



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2014 – São Paulo, sexta-feira, 28 de março de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011283-66.2007.403.6107 (2007.61.07.011283-2)** - LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 230: defiro.Requisite-se o pagamento da verba honorária devida (R\$ 400,00 em abril de 2013).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando o advogado da parte autora se cadastrar no AJG - Assistência Judiciária Gratuita, para poder solicitar o pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**Expediente Nº 4519**

#### **PETICAO**

**0000113-53.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-32.2013.403.6107) POSTO DE SERVICOS DIANA LTDA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/31 (pedido de substituição de veículo sequestrado nos autos do processo n.º 0006307-79.2008.403.6107 deste Juízo, formulado pela requerente Posto de Serviços Diana Ltda): defiro, vez que em relação a ele não se opuseram o Ministério Público Federal (fl. 35) e a União - Fazenda Nacional (fl. 37). Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Substituição de Veículo, devendo ser apresentados neste Juízo, ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da realização da diligência: 1) o veículo substituto (VW/Saveiro 1.6 CS, ano/modelo 2012, cor branca, placas DGI-5504, chassi 9BWK05U8CP193885, RENAVAL 460754807), e2) o documento de porte obrigatório e o respectivo recibo (CRV) em branco do referido veículo. Caberá ao Sr. Oficial de Justiça (a

quem distribuído o mandado) ajustar com a defesa a data e o horário para o cumprimento do aqui determinado. Após, se efetivada a substituição, oficiem-se: 1) à Diretoria de Veículos do DETRAN/SP, solicitando o desbloqueio da constrição que recai sobre o veículo VW Saveiro CL 1.6 MI, modelo 1999, cor branca, placas COU-7533, RENAVAL 00699609410), levada a efeito nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, bem como o bloqueio, nestes mesmos autos, da transferência do veículo VW/Saveiro 1.6 CS, ano/modelo 2012, cor branca, placas DGI-5504, chassi 9BWKB05U8CP193885, RENAVAL 460754807, em nome da empresa/requerente Posto de Serviços Diana Ltda, e o respectivo registro de tal ônus no banco de dados daquele departamento, e 2) ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow (da 5.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal), relator da Apelação Criminal n.º 0006307-79.2008.4.03.6107/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para conhecimento e providências que eventualmente entender por cabíveis. Ressalvo que a Secretaria poderá se utilizar, no que couber - e se o caso - do cadastro virtual Renajud, para o implemento das providências determinadas no item 1 do presente despacho. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4418**

#### **ACAO PENAL**

**0011712-33.2007.403.6107 (2007.61.07.011712-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X JOSE JESUS BONESSO (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Após a vinda das informações dê-se vistas dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Fls. 382/384: Alegações finais do Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 4419**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001924-82.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2)** - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X CONSORCIO J COLAFERRO S/C LTDA X COLAFERRO MOTOR LTDA X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 561/563: anote-se. Fls. 564/590 e 592/593: ante a concordância da parte autora com a compensação de valores (fl. 593), manifeste-se a União/Fazenda Nacional, nos termos dos incisos I a IV, do art. 12, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informando, inclusive o valor total atualizado a ser efetivamente compensado de cada um dos autores/exequentes. Prazo: 30 dias. Após, abra-se nova vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 12, da Resolução supracitada. OBS. MANIFESTAÇÃO DA UNIAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0000353-96.2001.403.6107 (2001.61.07.000353-6)** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO, MEDIO E GRAN (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Aceito a conclusão nesta data. Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 1. Indique a exequente União Federal o valor atualizado do débito para dar início à execução. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, ou quedando-se silente a exequente, remeta-se o feito ao arquivo. Cumprida a primeira parte do item supra, intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito apontado pela exequente, devidamente atualizado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. OBS. VALOR ATUALIZADO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0005973-79.2007.403.6107 (2007.61.07.005973-8)** - WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Torno sem efeito a decisão de fl. 117, pois conforme consta na sentença de fls. 68/70 a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado (fl. 70). Posteriormente, em fase de execução, houve o cumprimento da obrigação e a sua extinção (fl. 109). Desta forma, não é possível a devedora levantar o próprio valor que depositou. Intime-se novamente o advogado pela imprensa oficial. Caso permaneça inerte, tendo em vista o disposto na Resolução nº 23, de 19/09/2008, que estabelece a Consolidação Normativa do Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º grau, e que não permite a remessa dos autos ao arquivo com pendência de levantamento de depósito judicial, intime-se a parte autora pessoalmente para a retirada do alvará. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0008338-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008338-1)** - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X EDERVAL ARTUR DONATONI X LUIZ FERNANDO DONATONI X CLAUDIA ELAINE DONATONI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 311/312: informe a parte autora quanto à existência de inventário e eventual formal de partilha em face do falecimento de Ignez Valerio Donatoni (fl. 56) Arthur Donatoni, juntando aos autos cópias dos respectivos documentos. Prazo: 15 dias. Efetivada a diligência, ao SEDI para as retificações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

**0004983-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004983-3)** - NILSON TSUYOSHI OTA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida (R\$ 631,48, em 31/05/2013) atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0010762-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010762-6)** - MILTON GONCALVES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 126/127: Compete ao exequente, o autor no presente caso, promover a execução do julgado, juntando os documentos pertinentes à comprovação do seu crédito e planilha de cálculos de liquidação. Assim, intime-se a parte autora/exequente para dar prosseguimento da execução requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000261-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000261-2)** - LUIZ ANTONIO GEAMARIQUELLI(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 64: manifeste-se expressamente a parte autora informando se renuncia ao direito em que se funda a presente ação, como proposto pelo réu INSS. Prazo: 10 dias. Publique-se.

**0004516-07.2010.403.6107** - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(RJ106075 - DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS E RJ074739 - SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA E RJ129168 - LEANDRO DE CARVALHO PEREIRA)

Fls. 161/162: defiro prova pericial requerida pela parte ré. Nomeio perito médico para análise dos procedimentos

médicos, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo para o laudo: 30(trinta) dias. Nomeio perito contábil o sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, fone: (18) 3621-6806), para análise dos custos e cobranças dos procedimentos médicos, utilizando como parâmetro a Tabela da Agência Nacional de Saúde (ANS). Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para elaboração da perícia médica-auditada deverão os senhores peritos trabalharem conjuntamente. Do agendamento da perícia (data/hora/local) deverá ser comunicado o juízo com antecedência mínima de 30 dias, para fins de intimação das partes. Determino à parte ré que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, sem prejuízo, entretanto, do ressarcimento ao final pela parte vencedora. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, ao qual incumbe à parte intimar acerca da perícia. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005620-34.2010.403.6107 - IVONE SACRAMENTO MADEIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 146: indefiro a prova oral requerida, pois desnecessária, tendo em vista os documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os respectivos laudos) acostados aos autos. Preclusa esta decisão, abra-se conclusão para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001991-18.2011.403.6107 - ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN(SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 130/131 e 141: defiro a produção da prova oral. Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Após, abra-se conclusão para designação do ato e outras providências. Intime-se. Cumpra-se.

**0004341-76.2011.403.6107 - GENILDE FELIX DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0004408-41.2011.403.6107 - REGIA MARIA DOS SANTOS(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC, pois o pedido administrativo constante dos autos refere-se a outro benefício que não é objeto do presente feito (fl. 20). Intime-se. Cumpra-se.

**0004705-48.2011.403.6107 - EDMEIA REGINA PROTO ARTHUR(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Preclusa esta decisão, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000221-53.2012.403.6107 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 130: comprove a parte autora a impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 408, inciso II, do CPC. Intime-se.

**0000501-24.2012.403.6107 - LUCIANO DOURADO MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o benefício deferido na esfera administrativa cessou em 15/12/2008 (fl. 35), concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000814-82.2012.403.6107** - EDMA MARIA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001798-66.2012.403.6107** - SERGIO AUGUSTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o benefício requerido na esfera administrativa data de 11/09/2009 (fl. 47), concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Publique-se.

**0002010-87.2012.403.6107** - OTACILIO DAS NEVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: esclareça a parte autora a divergência do nome da testemunha que pretende seja substituída com o constante à fl. 06, bem como, comprove, se o caso, o seu falecimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0003182-64.2012.403.6107** - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o benefício indeferido na esfera administrativa data de 23/09/2008 (fl. 42), concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Publique-se.

**0003264-95.2012.403.6107** - LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 dias, bem como, informe se remanesce interesse na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após, abra-se conclusão para apreciação das preliminares constantes de fls. 118/119 e, eventual pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0003317-76.2012.403.6107** - GILBERTO ALVES DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o benefício deferido na esfera administrativa cessou em 18/12/2001 (fl. 39), concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Publique-se.

**0003404-32.2012.403.6107** - VALDENICE DINIZ DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Constatamos a ausência nos autos de documento comprovando o prévio requerimento administrativo. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, haja vista a parte estar assistida por advogado, ciente de que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação.

Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Portanto, concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerer administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC. Publique-se.

**0003568-94.2012.403.6107** - MAURO BARBOSA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0003930-96.2012.403.6107** - JUCELAINÉ APARECIDA BUENO GUANAIS (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca das contestações e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004094-61.2012.403.6107** - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

7UTOS N.º 0004094-61.2012.403.6107 DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Juízo o termo do acordo celebrado com a parte autora, em 06/07/2012. Deverá a CEF, ainda, no mesmo prazo, esclarecer e comprovar se o referido acordo abrange o pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais), efetuado pelo autor na rede lotérica, bem como informar se houve algum pagamento após 06/07/2012. Com as informações da CEF, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

**0000669-89.2013.403.6107** - VALDIR DE LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0001156-59.2013.403.6107** - CECILIA CANTIERE ANTONELLO (SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

**0001753-28.2013.403.6107** - NEIDE CARNEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a parte autora, em apertada síntese, que preenche os requisitos permissivos para a concessão do benefício pleiteado. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 22/22v. A parte autora requer às fls. 27/45 a reconsideração da decisão supra. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Publique-se.

**0002023-52.2013.403.6107** - BRUNA PEREZ BARBOSA (SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA X JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA/ LTDA - ME - DIGITAL CELULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no polo passivo da lide. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

**0002827-20.2013.403.6107** - JOANINHA BORGES LEAL (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E

SP048405 - CLERSON SIDNEY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intimem-se. OBS.: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

**0000330-85.2013.403.6316** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002320-4)) SEBASTIAO JOSE BALDOINO(SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abra-se conclusão para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002984-08.2004.403.6107 (2004.61.07.002984-8)** - IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 160/164: manifeste-se a parte autora procedendo a regularização da habilitação proposta, no prazo de 15 dias. Efetivada a diligência, abra-se nova vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias. No silêncio, archive-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0005417-72.2010.403.6107** - LAURA DA CRUZ BARRETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LAURA DA CRUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003654-65.2012.403.6107** - AVANOR DOS SANTOS HOMAM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 15 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Quedando-se silente a parte autora, archive-se o feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0000083-52.2013.403.6107** - AMALIA LOPES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 15 dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Quedando-se silente a parte autora, archive-se o feito. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000272-84.2000.403.6107 (2000.61.07.000272-2)** - HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico ter constado na decisão de fl. 380 referência à petição de fls. 91/95. Ocorre que o correto seria a indicação às fls. 377/379. Assim, corrijo de ofício referido erro material, para constar como correta a indicação à petição de fls. 377/379. Entrementes, tendo em vista o entendimento deste Juízo, após eventual bloqueio de valores, estes serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BANCENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Desse modo, promova-se o bloqueio e transferência de valores por meio do sistema BACENJUD. Elabore a secretaria a respectiva minuta. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Concretizado o bloqueio, publique-se esta decisão dela intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, para efeito de início de contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela executada, ou sendo ela rejeitada, dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para a efetivação da conversão em pagamento definitivo, fornecendo modelo da guia de depósito preenchida. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para proceder à conversão do depósito transferido em renda da União. Infrutífero o bloqueio de valores, dê-se ciência à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009457-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009457-9) - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X LIDIA PEREIRA DE CASTRO X JAIME GUIMARAES DANTAS FILHO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em 20/03/2014, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 77/2014 em favor do(a) Autor(a) ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO E/OU seu patrono(a) DARIO MIGUEL PEDRO), 78/2014 em favor do(a) Autor(a) LIDIA PEREIRA DE CASTRO E/OU seu patrono(a) DARIO MIGUEL PEDRO), 79/2014 em favor do(a) Autor(a) JAIME GUIMARÃES DANTAS FILHO e/ou seu patrono(a) DARIO MIGUEL PEDRO), 80/2014 em favor do(a) patrono(a) DARIO MIGUEL PEDRO) e 81/2014 em favor do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDWERL - CEF E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA), sendo que os mesmos encontram-se disponíveis para retirada e levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição (20/03/2014).

**0010779-26.2008.403.6107 (2008.61.07.010779-8) - PLINIO GOMES (SP187257 - ROBSON DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROBSON DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 95: promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, archive-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001613-64.2013.403.6116 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE**

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes. Deixo de impor condenação em honorários e custas processuais, ante o acordado entre as partes. Intime-se a parte autora para informar ao Juízo uma conta de sua titularidade, devendo constar o nome do banco, número da agência e número da conta, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados à fl. 95. Com as informações oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo, solicitando a transferência dos valores depositados à fl. 95 (conta nº 4101.005.00001729-0) para a conta informada, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Comprovado o total e efetivo cumprimento do acordo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4307**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do laudo pericial (primeira parte) de fl. 575 e documentos que seguem. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 4308**

#### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0003336-45.2013.403.6108** - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a decisão recorrida foi reformada, ante o reconhecimento do período de detração (fls. 292/293 dos autos da execução penal definitiva n. 0004918-80.2013.403.6108) e a fixação do regime aberto para cumprimento dos 19 dias restantes da pena (conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no HC 0000828-83.2014.4.03.0000/SP - fls. 353/358 dos referidos autos da execução definitiva), resta prejudicado o presente recurso interposto pelo apenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, cientificando-se a defesa.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0000101-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000101-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Considerando que a decisão recorrida (fl. 442/448) foi reformada, ante o reconhecimento do período de detração (fls. 292/293 dos autos da execução penal definitiva n. 0004918-80.2013.403.6108) e a fixação do regime aberto para cumprimento dos 19 dias restantes da pena (conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no HC 0000828-83.2014.4.03.0000/SP - fls. 353/358 dos referidos autos da execução definitiva), resta prejudicado o recurso interposto pelo apenado à fl. 452 desta execução provisória (processado sob n. 0003336-45.2013.403.6108, em apenso), em razão da perda do objeto. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 4309**

### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0001761-80.2005.403.6108 (2005.61.08.001761-6) - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )**

Ratifico os termos da minuta de fl. 328. Dê-se ciência. MINUTA DE FL. 328: Considerando que a decisão recorrida (fl. 177/185) foi reformada, ante o reconhecimento do período de detração (fls. 292/293 dos autos da execução penal definitiva n. 0004918-80.2013.403.6108) e a fixação do regime aberto para cumprimento dos 19 dias restantes da pena (conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no HC 0000828-83.2014.4.03.0000/SP - fls. 353/358 dos referidos autos da execução definitiva), resta prejudicado o recurso interposto pelo apenado às fls. 189/193 desta execução provisória, em razão da perda do objeto. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1255**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005329-31.2010.403.6108 - ANTONIA DE LOURDES NORBERTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Antonia de Lourdes Noberto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o réu condenado a pagar-lhe pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo, Joaquim Norberto, com pagamento das parcelas atrasadas devidas a contar da data do óbito do segurado, fato ocorrido no dia 11 de abril de 1988 (folha 13). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 34). Procuração e atestado de pobreza nas folhas 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 37. Comparecendo espontaneamente (folha 38), o réu ofertou contestação (folhas 41 a 44), articulando preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir, decorrente da inexistência de procedimento administrativo anterior e de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 45 a 56). Réplica nas folhas 62 a 67. Na folha 69, o réu atravessou petição, requerendo o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal na folha 73. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, decorrente da falta de requerimento administrativo não prospera, porquanto houve resistência ao mérito da pretensão deduzida pela parte autora, o que releva a presença de litígio e, por via reflexa, do próprio interesse de agir. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213 de 1991. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 24 de junho de 2010, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 24 de junho de 2005. De acordo com o enunciado 340 da Súmula do Egrégio STJ, temos que A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Nessa ordem, em 11 de abril de 1.988, data na qual o esposo da autora, que era rurícola, faleceu (folha 13), vigia a Lei Complementar n.º 11 de 25 de maio de 1971, cujos artigos 2º, inciso III, 3º, parágrafo 2º e 6º dispunham: Artigo 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: III - pensão. Artigo 3º. São beneficiários do

Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 2º. Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Artigo 6º. A pensão por morte de trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país. Quanto ao elenco dos dependentes a que se referiu o artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar 11 de 1971, faz-se alusão ao Decreto n.º 89.312, de 1984, o qual cuidava, na época do falecimento do marido da autora, da Consolidação das Leis Previdenciárias aplicável ao regime geral: Artigo 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Conforme se observa da leitura dos dispositivos transcritos, encontra-se provado no processo que o marido da parte autora, por ocasião de seu óbito, usufruía de aposentadoria por invalidez rural (benefício n.º 098.544.928-4). É o que se extrai das folhas 14 e 55. Por sua vez, a certidão de óbito acostada na folha 13 demonstra que a autora, por ocasião da morte do segurado falecido, encontrava-se casada com o mesmo, sendo dele dependente, uma vez que não aposentada, fato somente ocorrido em 01 de outubro de 1990 (folha 49) e que, por isso, afasta a restrição do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Complementar 16 de 1973. Atendidos os pressupostos legais, fixa-se como DIB do benefício a data do óbito do segurado falecido, ou seja, 11 de abril de 1.988 (folha 13), consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. ARTS. 2. E 8. DA LEI COMPLEMENTAR 16/73, ART. 219 DO CPC. SUMULA 197 DO TFR: REVOGAÇÃO. I - O ART. 2. DA LEI COMPLEMENTAR 16/73 CURA DE REPRESENTAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PRORURAL PERANTE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NÃO EXIGE QUALQUER REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO BENEFICIÁRIO. ASSIM, A PENSÃO É DEVIDA, EM PRINCÍPIO, DESDE A OCORRÊNCIA DO ÓBITO (ART. 8. DA LEI COMPLEMENTAR 16/73). HOVE, POIS, VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC., ART. 485, V). II - O ART. 219 DO CPC, INVOCADO MAIS DE UMA VEZ NAS REFERÊNCIAS QUE SE CRISTALIZARAM NO VERBETE 197 DE SUMULA DO EXTINTO TFR, ABRIGA DUAS ESPÉCIES DE EFEITOS ADVINDOS DA CITAÇÃO: EFEITOS PROCESSUAIS E EFEITOS MATERIAIS. NO CASO DA MORA (EFEITO MATERIAL), NÃO EXISTE QUALQUER INFLUÊNCIA NA OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DE PAGAR O BENEFÍCIO DESDE O FALECIMENTO DO RURAL. O QUE A PREVIDÊNCIA NÃO ESTÁ OBRIGADA E ARCAR COM OS JUROS DE MORA. EM DECORRÊNCIA, REVOGADA FICA A SUMULA 197 DO EGREGIO EXTINTO TFR. III - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACORDÃO RESCINDIDO. DECISÃO REFORMADA PARA, NO JUÍZO RESCISÓRIO, CONDENAR O RÉU A PAGAR A AUTORA O QUE FOR APURADO, MONETARIAMENTE CORRIGIDO, DESDE O ÓBITO. HONORÁRIOS, A BASE DE 10% SOBRE O VALOR CONSEGUIDO. (AR .186/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/1989, DJ 05/03/1990, p. 1395) Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação e julgo procedentes os pedidos, para o efeito de condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, pensão por morte devida ao dependente de segurado trabalhador rural. Fixa-se como data de início do benefício o dia do óbito do segurado falecido, ou seja, 11 de abril de 1.988. Por essa razão, fica também o réu condenado a pagar as parcelas atrasadas, a contar da DIB fixada da pensão por morte, observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonia de Lourdes Norberto BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO: Pensão por Morte a dependente de trabalhador rural PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar do dia 11 de abril de 1988. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/04/1988; Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005702-28.2011.403.6108** - NELZA DE OLIVEIRA LUIZ (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retorno da carta precatória expedida a fl. 79, ciência as partes. Manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, iniciando-se pela autora. Após, conclusos para sentença.

**0006535-46.2011.403.6108** - CIRLENE GATTERA DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cirlene Gattera de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, com o pagamento das prestações devidas,

contadas da data do óbito de seu marido, Marco Antonio Ferreira, ou seja, desde o dia 03 de junho de 2011. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 31). Instrumento procuratório na folha 11. Nas folhas 34 a 36, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Através da petição de folha 40, a parte autora requereu a juntada de novas provas documentais médicas, acerca do estado de saúde do segurado falecido (folhas 41 a 58). Comparecendo espontaneamente (folha 39), o réu ofertou contestação (folhas 59 a 61), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 62 a 64). Na folha 68, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Na folha 69, foi determinada a realização da prova pericial médica indireta. Laudo pericial de folhas 71 a 73, através do qual o perito apontou, como provável data da incapacitação laborativa do segurado falecido junho de 2.010, ou seja, um ano antes do óbito (03.06.2011). O Inss impugnou o laudo pericial e solicitou esclarecimentos suplementares (folha 76). Na folha 77, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Marília - SP, para requisição de cópia do prontuário médico do segurado falecido. Ofício expedido na folha 78. Prontuário médico juntado nas folhas 79 a 117. Laudo médico complementar nas folhas 119 a 120, através do qual o perito, tomando por base os documentos que compõem o prontuário do de cujus, houve por bem retificar a data de início da incapacitação laborativa outrora apontada, para março de 2011. Nova manifestação do réu nas folhas 123 a 124, pugnando pela improcedência da ação. Honorários do perito médico judicial pagos na folha 125. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da pensão por morte São condições para o recebimento da pensão por morte: Que o(s) pretende(s) ao benefício ostente(m) a qualidade de dependente(s) previdenciário do de cujus (artigos 16 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9528 de 10.12.97); Que o de cujus, por ocasião do óbito, ostente a qualidade de segurado da Previdência Social (artigos 15 e 74, caput, da Lei n.º 8.213 de 1991, este último com a redação atribuída pela Lei n.º 9528 de 10.12.97), ou; Fique provado que o de cujus preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, segundo previsão legal vigente à época do falecimento, antes de decair da qualidade de segurado, (artigo 102, 1º e 2º da Lei 8.213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1.997). 2. A situação concreta sob julgamento Na situação presente, observa-se que o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa Emmell Engenharia Ltda. no período compreendido entre 25 de agosto de 2008 a 23 de outubro de 2008, após o que deixou de verter novas contribuições ao Regime Geral da Previdência Social. Nesses termos, decaiu da qualidade de segurado a contar de 15 de dezembro de 2009 (artigo 15, 4º da LBPS), embora tenha a autarquia federal computado o período de graça em 24 (vinte e quatro) meses, por entender configurada situação de desemprego involuntário. O laudo pericial complementar, tomando por base o prontuário médico do segurado falecido, atestou que a incapacitação laborativa, apesar da natureza degenerativa das doenças portadas pelo de cujus, eclodiu na competência março de 2011, ou seja, três meses antes da ocorrência do óbito. Conquanto instruído o feito com documentação médica, não é plausível extrair sorte de solução diversa da apontada pelo perito do juízo, porquanto, os documentos citados, embora atestem a presença de moléstias no organismo do segurado falecido, nada esclareceram quanto à eventual incapacitação laborativa eclodida antes da perda da qualidade de segurado. Nesses termos, julgo improcedentes os pedidos. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0002093-03.2012.403.6108 - SIDNEI PRADO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. SIDNEI PRADO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço exercido na zona urbana durante o período de 21 de outubro de 1977 a 16 de janeiro de 1980, como empregado no Jornal da Cidade de Bauru, para que seja expedida pelo INSS certidão de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria em órgão previdenciário diverso, no caso a União Federal. Para tanto, em suma, alegou que exerceu atividade laboral remunerada, embora sem o registro na CTPS, no Jornal da Cidade de Bauru. Com a inicial vieram os documentos às fls. 08/133. Decisão de fls. 136/137 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Manifestação da parte autora, fls. 140/142 e 143/148, com juntada de novos documentos. Decisão de fls. 151/152 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS tempestivamente apresentou resposta, fls. 156/162. No mérito sustentou a total improcedência do postulado. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 165/166. Manifestação do INSS, fl. 168. É o relatório. Decido. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Reconheça-se que o caso sub iudice, além de estar apoiado em documentos, não está eivado de contradições, no que tange à prova material, razão pela qual, procede o pedido contido na inicial no período correspondente a 21/10/1977 a 16/01/1980, pois o autor produziu prova documental. Com efeito, o art. 55, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que o tempo de serviço se comprova na forma prevista no regulamento trazido pelo Decreto n.º 3.048/99, que admite no art. 62, o seguinte: art. 62. A prova do tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inc. V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo

esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º - As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outra que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falho de registro de admissão ou dispensa. 2º - Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- contrato individual de trabalho, Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras e Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II- certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III- contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V- certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI- comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII- bloco de notas do produtor rural; ou VIII- declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º - Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestados de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. Assim, diante da comprovação do tempo de trabalho em atividade urbana, notadamente pelo documento de fl. 22, a pretensão do autor deve ser deferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por SIDNEI PRADO, reconhecendo o tempo de serviço exercido na zona urbana durante o período de 21 de outubro de 1977 a 16 de janeiro de 1980, no Jornal da Cidade de Bauru, determinando a expedição pelo INSS de Certidão de Tempo de Serviço para efeito de aposentadoria em órgão previdenciário diverso, União Federal. Condene o réu ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002141-59.2012.403.6108 - LUZIA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. LUZIA SILVA, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/26. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. O INSS foi citado (fl. 30), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 31/41). A autora apresentou réplica (fls. 43/49). O INSS postulou a produção de prova oral (fl. 51). Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas às fls. 56/61. Alegações finais da autora às fls. 64/65 e do INSS às fls. 67/79. Manifestação do MPF à fl. 81. É o relatório. Decido. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Preliminar Rejeito a preliminar de inépcia aduzida pelo INSS, uma vez que a petição inicial, embora tenha exposto os fatos de forma sucinta, não contém defeitos que inviabilizem o direito de defesa da autarquia, tanto que foi apresentada contestação bastante às fls. 31/38. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pela parte autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991), reduzidos para 60 (sessenta) anos e 55 (cinquenta e cinco) anos para o trabalhador e para a trabalhadora rural; (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal; na hipótese do trabalhador rural, a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - art. 25, II ou tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91. A autora alega ter trabalhado no campo desde os 7 anos de idade e alternado períodos de trabalho rural e urbano, pugnando pela soma de todos esses períodos para a concessão do benefício, e apresentando documentos visando comprovar suas afirmações. Na certidão de casamento de fl. 22, relativa a assento lavrado em 28/12/1968, a autora foi qualificada como do lar e seu marido como lavrador. Nas certidões de nascimento de fls. 23/26, relativas a assentos lavrados, respectivamente, em 30/09/1974, 07/11/1972, 01/09/1976 e 26/08/1980, a autora foi qualificada como do lar e doméstica e seu marido como lavrador. A autora divorciou-se em fevereiro de 1993, conforme averbação de fl. 22-verso. O ex-marido da autora atuou-se no meio urbano ao menos a partir de 1977 (fls. 74/75). Assim, a condição de lavrador que lhe é atribuída em documentos públicos não aproveita à autora. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou em atividades rurais durante a maior parte de sua vida laborativa, tendo também exercido atividade urbana como doméstica e faxineira, sem recolhimentos para a Previdência Social. Referiu que entre 1998 e 2008 trabalhou como boia-fria para o empreiteiro Luiz Francisco, prestando serviços na Fazenda São José e na

propriedade de pessoa chamada Toninho Quirilos, e que antes de 1998 trabalhou como faxineira em Bauru/SP. Asseverou ter trabalhado como rurícola no Estado do Paraná desde os 7 anos de idade e que se transferiu para Bauru há 32 anos. Alegou que quando se mudou para Bauru/SP trabalhou por cerca de 7 ou 8 anos como diarista e, depois, passou a trabalhar como boia-fria. Aduziu que antes de parar de trabalhar, ativava-se como doméstica. A testemunha Maria Amélia Siqueira Rodrigues atestou ter trabalhado com a autora na Fazenda São José entre 1987 e 1989, como boias-frias. Informou que a autora também trabalhou como doméstica e faxineira e que, atualmente, não trabalha. Esclareceu que depois que deixaram de trabalhar juntas, a requerente exerceu atividade na roça e na cidade, e que acredita que a última atividade exercida por ela foi como rurícola. A testemunha Iraci Balbino dos Santos Gomes afirmou ter conhecido a autora no Estado do Paraná, na Fazenda Santa Rita, em época que já eram casadas. Referiu que naquela época a postulante trabalhava na lavoura, como diarista, e que essa atividade durou cerca de 6 anos. Aduziu que, posteriormente, voltaram a se encontrar em Mariluz/PR, onde a requerente trabalhou na lavoura de algodão, soja e amendoim. Declarou que, depois disso, mudou-se para Bauru/SP e não trabalhou mais com a autora. Asseverou que atualmente a postulante não trabalha, é casada e é sustentada pelo marido. A testemunha Joaquim Lúcio Gomes afiançou que a postulante trabalhou no Estado do Paraná na Fazenda Santa Rita e na propriedade de pessoa de nome Mituo Yamamoto, como rurícola, ora como boia-fria, ora tocando lavoura. Informou que a autora manteve-se nessa atividade por cerca de 15 anos, até mudar-se para Bauru/SP. Referiu que depois que veio para Bauru/SP não trabalhou mais com a postulante, mas acredita que ela tenha trabalhado na Fazenda São José, visto que ela teve vida sofrida, pois o marido não gostava de trabalhar e ela cuidou da família sozinha. A testemunha Maria Aparecida Alves informou ter trabalhado com a autora, como boia-fria, na Fazenda São José entre 1987 e 1990, durante o ano todo. Alegou que também trabalharam juntas na propriedade de pessoa de nome Toninho Quirilos, por volta de 1990, e que, depois, durante algum tempo não mais encontrou a autora nas turmas de boias-frias. Esclareceu que a autora tem um companheiro. Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/1991, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Contudo, a requerente não trouxe aos autos início de prova material do trabalho rural que afirma ter desempenhado no Estado de São Paulo. Também não há indício documental do trabalho urbano afirmado. Nos documentos juntados, todos emitidos ainda no Estado do Paraná, a autora está qualificada como doméstica e do lar, não se aproveitando, como visto, da qualificação do ex-marido como lavrador, já que este, ao menos desde 1977 ativou-se na seara urbana. Assim, a ausência de indícios materiais impede o reconhecimento das atividades rurais e urbanas que a postulante alega ter exercido. Consequentemente, não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005040-30.2012.403.6108 - SIMONIA MARIA GONCALVES POMBO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. SIMONIA MARIA GONÇALVES POMBO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço exercido na zona urbana durante o período de 26 de junho de 1992 a 11 de setembro de 2001, como empregada na empresa Marlene G. dos Santos Maia, para ser computado em seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para tanto, em suma, alegou que exerceu atividade laboral remunerada, embora sem o registro na CTPS, na empresa Marlene G. dos Santos Maia como balconista. Com a inicial vieram os documentos às fls. 11/32. Despacho de fl. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS tempestivamente apresentou resposta, fls. 37/45. No mérito sustentou a total improcedência do postulado. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 48/49. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 51. Audiência de instrução, fls. 155/161. A autora no seu depoimento pessoal afirmou que trabalhava numa agropecuária, loja que vendia produtos agrícolas. A proprietária da loja era a dona Marlene. A requerente trabalhou de 1991 a 2001. Quem a contratou foi a Marlene, que ficava na loja de Arealva, a autora ficava na loja de Jacuba. A requerente ficou 10 anos sem registro, sendo registrada apenas no final, por 1 ano. A autora trabalhava sozinha, ela vendia, emitia nota, recebia pagamentos, cobrava, controlava estoque. A loja era pequena, vendia adubo, prego, fechadura de porteira. Funcionava de 2ª à 6ª feira, das 7:00 às 17:00 horas e sábado das 7:00 às 13:00 horas. A autora recebia em dinheiro, quem pagava era a dona Marlene. A requerente não ajuizou reclamação trabalhista. Na loja não havia outros funcionários. A testemunha Décio relatou que conhece a autora há 30 anos de Jacuba, da igreja. Conhece a dona Marlene também. A autora trabalhava na loja em Jacuba, que vendia veneno, prego. A requerente trabalhou de 1991 a 2001. A autora vendia veneno, enxada, adubo, trabalhava sozinha. Sabe que a autora não foi registrada, o depoente chegou a comprar na loja luva, veneno, enxada. A dona Marlene tinha lojas em Arealva e Jacuba. Devanir é marido da Marlene, trabalhavam juntos na loja. A testemunha

Clarice disse que conhece a autora de Jacuba, mora na cidade, são vizinhas. Sabe que a autora trabalhou na loja da dona Marlene. A loja de Jacuba fechou, mas tem outra em Arealva. Quem trabalhava na loja de Jacuba era a requerente, que trabalhou cerca de 10 anos. A autora era vendedora, a loja era uma agropecuária, vendia produtos agrícolas. Devanir é esposo da dona Marlene. A testemunha Antonio alegou que conhece a autora de Jacuba, a cidade é pequena. O depoente é aposentado, era engenheiro da CPFL em Bauru. Tinha chácara em Jacuba e em 1997, quando aposentou, saiu de Bauru e foi para lá. Comprava produtos para sua chácara na loja, que era pequena e comercializava produtos agropecuários. A dona da loja era Marlene Maia, a loja de Jacuba fechou, a de Arealva continua aberta. A autora trabalhou 10 anos na loja de Jacuba, recebia salário, trabalhava sozinha. A autora saiu da loja para trabalhar no Hospital de Base de Bauru. Após a saída da requerente a loja fechou porque a dona Marlene não achou quem substituísse a Simonia. Audiência de instrução, fls. 164/167. A testemunha Marlene afirmou que era dona da loja em Jacuba e Simonia trabalhava para ela. A loja era uma agropecuária, vendia produtos agrícolas, a autora trabalhou de 1991 a 2001. Não registrou a empregada porque não compensava para ela financeiramente, a cidade era pequena. Pagava salário para a requerente, quem pagava era a própria depoente, em dinheiro ou cheque. No final registrou a autora, no último ano de trabalho. Quando a requerente saiu do emprego, ela fechou a loja. A depoente não teve outros funcionários na loja. A autora trabalhava diariamente, cumprindo jornada normal de trabalho. Alegações finais da parte autora, fls. 170/173. O réu apresentou alegações finais, fls. 175/177. É o relatório. Decido. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O fundamento do pedido da autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador urbano. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, considerados pela jurisprudência como imperiosos também para o tempo de serviço urbano. Vigente no sistema processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), ou da persuasão racional, poder-se-ia questionar da juridicidade do entendimento jurisprudencial sintetizado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, art. 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazido aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. No entanto, melhor interpretação se pode fazer do critério sumular. Identifico, na regra do STJ, a veiculação de uma regra de julgamento, a qual pode ter seus limites ampliados em caso de a convicção formada ser relevante. É fato que as testemunhas arroladas para efeito de cômputo de tempo de serviço urbano ou rural estão jungidas à declaração da verdade. No entanto, não se afigura desconforme à natureza humana a prestação de informações excessivamente favoráveis aos demandantes, pois, conhecedoras as testemunhas, na maioria das vezes, das dificuldades financeiras por que passam os requerentes, tendem a produzir relatos adequados à pretensão deduzida em juízo. E isto fundando-se em razões de amizade, ou em critério de, aos seus olhos, justiça em relação ao caso concreto. Sabendo que o demandante, em algum momento, trabalhou em atividade urbana ou rural, imbuem-se da vontade de ajudá-lo, afastando os requisitos estritos exigidos pela autarquia previdenciária, mormente no que concerne à prova material. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. No entanto, atentos à pouca confiabilidade que os testemunhos que subsidiam a demonstração do tempo de trabalho rural possuem - seja por estarem influenciados pelas dificuldades financeiras dos demandantes, seja por um sentimento de justiça - deve-se, nos casos como o presente, exigir relato testemunhal de tal forma convincente que reste, estreme de dúvidas, a comprovação do tempo de serviço rural ou urbano. Assentes estes fundamentos, reconheça-se que o caso sub iudice, não está apoiado em documentos, razão pela qual, improcede o pedido contido na inicial, pois a autora não produziu o chamado início de prova material, essencial a sustentar pedido dessa natureza, corroborado pelos depoimentos prestados. Com efeito, o art. 55, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que o tempo de serviço se comprova na forma prevista no regulamento trazido pelo

Decreto nº 3.048/99, que admite no art. 62, o seguinte:art. 62. A prova do tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inc. V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º - As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outra que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falho de registro de admissão ou dispensa. 2º - Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I- contrato individual de trabalho, Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras e Contra as Secas e declarações da Receita Federal;II- certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III- contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;IV- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V- certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI- comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;VII- bloco de notas do produtor rural; ouVIII- declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º - Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestados de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. Assim, diante da não comprovação do tempo de trabalho em atividade urbana, a pretensão da autora deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006443-34.2012.403.6108** - VERA LUCIA DIAS(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do termo de adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, indicada nos documentos trazidos com a contestação. Com a vinda do documento, intime-se a parte autora para manifestação. Após, à conclusão.

**0006444-19.2012.403.6108** - SIMONE APARECIDA SIMOES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, indicada nos documentos trazidos com a contestação. Com a vinda do documento, intime-se a parte autora para manifestação. Após, à conclusão.

**0006523-95.2012.403.6108** - NEUSA ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, indicada nos documentos trazidos com a contestação. Com a vinda do documento, intime-se a parte autora para manifestação. Após, à conclusão.

**0006576-76.2012.403.6108** - TANIA SUELY DA SILVA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Sobre o documento de folha 194, através do qual atesta o réu que houve a incidência dos juros e correção monetária sobre o montante das parcelas devido por ocasião da implantação do benefício, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

**0006841-78.2012.403.6108** - MARIA DE FATIMA GERONIMO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Gerônimo dos Santos contra

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer a condenação do réu à implantação de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, Antonio Ferreira Santos, com pagamento das parcelas atrasadas a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, isto é, 23 de setembro de 2009. Aduz a requerente que seu marido morreu quando estava trabalhando como pedreiro autônomo na construção de uma fossa séptica, em imóvel residencial situado na cidade de Bauru. Comparecendo espontaneamente (folha 106), o réu ofertou defesa (folhas 107 a 111), onde articulou preliminar de incompetência absoluta do juízo, em razão do benefício postulado pela parte autora estar atrelado a acidente de trabalho. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As provas do processo revelam que o marido da autora faleceu em meio ao trabalho, motivo pelo qual entendo que a preliminar articulada pelo réu, em sua defesa, é procedente. As causas onde se discute questões afetas a acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722821 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01345 RDECTRAB v. 16, n. 187, 2010, p. 267-270) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Isso posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta do juízo e declino da competência para conhecer e julgar a presente lide, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru - S.P. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intimem-se.

**0007491-28.2012.403.6108 - RENATA ADAMI CRUZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Renata Adami Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/50. Despacho de fls. 53/56 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. A AGU apresentou sua contestação e documentos às fls. 58/88, postulando a improcedência do pedido. Laudo de estudo social, fls. 92/96. Laudo médico pericial às fls. 98/105. Réplica, fls. 108/111. Manifestação da autora, fls. 113/116. Manifestação do INSS às fls. 117/126. Parecer do MPF, fl. 128. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica, perícia médica de fls. 98/105, revelou que: No presente caso, a autora sofre de uma das comorbidades decorrentes da Síndrome da Imunodeficiência Humana - AIDS que é a PIOARTRITE com destruição pela infecção da articulação do joelho direito, sendo no momento esta a causa da sua limitação física. Apesar de a AIDS ser uma doença crônica e intratável, no momento da perícia a autora ia se consultar em alguns dias com a Infectologista e então reavaliar a sua carga viral, mas a sua incapacidade que no momento é avaliada como parcial e permanente pela lesão do joelho direito, que a impede de deambular sem o auxílio de muletas e de realizar atividades que exijam permanência em pé por longos períodos. Devido ao fato de a autora não ter trazido CTPS mas revelou que não tem nenhum registro, não é possível para esta perita esclarecer para quais atividades laborativas a autora se encontra incapaz, uma vez que não restou comprovada a sua atividade laborativa habitual. (fl. 102, conclusão). Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e 3 filhos. A autora, conforme laudo social, às fls. 92/96 (composição familiar e situação habitacional), vive na companhia de sua genitora, sra. Maria Aparecida Adami Cruz, que auferir renda de R\$ 678,00 referente ao benefício de aposentadoria, bem como dos filhos Danilo Adami Cruz da Silva, que recebe R\$ 200,00 a título de pensão alimentícia e de Júlia Cristina Cruz Nogueira e Letícia Gabriele Cruz Nogueira, que não auferem renda. Cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício assistencial, pois a residência é simples, alugada, de madeira, com dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. Na cozinha não há forro, apenas nos quartos e sala. O banheiro é de alvenaria revestido com azulejos, todos os cômodos com piso frio. O quintal não é cimentado. Os móveis e eletrodomésticos para utilização são os mais comuns, em estado regular de conservação. Não possuem veículo, nem linha telefônica, apenas celular com recargas mínimas mensais (fl. 95). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data de citação (01/02/2013), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Renata Adami Cruz; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 01/02/2013 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2013; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008334-90.2012.403.6108 - OSNI TAVARES DE GODOY (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, indicada nos documentos trazidos com a contestação. Com a vinda do documento, intime-se a parte autora para manifestação. Após, à conclusão.

### **Expediente Nº 9183**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002457-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002457-5) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MENDEL TRAYZINGER X JORGE EDNAR FRANCISCO (SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)**

Tendo em vista a data da autuação do feito 24/10/1968, a data da lavratura da procuração e de seu substabelecimento de fls. 56/60, verso, intime-se JORGE EDNAR FRANCISCO, para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos instrumento procuratório com data atual. Fls. 574, verso e 578: defiro a exclusão do DNIT do polo ativo da ação que deverá ter a UNIÃO no polo ativo (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal RFSA). Expeçam-se os editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, em obediência ao art 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (fl. 575, verso). Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de imóveis, conforme solicitação da União (fl. 575, verso). Cumpridas todas as determinações acima, dê-se vista à União, DNIT e MPF. Intimem-se.

## Expediente Nº 9187

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002867-33.2012.403.6108** - MARIA ALVES MAIA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FL. 123, verso: INFORMAÇÃO - Informo que o texto da sentença publicada no Diário Eletrônico de 25/10/2013, conforme extrato supra é divergente do texto da sentença que consta às fls. 112/118. 1,15 Tendo em vista a divergência apontada a fl. 123, verso, providencie a Secretaria a publicação correta da sentença proferida às fls. 112/118.SENTENÇA DE FLS. 112/118:Vistos, etc.Maria Alves Maia, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa e a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 09 de fevereiro de 2.012 (folha 18 - NB 550.019.416-6). Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 14 a 26. Procuração na folha 12. Declaração de pobreza na folha 13.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 32. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 31 a 34). Comparecendo espontaneamente (folha 37), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 41 a 50, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado nas folhas 55 a 92, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 105 a 106; INSS - folhas 95 a 104).Honorários da Assistente Social arbitrados nas folhas 93 e 107.Parecer do Ministério Público Federal na folha 109.Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A parte autora, nascida aos 18 de janeiro de 1932 (folha 14), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade, seja por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 09 de fevereiro de 2.012 - folha 18), seja da distribuição do presente feito (11 de abril de 2.012). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2.003).Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal per capita não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, a limitação do valor da renda per capita não deve ser considerada a única forma de se comprovar que o pretendente ao benefício assistencial não possui condições de ser sustentado por seu grupo familiar, pois é apenas um elemento objetivo para aquilatar a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 20/11/2009).Assim, sendo válido o recurso a outros meios para aferição da miserabilidade do grupo familiar do pretende ao benefício assistencial, pode-se, identicamente, por uma questão de lógica, lançar mão de outros instrumentos para debelar a alegada hipossuficiência, sem restringir, portanto, a avaliação exclusivamente ao nível de rendimentos da entidade familiar.É o que se passa no caso posto. Mesmo concluindo que, excluindo-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar da parte autora o valor de um benefício (previdenciário ou não) de patamar mínimo, a sua entidade familiar deixaria de ostentar renda per capita, ainda assim, não figura cabível a concessão do benefício assistencial. Tal se passa porque as fotos que instruem o laudo social deixam a entrever indícios de que o grupo familiar da postulante não se encontra em situação de miserabilidade, como também que a renda per capita de tal grupo não se restringe apenas à aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo. O imóvel residencial encontra-se em perfeito estado de conservação, apresenta gama variada de eletrodomésticos, além de um bom mobiliário em cozinha, quartos e sala de televisão. O indício destacado ganha maior relevo quando confrontado com o fato apurado pela assistente social de a autora possui quatro filhos, todos casados e residentes em endereços diversos. Essa circunstância, aliada ao bom estado de conservação da moradia da autora e seu marido, coloca em dúvida a veracidade da alegação apresentada no sentido de que os filhos não colaboram para a subsistência dos pais. Nesses termos, não se divisando situação de hipossuficiência, como, aliás, apurou a assistente social - ... a dependência socioeconômica da requerente está sendo parcialmente atendida através da aposentadoria por idade de seu marido não é viável a concessão do benefício assistencial.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido.Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em R\$ 500,00, cuja execução deverá observar o quanto disposto no artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9188**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002230-48.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-74.1999.403.6108 (1999.61.08.004491-5)) ELSON GIACOMINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0003091-34.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-83.1999.403.6108 (1999.61.08.000300-7)) MAURICIO DANTON BERNARDES(SP124314 - MARCIO LANDIM) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1301590-77.1998.403.6108 (98.1301590-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BAURU COUNTRY CLUB X JOSE MARIA GONCALVES VALLE(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)

Fls. 336: Converto o arresto em penhora. Intime-se o co-executado JOSÉ MARIA GONÇALVES VALE, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0006694-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006694-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO PEREIRA BRAGA ME

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos descritos na CDA nº 3373, cujo valor total é de R\$755,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009259-91.2009.403.6108 (2009.61.08.009259-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ROBERTO MENAO(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 42, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 47: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 27,86 (vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos

seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0006766-10.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CURSINO E NUNES LTDA ME

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos descritos nas CDA nº 236518/10, 236519/10 e 236520/10, cujo valor total é de R\$1.536,06. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 23: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 19,12 (dezenove reais doze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fé.

**0006773-02.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO ME

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos descritos nas CDA nº 203994 e 203995, cujo valor total é de R\$4.805,68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 17: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 38,42 (trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0010211-36.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0004747-60.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS NARDELI

Face aos documentos do juízo deprecado de fls. 15/16, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o cumprimento da

deprecata.Cumprida a providência supra, ecaminhe-se ao juízo deprecado. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0006761-17.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X FARMACIA FLOR DA TERRA LTDA ME X DEYSE MARIA DOS SANTOS MOURA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 20, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 25:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 15,82 (quinze reais e oitenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### **Expediente Nº 9189**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva dos réus a Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin para o dia 24/04/2014 às 15h00min, a ser realizada na Sede do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Cuiabá MT na na carta precatória n.º 2143-70.2014.4.01.3600 da 2ª Vara Federal de Cuiabá MT, e para a oitiva dos réus Vitor Antonio Guimaraes Sapatini, Antonio Carlos Faria, Marlene Aparecida Mazzo, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fatima de Carvalho Cerdeira para o dia 07/05/2014, às 14h30 min. na Sede do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo na carta precatória n.º 0002183-64.2014.403.6100 na 5ª Vara Cível de São Paulo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009319-93.2011.403.6108** - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Serpax Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, por meio do qual requer seja mantido no REFIS e que se determine a concessão de prazo para que a Impetrante consolide seus débitos indicando a opção das parcelas a serem pagas com os benefícios da Lei 11.941/09, em razão de ter cumprido todas as instruções fixadas, com a

reinclusão da impetrante, se for o caso, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, nos termos da fundamentação deduzida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/59. Juntadas as cópias referentes ao processo nº 0007823-29.2011.403.6108, fls. 64/118, a E. Primeira Vara determinou a redistribuição, em vista da prevenção, fls. 119. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara, às fls. 124/126 foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência. Interposto recurso de apelação (fls. 148/157), pelo v. Acórdão de fls. 176/179 foi anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos para regular processamento. À fl. 187 a União pugnou pela prolação de nova sentença. Manifestação do MPF à fl. 190. Intimada (fl. 192/197), a impetrante pugnou pelo processamento do feito. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). No presente caso, vislumbro que a impetrante não demonstra a aparência do bom direito e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. Isto porque, o Juiz não pode substituir o administrador na fixação de condições de opção e consolidação de parcelamentos, pelo que, somente à Secretaria da Receita Federal cabe decidir à respeito. Logo, se estava previsto um período para que a Impetrante procedesse à opção e consolidação dos débitos, e ela não o fez dentro daquele lapso de tempo, agiu a Impetrada dentro da mais plena legalidade, pois respaldada em normas que eram do conhecimento da Impetrante. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença.

**0001105-11.2014.403.6108 - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos. Observo que entre os documentos juntados às fls. 30/62, não figura a planilha dos valores que a impetrante pretende compensar, referida na petição inicial (fl. 11, item e). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante junte aos autos a referida planilha, promovendo, inclusive, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito patrimonial perseguido, com a consequente complementação das custas processuais. Int.

## **Expediente Nº 9190**

### **ACAO PENAL**

**0002337-73.2005.403.6108 (2005.61.08.002337-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE REYNALDO AMOR (SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)**

Sentença de fls. 283/285: S E N T E N Ç A Autos nº 000.2337-73.2005.4.03.6108 Autor: Justiça Pública Réu: José Reynaldo Amor Vistos. O réu José Reynaldo Amor foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática da conduta ilícita descrita no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 16/10/2006 (fl. 137). O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 277 e 278, requerendo o reconhecimento da prescrição quanto ao acusado. É o breve relatório. Fundamento e decido. Na presente ação penal a denúncia foi recebida em 16/10/2006 (folha 137). A pena máxima cominada ao crime imputado ao acusado é superior a quatro anos de reclusão. Nesses termos, o artigo 109, inciso III, do Código Penal prevê que: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em: (...III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito); (...)) Analisando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal, posto que o réu, nascido no dia 20 de novembro de 1.936 (folha 39), ostenta, de fato, idade superior a 70 (setenta) anos, sendo, portanto, de rigor a aplicação do disposto no artigo 115 do Código Penal, cujo texto determina a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia (16/10/2006 - folha 137) e a presente data, fluíram mais de seis anos, deve, realmente ser reconhecido o implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, JOSÉ REYNALDO AMOR, com relação ao delito que lhe foi imputado neste processo (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90), com fulcro nos artigos 107, inciso III, 109, inciso III e 115 do Código Penal. Ao SEDI para as

anotações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 9191**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004848-63.2013.403.6108** - NICOLAS GREGORY PICHILINGUE ISHIKAWA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Nicolas Pichilingue Ishikawa, em face da União (Advocacia Geral da União), na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1.988. O requerente juntou documentos nas folhas 10 a 24. Procuração e declaração de pobreza nas folhas 09 e 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 26. Comparecendo espontaneamente (folha 30), a União (Advocacia Geral da União) ofertou manifestação (folhas 31 a 33), anuindo à pretensão da parte autora. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 35 a 36, favorável, também, ao reconhecimento da nacionalidade brasileira em favor do optante. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os requisitos descritos no artigo 12, inciso I, alínea c da CR/88 restaram demonstrados, extraindo-se dos autos o nascimento do requerente na Província de Huara, cidade de Huacho, no Peru, no dia 12 de novembro de 1.995 (folha 10), como também que é filho de mãe brasileira (folha 19), reside no território brasileiro (folhas 17 a 18), não foi registrado em repartição consular brasileira no Peru e, por fim, exerceu sua opção pela nacionalidade brasileira no pleno gozo de sua capacidade civil, uma vez que proposta a ação no dia 28 de novembro de 2013 (folha 02). Destarte, impõe-se o reconhecimento da presente opção pela nacionalidade brasileira. Posto isso, acolho o pedido e reconheço, por sentença, com efeitos ex tunc, a condição de brasileiro nato de Nicolas Pichilingue Ishikawa. Expeça-se mandado para averbação no registro civil do requerente, endereçado ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru (folha 14), nos termos do artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73. Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita na folha 26. Sem honorários, dada a inexistência de sucumbência. Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 9192**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006684-42.2011.403.6108** - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES (SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI (SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM (SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA (SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha BEATRIZ DE SOUZA DIAS para o dia 22/05/2014 às 14h30min, a ser realizada na Sede do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis SP na carta precatória n.º 0000218-03.2014.403.6116 da 1ª Vara Federal de Assis SP.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## Expediente Nº 8140

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009487-08.2005.403.6108 (2005.61.08.009487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9)) COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a perícia requerida. Para tanto, concedo prazo de 10 dias para que a embargante traga aos autos cópia da guia do suposto recolhimento indevido de FINSOCIAL, a exemplo do que fez com relação ao PIS à fl. 155. Com a juntada ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para que evolua os valores pagos a título de PIS e, se o caso de FINSOCIAL, das competências 11 e 12/1989 (Fl. 155 e documentos eventualmente juntados) até 14/01/2000, mediante juros e correção monetária pelos índices aplicados pela Receita Federal no período para os seus créditos, previstos no Manual da Justiça Federal, para aferir se coincidem ou não com os valores compensados nas guias de fls. 157 (PIS) e 156 (COFINS), respectivamente.Int.

**0004957-24.2006.403.6108 (2006.61.08.004957-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004888-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Até dez dias (sucessivamente e nesta ordem) para os atuais procuradores da parte exequente-embargante manifestarem-se sobre a intervenção de fls. 196/202, bem assim o Conselho-executado, intimando-se-os.Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0007139-56.2001.403.6108 (2001.61.08.007139-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X R & O EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ME(SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)

Fl. 122: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000367-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000367-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MIXSOM DISCOS E FITAS LTDA X JOSE ROBERTO GODOY SE X CYLENE MARIA SILVESTRE GARCIA SE(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS)

Fl. 188/189: Arquivem-se os autos, até nova provocação da exequente.

**0007765-41.2002.403.6108 (2002.61.08.007765-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAURO SERGIO DONATO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fl. 108: Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito.Defiro prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração e consequente vista dos autos fora do cartório.Int.

**0004082-54.2006.403.6108 (2006.61.08.004082-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Fl. 144: ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0002313-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002313-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO GOMES

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida

excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005094-98.2009.403.6108 (2009.61.08.005094-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)**

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.Após, conclusos.

**0006736-09.2009.403.6108 (2009.61.08.006736-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX DOS SANTOS BOLOGNA**

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006751-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006751-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS**

Fl. 52: Ciência à Exequente do desarquivamento do feito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000991-14.2010.403.6108 (2010.61.08.000991-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIAMAR DANTAS CARDOSO**  
(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003413-59.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**  
Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006703-82.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)**  
Tendo em vista que o recurso de apelo nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0005843-47.2011.403.6108 foi recebida apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso dos referidos embargos. Int.

**0001342-50.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FATIMA AP CASSIA B B DOS REIS(SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS)**  
Ante a apresentação de bens para garantia da execução de fls. 78/79, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento. Int.

**0008882-52.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANA PAULA TOLEDO**  
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerários, expeça-se carta precatória para intimação da executada ao pagamento dos débitos remanescentes. Para tanto deve a exequente recolher e apresentar as diligências pertinentes. Int.

**0008883-37.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CRISTIANE CHACON RUBIO**  
(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int

**0008892-96.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUCIANA SOARES RIBEIRO**  
(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0000357-47.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE ALVES**  
Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0002516-60.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WILSON VETRONI**  
Fls. 30/31: Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o

território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a Exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE.

**0002533-96.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GENI JOANA BARBOZA

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002537-36.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVAN SALVATERRA RAMALHO

(...) Com o retorno de informações, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE.

**0002540-88.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA BENEDITA MACIEL RAMPAZO

(...)Com o retorno de informações, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE.

**0002549-50.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE NASCIMENTO DOS SANTOS BOTOLATTO

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005875-18.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X SALICO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006766-39.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA SCIGLIANO FRANCISCO DOS SANTOS

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006910-13.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA LEONILDA CAMALIONTI

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006913-65.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora

via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007691-35.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA - ME (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos.

**0007934-76.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO ONCOLOGICO DE BAURU S/C LTDA Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0000006-40.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DANIEL ROMERA - ME(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, especificamente, sobre o alegado parcelamento noticiado à fls. 20/33. Ademais, quanto ao pleito de que sejam oficiados órgãos de proteção ao crédito em caso de eventual suspensão/extinção do feito, à fl. 20, INDEFIRO, tendo em vista que diligência ao alcance da parte executada. Int.

**0000639-17.2014.403.6108** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA AMANTINI LTDA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL)

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001042-83.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS METALURGICAS VARANDA LTDA(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001051-45.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL X J ALVES DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP020911 - ITAMIR CRIVELLI)

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001211-70.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(SP041545 - ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR) X YOLA DE MELLO GUIMARAES(SP012076 - CHRISTOVAM GERALDO F C.C.DA CUNHA E SP073859 - LINO FARIA PETELINKAR)

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001224-69.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL X ASSAHI KAWAGUTI(SP027031 - BENEDITO FLORIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001225-54.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-69.2014.403.6108) FAZENDA NACIONAL X ASSAHI KAWAGUTI(SP027031 - BENEDITO FLORIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Sentenciado o feito na Justiça Estadual, e sem custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

## **Expediente Nº 8145**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003943-29.2011.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006926-64.2012.403.6108** - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o disposto no art. 9º, I, do CPC, desnecessária a nomeação de curador especial, fls. 107, desde que a parte possua representante legal. Assim, intime-se a Sra. Maria Bernardete dos Santos a apresentar cópia da certidão de casamento com o Sr. José, ou outro documento que a qualifique a ser nomeada como representante legal do autor. Fls. 90 e 92: solicite-se à Central de Conciliação à inclusão deste processo em pauta.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9179**

### **ACAO PENAL**

**0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X EDISON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES)**

Dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0014038-69.2007.403.6105 (2007.61.05.014038-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FABIO GOMES MELO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)**

FÁBIO GOMES MELO foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei 8137/90. Com a notícia do parcelamento dos débitos mencionados na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 177). A defesa requer às fls. 200 a extinção da punibilidade em decorrência da quitação do saldo devedor, anexando documentação comprobatória às fls. 201/207. Para comprovação do alegado, determinou-se a expedição de ofício ao órgão competente (fls. 208), obtendo-se da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a confirmação da liquidação da dívida (fls. 211/212). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 69, da Lei 11.941/09 (fls. 214). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO GOMES MELO, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002638-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO X CARLOS ALBERTO SILVA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)**

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 615 verso. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Int.

**0017318-43.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)**

Apresentadas as alegações finais, passo a sentença. Dispensado o relatório ante a inexistência de nulidade e presentes as partes nesta audiência de instrução e julgamento, fundamento e decido. O réu está sendo acusado da prática do crime capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/1997. Assiste razão às partes quando requerem a absolvição dos réus, posto que não há o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação já que a empresa FLASHE possuía a autorização da ANATEL para a prestação de serviços de telecomunicações o que demonstra que os réus em momento algum praticaram atividade clandestina, ou seja, criminosa. Isso posto, julgo improcedente o pedido e absolvo os réus LUIZ ANTONIO MACHADO e EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI das acusações imputadas na denúncia com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. Publique-se,

registre-se e comunique-se. Após o trânsito em julgado verifique-se a secretaria a existência de bens em depósito. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. Termo de deliberação de fls. 230/233: O réu LUIZ ANTONIO MACHADO, devidamente intimado, não compareceu, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, com fulcro no art. 367 do CPP. Nomeio como defensor dativo, para os réus Luiz e Edson, o I. Defensor Dr. César da Silva Ferreira - OAB/SP 103.804. Sendo assim, determino a imposição de multa no valor de 15 salários mínimos aos advogados Dra. Fabiana C. M. da Conceição - OAB/SP 199.802 e ao Dr. José Antônio dos Santos - OAB/SP 263.065, oficiando-se à OAB de São José dos Campos.

**0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAI RIBEIRO(SP181823 - MARIA HELENA ANDRADE LEVY) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

### **Expediente Nº 9195**

#### **ACAO PENAL**

**0001129-48.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN PRAXEDES FONSECA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X EDSON PEREIRA FONSECA X LUCIANO LOMBARDI CRISOSTOMO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SONIA MARIA MILSONI X FABIO LUIS MILSONI X MARCOS ANDRE DOS SANTOS**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LILIAN CAMPOS PRAXEDES, EDSON PEREIRA FONSECA e LUCIANO LOMBARDI CRISÓSTOMO, devidamente qualificados nos autos, apontado-os como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Acolho a manifestação ministerial de fls. 108/109 para determinar o arquivamento dos autos em relação à Sonia Maria Milsoni, Fábio Luís Milsoni e Marcos André dos Santos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Oficie-se, ainda, à Delegacia da Receita Federal requisitando informações sobre o valor dos impostos que deveriam ser pagos em caso de importação regular. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8836**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014996-89.2006.403.6105 (2006.61.05.014996-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO**

ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X NELSON LEITE FILHO X NEWTON BRASIL LEITE  
1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2- Diante da data de distribuição dos autos, intime-se o Ministério Público Federal a que se manifeste no presente feito, informando sobre o interesse em seu prosseguimento. 3- Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001999-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX FELIPE DA SILVA

1- Fl. 47:Manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça.2- Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

1- F. 160: Concedo à Infraero o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante, quanto ao ofício de f. 161.Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

**0005906-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005906-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO LALIA FILHO(SP228528 - ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO)

1- Fls. 148/151: A sentença de fls. 86/86-v determinou que a Infraero comprovasse a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 50,00. 2-. Tal determinação foi cumprida e comprovada às fls. 94/98. Todavia, para expedição do alvará de levantamento, foi determinado que a parte requerida providenciasse a Certidão Negativa de Débitos Municipais IPTU, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 100).3- Assim, indefiro o pedido de aplicação de multa diária, uma vez que a Infraero não deu causa ao atraso na expedição do alvará de levantamento.4. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

**0006181-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANUEL EUGENIO QUEIROZ X IDALINA AUGUSTA ROCHA DE CARVALHO QUEIROZ

1- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Infraero a que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito da diferença do valor de indenização, consoante acordado em audiência (ff. 88-89, verso).2- Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009664-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025078-68.2004.403.6100 (2004.61.00.025078-3)** - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4)** - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES

PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que devido na apelação (f. 788), deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$ 641,13, código da receita 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001.2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0011007-41.2007.403.6105 (2007.61.05.011007-6)** - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3)** - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0004574-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004574-3)** - ORLANDO PASCHOINI JUNIOR(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9)** - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0011571-78.2011.403.6105** - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 118/133: oportuno ao autor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, que cumpra corretamente o determinado à fl. 134, observando que a unidade gestora a ser utilizada no recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno é número 090017/00001.2. Atendido, tornem conclusos. 3. Intime-se.

**0012144-19.2011.403.6105** - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0010795-44.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP189708E - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Ff. 310-313: Diante da concordância manifestada pelas partes, acolho a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (ff. 300-301) e arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).2- Intime-se a parte autora a comprovar o respectivo depósito, bem assim apresentar cópias de catálogos e informações técnicas que possuem em relação a referido produto, nos termos do requerido pelo Perito nomeado (f. 301). Prazo de 15 (quinze) dias. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433,

parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos.4- Apresentados e comprovado o depósito, tornem conclusos. Decorridos, nada sendo requerido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se.

**0011522-66.2013.403.6105** - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 153/1671- Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, cumpra-se em seus ulteriores termos.

**0014521-89.2013.403.6105** - JOAO ANTONIO ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/175: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. Indefiro, por igual a produção de prova oral com fundamento no artigo 130 do CPC, ademais de não ser o meio hábil a comprovar a especialidade do labor. Intime-se.

**0000616-80.2014.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls: 90/98 1- Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos .2- Intime-se e após, cumpra-se em seus ulteriores termos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014021-28.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 04/16, da r. sentença de ff. 62/63, da decisão de ff. 133/135 e da certidão de ff.137 para os autos principais. 3. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008403-83.2002.403.6105 (2002.61.05.008403-1)** - AGROPECUARIA FRIBOI LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012679-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012679-5)** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015403-61.2007.403.6105 (2007.61.05.015403-1)** - MOACYR JOSE SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003932-43.2010.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 498/499: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0013248-62.2010.403.0000, tornem os autos ao arquivo. 2. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1)** - ANTONIO LUIZ CAMILLO X NEUZA MARIA CAMILLO LEONCINI X JORGE ROBERTO CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X ANTONIO LUIZ CAMILLO(Proc. )

1. Fls. 382/385: Tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do trânsito em julgado da ação rescisória 2007.03.00.082332-0. 2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6)** - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- F. 329, verso:Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, diante da penhora realizada no rosto dos presentes autos (f. 321).2- Ff. 325 e 332-334:Indefiro o pedido de refazimento do cálculo, tendo em vista que elaborado segundo os critério fixados por este Juízo.3- Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0023327-95.2013.4.03.0000.4- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8841**

#### **MONITORIA**

**0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCHETTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 383/393, em contas dos executados JOSÉ CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA, CNPJ 01.737.185/0001-84, JOSÉ CARLOS MARCHETTI, CPF 114.839.248-31 e ORLANDO MARCHETTI, CPF 250.851.138-29.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados JOSÉ CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA, CNPJ 01.737.185/0001-84, JOSÉ CARLOS MARCHETTI, CPF 114.839.248-31 e ORLANDO MARCHETTI, CPF 250.851.138-29, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa

junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JOSÉ CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA, CNPJ 01.737.185/0001-84, JOSÉ CARLOS MARCHETTI, CPF 114.839.248-31 e ORLANDO MARCHETTI, CPF 250.851.138-29.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Fls. 104: Indefiro a intimação por edital tendo em vista que a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial nos autos.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 100/102, em contas dos executados MV CAMARGO FERRAMENTAS ME, CNPJ 08.176.397/0001-89 e MARCOS VINICIUS CAMARGO, CPF 382.429.938-07.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - RESp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos MV CAMARGO FERRAMENTAS ME, CNPJ 08.176.397/0001-89 e MARCOS VINICIUS CAMARGO, CPF 382.429.938-07, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MV CAMARGO FERRAMENTAS ME, CNPJ 08.176.397/0001-89 e MARCOS VINICIUS CAMARGO, CPF 382.429.938-07. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

**0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.1. Fl. 119: indefiro o pedido de intimação por edital do parte ré para os fins do disposto no artigo 475-J do CPC, tendo em vista a nomeação da Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial, consoante artigo 9º, inciso II do CPC.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 114/117, em contas da executada FLÁVIA GUIMARÃES ROSA, CPF 411.222.268-

88.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada FLÁVIA GUIMARÃES ROSA, CPF 411.222.268-88, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FLÁVIA GUIMARÃES ROSA, CPF 411.222.268-88. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

**0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 97/98, em contas do executado DIVINO FERREIRA MACHADO, CPF 034.620.531-08.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado DIVINO FERREIRA MACHADO, CPF 034.620.531-08, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de DIVINO FERREIRA MACHADO, CPF 034.620.531-08. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

**0006054-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.1. Fl. 106: indefiro o pedido de intimação por edital do parte ré para os fins do disposto no artigo 475-J do CPC, tendo em vista a nomeação da Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial, consoante artigo 9º, inciso II do CPC.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 100/104, em contas do executado EDELMO FRANCISCO DA SILVA, CPF 396.207.818-56.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado EDELMO FRANCISCO DA SILVA, CPF 396.207.818-56, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de EDELMO FRANCISCO DA SILVA, CPF 396.207.818-56. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007089-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ADRIANO DO CARMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.1. Fls. 41/42: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 03, em contas do executado CARLOS ADRIANO DO CARMO, CPF 052.819.444-52.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado

CARLOS ADRIANO DO CARMO, CPF 052.819.444-52, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CARLOS ADRIANO DO CARMO, CPF 052.819.444-52. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 37). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 245/251, em contas da executada REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 01.473.227/0001-17. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 01.473.227/0001-17, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 01.473.227/0001-17. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citada (fl. 228). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

**0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao

executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC).1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 180/181, em contas da executada NATARI - COMÉRCIO DE HORTIFRUTIS LTDA, CNPJ 10.381.139/0001-86.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados NATARI - COMÉRCIO DE HORTIFRUTIS LTDA, CNPJ 10.381.139/0001-86, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de NATARI - COMÉRCIO DE HORTIFRUTIS LTDA, CNPJ 10.381.139/0001-86. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de publicação. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0010021-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA BRASIL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.1. Fl. 96: indefiro o pedido de intimação por edital do parte ré para os fins do disposto no artigo 475-J do CPC, tendo em vista a nomeação da Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial, consoante artigo 9º, inciso II do CPC.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 90/94, em contas da executada MARIA FÁTIMA BRASTI, CPF 114.712.216-44.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada MARIA FÁTIMA BRASTI, CPF 114.712.216-44, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARIA FÁTIMA BRASTI, CPF 114.712.216-44. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que

consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

**0004503-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 84/87, em contas da executada FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA, CPF 356.901.088-04.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA, CPF 356.901.088-04, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA, CPF 356.901.088-04. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 58). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

**0005668-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 113/122, em contas do executado DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI, CPF nº 296.237.938-98.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de

bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI, CPF nº 296.237.938-98, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI, CPF nº 296.237.938-98. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 93). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se

## **Expediente Nº 8845**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017970-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017970-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL MORI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MIGUEL MORI, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 3.753,00 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Internacional -, assim descrito: lote 12, quadra 01, transcrição 13.371. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/47. A inicial foi aditada às fls. 50/52. Foi deferida (fls. 94/95) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Manifestação do Município às fls. 99/100. Às fls. 105/107, a Infraero comprovou a publicação do edital de citação. Devidamente citado, o requerido não ofereceu contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 110). Às fls. 112/113, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. Houve réplica. Às fls. 130 a Infraero apresentou valor atualizado da indenização, com o qual concordou a curadora especial (fls. 132). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.753,00 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 39/46) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Para além disso, às fls. 130 foi apresentado o valor atualizado da indenização pela Infraero, de R\$ 7.908,37 (sete mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos). E, intimada, a parte expropriada com ele concordou. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora e da fórmula de correção da indenização, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 7.908,37 (sete mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 94/95 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com

base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado - de R\$ 7.908,37 (sete mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos). Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte requerida, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, às suas expensas, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018082-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MARIANI**

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ANTÔNIO MARIANI, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Califórnia -, assim descrito: lote 11, quadra K, transcrição 42.053. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/93. A inicial foi aditada às fls. 97 e 98/99. Foi deferida (fls. 100/101) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Manifestação do Município às fls. 103. Às fls. 107/110 e 111/113, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e do edital de citação. Devidamente citado, o requerido não ofereceu contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 115). Às fls. 117, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. Houve réplica. Às fls. 134/135 a Infraero comprovou o depósito da diferença do valor da indenização ofertada. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 20/25 e 31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Para além disso, às fls. 134/135 a Infraero comprovou o depósito da diferença da indenização ofertada na inicial, no valor de R\$ 2.443,53 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos). E, intimada, a parte expropriada ficou-se silente. Em suma, diante da ausência de impugnação específica ao valor da indenização pelo réu e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 8.139,02 (oito mil, cento e trinta e nove reais e dois centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 100/101 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o

cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado - de R\$ 8.139,02 (oito mil, cento e trinta e nove reais e dois centavos). Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte requerida, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0013099-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de RENATO APARECIDO DE SOUZA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0000925-81, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/15). Foram oferecidos pelo interessado os embargos monitorios de fls. 39/41. A parte autora apresentou impugnação aos embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 101/102). A CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 108). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que, conforme o Termo de Audiência de fls. 101/102 e a petição de fls. 108, as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, restou consignado o seguinte: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor, com a suspensão do processo, da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 10.100,00, até o dia 27/12/2013, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago diretamente na Agência da CEF - nº 2581-MONTE MOR, sendo a proposta aceita pelo réu. (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, DEFIRO A SUSPENSÃO do processo até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil. Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final (...). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou que houve o adimplemento do acordo firmado entre as partes (fls. 108). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 101/102 e 108) e declaro extinta a presente ação monitoria, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013514-33.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES BONETTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS MARIA DE LOURDES BONETTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar aos réus que lhe forneçam o medicamento ERLOTIBINE (Tarceva), alegando que estava acometida de adenocarcinoma de pulmão e que a ausência de ingestão do medicamento citado poderia conduzi-la à morte. Juntou documentos (fls. 14/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 99/101). Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 123/132. O Município de Campinas apresentou sua contestação às fls. 160/173. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 196/214. Houve réplica. Às fls. 305, a Defensoria Pública da União noticiou o falecimento da autora e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimados, os requeridos concordaram com o pleito de extinção formulado (fls. 307, 314 e 315). É o relatório. DECIDO. O feito comporta

juízo conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, pretendia a autora obter provimento jurisdicional para determinar aos réus que lhe fornecessem o medicamento ERLOTIBINE (Tarceva), alegando que estava acometida de adenocarcinoma de pulmão e que a ausência de ingestão do medicamento citado poderia conduzi-la à morte. Ocorre que, às fls. 305, a Defensoria Pública da União noticiou o falecimento da autora e, pois, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. E, intimados, os requeridos concordaram com o pleito de extinção formulado. Por todo o exposto, entendo ter havido a perda do objeto da presente ação, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face de princípio da causalidade, condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem por eles tripartidos, considerando o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A cota-parte devida pela União é inexigível, considerando que a Defensoria Pública atuante nos autos é um de seus órgãos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015662-80.2012.403.6105** - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0015734-33.2013.403.6105** - JOSE FERNANDO GREGORI FAIGLE(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Nas demandas movidas por servidores públicos estaduais questionando o imposto de renda que lhes é retido na fonte, a legitimidade é dos Estados da Federação; pois, apesar de instituído pela União, o produto de tal imposto é destinado aos Estados. (STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 430959, Relator Humberto Martins, DJE DATA: 15/05/2008). Assim sendo, para o fim de exame da legitimidade passiva ad causam da União Federal, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza de seu vínculo de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, para o fim de comprovação do vínculo referido, bem assim para a apuração do adequado valor da causa, apresentar cópia de seu último contracheque. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

**0000210-59.2014.403.6105** - ALAIDES LEMES FERREIRA(SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 26 de março de 2014, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0000210-59.2014.403.6105, de que são partes ALAÍDES LEMES FERREIRA (autora) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu), presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presente apenas o Procurador Federal, Dr. Fábio Munhoz. Ausentes a autora, bem como seu advogado, embora devidamente intimados. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Intime-se a autora, por meio de seu advogado constituído, para que comprove documentalmente o motivo do não comparecimento à presente audiência, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Nada Mais.

**0001382-36.2014.403.6105** - LUIS CARLOS JUNCO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 38-41: Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 33-34. Por meio dela, este Juízo retificou o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. Assim recebo os embargos, pois são tempestivos. Contudo, não observo a subsunção das hipóteses processuais remetidas (omissão, contradição ou obscuridade), razão pela qual rejeito os declaratórios. O embargante pretende, em verdade, atacar meritoriamente os fundamentos de decidir - pretensão que não serve de fundamento aos embargos declaratórios. Sem prejuízo da rejeição dos declaratórios, em ordem a atribuir concretude ao princípio da efetividade da jurisdição, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Alega o autor que,

em se tratando de substituição de benefícios ou de desaposentação, as 12 prestações vincendas são calculadas multiplicando-se o valor integral do novo benefício pretendido, e não apenas a diferença entre os benefícios, nos termos da decisão embargada. Contudo, conforme fundamentado às ff. 33-34, o valor do proveito econômico em favor do autor, em caso de procedência dos pedidos, é representado pela diferença entre o valor recebido atualmente e o da nova aposentadoria, cuja soma não ultrapassa a 60 salários mínimos, delimitando, pois, a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide. Ainda que se trate de novo benefício, o recebimento das 12 vincendas parcelas do novo benefício pressupõe (necessariamente, pois) o não-recebimento das 12 vincendas do vigente benefício. Assim, não se pode, para efeito de apuração do valor da causa, apenas somar o que se pretende ganhar com a procedência sem se subtrair a correspondente renúncia necessária em relação ao vigente benefício. Matematicamente versando a questão, o ganho líquido (valor da causa) decorrente de eventual procedência dos pedidos é o resultado advindo da subtração do valor do atual benefício do valor do benefício pretendido, tanto em relação às parcelas vencidas quanto em relação às vincendas. Diante do exposto, mantenho a decisão de ff. 33-34. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Intimem-se.

**0001690-72.2014.403.6105** - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de f. 45, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002439-89.2014.403.6105** - EDIS RAFFA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 01/06/1982 a 31/03/1986; 23/01/1989 a 03/10/1989; 10/10/1989 a 19/11/1992; 01/04/1993 a 23/01/2013. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10381-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-

lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002441-59.2014.403.6105 - CIRO ALENCAR FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: Especialidade dos períodos descritos no item a da f. 03 da petição inicial.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.2.3. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1 Cite-se o INSS para que apresente

contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10380-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 03/12/1998 a 29/06/2012. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1 Intime-se o autor para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando para tanto os valores constantes dos extratos de contribuições extraídos do CNIS, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC. Prazo: 10(dez) dias.3.2 Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10374-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002497-92.2014.403.6105 - JESUINO DA SILVA FAGUNDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Jesuíno da Silva Fagundes, CPF nº 028.075.748-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.014.906-2) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 07/06/1982 a 26/05/1983, de 04/12/1998 a 25/02/1999 e de 07/07/1999 a 09/03/2009, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 11/08/2009, respeitada a prescrição quinquenal.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 18-38.Foi juntada aos autos cópia da petição inicial, sentença e decisão de suspensão do feito referente aos autos nº 0011920-79.2005.403.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Vieram os autos à conclusão.2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Verifico da cópia da sentença juntada retro, que o autor reprisa no presente feito o mesmo pedido já deduzido no processo nº 0011920-79.2005.403.6303 que tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em relação à análise da especialidade dos períodos ora deduzidos. Apuro, ainda, que naqueles autos foi proferida sentença de parcial procedência, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao período de 07/06/1982 a 26/05/1983, por ter este sido reconhecido administrativamente, e julgando procedente o reconhecimento da especialidade dos demais períodos. Os autos encontram-se suspensos em razão da controvérsia existente em relação ao índice de conversão 1,4, nos termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Petição nº 7.519/SC (2009/0183633-0).Ainda, noto que a petição inicial neste processo não traz indício mínimo que permita afastar a eficácia da sentença de improcedência. Nem o poderia fazer neste feito, considerando que ainda não houve notícia de trânsito em julgado naquele feito, razão pela qual qualquer fato novo deve ser apresentado naquele feito, para apreciação do Órgão competente segundo a fase do processo, nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.Assim, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à especialidade dos períodos ora pretendidos no presente feito.Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.3. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0011920-79.2005.403.6303.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002599-17.2014.403.6105 - VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no enunciado nº 481 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do qual Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora no prazo de 10 (dez) dias, (i) indicando todos os encargos e cláusulas contratuais que pretende questionar no presente feito e deduzindo expressa e especificamente os fundamentos de sua impugnação a cada um deles, (ii) esclarecendo e comprovando nos autos se há parcelas contratuais em atraso, (iii) esclarecendo se pretende a condenação da parte ré à restituição de eventual indébito contratual, consoante fundamentação deduzida na exordial, (iv) retificando, em caso positivo (item iii), o valor atribuído à causa.3) Ainda sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a autora, na mesma oportunidade: (i) apresentar cópia do contrato objeto do feito; (ii) apresentar cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de representação do signatário do instrumento de mandato de fl. 25, especialmente para a outorga de procuração ad judicium; (iii) comprovar o recolhimento das custas processuais.4) Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005225-43.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-68.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Alexandre Wagner Ferreira da Cunha, nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0007142-68.2011.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago a título de parcelas atrasadas referente ao benefício NB 123.148.775-2 é de R\$ 20.687,91 (vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), em fevereiro de 2013. Recebidos os embargos, a embargada deixou de apresentar impugnação (certidão de f. 28/verso). Foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 30-41. O INSS, ora embargante, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. Após, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Intimada a se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentou a embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso porque a embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos, embora intimada. Ademais, o laudo apresentado pela Contadoria do Juízo apresenta valores bem próximos àqueles apresentados pelo embargante, devendo ser mesmo acolhidos como valor final da execução. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 19.426,91 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) em abril de 2012. Dada a ausência de impugnação aos embargos, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010694-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/04/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pesquisa realizada nos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud. 4. Publique-se o despacho de fls. 154/154-v.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 154/154-v1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 148/153, em contas dos executados AMÉRICA LATINA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA, CNPJ 05.645.968/0001-99 e DIANA PEREIRA MARQUES, CPF 264.276.588-16.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do

caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados AMÉRICA LATINA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA, CNPJ 05.645.968/0001-99 e DIANA PEREIRA MARQUES, CPF 264.276.588-16, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de AMÉRICA LATINA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA, CNPJ 05.645.968/0001-99 e DIANA PEREIRA MARQUES, CPF 264.276.588-16.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 144). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014016-98.2013.403.6105 - KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Korbach Vollet Alimentos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período de 09/2008 a 10/2013, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS, porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Advoga, ainda, a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da legislação pertinente. Juntou documentos (fls. 21/213). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 216). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 221/227) sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 236/238, opinando pela denegação da ordem. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Conforme relatado, o que se busca nesta ação é provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à

compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de 09/2008 a 10/2013. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que

leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 31.10.2013 (fls. 02) e o pedido de repetição cinge-se ao período compreendido entre 09/2008 a 10/2013. Assim sendo, estarão prescritos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura do feito, porquanto a ação foi proposta em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos

até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente o cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que

se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015209-51.2013.403.6105 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1 RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rubens Donizette Scaffi, CPF nº 028.039.008-40, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à implantação de seu benefício de aposentadoria (NB 42/166.896.567-1), com o cômputo do período especial reconhecido judicialmente (de 18/03/1993 a 04/03/1997) nos autos nº 0006500-61.2012.403.6105, que tramitou perante a Egr. 3ª Vara Federal local. Juntou documentos de ff. 11-71. Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 74). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 79 e 81) noticiando que o tempo especial de 18/03/1993 a 04/03/1997 já foi averbado administrativamente. O pedido liminar foi deferido (ff. 86-87) para determinar a implantação do benefício em favor do impetrante. Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (ff. 92-93). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a averbar o período especial reconhecido judicialmente (de 18/03/1993 a 04/03/1997) nos autos nº 0006500-61.2012.403.6105, que tramitou perante a Egr. 3ª Vara Federal local, bem como implantar a aposentadoria por

tempo de contribuição. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que averbou o período especial reconhecido em Juízo, mas deixou de implantar o benefício, posto que não consta da decisão referida determinação. Verifico das informações prestadas (f. 81) que a averbação do período especial se deu somente em 07/02/2014. Essa data é posterior àquela da impetração do presente mandamus (03/12/2013) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (09/12/2013 ? f. 76). Houve, portanto, atendimento superveniente de parte da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico desse pedido de averbação do período especial. Com relação à implantação da aposentadoria, tenho que a concessão da medida liminar de ff. 86-87, esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: (...) No presente caso, pretende o impetrante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, bem como o período especial trabalhado de 18/03/1993 a 04/03/1997 reconhecido por meio dos autos nº 0006500-61.2012.403.6105 que tramitaram perante a 3.ª Vara Federal local. Verifico da cópia da r. sentença prolatada nos autos acima referido, que o impetrante teve reconhecida a especialidade do período trabalhado de 18/03/1993 a 04/03/1997. Referida sentença transitou em julgado, conforme se verifica do extrato de movimentação processual de f. 18. Embora tenha juntado aos autos do processo administrativo cópia da referida sentença, o INSS deixou de considerar como especial o período que por meio dela foi efetivamente assim reconhecido. Em informações à f. 81, contudo, relata a autoridade impetrada que já averbou a especialidade do período pretendido, em razão da sentença exarada nos autos do processo nº 0006500-61.2013.403.6105 - sem noticiar, contudo, a concessão do benefício pretendido. Considerando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, bem como judicialmente, verifico que na data do requerimento administrativo o impetrante já computava tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral. Veja-se: III O periculum in mora é próprio da espécie previdenciária e da natureza alimentar dos valores em questão. Assim, presentes os requisitos ensejadores da concessão, defiro a liminar. Proceda a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.896.567-1) ao impetrante, com DIB em 10/10/2013. (...) Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autoridade impetrada, a obstar a concessão da aposentadoria pretendida. Assim, permanecendo a mesma situação fática e jurídica do momento do deferimento liminar, cumpre conceder a ordem requerida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de ff. 86-87 e concedo a segurança, resolvendo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Desse modo, determino à autoridade impetrada mantenha a implantação - já havida em observância da decisão liminar - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.896.567-1), a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2013), em favor de Rubens Donizette Scaffi (CPF nº 028.039.008-40). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, 1.º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006262-18.2013.403.6134 - TOMAZ BARONE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Americana-SP, impetrado por Tomaz Barone, CPF nº 065.651.728-03, em face de ato praticado pelo Chefe do INSS de Americana -SP. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 19/04/2002 e de 15/08/2005 a 21/01/2013, mantendo-se, ainda, o reconhecimento efetuado na esfera administrativa do período de 06/09/1984 a 02/12/1998, com a consequente implantação da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, seja feito o pagamento, pela via administrativa, dos valores atrasados desde o requerimento administrativo (20/03/2013). Alega que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em dois momentos. No primeiro requerimento administrativo (42/157.233/917-6), protocolado em 07/11/2011, teve reconhecida a especialidade do período trabalhado na empresa Ferroban, de 06/09/1984 a 19/04/2002, contudo não teve reconhecida a aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Impetrou, então, mandado de segurança (autos nº 0002699-28.2012.403.6109), perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, pleiteando o reconhecimento da especialidade do período de 06/09/1984 a 19/04/2002, com a homologação também do período especial averbado administrativamente (enquadrado até 02/12/1998), e reconhecimento do período urbano comum trabalhado na empresa F. Moreira. Relata que naqueles autos, o Juízo afastou a análise meritória do período especial, uma vez que reconhecido administrativamente, e averbou tão somente o tempo urbano comum, indeferindo o pedido de concessão da aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Requereu o impetrante, então, novo benefício (NB 46/162.946.128-5), em 20/03/2013, com base no período especial já averbado no primeiro requerimento e o período comum averbado judicialmente. Porém, teve indeferido seu requerimento por falta de tempo de contribuição, tendo a Autarquia revisto seu

posicionamento anterior e deixado de enquadrar como especial o período de 03/12/1998 a 19/04/2002 trabalhado na Ferroban. Inconformado, impetrou o presente mandamus, pleiteando a averbação de todo o período especial trabalhado, inclusive aquele já reconhecido administrativamente, bem como a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 11-388). Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do polo passivo, para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas (f. 393). Diante da indicação da autoridade coatora, o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas (f. 394). Aqui recebidos os autos, foi apreciado e indeferido o pleito liminar (ff. 396-397). A autoridade impetrada prestou as informações de ff. 407-408, dando conta de que o benefício do autor foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos administrativos (ff. 410-454). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 456-457). O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante informasse acerca de eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0002699-28.2012.403.6105, da 3ª Vara Federal de Piracicaba (f. 459). O impetrante informou (ff. 471-475) que os autos referidos foram remetidos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em razão do reexame necessário, sendo que não houve interposição de recursos pelas partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, cumpre anotar que não há litispendência em relação ao objeto dos autos nº 0002699-28.2012.403.6109. Naqueles autos, o impetrante pleiteou o reconhecimento da especialidade do período de 06/09/1984 a 19/04/2002, que também é objeto dos presentes autos. Contudo, a sentença prolatada naquele feito afastou a análise de mérito de referido especialidade, considerando-se seu reconhecimento na esfera administrativa. O que houve foi que o INSS, em análise ao segundo requerimento administrativo, usando de seu poder-dever de autotutela, revisando entendimento anterior, deixou de considerar como especial parte do período trabalhado acima. Tal fato fez nascer o interesse na impetração do presente mandado de segurança para o fim de ver reconhecida a especialidade do período não averbado administrativamente e não analisado judicialmente, bem como para ver confirmada a especialidade de parte do período já reconhecido pelo INSS. Ademais, embora não tenha havido, ainda, o trânsito em julgado daquela sentença, não houve interposição de recurso pelas partes, conforme comprovam os documentos de ff. 472-475, tendo os autos sido remetidos à superior instância em razão do reexame necessário. Assim, afasto a possibilidade de litispendência em relação aos autos nº 0002699-28.2012.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP. Anoto, também, que há excepcional interesse na análise do período já enquadrado administrativamente (de 06/09/1984 a 02/12/1998), particularmente neste caso, em razão de o INSS já haver revisto seu posicionamento e deixado de considerar como especial período anteriormente averbado (o qual deixou em outra oportunidade de ser analisado judicialmente justamente por ter sido reconhecido administrativamente). Assim, referido período será objeto da análise de mérito abaixo.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o

patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada,

pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade especial: Pretende o impetrante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, nos termos dos documentos indicados: (i) Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, de 06/09/1984 a 19/04/2002, na função de maquinista, realizando a condução de trens de carga e passageiros, com exposição a ruído de 90dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 101-102); (ii) Ferrovia Centro Atlântica S/A, de 15/08/2005 a 21/01/2013, na função de maquinista, no setor de tração de Paulínia, realizando a atividade de condutor de trens, exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A) até 25/12/2011 e de 86dB(A) a partir de então. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 27-28) e os laudos técnicos e de prevenção de acidentes (ff. 42-48). Com relação ao período descrito no item (i), homologa o período especial reconhecido administrativamente até 02/12/1998, nos termos da decisão de f. 51. Para o período posterior a 03/12/1998, contudo, verifico que o autor não juntou laudo técnico para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, documento essencial, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Não há, portanto, direito, ao menos manifestado sob a forma líquida, certa e pré-constituída, ao reconhecimento da especialidade da atividade em questão para o período trabalhado a partir de 03/12/1998. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico dos formulários e laudos técnicos juntados, que restou devidamente demonstrada a exposição, de modo habitual e permanente, do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria especial: Somados os períodos especiais reconhecidos, verifico que o autor não comprova os 25 anos de atividade especial exigidos à obtenção da aposentadoria especial. Julgo improcedente, portanto, esse

pedido. Veja-se a contagem: III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e os períodos especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (20/03/2013): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral.3

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, homologo o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 06/09/1984 a 02/12/1998, afasto o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 19/04/2002 e determino à impetrada proceda à averbação da especialidade do período trabalhado de 15/08/2005 a 21/01/2013 e implante em favor do impetrante Tomaz Barone, CPF 065.651.728-03, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.946.128-5) desde o requerimento administrativo (20/03/2013), sem efeitos patrimoniais anteriores à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula n.º 271 do STF. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009 - sem prejuízo de seu cumprimento imediato, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002462-35.2014.403.6105** - NOEMIA FERREIRA NEVES (SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X SEGUNDO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CAMPINAS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Noemia Ferreira Neves, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional e do Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas - SP. Visa à sustação do protesto da CDA n.º 80.1.13.011063-89. Alega a requerente que a presente ação não se submete à competência dos Juizados Especiais Federais, a despeito do valor atribuído à causa (R\$ 1.994,83), correspondente ao do título protestado. Sustenta tratar-se de causa destinada ao cancelamento de ato administrativo consistente no protesto de título e, portanto, excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001. Afirma, outrossim, que o rito da ação cautelar de sustação de protesto é incompatível com o procedimento dos Juizados. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-44. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. No caso dos autos, em que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.994,83, correspondente ao do título cujo protesto pretende cancelado, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Cumpre observar, nesse passo, que as medidas cautelares não se enquadram nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Impõe-se, anotar, ainda, que se o presente pleito de sustação de protesto se funda na alegação de pagamento do valor da CDA protestada, por certo a ação principal objetivará a declaração de extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União, no valor de R\$ 1.994,83 e de natureza manifestamente tributária. Assim, porque o Juizado Especial Federal é competente para ação a principal, e porque, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, as ações cautelares deverão ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (CC 88538; Relatora Nancy Andrichi; STJ; Segunda Seção; Fonte DJE DATA:06/06/2008) Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5)** - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X

SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI**

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/04/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pesquisa realizada nos sistemas Infojud e Renajud.4. Publique-se o despacho de fls. 304/304-v.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 304/304-VI. Fls 299/302: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.638.069/0001-33, JOSÉ LUIS NUNES DE VIVIEROS, CPJ 564.590.258-00 e AUGUSTO VITÓRIO BRACCIALLI, CPF 051.744.958-75, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.638.069/0001-33, JOSÉ LUIS NUNES DE VIVIEROS, CPJ 564.590.258-00 e AUGUSTO VITÓRIO BRACCIALLI, CPF 051.744.958-75.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, no endereço em que foram citados (fls. 45, 54 e 67).6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 6247**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Diante dos documentos apresentados às fls. 1.482/1.485, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo corréu Roberto Gonçalves. Anote-se.Fls. 1.174:Trata-se de pedido de ingresso na lide, no polo ativo da ação, formulado pelo Município de Artur Nogueira.Intimados Ministério Público Federal e União (AGU), estes não se opuseram ao pedido, conforme manifestação às fls. 1.506 e 1.513, respectivamente. Defiro, assim, o ingresso do Município de Artur Nogueira no polo ativo da presente ação, na qualidade de Assistente Simples, conforme requerido às fls. 1.174.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**DESAPROPRIACAO**

**0006048-17.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ADAO RAFAEL(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X ROSELI VIEIRA DOS REIS RAFAEL(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder a retirada do mandado de registro da penhora e sua posterior apresentação no Registro competente.

**0006178-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X MARIA BIANCHINI MARGONARI(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X ROBERTO MARGONARI X IVANI GONCALVES MARGONARI X OSMAR MARGONARI X CARLOS AMERICO MARGONARI X NEUSA APARECIDA MARGONARI

Indefiro o pedido de retirada dos autos da pauta para conciliação, conforme requerido pela União (AGU) às fls. 100.Aguarde-se a realização do ato.Int

**0007704-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**MONITORIA**

**0017323-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DE JESUS SOUZA

Considerando que a comprovação do recolhimento da diligência do senhor oficial de justiça deve ser feita no Juízo deprecado, intime-se Caixa Econômica Federal para que esclareça se houve tal comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Em caso negativo, fica deferido, desde já, o desentranhamento da petição e documento de fls. 143/144, devendo a CEF apresenta-lo no Juízo deprecado imediatamente, para que se evite a devolução da

Carta Precatória e a consequente proliferação de trabalho desnecessário. Intime-se, como urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0)** - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 283: Expeça-se alvará de levantamento do valor constante do extrato de fls. 281, em favor da parte autora. Após, mantenham-se os autos sobrestados, até pagamento total e definitivo do ofício precatório. Int.

**0608558-81.1995.403.6105 (95.0608558-7)** - LAZARO DA SILVA FILHO(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 424: Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos apresentados pelo INSS não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0003624-63.2008.403.6303** - ARNALDO QUEIROZ(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Considerando que as partes concordaram com os cálculos do contador, determino que a execução prossiga com base nos cálculos de fls. 250. Assim, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. DESPACHO DE FLS. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0002385-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002385-1)** - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 1.287/1.323 em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação do INSS para resposta, uma vez que já se encontram nos autos, fls. 1.327/1.331 suas contrarrazões. Não são devidas custas de preparo, uma vez que o autor recolheu custas integrais quando da propositura da ação, conforme documento de fls. 200. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6)** - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Diante da expressa manifestação da autora quanto ao desejo de abdicar dos valores que excedem a quantia máxima de requisição de pagamento, cumpra-se a secretaria o determinado no despacho de fls. 282, atentando-se quanto ao requerido. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0011870-21.2012.403.6105** - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Em que pese ter o autor se mantido em silêncio quando intimado a se manifestar sobre o cancelamento do RPV expedido, verifico que, diante da informação/consulta de fls. 302, não se trata de duplicidade de requisições, uma vez que a expedida pelo Juizado Especial Federal refere-se ao benefício de auxílio-doença e a expedida por este Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, solicita pagamento de valores a título de aposentadoria por invalidez. Assim, para que não haja prejuízo à parte autora, providencie a Secretaria o cadastramento de nova RPV, incluindo-se no campo observação a informação de que se trata de benefício previdenciário distinto. Após, dê-se vista às partes em obediência ao artigo 10 da referida Resolução 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. DESPACHO DE FLS. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0000592-86.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-94.2010.403.6303) NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001584-13.2014.403.6105** - ANTONIA BICUDO DE ALMEIDA(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEPREV - SERVICO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Promova a autora, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC e não somente para fins fiscais e de alçada, tendo em vista que indicou a quantia de R\$ 60.000,00, sem qualquer critério, o que não pode ser admitido. Deverá ainda, esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para a atribuição do valor da causa. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Decorrido o prazo das respostas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002302-10.2014.403.6105** - ANGELA MARIA GOMES DE ANDRADE(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por ANGELA MARIA GOMES DE ANDRADE qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$2.179,89 (Dois mil cento e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações

neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000168-10.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-14.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HENRIQUE PALOSCHI HORTA(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, determinando a suspensão no andamento do processo principal (art. 306), fazendo-se nele a devida certidão. Apensem-se os autos ao processo n.º 0014623-14.2013.403.6105. Após, dê-se vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001067-08.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-90.2013.403.6105) COORDENADOR CONSELHO REG ADM DE S PAULO-CRA/SP-SECCIONAL CAMPINAS(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, determinando a suspensão no andamento do processo principal (art. 306), fazendo-se nele a devida certidão. Apensem-se os autos ao processo n.º 0012956-90.2013.403.6105. Após, dê-se vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000087-32.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de maio de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Em não havendo conciliação, ou sendo negativa a tentativa de acordo, diga a CEF em prosseguimento. Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002148-89.2014.403.6105** - BANN QUIMICA LTDA(SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Não configurada a prevenção com o processo de fls. 372 por se tratar de pedidos distintos. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Intime-se a impetrante para que recolha as custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9.289/96, observando que o recolhimento deverá se dar em Guia de Recolhimento da União (GRU), sob código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, ainda, no mesmo prazo, a impetrante apresentar cópias para instrução da contrafé, em duas vias visando a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0602392-04.1993.403.6105 (93.0602392-8)** - CBC IND/ PESADAS S/A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017333-95.1999.403.6105 (1999.61.05.017333-6)** - JAIR JOSE MOREIRA X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015696-75.2000.403.6105 (2000.61.05.015696-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-95.1999.403.6105 (1999.61.05.017333-6)) JAIR JOSE MOREIRA X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005349-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005349-1)** - ODAIR FERIGATO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ODAIR FERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o silêncio certificado às fls. 270, entendo que o autor concordou tacitamente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/267. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ODAIR FERIGATO. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. DESPACHO DE FLS. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0010292-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010292-1)** - MOACIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACIR BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0008553-49.2011.403.6105** - ANTONIO ROBERTO LORENZON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO LORENZON X FAZENDA NACIONAL Diante da manifestação da União de fls. 145, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ANTONIO ROBERTO LORENZON. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. DESPACHO DE FLS. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0001828-73.2013.403.6105** - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se

ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

## **Expediente Nº 6252**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000262-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO

Considerando a informação de fls. 42, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esta verifique a regularidade dos cálculos de fls. 16/17. Com o retorno, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos. (\*os autos retornaram da Contadoria; vista à CEF nos termos acima\*)

**0011121-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

Os pedidos formulados na petição de fls. 30 serão apreciados após a comprovação pelo exequente de esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove quais diligências realizou para localização de bens em nome do executado. Após, tornem os autos conclusos.

**0011137-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 32 tendo em vista que a diligência para localização do bem cabe à parte autora. Requeira a CEF o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

Tendo em vista que os réus não contestaram a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005570-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005570-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X ARYNEIDE MARQUES SONNENSEM(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X KATIA MARQUES MARTINS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

**0007542-14.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRAZILIO RAUL AMERICO - ESPOLIO X CECILIA CANDELARIA AMERICO BARBOSA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X JOAO JOSE DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 125, como emenda à inicial, deferindo a manutenção no polo passivo apenas de BRAZÍLIO RAUL AMÉRICO - Espólio, CECÍLIA CANDELÁRIA AMERICO, nos termos da petição de fls. 108/110, além de JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, compromissário comprador. Os pedidos formulados às fls. 108/110

serão apreciados oportunamente. Tendo em vista a certidão de fls. 139, esclareça a INFRAERO o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo nele constar, apenas, o nomes constantes do primeiro parágrafo deste despacho. Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X MIRIAM APARECIDA MACHADO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X VIVIANE IOTTI (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os embargos monitorios de fls. 197/204, constato que a embargante informa a decretação da sua falência, ocorrida em 17/10/2003. Outrossim, argumenta que, em função do fato, mostram-se indevidos os acréscimos incidentes sobre o débito cobrado pela CEF, após a mencionada data, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Assim, encaminhem-se, novamente, os autos ao Contador para que elabore planilha de cálculo, fazendo cessar os encargos da mora (comissão de permanência) na data da sentença declaratória da falência da embargante DRACON COM. DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADMILSON DE FREITAS POSCA

Para que se facilite o cumprimento pelo Juízo Deprecado, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação do réu, no endereço declinado às fls. 124. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0010820-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Tendo em vista que os executados não se manifestaram quanto ao despacho de fls. 181, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0012055-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Fls. 181: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004267-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 27/2014, expedida em 03 de fevereiro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 102.

**0005252-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMYR FERREIRA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Providencie a CEF planilha de cálculos atualizada, nos termos da sentença de fls. 93/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 110. Int.

**0005267-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MANOEL TRINDADE DA SILVA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Os pedidos formulados na petição de fls. 85/86 serão apreciados após a comprovação pelo exequente de esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove quais diligências realizou para localização de bens em nome do executado. Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4)** - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPÇÃO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLÍRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 387/389: Observo que, ao efetuar os cálculos em moeda corrente, o perito excluiu do montante devido ao autor os tributos e o ciclo produtivo, entretanto, nada foi deliberado neste sentido. Sendo assim, a fim de oferecer maiores elementos ao julgamento do feito, determino o retorno dos autos ao perito para que refaça os cálculos de fls. 368, devendo incluir no cálculo os percentuais dos tributos e do ciclo produtivo. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (\*os autos retornaram do perito; vista às partes nos termos acima\*)

**0006738-46.2013.403.6105** - ANTONIA BORGES SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0000306-74.2014.403.6105** - JOSE PANTALEAO(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A meu ver carece a União Federal e o Banco Central do Brasil de legitimidade passiva ad causam para responder a presente uma vez que a legitimidade passiva é do órgão gestor do FGTS, nos termos do que orienta a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 249/STJ - A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não se cogita, ainda, a inclusão do Banco Central ou da União em litisconsórcio passivo (necessário ou facultativo), conforme se depreende o decidido pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região no dia 21 de outubro de 2013: [...] Ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. De fato, versando o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da ação. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil atua de forma pública e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à relação estatutária havida entre o Fundo e o autor deste processo, a fazer nascer sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Não detém o autor legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Não há prescrição a pronunciar. [...] (Pg. 7. Judicial I - Interior SP e MS. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 de 21/10/2013, Processo nº 0005575-02.2011.403.6105). Rejeito a preliminar arguida pela CEF em sua peça de defesa. A questão da legitimidade passiva não é nova e já foi por diversas ocasiões debatidas em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. (Pg. 1297. Judicial II - JEF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 de 30/10/2013- Razão de decidir aplicada a vários processos). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem apresentação da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

**0000823-79.2014.403.6105** - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X ELIAS TEOFILIO DE SOUZA X GILBERTO PINTO PEREIRA X JOSE FELIX DOS SANTOS X SERGIO COLTRO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie a parte autora o aditamento da inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa. Int.

**0000879-15.2014.403.6105** - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA CALLORI(SP250893 - SAULO SENA

MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos já praticados e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face dos documentos carreados aos autos, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para que, diante dos elementos de prova juntados, diga quais os critérios utilizados pelas partes para a confecção de seus cálculos, bem como se foi cumprido o pactuado por elas, apontando eventuais divergências havidas. Considerando que a verificação em pauta dar-se-á pelo Contador desta Justiça, desonero-o do encargo da análise de eventuais quesitos apresentados, devendo as partes, após a manifestação determinada, ponderar objetivamente apenas sobre as questões de cunho técnico-específico. Com o retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010200-11.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602562-68.1996.403.6105 (96.0602562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013636-75.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-26.2007.403.6105 (2007.61.05.000726-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Cumpra a embargada o terceiro parágrafo do despacho de fls. 357, no que se refere a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA Fls. 112: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor do ofício recebido do Banco do Brasil de fls. 394.

**0006359-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006359-2)** - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a União diligencie junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá no intuito de trazer aos autos as informações solicitadas pelo Setor de Cálculos Judiciais de fls. 722. Após, retornem os autos àquele setor para atender ao quanto determinado no despacho de fls. 696. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011585-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CUNHA

Em cumprimento ao ofício de fls. 288/291, da 4ª Vara do Trabalho de Jundiá, encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio do veículo descrito às fls. 274. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008304-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARTINHAGO

DA SILVA - ME(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MARTINHAGO DA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando que a tentativa de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência dos executados, conforme certificado às fls. 199, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, nem termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007788-44.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Os pedidos formulados na petição de fls. 95/96 serão apreciados após a comprovação pelo exequente de esgotamento dos meios disponíveis ao seu alcance para localização de bens. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF comprove quais diligências realizou para localização de bens em nome do executado. Após, tornem os autos conclusos.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5160**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002030-50.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0016345-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X JOAO MORAES X MARCIO MORAES

Tendo em vista a petição de fls. 132, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010683-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0016458-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GONZALO ALFREDO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 106, expeça-se nova Deprecata para citação do Réu nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa.Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015939-19.2000.403.6105 (2000.61.05.015939-3)** - PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao certificado às fls. 442, verso, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob

pena de arquivamento do feito. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0000140-76.2013.403.6105** - ARCHIVUM COML/ LTDA(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI E SP187230 - CLÁUDIO HENRIQUE CATALANO PIRES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA DE FLS. 295/299: Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ARCHIVUM COML/ LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/234. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 235). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na inicial (fls. 238/239vº). Regularmente citada, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 247/259vº) e contestou o feito arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal para repetição de indébito, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (fls. 260/272). Às fls. 275/276 e 285/287 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União, negando seguimento ao recurso. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Réplica às fls. 291/293. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como o direito à repetição do indébito. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Inicialmente, no que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao

autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho.Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920,

Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado. Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 316: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Sem prejuízo, publique-se a Sentença de fls. 295/299. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002090-23.2013.403.6105 - JOAQUIM BENEDITO ALVES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 132/144).

**0006361-75.2013.403.6105 - ROGERIO LARA LEITE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. CÁLCULOS DE FLS. 156/170. Intime-se.

**0013723-31.2013.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA (SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal. Na inicial, a Autora deu à causa o valor de R\$ 7.119,43 (sete mil, cento e dezenove reais e quarenta e três centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Outrossim, tendo em vista o determinado no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, que determina que podem ser partes no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96, sem seu art. 3º, inciso II, senão vejamos: II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0014144-21.2013.403.6105 - M-CAMP VEICULOS LTDA X MITPLACE VEICULOS LTDA (SP208580B -**

ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)  
DESPACHO DE FLS. 290: Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal de  
Campinas.Compulsando os autos, esclareça a União Federal o pedido de fls.286, tendo em vista que no pólo ativo  
apresenta empresas com endereço em cidades de competência diversa.Após, venham os autos  
conclusos.DÊSPACHO DE FLS. 293: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da  
instrumentalidade do processo, intimem-se os Autores, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor  
devido, conforme fls. 292, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de  
10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº  
11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0014347-80.2013.403.6105** - OTACILIO LUIZ DE SOUZA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E  
SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial.Outrossim, concedo os benefícios da Assistência  
Judiciária gratuita, conforme requerido na inicial e não apreciado até o presente momento.Considerando-se a  
manifestação de fls. 57/58, bem como o valor atribuído à causa, esclareço ao autor que em data de 25/04/2003, foi  
inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da  
competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto,  
à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais,  
estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a  
remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0015097-82.2013.403.6105** - JOAO BENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 -  
HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS 185: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da  
publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 165/184, para que,  
querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 163: Certifico, com fundamento no art.  
162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia  
do processo administrativo, juntada às fls. 132/162 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0000429-72.2014.403.6105** - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que  
consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s)  
Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor NILSON ALVES DOS SANTOS,  
(E/NB 42/139.985.589-9, RG: 10.948.055-7 SSP/SP, CPF: 721.556.808-30; NIT: 105.507.52.886; DATA  
NASCIMENTO: 28/12/1954; NOME MÃE: Josefa Peres Alves) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail  
institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008496-94.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO  
AMAZONAS(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA  
DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões,  
no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas  
homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010054-19.2003.403.6105 (2003.61.05.010054-5)** - SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA  
BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA  
LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP237020 -  
VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Preliminarmente, intimem-se os Embargantes para que providenciem o pagamento das custas devidas a título de  
porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 8,00, em guia DARF, Código 8021,  
em conformidade com o disposto no art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo e sob as penas da  
lei.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002991-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias.Sem prejuízo, dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls.124.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001614-05.2001.403.6105 (2001.61.05.001614-8)** - SHIRLEY DE PAULA X MAURO PRADO X JOAQUINA IGNACIA CANDIDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)  
Dê-se vista aos impetrantes do Ofício do INSS de fls. 166/167, informando acerca do cumprimento da decisão proferida em acórdão do TRF 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012170-46.2013.403.6105** - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de protesto.Na inicial, a Autora deu à causa o valor de R\$ 7.119,43 (sete mil, cento e dezenove reais e quarenta e três centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Outrossim, tendo em vista o determinado no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, que determina que podem ser partes no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96, sem seu art. 3º, inciso II, senão vejamos: II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005538-72.2011.403.6105** - ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL  
CONCLUSÃO EFETUADA AOS 26/03/2014: Despacho de fls. 640: Vistos, etc. Tendo em vista a informação e o inteiro teor da sentença penal de fls. 638/639, dê-se ciência às partes, ficando, ainda, deferido o prazo comum de 30(trinta) dias, para oferecimento de razões finais, em face do encerramento da instrução probatória. Após, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos a seguir conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5212**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000665-58.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO)  
Defiro o rol de testemunhas apresentado às fls. 1625/1626.Assim sendo, considerando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada.DESPACHOS DE FLS. 1586 E 1593: Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, às fls. 1579/1581, a fim de ser verificado se a manutenção do Hospital Municipal Walter Ferrari se dá através de recursos próprios da Prefeitura Municipal de Jaguariúna e não pelo repasse exclusivo de verba do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo em vista a relevância e repercussão da questão para o deslinde da presente demandaPara sua realização, nomeio a Srª Perita MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, Contadora, Registro nº 1SP229778/O-9, que deverá ser intimada, pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do valor de seus honorários definitivos.Com a sua manifestação, dê-se vista às partes.Outrossim, fica deferido, desde já, às partes a formulação de quesitos e

apresentação de assistentes técnicos, pelo prazo legal. Também fica deferida a produção de prova documental pertinente, sendo que, oportunamente, será designada pelo Juízo, Audiência de Instrução e Julgamento, para produção de prova oral já ou oportunamente requerida. Por fim, considerando as alegações do D. Ministério Público Federal de fls. 1576, fica, desde já, advertida a Secretaria da Vara para que, no momento da vista dos autos ao I. Parquet, atente a fim de realizar a remessa simultânea dos autos em apartados, relativos ao Inquérito Público Civil, objeto de fundamento da presente demanda. Para tanto, determino a anotação na contracapa dos autos acerca da existência dos referidos volumes. Laudo pericial em 40 (quarenta) dias a contar do início dos trabalhos. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Cls. efetuada aos 19/11/2013-despacho de fls. 1588: Tendo em vista o requerido às fls. 1587 pela Sra. Perita indicada pelo Juízo, reconsidero em parte a decisão de fls. 1586, no tocante à indicação de honorários periciais pela Perita, devendo ser dada vista dos autos, preliminarmente, ao MPF para manifestação, face ao determinado, pelo prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se os Réus para ciência do presente, bem como da decisão de fls. 1586. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1593: Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que este Juízo determinou às fls. 1586 e verso a realização de prova pericial contábil, em face da relevância e repercussão da questão (utilização de recursos próprios do Município ou não) para o deslinde acerca da competência ou não deste Juízo para processamento e apreciação da presente demanda. As fls. 1590/1592, o D. Ministério Público Federal requer a reconsideração da decisão de fls. 1586 e verso, ao fundamento de que referida prova seria protelatória e irrelevante, por entender que, além de haver interesse da União, uma vez demandada a ação pelo I. Órgão Ministerial a competência seria desta Justiça Federal, citando para tanto entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, acerca do tema. Assim sendo, forçoso concluir que com razão se encontra o I. Ministério Público Federal, posto que ao patrocinar a presente ação, patente se encontra a competência deste Juízo Federal para processar e apreciar a presente demanda, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 1586 e verso, tão-somente no tocante à produção de prova pericial, ficando mantida quanto ao mais. Contudo, e com o fim de evitar qualquer cerceamento de defesa, determino desde já a designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01/04/2014, às 14:30 horas, devendo as partes e seus advogados serem intimados para comparecimento, com poderes para transigir. Desde já, defiro a apresentação de rol de testemunhas, na forma da lei e em tempo hábil para sua intimação. Em face do ora determinado, comunique-se a Senhora Perita acerca da presente decisão. Cumpra-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015916-53.2012.403.6105** - LUIZ STELA X MARIA HELENA DABRUZZO STELA (SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a proximidade da audiência e, em face do requerido às fls. 103, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a informação do nome completo e endereço de lotação do gerente da conta dos autos, conforme determinado às fls. 99. Int.

#### **Expediente Nº 5213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005786-67.2013.403.6105** - JARBAS CASTOR DE MELO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO FLS. 189: J. Intimem-se as partes, com urgência. (Acerca de designação de audiência para oitiva de testemunhas, dia 28/05/2014, as 9 horas e 50 minutos, Fórum João Paulo II, Gararu/SE - Carta Precatória n 26/2014)

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4571

### EXECUCAO FISCAL

**0001579-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001579-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY-COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X MARCELLO LEONARDI BEZERRA X FABIO LEONARDI BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

O co-executado, FABIO LEONARDI BEZERRA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição e a ilegitimidade passiva. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Infere-se dos autos que o débito apontado na certidão de dívida ativa abrange os períodos de apuração de 07/1997 a 08/1997, cujo vencimento mais remoto se deu em 15/08/1997. Tem-se, ainda que, a executada requereu o parcelamento em 05/08/2000, reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados e com isso interrompendo-se o prazo prescricional. A primeira tentativa de citação da empresa, em 22/03/2002, restou infrutífera, conforme AR de fl. 09. Em 20/09/2005 o feito foi extinto por se tratar de débito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A exequente interpôs recurso de apelação. Em abril de 2008 o E. Superior Tribunal de Justiça reformou a sentença para dar prosseguimento à execução. Em 01/07/2008 a exequente requereu a citação da empresa em nome do representante legal, tendo sido citada em 18/02/2010 (fl. 56) e a tentativa de penhora sobre bens da executada restou infrutífera, conforme registra a certidão do oficial de justiça: ... Na ocasião, declarou-me o representante legal que a executada encerrou suas atividades há mais de cinco anos, não possuindo qualquer bem penhorável.... Em 18/02/2011 a exequente requereu a inclusão dos sócios, Marcello e Fábio, no polo passivo da presente execução fiscal, citados em 07/08/2013 e 25/08/2013, respectivamente. Portanto, a demora na citação dos co-executados se deve exclusivamente a deficiências do serviço judiciário, e não à exequente, que sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens da executada para satisfação do débito, razão por que não se consumou a prescrição intercorrente. Por fim, no que tange ao pleito de redirecionamento, as certidões dos d. Oficiais de Justiça de fls. 56 e 108 em cotejo com a Ficha Cadastral Simplificada de fls. 91/92 sinalizam para a dissolução irregular da executada, porquanto, além de não mais se encontrar estabelecida no endereço de sua sede social, existe a informação de distrato social datado de 20/06/2008. Nos termos da Súmula n. 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Todavia, impende ressaltar que o redirecionamento da execução, consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, somente se legitima em relação ao sócio que ostentava poderes de gerência e administração à época da dissolução irregular da empresa, porquanto este o fato que se amolda às hipóteses do art. 135, III, do CTN. Com efeito, não basta ostentar a qualidade de administrador ao tempo do fato gerador do tributo, porquanto tal raciocínio implicaria em admitir a responsabilidade pelo simples inadimplemento. No caso, verifica-se que ao tempo da constatação da dissolução irregular da empresa, os co-executados, Marcello e Fábio, não compunham o quadro social, razão pela qual devem ser extintos do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do co-executado, FABIO LEONARDI BEZERRA do polo passivo da execução. Excluo ainda do polo passivo, de ofício, MARCELLO LEONARDI BEZERRA. Considerando que à exequente incumbe arcar com os riscos da execução, condeno-a a pagar os honorários advocatícios devidos a FABIO LEONARDI BEZERRA no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando singeleza da questão e o tempo demandado do respectivo patrono. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito. Ao SEDI, para as devidas anotações. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006563-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006563-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA E SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X EDUARDO OLIVEIRA SOARES X AROLDI JOAO SCHMIDT JUNIOR(SC028464 - SAMUEL DIAS MULLER)

O co-executado, AROLDI JOÃO SCHMIDT JÚNIOR, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ilegitimidade passiva. Aduz, em apertada síntese, que nunca figurou no quadro societário da pessoa jurídica executada, desconhecendo a empresa. Ressalta que reside no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Assevera que foi vítima de criminosos que falsificaram seus documentos pessoais. Ressalta que, em virtude da fraude perpetrada, tem sido vítima de inúmeras cobranças. Juntou documentos (fls. 200/233). Foi determinada vista ao exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade, porquanto o nome do co-executado consta da ficha cadastral da JUCESP, que possui presunção de certeza e liquidez. A empresa também se manifestou no sentido de que o co-executado não faz parte do quadro societário e sim, alguém que se fez passar por sua pessoa. (fls. 271/272) DECIDO. Não obstante a exceção de pré-executividade não se afigure viável à demanda que enseje instrução probatória, tem-se que, na hipótese dos autos, os documentos de fls. 200/233 e

271/272 possibilitam a análise a respeito da alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Com efeito, os documentos permitem inferir pelas assinaturas neles apostas, que existe grande divergência na respectiva grafia. E, sendo notória, dispensa-se a realização de prova pericial. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO USO DE DOCUMENTOS DE TERCEIRO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NEGLIGÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO. PREJUÍZOS AO VERDADEIRO TITULAR DOS DOCUMENTOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. - Sendo gritante a divergência existente entre as assinaturas apostas no documento de identificação apresentado ao banco e no documento de abertura de conta corrente, não sendo preciso a realização de perícia técnica para se chegar à conclusão de que houve falsificação, é forçoso concluir que a entidade bancária, através do seu funcionário, foi negligente quando da abertura da referida conta, devendo responder, portanto, pelos prejuízos gerados em razão de sua desídia e inadvertência. - A inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito é prova suficiente para caracterizar o dano moral por ele sofrido, o qual deve ser reparado por meio de uma indenização, que deve ser fixada dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que, além da observância do seu caráter educativo em relação ao causador do dano, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. É de reduzir-se o valor da indenização a fim de adequá-lo aos precedentes deste Tribunal. - Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, AC 200385000035070, Des. Fed. Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJ - Data 16/01/2009 - Página 235)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMISSÃO DE CHEQUE FALSIFICADO. DEVOLUÇÃO. CONFERÊNCIA DA ASSINATURA. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. Nos termos do art. 14 do Código de Proteção do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços .... Complementa o 3º: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: ... II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. Conforme antiga Súmula do Supremo Tribunal Federal, n. 28, o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. 3. A divergência de assinaturas, conforme se verifica às fls. 15, 16, 21 e 22 dos autos é notória. Independe de prova pericial, cujo ônus, ademais, de acordo com o referido dispositivo da Lei n. 8.078/90, é do prestador do serviço. 4. A Caixa Econômica Federal afirma que não confere a assinatura no cheque se não há na conta saldo suficiente para cobri-lo. Não é razoável procedimento dessa natureza diante do risco de devolução de cheque falsificado - que em muitos casos não terá realmente fundos, pois o falsário não conhece a situação do correntista e, se conhece, não está preocupado com a existência de fundos quando dá o cheque em pagamento a terceiros - como sem fundos, com a grave consequência de inscrição do nome do correntista em cadastro de inadimplentes, ainda mais que nesse caso não há sequer comunicação prévia à pessoa. 5. Ainda que a autora-apelante tenha sido negligente na guarda de seu talonário de cheques, a negligência da CEF, na cadeia causal, foi causa imediata e decisiva para o dano moral, que se presume em situações tais. 6. Provimento à apelação para reformar a sentença de modo a condenar a Caixa Econômica Federal em indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à época do fato (1998), nas custas processuais e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TRF 1ª Região, AC 199838000238646, Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 22/09/2009 PAGINA 531) Tem-se, ainda que, o excipiente ajuizou ação com objetivo de excluir sua responsabilidade, assim como a própria empresa reconheceu, às fls. 271/272, que não faz parte do quadro societário. Dessa forma, a prova documental acostada aos autos é suficiente a comprovar a verossimilhança da alegação contida na presente exceção. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para determinar a exclusão do executado AROLDO JOÃO SCHMIDT JÚNIOR do polo passivo da presente execução. Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa e do co-executado, Eduardo Oliveira Soares. Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de inclusão do excipiente teve por fundamento as informações, não atualizadas, prestadas pela Junta Comercial. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

**0001037-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001037-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIANA NOGUEIRA TAPIA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIANA NOGUEIRA TAPIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A fls. 30 a exequente informa que a executada firmou termo de parcelamento (REFIS), autorizando expressamente a conversão em renda do valor de R\$ 372,90 bloqueado nos autos e, por conseguinte, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o depósito judicial dos valores transferidos via BACENJUD (R\$ 372,90), determino o levantamento em favor do exequente, observando-se os dados contidos na petição de fl. 34. Procedi ao desbloqueio do saldo remanescente (R\$ 305,96), em favor da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014495-62.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GAROUPA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

O executado, GAROUPA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição.Foi determinada vista à exequente, que se manifestou sobre a existência de causa interruptiva da prescrição em 22/04/2013 e, posteriormente, às fls. 133/134, objetivando a rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Primeiramente, dou por citada a executada, tendo em vista o seu com-parecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC (fls. 14/22). Os débitos foram constituídos por termo de confissão espontânea em acordo de parcelamento celebrado em 2000, 2003, 2006, e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)O primeiro parcelamento foi rescindido em 01/01/2002 (fl. 110), o segundo em 31/01/2006 (fl. 111) e o terceiro em 05/11/2009 (fl. 112), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo.Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/11/2011, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.Ademais, o excipiente parcelou o débito, o que implicou a confissão de sua procedência.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Registre-se. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

**0016965-66.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GAP - GRUPO DE ANESTESIOLOGIA PAULISTANO S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de GAP - GRUPO DE ANESTESIOLOGIA PAULISTANO S/C LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006677-25.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BP BIOCOMBUSTÍVEIS S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BP BIOCOMBUSTÍVEIS S.A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/28). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava em discussão na alçada administrativa, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011453-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

A executada, CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição, bem como a nulidade da CDA.Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade.A fls. 74 a executada informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013.DECIDO.Inicialmente, não procede o argumento da executada relativo à nulidade da CDA, pois contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, é hábil para aparelhar a execução fiscal.Inferem-se dos autos que os créditos sob cobrança abrangem o período de apuração de 2005/2007, cujo vencimento mais remoto se deu em 20/06/2006.Tem-se,

ainda que, a executada aderiu ao parcelamento durante o período de 17/08/2007 a 18/02/2012 (fl. 42), reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados e com isso interrompendo-se o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) E, novamente a prescrição foi interrompida com a distribuição da ação, em 03/09/2012, por força da norma contida no art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e a distribuição da ação, não há que se falar em prescrição para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Por ora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado aos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012923-37.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A fls. 12/13, a executada informa que pagou o débito, conforme comprovante de fl. 14. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a restrição do veículo de fl. 11, motivo pelo qual procedi ao desbloqueio por meio do Sistema Renajud. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013307-97.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADALGISO CORREIA ROCHA ME (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

O executado, ADALGISO CORREIA ROCHA ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição e decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No que tange à alegação de prescrição, os débitos em execução se referem ao período de 2000/2002, cujo vencimento mais remoto se deu em 10/10/2001. Tem-se, ainda que, o executado aderiu ao parcelamento durante o período de 10/08/2004 a 13/11/2009 (fl. 28), reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados e com isso interrompendo-se o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) E, novamente a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, em 25/10/2012. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o despacho de citação, não há que se falar em prescrição para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros da empresa, pelo sistema BACENJUD. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se.

**0014239-85.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROPI ALIMENTOS LTDA - EPP (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

A executada, ROPI ALIMENTOS LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. A fl. 45 a executada informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.

Dessarte, tratando-se de débitos do período de apuração de 2007, cuja constituição ocorreu com a declaração entregue pelo contribuinte em 05/06/2008 (fls. 36vº), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tra-tando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser e-xigível independentemente de prévia notificação ou da instau-ração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parci-almente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Também não se pode cogitar a ocorrência da prescrição, pois entre a data da entrega da declaração, em 05/06/2008, e o despacho que orde-nou a citação, em 22/11/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ademais, a excipiente parcelou o débito, o que implicou a con-fissão de sua procedência. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros, por intermédio do siste-ma BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014311-72.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA - EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)  
A executada, JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição, decadência. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Intimada a se manifestar sobre a resposta à exceção, nos termos do r. despacho de fl. 52, a excipiente quedou-se inerte. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No que tange à alegação de prescrição, os débitos em execução se referem ao período de 09/2007 a 12/2007, no importe de R\$ 67.180,06, atualizado para outubro de 2012. Tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 25/06/2008, conforme registra o documento de fl. 45. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 26/06/2008, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 26/06/2013 quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes, em 22/11/2012, quando a prescrição foi interrompida. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. P.R.I.

**0014807-04.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALEXANDRE BARROS FIORAVANTE(SP070751 - RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE)  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ALEXANDRE BARROS FIORAVANTE, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O pedido de emissão da certidão negativa formulado pelo executado não encontra justificativa factual, pois com a extinção da execução, as providências requeridas poderão ser buscadas pelo próprio contribuinte diretamente no respectivo órgão, bastando que instrua o seu pedido com a prova da extinção. Após o trânsito em julgado, aprecie-se o pedido de honorários advocatícios. Comunique-se à 4ª Vara Federal desta Comarca (autos n. 0010261-6.2013.403.6105) sobre a extinção da presente execução, expedindo-se o necessário. P.R.I.C

**0014837-39.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X T.A.V.NOVELLI - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)  
Recebo a conclusão. A executada, T. A. V. NOVELLI - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência e prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade e requereu o bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, tratando-se de débitos do período de apuração de 2007, cuja constituição ocorreu com a declaração

entregue pelo contribuinte em 20/06/2008 (fl. 26), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tra-tando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Também não se pode cogitar da ocorrência da prescrição, pois entre a data da entrega da declaração, em 20/06/2008 e o despacho que ordenou a citação, em 17/12/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015419-39.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

A executada, OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição; nulidade das CDAs por ausência da origem e natureza do débito; inconstitucionalidade do percentual legal utilizado para multa moratória e a ilegalidade na utilização da taxa SELIC como índice de juros. Foi determinada vista à parte exequente, que postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). O período de apuração é de 02/2012 a 03/2012. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte a partir de 07/2012, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos até o ajuizamento da execução, em 11/12/2012. Igualmente, não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala Calmon Navarro Coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Intimem-

se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

**0007269-35.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, em virtude do reconhecimento da prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada foi obrigada a constituir advogado nos presentes autos a fim de demonstrar a prescrição da ação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015203-44.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA.  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA em face de FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015161-83.1999.403.6105 (1999.61.05.015161-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WILSON DE AVELLAR CAMPINAS pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 00155186319994036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006547-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006547-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X JOAO DOMINGOS BIAGI(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 318). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012926-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012926-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005349-0)) STELIO DASCENZI JUNIOR X ADRIANA DASCENZI X ANDRE GIL DASCENZI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STELIO DASCENZI JUNIOR X INSS/FAZENDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por STELIO DASCENZI JUNIOR pela qual se exige do INSS/ FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feio (fl.280). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600641-11.1995.403.6105 (95.0600641-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603749-82.1994.403.6105 (94.0603749-1)) TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou TENIS CLUBE DE CAMPINAS ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. A executada requereu a extinção do feito, em virtude do bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, satisfazendo o crédito. Por fim, requer a expedição de mandado de levantamento do valor remanescente (fls. 288/289). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário para levantamento do valor excedente ao crédito exeqüendo (R\$ 346,05 - fls. 194/195), em favor do executado, devendo este indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB. P.R.I.

**0001797-34.2005.403.6105 (2005.61.05.001797-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-97.2003.403.6105 (2003.61.05.006421-8)) ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ALICE MARTINS FERNANDES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de acórdão que condenou ALICE MARTINS FERNANDES ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. A exeqüente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 147). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4580**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011959-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011959-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-98.2008.403.6105 (2008.61.05.011958-8)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004107-32.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIA MARIA GONCALVES(SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)

1- Folhas 08/13: Nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor

penhorado via BACENJUD em conta poupança pertencente à Executada conforme extrato de folha 13, visto tratar-se de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, R\$18.184,42.2- Por outro lado, mantenho a penhora realizada via BACEJUD nas contas correntes da executada, quais sejam: R\$3.611,91 e R\$2.142,49 existentes no banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, respectivamente, conforme certidão de folha 15.3- Procedi desta feita, a transferência dos valores penhorados, via BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n.9.703/98.4- Traslade cópia desta decisão para os autos dos embargos n. 0014698-53.2013.403.6105.5- Intimem-se e cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4424**

### **MONITORIA**

**0000406-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ABDELNUR ABRAO**

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011753-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011753-4) - JOSE ROBERTO BRAIDO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

fLS. 155/187: Cumpra corretamente o autor e no prazo final de 30 dias, o despacho de fl. 152, uma vez que de acordo com as informações de fls. 147/148, a CEF não possui os referidos extratos tendo em vista ter ultrapassado o prazo de 30 anos para a guarda dos mesmos.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013714-69.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011138-1)) HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA(SP309861 - MARCIO MALTEMPI E SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Publique-se o despacho de fl.20.Int.DESPACHO DE FL. 20: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do

artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os presentes Embargos de Terceiros, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução tão-somente em relação ao objeto sobre o qual incide a presente lide. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011138-89.2002.403.6105Intimem-se. Ato

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)  
Fl. 1305: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI  
Fl. 334: Defiro. Providencie a secretaria através do sistema RENAJUD o registro da restrição de circulação do veículo M. Benz/A160, placa BCL 0160. Chassi 9BMMF33EXXA008926, ano/modelo- 199/1999.Int.

**0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES  
Aguarde-se a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 00505-38.2008.403.0000.

**0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA  
Fl.319: providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

**0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)  
Verifico que os bens relacionados às fls. 193/196, não correpondem na integralidade os bens decritos às fls. 10, a exemplo da chapa para sanduiches . Dessa forma, concedo o prazo de 20(vinte) dias para a CEF elencar os bens que deseja ver penhorados.Int.

**0007499-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS  
Fl. 106: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0004277-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PERSONAL COMERCIO E CONFECçAO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES)  
Ratifico o despacho de fl. 122 e todos os atos dele decorrentes.Intimem-se.

**0006282-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO  
Determino à exeqüente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0017927-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCOS ZUPALDO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Dê-se vista a CEF da devolução da carta precatória fls. 144/153 sem cumprimento. Determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0012891-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO ALVES DE ALMEIDA

Defiro o pedido de fls. 41, devendo ser expedido novo mandado de penhora e avaliação sobre o veículo Chevrolet/Cruze LTNB, placa FKO 1808, RENAVAM 00504430939, ano/modelo 2012/2013 e não apenas sobre os direitos fiduciários. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000005-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIA CILENE DE GODOY ARAUJO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0000088-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. CERTIDAO DE FL. 29: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0000655-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000656-62.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ADILSON DA SILVA ALVES X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 27/28, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000659-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. DE S. MORAES FILHO - ME X CLAUDIA CRISTINA CALDAS MORAES X MOYSES DE SOUZA MORAES FILHO

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000662-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI ROUPAS - ME X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000677-38.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 21/22, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000678-23.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000690-37.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME X ELZA FELIX DE SOUZA X TIAGO FELIX DE SOUZA

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o original dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO REGGI

Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Int.

**0007033-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl.140.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 140: Fls. 125/130:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$.95.959,60 (noventa e cinco mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e sessenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Indefiro a realização de pesquisas em cooperativas de créditos, devendo à exequente apresentar indícios de que o executado mantenha conta nas respectivas cooperativas.Int.

**0010810-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Int.

**0014086-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 118: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr. Edison Lima Santos. Defiro, igualmente, a verificação pelo sistema RENAJUD, a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Int.

**0005237-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA

Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Int.

**0010585-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FALZONE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista a CEF da devolução da carta precatória fls. 148/152 se cumprimento.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 475- J, 5º do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

**0010628-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0000082-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA REGINA DONADON(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DONADON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Informe a Cef, no prazo de 20(vinte) dias, se houve a celebração de acordo nos presentes autos.Caso negativo, requeira a exequente o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

**0013899-44.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON FELICIANO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Publique-se despacho de fl.57.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 57: Fls. 40/46:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo e até o limite de R\$-52.931,69 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Indefiro a realização de pesquisas em cooperativas de créditos, devendo à exequente apresentar indícios de que o executado mantenha conta nas respectivas cooperativas.Int.

#### **Expediente Nº 4508**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009391-21.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0001691-57.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013964-39.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X BRASILIANA VIANA NOVAES - ESPOLIO X ADAO JOSE DE NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAES(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Vistos.Pelo despacho de fl. 164/164 verso foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, ante a concordância dos réus acerca do valor oferecido pelos expropriantes a título de indenização pelo imóvel expropriado.Ocorre todavia, que em petição protocolizada em 25/02/2014, sob nº 2014.61050008562-1, a parte ré requereu a juntada da matrícula nº 154.149, emitida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, já regularizada em relação a transferência da propriedade aos herdeiros, na qualidade de sucessores de Brasília Viana Novaes.Verifica-se do que consta do documento de fls. 166/167, a transferência de domínio do imóvel, apresentando-se, assim, mudanças significativas ao trâmite deste feito.Destarte, antes de determinar qualquer retificação no polo passivo, necessário que os réus esclareçam e apresentem documentos relativos à

sucessora/herdeira EDNA MARIA VIANA NOVAES ou EDNA MARIA VIANA NOVAES DE ARAUJO, tendo em vista que às fls. 68/71, consta que seu estado civil é divorciada, constando averbação datada em 09/10/2012. Contudo, consta do R02 do documento de fl. 166/167 que De conformidade com o Formal de Partilha e Aditamento dados e passados em Diadema-SP..., a atribuição da propriedade aos herdeiros filhos: EDNA MARIA VIANA NOVAES DE ARAÚJO, casada com JEAZI ANTONIO DE ARAÚJO. Ora, conforme destacado à fl. 164 verso, não cabe nos autos da ação de desapropriação qualquer discussão quanto à sucessão hereditária ou propriedade, vale dizer, na desapropriação a indenização é devida ao proprietário constante perante o registro de imóveis, e no presente caso, a parte da indenização que cabe ao Espólio, é devida ao seu inventariante, ou na sua falta, aos sucessores habilitados.. Porém, com o registro da partilha, não há mais que se falar na figura do inventariante, de sorte que não estando representado nos autos o Sr. Jeazi Antonio de Araújo, o processo se encontra em situação irregular. Dê-se vista dos autos à União Federal, inclusive para ciência do despacho de fls. 164/164 verso. Intimem-se.

**0006710-78.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE JOAO FRANCHINI

Vistos. Fl. 101: Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, VICENTE JOÃO FRANCHINI, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e CNIS do INSS. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido. Após, dê-se vista à parte autora. Int. (INFORMAÇÕES JUNTADAS ÀS FLS. 104/106)

**0007531-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Vistos. Considerando que até o momento a parte autora não forneceu endereço viável para a citação do corréu, JOÃO SYLVIO WOLACHYN, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que os expropriantes, forneçam o endereço atual para citação ou demonstrem que já esgotaram todos os meios de pesquisa disponíveis, de modo a possibilitar a reapreciação do pedido de citação por Edital indeferido à fl. 107. Int.

**0007684-18.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTTILIA JURS ANGARTEN(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X OTTILIA JURS ANGARTEN

Vistos. Antes de apreciar o pedido formulado pelos expropriados de realização de perícia às fls. 489/492, manifeste-se a Infraero, expressamente, quanto à alegação da parte ré, de que a INFRAERO não se opôs à celebração do contrato de parceria firmado pelos expropriados com a Internacional Paper do Brasil Ltda., tendo em vista que referida parceria era de seu conhecimento, bem como que o valor da indenização deve considerar não apenas quanto ao plantio ora existente, como aos reflexos até o efetivo término do contrato. Publique-se o despacho de fl. 539. Dê-se vista dos autos ao Município de Campinas e à União Federal, inclusive para ciência do despacho de fl. 539. Após, à conclusão. Int. DESPACHO DE FL. 539: Vistos. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal - MPF para vistas, consoante determinado à fl. 477. Após, ao SEDI para inclusão de OTTILIA JURS ANGARTEN, no polo passivo na qualidade de parte, uma vez que, além de ser representante legal do espólio na condição de inventariante dos bens deixados por Gumercindo José Amgarten, é também proprietária do imóvel objeto de desapropriação, consoante certidão de matrícula de fl. 522. Consequentemente, considerando a existência de inventariante, de rigor a exclusão dos demais representantes do espólio cadastrados, ou seja, deverão ser excluídos Eduardo Angarten, Odazine Maria Amgarten da Costa e João Angarten Neto. Após, à conclusão. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004641-59.2002.403.6105 (2002.61.05.004641-8)** - MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da informação de fl. 245, devendo apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0013951-74.2011.403.6105** - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pela petição de fls. 344/345 a parte autora renova seu pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas e requer a expedição de ofício à empresa para que esta apresente o formulário PPP.Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 342/342 v.Assim, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Indefiro outrossim, a expedição de ofício, haja vista que não há nos autos qualquer prova de prestação de serviços para a empresa Claudete Alice Haddad Darbello, no período em que verteu contribuições na condição de autônomo.Ressalto que ao autor foi facultado apresentar contrato de prestação de serviço com a empresa, laudo das condições de trabalho da empresa no período questionado, descrição das atividades executadas na empresa, etc. Dou por encerrada a instrução.Int.

**0013994-74.2012.403.6105** - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dou por encerrada a instrução.Venham conclusos para sentença.Int.

**0001021-53.2013.403.6105** - ARIIVALDO PALMA ENZ(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após esclarecimentos prestados pela empresa Robert Bosch de fls. 111/114, a parte autora, pela petição de fls. 119/120, entende estar comprovado que o autor sempre esteve exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido em lei, devendo referido período ser considerado como especial.Reitera ainda, a parte autora, seu pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do período trabalhado sob condições especiais.Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho.Assim, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Dou por encerrada a instrução.Int.

**0002724-19.2013.403.6105** - VICENTE DONIZZETE DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 354/387 e 388/414 apresentados pelas empresas Schneider Eletric Brasil Ltda. e Transportadora NGD Ltda., respectivamente.Expeça-se ofício às empresas Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A e CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, reiterando aqueles expedidos anteriormente.Considerando que o ofício dirigido à empresa Segecal Equipamentos Ltda., retornou com observação de mudança de endereço, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o atual endereço da referida empresa.Após, à conclusão.Int.

**0003401-49.2013.403.6105** - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 106/108: Requer a parte autora a realização de prova técnica na empresa Cerâmica Gianfrancisco a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos para o período de 01/07/1977 a 31/01/1983, na atividade exercida como ceramista e a produção de prova testemunhal para comprovar a atividade de motorista.Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 104/105.Assim, indefiro a realização de prova técnica. Indefiro outrossim, ao menos por ora, a produção de prova testemunhal.Determino seja expedido ofícios para os empregadores: 1) para a empresa Cerâmica Gianfrancisco requisitando a apresentação dos laudos ambientais (LTCAT, PPRA, etc), de que dispuser; e, 2) para a empresa Transportadora Capivari Ltda., para que informe detalhadamente a marca, modelo e demais características do veículo conduzido pelo autor, FRANCISCO DE PAIVA FILHO, nos períodos de 01/08/1984 a 10/01/1988, de 02/05/1988 a 25/12/1988 e de 28/03/1989 a 31/05/1989.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.Int.

**0004934-43.2013.403.6105** - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 90/97.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo de aposentadoria nº 163.345.786-6, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE nº 132, de 04/03/2011.Juntado o processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

**0010011-33.2013.403.6105** - JOSE AMERICO AGULHARI BARBOSA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dou por encerrada a instrução.Venham conclusos para sentença.Int.

**0011204-83.2013.403.6105** - DANIEL DAGOBERTO CANGUSSU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 141: Nada obstante a ausência de contestação, não se aplicam os efeitos da revelia por se tratar de interesses públicos indisponíveis.Dê-se vista à parta autora do PA juntado em autos apartados.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

**0013901-77.2013.403.6105** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualA União Federal alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva, porquanto não teria comprovado, a parte autora, qualquer ato danoso comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, direta ou indiretamente praticado por qualquer agente público da União, muito menos resta demonstrado (porque inexistente) o dever legal de a União evitar o fato praticado por terceiro (juízo da 5ª Vara Cível de Niterói) que, em tese, teria gerado danos materiais à parte autora. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se o autor ajuizou a ação em face do réu e alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado ao autor, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese do autor é questão pertinente ao mérito da causa.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a ser indenizado pelo alegado constrangimento causado em decorrência de sua prisão.Deliberações finaisComo não há pontos controvertidos, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014301-91.2013.403.6105** - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,1. Conciliação:A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual: A preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida pela União Federal não pode prosperar.Nada obstante o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há que se falar em ausência de ato da Administração.Com efeito, o objeto da ação é exatamente a discussão acerca da devolução de valores relativos à diárias e despesas realizadas com passagens rodoviárias, decorrentes do deslocamento do autor do seu local de trabalho, não importando sua denominação técnica, quais sejam, cancelamento do ato de concessão, estorno do adiantamento ou anulação do adiantamento.Assim, estando enquadrada nas excludentes de competência do JEF, previstas no parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, é este Juízo competente para processar e julgar esta causa.No mais, o processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas):Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demande instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide)5. Venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0014610-15.2013.403.6105** - MANOEL GODE DE FREITAS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Citada, a União Federal contestou. Ocorre que a resposta foi apresentada intempestivamente, porquanto a citação de seu em 02/12/2013, consoante certidão de fl. 35 e Sistema de Acompanhamento Processual, e a contestação foi protocolizada em 12/02/2014.Dispõe o artigo 62, da Lei nº 5.010/66 que: Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de

dezembro e 6 de janeiro, inclusive; (...). Por seu turno reza o artigo 178 do Código de Processo Civil que O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Assim, o início do prazo para contestar iniciou-se em 03/12/2013, findando em 31/01/2014. Contudo, mesmo não tendo sido apresentada contestação no prazo legal, não se aplicam os efeitos da revelia por se tratar de interesses públicos indisponíveis. Dê-se vista à parte autora da contestação. Int.

**0000424-50.2014.403.6105** - CARLOS ROBERTO ANDRE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/107.591.125-4) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 12.11.1997, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 42/74. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001184-96.2014.403.6105** - SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 54/83: Considerando a regularização do feito, prossiga-se. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Int.

**0001771-21.2014.403.6105** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por dano moral e material, em virtude do lançamento indevido de valores não utilizados em seu cartão denominado Minha Casa Melhor. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 26.213,00 (vinte e seis mil duzentos e treze reais). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0001874-28.2014.403.6105** - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 21/155.643.902-1, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que apresente documento comprobatório quanto a condição de Neusa Lucia de Carvalho de Souza como sua Curadora, uma vez que a decisão acostada às fls. 35/36, a nomeou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual já se encontra expirado. Após o cumprimento, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

**0001981-72.2014.403.6105** - EVERALDO BUCK(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO E SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EVERALDO BUCK qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição do índice aplicado para correção dos depósitos de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço-FGTS, a partir de janeiro de 1.999, com o respectivo pagamento das diferenças aplicadas, devidamente atualizados. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.618,23 (cinco mil seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que Dispõe sobre a

instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

**0002134-08.2014.403.6105 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

**0002301-25.2014.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP**

Vistos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que a cláusula quarta, item 8, de seu Contrato Social prevê a outorga de procuração em nome da sociedade por dois Diretores, e o documento acostado à fl. 11 se encontra subscrito por apenas um dos diretores da empresa.Após, à conclusão.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO SANTOS**

Vistos.Expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante despacho de fl. 119, para cumprimento no endereço informado à fl. 135.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013804-77.2013.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Considerando que até o momento não há notícia nos autos acerca do ajuizamento da Execução Fiscal, bem como acerca do cumprimento do ofício nº 391/2013, pela Ciretran de Indaiatuba/SP, dê-se vista dos autos à União Federal, para que informe se já foi ajuizada Execução Fiscal relativa aos PAFs nº 10830.902.568/2013-71 e 10830.915.224/2012-41.Sem prejuízo, oficie-se à Ciretran de Indaiatuba/SP para que informe este Juízo quanto ao cumprimento da solicitação contida no ofício nº 391/2013-LHH, encaminhando-se cópias de fls. 165, 150/151 e 156, bem como deste despacho.Após, à conclusão.Int.

#### **Expediente Nº 4512**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015715-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013831-94.2012.403.6105) SUELI COSTA DIAS FERREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Expediente Nº 3952**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018089-84.2011.403.6105 - JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 956/959) em face da sentença prolatada às fls. 948/952. Requer o saneamento pelo Juízo dos pontos de sua digna sentença de fls. 948-952v, mormente no que tange à sua razão de decidir, na espécie de omissão sobre a composição os valores regulamentares do crédito rural e, de certo modo, contradição em consignar que houve excesso de utilização do instrumento de garantia quando, comprovadamente, na vigência do contrato-objeto, há ausência de bens suficientes para minimamente resguardá-lo, mesmo se os da FEMECAP não fossem absolutamente ineficazes para tal fim. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da União pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no Resp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 956/959, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 948/952. Intimem-se.

**0009182-52.2013.403.6105 - JACIR DE SOUZA MACEDO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Jacir de Souza Macedo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 17/04/1984 a 11/02/1988, 04/01/1988 a 10/12/1997 e 10/12/1997 a 18/07/2013; b) seja o tempo especial convertido em comum; c) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (26/02/2013); d) seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/137. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 140/142). Às fls. 155/401, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/157.181.822-4. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 404/426), em que se insurge contra os pedidos formulados pelo autor. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos danos morais em valor não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a isenção do pagamento de custas processuais, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a 5% (cinco por cento) das diferenças apuradas até a data da sentença. A parte autora, às fls. 430/434, requereu a produção de prova testemunhal para comprovar os danos morais que alega ter sofrido. À fl. 438, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas e, como não houve manifestação, foi declarada a preclusão para a produção de tal prova (fl. 441). É o relatório. Decido. Afasto de início, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor requer, na

petição inicial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2013) e, ajuizada a ação em 19/07/2013, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 390/393, na data do requerimento (26/02/2013), restou apurado o tempo de serviço de 29 anos, 08 meses e 29 dias, tendo já sido reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 14/03/1992 a 28/02/1993, 01/05/1993 a 28/04/1995 e 16/07/1995 a 05/03/1997, de modo que falta ao autor interesse de agir em relação a tais períodos. No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, considerando que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 14/03/1992 a 28/02/1993, 01/05/1993 a 28/04/1995 e 16/07/1995 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, pendem de análise os períodos de 17/04/1984 a 11/02/1988, 04/01/1988 a 13/03/1992, 01/03/1993 a 30/04/1993, 29/04/1995 a 15/07/1995 e 06/03/1997 a 18/07/2013. Nos períodos de 17/04/1984 a 11/02/1988 e 15/04/1988 a 27/07/1988, consta, às fls. 119 e 169-verso, que o autor exerceu o cargo de vigilante em empresa de segurança e vigilância patrimonial, contratos devidamente anotados na CTPS do autor, não impugnada pelo réu. É firme da jurisprudência a orientação de que é suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I- A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II- Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda., em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV- Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do CPC). (TRF-3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0008783-71.2009.403.6102, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2013) Primeiramente, desde que comprovada, a atividade exercida na função de vigia ou vigilante é equiparada a de guarda e é considerada especial na vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64 (item

2.5.7) e nº 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Nesse sentido: Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I- O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II- Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III- O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 2005.61.05.008857-8, 08/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rural em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convocação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Vera Jucovsky, AC 2001.61.24.000241-0, 27/07/2010) Assim, reconheço os períodos de 17/04/1984 a 11/02/1988 e 15/04/1988 a 27/04/1988 como exercidos em condições especiais. Já em relação aos períodos de 12/02/1988 a 14/04/1988, 28/04/1988 a 31/05/1988 e 12/06/1990 a 15/05/1991, o autor exerceu as funções de motorista em empresa distribuidora de bebidas e cereais (fl. 165-verso). No entanto, não consta dos autos se o autor dirigia caminhões ou ônibus, e, na legislação à época vigente, havia previsão de se enquadrar como especial a atividade de motorista de ônibus e caminhões. Assim, à falta de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, não se consideram como especiais os períodos de 12/02/1988 a 14/04/1988, 28/04/1988 a 31/05/1988 e 12/06/1990 a 15/05/1991. Já nos períodos de 01/06/1988 a 31/01/1989 e 14/03/1992 a 28/02/1993, verifica-se, às fls. 23 e 20, que o autor ocupou o cargo de cobrador de ônibus, atividade enquadrada como especial, conforme item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Nos períodos de 01/02/1989 a 11/06/1990 e 01/03/1993 a 30/04/1993, consta, às fls. 23 e 20, que o autor ocupava o cargo de manobrista, atividade que não se encontra relacionada nos quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que não se considera tal período como especial. Em relação ao período de 16/05/1991 a 13/03/1992, não há nos autos informação acerca de qualquer atividade desenvolvida pelo autor. Entre 01/05/1993 e 15/07/1995, o autor, conforme se verifica à fl. 20, exercia as funções de motorista de ônibus, de modo que tal período se considera como especial. Em relação ao agente ruído, a partir de 16/07/1995, o autor esteve exposto à intensidade conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 16/07/1995 15/07/1999 86 2016/07/1999 15/07/2002 87 2016/07/2002 15/07/2003 86 2028/09/2003 27/09/2004 88 2028/09/2004 27/09/2005 83 2028/09/2005 29/04/2006 85 2030/04/2006 15/08/2012 82 22 Assim, em relação ao agente ruído, são especiais os períodos de 16/07/1995 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 27/01/2004 e 01/04/2004 a 27/09/2004. No período de 16/07/2003 a 27/09/2003, ocupou também o autor o cargo de motorista de ônibus. No entanto, no documento de fls. 20/21, não há informação acerca do nível de ruído a que esteve o autor exposto, de modo que

não se considera tal período como especial. Por fim, em relação ao período de 16/08/2012 a 18/07/2013, não há informação acerca dos fatores de risco a que esteve o autor exposto e, no período de 28/01/2004 a 31/03/2004, esteve o autor em gozo de auxílio-doença. Em suma, considero como especiais as atividades exercidas nos períodos de 17/04/1984 a 11/02/1988, 15/04/1988 a 27/04/1988, 01/06/1988 a 31/01/1989, 29/04/1995 a 15/07/1995, 18/11/2003 a 27/01/2004 e 01/04/2004 a 27/09/2004. Convertendo-se, então, o tempo especial em comum, o autor atingiu o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Construtora Elevação Ltda. 02/01/1979 03/04/1979 390 92,00 - Artenge Construções Civis Ltda. 24/08/1982 30/12/1982 390 127,00 - Construtora Brasília Ltda. 10/02/1983 31/08/1983 390 202,00 - Equipav S/A 01/10/1983 26/12/1983 390 86,00 - Tenomont Projetos e Montagens S/A 27/01/1984 12/03/1984 390 46,00 - Segurança Bancária e Transp. Valores 17/04/1984 01/02/1987 390 - - Guarda Noturna de Campinas 1,4 Esp 17/04/1984 11/02/1988 390 - 1.925,00 Columbia Vigilância Ltda. 1,4 Esp 15/04/1988 27/04/1988 390 - 18,20 VBTU 1,4 Esp 01/06/1988 31/01/1989 391 - 337,40 VBTU 01/02/1989 11/06/1990 391 491,00 - VBTU 1,4 Esp 14/03/1992 28/02/1993 392 - 483,00 VBTU 01/03/1993 30/04/1993 392 60,00 - VBTU 1,4 Esp 01/05/1993 28/04/1995 392 - 1.005,20 VBTU 1,4 Esp 29/04/1995 15/07/1995 393 - 107,80 VBTU 1,4 Esp 16/07/1995 05/03/1997 393 - 826,00 VBTU 06/03/1997 25/06/2000 393 1.190,00 - Tempo em benefício 26/06/2000 30/11/2000 391 155,00 - VBTU 01/12/2000 17/11/2003 391 1.067,00 - VBTU 1,4 Esp 18/11/2003 27/01/2004 391 - 98,00 Tempo em benefício 28/01/2004 31/03/2004 391 64,00 - VBTU 01/04/2004 27/09/2004 393 177,00 - VBTU 28/09/2004 29/04/2006 393 572,00 - Onicamp 30/04/2006 16/04/2007 391 347,00 - Tempo em benefício 17/04/2007 11/06/2007 391 55,00 - Onicamp 12/06/2007 28/07/2007 391 47,00 - Tempo em benefício 29/07/2007 27/08/2007 392 29,00 - Onicamp 28/08/2007 09/07/2010 391 1.032,00 - Tempo em benefício 10/07/2010 01/09/2010 391 52,00 - Onicamp 02/09/2010 26/02/2013 391 895,00 - Correspondente ao número de dias: 6.786,00 4.800,60 Tempo comum / especial: 18 10 6 13 4 1 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 2 meses 7 dias Tendo em vista que conta hoje com apenas 51 anos de idade, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, a teor da Emenda Constitucional nº 20/98. Como não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido, também não procede o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 17/04/1984 a 11/02/1988, 15/04/1988 a 27/04/1988, 01/06/1988 a 31/01/1989, 29/04/1995 a 15/07/1995, 18/11/2003 a 27/01/2004 e 01/04/2004 a 27/09/2004, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o acréscimo de 40%. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 14/03/1992 a 28/02/1993, 01/05/1993 a 28/04/1995 e 16/07/1995 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da parte ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

**0010596-85.2013.403.6105 - OZORIO SECATI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OZÓRIO SECATI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a concessão de benefício de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93 - LOAS, em vista da incapacidade laborativa bem como de sua miserabilidade. A título de antecipação da tutela pugna pela concessão do benefício assistencial em caráter de urgência. No mérito pleiteia, in verbis pela concessão do benefício no. 700.403.570-1, negado em 28/06/2013, benefício assistencial (artigo 203, V, CF/88) em caráter de urgência, por ser o autor idoso, além de depender do benefício em tela para sobreviver... pagamento das parcelas desde 06/2012 até a presente data, do benefício de no. 88/700.403.570-1, por ter sido negado indevidamente, com a devida correção monetária desde a data do indeferimento, estas acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento, qual seja, o valor de R\$678,00.... Pede ainda a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Para tanto, juntou os documentos de fls. 22/53. Foi deferido o pedido de assistência judiciária (Lei no. 1.060/50). O pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 56/58) tendo sido determinada pelo Juízo, em sequência, a realização de laudo sócio-econômico. O INSS contestou o feito no prazo legal (fls. 67/85). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a autarquia ré a improcedência do pedido autoral. Com a contestação foram juntados aos autos os documentos de fls. 86/122. O Juízo fixou os pontos controvertidos da demanda (renda per capita da família do autor e danos morais, cf. despacho à fl. 123). O Laudo Sócio Econômico, elaborado por determinação judicial, foi acostado aos autos às fls. 126/130. O INSS

manifestou-se a respeito do teor do laudo pericial (fls. 135/137).O Ministério Público Federal (fls. 142/144) manifestou-se pela improcedência da demanda autoral.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra o autor na inicial contar com idade avançada destacando que, em razão da mesma, não mais teria qualquer condição de exercer atividade laborativa, mormente por estar acometido por inúmeros problemas de saúde. Aduz estar casado há 48 anos com Elizabete Gonçalves Secati, aposentada por invalidez, no valor de um salário mínimo, destacando ainda residir em casa simples e com poucos recursos. Relata ao Juízo ter requerido administrativamente junto ao INSS o benefício de amparo ao idoso (NB no. 88/700.403.570-1) que, por sua vez, foi indeferido em virtude do não enquadramento ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º. da Lei no. 8.742/93. Pelo que, com fundamento inclusive no teor do art. 34 da Lei no. 10.741/2003 e, argumentando preencher todos os requisitos legais pertinentes, pugna pela concessão do benefício assistencial. O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição integral do pedido formulado, sob o argumento de que a renda familiar mensal excederia o limite legal.A pretensão colacionada pelo autor não merece acolhimento. Como é cediço, a Constituição Federal de 1998 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre o benefício previdenciário assistencial denominado renda mensal vitalícia, devido ao idoso, maior de 65(sessenta e cinco anos) que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do artigo 20 da Lei no. 8.742/93, a seguir transcrito:... o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.....A leitura dos autos revela que o benefício de amparo social foi negado ao autor tendo a autarquia ré verificado na ocasião que a renda per capita familiar seria superior a do salário-mínimo vigente na data.Por certo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP).O autor não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o grupo familiar reside em imóvel próprio, auferindo mais um salário mínimo, valor distribuído entre três pessoas. Note-se que não se ignoram as difíceis circunstâncias familiares em que se encontra a parte autora, todavia, o conjunto probatório demonstra que sua condição socioeconômica não se coaduna com os requisitos objetivos exigidos pela legislação.Na presente hipótese, pertinente transcrever as ponderações formuladas pelo Ministério Público Federal, in verbis: Como demonstrado em estudo social, o grupo familiar em que se insere o demandante é composto por 3(três) pessoas: o próprio demandante, sua esposa, Sra. Elisatete Gonçalves Secati e seu filho, Abner Secati. A renda familiar provém de benefício previdenciário percebido pela esposa do demandante, em valor equivalente a um salário mínimo, bem como de salário percebido por seu filho, precisamente R\$885,26(oitocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).Assim sendo, a renda per capita do demandante corresponde a R\$521,08(quinhetos e vinte e um reais e oito centavos), considerando o valor do salário mínimo vigente em 2013, o que supera o patamar de do salário mínimo vigente previsto no art. 20, parágrafo 3º. da Lei no. 8.742/93.Advém da leitura dos documentos coligidos aos autos, incluindo a conclusão constante do laudo sócio econômico a constatação, no que tange às condições de vida da parte autora, da ausência de demonstração da necessária condição de miserabilidade. Neste sentido, acrescenta o D. Procurador Federal que:Ademais, não obstante sua esposa tenha considerável despesa com a compra de medicamentos - aproximadamente R\$300,00(trezentos reais) mensais-, o demandante faz uso apenas de vertex, medicamento fornecido pelo Estado. Também, as despesas constatadas não ultrapassam o valor de um salário mínimo, ainda que se inclua nesse rol os gastos com alimentação e medicamentos. Em relação a moradia, o demandante reside em casa própria, e razoavelmente confortável, estando situada em uma localidade privilegiada pela prestação de serviços essenciais. Em sendo assim, por todos os ângulos que se analise o caso trazido à baila, conclui-se pela inexistência da condição de miserabilidade necessária para a concessão do benefício.A respeito do tema, leia-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. De acordo com o estudo socioeconômico, que o requerente mora sozinho e trabalha em um pequeno comércio próprio (fls. 40/42), mas não fez prova que sua renda fosse inferior ao limite legal ou que se extraísse a miserabilidade por outros meios. 3. Ônus da prova do autora. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 4. Apelação não provida.(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:232.)Enfim, vale destacar que os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que o fato de a Autarquia ter indeferido o

requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. Desta forma, quando ao pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, os documentos coligidos aos autos não lograram êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, pertinente a referência ao julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEVIDA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA (LOAS). REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO E PROVA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Caso em que o autor postulou indenização por danos morais supostamente causados pela indevida suspensão de benefício assistencial ao idoso, realizada pelo INSS, depois de uma revisão, sob o fundamento de que a renda familiar per capita era superior a 1/4 do salário mínimo, o qual somente foi restabelecido em virtude de decisão judicial. 2. O fato de a decisão judicial ter reconhecido como indevida a suspensão do benefício assistencial não dá ensejo à reparação por dano moral, eis que não houve um ato ilícito por parte do INSS. 3. Em outras palavras, não há ilicitude no ato do Poder Público, não havendo ilegalidade na suspensão, como sustenta o apelante, tratando-se, ao revés, de um ato administrativo devidamente motivado. O INSS exerceu seu poder de revisão, permitido pelo artigo 21 da Lei 8.742/93, suspendendo a concessão do benefício pela interpretação literal do artigo 20, 3º, da mesma lei. 4. A ação de indenização por responsabilidade civil do Estado exige a demonstração da efetiva existência de dano específico, concreto e autônomo. 5. No caso dos autos, o dano não se encontra descrito na inicial, dela constando apenas a indicação do fato que o teria causado (suspensão do benefício). Todavia, prevê a lei o cabimento de indenização, por ação ou omissão do Poder Público, apenas se demonstrada a existência de dano específico e concreto. 6. Não se descreveu nem restou provado nos autos qualquer dano específico e concreto, além da própria privação do benefício revisado. São fatos específicos, dependentes de alegação e prova, que se somam à situação de privação dos valores revisados, causando prejuízo adicional e autônomo, perfeitamente identificável. 7. O dano não foi descrito nem identificado, de forma autônoma diante de prejuízo ordinário decorrente da revisão administrativa. 8. Apelação improvida. (AC 00004035320094036007, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, sendo, mantendo integralmente a decisão de fls. 147/148-verso, julgo improcedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0010648-81.2013.403.6105 - IDA APARECIDA CASTELLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ida Aparecida Castello, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para se obter a garantia da declaração de inexistência de débitos em seu nome. Ao final, pretende a declaração de nulidade da cobrança de R\$ 52.306,35 (cinquenta e dois mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos), bem como de qualquer outra dívida em razão da concessão do benefício previdenciário n. 41/137.396.986-2. Alega a autora ter procurado, entre 2004 e 2005, o escritório de advocacia da Associação dos Aposentados de Campinas, deixando todos os documentos solicitados pelas advogadas, visando à concessão de um benefício assistencial a pessoa idosa. Aduz ter acreditado na informação das advogadas de que o requisito idade era suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que era leiga. Notícia ter sido o benefício concedido em 11/07/2006 (NB 41/137.396.986-2), sendo pago à advogada falsária o equivalente a seis rendas deste. Após quatro anos da concessão, recebeu comunicação do INSS para reconstituição do procedimento administrativo, em razão de extravio. Posteriormente, recebeu nova comunicação informando sobre irregularidades na concessão de seu benefício, com majoração de vínculo empregatício de 01/08/1960 a 19/08/1974, período que, de fato, a autora reconhece não ter laborado, porém sem conhecimento de que este havia sido incluído na contagem de tempo. Ressalta que somente quando foi entrevistada pelo réu, na apuração das irregularidades, descobriu a majoração de referido vínculo, sendo vítima de fraude. Informa ter recebido cobrança no valor de R\$ 52.306,35 (cinquenta e dois mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao débito apurado no período de 11/07/2006 a 30/05/2013. Sustenta ter sido enganada, inclusive por fraudadores da própria autarquia; ser pessoa simples e de pouca instrução; não ter agido de má-fé e ser ignorante quanto às leis previdenciárias. Argui não ter faltado com a verdade em nenhum momento ou ter agido de má-fé para se beneficiar de qualquer vantagem. Assevera ser de responsabilidade do réu a concessão de benefício previdenciário e se houve erro dele em referida concessão, não pode cobrar tal dívida da autora. Procuração e documentos, fls. 16/66. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 69/70). Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 81/91). Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fls. 94/124). Despacho saneador à fl. 125. Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 147/149. Alegações finais às fls. 151/154 e 156/160. É o relatório. Decido. À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente

bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais, o que ocorreu no presente caso. Analisando os documentos constantes nos autos, cópia do processo administrativo (fls. 99/124) e as alegações da parte autora, restou incontroversa a fraude cometida em relação à adulteração do Sistema do INSS com a inserção de dados de vínculos empregatícios que a autora nunca havia obtido (questão incontroversa). Em declaração junto ao INSS a autora mencionou que era detentora de Carteira Trabalho e Previdência Social - CTPS e nunca havia tido vínculo empregatício com Helena Rubinstein e sempre trabalhou como Freelancer, nunca efetuando recolhimento aos cofres da Previdência (fl. 104, verso), documento não impugnado por ela. No mesmo sentido do narrado na inicial, declarou também que fora vítima de estelionatários que atuava junto ao Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas que, na ocasião, forneceu documentos para viabilizar o benefício junto à autarquia. Portanto, o que ficou caracterizado, na verdade, foi culpa exclusiva da autora (culpa in eligendo), ao constituir procurador que, em nome seu, praticou fraude. Deve então a autora, buscar nas vias próprias, a reparação do dano que, porventura, tenha sofrido ou venha sofrer. Não pode querer imputar e transferir ao réu e, em última instância, a toda coletividade, que foram vítimas também da fraude, a culpa e a obrigação de suportar os prejuízos, não podendo a autora se beneficiar da própria torpeza. A prova testemunhal apenas atesta que a autora se movimentou para se beneficiar de benefício que, sabidamente, nunca não havia contribuído para a sua obtenção. Quanto à alegação do recebimento dos valores de boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça, guardião da lei federal, em recente decisão, alterou, drasticamente, o entendimento anteriormente adotado no sentido da repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, reconhecendo o dever do segurado de devolver os valores que indevidamente recebeu. Por outro lado, autorizar a manutenção do benefício decorrente de fraude e impedir a reparação do dano da ré pela prática de ato ilegal, seria permitir o enriquecimento ilícito da autora, o que é vedado pelo Direito. No caso presente, fica claro, desde logo, o dolo da autora que se beneficiou de benefício previdenciário, sabidamente indevido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepitibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio

segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.)Por fim, a alegação de que seria tão vítima quanto o INSS, é questão que não está posta neste processo, e que deverá ser discutida nas vias próprias, contra quem de direito.Por todo exposto, revogo a liminar de fls. 69/70, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I.

**0013168-14.2013.403.6105 - ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN e LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, que a instituição financeira ré seja compelida a liberar a hipoteca averbada junto ao imóvel de matrícula no. 29.630 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pleiteiam os autores no mérito, in verbis: ...que a instituição bancária requerida exonere o imóvel (matrícula 29630, livro n. 2 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas) de propriedade dos requerentes, do competente gravame (hipoteca) existente, devido ao cumprimento integral de todas as obrigações contratuais por parte deste .... Com a exordial foram juntados os documentos de ff. 11/64.Foi deferida a gratuidade da justiça (f. 73).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito (ff. 86/97).Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de f. 98.O MM. Juiz deferiu a inclusão da União Federal como assistentes simples da CEF e, ato contínuo, fixou o ponto controvertido da demanda, a saber: quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, tendo as questões preliminares sido afastadas pelo Juízo à fl. 99 dos autos, ante a inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narram os autores na inicial terem adquirido dois imóveis com a utilização de garantia real hipotecária (matrícula 21.310 e matrícula 29.630), o primeiro financiamento datado de 29/05/1978 e o segundo datado de 20/03/1980.Asseveram em sequência que, após o pagamento integral das parcelas referentes ao financiamento junto ao imóvel de matrícula no. 29.630 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a fim de dar baixa na hipoteca, procuraram a parte ré, destacando, contudo que a quitação foi negada ao argumento de que não poderiam se utilizar da cobertura do FCVS (ff. 18/20).Informam ao Juízo que, diligenciando junto à CEF, obtiveram a informação no sentido de que a negativa da liberação do referido fundo seria decorrente do impedimento da aquisição de imóvel financiado no âmbito do SFH a quem já fosse proprietário de outro imóvel no mesmo município.Pelo que pretendem, em apartada síntese, que a CEF seja compelida a proceder na baixa da hipoteca que grava o imóvel referenciado nos autos. No mérito, a CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na inicial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.Assim o faz com fundamento no teor do artigo 9º, parágrafo 1º. da Lei no. 4.380/64.A pretensão dos autores merece acolhimento Na presente hipótese, pretendem os autores que a ré seja condenada a quitar contrato de financiamento habitacional celebrado com a utilização de recursos do FCVS, emitindo assim carta de hipoteca que grava o referido imóvel.Narram na inicial que, inobstante encerrado o prazo de financiamento, após o pagamento regular de todas as prestações mensais dele integrantes, a CEF teria se recusado a aceitar a quitação da dívida e a liberar a hipoteca incidente sobre o imóvel referenciado nos autos, em síntese, com supedâneo na existência de multiplicidade de financiamentos.Estes são os termos da negativa de quitação de dívida a que se referem os autores nos autos, como advém da leitura da contestação, in verbis: Salvo melhor entendimento, o mutuário perdeu a cobertura do saldo devedor residual por parte do FCVS desse segundo financiamento, firmado em 20/03/1980, porque a esse tempo já detinha ele outro financiamento habitacional em curso realizado nos mesmos moldes do SFH, firmado anteriormente, em 29/05/1978.Como o FCVS permite a cobertura de saldo residual de apenas um empréstimo habitacional por mutuário em cada município, nesse caso, terá cobertura apenas o primeiro imóvel, adquirido em 29/05/1978, não havendo cobertura, portanto, para o imóvel adquirido posteriormente, em 20/03/1980, objeto da presente demanda. Desta forma, a CEF defendeu a legitimidade da recusa de cobertura do FCVS, nos termos do contrato e da legislação aplicável. No que se refere à

questão controvertida ora submetida ao crivo judicial, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado no sentido de ser possível a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais ao segundo imóvel, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis no. 8.004/90 e 8.100/90, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, com contratos celebrados anteriormente à vigência dessas leis. Neste sentido o julgado a seguir:..EMEN: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia que não tenha havido expediente forense (parágrafo único do art. 240, CPC) 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200601814934, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PG:00269 ..DTPBNa presente hipótese, com relação aos dois contratos referenciados nos autos, observa-se da leitura dos autos que o primeiro deles foi contraído em 1978 e o segundo contrato foi contraído em 20 de março de 1.980.A vedação legal referente à aquisição de mais de um imóvel residencial na mesma localidade, como consequência para eventual duplicidade, que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90, de 05 de dezembro de 1.990, publicada no D O U de 6 de dezembro de 1.990, ou seja, posteriormente a data da aquisição do segundo imóvel pelos autores (20/03/1.990).Por sua vez, a Lei nº 10.150/2000, alterando a redação do mencionado da lei retro referenciada, determinou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. Desta forma, conquanto adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de duplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação da hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000 pelo que forçoso o reconhecimento do direito dos autores a quitação do financiamento, por força da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelos autores para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo devedor do imóvel financiado com cobertura do FCVS e em consequência o direito a liberação da hipoteca correspondente, averbada junto ao imóvel de matrícula no. 29.630 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013234-91.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA SIEBERT FREIRES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Cristina Siebert Freires, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com objetivo de que seja reconhecida a qualidade de segurado do falecido marido da autora, à época de seu óbito, e lhe seja concedido o benefício de pensão por morte e o pagamento dos atrasados. Ao final, requer a confirmação da tutela.Alega que seu marido faleceu em 17/04/1991 e era filiado da Previdência Social desde 15/02/1971. Que entre 15/02/1971 e 10/05/1989 trabalhou em várias empresas e que nos períodos de 08/1982 a 12/1986 e 01/07/1988 a 01/09/1988 recolheu as contribuições através de carnê.Assevera que em 22/07/1988 o falecido abriu uma empresa individual e, muito embora não tenha efetuado o recolhimento das contribuições, permaneceu trabalhando até a data de seu óbito.Discorre que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS e que o mesmo foi indeferido sob a alegação de que o de cujus não possuía qualidade de segurado. Argumenta que é a filiação do segurado junto ao INSS que estabelece a sua condição de sujeito de direitos e deveres perante a autarquia, com o efetivo exercício da atividade laborativa com reflexos econômicos e não o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias.Afirma que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias é apenas um reflexo obrigatório da qualidade de segurado do indivíduo perante o INSS e o não recolhimento caracteriza apenas uma situação de inadimplência e não de exclusão do indivíduo da proteção social. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 19/128).Esclarecimentos sobre o valor dado à causa às fls. 140/141.Pela decisão de fls. 142/143 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS. Devidamente citado (fls. 151) o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 152/159. Sustenta, em síntese, que o falecido não detinha a qualidade de segurado desde 1989 e que não há qualquer indício de recolhimento pelo autor como contribuinte individual, de

1989 até a data do óbito. Processo administrativo juntado às fls.160/241.Pelo despacho de fls. 242 foi delimitado como ponto controvertido do feito a qualidade de segurado de Luiz Vagner Gaudêncio Freires (cônjuge da autora), oportunizado às partes a especificação das provas que pretendiam produzir e determinada vista às partes do processo administrativo juntado aos autos. Às fls. 246 foi certificado o decurso do prazo para as partes se manifestarem em relação ao despacho de especificação de provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, com relação ao prazo prescricional para pagamento das parcelas em atraso, com fulcro no 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, reconheço, com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das parcelas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a verificação da qualidade de segurado do falecido, motivo esse que ensejou o indeferimento do benefício de pensão por morte.A autora sustenta fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, em vista do falecimento de seu marido em 17/04/1991, em razão dele ser, à época de seu óbito, segurado obrigatório, por ser titular de firma individual urbana (inciso III, do artigo 6º, do Decreto 89.312/1984). Para a demandante, o fato de o falecido ser segurado obrigatório lhe garante o direito a receber o benefício pleiteado, independentemente de estarem sendo recolhidas as contribuições para a Previdência. O INSS, por sua vez, contesta a pretensão da autora sob o argumento de que o falecido, não mantinha a qualidade de segurado, a luz das disposições contidas no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, por ocasião de seu falecimento. Não se atentou a Autarquia para o fato de que o óbito do segurado ocorreu em 17/04/1991, ou seja, época em que vigorava o Decreto nº 89.312/84 (CLPS), e não ainda a Lei nº 8.213/91. A norma de regência do benefício observa a data do óbito (neste caso o Decreto nº 89.312/84), já que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Feitas tais considerações verifico que a pretensão da autora tem amparo nas disposições contidas no Decreto 89.312/84 (CLPS), vigentes à época do óbito. O artigo 47 do Decreto supra citado dispõe expressamente, com relação à pensão por morte: A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.Veja-se que o artigo retro mencionado estabelece como requisitos para concessão da pensão por morte a dependência econômica e o recolhimento de 12 (doze) contribuições. Não há qualquer menção com relação à exigência da qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão. Assim, pela legislação anterior, para este benefício, não era exigida a prova da condição de segurado no momento do óbito, sendo, portanto, tal exigência indevida. Sendo inconteste a dependência econômica da autora, nos termos do artigo 10, I combinado com artigo 12 do Decreto nº 89.312/, bem como o cumprimento da carência de 12 contribuições, faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado de pensão por morte. No tocante à exigência dos dois requisitos mencionados (dependência econômica e carência de 12 contribuições) a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo: AGRADO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RESSALVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 98 DA CLPS. - Presentes os requisitos de dependência e carência de 12 contribuições do artigo 47 do Decreto nº 89.312/84, o óbito do instituidor, mesmo após a perda da qualidade de segurado, não constitui óbice à concessão da pensão por morte. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00291614120024039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 598 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. CARÊNCIA CUMPRIDA. CLPS/1984. ÓBITO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da pensão por morte, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do falecimento do obreiro. 2. Cumprimento da carência exigida. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200300793134, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/11/2003 PG:00376 ..DTPB:.)E ainda: PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, ART. 463, I DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 89.312/84. COMPANHEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Constatada a ocorrência de erro material esta Egrégia Corte deve saná-lo, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - A concessão do benefício sob a égide do Decreto 89.312/84 pressupunha o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e qualidade de dependente. - Para que seja presumida a dependência da companheira, é necessária a comprovação da união estável, fato não ocorrido nos autos. - Da análise dos documentos apresentados verifica-se a não caracterização da aludida união entre a autora e o de cujus à época do falecimento. - Questão de ordem acolhida. - Erro material corrigido de ofício. Apelação improvida.(AC 00042118020024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 545 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) Julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, observada a prescrição quinquenal

reconhecida, bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. b) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurada: Maria Cristina Siebert Freires Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 09/10/2008 Data início pagamento dos atrasados : 09/10/2008 Condene ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000892-14.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS**  
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ROBERT BOSCH LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados em sua conta corrente referentes aos períodos de apuração de abril, maio, junho, julho e setembro de 2013 e que autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos mencionados, inclusive óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. No mérito pretende o impetrante: afastar todo e qualquer ato tendente a cobrar os débitos objeto dos períodos de apuração de abril, maio, junho, julho e agosto de 2013 apontados no conta corrente da Impetrante a título de IRRF (na verdade, multa moratória), cancelando-os integralmente, diante da configuração da denúncia espontânea das multas ora exigidas, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/90. Custas, fl. 91. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 95). As informações foram acostadas aos autos às fls. 102/111. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 118, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Narra a impetrante que, em decorrência de problemas administrativos, não apurou o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) nos períodos de apuração de abril, maio, junho, julho e setembro de 2013. Posteriormente, efetuou espontaneamente, em 22/01/2014, o pagamento dos impostos devidos, acrescidos de juros de mora, utilizando-se do instituto da denúncia espontânea. A autoridade coatora constatou assistir razão ao contribuinte, reviu os saldos devedores referentes aos períodos de apuração de abril, maio, junho, julho e setembro de 2013 e considerou-os improcedentes. No caso em concreto, da leitura das informações da autoridade impetrada, acostada às fls. 102/111, constata-se o expresse reconhecimento do pedido formulado pela impetrante nestes autos. Desta forma, na espécie, inexistindo qualquer resistência ao pleito da impetrante com relação ao mérito da demanda propriamente dita, de cancelamento dos saldos devedores de IRRF de abril, maio, junho, julho e setembro/2013, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar a autoridade coatora que esta proceda ao cancelamento dos saldos devedores do IRRF, código de receita 3562, de abril, maio, junho, julho e setembro de 2013, existentes devido à cobrança indevida de multa de mora sobre estes tributos informados em DCTF retificadora em situação de denúncia espontânea, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, II do Código de Processo Civil, modificado pela lei n. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25, da lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000732-62.2014.403.6113** - LILIAN CRISTINA DE SOUZA(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X BALTAZAR RODRIGUES SOUTO X ELIZANGELA APARECIDA LUZ SOUTO X CAIXA SEGURADORA S/A

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que LILIAN CRISTINA DE SOUZA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, BALTAZAR RODRIGUES SOUTO e ELIZÂNGELA APARECIDA LUZ SOUTO, em que pleiteia (fls. 12/13) (...) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, para determinar aos Réus que reparem os defeitos/vícios ora denunciados, presente a verossimilhança dos fatos alegados e o receio da irreparabilidade dos danos ou difícil reparação, além do manifesto propósito protelatório dos Réus que, embora notificados para resolver os problemas, quedaram-se inertes. (...) requer, como tutela antecipada, liminar determinando o bloqueio dos bens dos Requeridos BALTAZAR RODRIGUES SOUTO, e sua esposa, ELIZÂNGELA APARECIDA LUZ SOUTO, existente junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, matrículas de números, 49.553, 51.645, 63.673, 41.284 e 45.121, conforme documentos acostados, como forma de garantir a efetiva satisfação dos pedidos da autora. (...) Requer, ainda, que a ação seja julgada procedente para (...) condenar as requeridas na obrigação de fazer, consistente em garantir a completa e integral resolução de todos os vícios existentes no imóvel, conforme solução técnica a ser apontada por esse Juízo, bem como a correção das anomalias decorrentes dos vícios, devendo arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário da família da autora, durante a execução das obras, a qual deve ser alocada em unidade habitacional em condições e padrão idêntico ou superior ao da unidade adquirida. (...) De forma subsidiária ao item anterior, caso o pedido se mostre inviável, ou não haja meio hábil a possibilitar seu cumprimento pelas demandadas, a condenação delas a obrigação de fazer, consistente na substituição do imóvel por outro da mesma espécie e padrão e em perfeitas condições de uso; (...) A indenizar a requerente, à título de danos materiais, no valor de R\$ 1.000.00 (Hum Mil Reais), pelos danos materiais decorrentes dos consertos já efetuados. (...) A indenizar a requerente, à título de danos morais, pelos transtornos sofridos, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência. (...) Roga, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e condenação da parte ré nas custas e verbas da sucumbência. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou em 2010 CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (Contrato n.º 8.5555.0690.821-9) para aquisição do imóvel situado à Rua Hygino Luccas Silva n.º 5003, no loteamento Jardim Paineiras, inscrito na matrícula n.º 60.000 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Refere que a partir do ano de 2012 começaram a surgir diversos problemas no imóvel em questão, conforme relaciona na inicial. Diz que acionou a seguradora, que constatou que tais problemas decorriam de vícios construtivos, especificamente vícios na realização do aterro do terreno e na execução da obra (mão de obra de baixa qualidade e material de acabamento de qualidade inferior). Menciona que tentou resolver o problema de forma amigável, mas não obteve êxito. Argumenta que os requeridos têm o dever de indenizá-la pelos prejuízos suportados (danos materiais e morais). Remete aos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, ao Código de Defesa do Consumidor, afirmando que se trata de relação de consumo e transcreve julgados sobre o tema. Com a inicial, acostou documentos (fls. 14/92). É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia reparação de defeitos/vícios em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (Contrato n.º 8.5555.0690.821-9), situado à Rua Hygino Luccas Silva n.º 5003, no loteamento Jardim Paineiras, inscrito na matrícula n.º 60.000 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, bem como e o bloqueio dos bens dos requeridos Baltazar Rodrigues Souto, construtor, e sua esposa Elizângela Aparecida Luz Souto, existente junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, matrículas de números, 49.553, 51.645, 63.673, 41.284 e 45.121, conforme documentos acostados. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras hipóteses, que serão processados e julgados neste órgão jurisdicional as causas cíveis em que seja parte empresa pública federal, natureza jurídica ostentada pela ré Caixa Econômica Federal. No entanto, verifico que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez se limitou ao papel de credora fiduciária, não se responsabilizando por eventuais sinistros (cláusula vigésima primeira - fls. 47/48). Neste ponto, anoto que não é difícil observar que tais situações em nada se relacionam com eventual defeito no serviço de concessão de crédito prestado por esta ré. Ressalto que a situação aqui retratada é diversa de outras demandas que tramitaram por esta Vara Federal e possuíam por objeto a reparação de danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos ocorridos em imóveis inseridos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, hipótese em que a Caixa Econômica Federal possuía legitimidade para figurar no polo

passivo, uma vez que no âmbito do referido programa a sua atuação não se restringia à concessão do crédito, mas abrangia atos de gestão, que incluíam a seleção da empresa que realizaria a edificação.No caso dos autos, verifico que o ponto controverso possui contornos bastante delimitados, e se restringe reparação dos danos materiais e morais que, segundo a alegação contida na exordial, são oriundos de vício oculto existente no imóvel.A matéria restou pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, cuja relatoria foi do Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, cuja ementa trago à colação:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens.Tendo em vista o teor da medida requerida pela parte autora em sede de tutela antecipada, determino a remessa dos autos em caráter de urgência ao Juízo Estadual, independentemente do decurso do prazo para recurso.Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a exclusão da ré Caixa Econômica Federal do pólo passivo, observando-se o caráter de urgência supra referido. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2197**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000415-98.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANA BELOTI SUAVINHA RIGO

Defiro o requerimento de fl. 37. Para tanto, enviarei ordem através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, requisitando os endereços da requerida.Com o resultado, dê-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.OBSERVAÇÃO: CIENCIA DO RESULTADO DAS PESQUISAS BACENJUD E INFOJUD.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003041-95.2010.403.6113** - LEIDA MARIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando as manifestações da autora (fls. 266 e 280), esclareço que no CNIS (em anexo) consta vínculos mantidos com a empresa Stúdio Um Franca Calçados Ltda., entre os anos de 1996 a 2008.Anoto que tais vínculos coincidem com as anotações na CTPS referentes aos períodos trabalhados para Calçados Roberto Ltda e Passo Firme Franca Calçados Ltda. (fls. 78/79 e 91).Há também identidade de CNPJ entre as três empresas, qual seja, 47.953.609/0001-49.Assim, para que não parem mais dúvidas, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se trabalhou nas referidas empresas e se as mesmas estão em funcionamento. Deverá, ainda, confirmar se o endereço da indústria é Rua Francisco Assis Tomaz da Silva, 2355, Distrito Industrial, Franca ou fornecer o novo endereço.Em caso positivo, tornem os autos à perita para que faça a perícia direta na empresa supra citada ou esclareça, fornecendo os dados necessários e, somente em caso de fechamento das empresas, se a Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda pode ser utilizada como paradigma. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, em complemento as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003309-52.2010.403.6113** - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 282/283, este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes: 1. Neife Alves da Silva - ME2. Geova Batista Machado - EPP 3. Acrux Calçados Ltda. Em caso positivo, tornem os autos à perita que elaborou o laudo de fls. 288/302, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo complementar. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Int.

**0001160-49.2011.403.6113** - ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Converte o julgamento em diligência. A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Assim, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora traga tal documento ou outro com semelhante teor. Após, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002138-26.2011.403.6113** - JOSE ESTEVAM DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência. Manifeste o autor, em 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão administrativa de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Int.

**0002152-10.2011.403.6113** - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência para que o autor, em 05 (cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, pois, em 14/11/2013, foi-lhe concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 166.836.867-5). Int.

**0002174-68.2011.403.6113** - IVO BORGES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ivo Borges da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, rurais em regime de economia familiar e especiais que se devidamente computadas e convertidas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/135). Citado em 05/09/2011 (fls. 138/139), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 140/162). Réplica às fls. 268/280. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 288/291). O autor apresentou alegações finais (fls. 293/302). O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 304). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 310/316. As partes manifestaram-se em complemento aos memoriais (fls. 319 e 320). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e oral, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, quais sejam, rurícola, sapateiro e servente de pedreiro. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais em regime de economia familiar e especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 83/83, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n.

8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que o autor é filho de lavradores, que inclusive, residiam na zona rural, especificamente na Fazenda Aterrado, município de Ibiraci/MG, propriedade que pertenceu a família de 25/08/1953 a 04/11/1981. Quanto à certidão de dispensa de incorporação (fl. 30 e 280), por trazer a informação da profissão do autor grafada de forma diversa do restante do documento, não possui valor probatório. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Vitonório Gomes Carrijo afirmou ter sido vizinho do autor, convivência que durou até a vinda deste para a cidade, com aproximadamente 26/27 anos. Informou que se tratava de propriedade rural, mantida em regime de economia familiar. Lá eram cultivados lavoura branca e café. Não havia empregados. O Sr. Antônio Gomes Primo informou ter que eram vizinhos (de divisa de cerca). Citou que a família do requerente era formada pelos pais e duas irmãs, sendo eles que cuidavam da fazenda, sem auxílio de empregados. Frequentaram juntos a escola rural até, aproximadamente, 12 (doze) anos. Plantavam milho, arroz, feijão e café para consumo próprio, vendendo o excedente. Não tinham outras fontes de renda. Disse que o autor saiu da fazenda por volta de 1980/1981, quando ainda era solteiro. Nessa época adquiriu a fazenda da família do demandante. Restou comprovado que o autor trabalhou desde pequeno com seus pais na Fazenda Aterrado, em Ibiraci-MG, pelo menos de 29/10/1966 (quando completou 12 anos de idade) até 03/11/1981, data da venda da propriedade rural. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 29/10/1966 a 03/11/1981. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como sapateiro (pespontador) e pedreiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova a anotação em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza do estabelecimento e a função exercida. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 85/133). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa

no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto ao período de trabalho como pedreiro, a perícia judicial concluiu que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (fls. 310/317). Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns, o tempo rural reconhecido e o período comprovado como especiais, perfazem 32 anos 07 meses e 15 dias na data do requerimento administrativo (20/12/2010) e 32 anos 11 meses e 28 dias de serviço até 05/09/2011, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor continuou vertendo contribuições à Previdência Social, o que devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 07/09/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 07/09/2013, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que a prova produzida nos autos foi decisiva para o convencimento deste Juízo do efetivo exercício

da atividade rural, bem como da existência de atividade especial, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos, ou mesmo para comprovação da atividade rural. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo e averbando o tempo rural ora reconhecido e considerando como especial e convertendo para tempo comum o período especificado na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 07/09/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002246-55.2011.403.6113 - GERALDO RICARDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fls. 289/290, este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes: 1. Construtora Stenobras S/A2. Construtores Brasileiros Reunidos S/A3. Italicus Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda. 4. Macboot Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 5. Calçados Tricê Ltda - ME6. Priscilla de Andrade - ME. Em caso positivo, tornem os autos à perita que elaborou o laudo de fls. 303/322, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo complementar. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Int.

**0002385-07.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE MELO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga tal documento ou

outro com semelhante teor. Após, se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int.

**0002828-55.2011.403.6113** - LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial não bastou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, indicando em quais dentre as empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 24 anos, 03 meses e 27 dias de atividade especial e 36 anos, 11 meses e 26 dias de atividade comum após a conversão. 1. Pignatt Cabedais Ltda - EPP2. TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda3. Spezzio Indústria de Calçados Ltda4. Sphera Calçados Ltda - EPP5. Calçados Laroche Ltda EPP6. A. Thaler Gasparini MEE. Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0003266-81.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Defiro à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 202, vez que os documentos juntados às fls. 205/210 não são suficientes para comprovar a condição de servidor público de seu falecido marido, bem como que pensão auferida é proveniente de regime próprio. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Int.

**0000767-90.2012.403.6113** - MARTA LUCIA GARCIA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ)

Convento o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral da petição inicial de sua separação; o contrato de compra e venda com subrogação de dívida hipotecária referente ao imóvel matriculado sob o nº 17.168 do 1º CRIA, bem como, documentos que comprovem a liquidação da referida hipoteca. No mesmo prazo, junte a Caixa Econômica Federal, comprovantes de que o crédito em questão foi devolvido ao Banco Bradesco S/A (sucessor do Banco Econômico S/A), conforme notícia à fl. 30. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte contrária. Int. Cumpra-se.

**0002215-98.2012.403.6113** - LUIZ CANDIDO GODOI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Assim, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga tal documento ou outro com semelhante teor. Após, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002653-27.2012.403.6113** - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 220: Junte-se a petição protocolada sob o nº 2014.61130002095-1 em 12/02/2014. Tornem os autos à perita médica para que analise o exame apresentado pelo autor e complemente o laudo, esclarecendo se há mudança com relação à incapacidade alegada. Após, vistas as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, DA MANIFESTAÇÃO DA PERITA (FL. 231).

**0003179-91.2012.403.6113** - WEDER LUIS ALBANO(SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Fls. 109: Dou por justificado a ausência do representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo na audiência realizada pela CECON no dia 05/12/2013. Requeiras as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000053-96.2013.403.6113** - LUCIA MARQUES BORGES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a inclusão, entre os pedidos iniciais, do de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, apresentando os quesitos para a perícia sócio-econômica (fls. 136/139). Instado, o réu não se opôs (fl. 148), asseverando, porém, a necessidade de aditamento da inicial, com os elementos fáticos e jurídicos que embasariam o novo pedido, notadamente para viabilizar a sua defesa. Nesses termos, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento deste e prosseguimento do feito somente com relação aos pedidos iniciais. Adimplido o parágrafo anterior, remetam-se os autos à Procuradoria Federal, oportunizando ao réu o aditamento da sua defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, sanearei o processo e designarei perícias médica e sócio-econômica.

**0000341-44.2013.403.6113 - VERGILIO ANTONIO DIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vergílio Antônio Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundaria em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/154). Citado em 15/02/2013 (fl. 157), o INSS contestou o pedido, aduzindo que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 158/181). Réplica às fls. 184/203. O Julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 214/217). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova oral e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral do autor como carteiro, auxiliar de rede e praticante eletricitista. Para comprovação da especialidade da função de auxiliar de rede, desenvolvida junto a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, o autor apresentou PPP informando que durante a jornada de trabalho o autor estava exposto ao ruído, mensurado em 86,4 dB e ao agente químico chumbo. Demonstra, ainda que, o requerente auxiliava na execução dos serviços de montagens e emendas de luvas de chumbo e cabos telefônicos nas redes externas, instalação e reparos de defeitos nas linhas telefônicas. Realiza tais atividades subindo em escadas e em interior de câmaras subterrâneas. (fls. 33/34). Anoto que o nível de ruído considerado prejudicial à saúde humana era de 80dB até 05/03/1997, nos termos do Decreto n. 53.831/64, legislação que também contemplava o chumbo como agente insalubre (códigos 1.1.6 e 1.2.4, respectivamente). Quanto ao trabalho não reconhecido como especial pelo INSS, desenvolvido, inicialmente na VB - Recursos Humanos Ltda. (Teletra), de 04/07/1990 a 31/05/1993, e após na Companhia Paulista de Força e

Luz - CPFL, de 01/06/1993 até os dias atuais, necessário tecer alguns esclarecimentos. O requerente logrou provar que, a despeito do registro em CTPS ter sido firmado pela Teletra, prestava, efetivamente, serviços para a CPFL como praticante eletricitista durante todo o período do contrato de Trabalho. Senão vejamos. A anotação em CTPS (fl. 30) demonstra que a Teletra era prestadora de serviços. Os documentos acostados às fls. 79/83 (certificados e fotos), indicam que o demandante participou de cursos ministrados pela CPF no período de 1990 a 1992. Há, ainda, formulário tipo DSS8030, fornecido pela Teletra ao Sr. Colemar Mendes Cardoso, contratado no mesmo período do autor, para exercer a mesma atividade. Do documento é possível verificar que a empresa prestava serviços para a CPFL (fl. 195). O início razoável de prova material foi sensivelmente corroborado pelos depoimentos testemunhais, que foram uníssonos e convincentes no sentido de que o autor trabalhava como praticante eletricitista para a CPFL, quando funcionário da Teletra. Tanto o Sr. Roberval Carrijo Cintra quanto o Sr. Carlos Henrique de Oliveira afirmaram terem sido contratados, junto com o autor, em 1990, pela Teletra, para prestarem serviços para a CPFL como praticante eletricitista. Disseram que a contratação foi feita pela empresa prestadora de serviço, em razão de impedimentos para contratação, no período, pela própria CPFL. Informaram que trabalhavam usando uniforme e automóveis fornecidos pela CPFL, que inclusive, ministrava-lhes cursos de formação profissional. Em 1993, todos foram contratados pela CPFL e continuaram a desempenhar o mesmo trabalho, até os dias atuais. Para comprovar suas alegações o Sr. Carlos Henrique de Oliveira apresentou em audiência sua Carteira de Trabalho, onde consta o início e término do vínculo com Teletra, nas mesmas datas da contratação e demissão do autor. Comprovada a questão, passo a análise da especialidade da função de praticante eletricitista. A parte autora trouxe como prova demonstrativos de vencimentos, onde constam o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade (fls. 86/101). Trouxe, também, PPP que traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento da atividade descrita como especial. Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, ressaltando que são exatamente as mesmas em todos os períodos, ou seja, de 04/07/1990 até os dias atuais: Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subseções energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Consta no referido PPP que o autor esteve sujeito ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Na verdade, esteve exposto a tensões de até 15.000 volts! O segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Embora tenha havido o fornecimento de EPIs, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida

Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 05 meses e 10 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 27/06/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675)Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças

desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) A DIB será 27/06/2012, data do requerimento administrativo, porquanto o autor comprovou que os documentos lá juntados são os mesmos destes autos. Na verdade são cópias xerográficas daqueles, de maneira que, no presente caso, se pode dizer que o INSS errou ao negar o benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=27/06/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0000406-39.2013.403.6113 - HELENICE MELANI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Junte-se cópia da decisão proferida no Expediente Informativo n. 40/2013. Nada obstante o laudo de fls. 62/70 coincidir com a conclusão do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP, acolhido por este Juízo até 05/03/1997, o período posterior demanda prova pericial, uma vez que as funções de sapateira, costureira e pespontadeira nem sempre são exercidas com exposição a agentes agressivos à saúde humana acima dos limites fixados pelas normas regulamentares, após a referida data. Ante o exposto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pela autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou a autora já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da autora); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistorias todas as empresas onde a autora trabalhou. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Cumpra-se.

**0000490-40.2013.403.6113 - JORGE LUIS MARTINS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pela CUT (fls. 250), traga o autor, em 05 (cinco) dias, cópia do v. acórdão do E. TRT.Int.

**0000887-02.2013.403.6113 - EDSON LUIS TEIXEIRA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, ajuizada por Edson Luis Teixeira de Melo contra a Fazenda Nacional na qual alega que os débitos referentes às CDAs nn. 80.1.11.105300-46; 80.1.12.106050-05 e 80.6.12.016885-52, todas relativas ao IRPF de vários exercícios, decaíram em virtude da inércia da Fazenda Nacional para cobrá-los, não tendo ajuizado as respectivas execuções fiscais. Juntou documentos e aditou a inicial (fls. 02/57 e 60/61). Citada às fls. 64, a União contestou o pedido, arguindo que não houve decadência, tampouco prescrição dos créditos tributários mencionados pelo autor, tendo ajuizado os respectivos executivos fiscais. Juntou documentos e requereu a improcedência do pedido (fls. 65/122). Instado a apresentar réplica e manifestar-se sobre provas, o autor ficou em silêncio (fls. 123), sendo que a União manifestou seu desinteresse em produzir outras provas (fls. 124). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em virtude da matéria controvertida ser passível de comprovação documental, o que faço nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em não havendo preliminares, passo ao mérito. Com efeito, vejo que a União trouxe provas irrefutáveis da improcedência das alegações do demandante. Senão vejamos. CDA n. 80.1.11.105300-46 Trata-se de imposto (complementar) sobre a renda relativo ao ano-calendário 2003/exercício 2004, lançado em 2008, dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos de que trata o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Por se tratar de imposto complementar, não há dúvida de que a partir da declaração prestada pelo contribuinte, cujo prazo era 30/04/2004, o Fisco teria o prazo de cinco anos para homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte ou efetuar a revisão desse lançamento e, sendo o caso, lançar o tributo complementar, nos moldes do 4º do artigo 150 do CTN. A notificação foi efetuada por carta com aviso de recebimento n. 350000000 em 21/06/2008 (fls. 67 verso). O outro débito incluído nessa CDA refere-se à multa por atraso na entrega da declaração do IRPF 2006/2007, tendo o contribuinte sido intimado por carta com aviso de recebimento n. 117036537 em 27/02/2008 (fl. 67 verso). Quanto a essa CDA, o contribuinte solicitou o parcelamento em 21/12/2011, que foi deferido em 09/04/2012, porém rescindido em 05/08/2012, conforme documento de fls. 68. Como é cediço, o pedido de parcelamento implica confissão da dívida, de maneira que suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, IV, CTN) e interrompe a fluência do prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, entre o lançamento (21/06 e 27/02/2008) e o parcelamento (21/12/2011) não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. Da mesma forma, entre a rescisão do parcelamento (05/08/2012) e o ajuizamento da execução fiscal n. 0001725-42.2013.403.6113 perante a 3ª. Vara Federal em Franca-SP (19/06/2013), não prescreveu a ação executiva para a cobrança do débito em questão. CDA n. 80.1.12.106050-05 Refere-se ao IRPF suplementar dos anos 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. O primeiro (2004/2005) foi lançado de ofício em 01/09/2008 (fls. 76/77), cuja notificação ao contribuinte foi efetuada em 09/09/2008, conforme AR de fls. 78. O segundo (2005/2006) foi lançado de ofício em 14/07/2008 (fls. 79/80), cuja notificação ao contribuinte foi efetuada em 22/07/2008, conforme AR de fls. 81. O terceiro (2006/2007) foi lançado de ofício em 17/08/2009 (fls. 82/84), cuja notificação ao contribuinte foi efetuada em 21/08/2009, conforme AR de fls. 85. Essa CDA ainda inclui a multa por atraso na entrega da declaração de 2005/2006, cuja notificação ao contribuinte foi efetuada por carta com aviso de recebimento n. 320-8149653, emitido em 01/12/2008 (fls. 89). Em relação a esta CDA, o contribuinte chegou a pedir o parcelamento em 26/12/2012, porém não foi aceito em 10/02/2013, vindo a ser ajuizada a respectiva execução fiscal n. 0001277-69.2013.403.6113, perante a 3ª. Vara Federal em Franca-SP, no dia 03/05/2013 (fls. 74). Assim, da mesma forma que observado na CDA anterior, o Fisco procedeu ao lançamento dentro do prazo de cinco anos conferidos pelo artigo 173, I, CTN, ajuizando a correspondente execução fiscal dentro do prazo prescricional de cinco anos de que fala o artigo 175 caput do CTN. CDA n. 80.6.12.016885-52 Trata-se da multa pelo atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício de 2003, cujo vencimento se deu em 10/10/2005 (fls 94 verso). Em relação a essa CDA, o contribuinte apresentou impugnação em 24/03/2006 (fls. 97/105), de cujo resultado (julgou-se procedente o lançamento) o contribuinte foi notificado por carta com aviso de recebimento em 10/08/2009 (fls. 106). O contribuinte pediu o parcelamento em 25/05/2012, concedido no mesmo dia, porém rescindido em 17/11/2012 (fls. 95). Portanto, não houve decadência, eis que lançado no quinquídio legal e não prescreveu a respectiva ação de cobrança, porquanto a exigibilidade do crédito tributário (e conseqüentemente a fluência do prazo prescricional) esteve suspensa entre 24/03/2006 e 10/08/2009. Após a interrupção do prazo prescricional, foi ajuizada a respectiva execução fiscal n. 0001277-69.2013.403.6113, perante a 3ª. Vara Federal em Franca-SP, no dia 03/05/2013 (fls. 94). Por derradeiro, vejo que os (ínfimos) pagamentos efetuados pelo autor foram imputados nas respectivas dívidas, de maneira que não colhe o pedido de compensação. Concluindo e sumulando, a Fazenda Nacional comprovou que todos os lançamentos aqui impugnados pelo autor ocorreram dentro do prazo decadencial de cinco anos, bem ainda que não prescreveram as respectivas ações executivas de cobrança dos créditos tributários tratados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo nas despesas e custas processuais e em honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária. A presente sentença não está sujeita

ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

**0001456-03.2013.403.6113** - PEDRO ALVES DE MESQUITA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A experiência em casos análogos recomenda a substituição da perícia técnica, pelo menos até 05/03/1997, por outras provas menos onerosas, como, por exemplo, o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga tal documento ou outro com semelhante teor.Após, tornem conclusos para saneamento do feito.Intimem-se. Cumpram-se.

**0001737-56.2013.403.6113** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição (ou 25 anos de atividades especiais), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. (a partir de 06/03/1997) Rafarillo Indústria de Calçados Ltda.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício

desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

**0002055-39.2013.403.6113** - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar se houve erro na apuração da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.OBS: VISTA À PARTE AUTORA SOBRE OS CALCULOS DA CONTADORIA.

**0002102-13.2013.403.6113** - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Pretende a autora a revisão de vários benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos a partir de meados de 2007, citando, exemplificativamente o NB 159.070.139-6, cuja repercussão financeira seria de R\$ 3.697,04. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00.Nos autos n. 0002105-32.2013.403.6318, distribuídos ao MM. Juizado Especial Federal local, a mesma autora pretendia a mesma revisão, todavia, sem pleitear a indenização por danos morais. Sobreveio r. sentença naqueles autos que extingui o processo por falta de interesse de agir. A Autora, então, ajuizou a presente demanda, idêntica àquela, acrescentando o pedido indenizatório.Embora este Magistrado entenda que não é possível, em princípio, decotar pedido cumulativo de indenização, resta evidenciado que, neste caso, a autora não havia pleiteado nenhuma indenização e, hum mês depois da sentença extintiva, renovou o pedido com o acréscimo de pedido indenizatório de mais de 10 vezes o valor da pretensão material.Logo, descortina-se o propósito de se fazer nova tentativa alterando-se, artificialmente, a competência. Claro está que ambos os feitos se relacionam por conexão e continência (art. 253, I, CPC), de maneira que determino a redistribuição, por dependência, aos autos n. 0002105-32.2013.403.6318, distribuídos ao MM. Juizado Especial Federal local, o juízo natural que conheceu da primeira demanda.Cumpra-se e intímem-se.

**0002484-06.2013.403.6113** - SALETE NEVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a v. decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao Agravo de Instrumento para fixar este Juízo como competente para processar e julgar esta demanda, prossiga-se com o andamento do feito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá especificar suas provas, justificando-as.Decorrido o prazo supra, ao INSS, para no mesmo prazo, especificar eventuais provas pretendidas, justificando sua pertinência.Cumpra-se e intímem-se.

**0002580-21.2013.403.6113** - LEILA MARIA HABER(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.A experiência em casos análogos mostra que o Município de Franca e a UNIMED não costumam obstar o fornecimento do PPP e do laudo técnico aos seus funcionários, sendo, portanto razoável a concessão de 20 (vinte) dias à autora para que apresente os PPPs e os laudos técnicos devidamente preenchidos necessários ao deslinde da demanda. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos.Intímem-se. Cumpram-se.

**0002882-50.2013.403.6113** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o requerimento de fl. 59, concedo ao autor tão somente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 57.Não sendo cumprida a determinação no prazo supra assinalado, tornem os autos conclusos para sentença.Intím-se. Cumpra-se.

**0002884-20.2013.403.6113** - EDSON RODRIGUES(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à CEF com a finalidade de requisitar os extratos da conta vinculada do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o quanto determinado no r. despacho de fl. 96, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). Int. Cumpra-se.

**0003199-48.2013.403.6113** - ISAIAS DE SOUSA MARTINS X ROSE MARA DA SILVA MARTINS X VANESSA CRISTINA NOGUEIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informem os autores, no prazo de 05 dias, se a determinação de fl. 128 foi cumprida, bem como se 2º CRIA procedeu à averbação de cancelamento da consolidação propriedade. Int.

**0003263-58.2013.403.6113** - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP318036 - MARILIA GRANADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 74: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, sucessivamente, faculto ao ré especificar as provas de seu interesse. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À RÉ, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0000205-13.2014.403.6113** - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do rol (em anexo) de cidades pertencentes à 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Ribeirão Preto, nos termos do Provimento nº 344, de 07/02/2012, alterado pelo Provimento nº 412, de 14/02/2014, ambos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias para que indique o embasamento legal do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez as causas intentadas contra a União devem obedecer ao disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, ou requeira o que entender de direito.

**0000397-43.2014.403.6113** - NATANAEL JOSE DE SOUSA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

**0000510-94.2014.403.6113** - JOSE EURIPEDES GOMES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação promovida por José Eurípedes Gomes contra a Caixa Econômica Federal, redistribuída pela E. Vara da Comarca de Pedregulho, Justiça do Estado de São Paulo. Pleiteia o demandante a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização pelos danos morais oriundos do período em que a negativação de seu nome se tornou indevida em face do pagamento da dívida. Ocorre que o autor não declinou o valor que pretende a título de indenização, pelo que concedo o prazo de 10 dias para a respectiva emenda da inicial. Caso não seja emendada, este Juízo reputará que a pretensão é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que este foi o valor atribuída à causa. No mesmo prazo poderá trazer outros documentos que melhor demonstrem o correto pagamento da dívida. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício para se saber por quantos dias o seu nome ficou negativado, porquanto tal informação me parece já estar respondida nos documentos de fls. 23/24. Ademais, trata-se de prova ao alcance do demandante (ou pelo menos não há evidência de que tentou e não conseguiu), de seu exclusivo interesse, competindo a ele o ônus de trazer para os autos. Assim, poderá trazer tal documento no mesmo prazo para a emenda da inicial. Cumprido ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000612-19.2014.403.6113** - JOAO GOUVEIA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

**0000657-23.2014.403.6113 - APARECIDO DIAS DE SA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284):a) juntar o documento original da procuração;b) juntar o documento original da declaração de pobreza, uma vez que tem pedido de assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas;Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos.Cumpram-se. Intimem-se.

**0000670-22.2014.403.6113 - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284):a) juntar o documento original da procuração;b) juntar o documento original da declaração de pobreza, uma vez que tem pedido de assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18.Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos.Cumpram-se. Intimem-se.

**0000707-49.2014.403.6113 - G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social outorgando poderes ao subscritor da procuração de fl. 08.Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000461-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003961-4)) RAQUEL SIMOES DOS SANTOS(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo os presentes Embargos de Terceiro opostos por Raquel Simões dos Santos em face da Fazenda Nacional.2. Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º) 3. Suspendo o curso da Execução Fiscal nº 0003961-45.2005.403.6113 no tocante ao imóvel de matrícula n. 6.081, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, a teor do disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil.4. Cite-se a embargada para, no prazo legal, apresentar contestação. 5. Outrossim, considerando que os pedidos aqui formulados são conexos aos efetivados nos autos da Execução Fiscal, determino a remessa conjunta dos feitos à embargada. 5. Certifique-se o ajuizamento da presente ação nos autos n. 0003961-45.2005.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002250-58.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECOES LTDA. ME X DANIEL CAMPOS VILLELA X JOSE CARLOS FERNANDES**

Defiro o requerimento de fl. 37. Para tanto, enviarei ordem através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, requisitando os endereços da requerida.Com o resultado, dê-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. OBS: CIENCIA DO RESULTADO DAS PESQUISAS BACENJUD E INFOJUD.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003622-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONI DE SOUZA BARROS**

Defiro o requerimento de fl. 32. Para tanto, enviarei ordem através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, requisitando os endereços da requerida.Com o resultado, dê-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: CIENCIA DO RESULTADO DAS PESQUISAS DO BACENJUD E INFOJUD.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6)** - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA  
Cuida-se de pedido de José Francisco Barbosa e Maria Conceição de Oliveira Barbosa, para que seja desbloqueada quantia de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A., alegando que foram indevidamente atingidos pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.O documento juntado à fl. 298 dos autos comprova que o benefício previdenciário do requerente é depositado no Banco do Brasil S.A., na agência 6520-X, conta n. 23.168-1.O extrato de fls. 300 demonstra que foi bloqueada a quantia total de R\$ 2.778,06, referente a dois bloqueios efetuados no mesmo dia (13/02/2014) no valor de R\$ 1.389,03 cada, na respectiva conta dos executados (fls. 298), valor esse compatível com o seu benefício, de R\$ 5.462,80.Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do benefício previdenciário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, fica deferido o presente pedido, desbloqueando-se a quantia acima mencionada, em favor do co-executado José Francisco Barbosa, o que está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão. Em seguida, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.OBS: MANIFESTE-SE A EXEQUENTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

**0002634-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002634-2)** - TARSILA DI GIACOMO YAGURA(SP213312 - ROSEMARY HELOISA DE FREITAS E SP202291 - TARSILA DI GIACOMO YAGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TARSILA DI GIACOMO YAGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista à parte exequente da petição e documentos de fls. 129/132 para requerer o que entender de direito.

#### **Expediente Nº 2218**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000369-75.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)  
Cuida-se de indicação à penhora de bens móveis de terceiro (fls. 14/15).A executada trouxe aos autos cópia da anuência da proprietária dos bens, a empresa Schio-Beretta Brasil Indústria e Comércio de Calçados Ltda (fl. 22).Verifico que a petição de indicação de bens acostada às fls. 14/15 menciona que estão sendo juntadas notas fiscais que comprovam os valores e a propriedade dos bens indicados. Contudo, a petição não foi instruída com as referidas notas fiscais. Assim, por ora, suspendo o cumprimento do mandado expedido nos autos.Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os instrumentos constitutivos da empresa proprietária dos bens, o original da carta de anuência, bem como as notas fiscais mencionadas à fl. 15.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 4159**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000944-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000944-3)** - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001124-55.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 102.1. Preliminarmente, regularize a parte ré sua representação processual, tendo em vista que o causídico Dr.Julio Gomes de Carvalho Neto - OAB/SP 109.789, a despeito de acompanhar a parte ré na audiência realizada dia 18 de outubro de 2012 (fl. 71) e de se subscrever a petição de fl. 82, não possui instrumento de procuração nos autos. 2. Diante da certidão retro, reitere-se o Ofício de fl. 92.3. Fls. 96/99: Defiro o ingresso do ICMBio no presente feito, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação pertinente. 4. Int-se.

**0001890-74.2013.403.6118** - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA  
Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000537-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000537-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X ADELVAN PEREIRA(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

1. Fls. 1.174/1.175: Defiro, conforme requerido. Desta forma, devolva-se o prazo ao Réu Adelvan Pereira, para apresentar suas alegações finais. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

**0002292-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002292-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

Acolho a manifestação da parte ré de fls. 1246/1247. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 1242, recebendo, assim, a apelação interposta pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0000706-54.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 248. Tendo em vista a informação retro, expeça-se nova Carta Precatória para colheita do depoimento pessoal de Bruno César de Santi.Após o cumprimento do ato acima deprecado e com o retorno da Carta Precatória n.º 420/2013, expedida à fl. 193, tornem os autos conclusos para o quanto determinado na Assentada de Audiência de fl. 201.Int.-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001396-49.2012.403.6118** - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 75/103. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para

sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000635-86.2010.403.6118** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X GENESIA DE AMORIM DE CARVALHO X JOSUE DE FRANCA MOTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 93, no prazo último de 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

**0000597-06.2012.403.6118** - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS) X JOAO JOSE DA SILVA X ENEDINA DANTAS DE ALMEIDA X ALEXANDRE GERSON DE SOUZA CORDEIRO X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO X AGENOR BERNARDINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X ROBSON LOPES DE SOUZA X JOYCE NATALIA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X MARIA JOSE DANTAS CARDOSO

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d da Constituição da República.Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral desta decisão e dos autos, para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.Intimem-se.

**0001080-36.2012.403.6118** - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATARINA MOTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 174, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

**0001213-44.2013.403.6118** - ALAIDE SALVADOR X ADAIR SALVADOR X VALDETE SALVADOR VARGAS X HELIO SALVADOR X EDIL SALVADOR X ADEMIR SALVADOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP.ado (fl. 07), que não vigora no âmbito da Justiça Federal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação, nos termos da manifestação de fls. 88/90. Após, cite-se. 3. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 07), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Drª. Elisania Person Henrique, OAB/SP 182.902, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação. 4. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao MPF.5. Por fim, tornem os autos novamente conclusos.6. Int.-se.

**0001321-73.2013.403.6118** - BRUNO NOTO X VIRGINIA NOTO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARINA HELENA VELLOSO BIAGI X VALGUARA LTDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA X DANONE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA APARECIDA MARQUES(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Int.-se.

## **MONITORIA**

**0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FATIMA MORRAMADSHAER MM SALAMEH X IMAD MOHAMAD SHAER MAHMOUD MOHD SALAMEH(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela litisconsorte Fátima Mohamed S. M. M. Salameh, tendo em vista o documento apresentado à fl. 117.2. Expeça-se mandado para citação do litisconsorte Imad Mohamad Shaer Mahmoud Mohd Salameh no endereço informado pela CEF à fl. 119.3. Manifeste-se a parte autora quanto a alegação da ré à fl. 111, conforme já determinado no despacho de fl. 115.4. Cumpra-se.5. Int.-se.

**0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS

Despachado nesta data devido ao excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista a manifestação da parte autora (CEF) à fl. 103, chamo os autos conclusos para sentença.

**0001541-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COM/ DE PECAS PILEK LTDA-ME(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cumpra a parte ré embargante e reconvinde o quanto determinado no despacho de fl. 148, no prazo último de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000581-23.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI)

SENTENÇA(...).Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 29) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 47/48), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CANDIDO JOSE DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001058-46.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte ré às fls. 74/76. Em seus embargos monitorios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 08/11). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC. 2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0000635-52.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 94: Defiro, conforme requerido pela parte autora. Desta forma, desentranhem-se os documentos, mediante a substituição por cópias autenticadas, com exceção de procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados, certificando-se.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.3. Int.-se.

**0000671-94.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON GEORGE DE DEUS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 29. Ela tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação

por edital, nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte ré que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

**0001411-52.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X THEREZINHA ALVES DA SILVA NOGUEIRA(SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP317980 - LUIS HENRIQUE MARQUES GUEDES E SP319029 - LUIZ GUSTAVO MARQUES GUEDES E SP126183 - JUREMA MARQUES FELIX VIANNA)  
Intime-se a parte ré sobre o item 3 e seguintes do despacho de fl. 41.

**0001388-72.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA DE ASSIS DA SILVA  
SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.010,64 (treze mil e dez reais e sessenta e quatro centavos), valor este atualizado até 08.8.2012 (fls. 06/07), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001487-42.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MURILO DE SOUZA GOMES DOS SANTOS  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 27/57. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.-se.

**0000857-49.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOCIMARA CHAD BRAGA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em relação às alegações da parte ré às fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8)** - MANOEL DAVID DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício expedido à fl. 109, instruindo-o com a documentação mencionada no despacho de fl. 107, bem como com a cópia do ofício retromencionado e o Aviso de Recebimento de fl. 113, para resposta em 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000225-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000225-2)** - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 154/170. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo

requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000826-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000731-6)) VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 42.

**0000688-67.2010.403.6118** - J C MOREIRA DE MORAES - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 76/77: com razão a parte autora, pois o despacho de fl. 67, a despeito de determinar a manifestação sobre a contestação no item 1, referido item, no entanto, não constou na publicação do despacho no Diário Eletrônico. Desta forma, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000784-82.2010.403.6118** - TEREZINHA ANTUNES CAMARGO(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001145-02.2010.403.6118** - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 44/61. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001009-68.2011.403.6118** - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 81: Indefiro, tendo em vista que a parte autora contratou o causídico subscritor da petição para representá-la.Desta forma, cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão de fl. 74, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

**0001128-29.2011.403.6118** - HILDEBRANDO SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000018-58.2012.403.6118** - MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 63/64. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000461-09.2012.403.6118** - CLODOVAL DE SOUZA X GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA X VALDEMIR BARBOSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000887-21.2012.403.6118** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP209612 - CRISTIANE MARIA FERREIRA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao mesmo, tendo em vista a sua conversão em agravo retido, conforme decisão às fls. 385/385-verso. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 4. Int.-se.

**0001169-59.2012.403.6118** - ALEXANDRE MATOS PORTILHO - INCAPAZ X PRISCILA MONTEIRO MATOS PORTILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Diante do recolhimento das custas pela parte autora à fl. 344, abra-se vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o quanto requerido pela parte autora às fls. 348/349. Int.-se.

**0001174-81.2012.403.6118** - NILSON LUIZ DE SOUZA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP316509 - MARCEL ALVES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional). 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001554-07.2012.403.6118** - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP310656 - BRUNA GALDIOLI E SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 38/51. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0000917-22.2013.403.6118** - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.º 0001876-90.2013.403.6118) em apenso. 2. Int.-se.

**0000192-96.2014.403.6118** - ABEL DOMINGOS RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), FICAM SUSPENSAS AS TRAMITAÇÕES DE TODOS OS PROCESSOS que tenham como objeto e pedido a incidência de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS por índices diversos da TR distribuídos nesta Vara Federal. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior. 3. Fica prejudicada por ora a análise do pedido de antecipação de tutela, o qual será apreciado quando da reativação da movimentação processual do presente feito. 4. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002087-29.2013.403.6118** - MAXITOOLING PECAS METALURGICAS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 24, bem como o documento de fl. 25, remetam-se os presentes autos a 3ª Vara Federal de Santo André-SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001876-90.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-22.2013.403.6118) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000308-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000308-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 64 prolatada pela Oficial de Justiça, cuja diligência restou infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

**0000717-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000717-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X G C DE SOUZA MERCEARIA - ME X GETULINA COSTA DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 55: Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 33. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. 4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão. 5. Intimem-se

**0001261-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001261-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARISIO DE MORAES SALGADO**

Despachado nesta data devido ao excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre o peticionamento do pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias formulado pela parte exequente às fls. 29/30 e a presente data, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

**0001450-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA**

Consoante certidão retro, verifico que a petição de fls. 39/42 da parte exequente trata-se de peça inicial de incidente de habilitação, com o rito previsto nos artigos 1.055 a 1.062 do CPC. Referida petição deveria ter sido distribuída e autuada por dependência ao presente feito. Desta forma, desentranhe-se a petição de fls. 39/44, remetendo-a ao SEDI para distribuição.Suspendo a presente execução até o deslinde do procedimento de habilitação. Int.-se.

**0000657-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X SILVANA RODRIGUES ALVES DIAS**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão prolatada pelo Oficial de Justiça à fl. 49, informando sobre eventual acordo celebrado com a parte executada. 2. Int.-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001764-58.2012.403.6118 - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP269586 - ALEX MACHADO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 180/181, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001357-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001357-5) - MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X ELIAS FERNANDES X ADRIANA AMORIM FERNANDES X LUIZ ANTONIO GONZAGA FERREIRA X LUCIANA QUEIROZ FERREIRA X MARIA DOMINGOS X MARIA APARECIDA FERNANDES X JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X LOURDES DA SILVA QUEIROZ X ROZANA MENDES X MARIA RITA ROSA PATRICIO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO)**

Fls. 110/111: Para verificar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, faz-se necessário que a parte autora atenda o quanto requerido no despacho de fl. 108, viabilizando, assim, elementos técnicos para a União Federal externar o seu interesse no feito, conforme sua manifestação de fls. 104/107.Desta forma, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 108.Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000653-59.2000.403.6118 (2000.61.18.000653-9) - ERIC HENRIQUE MOREIRA X ROBERTO ALTVATER FILHO X PAULO ROBERTO MOURA DE ALCANTARA X ANDRE GALVAO GERMANO X DAVI SAMPAIO DOS SANTOS X JEFERSON MARINS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA X HELIO QUATRAT JUNIOR(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos recursos especial e extraordinário informados à fl. 411.Int.-se.

**0000815-15.2004.403.6118 (2004.61.18.000815-3)** - ANDRE RODRIGUES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a autoridade administrativa competente. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento informado à fl. 201.Int.-se.

**0000189-59.2005.403.6118 (2005.61.18.000189-8)** - SECULUM SERVICOS GERAIS PATRIMONIAIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RCEITA PREVIDENCIARIA REGIONAL DO INSS EM LORENA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos recursos informados à fl. 576 em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0000794-24.2013.403.6118** - PEDRO HENRIQUE GALVAO RIBEIRO XAVIER(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 61/68, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS como assistente da parte impetrada.Nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.Int.-se.

**0000922-44.2013.403.6118** - JAIR GODOI DE SOUZA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Acolho a manifestação do INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida autarquia no feito, como assistente simples da parte impetrada.2. Cumprida a determinação supra, chamo os autos para prolação de sentença.3. Cumpra-se.

**0000943-20.2013.403.6118** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 124/131, incluo a autarquia na condição de assistente simples da autoridade impetrada no presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação pertinente.2. Abra-se vista ao MPF em relação ao ofício de fls. 139/141.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001569-44.2010.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X SYLVIO CORREA  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000731-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000731-6)** - VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica a parte requerida (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 51.

**0001499-56.2012.403.6118** - OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito da sentença de fls. 55/56, manifeste-se a parte requerente sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 75/111.Publique-se este despacho juntamente com a sentença supracitada.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.SENTENCA DE FL. 55:(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-25.2013.403.6118** - ELAINE CRISTINA PIRES DOS SANTOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS E SP302869 - MONICA SALOTO NOGUEIRA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

**0001559-92.2013.403.6118** - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X LUAFE EMPREENDIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. 2. Recolha a parte requerente as custas processuais inerentes ao processamento do feito na Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

**0002024-04.2013.403.6118** - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente recolher as custas iniciais. 2. Recolhidas as custas, cite-se nos termos e para os fins do art. 357 c.c. arts. 802 e 845 do CPC. 3. Int.-se.

**0002159-16.2013.403.6118** - ANDERSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte requerente a petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II, do CPC, informando sua qualificação profissional. Sem prejuízo, traga a parte requerente elementos aferidores da hipossuficiência alegada na petição inicial, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000606-94.2014.403.6118** - YARA LUCIA MARQUES MOREIRA X ROSANA TEREZA MARQUES X SELMA SUZANA MARQUES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada e deixo de determinar ao Comando da Aeronáutica que exiba o documento objeto da presente. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cite-se a Ré.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001617-95.2013.403.6118** - ROSELI SERRATI DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 26, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000548-33.2010.403.6118** - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Intime-se a parte requerida sobre o item 2 do despacho de fl. 72.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000048-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000048-6)** - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento em apenso.2. Int.-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000172-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000172-7)** - JOSE CANDIDO FORTES X MARIA LUIZA SENNE

FORTES(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO X MARIA ZELIA FORTES X MARIA THEREZINHA FORTES(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 193. Dessa forma, providencie a parte requerente a certidão registral ou de transcrição atualizada dos imóveis indicados como lindeiros da área objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001356-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001356-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X RAVISIO BERNARDES DE MAGALHAES X MARIA NAZARETH BERNARDES DE MAGALHAES X SEBASTIAO SANTOS QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X ELIAS FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X MARIA RITA ROSA PATRICIO X MARIA DOMINGOS X ROSANA MENDES

Abra-se vista à União Federal sobre o documento de fls. 254/255 apresentado pela parte autora.Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000883-81.2012.403.6118** - ARI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista a manifestação da parte requerente à fl. 30, solicite-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo as cópias das peças necessárias dos autos 0017040-12.2005.403.6301 para verificar eventual prevenção apontada pelo distribuidor.Cumpra-se.Int.-se.

**0001339-31.2012.403.6118** - ANTONIO GALVAO LEITE(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte requerente o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 49, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

**0000766-56.2013.403.6118** - ANA PAULA RAMOS DA SILVA SANTOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência à parte requerente sobre a distribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara de Guaratinguetá-SP.Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

#### **Expediente Nº 4189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001076-82.2001.403.6118 (2001.61.18.001076-6)** - HELOISA HELENA CORREA ARAUJO(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X CELIA MARIA LIMA COELHO(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR E SP171449 - ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 176/181: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9)** - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 314/321: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000903-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000903-8)** - JOSE ELIAS DE CAMARGO NETO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CLAUDIA ALVES HESPANHOL DE CAMARGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

DESPACHO1. Considerando a guia de fls. 238 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 262; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Diogo de Oliveira Tisseo, OAB/SP 191.535, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. No mais, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001023-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001023-5)** - ZAINE ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despacho. 1. Dê-se vista à CEF da petição de fls. 164/165.2. Intime-se.

**0001319-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001319-4)** - LOURDES FERRAZ BORGES - ESPOLIO X FLORINDA FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

DESPACHO.1. Fls.270/278 Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001320-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001320-0)** - LOURDES FERRAZ BORGES - ESPOLIO X FLORINDA FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

DESPACHO.1. Fls.256/264 Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000953-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000953-9)** - SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. Corrijo o erro material constante no despacho de fls. 91 para determinar que a CEF efetue o pagamento do porte de remessa e retorno e das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação de fls. 78/90.Intime-se.

**0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4)** - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

DESPACHO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora, e deixo de determinar à Ré que promova os reparos no imóvel. Providencie o Autor o necessário para a citação da Sulamérica Seguros (fls. 22), em 10 dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da seguradora supra mencionada e da EMGEA.Intimem-se.

**0002119-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002119-9)** - MARIA GERALDA NOGUEIRA DA SILVA X DILSON DA SILVA NOGUEIRA X DILMA NOGUEIRA ERVILHA X DELCIO DA SILVA NOGUEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Fls. 70/71 e 72/73: As petições de contrarrazões apresentadas pela CEF são idênticas. 2. Intime-se. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 69.

**0002398-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002398-6)** - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte RÉ por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

**0000001-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000001-2)** - MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
Despacho 1. Fls. 55: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

**0000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000007-3)** - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 87/88, certificado à fl. 90 verso, requeiram as partes credoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3)** - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
DESPACHO1. Fls. 76: Defiro.2. Intime-se.

**0000849-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000849-7)** - FABRICIO GABRIEL SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)  
DESPACHO1. Fls. 60: Indefiro, tendo em vista que os extratos da conta-poupança constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC), devendo a parte autora os apresentar, conforme requerido por este Juízo.2. Intime-se.

**0000271-17.2010.403.6118** - LUIZA MARIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.79/81: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra razoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001436-02.2010.403.6118** - JONAS DE ALMEIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho 1. Fls. 43: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0000349-74.2011.403.6118** - LOURENCO MELO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO.1. Fls. 109/128: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000270-61.2012.403.6118** - JOAO BATISTA FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Despacho. 1. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 69, bem como manifestar-se sobre a petição de fls. 70.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001793-11.2012.403.6118** - THALLES BRUNO RIBEIRO RODRIGUES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 140/141: Defiro a produção da prova pericial médica requerida.2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

**0001947-29.2012.403.6118** - CARLOS ZAGO DAMIAO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. À parte autora para recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

**0001948-14.2012.403.6118** - WILSON LEANDRO DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. À parte autora para recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

**0002043-44.2012.403.6118** - ANTONIO DE MELO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. À parte autora para recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

**0000098-85.2013.403.6118** - CARLOS BARBOSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. À parte autora para recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

**0000099-70.2013.403.6118** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 35.2. Cite-se.

**0000100-55.2013.403.6118** - JOSE TELES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. À parte autora para recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

**0000217-46.2013.403.6118** - CARMINDO JACOB DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. À parte autora para recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

**0000241-74.2013.403.6118** - ALEFE VIEIRA CARVALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. À CEF para cumprir o item 3 do despacho de fls. 71, comparecendo em secretaria para receber o documento a ser desentranhado dos autos.2. Intime-se.

**0000488-55.2013.403.6118** - JANUARIO BATISTA DOS SANTOS NETTO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. À parte autora para recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

**0001358-03.2013.403.6118** - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.

**0001913-20.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001924-49.2013.403.6118** - ALAIR TAVARES DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Apresente, a parte autora a cópia da CTPS.2. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001925-34.2013.403.6118** - LUIS ANTONIO ISIDORO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Apresente, a parte autora a cópia da CTPS.2. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001979-97.2013.403.6118** - CLAUDINEI IPOLITO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.

**0001980-82.2013.403.6118** - ALAIDE VICENTE DE CARVALHO PEREIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001982-52.2013.403.6118** - RONALDO LEANDRO FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.

**0001983-37.2013.403.6118** - JURANDIR FARIA FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.

**0001984-22.2013.403.6118** - ROZIANE APARECIDA FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.

**0001985-07.2013.403.6118** - LECIENE FERREIRA ALVES PEREIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001987-74.2013.403.6118** - SIDNEY ALBERGO DA SILVA E SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Despacho 1. Recebo a Emenda à Inicial de fls. 30/31. Ao SEDI para retificação do nome do Requerente.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA3. Cite-se.

**0001989-44.2013.403.6118** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.

**0001990-29.2013.403.6118** - MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002001-58.2013.403.6118** - VALERIA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

**0002007-65.2013.403.6118** - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.1. Recebo o aditamento à inicial.2. Cite-se.

**0002010-20.2013.403.6118** - SANDRA JULIA DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.1. Recebo o aditamento à inicial.2. Cite-se.

**0002016-27.2013.403.6118** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.1. Recebo o aditamento à inicial.2. Cite-se.

**0002019-79.2013.403.6118** - CIRO FERREIRA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 100) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-64.2013.403.6118** - ELSON JOSE DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.1. Recebo o aditamento à inicial.2. Cite-se.

**0002021-49.2013.403.6118** - NILTON DE AZEVEDO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO.1. Recebo o aditamento à inicial.2. Cite-se.

**0002034-48.2013.403.6118** - ADRIANA APARECIDA BENEDITO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.

**0002035-33.2013.403.6118** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS

SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.  
Cite-se.

**0002036-18.2013.403.6118** - MARILDA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.  
Cite-se.

**0002037-03.2013.403.6118** - JOSE FLAVIO MONTEIRO GUIMARAES(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002066-53.2013.403.6118** - MARCELO RIBEIRO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2.  
Cite-se.

**0002069-08.2013.403.6118** - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2.  
Cite-se.

**0002070-90.2013.403.6118** - JOSE HYGINO DO ESPIRITO SANTO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002072-60.2013.403.6118** - HEROLDO TELLES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.  
Cite-se.

**0002073-45.2013.403.6118** - MARCIA APARECIDA DE CARVALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002074-30.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho.1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002075-15.2013.403.6118** - VALDIR BARBOSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.  
Cite-se.

**0002077-82.2013.403.6118** - WALDELEY CASSEMIRO RAQUEL(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO

E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.  
Cite-se.

**0002094-21.2013.403.6118** - EDSON RUFINO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002095-06.2013.403.6118** - HELTON DE SOUSA BARBOSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002096-88.2013.403.6118** - WALDOMIRO VICENTE(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, com base na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

**0002097-73.2013.403.6118** - ROQUE MARCELINO DE AMORIM(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000054-32.2014.403.6118** - IRACY DA SILVA FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.  
Cite-se.

**0000095-96.2014.403.6118** - HILTON MARIO PEREIRA AMARAL X DENISE RAFAEL SILVA X FERNANDA GASPAR PERRONI(SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.  
Cite-se.

#### **Expediente Nº 4209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000396-68.1999.403.6118 (1999.61.18.000396-0)** - JOAQUIM ANGELO GONCALVES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Após, tendo em vista o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução nº 0000397-53.1999.403.6118, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

**0000842-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000842-2)** - EDSON FRANK X FRANCISCO BARBOSA X WANOR LUCIO MARTINS FRANCA X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE GUSTAVO X BENEDITO JOSE PAZ X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X LUIZ GALHARDO X LUIZ MARQUES DA SILVA X

PAULINO GARUFE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

**0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0) - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA**(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 222: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

**0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI**(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000462-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000462-5) - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS**(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0002033-05.2009.403.6118 (2009.61.18.002033-3) - JOSE CARLOS PINTO**(SP237954 - ANA PAULA

SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

**0000231-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000231-0)** - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

**0000821-12.2010.403.6118** - BENEDITO MARCIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000928-22.2011.403.6118** - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

**0001527-58.2011.403.6118** - CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s)

a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

**0000094-82.2012.403.6118** - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 0,5 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

**0001738-26.2013.403.6118** - ANDRELINO LUIZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001540-86.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

DESPACHO1. Declaro a nulidade os atos processuais praticados nestes embargos, dos quais não foram intimadas as partes.2. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais.3. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

**0000071-68.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000059-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**0000501-20.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001601-35.1999.403.6118 (1999.61.18.001601-2)** - HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X LERIO MOLINA CACERES X LERIO MOLINA CACERES X JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOAO NOGUEIRA MARTINS X RUTH CAETANO

DE ABREU RANNA X RUTH CAETANO DE ABREU RANNA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X JOSE JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES X MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls.1004/1012: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000819-23.2002.403.6118 (2002.61.18.000819-3)** - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.303/307: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000514-05.2003.403.6118 (2003.61.18.000514-7)** - JOSE LUIZ PRADO X EMILIA FERNANDES PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.287/291: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001284-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001284-0)** - IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 241 e 243: Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que eventuais interessados na sucessão processual apresentem os respectivos documentos pessoais e informem as suas qualificações completas, sob pena de extinção do feito.2. Int.

**0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8)** - BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.265/269: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9)** - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.218/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001590-25.2007.403.6118 (2007.61.18.001590-0)** - JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA X JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA(SP042876 - EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)  
DESPACHO1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Após, tendo em vista o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciados os pedidos formulados pela exequente.3. Int.

**0001972-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3)** - GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)  
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.201/205: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0)** - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA AMALIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls. 256/257, 259/260 e 261/262: Nada a decidir. Cumpra-se o determinado à fl. 251.2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0)** - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO LUIZ DOS SANTOS  
DESPACHO1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 247, requeira a parte vencedora o que de direito para prosseguimento do feito.2. Int.

#### **Expediente Nº 4210**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000388-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000388-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA X FAZENDA NACIONAL X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO MOLLICA X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000365-57.2013.403.6118 (cópias às fls. 172/177), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Considerando a pluralidade de advogados que atuaram no feito, indiquem os titulares da verba honorária aquele que deverá constar no ofício requisitório que será expedido. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000398-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000398-4)** - SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X LUIZ LOESCH X LUIZ LOESCH X BENEDICTO MARCONDES X BENEDICTO MARCONDES X ANA MARI NUNES DA SILVA X ANA MARI NUNES DA SILVA X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X JOSE NATALINO DE BARROS X JOSE NATALINO DE BARROS X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X PEDRO EMYGDIO GERMANO SIGAUD X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X PAULO CELSO ALVES BARBOSA X GISELMA PETERNELLI ALVES BARBOSA X ALCIDES ALVES

BARBOSA X JOSE LUIZ ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ROSANA MARIA PEREIRA MACIEL X LUIZ FELIX DOS SANTOS X OLIVIA RODRIGUES DE MACEDO SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X JOAO ROSSATO X JOAO ROSSATO X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 698/715 e 722: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91 as habilitações de PAULO CELSO ALVES BARBOSA, GISELMA PETERNELI ALVES BARBOSA, ALCIDES ALVES BARBOSA, JOSE LUIZ ALVES BARBOSA, WILSON ALVES BARBOSA e ROSANA MARIA PEIREIRA MACIEL como sucessores processuais de Maria Jose da Silva Barbosa; Ao SEDI para retificação cadastral;2.2. Fls. 723/725 e 736/784: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habitação de sucessores formulados;3. Int.

**0000683-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-46.1999.403.6118 (1999.61.18.000682-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 250/266 e 269: Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja junatada do extrato ora detemrino, verifico que o precatório nº 0003463-91.2001.403.0000, expedido à fl. 109, encontra-se cancelado. Sendo assim, não há óbice à expedição de novo precatório para a satisfação do crédito dos exequentes.3. Noutro giro, assiste razão à Fazenda Nacional quanto a ausência de procuração outorgando poderes para o advogado Dr. Orly Correia de Santana, o que impede que o referido causídico promova a execução da quantia devida.4. Dessa forma, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de instrumento de mandato pelo advogado peticionário, concedendo o mesmo prazo para que os outros advogados que atuaram no feito se manifestem sobre eventual interesse na repartição dos valores que serão pagos pela Fazenda Nacional.5. Int.

**0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6)** - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ANA LOURENCO DE LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO X MAGALI HELENA DE CASTRO X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOISES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA SILVA X MIGUEL DE PAULA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOAO CAMARGO MOREIRA X JOAO CAMARGO MOREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os exequentes cumpram integralmente os itens 4.3 e 4.4 do despacho de fl. 696 e 3 e 4 do despacho de fl. 733.3. Não havendo cumprimento no prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. 738/741: INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos já expostos à fl. 733.5. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados em favor da exequente falecida ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA (RPV 20110147492) sejam colocados à disposição deste juízo, conforme previsto no art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF.6. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia. Antes, porém, deverão ser indicados os dados da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária.7. Int.

**0000683-94.2000.403.6118 (2000.61.18.000683-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO X JOAO BOSCO FARIAS(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO X FAZENDA NACIONAL X JOAO BOSCO FARIAS X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a Fazenda Nacional.

Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Considerando a pluralidade de advogados que atuaram no feito, indiquem os titulares da verba honorária aquele que deverá constar no ofício requisitório que será expedido. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001125-89.2002.403.6118 (2002.61.18.001125-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000996-3)) SONIA DE OLIVEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000479-93.2013.403.6118 (cópias às fls. 214/218), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Fls. 208/217: Conforme previsto no art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.3. Int.PORTARIA DE FL. 220:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001455-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001455-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X SILVA FIGUEIREDO LTDA(SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA E SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X SILVA FIGUEIREDO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a Fazenda Nacional. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Considerando a pluralidade de advogados que atuaram no feito, indiquem os titulares da verba honorária aquele que deverá constar no ofício requisitório que será expedido. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000168-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000168-7)** - MANOEL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Oficie-se.2. Int.

**0001745-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001745-2)** - GENI MENDONCA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls. 196/201: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 203. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 205:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000551-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000551-0)** - GLEIDSON ALVES DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GLEIDSON ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o União Federal. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 399:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001504-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001504-0) - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAREN FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Fl. 233: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs a União Federal às fls. 236/237. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 239:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001517-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001517-8) - JULIANA MIRANDA ROZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JULIANA MIRANDA ROZA X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Fl. 235: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs a União Federal às fls. 238/239. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 241:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000376-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000376-4) - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.257/261: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000807-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000543-06.2013.403.6118 (cópias às fls. 153/158), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 160:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002076-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002076-2) - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Fls. 285/288 e 289/292: Oficie-se.2. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, quanto ao cálculo dos valores devidos à título de honorários advocatícios pela União Federal.3. Concordando, expeça-se RPV, observando-se as formalidades legais.4. Em caso de discordância, venham os autos conclusos.5. Int.

**0002088-24.2007.403.6118 (2007.61.18.002088-9) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Fls. 220/223 e 224/226: Oficie-se.2. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, quanto ao cálculo dos valores devidos à título de honorários advocatícios pela União Federal.3. Concordando, expeça-se RPV, observando-se as formalidades legais.4. Em caso de discordância, venham os autos conclusos.5. Int.

**0000221-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000221-1) - AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fls. 227/229: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado.2. Proceda a Secretaria na forma do despacho de fl. 210.3. Int.PORTARIA DE FL. 231:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001419-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001419-5) - JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 131:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000597-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000597-6) - JOSE COSME DE ANDRADE X MARLY GONCALVES DOS SANTOS DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE COSME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY GONCALVES DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 194:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.202/206: Recebo a apelação da parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001413-51.2013.403.6118 (cópias às fls. 114/124), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 126:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001155-46.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001356-38.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001411-81.2013.403.6118 (cópias às fls. 177/187), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 189:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10179**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008991-62.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR OKWUCHUKWU ODILINYE**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VICTOR OKWUCHUKWU ODILINYE, denunciado em 05/12/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a

Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fl. 126, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 47/49, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Solicite-se a complementação do laudo toxicológico, a fim de que seja informado o grau de pureza da substância apreendida. Com relação ao laudo de fls. 97/103, manifeste-se o Ministério Público Federal, haja vista a informação de que o visto brasileiro constante do passaporte apreendido é falso. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

#### **0009315-52.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUNDAY OBIJIOFOR**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SUNDAY OBIJIOFOR, denunciado em 13/12/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fl. 105, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 37/39, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Solicite-se a complementação do laudo toxicológico, a fim de que seja informado o grau de pureza da substância apreendida. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

#### **0007600-72.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WESSEL MARTINUS NELL**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WESSEL MARTINUS NELL, sul-africano, serralheiro, nascido em 11/11/1988, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 12 de setembro de 2013 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo ET 507 da companhia aérea ETHIOPHIAN AIRLINES, com destino a Johannesburg, via Addis Ababa (Etiópia), levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 2,9kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 88/91. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls 120/121). Por decisão de fls. 123 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 63/v. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 15/17), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 88/91, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a

Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/04. Na polícia, o réu disse que veio ao Brasil contratado para levar alguma coisa para a África do Sul, mas negou saber que se tratava de cocaína ou qualquer entorpecente. Disse que receberia a quantia de US\$2.500,00 e que decidiu se envolver nesse tipo de atividade de risco porque necessitava de dinheiro. Acrescentou que foi recrutado por um nigeriano chamado WILLIAM e que nunca foi preso ou processado criminalmente (fls.07/08). A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente da Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Já há algum tempo vinha acompanhando os no-shows da empresa aérea SOUTH AFRICAN. Veio para o Brasil pela SA e, no dia em que deveria ter retornado, não compareceu para embarque. Acompanhando essa lista, recordou-se do nome peculiar do réu na lista de passageiros da ETHIOPIAN. Esta foi a razão de sua abordagem. Através de uma intérprete, chegou a perguntar ao réu se este sabia que poderia haver algo de ilícito em sua mala, e este respondeu que sim. Utilizou o cão farejador inicialmente, o qual apontou a existência de droga. Já na delegacia, foram encontradas bolsas para laptop, mas com peso excessivo para uma bolsa vazia. Em cada uma foram encontrados dois pacotes com pó que, após teste preliminar, constatou-se ser cocaína. Atualmente não fazem mais nenhum tipo de entrevista prévia com nenhum detido, pois muitas vezes estes retratam informações que passam aos policiais, de modo que decidiram que a entrevista deve ser feita somente perante o delegado. Normalmente faz questões normais para identificar se o passageiro é turista, se tem câmera, tirou fotos, sabe o valor da passagem. À defesa disse que o réu não se mostrava nervoso. Solicitaram que a GRUAIRPORT designasse alguns voos para um único raio-X, facilitando a fiscalização visual, permitindo que os policiais analisassem passagem, data de emissão de passaporte, dentre outros dados. A segunda testemunha não compareceu, e as partes desistiram de sua oitiva. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Li para o réu, em resumo, suas declarações para a Polícia Federal sul-africana (fls. 40/51). Sabia que estava buscando cocaína. Aceitou o serviço porque precisava do dinheiro para se internar em um centro de reabilitação. Era viciado em crack, mas desde que foi preso está limpo. Da primeira vez que viajou, quando recebeu 20.000,00 rands, utilizou o dinheiro para pagar dívidas em razão de seu vício. Após chegar ao Brasil foi para o hotel ICI, na Liberdade, e ali ficou 29 dias. O irmão do homem que lhe enviou o encontrou no segundo dia e a cada dois dias vinha com dinheiro para pagar o hotel e suas despesas. Por esta viagem receberia em torno de US\$2.500,00. Pagaria 22.500,00 rands pela reabilitação. A clínica fica no norte de Pretória. Não sabia que seu retorno estava marcado pela companhia aérea SOUTH AFRICAN e que perdeu o voo. Certo dia foi do hotel para um local onde o irmão de seu aliciador, chamado IKE, lhe deu as drogas. Dali pegaram um ônibus para o metrô, e depois um táxi para o aeroporto. Tem um filho na África do Sul, mas separou-se da mãe quando a criança tinha seis meses e não sabe o seu paradeiro. Trabalhava como soldador. A respeito da casa de IKE, sabe que fica em São Miguel, e que se chega até lá pelo ônibus São Miguel. Reconheceria o local se tivesse a oportunidade de ir lá novamente. Reiterou ao Ministério Público que foi aliciado por WILLIAM e JÚNIOR, que são irmãos de IKE. Os dois primeiros vivem na África do Sul. O contato com WILLIAM e JUNIOR se dava através de MIKE (MICHAEL), seu aliciador, conforme informações que prestou à polícia sul-africana. À defesa disse que não sabia a quantidade da droga. Recebeu as bolsas para laptop de IKE na casa deste, e recebeu a bagagem já com tudo pronto. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de

necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Sua viagem anterior ao Brasil evidencia um envolvimento mais intenso com a organização criminosa, o que certamente deve ser levado em conta na fração de redução, mas não é suficiente para, isoladamente, negar a aplicação do benefício, já que não significa que o réu integrava organização criminosa. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de

BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Neste caso, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos a sua conduta. Contudo, o réu confessou que sabia estar transportando cocaína, substância de alto valor agregado e mais deletéria para o consumidor do que outras também proibidas, merecendo reprimenda mais elevada. Além disso. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES:

REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, conforme precedentes do TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito para incidência da atenuante, conforme leitura do CP. Tenho aplicado esta redução em 1/6 quando há confissão no interrogatório policial, e em fração menor, 1/8, quando o réu deixa para confessar em seu interrogatório judicial, último ato de instrução, inviabilizando diligências para descoberta dos responsáveis pelo tráfico. Contudo, mesmo tendo alegado erro de tipo na polícia, o réu acabou confessando para a polícia sul-africana, o que consta de relatório entregue à polícia federal antes da conclusão do inquérito, de modo que aplico esta redução no meio termo, em 1/7, o que resulta pena provisória de 5 anos, 6 meses e 25 dias de reclusão e 557 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão sul-africano, veio ao Brasil buscar droga e passou vinte e nove dias no território nacional, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/4, resulta pena de 6 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e 696 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tenho utilizado como critério da dosagem desta redução o grau de envolvimento do réu com a organização criminosa, sustentando que, mesmo não a integrando, sabia que estava a serviço de organização que atua em, pelo menos, dois países. Neste caso, além disso, o réu confessou que já havia feito o transporte de droga anteriormente - e foi bem-sucedido -, mas, por outro lado, deu detalhes deste evento para a polícia sul-africana, que já investigava seus aliciadores, conforme relatório que consta dos autos. Assim, aplico a redução no mínimo, em 1/6, resultando pena de 5 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 580 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, e em especial sua colaboração com a polícia federal sul-africana, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 12/09/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu WESSEL MARTINUS NELL, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 580 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 12/09/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão sul-africano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007702-94.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SARA MUCHOTINE RUBEN CHAUQUE**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SARA MUCHOTINE RUBEN CHAUQUE, moçambicana, solteira, nascida em 05/05/1968, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 27 de junho de 2013 a ré tentou embarcar em voo internacional com destino a Johannesburg, levando consigo, ocultos em seu organismo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente um litro de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, apenas não conseguindo deixar o território brasileiro por ter sofrido um mal súbito e ter sido encaminhada ao Hospital Santa Marcelina, em Itaquaquecetuba, onde a equipe médica, constatando a existência de cápsulas em seu organismo, acionou a polícia militar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 93/97. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fls 138/139). Por decisão de fls. 149 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 67/v. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 16), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 93/97, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02. Na polícia, a ré inicialmente não foi interrogada, pois tinha acabado de fazer cirurgia (fl. 08). Posteriormente, manifestou desejo de se manifestar apenas em juízo (fl. 28). A testemunha EDUARDO DE FARIAS, policial militar, disse que se recorda dos fatos. Estava em patrulhamento de rotina quando foi acionado pela central para comparecer no hospital Santa Marcelina (em Itaquaquecetuba) e havia expelido cápsula contendo entorpecente. Ao chegar no local, fez contato com o corpo clínico e que, no dia anterior, por volta das 23:00, havia chegado pela viatura do SAMU com sintomas de mal súbito. A ré teve convulsão e chegou a expelir uma cápsula feita de preservativo de látex contendo um líquido. A ré convulsionou novamente, e estava expelindo as cápsulas pela boca. Foi conduzida imediatamente para o centro cirúrgico. O médico, duas horas depois, entregou aos policiais um saco plástico contendo pouco mais de cinquenta cápsulas contendo esse líquido. Comunicaram a autoridade de plantão e, como em Mogi das Cruzes não dispõem de material para esse tipo de constatação, foram até a cidade universitária, onde se constatou que se tratava de cocaína. Não teve contato direto com a ré inicialmente, apenas na escolta, já na saída do hospital. À defesa disse que na sala de emergência a ré teve uma convulsão e expeliu uma cápsula pela boca. Na cidade universitária levam uma requisição de constatação. Depois que o perito retira o material, os policiais não assistem a diligência. A testemunha MOISÉS DORNELAS TELES, policial militar, disse que, ao chegar ao hospital, encontraram a ré na sala de emergência e sedada, mas começou a passar mal e a vomitar as cápsulas. O médico a levou para a sala de cirurgia e, depois, voltou com um saco plástico com mais de cinquenta cápsulas dentro. Levaram as cápsulas para a cidade universitária para constatação da natureza do entorpecente. A testemunha ALESSANDRO PEDROSO, socorrista do SAMU, disse que se recorda da solicitação de resgate, pois para o SAMU a informação era de que a ré estava passando por uma crise convulsiva. Fez todo o protocolo, tentou conversar com a ré, mas ela estava confusa. Foi chamado por um taxista que estava com a ré. Deixou-a no hospital e depois soube do ocorrido apenas pelo jornal de Mogi das Cruzes, pela data e pelas características da ocorrência. Às minhas perguntas disse que buscou a ré em um bairro chamado Rancho Grande, e que o taxista lhe disse que a casa em frente era a da ré, mas os vizinhos não a conheciam. A ré estava com uma mala de viagem grande e o taxista disse que a levaria para o aeroporto. A testemunha VERINALDO ARAUJO DA SILVA, motorista de ambulância do SAMU, disse que a ré teve uma crise convulsiva, um corte na cabeça, e foi embarcada na viatura e encaminhada ao Hospital Santa Marcelina em Itaquaquecetuba. A ré estava sentada na calçada. Não lembra se havia mais alguém com a ré. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Disse que veio ao Brasil como um favor a uma amiga de Moçambique, que era vendedora de roupas e, como estava grávida, pediu que a ré viesse ao Brasil encontrar seu marido, para levar roupas do Brasil para Moçambique. Ao chegar aqui, encontrou o marido da amiga, que era nigeriano, e a buscou no aeroporto e a levou para um hotel. Depois, foi levada à casa do homem, chamado MAX. Este tomou seus documentos e ordenou que esperasse. Depois de um tempo, MAX disse que, se a ré não engolisse drogas, não retornaria para Moçambique. A ré não lembra de ter engolido as drogas. Depois, ficou sabendo que uma das

cápsulas estourou em seu estômago e por isso passou mal. Isso lhe foi dito pelas enfermeiras do hospital. Teve de passar por cirurgia, onde seu abdômen foi aberto para que as cápsulas fossem retiradas de seu estômago. Iria para o aeroporto, mas não lembra de nada daquela noite. Tem três filhos em Moçambique, trabalha fazendo faxina e nunca estudou. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que a agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nesse sentido: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão em situação de miserabilidade, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Também entendo que não houve coação irresistível. Embora a ré tenha alegado que foi coagida a engolir a droga sob pena de não receber de volta seus documentos e não poder voltar para seu país, não há nenhum outro elemento que sustente esta alegação, e a ré, quando teve a oportunidade de dar sua versão à polícia, permaneceu em silêncio, impedindo que se pudesse apurar os fatos com mais rigor. Assim, ausente base para a tese de coação, o que resta é a prova inconteste de que a ré veio ao Brasil e embarcaria para o exterior com cocaína em seu estômago, prevalecendo a presunção de que cometeu o crime de livre vontade, ainda que motivada por alguma necessidade financeira. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou a qualquer outro país em seu passaporte, recentemente emitido. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa bastante humilde e sem estudo, provavelmente motivada pela ânsia de obter em uma viagem valor significativo, de modo que tudo indica que os fatos apurados neste feito foram apenas um episódio em sua vida. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal

circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Como a ré engoliu o entorpecente, tinha noção de o objeto de sua conduta era a cocaína, embora a quantidade (aproximadamente um litro de cocaína

líquida) não seja significativa. Contudo, a cocaína é substância de alto valor agregado e mais deletéria que outras também proibidas, merecendo punição mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era provavelmente a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. A ré confessou o delito, embora tenha sustentado que foi coagida. Ainda no caso de prisão em flagrante, a confissão contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente tem decidido o TRF3, além de a ausência de flagrante não ser requisito normativo para o benefício. Feitas essas considerações, tenho aplicado esta redução em 1/8 quando o réu deixa para confessar em juízo, no último ato de instrução, impossibilitando que outras diligências sejam feitas na busca dos coautores do crime. Assim, com a redução nesta fração, resulta pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico aumento no mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã moçambicana, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria de volta para seu país de origem e, como fala português e não enfrentou nenhuma barreira linguística, não há nada de extraordinário quanto ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Com o aumento em 1/6, resulta pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem internacional anterior em seu passaporte recentemente emitido. Repiso que a ré demonstrou ser extremamente humilde, sem recursos e sem estudo. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada em Moçambique para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta. Por esta razão aplico a redução em fração próxima do mínimo, em 1/4, resultando pena de 4 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão e 459 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP (especialmente a ausência de antecedentes), que a ré demonstrou ser pessoa humilde e sem estudo, bem como as circunstâncias em que praticou o crime, engolindo droga e pondo sua vida em risco, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, entendo suficiente fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 27/06/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré SARA MUCHOTINE RUBEN CHAUQUE, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e 459 dias-multa, pela

prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 27/06/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã moçambicana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0008108-18.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIBUIKE JOSEPHAT EZEH**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CHIBUIKE JOSEPHAT EZEH, nigeriano, comerciante, nascido em 17/12/1970, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 29 de setembro de 2013 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo ET507 da companhia aérea ETHIOPIAN AIRLINES, com destino a Addis Ababa (Etiópia), levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,242kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 128/132. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 158/159). Por decisão de fls. 175 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 100/v. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 53/55), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 128/132, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/04. Na polícia, o réu disse que sua profissão é vendedor de computadores e máquinas de gotas de água para hospitais e que veio ao Brasil para uma feira Expocenter de computadores em função de seu trabalho, que ele mesmo foi quem pagou sua passagem e hospedagem no Brasil, que não sabia que transportava droga cocaína em sua bagagem, pois alegou que recebeu de um amigo para levar à esposa dele em Camarões e que nada receberia em troca, que o nome de seu amigo é Quaku, que nunca transportou drogas internacionalmente, que já veio ao Brasil quatro vezes e sempre que vem é em função da feira de comércio, que não transportava drogas em seu organismo, que não tinha família no Brasil e que nunca foi preso ou processado no Brasil e no exterior. (fls. 07/08) A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente da Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Estava com o cão farejador nas bagagens despachadas. O cão indicou uma mala que não foi confirmada no raio-X, inicialmente. Pediu que os funcionários da companhia aérea informasse se o passageiro tinha outra mala. Descobriu que o réu tinha outra mala, e

apreendeu ambas e as levou ao finger. O réu já se encontrava dentro da aeronave, e as malas lhe foram apresentadas. Estavam com plástico verde (ProtecBag), e o réu confirmou que eram suas. Nas malas havia sacos plásticos com canudos de refrigerante. Havia um certo rigor nos sacos, e percebeu que os canudos duros estavam no centro dos pacotes com os canudos. Em volta dos canudos com droga havia outros canudos, vazios, amarrados, e dentro do pacote original dos canudos. Depois, começaram a abrir as canetas que estavam na mala do réu. Algumas delas, em vez de ter a carga de tinta, algumas tinham o canudo de cocaína. Posteriormente foi feito o teste químico que confirmou que o réu transportava cocaína. O réu portava cupons fiscais das canetas e canudos. A mesma marca que estava nos sacos plásticos. Acredita que os cupons fiscais estavam à disposição do réu em sua bagagem de mão, e não juntamente com os canudos na mala. Na bagagem do réu havia roupas e um tablet. O réu demonstrou insatisfação pelos policiais estarem a ponto de abrir a sua mala. A testemunha ADAUTO DE AVELAR LACERDA, Agente de Proteção do Aeroporto Internacional de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. Estava trabalhando quando o policial WAGNER o convidou para acompanhar uma revista. Na porta do avião, o réu confirmou que as malas eram suas, e foram todos para a delegacia. Encontraram um pó branco, e o teste químico confirmou que se tratava de cocaína. A droga estava em canudos e canetas, mas não lembra a quantidade. À defesa disse que a droga estava dentro dos canudos, mas não sabe exatamente como a droga foi inserida nos canudos. A testemunha WAGNER MENDONÇA retornou manifestando o desejo de completar seu depoimento. Ainda sob compromisso, disse que se recorda de que o réu tinha dois tablets, levava um consigo e um dentro da caixa, em sua bagagem. Lembra disso porque a caixa de um dos tablets, em sua mala, estava vazia. A partir disso recordou-se de que o réu tinha uma bagagem de mão e que nessa bagagem de mão estavam os cupons fiscais de compra de canudos e materiais diversos. Lembra ainda que comentou que o réu seria burro, pois guardou a prova de que teria adquirido o material necessário para acondicionar a droga. Em seu interrogatório, o réu não confessou o crime. Disse que fez isso para ajudar um amigo de escola. A droga estava em sacos transparentes e só se via os canudos. Pediu os recibos a seu amigo, com medo da aduana africana. Guarda os recibos de tudo o que compra. Veio para a feira PhotoImage Brasil, no Expocenter. Estava dentro do avião quando foi chamado pelo policial. Nesta feira, comprou dois iPads e um iPhone para levar de amostra para seus clientes. Questionei que esses produtos podem ser encontrados em qualquer lugar do mundo, e o réu disse que é porque os iPhones da África são fabricados na China. Disse ao réu que os iPhones brasileiros também são fabricados na China. O réu então disse que os que vêm para o Brasil são de melhor qualidade. Explicou que conseguiu um visto para a Guiana porque queria fazer conexão lá. Foi uma coincidência encontrar esse amigo de infância nas proximidades da Catedral da Sé. Conversaram e deram notícias um ao outro. Confidenciou que tinha problemas para engravidar a esposa, momento em que interrompi o réu para que se restringisse ao que lhe perguntava. Questionei a razão pela qual teria que levar canudos, já que são produtos de baixíssimo valor, mas o réu insistiu, disse que foi exatamente isso que perguntou ao amigo. Insistiu que não sabia da droga. Nunca foi para a China, porque seus clientes disseram que não comprariam produtos chineses. Pagou US\$2.320,00 por sua viagem ao Brasil. Como perdeu o dia da volta, teve que comprar outro ticket. Perguntei porque perdeu a viagem de volta, disse que mudaram a data da feira e só descobriu quando chegou ao Brasil. A versão do réu não se coaduna com os fatos. A droga estava acondicionada em canudos, item de baixíssimo valor e que pode ser facilmente encontrado, de modo que sequer justificaria seu transporte para o exterior. Conforme a foto de fl. 54, o réu transportava quantidade significativa de canudos e canetas, teoricamente a pedido de um amigo que coincidentemente encontrou na catedral da Sé. Disse que o amigo explicou que sua mulher vende bebidas e os canudos são de melhor qualidade aqui no Brasil. O réu foi preso com os cupons fiscais de canudos, cola e elásticos, certamente os usados para acondicionar a droga. Tenta atribuir o ato a terceiro, justificando que pediu os cupons com medo da aduana na África, o que não faz sentido algum, já que os itens são, repito, de baixíssimo valor. Por outro lado, o réu tentou justificar sua vinda ao Brasil para visitar a PhotoImage, feira de negócios do setor de fotografia. Disse inclusive que perdeu sua passagem de volta em razão de alteração nas datas da feira, só tendo descoberto essa mudança já no Brasil. Pesquisei, no ato desta audiência, e não consegui encontrar qualquer mudança nas datas da PhotoImage do ano passado - aliás, a feira ocorrerá nas mesmíssimas data no ano de 2014, sendo certo que o calendário de feiras em São Paulo é disputadíssimo - e, de qualquer forma, a feira acabou em 29/09/2013, e o réu embarcou em 28/09/2013, ou seja, um mês depois. Ainda que tenha ido à feira - o que é irrelevante -, o réu ficou um mês a mais no país sem razão alguma, já que o propósito de sua viagem poderia ser concluído em poucos dias. Por fim, o réu disse que comprou os produtos da Apple no Brasil porque os da África são fabricados na China. Embora o iPad seja notoriamente fabricado pela FoxConn de Jundiaí, o iPhone brasileiro também vem da China. Confrontado com essa informação, o réu disse que o iPhone chinês que vem para o Brasil é de melhor qualidade, o que evidentemente não é verdade e de maneira alguma justificaria a viagem cara que empreendeu. Logo, ficou claro que o réu não só transportou droga mas foi o responsável por seu acondicionamento para levar ao exterior, conduta característica típica de traficante viajando em proveito próprio, ainda que isso seja raro no aeroporto de Guarulhos, onde normalmente fazem uso de mulas. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art.

33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, embora em regra aplique a redução do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, entendendo que as mulas do tráfico não integram, em regra, organização criminosa, as circunstâncias do crime e, especialmente, os passaportes do réu, permitem concluir que não se trata de simples mula do tráfico e sim de indivíduo que tem o crime por meio de vida. A ausência de condenações anteriores é irrelevante para esse fim, sendo suficiente os elementos de cognição dos autos: (a) o réu tem dezenas de viagens internacionais para destinos injustificáveis pela profissão que alega ter; (b) as inúmeras viagens internacionais do réu são incompatíveis com a renda que obteria das vendas de produtos eletrônicos comprados no Brasil; (c) seus passaportes foram, ambos, seriamente adulterados, se não na folha de identificação, em várias páginas de seu interior, com remoção de itens que haviam sido colados e até remoção de folhas, atitude bastante suspeita e para a qual o réu não deu explicação convincente; (d) o réu veio várias vezes ao Brasil, sendo viajante experiente, e não produziu prova alguma de seus interesses no território nacional. Acresça-se a isso o fato de o réu, evidentemente, ter sido o responsável pelo acondicionamento das drogas, conduta que o descaracteriza como mula do tráfico. As mulas normalmente recebem a droga já acondicionada ou oculta na mala, enquanto o réu comprou itens e elaborou dispositivo para ocultação do entorpecente, já que os cupons fiscais, conforme informação do policial federal que foi ouvido nesta audiência, foram encontrados em sua bagagem de mão, e não nos pacotes com a droga. Tudo somado, inclusive com as razões que já expendi ao tratar da autoria, impõe-se a conclusão de que o réu é traficante e que viajava em proveito próprio, não merecendo a causa de diminuição de pena em comento.

2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não se trata de mula do tráfico, de modo que o réu tinha consciência de que transportava cocaína, droga de alto valor agregado e bem mais deletéria que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria de volta, tendo ficado

mais de 45 dias no território nacional, tempo excessivo para permanecer em país estrangeiro sem trabalho, conduta além do normal que exacerba o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, de modo que, com o aumento em 1/4, resulta pena de 8 anos, 1 mês e 15 dias, e 812 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 29/09/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu CHIBUIKE JOSEPHAT EZEH, qualificado na denúncia, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e pagamento de 812 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu não é mula do tráfico, mas traficante viajando em proveito próprio, com várias entradas e saídas do território nacional e, especialmente, as inúmeras adulterações em seus passaportes, entendo que há real possibilidade de fuga caso posto em liberdade, frustrando a aplicação da lei penal, razão pela qual indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008154-07.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PABLO ROBERTO PANIAGUA VACA**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PABLO ROBERTO PANIAGUA VACA, boliviano, casado, construtor civil, nascido em 09/09/1984, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 30 de setembro de 2013 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo SA223 da companhia aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS, com destino a Johannesburgo, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1 kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 77/81. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 116/118). Por decisão de fls. 119 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 55/v. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 13/16), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 77/81, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da

substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu declarou que se pronunciou somente em juízo sobre o crime em apuração. (fl.05) A testemunha MARCOS DE MORAIS, agente da Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Estava no check-in da empresa SOUTH AFRICAN quando percebeu que o réu estava bastante nervoso. Em revista pessoal, nada foi encontrado com o réu. Quando retirou todos os pertences da mala, esta ainda continuava com peso fora do normal. Ao cheirar a estrutura da mala, percebeu que havia forte cheiro de cocaína. Ao chegar na delegacia, romperam a estrutura da mala e encontraram um pó de coloração amarelada, o qual, após teste químico, confirmou se tratar de cocaína. Acredita que o destino final do réu era Johannesburgo. O réu estava vindo da Bolívia, mas a bagagem não estava em trânsito, o réu retirou a bagagem e despacharia novamente. À defesa disse que a quantidade de droga está quase na média do que é apreendido no aeroporto de Guarulhos, um pouco abaixo. A testemunha DANIELA PEREIRA NASCIMENTO, agente de proteção no Aeroporto Internacional de Guarulhos, disse que pediram que servisse de testemunha em uma diligência pela primeira testemunha, e ao chegar na sala da PF as malas do réu foram abertas, e verificou-se que havia droga na estrutura das malas. Viu quando o reagente ficou na cor azul durante o teste químico, resultado positivo para entorpecente. À defesa disse que o réu permaneceu tranquilo durante toda a diligência. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime, sabia que havia droga, mas não sabia onde estava oculta. Não sabia a natureza da droga, entregaram a mala pronta. Vive em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Ganha em torno de 2.400 bolivianos, dependendo do tempo, pois quando chovia não trabalhava. Almoçava sempre no mesmo restaurante, e uma pessoa se aproximou e disse que havia chegado recentemente na Bolívia. Disse-lhe que procurava pessoas para trabalhar, e pediu o telefone do réu. Pediu ao réu que se encontrassem em outro lugar, onde falou abertamente que queria que levasse a mala com droga, e ofereceu US\$2.500,00, que seriam pagos quando chegasse ao destino. O estranho se chamava JOHN. Era moreno, aparentemente africano. Era alto, sempre com óculos. Comunicavam-se em espanhol. Aceitou porque tem três filhos, um de nove, um de oito e o mais novo com sete meses quando o réu viajou. Em 2012 fez um empréstimo de 17.000 bolivianos no banco. Com a metade mobiliou o quarto, e com o restante emprestou para a irmã para que fosse trabalhar no Chile, mas lá a moça foi atropelada e morreu. Ficou desesperado porque tinha que pagar US\$100,00 mensais ao banco, e ainda custear as despesas da família. Trabalhava até as 23:00 três vezes por semana. Encontrou-se com JOHN em um hotel em Santa Cruz, na Avenida Siete Calles, e lá recebeu a mala. Às 22:00 chegaram as malas e às 5:00 do dia seguinte chegou um táxi para levá-lo ao aeroporto. Deram-lhe um papel com informações de um hotel para onde deveria ir em Johannesburgo, onde seria procurado. Não sabe como ia voltar, não entende disso. Não tinha passaporte, e tirou o documento dias antes, com dinheiro dado por JOHN. A única vez que saiu da Bolívia foi para buscar o corpo da irmã no Chile. Estudou todo o ensino médio, mas não prosseguiu nos estudos para trabalhar. Ao Ministério Público Federal disse que recebeu alguns bolivianos para que comprasse um cartão e US\$300,00 para que pagasse o hotel em Johannesburgo. À defesa disse mora em casa alugada. Ao todo sustenta seus três filhos e sua esposa. Esta não estudou, vivia no interior. Ganhava uma diária de 100 bolivianos. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a

excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem anterior em seu passaporte, recentemente emitido. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça

ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Contudo, ainda que o réu não tivesse ciência da quantidade de droga que transportava, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos sabia que estava de posse de entorpecente de alto valor e naturalmente mais poderoso e deletério que outras substâncias também proibidas, merecendo reprimenda mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei

6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se a atenuante da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente tem decidido o TRF3, além de a ausência de flagrante não ser requisito normativo para o benefício. Feitas essas considerações, tenho aplicado esta redução em 1/8 quando o réu deixa para confessar em juízo, no último ato de instrução, impossibilitando que outras diligências sejam feitas na busca dos coautores do crime. Assim, com a redução nesta fração, a pena retorna ao mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão boliviano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para Johannesburgo, na África do Sul, destino distante, em outro continente, e com barreiras linguísticas, demonstrando maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/4, resulta pena provisória de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior em seu passaporte, recentemente emitido. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Bolívia para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la para Johannesburgo, consciente de que estava a serviço de grupo criminoso que atua, no mínimo, em três países. Por esta razão aplico a redução em fração próxima do mínimo, em 1/4, resultando pena de 4 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 468 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP (especialmente a ausência de antecedentes), bem como a ausência de registro de outras viagens internacionais em seu passaporte, a indicar se tratar de pessoa humilde que não faz do crime meio de vida, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, entendo suficiente fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 30/09/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu PABLO ROBERTO PANIAGUA VACA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 468 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 30/09/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão boliviano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10181**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES**

FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a informação (fl. 128) de que não foi possível intimar a testemunha IVONETE CAETANO DA CONCEIÇÃO LUZ no endereço declinado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0007181-57.2010.403.6119** - LUZIA DAS GRACAS RAMOS(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DO NASCIMENTO(SP009654 - IRACY ARRAES GOES E SP179245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GÓES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a MARIA LOPES DO NASCIMENTO. Anote-se. Considerando a natureza da ação, defiro a produção de prova oral. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2014 às 15:30 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo deverão os requeridos arrolarem eventuais testemunhas que pretendam ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Por fim, ao SEDI para anotação da requerida MARIA LOPES DO NASCIMENTO no polo passivo da ação. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Bel.ª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9311**

### **ACAO PENAL**

**0011001-79.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-43.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

VISTOS. Fls. 145/151: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão de DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA em que a Defesa alega, em síntese, excesso de prazo, bem como a presença dos requisitos para concessão da Liberdade Provisória. O pedido de liberdade não comporta acolhimento. Cumpre assinalar, de início, que a postulação ora veiculada pelo réu não traz novos elementos que permitam desconstituir as razões já invocadas nos autos para o decreto de prisão preventiva do acusado, limitando-se a afirmar o excesso de prazo na instrução do feito. E, nesse particular, não subsiste a irrisignação do réu. Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente ação penal deriva de operação da Polícia Federal (Operação Espanha), tendo sido o acusado preso, aos 28/10/2013, em virtude de mandado de prisão preventiva, expedido na seqüência de diversas diligências investigatórias - interceptações telefônicas inclusive. A operação policial envolveu ainda complexa colaboração com autoridades do Governo espanhol, tendo havido a prisão, na Espanha, de dois supostos integrantes do grupo criminoso a que alegadamente pertenceria o ora requerente. Nesse particular, foi até mesmo aviado pelo Ministério Público Federal pedido de extradição dos brasileiros presos no exterior. Evidencia-se, assim - já deste singelo relato -, que não se trata de uma ação penal comum, mas sim de processo criminal decorrente de trabalhosa investigação policial e envolvente de peculiaridades que o diferenciam das ações penais de tráfico internacional de drogas cotidianamente processadas nesta Subseção Judiciária de Guarulhos. Ainda assim, mesmo com essas complexidades, depreende-se dos autos que não houve paralisação indevida do processo em momento algum, tampouco morosidade oficial na prática dos atos processuais, que tiveram curso regular e tempestivo. Deveras, preso o ora requerente em 28/10/2013, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 19/12/2013 (fl. 28). Aberta conclusão a este magistrado no mesmo dia (fl. 52), no mesmo dia o feito foi despachado, determinando-se a notificação do ora requerente para apresentar defesa preliminar (fls. 53/54v). O ora requerente foi então notificado no dia imediatamente seguinte, 20/12/2013 (fl. 59). Aí então, por demora imputável ao próprio réu - que deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias para apresentação de defesa preliminar - foi sua defesa constituída intimada a apresentar a peça defensiva, por decisão proferida em 23/01/2014 (fl. 68), sobrevindo a notícia, aos 27/01/2014, da renúncia dos advogados constituídos pelo réu ao mandato antes outorgado (fl. 74). Em virtude da renúncia, já no dia seguinte (28/01/2014) foi proferido despacho intimando o réu para que constituísse novo defensor, advertindo-o de que, no silêncio, sua defesa seria confiada à Defensoria Pública da União (fl. 77). A intimação pessoal do réu deu-se já no dia seguinte (fl. 83), sendo uma vez mais certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar (aos 11/02/2014), razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu (fl. 84). Aos 12/02/2014, o réu, ora requerente,

constituiu novo defensor nos autos, sem, no entanto, apresentar defesa preliminar (fl. 85), que só veio ter aos autos em 21/02/2014 (fls. 88/103). Aos 13/03/2014, as preliminares aduzidas pela defesa foram rejeitadas e a denúncia foi então recebida (fls. 116/120), sendo designada audiência de instrução e julgamento para os dias 12 e 13/05/2014, na qual serão ouvidas 10 testemunhas de acusação e defesa e o réu será interrogado. Atualmente, o feito aguarda o término das providências de intimação das testemunhas (fls. 121ss.). Presente esse cenário jurídico-processual, emerge com nitidez que inexiste excesso de prazo na tramitação da presente ação penal, tendo o processo tramitação regular e com observância racional dos prazos legais. Em realidade, se demora houve nos autos, ela se deveu exclusivamente ao réu, que, intimado em 19/12/2013, veio apresentar defesa preliminar apenas em 21/02/2014, após sucessivas intimações. Ainda, cumpre salientar que mesmo a audiência de instrução designada para os dias 12 e 13/05/2014 observa não só a razoabilidade (dentro das possibilidades de pauta de réus presos nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tomada por prisões em flagrante diárias no Aeroporto Internacional) como o prazo máximo de 60 dias previsto no art. 400 do Código de Processo Penal para o rito ordinário (lembrando este Juízo sempre emprega, mesmo nas ações de tráfico, o rito ordinário previsto no Código Penal, com interrogatório do réu ao final, em máximo prestígio à ampla defesa). Por fim, absolutamente impertinentes as colocações defensivas acerca de eventual direito do réu a, oportunamente, apelar em liberdade, uma vez que, como sabido, tal direito não é automático, sendo conferido pelo desaparecimento dos fatores determinantes da prisão preventiva. Vale dizer, persistindo, por ocasião da sentença, as razões cautelares que fundamentaram o decreto de prisão preventiva, o réu não terá direito de apelar em liberdade. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado pelo réu DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA. No mais, aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento. Quanto às testemunhas GENECI e JOSÉ SANDOVAL, expeça-se carta precatória, nos termos indicados na decisão de fls. 116/120. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão e da certidão de intimação negativa de testemunha de fl. 144. Int.

#### **Expediente Nº 9312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8)** - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA (SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado à fl. 497, manifeste-se a parte autora acerca da possível efetivação de acordo, conforme assinalado em audiência de tentativa de conciliação, bem como sobre a regularização na representação processual do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1)** - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X ALEX SANDRO GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X DAYANE CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho à fl. 159, com a apresentação dos dados para a citação da ré Dayane Cristina Gomes do Nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os dados, cite-se. Diante de novo decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO (SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 417/425. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002049-77.2014.403.6119** - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS (SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela mediante depósito, em que se insurge a parte autora contra a apreensão, pela Receita Federal do Brasil, de mercadorias por ela importadas (cilindros utilizados em teares). Relata a autora que no curso de suas atividades importou as

mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) 14/0406092-0 (JNZ42106 - cilindro com anellino JOHN/C. Diam. 42 Fin. 28 Codice JNZ42106 - Matricula 50ª-50B - Cilindro JOHN/C 42-48 NT4044-C, utilizado na formação de malhas, Qtde.: 2 Peças VUCV: 2.800.000000 Euro/Com europeia) (fl. 03). Aduz que importa tais mercadorias costumeiramente, sempre o classificando na posição TEC NCM 8448-51.00, descritas como: Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas. Afirma a demandante que a fiscalização aduaneira interrompeu o processo de importação e reteve os bens estrangeiros por entender equivocada a classificação tarifária utilizada, pretendendo a alteração para a posição TEC NCM 8448.49.10, com a exigência multa de ofício e diferenças dos tributos aduaneiros. Sustentando o acerto da classificação tarifária por ela empregada, a autora requer, como providências liminares: (i) autorização para depósito judicial do valor controvertido com a RFB, de valor de R\$4.535,38 (quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), a ser realizado pela autora nas 48h seguintes ao deferimento da medida; (ii) seja determinado à ré que libere as mercadorias objeto da DI nº 14/0406092-0; e (iii) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo (fl. 22). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/135), protestando a demandante pela juntada de instrumento de mandato nos termos do art. 37 do CPC. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 136. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afastado as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 136, ante a diversidade de objeto. Superada essa questão, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. Muito embora o depósito do valor dos tributos aduaneiros (e eventuais encargos moratórios) seja, via de regra, irrelevante no âmbito do direito aduaneiro (uma vez que a fiscalização aduaneira não se destina à proteção exclusiva do erário, mas a outros interesses de relevo, como a indústria nacional, a livre concorrência, o mercado consumidor, a saúde pública, etc.), na hipótese dos autos - em que se controverte exclusivamente sobre a classificação tarifária de determinados bens importados - a situação é diversa, bastando o depósito judicial para salvaguardar os interesses fazendários em jogo. Com efeito, não se está diante de caso em que, caso julgado improcedente o pedido da autora, será decretado o perdimento das mercadorias importadas, como penalidade administrativa pelo descumprimento das normas aduaneiras. Ao contrário, a questão se resolverá - como indica a própria exigência fiscal combatida (fl. 53) - na reclassificação tarifária dos bens e no recolhimento da diferença dos tributos e multas devidos. Sendo assim, afigura-se rigorosamente viável a pretensão da autora à realização de depósito judicial de modo a garantir o Fisco e obter a pronta liberação de suas mercadorias retidas, se outro impedimento não houver. Por esta razão, AUTORIZO a realização de depósito judicial no valor apontado pela demandante. INTIME-SE-A para que o efetue no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovada a realização do depósito, INTIME-SE a UNIÃO para que, no prazo de 72h, verifique a integralidade do valor depositado para garantir a exigência fiscal referente à DI 14/0406092-0, interrompida em 18/03/2014. Confirmada pela UNIÃO a suficiência do depósito, DETERMINO seja retomado o regular processamento da DI 14/0406092-0 - independentemente da reclassificação tarifária pretendida pelo Fisco, cuja legitimidade será dirimida ao final desta ação, por sentença - e seja anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário garantido pelo depósito. Deverá a UNIÃO, no mesmo prazo de 72h, comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Valendo-se do mesmo mandado de intimação, CITE-SE a UNIÃO, para oferecer resposta à demanda no prazo legal. No mais, atente a autora à juntada do instrumento de outorga de mandato no prazo assinalado pelo art. 37 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria anotar no sistema processual os nomes dos patronos indicados para receber as intimações. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2048**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000242-47.1999.403.6119 (1999.61.19.000242-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF X OLGA & ALVISA LTDA SENTENÇA(Tipo A) (i) Singularidade dos autos** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. A questão dos autos envolve a já corriqueira, tradicional e pacificada discussão sobre o prazo prescricional do FGTS, seja na sua modalidade direta, que se estabelece no exercício da pretensão de submeter o devedor ao seu interesse, por meio da distribuição do

processo executivo (tecnicamente da obtenção do despacho que ordena a citação e retroage à propositura, nos termos do art. 219, 1º CPC); seja na sua modalidade intercorrente, que se consubstancia na manutenção do exercício desta pretensão durante o curso do processo (tecnicamente pela manifestação conclusiva e efetiva do exequente enquanto o processo permanece no arquivo nos termos do art. 40 da LEF). Todavia, a prescrição do FGTS em situações como a dos autos (cujos débitos se referem a período distante, entre 06/1968 e 09/1970) merece passar o clássico entendimento da prescrição por um filtro diverso, não aplicável a todas as situações, mas que pondere regras entre proteção da satisfação do credor e conveniência, oportunidade, custo, tempo e efetividade do resultado na cobrança. Assim, após a análise tradicional, imprimo esta filtragem a fim de demonstrar a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente in casu. (ii) Entendimento pacífico da prescrição do crédito de FGTS É sabido que os dispositivos legais do CTN, normalmente invocados pelos contribuintes, não são aplicáveis em situação como a dos autos, que trata de contribuição ao FGTS por força de sua natureza não-tributária. Assim, é aceito cotidianamente que o FGTS segue regime jurídico próprio, e não à toa o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008). Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o de trinta anos, conforme pacífica jurisprudência, que se ilustra na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (DJ 05/06/1998), e na Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Sendo os fatos geradores mais antigos de 1968, sequer até a data desta sentença decorreu o prazo aplicável. Ainda, quanto à prescrição intercorrente, convém afirmar, nessa linha que, a LEF em seu art. 40, 1º e 2º previu uma situação inovadora com vistas a punir o detentor do direito lesado não apenas para o ingresso com a execução, mas com a sua continuidade, quando já ajuizada. Trata-se de uma hipótese em que o exequente perde o seu direito de prosseguir no feito executivo justamente em razão da desídia (ainda que muitas vezes se saiba que o excesso de trabalho seja a causa) em não promover impulsos adequados e eficientes. Há, portanto, a possibilidade de se reconhecer a prescrição do crédito após um ano de sobrestamento e mais cinco anos de arquivo, depois de ouvido o exequente, sempre que não encontrar o devedor, os seus bens ou simplesmente deixar de proceder aos atos necessários ao bom andamento do processo. É, portanto, uma forma de prescrição intercorrente, posto que no curso do processo. Isto implica afirmar que, com base no lapso temporal previsto para a prescrição original do crédito, como no caso do tributário, 5 anos do art. 174 do CTN, se passado tal período durante o curso do processo sem que manifestações efetivas tenham ocorrido pelo exequente, há de se reconhecer a prescrição intercorrente, e, conseqüentemente, a extinção do feito. Todavia, no caso dos autos, trata-se de crédito de FGTS, cuja natureza tributária falece, sendo, portanto, matéria privada com regime jurídico próprio, e, de conseqüência, submete-se a prazos prescricionais próprios. Em razão do entendimento sumular do STJ, a prescrição do FGTS é de trinta anos, logo, o período em que o processo precisa ficar inerte sob o ponto de vista do exequente também o é de trinta anos para fins de se configurar a prescrição intercorrente do FGTS, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refugindo do regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizadora, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos); relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) A razão de ser deste prazo diferenciado não pode ser resumida, naturalmente, à questão hierárquica sumular em termos de fonte jurídica ou de precedente aceito; à estrita previsão normativa do art. 23, 5º da L. 8036/90; ou, então, à simples impossibilidade de aplicação do prazo prescricional do CTN ante a natureza não-tributária. Este entendimento sumular teve como processos paradigmáticos o REsp 102.249/SC (02.06.97), REsp

111.865/DF (19.05.97) e REsp 112.060 (26.05.97) em questionamento à referida legislação. Muito embora a questão teleológica seja importante, para fins de definição de natureza jurídica, a razão de ser deste prazo prescricional diferenciado se resumiu, basicamente, ao fato de que os valores destinados para fins de FGTS seguem para fundo de natureza privada, inobstante a gerência estatal. Entendeu a jurisprudência, e com razões jurídicas claras, que a prestação destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço jamais integraria o patrimônio estatal, mas se incorporaria a um fundo, cuja natureza jurídica é de universalidade de bens, cumprindo o papel de garantir indenização ao trabalhador que perca o emprego (eis a troca tão discutida à época operada por Roberto Campos em relação à estabilidade decenal). Trata-se, portanto, de prestações vistas como sucedâneo da estabilidade no emprego, e, a simples atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, e nem tampouco integra o programa financeiro do Estado sob a rubrica de receita pública. Assim, não apenas porque não se ajustam a quaisquer espécies tributárias seu prazo prescricional não pode ser o do CTN, mas porque os valores depositados no FGTS não pertencem ao Estado, mas ao universo dos trabalhadores que dele participam, logo, de natureza privada. Essas são, portanto, conforme os julgamentos básicos que permitiram a Súmula 210 do STJ, a razão de ser de prazo diverso: a natureza não-tributária da prestação e a natureza privada do fundo, sem embargo a gestão pública. (iii) Revisando entendimento e prescrição decenal Conquanto hoje seja, em princípio, pacífico, não se pode esquecer que nem sempre assim o foi. São notórias as constantes manifestações do i. Ministro do STJ Francisco Peçanha Martins, como no REsp 34790-0/SP (09.02.94), quanto ao enquadramento da questão tributária, especialmente antes da EC 8/77. Hoje, também, merece destaque Recurso Extraordinário que está no STF desde novembro de 2012, na mesma esteira de semelhante ação ajuizada em 2006, tendo havido manifestações já públicas do Min. Gilmar Mendes e da ex-Min. Ellen Gracie favoráveis à revisão, cujo desfecho acabou no pedido de vista do então Min. Ayres Britto. De fato, a questão de prever prazo maior tem absoluto e vigoroso substrato jurídico e constitucional, posto que pretende proteger o trabalhador diante do não pagador, especialmente porque o fundo teria natureza privada coletiva. Assim, o inadimplemento das prestações seria, antes, uma ofensa a um direito público subjetivo, usualmente classificado como de 2ª Geração, posto que típico de estados intervencionistas. Não por outra razão, os militares se esforçaram em acabar com a estabilidade, e o Ministro da Fazenda cumpriu a política antiinflacionista e restritiva desejada por Castello Branco. Todavia, há questões a serem ponderadas, que imprimem uma revisão deste posicionamento: 1) A inexistência ou insuficiência de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao empregador não pode ser critério justificador para o atropelo das categorias jurídicas, especialmente a regra da razoabilidade legislativa e administrativa. Não se pode esquecer, em situações de dissolução irregular, que o trabalhador dificilmente consegue receber seu crédito, muito menos a CEF, de modo que a fiscalização efetiva do MTE, se o objetivo é a proteção do trabalhador, tem resultado evidentemente mais produtiva do que a prescrição trintenária. 2) Por força da legislação trabalhista, é também de simples cognição que qualquer benefício trabalhista obedece a prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho. Naturalmente, foge ao bom senso acreditar que o trabalhador (embora em muitas vezes isto ocorra por falta de conhecimento, oportunidade, possibilidade etc.) não possa buscar a reclamação na esfera trabalhista, e, por conseguinte, não o pode se beneficiar dos valores que deveriam ter sido depositados no FGTS, mas pode o fundo por meio da CEF buscar em trinta anos a prestação devida. Não há lógica em se sustentar, portanto, que o objetivo de prescrição tão elevada seria a de proteger o trabalhador-empregado, quando nem mesmo ele o pode receber passados 2 (dois) anos do término do contrato de trabalho. 3) Igualmente, não se sustenta em termos de coerência do ordenamento jurídico que haja ainda hoje prazo prescricional tão elevado, quando a teoria do direito e os ordenamentos nacionais estão passando, por força do desenvolvimento dos meios de comunicação, do acesso à informação, do acesso à justiça etc., por uma redução gradativa de prazos prescricionais. Veja-se, neste sentido, a modificações operadas já há uma década com o ingresso do Novo Código Civil. Manter prazo de 30 anos, quando nenhum outro assim se apresenta, mostra o seu descompasso e sua inaturalidade. (iv) Calibração sistêmica e prazo decenal Por essa razão, entendo que é preciso passar o tema da prescrição trintenária por uma calibração, ao saber do Prof. Tercio Sampaio Ferraz Júnior, a fim demonstrar que o padrão-legalidade, típico do positivismo clássico, e no qual nitidamente se ampara a regra da prescrição trintenária do FGTS, precisa ser temperado pelo padrão-efetividade, em relação à falaciosa proteção do trabalhador (cujos recursos não lhe servirão passados dois anos), ao custo de cobrança executiva da LEF, à pouca probabilidade de obtenção de resultados efetivos, como nas situações de dissolução irregular sem bens no passivo ou de devedores por força de sucessão hereditária. Segundo Tercio Sampaio, os sistemas normativos se traduzem em sistemas comunicacionais com padrões de funcionamento próprios capazes de manter a relação, em todos os seus níveis, entre autoridade e sujeito. Naturalmente, evitando a fratura de sua funcionalidade, tais padrões pressupõem mecanismos de calibração, como o câmbio no automóvel ou o termostato na geladeira, capazes de compor e equilibrar situações adversas. Em termos próprios, implica afirmar que estes calibradores são capazes de identificar uma norma-origem, mesmo que eventualmente esta norma, perante outros modelos de comparação de validade, não a eles se equipare integralmente, sem que isto signifique a sua exclusão sistêmica (veja-se aqui a proximidade com a abertura de Wilhem Canaris). As inúmeras regras de calibração, dispersas no sistema normativo, como interesse público, boa-fé objetiva, princípio da equidade etc., seja por meio de normas postas, seja por decisões judiciais, muitas vezes (mas nem sempre) próximas de cláusulas gerais, permitem que o sistema

encontre coerência e coesão à medida que confere flexibilidade e condições de transformação técnica. Nos modelos normativos em que a regra se estabelece entre autoridade e sujeito, e, logo, relações de sujeição-obrigação, sujeição-proibição ou sujeição-permissão, como os modelos ocidentais, os elementos político, social, cultural e social interferem diretamente na consistência sistêmica, de modo que o simples jogo organizado por Savigny no séc. XIX das regras de superioridade, anterioridade e especialidade não é suficiente. A manutenção da estrutura sistêmica, tão bem esboçada por Kelsen na estrutura piramidal (Stufenbau) na esteira de Adolf Merkel, pressupõe cadeias sucessivas de autorização, num produto escalonado de norma superior-fundante e norma inferior-fundada, entretanto, pressupõe, também, segundo Tercio Sampaio, regras de calibração que permitam a manutenção não apenas da validade, mas da eficácia das normas e do ordenamento. Nesse sentido, a razoabilidade se torna chave, para além de ponderação de valores, mas de filtro de uma determinada proposição normativa diante de todo o complexo jogo de autorizações e fundações normativas, seja no plano infraconstitucional, seja mesmo no tecido da carta política. Assim, o padrão de validade material de uma norma pressupõe que esta alcance uma efetividade, sob o risco de (inobstante o arcaico desuetudo não permita a exclusão sistêmica) ter de suportar normas arbitrárias, descontextualizadas e retrógradas à realidade fática. Deste modo, calibrando a regra da prescrição trintenária, a partir da efetividade do ordenamento jurídico pelo filtro da razoabilidade, da eficiência estatal, da redução de custos, é possível verificar que sua manutenção sistêmica não encontra respaldo no conjunto normativo, a ponto de perder sua função de norma-origem. Nesse sentido, em que todo o ordenamento caminha para a redução de prazos prescricionais, e que as novas legislações, como a própria consolidação do processo em sede administrativa, seguem percurso semelhante, a fim de resguardar a própria validade do sistema, entendo que é necessário reduzir tal prazo, e, em situações como a dos autos, reconhecer que a pretensão executiva foi acobertada pela prescrição intercorrente. Todavia, para evitar puro arbítrio, tratando-se em parte de regime jurídico de direito privado (de modo que a apropriação não seja sem metodologia), e buscando no próprio ordenamento uma resposta mais coerente e já resguardada pela jurisprudência por força de sua existência decenal, em regime de decisão-norma, de norma de julgamento (rule of adjudication) de Hart, entendo que é possível seguir a regra do prazo decenal do art. 205 do CC. Como é sabido, o CC/02 prevê que, não havendo prazo menor específico, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, logo, partindo do ponto que não se pode aplicar o prazo quinquenal do D. 20.910/32, ante a sua natureza administrativa, nem do CTN, ante a sua natureza não-tributária, e, tampouco ambos, porque o prazo seria inferior, parece razoável calibrar o sistema trintenário do FGTS com o prazo prescricional decenal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em regime de controle de constitucionalidade difuso, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sem reexame necessário (art. 475 CPC) Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de outubro de 2013.

**0000294-09.2000.403.6119 (2000.61.19.000294-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RHENUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA) X JOSE MARIA PEREIRA DO AMARAL X ANTONIO DA COSTA**  
**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por RHENUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA E OUTRO contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ilegitimidade passiva e exclusão do feito. Alega o excipiente (fls. 169/171), em síntese, que ocorreu a decadência e a prescrição. A União Federal (fls. 180/183) concorda com a existência de prescrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Quanto à prescrição, haja vista a concordância da parte contrária, e o seu correto enquadramento do art. 156 do CTN, reconheço-a sem maiores fundamentações. Todavia, quanto aos honorários, sem embargo a pronta concordância, houve gastos por parte da excipiente para vir aos autos e promover a sua exclusão, por isso, devidos. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobrança. Por consequência julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, VI do CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0003355-72.2000.403.6119 (2000.61.19.003355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X AUTO RECAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL CANDIDO LINDOLFO(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X ELIANA JUSTINO LINDOLFO(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X JOSE AROLDO RODRIGUES CARVALHO**  
**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por DANIEL CANDIDO LINDOLFO E ELIANA JUSTINO LINDOLFO contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ilegitimidade passiva e

exclusão do feito. Alega o excipiente (fls. 111/135), em síntese, a sua ilegitimidade, haja vista a sua inclusão com base no art. 13 da L. 8620/93 declarado inconstitucional.. A União Federal (fls. 137/140) concorda com a exclusão, mas requer a não condenação em honorários sucumbenciais. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Quanto ao pedido de exclusão, haja vista a concordância da parte contrária, e o correto enquadramento nos termos do art. 135 do CTN, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente. Todavia, quanto aos honorários, sem embargo a pronta concordância, houve gastos por parte da excipiente para vir aos autos e promover a sua exclusão, por isso, devidos. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte da excipiente. Ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo. Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0008159-83.2000.403.6119 (2000.61.19.008159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BAT MELTS COM/ ATACADISTA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0008330-40.2000.403.6119 (2000.61.19.008330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLOPAT COM DE BRINDES LTDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ALEXANDRE DE SA DOMINGUES**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CLOPAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 77/91), em síntese, que houve prescrição do crédito, prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento. A União Federal (fls. 93/105) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que a multa é válida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do

crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que

ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do

débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80697039379-29i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 19.05.03, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.11.98; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.12.98; iv) a citação válida do executado ocorreu 12.07.99. (por AR) v) pedido de redirecionamento para os sócios se deu em 26.01.05; Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN,

aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. (iii) Prescrição Intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso em nenhum momento houve ato de sobrestamento ou arquivamento do feito, de modo que não se afigura a situação de prescrição intercorrente prevista na LEF. (iv) O redirecionamento para os sócios-gerentes A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende

aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida

e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12) Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO

MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento ( 2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, ante a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, dada as circunstâncias dos autos, tendo sido requerido o redirecionamento em 26.01.05, ultrapassado um lapso bem maior do que cinco anos entre a inicial executiva 13.11.98, com a citação da pessoa jurídica por AR em 12.07.99, e a citação dos sócios que ainda não ocorreu, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a inexistência de prescrição do crédito tributário. Todavia, ex officio, determino a exclusão do sócio Sr. Alexandre de Sá Domingues do pólo passivo desta execução. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0008354-68.2000.403.6119 (2000.61.19.008354-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X AQUI AGORA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIO ANGELO RIBEIRO X JULIA APARECIDA ELIAS**

Fl. 113: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, observo que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A Exequente foi citada por AR em 12/03/1997 (fl. 11). Expedido mandado de penhora foi lançada certidão negativa pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 15). Em 03/05/1999 (fl. 16) a Exequente requereu a citação dos sócios da executada e corresponsáveis tributários, JULIA APARECIDA ELIAS (CPF: 009.595.398-16) e MÁRIO ANGELO RIBEIRO (CPF: 570.541.938-49), cujas certidões negativas estão acostadas às fls. 21 e 42. Outrossim, em 06/10/2005 (fl. 86) a Exequente indicou novos endereços para a tentativa de citação dos corresponsáveis tributários, cujas diligências, mais uma vez, restaram negativas (fls. 105 e 110). Posteriormente, questionada (fl. 112) acerca do lapso temporal decorrido, a Exequente manifestou-se (fl. 113) contrariamente a prescrição dos créditos. Nestes termos, observo que os sócios foram incluídos no pólo passivo da presente demanda, na condição de devedores solidários. Digo isso porque, à época do deferimento, foi formulado e deferido pedido de citação sem qualquer motivação quanto à responsabilização dos sócios ter sido reconhecida na forma do art. 135, III do CTN. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre

responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º

6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais,

pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo *quod nullum est nullum producit effectum*). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da *actio nata* (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação

do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 12/03/1997 (fl. 26), e a citação dos sócios-gerentes JULIA APARECIDA ELIAS (CPF: 009.595.398-16) e MÁRIO ÂNGELO RIBEIRO (CPF: 570.541.938-49) para ingressarem no feito e responderem pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 30/09/1999 (fl. 23), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Verifico, portanto, que passaram nitidamente mais de 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos coexecutados, pelo que devem os mesmos serem excluídos do pólo passivo da presente execução. Intimem-se.

**0009888-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009888-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X SUELI DOS SANTOS(SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por SUELI DOS SANTOS contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 190/211), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário, bem como, sua ilegitimidade passiva. A União Federal (fls. 1060/1067) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito e que há legitimidade para figurar no feito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Responsabilidade Solidária do Grupo Econômico É já assente na doutrina e na jurisprudência (STJ REsp 884845/SC e EREsp 834044/RS), embora há pouco tempo não o era, que a responsabilidade tributária em grupos econômicos não será sempre solidária, pois, do contrário, o Estado estaria inviabilizando a concentração econômica lícita com vistas à competitividade no mercado. Disso resulta que o art. 124 do CTN e o art. 30, IX da L. 8212/91 devem ser lidos com parcimônia, não se presumindo a solidariedade absoluta, mas apenas nas situações em que houver, por um lado, unidade jurídica de controle ou planificação de atividades de modo que haja interligação na utilização de mão-de-obra, insumos etc., e, de outro, se os entes econômicos participarem do fato jurídico tributário de modo a colocá-los como sujeitos da relação jurídico material, ainda que indiretamente, sem a relação umbilical com o fato, como bem gostava Geraldo Ataliba. Tal leitura parece-me essencial para que não se aniquilem direitos constitucionais voltados ao domínio econômico, bem como permita o desenvolvimento econômico e a competitividade, sobretudo no mercado externo. Todavia, no caso dos autos, a situação é um tanto distinta. Entendo que, no caso em concreto, não se trata de mera declaração jurídica de realidade fática oriunda de concentrações verticais ou horizontais no mercado, mas, sim, de fusões, incorporações, transformações, e, sobretudo, cisões levadas a efeito com fins, por ora, ainda não bem estabelecidos. Aparentam nos autos que a operação societária ocorrida com as empresas Transmetro Transportes Metropolitanos S.A., Guarulhos Transportes S/A, Empresa de ônibus Guarulhos S/A, Litorânea Transportes Coletivos Ltda, Empresa de ônibus Pássaro Marron Ltda, Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharias e Buspar Participações Ltda não está, por enquanto, corretamente esclarecida, de modo que eventual fraude milita em desfavor das empresas envolvidas, ante a presunção da instrução probatória trazida pela exequente em sede cautelar, visto que, neste caso, tais mutações estruturais demonstram a necessidade do reconhecimento do vínculo entre elas, a ensejar a responsabilidade solidária e evitar subterfúgios à incidência das normas tributárias. Ademais, no caso dos autos, por ora, não há como conhecer se as empresas envolvidas definiram propriamente operações societárias no plano fático e não apenas no plano jurídico, com a simples indicação do nomen iuris. Assim, não há como saber se a sucessão ocorrida foi total ou parcial, e, muito menos a que título se deu, ou seja, qual o contrato e quais obrigações foram transferidas da anterior para as recipientes. Não há, então, outra conclusão senão impingir a

responsabilidade de todas, ensejando a presunção antes mencionada. Entendo, portanto, que a situação concreta foge à situação explorada pela orientação do STJ, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária entre todas as empresas envolvidas. (iii) Responsabilidade dos Sócios no Grupo Econômico A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Entendo, pela documentação trazida aos autos anteriormente, que o Sr. José Henrique Galvão Abdalla, Antônio Galhardo Abadalla, Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Santanna e Pelerson Soares Penido, bem como a Sra. Sueli dos Santos, representante da Buspar Participações Ltda, ainda que não fossem todos sócios-gerentes da executada específica no momento dos fatos jurídicos tributários destes autos, estão vinculados a atos em princípio fraudulentos das outras sociedades no mesmo momento, em razão do grupo econômico. Reconhecida a responsabilidade solidária entre aquelas sociedades envolvidas no grupo econômico, e havido doravante redirecionamento (termo que reputo equivocado tecnicamente, por face da responsabilidade pessoal e direta nestas situações) da execução para as sociedades do Grupo Econômico, é necessário afirmar que a execução prossegue contra os sócios também, nos mesmos termos em que foi reconhecida a solidariedade existente. Assim, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos acima explorada, não decorre da simples administração à época dos fatos gerados, como sói acontecer na responsabilidade do art. 135 do CTN, mas, sim, decorre da existência de grupo econômico, e, logo, os sócios-administradores se tornam igualmente responsáveis, à medida que também não houve a definição dos termos em que a sucessão se deu. Entendo que se ficasse comprovada que ocorreu a transferência de todo o acervo ativo e passivo, na hipótese de uma sucessão integral, da empresa anterior para as recipientes, a responsabilidade do sócio-administrador da anterior não ocorreria, mesmo se estive na gerência no momento dos fatos geradores (ainda que, em princípio, inoponível no campo tributário). Contudo, como não há esta definição, e como todas as empresas foram declaradas solidariamente responsáveis em razão do grupo econômico, nada mais acertado que a consideração do redirecionamento também nos mesmos termos solidários. Veja-se, neste particular, julgado do TRF4:1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4 - AI 2004.04.01.045097-4/PR - Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 23.05.06.) (iv) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito

tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo

174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito

estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 32227027-8 e 32227025-1i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 11.11.98, com a notificação da decisão de trânsito em julgado administrativo da impugnação oposta contra a NFLD. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 08.03.99; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu

em 07.06.99;iv) a citação válida do executado ocorreu em 09.08.99;Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário e a legitimidade da excipiente. Sem honorários.Custas na forma da lei.No mais, prossiga a execução.Intimem-se.

**0011373-82.2000.403.6119 (2000.61.19.011373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MASSA FALIDA LANZARA GRÁFICA EDITORA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 166/169), em síntese, que a multa moratória é indevida. A União Federal (fls. 178/180) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que a multa é válida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente.(ii) Multa fiscal e Juros Moratória A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados.O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal.Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso:i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite

distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória.ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos

créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade.iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de descon sideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal.Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência.Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores.Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar.Quanto aos juros, raciocínio mais simples se deve operar. Especificamente, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Diante do exposto, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado na exceção, determinando que seja destacada na CDA a multa moratória, reconhecendo a sua ineficácia em relação à massa falida, mas não obstante, porque já devidamente inscrita em Dívida Ativa, que seja futuramente cobrada contra os sócios eventualmente condenados por crime falimentar. Ainda, reconheço que são devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente.Sem honorários.Custas na forma da lei.No mais, prossiga a execução.Intimem-se.

**0018374-21.2000.403.6119 (2000.61.19.018374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRASFREIOS FREIOS E FRICCOES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X RENATO ITUO KAWANAKA X OLIVERIO MESTRE JUNIOR**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ....Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020485-75.2000.403.6119 (2000.61.19.020485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUSPUMA IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X JOAO DE PAIVA REGIS**

SENTENÇATrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Alega o excipiente (fls. 74/76), em síntese, que a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 82/86) contrapõe-se integralmente ao manifestado pelo excipiente, alegando que não houve prescrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente.(ii) Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra).

Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REVIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI

2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que

deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80697039314-83i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.03.95 com a transmissão da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 22.10.98; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14.12.98;iv) a citação válida do executado ocorreu 06.06.08. (fl. 69, por edital) Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição

dos créditos em cobrança. Por consequência julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001434-44.2001.403.6119 (2001.61.19.001434-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KIMIPLAST IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO MIRANDA FILHO X PAULA CARILLO TOLOSA MIRANDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ....Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001656-12.2001.403.6119 (2001.61.19.001656-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TOP TOYS IND/ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X FRANCLIN RIBEIRO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ....Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006738-53.2003.403.6119 (2003.61.19.006738-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA X MARISA DANGELO X WILSON DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROS X NILVA RODRIGUES DE QUEIROZ

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.03.012948-34. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.2.03.012948-34 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 38/45). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004083-74.2004.403.6119 (2004.61.19.004083-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DANFILMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos

créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.03.119471-04. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.6.03.119471-04 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 19/28). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004970-58.2004.403.6119 (2004.61.19.004970-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X B.P. SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA X LUIZ BIASETTON X ROBERTO ORLANDO PEROTTI DECISÃO Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção PARCIAL à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa (CDAs 80.6.04.018546-01; 80.6.04.018547-84; e, 80.7.04.005275-15), consoante fls. 89/90. Ante o exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO das CDAs 80.6.04.018546-01; 80.6.04.018547-84; e, 80.7.04.005275-15, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto à certidão remanescente, defiro a suspensão pelo prazo requerido, tendo em vista o parcelamento anunciado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação às CDAs excluídas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005418-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005418-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR) X CICERO VIANA FILHO X ODUVALDO MIRAMAR VIANA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ODUVALDO MIRAMAR VIANA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ilegitimidade passiva e exclusão do feito. Alega o excipiente (fls. 97/108), em síntese, a sua ilegitimidade passiva. A União Federal (fls. 112/117) concorda com a exclusão. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Quanto ao pedido de exclusão, haja vista a concordância da parte contrária, e o correto enquadramento nos termos do art. 135 do CTN, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente. Quanto aos honorários, entendo que são cabíveis, independentemente da concordância da exequente. Houve a inclusão do excipiente no feito, de modo que gastos também houve para a sua inclusão. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte da excipiente, bem como determino a sua exclusão do feito. Ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo. Condeno, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0007612-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra a decisão da exceção de pré-executividade de fls. 132/133, que suspendeu a exigibilidade do crédito em relação às inscrições sob n.ºs 80 4 04 001545-20, 80 4 04 001546-01, 80 6 04 048218-95 e 80 6 04 048219-76. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade na referida decisão. Alega que os depósitos que garantiriam os créditos consubstanciados nas CDAs n.ºs 80 4 04 001546-01 e 80 6 04 048219-76 foram realizados de forma irregular, assim, não foram aptos a suspender a exigibilidade dos referidos créditos. Presentes os pressupostos legais CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 140/141. Diante da informação contida nos autos, dou provimento aos embargos para corrigir o dispositivo anteriormente proferido,

para suspender a exigibilidade do crédito somente em relação às CDAs sob n.ºs 80 4 04 001545-20 e 80 6 04 048218-95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008583-86.2004.403.6119 (2004.61.19.008583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPLORER DESIGN LTDA X KINUE AMARAL PARREIRA X ANGELA ALAMINO PARREIRA(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER)**

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ANGELA ALIAMINO PARREIRA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ilegitimidade passiva e exclusão do feito. Alega o excipiente (fls. 44/57), em síntese, a sua ilegitimidade, haja vista a sua inclusão indevida. A União Federal (fls. 72/73) concorda com a exclusão, mas requer a não condenação em honorários sucumbenciais. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Quanto ao pedido de exclusão, haja vista a concordância da parte contrária, e o correto enquadramento nos termos do art. 135 do CTN, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente. Todavia, quanto aos honorários, sem embargo a pronta concordância, houve gastos por parte da excipiente para vir aos autos e promover a sua exclusão, por isso, devidos. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte da excipiente. Determino a exclusão, da excipiente, e, também, da Sra. Kinue do Amaral Parreira, bem como a inclusão dos sócios Sr. Paulo Valdinei Silva e Fábria Tatiane Gagliardo. Ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo. Condeno, ainda, a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0005040-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005040-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ICARO ESCOLA DE AVIACAO CIVIL S/C LTDA X CELSO FUKUDA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)**

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CELSO FUKUDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 45/54), em síntese, que houve prescrição intercorrente. A União Federal (fls. 56/58) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição intercorrente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição Intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do

feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso em nenhum momento houve ato de sobrestamento ou arquivamento do feito que perdurou por 5 anos, de modo que não se afigura a situação de prescrição intercorrente prevista na LEF. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a inexistência de prescrição intercorrente. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0000517-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AZEVEDO PEIXOTO PRESTADORA DE SERVICOS EM ESQUADRIAS DE DECISÃO** Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 94/104. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção das CDAs nº 80.2.04.017561-55; 80.6.03.119453-22; 80.6.03.119454-03; 80.6.04.018464-12. Ante o exposto, JULGO EXTINTA PARCIALMENTE a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às CDAs 80.2.04.017561-55; 80.6.03.119453-22; 80.6.03.119454-03 e 80.6.04.018464-12. Em relação aos DCTFs 0000.100.2000.10297615; 0000.100.2000.10385323; 0000.100.2000.70446024; julgo extinta parcialmente a CDA nº 80.2.05.020492-84, devendo a exequente proceder à retificação da CDA, prosseguindo a execução. Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 73/92, e considerando o valor da dívida remanescente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito em 30 dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000717-56.2006.403.6119 (2006.61.19.000717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PORT WAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento pela prescrição do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 31/37. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento por prescrição da inscrição da Dívida Ativa 80.6.98.060156-84 e 80.7.98.010799-59, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação às demais CDAs. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002872-32.2006.403.6119 (2006.61.19.002872-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GALINDO-CONSTRUCAO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA ME** DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.6.99.036253-19, 80.6.99.036254-08, 80.6.04.084787-02, 80.6.04.084788-85 e 80.6.06.013213-21; que originaram as inscrições derivadas: 80.6.99.228560-70, 80.6.99.228561-50, 80.6.04.114620-48, 80.6.04.114621-29 e 80.6.06.189200-96, foi extinto à vista do afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 95/107. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito indicado, com fundamento no artigo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs 80.6.99.036253-19, 80.6.99.036254-08, 80.6.04.084787-02, 80.6.04.084788-85 e 80.6.06.013213-21; que originaram as inscrições derivadas: 80.6.99.228560-70, 80.6.99.228561-50, 80.6.04.114620-48, 80.6.04.114621-29 e 80.6.06.189200-96. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto à certidão remanescente, defiro a suspensão pelo prazo de um ano. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações em relação às CDAs excluídas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006000-60.2006.403.6119 (2006.61.19.006000-4) - INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DA SILVA GUARULHOS ME X ANTONIO ALVES DA SILVA**

1. Fl. 37: O sócio ANTONIO ALVES DA SILVA (CPF: 332.319.908-15) foi incluído no pólo passivo da presente demanda, na condição de devedor solidário. Digo isso porque, à época da distribuição do feito o deferimento, estava em vigor o art. 13 da Lei 8.620/93 e porque foi formulado e deferido pedido de citação sem qualquer motivação quanto à responsabilização dos sócios ter sido reconhecida na forma do art. 135, III do CTN. Referido dispositivo legal, que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/09. Contudo, a revogação não alcançou os fatos ocorridos entre a data da vigência da norma contida no art. 13 da Lei 8.620/93, em 05/01/93, e a da sua norma revogadora, em 03/12/2008. Pois bem. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação \ DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Assim, por esse fundamento, impossível o redirecionamento da execução contra o sócio da executada. No entanto, diante do informado pela exequente e considerando os indícios de dissolução irregular da empresa executada (fl. 35), bem como porque resta demonstrada sua condição de representante legal da executada (fl.38), com fundamento no art. 135, III, CTN, defiro o pedido de responsabilização e inclusão de

ANTONIO ALVES DA SILVA (CPF: 332.319.908-15), no pólo passivo do(s) presente(s) processo(s).2. Outrossim, por já constar do pólo passivo da demanda o representante legal, desnecessário a remessa dos autos ao SEDI.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação do representante legal.4. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 dias.

**0009043-05.2006.403.6119 (2006.61.19.009043-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X EDSON ALVES TRINDADE**  
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por EDSON ALVES TRINDADE contra CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE/SP, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega a excipiente (fls. 13/18), em síntese, que não pode prosperar a presente execução fiscal, visto que o executado nunca exerceu a atividade e que desde 2005 requereu o cancelamento da inscrição. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE/SP (fls. 36/42) sustenta que o excipiente até o momento não requereu o cancelamento de sua inscrição perante ao Conselho, o que torna válida a cobrança das anuidades, sendo plenamente exigível a presente execução. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (iii) Inexistência do fato gerador Em princípio, não fosse a particularidade do caso concreto, entendo que as contribuições deveriam incidir, não porque o fato gerador seja o exercício efetivo da atividade, como quer a embargante, nem tampouco pelo simples ato de inscrição, como manifesta o embargado, mas, pelo pertencimento à categoria profissional. As contribuições especiais singularizam-se como subespécie dos tributos a partir de sua finalidade específica, qual seja, servir de instrumento de atuação da União em sua respectiva área: quando de intervenção no domínio econômico (contribuir para a evolução do setor deficitário no mercado); quando sociais (fomentar programas sociais de implementação de direitos fundamentais positivos); ou, enfim, quando de interesse de categorias profissionais ou econômicas (instrumentalizar a fiscalização de atividades regulamentadas). Sem dúvida, tais contribuições são sempre marcadas pela extra-fiscalidade, e esta última, em especial, pela parafiscalidade. Todavia, o que se tem como elemento central de todas é a referibilidade, a fim de distingui-las de impostos, taxas e contribuição de melhorias. À medida que é possível identificar um grupo na sociedade para o qual se volta uma atuação estatal, é também razoável que apenas este grupo tenha que suportar e sustentar esta atuação. Daí o critério da referibilidade das contribuições especiais. Indo um pouco além, Bernd Hansjürgens, ao discutir tais contribuições sociais (Sonderabgaben), sustenta que a sua existência pressupõe alguns elementos legitimadores: i) um grupo social destacável, com interesse e características comuns; ii) conexão material entre os contribuintes e a finalidade buscada com a contribuição (o que exclui outros grupos sociais); iii) aplicação integral da renda gerada em favor do grupo destacado. Analisando as contribuições sociais, especialmente as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, entendo que a sua legitimidade e sua fundamentação se opera sempre que estes requisitos estiverem presentes. Assim, é facilmente verificável que, tal como no caso concreto, há um grupo destacável (os contadores legalmente habilitados), que estão conectados materialmente com a finalidade buscada (fiscalizar a própria profissão, evitando que estranhos exerçam-na irregular e desviadamente, a ponto de destruir a própria autonomia construída ao longo história), e, por fim, que pode sofrer os benefícios de uma atuação em prol da categoria, como busca por melhoria do piso salarial, valorização da imagem profissional, proteção judiciária etc. Em suma, o que dá a referibilidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas não é o exercício efetivo da atividade profissional, mas sim, o pertencimento ao grupo social destacável (no caso, os contadores). Isso é importante e não se trata de desnaturação do conceito de contribuição especial. Seria desnaturação, caso sua essência fosse de imposto, de modo que, se no critério material do suposto normativo estivesse descrita uma ação específica - trabalhar como enfermeiro - e fosse cobrado da embargante um valor, pelo simples fato de pertencer à categoria. Nesta hipótese, entendo, sem dúvida, que a cobrança sem que a atividade tivesse sido exercida (tal como do excipiente), seria ilegal, porque feriria o próprio antecedente

normativo da regra matriz de incidência do imposto de atividade de enfermeiro. Todavia, é de se salientar, como expresso acima, que não se trata de um imposto sindical, tal como equivocadamente já se mencionou na doutrina e na jurisprudência, mas de uma contribuição especial, cuja finalidade (e daí a simples referibilidade ao grupo de contadores e não ao exercício da atividade de enfermeiro) é permitir o desenvolvimento da própria categoria social dos contadores. É diversa a finalidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas de eventual imposto que tivesse esse nome. Naturalmente não é simples jogo de palavras ou atribuição de significantes distintos a signos iguais, mas, de modo mais preciso, uma cobrança que busca implementar a categoria ao qual a embargante pertence, ao menos formalmente. A lógica é que, caso viesse a embargante exercer futuramente a atividade de contabilidade, para a qual já estaria desde sempre habilitada, bastando que contribuísse para o respectivo Conselho, inevitavelmente se aproveitaria dos benefícios de pertencer a uma categoria da sociedade civil mais organizada, fiscalizada, com respeito e estrutura necessários à proteção de seus próprios interesses. Eis porque, em princípio, entendo, assim, que a cobrança é legal e constitucional, pois, do contrário, haveria uma situação estranha e desigual: aquele que nunca contribuiu, mas que decide contribuir, passaria a pertencer a um grupo da sociedade civil bem estruturado e respeitado, por força da contribuição daqueles que sempre contribuíram. Todavia, analisando o caso em concreto, entendo que o autor jamais exerceu a profissão, conforme demonstrado em sua CTPS, possui mais de 50 anos, o que demonstra grande probabilidade de não vir novamente a exercer a profissão, de modo a ser beneficiada por uma categoria mais estruturada, como dito acima, bem como procurou em 2005 o CRC para baixar o seu registro e só não o conseguiu por circunstâncias alheias à sua vontade, porque condicionada ao pagamento do débito. Assim, entendo que a razão da referibilidade deixa de existir, o que demonstra, ainda mais, que é esta a circunstância que define a hipótese de incidência tributária e não a simples inscrição. Pensar o contrário seguir atribuir a um ato jurídico sem qualquer conteúdo ou definição legal a capacidade de se tornar um fato gerador e permitir a criação de toda uma obrigação tributária, o que me parece imponderado na teoria geral do direito. Revela-se, assim, agora comprovado nos autos que não houve exercício de atividade e tampouco o foi questionado pelo excepto, bem como a não manutenção da excipiente em situação de referibilidade, que não pode o executivo mais prosperar. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da cobrança. Por consequência julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Condeno, ainda, o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000061-65.2007.403.6119 (2007.61.19.000061-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BIO IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA**

Trata-se de pedido do exequente para inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos responsáveis tributários da executada Jefferson Luiz Viana (CPF: 009.910.728-71) e Júlio Cesar de Almeida Torres (CPF: 587.144.721-04). Alega o exequente (fls. 26/29), em síntese, que não foram localizados bens da empresa executada passíveis de penhora, bem como, ainda, a prática de atos pelos sócios com excesso de poder, o que autorizaria o redirecionamento da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Não está expresso nos autos, com base na documentação apresentada, que os responsáveis tributários tenham supostamente agido com excesso ou infringido a lei, o que impede naturalmente de serem responsabilizados pelos créditos tributários. Logo, não há motivo para que os responsáveis tributários sejam incluídos no pólo passivo desta execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do exequente. No mais, prossiga a execução. Intime-se.

**0001647-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER SA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por BUHLER S/A, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o

excipiente (fls. 13/212), em síntese, que ocorreu a CDA é nula porque efetuou o pagamento dos débitos, tendo apenas se equivocado ao informar a data do período de apuração. A União Federal (fls. 84/86 e 119/123) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não há nulidade na CDA, haja vista que houve a correta inscrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Inadimplemento tributário A questão dos autos é simples e não merece maiores considerações. A via eleita pela excipiente importa, inevitavelmente, na restrição à produção probatória, todavia, tendo sido anteriormente aceita, não cabe a este juízo revisar a decisão. Analisando a documentação trazida pela excipiente e pela exequente, verifico claramente que houve confusão quanto aos fatos geradores discutidos. Os pagamentos alocados por DCTF se referem a fatos jurídicos tributários do mês de dezembro de 1996, enquanto o débito dos autos diz respeito a fatos jurídicos tributários de janeiro de 1997. Entendo que cumpriria à excipiente demonstrar que o fez, por exemplo, em duplicidade, mas não o provou. Como a matéria discutida é desconstitutiva do direito da exequente, a função probatória lhe cumpria. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctoritas incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade na CDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0003367-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003367-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA MAFFEI LTDA X AUGUSTO MORAES CORDEIRO X ROBERTO SANCHES MAFFEI X ANTONIO MAFFEI**

Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, observo que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Os sócios da executada e corresponsáveis tributários, AUGUSTO MORAES CORDEIRO (CPF: 039.725.008-82), ROBERTO SANCHES MAFFEI (CPF: 087.090.808-13) e ANTONIO MAFFEI (CPF: 351.847.528-20), foram incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal. Os sócios foram incluídos no pólo passivo da presente demanda, na condição de devedores solidários. Digo isso porque, à época do deferimento, estava em vigor o art. 13 da Lei 8.620/93 e porque foi formulado e deferido pedido de citação sem qualquer motivação quanto à responsabilização dos sócios ter sido reconhecida na forma do art. 135, III do CTN. Referido dispositivo legal, que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/09. Contudo, a revogação não alcançou os fatos ocorridos entre a data da vigência da norma contida no art. 13 da Lei 8.620/93, em 05/01/93, e a da sua norma revogadora, em 03/12/2008. Pois bem. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em

caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação \ DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Assim, por esse fundamento, impossível o redirecionamento da execução contra os sócios da executada, razão pela qual determino a exclusão do pólo passivo da ação do nome dos sócios AUGUSTO MORAES CORDEIRO (CPF: 039.725.008-82), ROBERTO SANCHES MAFEI (CPF: 087.090.808-13) e ANTONIO MAFEI (CPF: 351.847.528-20). Encaminhem-se ao SEDI para as anotações. Após, cite-se a executada por mandado e dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0005114-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENI APARECIDA FERRAZ DA SILVA CONFECÇÕES**

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.01.042956-59, foi extinto à vista do afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 27/29. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito indicado, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA 80.6.01.042956-59. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto à certidão remanescente, antes de apreciar o pedido de sobrestamento do feito, considerando que até agora a empresa executada não foi citada, e ainda a forma de constituição do crédito, bem como as datas dos vencimentos constantes da Certidão de Dívida Ativa, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias, mediante carga dos autos, com vistas à análise da ocorrência de eventual prescrição por parte deste Juízo. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações em relação à CDA excluída. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005623-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005623-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X METALURGICA CLODAL LTDA X JAYME SOARES MATHIAS / ESPOLIO X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por WILSON DOS SANTOS

PINHEIRO contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 22/23), em síntese, a inércia do exequente e a prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade. A União Federal (fls. 39/41) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve inércia e nem prescrição intercorrente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição Intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso em nenhum momento houve ato de sobrestamento ou arquivamento do feito, de modo que não se afigura a situação de prescrição intercorrente prevista na LEF. (iii) Inclusão dos sócios na CDA - redirecionamento direto A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Por essa razão, embora tenha conhecimento de parte da jurisprudência do STJ, entendo absolutamente desarrazoada a inserção desde logo dos nomes dos sócios na CDA. Primeiro, penso que se inverte o ônus da prova, cabendo a ele provar que não é ou era sócio-gerente à época dos fatos, o que parece não guardar sustentação constitucional, haja vista que se presume o seu débito. Segundo, porque, apesar da solidariedade existente, tal raciocínio implica ignorar toda uma construção secular em torno da personalidade jurídica e sua proteção ao exercício da empresa sem averiguar qualquer fato que permita a sua desconsideração ou a existência de infração à lei, ao estatuto ou contrato social. Por esta razão, faço análise a pedido e ex officio da legalidade da CDA, determinando a sua retificação, dada a sua flagrante ausência de certeza. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente

exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição intercorrente, mas determinando a exclusão do exipiente WILSON DOS SANTOS PINHEIRO e do outro co-executado espólio do Sr. JAYME SOARES MATHIAS. Ao SEDI para correção do pólo passivo. Condene, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, determino o arquivamento dos autos nos termos da Portaria 75/12 e 130/12. Intimem-se.

**0007578-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007578-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG MIE LTDA ME (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.322,18. A ação foi distribuída em 12/09/2007 e determinada a citação do executado em 18/09/2007. Ante a manifestação da executada nos autos, foi dada por citada. Houve a interposição de exceção de pré-executividade (fls. 11/21), com manifestação da exequente às fls. 40/60 e decisão proferida a fl. 66. Determinado o bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 75/80), procedeu-se à transferência do produto do bloqueio (R\$ 1.418,40 em 18/07/2011, conforme fl. 108). Com fundamentação na Lei 12.514/2011 interpôs a executada nova exceção de pré-executividade (fls. 86/98) e manifestação da exequente às fls. 100/106. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades e multa no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3

Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Sem embargo exista decisão em sentido contrário, haja vista que a lei mencionou apenas expressamente anuidades e não multa, o que, em princípio, permitira a sua cobrança ainda que em valores baixos, não vislumbro a devida coerência em tal entendimento. A o telos da lei foi evitar gastos financeiros e humanos do Estado na cobrança judicial de valores baixos. Logo, apesar do silêncio da lei, parece-se que a permissão da cobrança da multa em valor baixo pelo simples fato de ser anuidade não passa com justeza por uma interpretação sistemática e teleológica da lei. Por isso, ainda que multa, sendo o valor inferior ao mínimo legal, não deve prosperar a execução.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Em relação ao depósito de fl. 108, fruto de bloqueio via BACENJUD, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005310-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREITEIRA E COMERCIO DE GESSO GLORIA LTDA(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE)**  
DECISÃOConsta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs: 80.2.96.049043-14 e 80.2.04.017997-17 foi cancelado (art. 26 da LEF); 80.6.03.003069-27 e 80.6.03.089086-16 foi cancelado (art. 26 da LEF, por prescrição); 80.2.08.016926-85 foi integralmente pago; e, as CDAs 80.6.08.107553-75 e 80.6.08.107554-56 encontram-se ativas e com parcelamento (fls. 108/115).Pelo exposto, demonstrada a quitação e o cancelamento do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, e art. 26 da LEF, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAS n.º 80.2.96.049043-14, 80.2.04.017997-17, 80.6.03.003069-27, 80.6.03.089086-16, e 80.2.08.016926-85.Prossiga-se em relação às certidões remanescentes 80.6.08.107553-75 e 80.6.08.107554-56.Considerando a notícia da exequente de que o débito a que se referem as CDAs 80.6.08.107553-75 e 80.6.08.107554-56 encontra-se parcelado, defiro o prazo de suspensão requerido.Dê-se ciência à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, uma vez que o controle de prazos na hipótese dos autos, bem como a comunicação a este Juízo do resultado de diligências efetuadas pela Fazenda Pública, bem como eventual cumprimento ou não do parcelamento anunciado, e o requerimento do prosseguimento da presente execução fiscal são ônus que competem à exequente.Ao SEDI para as devidas anotações, em relação às CDAs excluídas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005324-10.2009.403.6119 (2009.61.19.005324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARULHOS DOWNTOWN HOTEL LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**  
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 62/67.É o relatório. Decido, fundamentando.A presente execução não deve prosseguir.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 80.6.08.106637-64, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação às demais CDAs.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005656-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005656-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**  
DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Alega o excipiente (fls. 87/96), em síntese, que há nulidade na CDA. A Fazenda Nacional (fls. 127/133) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não há nulidade na CDA, porque os juros, as multas e as formalidades estão de acordo com a lei. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste

pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção inculpada no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. (iii) Juros, multa e correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato

ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. (iv) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela

embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade na CDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0011251-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por NEFI ANTONIO CASTRO TALES contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 25/30), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário e a CDA é nula. A União Federal (fls. 37/40) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que a CDA é válida e não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 rocesso: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. (iii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário

que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do

CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada

exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80109002679-85i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 01.04.09, por força do escoamento do prazo da publicação do edital de notificação da decisão administrativa denegatória de recurso ofertado em face do AI de 31.10.01. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 16.10.09; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.10.09; iv) a citação válida do executado ocorreu em 02.09.12; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a validade da CDA e a inexistência de prescrição do crédito tributário. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0000326-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000326-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X TRANSPORTADORA IRMAOS ROMBALDI LTDA (RS031472 - MARCUS CANEVER FRAGA)**  
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada TRANSPORTADORA IRMÃOS ROMBALDI LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 30/47), em síntese, que o crédito tributário é oriundo de Auto de Infração com aplicação de multa, bem como ajuizou ação ordinária para anular a referida autuação. Houve pedido de tutela antecipada, com decisão de fls. 50/52. O excepto (fls. 55/63) sustenta que não há qualquer notícia do julgamento na ação ordinária 313698/0000 da 3ª Vara da Fazenda de Curitiba (autos redistribuídos em razão de declaração de incompetência do Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), sem qualquer indicativo de decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito. Pugna pelo indeferimento da exceção e requer o prosseguimento da execução fiscal. Em consulta hoje efetuada por este Juízo ao site do TJPR (fls. 64/65) verifica-se que os autos da ação ordinária estão com carga ao perito em 02/08/2013. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438 ) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de

ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 30/47.Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001072-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001072-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A**  
**SENTENÇA**Versa a presente de execução fiscal, que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007,

foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121 )Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85 ) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta das CDAs 161.004/2006 e 161.005/2006.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008610-59.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEIBS COSMETICOS LTDA - EPP**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ....Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010939-44.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVersa a presente de execução fiscal, que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a

legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121 )Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário,sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.( Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85 ) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta das CDAs 184.954/2007 a 184.956/2007.Sem custas e honorários.Oportunamente,

arquivem-se em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-08.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SILNIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por SILNIZ COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA/ME contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal por falta de liquidez e exigibilidade do crédito. Alega a excipiente (fls. 39/65 e 77/78), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal encontra-se marcado pelo parcelamento, razão pela qual requer a extinção/suspensão da execução. A União Federal (fls. 80/92) contrapõe-se integralmente ao alegado, sustentando a inexistência de parcelamento, seja pela ausência de decisão judicial neste sentido na 1ª Vara Federal de Guarulhos, seja pela ausência de direito ao parcelamento em cem vezes requerido. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Parcelamento no SIMPLES SIMPLES apresenta, na atualidade, inúmeros problemas, haja vista que não tem se traduzido na prática num verdadeiro programa de incentivo à micro-empresa e à EPP, tal como bem deseja a CR no art. 170, IX. Para que fosse um verdadeiro fomento, ao meu ver, e, logo, cumprisse a uma política pública, não poderia se resumir apenas, tal como é, num sistema arrecadatório menos complexo em termos de burocracia ou num sistema privilegiado de acesso aos ativos financeiros no mercado monetário. Todavia, inobstante o posicionamento pessoal, entendo que a legislação é clara e não comporta, no caso em concreto, qualquer exame de constitucionalidade por parte deste órgão julgador. Eventual alteração implicaria em modificação do padrão de política pública concedida às ME e EPP em harmonia com as políticas públicas tributárias concedidas a todos os demais agentes econômicos (no que diz com a L. 10.522/02). Independentemente da posição teórica que se tenha, seja substancialista ou procedimentalista, entendo que o ativismo judicial deve se conter a situações de conflitos axiológicos constitucionais, fiscalizando tão somente os processos políticos de tomada de decisão, para que não careça de falta de legitimidade; não recaia num paternalismo de jurisprudência de valores (saíndo da posição de Hüter der Verfassung - Guardião da Constituição para a de Herr der Verfassung - Senhor da Constituição); não se exceda e se transforme numa superinstância (Supertatsacheninstanz); não promova uma erosão da juridicidade (erosion der Rechtsform); nem tampouco promova uma panconstitucionalização. (Dieter Grimm, Ingeborg Maus, Joseph Isensee, Hans Nipperdey, Ernst-Bckenford e Winfried Brohm). Avançando, verifico que não há nenhuma causa judicial ou extrajudicial que traga aos autos elementos de que a empresa teve o reconhecimento de seu direito ao parcelamento privilegiado da lei do SIMPLES. Ademais, não vislumbro direito ao parcelamento desejado, especialmente pelo fato da adesão ao SIMPLES ser posterior à inscrição em dívida ativa (art. 1º). Logo, sem fazer juízo da pertinência de tal proibição legal, o fato é que a redação do SIMPLES é clara, logo, a regra é o parcelamento em 60 meses, só podendo o ser em 100 meses para fins de adesão ao sistema, o que não é o caso em tela. Quanto ao conteúdo dos créditos tributários incluídos sob o regime do SIMPLES: créditos tributários municipais, estaduais e federais, ainda que a gestão cumpra à União Federal, de fato, os demais tributos são estaduais e municipais. Logo, qualquer benefício eventualmente concedido pela União Federal atinge diretamente os demais entes federativos, e não pode ela vir a dispor sobre patrimônio alheio. Reconheço que há aqui outro grande equívoco da lei, já mantém a burocracia, porém, de qualquer modo, cabe à parte pedir em cada esfera federativa o parcelamento do débito correspondente e não à União Federal deferi-lo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade na CDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0001466-97.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

SENTENÇA Versa a presente de execução fiscal, que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Decido. A Medida

Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008. 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual. 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008) Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária. Neste sentido: ... 2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)... 4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ

29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpra esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121) Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal. 2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta das CDAs 244.626/2010 a 244.630/2010. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004211-50.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KILOWATS COMERCIO DE RESISTENCIAS LTDA - EPP

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.4.09.019267-63 foi cancelado por prescrição (fls. 85/96). Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do débito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA n.º 80.4.09.019267-63. Prossiga-se em relação à certidão remanescente. Defiro a inclusão do responsável tributário ALESSANDRO DE CARLOS ARANDA conforme requerido. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação à exclusão da CDA bem como para cadastramento do responsável tributário. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013108-67.2011.403.6119** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção PARCIAL à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, por ter sido remitida a dívida (CDA 0240521/2010, inscrição mobiliária 0081470), consoante fls. 08/11. Ante o exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO das CDA 0240521/2010, inscrição mobiliária 0081470, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto à certidão remanescente, prossiga-se. Ao SEDI para as devidas

anotações, em relação à CDA excluída. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004879-84.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CCC COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAIS**

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 30/05/2012, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) acima mencionada(s). Não houve citação. A exequente pede a extinção do feito (fls. 22/25) com base no art. 267, inciso V do CPC. DECIDO. Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 0001273-48.2012.403.6119, proposta em 29/02/2012, pois possuem as mesmas partes e o mesmo número da CDA. Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005732-59.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A exequente, em sua manifestação, confirma a existência do parcelamento da dívida e pugna pela extinção da execução e não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não houve a citação da executada. Decido. O parcelamento suspende sempre a exigibilidade do crédito tributário. Dispõe o artigo 151 do CTN, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... VI - o parcelamento. No concernente à verba honorária, a executada constituiu advogado para sua defesa, fazendo jus à retribuição pelos serviços prestados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2049**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011209-34.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000156-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A nova legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à

execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando o crédito fiscal garantido, como se vê de fls. 122/127, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando quais provas pretende produzir. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011729-57.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015707-62.2000.403.6119 (2000.61.19.015707-1)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) Com fundamento no art. 35, da Portaria n.10/ 2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO LEGAL, CONFORME REQUERIDO À FL. 57. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **Expediente Nº 2050**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001688-51.2000.403.6119 (2000.61.19.001688-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRES M IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIVONE MOURAO X JOSE EMILIO OLO BRANDAO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 71/77, que determinou a exclusão do pólo passivo da ação os sócios JOSÉ EMÍLIO OLO MOURÃO e MARIVONE MOURÃO. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Alega que houve dissolução irregular da sociedade empresária, o que possibilita a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 135, III do CTN e artigo 4º, V, da Lei n.º 6.830/80, assim, requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 71/77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003227-52.2000.403.6119 (2000.61.19.003227-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ALUMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA) X WALTER TUMA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 132/136, que reconheceu a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para todos os sócios da empresa executada. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, uma vez que deixou de se manifestar acerca da suspensão do prazo prescricional com a decretação da falência, prevista nos artigos 25 e 47, da antiga Lei de Falências DL 7.661/45), bem como conforme o entendimento do inciso III do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se,

portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Ademais, o tema dos embargos de declaração não tem o condão de alterar o entendimento exarado na decisão anterior, posto que se trata de questão jurídica diversa. Foi reconhecida a prescrição dita intercorrente para fins de redirecionamento da execução para os sócios e não a prescrição do crédito. Logo, o fato de ter havido falência é absolutamente irrelevante neste aspecto para fins de redirecionamento. Primeiro, porque, mesmo que exista falência, poderia, tanto quanto hoje pela novel legislação, seguir a execução fiscal, restringindo-se apenas os atos expropriatórios a cargo do juízo falimentar (interpretação do STJ); segundo, porque a constatação de crime falimentar autoriza, de fato, o redirecionamento, e foi justamente isto que não foi requerimento em tempo hábil, após o seu conhecimento. Conforme certidão de fl. 73 juntada pela própria embargante é sabido que o processo foi arquivado em 1999, e, certamente, o conhecimento da existência de eventual fraude, como mencionado no item e desta certidão, deu-se logicamente no curso da falência. Por esta razão, é deste conhecimento que se deveria ter pedido o redirecionamento e não nos autos de 2005. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 132/136. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a exclusão do sócio WALTER TUMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006733-36.2000.403.6119 (2000.61.19.006733-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ DUTRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X ELSON MASSAGHI NISHIMURA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CELSO KIYOSHI KAWAOKA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração em razão de suposta omissão proferida na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, especialmente no que tange à suspensão da execução. A questão dos autos é simples e passou despercebida por este Juízo, trazendo confusão entre decadência e prescrição. Perfeitamente correto o entendimento do i. Procurador da Fazenda Nacional, no que tange a decadência, desde modo, acolher parcialmente o pedido formulado em sede de embargos, para que passe a constar a seguinte quanto à decadência: i) Retire-se o parágrafo da fl. 172, Deste Modo ... formalização do fisco, e, substitua-se pelo seguinte: Desta maneira, entendo que, como a CDA 31512853-4 diz respeito a fatos jurídicos tributários de 08/87 (data mais remota) e seu lançamento se efetivou pela NFLD de 26.06.92, não há como reconhecer a decadência dos débitos; ii) Quanto à hasta, mantenho o entendimento exarado anteriormente por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013715-66.2000.403.6119 (2000.61.19.013715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KARWIN IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X JOSE CARLOS BATAGIN**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 79/91, que reconheceu a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para a sócia Sra. JUSSARA APARECIDA PLAZA VITAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que este Juízo reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente somente em relação a um dos sócios, a Sra. JUSSARA APARECIDA PLAZA VITA. Contudo em relação ao sócio remanescente, Sr. JOSE CARLOS BATAGIN houve omissão. Presentes os pressupostos legais CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 93/94. Colmatando a lacuna da decisão anterior, com base nos próprios fundamentos, igualmente deve ser reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento em nome do sócio Sr. JOSÉ CARLOS BATAGIN, haja vista que o pedido de inclusão foi apresentado nos autos em 26.09.05 (fl. 38) e a citação da pessoa jurídica se deu a mais de cinco anos desta data, posto que efetivada em 08.11.99 (fl. 16). Assim, mantenho integralmente o dispositivo anterior, acrescentando apenas a determinação para exclusão do sócio Sr. JOSÉ CARLOS BATAGIN do pólo passivo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013957-25.2000.403.6119 (2000.61.19.013957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA**

DECISÃO Fl. 87: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou

contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa

executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo *quod nullum est nullum producit effectum*). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da *actio nata* (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 07/12/1999 (fl. 16), e o pedido de inclusão do sócio-gerente Fausto Pavani (CPF: 668.098.948-53), para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento),

que se deu em 22/04/2013 (fl. 87), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Intimem-se.

**0016628-21.2000.403.6119 (2000.61.19.016628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITACLOBE LOTERIAS LTDA**

SENTENÇA(Tipo A) (i) Singularidade dos autos Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. A questão dos autos envolve a já corriqueira, tradicional e pacificada discussão sobre o prazo prescricional do FGTS, seja na sua modalidade direta, que se estabelece no exercício da pretensão de submeter o devedor ao seu interesse, por meio da distribuição do processo executivo (tecnicamente da obtenção do despacho que ordena a citação e retroage à propositura, nos termos do art. 219, 1º CPC); seja na sua modalidade intercorrente, que se consubstancia na manutenção do exercício desta pretensão durante o curso do processo (tecnicamente pela manifestação conclusiva e efetiva do exequente enquanto o processo permanece no arquivo nos termos do art. 40 da LEF). Todavia, a prescrição do FGTS em situações como a dos autos (cujos débitos se referem a período distante, entre 09/1971 e 12/1973) merece passar o clássico entendimento da prescrição por um filtro diverso, não aplicável a todas as situações, mas que pondere regras entre proteção da satisfação do credor e conveniência, oportunidade, custo, tempo e efetividade do resultado na cobrança. Assim, após a análise tradicional, imprimo esta filtragem a fim de demonstrar a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente in casu. (ii) Entendimento pacífico da prescrição do crédito de FGTS É sabido que os dispositivos legais do CTN, normalmente invocados pelos contribuintes, não são aplicáveis em situação como a dos autos, que trata de contribuição ao FGTS por força de sua natureza não-tributária. Assim, é aceito cotidianamente que o FGTS segue regime jurídico próprio, e não à toa o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJE 19/06/2008). Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o de trinta anos, conforme pacífica jurisprudência, que se ilustra na Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (DJ 05/06/1998), e na Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Sendo os fatos geradores mais antigos de 1973, sequer até a data desta sentença decorreu o prazo aplicável. Ainda, quanto à prescrição intercorrente, convém afirmar, nessa linha que, a LEF em seu art. 40, 1º e 2º previu uma situação inovadora com vistas a punir o detentor do direito lesado não apenas para o ingresso com a execução, mas com a sua continuidade, quando já ajuizada. Trata-se de uma hipótese em que o exequente perde o seu direito de prosseguir no feito executivo justamente em razão da desídia (ainda que muitas vezes se saiba que o excesso de trabalho seja a causa) em não promover impulsos adequados e eficientes. Há, portanto, a possibilidade de se reconhecer a prescrição do crédito após um ano de sobrestamento e mais cinco anos de arquivo, depois de ouvido o exequente, sempre que não encontrar o devedor, os seus bens ou simplesmente deixar de proceder aos atos necessários ao bom andamento do processo. É, portanto, uma forma de prescrição intercorrente, posto que no curso do processo. Isto implica afirmar que, com base no lapso temporal previsto para a prescrição original do crédito, como no caso do tributário, 5 anos do art. 174 do CTN, se passado tal período durante o curso do processo sem que manifestações efetivas tenham ocorrido pelo exequente, há de se reconhecer a prescrição intercorrente, e, conseqüentemente, a extinção do feito. Todavia, no caso dos autos, trata-se de crédito de FGTS, cuja natureza tributária falece, sendo, portanto, matéria privada com regime jurídico próprio, e, de conseqüência, submete-se a prazos prescricionais próprios. Em razão do entendimento sumular do STJ, a prescrição do FGTS é de trinta anos, logo, o período em que o processo precisa ficar inerte sob o ponto de vista do exequente também o é de trinta anos para fins de se configurar a prescrição intercorrente do FGTS, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refugindo do regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizadora, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos); relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) A razão de ser deste prazo diferenciado não pode ser resumida, naturalmente, à questão hierárquica sumular em termos de fonte jurídica ou de precedente aceito; à estrita previsão normativa do art. 23, 5º da L. 8036/90; ou, então, à simples impossibilidade de aplicação do prazo prescricional do CTN ante a natureza não-tributária. Este entendimento sumular teve como processos paradigmáticos o REsp 102.249/SC (02.06.97), REsp 111.865/DF (19.05.97) e REsp 112.060 (26.05.97) em questionamento à referida legislação. Muito embora a questão teleológica seja importante, para fins de definição de natureza jurídica, a razão de ser deste prazo prescricional diferenciado se resumiu, basicamente, ao fato de que os valores destinados para fins de FGTS seguem para fundo de natureza privada, inobstante a gerência estatal. Entendeu a jurisprudência, e com razões jurídicas claras, que a prestação destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço jamais integraria o patrimônio estatal, mas se incorporaria a um fundo, cuja natureza jurídica é de universalidade de bens, cumprindo o papel de garantir indenização ao trabalhador que perca o emprego (eis a troca tão discutida à época operada por Roberto Campos em relação à estabilidade decenal). Trata-se, portanto, de prestações vistas como sucedâneo da estabilidade no emprego, e, a simples atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, e nem tampouco integra o programa financeiro do Estado sob a rubrica de receita pública. Assim, não apenas porque não se ajustam a quaisquer espécies tributárias seu prazo prescricional não pode ser o do CTN, mas porque os valores depositados no FGTS não pertencem ao Estado, mas ao universo dos trabalhadores que dele participam, logo, de natureza privada. Essas são, portanto, conforme os julgamentos básicos que permitiram a Súmula 210 do STJ, a razão de ser de prazo diverso: a natureza não-tributária da prestação e a natureza privada do fundo, sem embargo a gestão pública. (iii) Revisando entendimento e prescrição decenal Conquanto hoje seja, em princípio, pacífico, não se pode esquecer que nem sempre assim o foi. São notórias as constantes manifestações do i. Ministro do STJ Francisco Peçanha Martins, como no REsp 34790-0/SP (09.02.94), quanto ao enquadramento da questão tributária, especialmente antes da EC 8/77. Hoje, também, merece destaque Recurso Extraordinário que está no STF desde novembro de 2012, na mesma esteira de semelhante ação ajuizada em 2006, tendo havido manifestações já públicas do Min. Gilmar Mendes e da ex-Min. Ellen Gracie favoráveis à revisão, cujo desfecho acabou no pedido de vista do então Min. Ayres Britto. De fato, a questão de prever prazo maior tem absoluto e vigoroso substrato jurídico e constitucional, posto que pretende proteger o trabalhador diante do não pagador, especialmente porque o fundo teria natureza privada coletiva. Assim, o inadimplemento das prestações seria, antes, uma ofensa a um direito público subjetivo, usualmente classificado como de 2ª Geração, posto que típico de estados intervencionistas. Não por outra razão, os militares se esforçaram em acabar com a estabilidade, e o Ministro da Fazenda cumpriu a política antiinflacionista e restritiva desejada por Castello Branco. Todavia, há questões a serem ponderadas, que imprimem uma revisão deste posicionamento: 1) A inexistência ou insuficiência de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao empregador não pode ser critério justificador para o atropelo das categorias jurídicas, especialmente a regra da razoabilidade legislativa e administrativa. Não se pode esquecer, em situações de dissolução irregular, que o trabalhador dificilmente consegue receber seu crédito, muito menos a CEF, de modo que a fiscalização efetiva do MTE, se o objetivo é a proteção do trabalhador, tem resultado evidentemente mais produtiva do que a prescrição trintenária. 2) Por força da legislação trabalhista, é também de simples cognição que qualquer benefício trabalhista obedece a prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho. Naturalmente, foge ao bom senso acreditar que o trabalhador (embora em muitas vezes isto ocorra por falta de conhecimento, oportunidade, possibilidade etc.) não possa buscar a reclamação na esfera trabalhista, e, por conseguinte, não o pode se beneficiar dos valores que deveriam ter sido depositados no FGTS, mas pode o fundo por meio da CEF buscar em trinta anos a prestação devida. Não há lógica em se sustentar, portanto, que o objetivo de prescrição tão elevada seria a de proteger o trabalhador-empregado, quando nem mesmo ele o pode receber passados 2 (dois) anos do término do contrato de trabalho. 3) Igualmente, não se sustenta em termos de coerência do ordenamento jurídico que haja ainda hoje prazo prescricional tão elevado, quando a teoria do direito e os ordenamentos nacionais estão passando, por força do desenvolvimento dos meios de comunicação, do acesso à informação, do acesso à justiça etc., por uma redução gradativa de prazos prescricionais. Veja-se, neste sentido, a modificações operadas já há uma década com o ingresso do Novo Código Civil. Manter prazo de 30 anos, quando nenhum outro assim se apresenta, mostra o seu descompasso e sua inatualidade. (iv) Calibração sistêmica e prazo decenal Por essa razão, entendo que é preciso passar o tema da prescrição trintenária por uma calibração, ao saber do Prof. Tercio Sampaio Ferraz Júnior, a fim demonstrar que o padrão-legalidade, típico do positivismo clássico, e no qual nitidamente se ampara a regra da prescrição trintenária do FGTS, precisa ser temperado pelo padrão-efetividade, em relação à falaciosa proteção do trabalhador (cujos recursos não lhe servirão passados dois anos), ao custo de cobrança executiva da LEF, à pouca probabilidade de obtenção de resultados efetivos, como nas situações de dissolução irregular sem bens no passivo

ou de devedores por força de sucessão hereditária. Segundo Tercio Sampaio, os sistemas normativos se traduzem em sistemas comunicacionais com padrões de funcionamento próprios capazes de manter a relação, em todos os seus níveis, entre autoridade e sujeito. Naturalmente, evitando a fratura de sua funcionalidade, tais padrões pressupõem mecanismos de calibração, como o câmbio no automóvel ou o termostato na geladeira, capazes de compor e equilibrar situações adversas. Em termos próprios, implica afirmar que estes calibradores são capazes de identificar uma norma-origem, mesmo que eventualmente esta norma, perante outros modelos de comparação de validade, não a eles se equipare integralmente, sem que isto signifique a sua exclusão sistêmica (veja-se aqui a proximidade com a abertura de Wilhem Canaris). As inúmeras regras de calibração, dispersas no sistema normativo, como interesse público, boa-fé objetiva, princípio da equidade etc., seja por meio de normas postas, seja por decisões judiciais, muitas vezes (mas nem sempre) próximas de cláusulas gerais, permitem que o sistema encontre coerência e coesão à medida que confere flexibilidade e condições de transformação técnica. Nos modelos normativos em que a regra se estabelece entre autoridade e sujeito, e, logo, relações de sujeição-obrigação, sujeição-proibição ou sujeição-permissão, como os modelos ocidentais, os elementos político, social, cultural e social interferem diretamente na consistência sistêmica, de modo que o simples jogo organizado por Savigny no séc. XIX das regras de superioridade, anterioridade e especialidade não é suficiente. A manutenção da estrutura sistêmica, tão bem esboçada por Kelsen na estrutura piramidal (Stufenbau) na esteira de Adolf Merkel, pressupõe cadeias sucessivas de autorização, num produto escalonado de norma superior-fundante e norma inferior-fundada, entretanto, pressupõe, também, segundo Tercio Sampaio, regras de calibração que permitam a manutenção não apenas da validade, mas da eficácia das normas e do ordenamento. Nesse sentido, a razoabilidade se torna chave, para além de ponderação de valores, mas de filtro de uma determinada proposição normativa diante de todo o complexo jogo de autorizações e fundações normativas, seja no plano infraconstitucional, seja mesmo no tecido da carta política. Assim, o padrão de validade material de uma norma pressupõe que esta alcance uma efetividade, sob o risco de (inobstante o arcaico desuetudo não permita a exclusão sistêmica) ter de suportar normas arbitrárias, descontextualizadas e retrógradas à realidade fática. Deste modo, calibrando a regra da prescrição trintenária, a partir da efetividade do ordenamento jurídico pelo filtro da razoabilidade, da eficiência estatal, da redução de custos, é possível verificar que sua manutenção sistêmica não encontra respaldo no conjunto normativo, a ponto de perder sua função de norma-origem. Nesse sentido, em que todo o ordenamento caminha para a redução de prazos prescricionais, e que as novas legislações, como a própria consolidação do processo em sede administrativa, seguem percurso semelhante, a fim de resguardar a própria validade do sistema, entendo que é necessário reduzir tal prazo, e, em situações como a dos autos, reconhecer que a pretensão executiva foi acobertada pela prescrição intercorrente. Todavia, para evitar puro arbítrio, tratando-se em parte de regime jurídico de direito privado (de modo que a apropriação não seja sem metodologia), e buscando no próprio ordenamento uma resposta mais coerente e já resguardada pela jurisprudência por força de sua existência decenal, em regime de decisão-norma, de norma de julgamento (rule of adjudication) de Hart, entendo que é possível seguir a regra do prazo decenal do art. 205 do CC. Como é sabido, o CC/02 prevê que, não havendo prazo menor específico, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, logo, partindo do ponto que não se pode aplicar o prazo quinquenal do D. 20.910/32, ante a sua natureza administrativa, nem do CTN, ante a sua natureza não-tributária, e, tampouco ambos, porque o prazo seria inferior, parece razoável calibrar o sistema trintenário do FGTS com o prazo prescricional decenal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em regime de controle de constitucionalidade difuso, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sem reexame necessário (art. 475 CPC) Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de novembro de 2013

**0016694-98.2000.403.6119 (2000.61.19.016694-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X I T INSTALACOES TECNICAS E COML/ LTDA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON X JEREMIAS DOMINGUES SIMOES(PR004542 - ELOI TAMBOSI)**

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por JEREMIAS DOMINGUES SIMÕES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal por falta de liquidez e exigibilidade do crédito. Alegam os excipientes (fls. 197/219), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal encontra-se marcado pela decadência e prescrição. Ainda, sustentam que são ilegítimos para figurar no feito, haja vista que não estava mais na sociedade na época da dívida. A União Federal (fls. 206/231) contrapõe-se parcialmente ao manifestado pelos excipientes, reconhecendo a ilegitimidade mas não a decadência e nem a prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por

desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) Legitimidade de parteSem maiores considerações, haja vista a concordância da excepta, reconheço a ilegitimidade do excipiente.(iii) DecadênciaA decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário.O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social.Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano.A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais.No caso dos autos, como a regra aplicável é a do art. 173, I, porque não houve qualquer ato, nem autolancamento e nem pagamento, contam-se cinco anos decadenciais a partir de janeiro do ano seguinte em que o lançamento deveria ter sido feito, logo, a partir de jan/1991 e janeiro de 2003. Assim, tendo sido feito em 05.04.93 por Termo de Confissão de Dívida, não há que se falar de decadência.(iv) Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do

prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho,

mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente

em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 31.456.841-7i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 05.04.93, com o Termo de Confissão de Dívida. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 25.07.95; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.10.95;iv) a citação válida do executado ocorreu 06.06.97 (por edital fl. 20). Assim, nos termos da redação anterior do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal(v) O redirecionamento para os sócios-gerentesMuito embora não tenha sido alegado pela parte e tampouco reconhecido pela excepta, faço o controle dos pressupostos processuais ex officio e determino a exclusão do outro sócio do feito Sr. Antonio Aparecido Franciscon.A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros

Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da *actio nata*, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da *actio nata* abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.** A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo

regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93, como no caso dos autos. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de

natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo. A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados. Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada

pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. No caso dos autos, tendo sido o redirecionamento feito com base no art. 13 da L. 8620/93, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade do redirecionamento, devendo os sócios serem excluídos do curso da execução, o que não impede naturalmente nova inclusão com base em outro fundamento também que venha a ser alegado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a inexistência de decadência e prescrição, bem como a validade da CDA. Contudo, reconheço a ilegitimidade do Sr. Jeremias Domingues Simões para figurar no feito, bem como a prescrição no redirecionamento do Sr. Antonio Aparecido Franciscan. Por esta razão, determino a exclusão de ambos do pólo passivo. Ao SEDI, para correção do pólo passivo. Condeno, ainda, a exceção ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0017324-57.2000.403.6119 (2000.61.19.017324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-72.2000.403.6119 (2000.61.19.017323-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTRUMENTOS CIENTIFICOS C G LTDA**

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.95.000221-37. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.2.95.000221-37 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 25/27). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019434-29.2000.403.6119 (2000.61.19.019434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INSTRUMENTOS CIENTIFICOS C G LTDA X REMOLO CIOLA X SEMI COTAIT**

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.3.98.000107-86. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.3.98.000107-86 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 70/72). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021821-17.2000.403.6119 (2000.61.19.021821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X T & S TRANSET TRANSPORTES LTDA**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 29, que julgou extinta a presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a sua desconstituição, uma vez que houve adesão da executada ao parcelamento e interrupção do prazo prescricional. Acontece que não estão presentes os pressupostos

e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Em que pese a alegação da exequente referente à renúncia da prescrição, verifico que o embargante aderiu ao PAES em 30/11/2003, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, não havendo possibilidade de ocorrer qualquer renúncia. Quanto à aplicação do art. 191 do CC, entendo que é preciso ter uma necessária cautela. O campo do executivo fiscal está inserido num ambiente de regime jurídico de direito público, com toda a sorte de favores e prejuízos em razão disso, que não permite um diálogo simples e direto, se não sob alguma forma de metodologia científica. Deste modo, entendo absolutamente complicado o uso de categorias do direito privado no campo do direito público, não à toa que o próprio CTN foi cauteloso em seu art. 109. Isto implica afirmar, como já manifestado por este juízo em outras tantas vezes, que o uso de artigos do Código Civil para fundamentar decisões na Execução Fiscal encontra espaço extremamente reduzido, podendo apenas ser utilizado, em minha opinião, quando vierem a reforçar valores constitucionais. De fato, o art. 191 representa uma causa extintiva de um direito do credor, não tanto em relação ao prazo, porém muito mais em relação à própria causa. A prescrição age a favor do devedor, com vista a estabilizar a relação jurídica e a evitar a perpetuidade da insegurança no plano material. Logo, se o próprio credor quiser, pode ele sustentar que não deseja ver a sua relação extinta por esta causa da segurança jurídica, renunciando o seu direito e eternizando uma situação fática, qual seja, a de devedor. É um direito absolutamente disponível, fundado em elementos de ordem moral, já que o devedor pode querer cumprir o que deve, mesmo quando já não o precisaria por força da prescrição. Poderia se sustentar, eventualmente aqui, a transformação da obrigação jurídica em obrigação natural após o decurso do prazo prescricional, visto que o pagamento realizado seria eventualmente irrepetível, assim como não poderia jamais o credor exigir, embora viesse o devedor a pagar, nem tampouco este, uma vez feito o pagamento, poderia buscar de volta pelo simples fato de que, quando quitou, já estava a obrigação prescrita, sem força ativa. Todavia, como dito, o campo aqui é do regime jurídico de direito público, e, do mesmo modo como a ação de repetição de indébito não precisa provar o erro e o dolo contrário (o que se exige no campo privado), entendo que o pagamento realizado pela embargante após o escoamento do prazo para o ingresso com o executivo fiscal não pode ser subsumido ao art. 191, pelo simples fato de que o âmbito tributário é marcado pela legalidade. Melhor, o fato do CTN (art. 3º e 142) afirmar que a formalização do tributo e do crédito é gravado pela legalidade tem reflexos, naturalmente, em toda a vida e morte do crédito, e não apenas em sua formação. Por isso as causas de suspensão e extinção do crédito são rigorosa e taxativamente previstas no CTN. Logo, como o Fisco, a Administração Pública é marcada pela legalidade estrita, inclusive em seu agir, jamais poderia ter aceitado um parcelamento quando nem se quer poderia mais cobrar o crédito. Trata-se de um agir ilícito, vez que parcela dívida que já não tem mais força executiva, porque já extinta (art. 156, V). É dever legal, em face do princípio da legalidade, bem como dever moral, em face do princípio da moralidade administrativa, que a Administração Pública não pratique atos que atentem contra seus princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da CF. Assim, entendo que o Fisco, em razão da autotutela, tinha o dever de não aceitar o parcelamento, já que a obrigação estava extinta, bem como anulá-lo a qualquer tempo em razão de ilegalidade. Por essa razão, entendo, inclusive, embora não caiba discussão nestes autos, que há direito de repetição dos valores pagos pelo executado, mesmo quando já prescritos (eis, aqui, outro ponto de divergência do âmbito privado). Afasto, assim, a aplicação do art. 191 do CC no presente caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CTN. ARTIGO 191, CC. PARCELAMENTO DEPOIS DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITO JURÍDICO DO PARCELAMENTO. ESPECIALIDADE E RESERVA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, não podendo ser invocada a renúncia para permitir o prosseguimento da execução quanto aos valores não-recolhidos voluntariamente, mas que foram atingidos pela inércia culposa da exequente na cobrança judicial, como verificado no caso dos autos. 3. Acerca da alegação de renúncia, fundada no artigo 191 do Código Civil, cabe destacar que a prescrição tributária é matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (artigo 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para elidir os efeitos da prescrição tributária. 4. Agravo inominado desprovido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 00063701820004036000, DESEMBARGADOR CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/04/2011) Por fim, verifico que até à presente data não houve a citação da executada. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 32/33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025640-59.2000.403.6119 (2000.61.19.025640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PARKE DA PAMONHA PROD DE MILHO VERDE E LANCHONETE LTDA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 26/31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001114-57.2002.403.6119 (2002.61.19.001114-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA - MASSA FALIDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)**

DECISÃO Fls. 166/168: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO

AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)VotoCinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4.

Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também

que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento ( 2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 05/07/2002 (fl. 27), e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes Zerli Mari Santos (CPF: 606.224.409-00), Eliel Alves de Brito (CPF: 230.644.807-82) e Espólio de Aldo Luchtemberg (CPF: 356.926.699-00), para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 10/04/2013 (fls. 166/168), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Intimem-se.

**0001649-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA X SERGIO HENRIQUE DE GODOY X VERA HELENA ZACARIAS DE GODOY**

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80 2 01 002944-03. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice reconhecer a prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80 2 01 002944-03 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fl. 56). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, II, art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002770-49.2002.403.6119 (2002.61.19.002770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ST PAULS TRANSPORTES LTDA(SP134188 - ANNA ROSA LUPO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 72/74). Atravessou a executada a petição de fls. 53/70, nominada de exceção de pré-executividade, alegando em síntese o pagamento da dívida e a condenação da exequente nas verbas de sucumbência. De ressaltar que não é devida a sucumbência da exequente, tal como pleiteado pela executada, uma vez que a dívida somente foi satisfeita após a propositura do presente executivo. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006327-44.2002.403.6119 (2002.61.19.006327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA**

DECISÃO Fls. 79/80: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao

julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa

ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8.620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8.620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8.620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8.620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8.620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento ( 2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DE 06.04.11)Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8.620/13, ou seja, a

partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 21/05/2003 (fl. 26), e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes Adilson Denis Santos Gagetti (CPF: 082.194.898-98) e Dácio Antonio Baptista de Amorim (CPF: 047.046.068-72), para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 21/05/2012 (fls. 79/80), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Intimem-se.

**0006428-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**  
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de CALVO COM/ E IMP/ LTDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a FINSOCIAL decorrente de auto de infração. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É

de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua

vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à

parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80.6.02.011180-06i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 13.10.1998, pela intimação pessoal (fls. 137/140); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.12.2002;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.01.2003;iv) a citação válida do executado não ocorreu até o presente momento. Mesmo em se considerando a manifestação de fls. 26/36 em 01.04.2005, o prazo extrapolou o quinquênio.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004099-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMPORTADORA E COMERCIAL INTERCELL LTDA X CARLOS ALCANTARA DE GODOY FILHO X**

VALDIR ALVES DE PAULA

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.02.090476-20. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.6.02.090476-20 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 64/71). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006324-55.2003.403.6119 (2003.61.19.006324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ML METAIS E LIGAS LTDA**

DECISÃO Fls. 68/69: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e

não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2) Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3: **AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do

processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93.Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a

responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento ( 2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 14/09/2004 (fl. 28), e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes José Romildo da Silva (CPF: 662.204.838-04), para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 24/01/2012 (fls. 68/69), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Intimem-se.

**0006326-25.2003.403.6119 (2003.61.19.006326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIRMA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS**

Fl. 173: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha,

manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).** 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade**

empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no polo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é

possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 22/01/2004 (fl. 14), e o pedido de inclusão do sócio-gerente Atílio Marra (CPF: 010.684.238-20), para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 21/01/2013 (fl. 173), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Intimem-se.

**0006525-47.2003.403.6119 (2003.61.19.006525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA X ROBERTO ROMAN POZO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)**

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.6.03.038376-56. Interpôs o co-executado WANDERLEI DITSUO MASUKAWA exceção de pré-executividade de fls. 53/63, com manifestação da

exequente de fls. 69/81, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.6.03.038376-56 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Tendo em vista a peculiaridade dos autos, em que apenas um co-executado se manifestou nos autos, fixo os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 20, 4.º do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007099-70.2003.403.6119 (2003.61.19.007099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ETA ENGINEER COM/ REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA**

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.03.013048-13. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.2.03.013048-13 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 30/32). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007311-91.2003.403.6119 (2003.61.19.007311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)**

Fls. 111/112: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da

Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III,**

DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com

base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 08/09/2004 (fl. 22), e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes Antônio Finardi (CPF: 053.404.388-72), para ingressar no feito e responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 27/05/2013 (fls. 111/112), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Intimem-se.

**0007936-28.2003.403.6119 (2003.61.19.007936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA METALICA NACIONAL S/A X RICIERI RAPHAELLI**  
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.88.001620-25. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a

extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.2.88.001620-25 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 42/59). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007937-13.2003.403.6119 (2003.61.19.007937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA METALICA NACIONAL S/A X RICIERI RAPHAELLI**

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.91.001124-65. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.2.91.001124-65 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 34/51). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001459-52.2004.403.6119 (2004.61.19.001459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EVERALDO LIMA LEITE VEICULOS-ME**

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80 6 03 088763-15. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80 6 03 088763-15 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fl. 39). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, II, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2013.

**0005546-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005546-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ROCHA HANNA GUARULHOS TRABALHO TEMPORARIO L X JORGE HANNA JUNIOR X ALTAMIRA DE FREITAS HANNA**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de

fls. 61/63, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, tornando nulo todos os atos praticados nestes autos que o tomaram como fundamento de validade, determinando a exclusão dos sócios. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, uma vez que alega que resta presente uma das hipóteses de caracterização do artigo 135, do CTN, com relação às Certidões de Dívida Ativa, que há valores executados derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS. Assim, requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo, bem como o prosseguimento do executivo fiscal. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 65/68. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este Juízo, tendo em vista o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação, do ajuizamento e da citação válida da executada, bem como o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003087-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AHEL INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - EPP(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)**

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por AHEL INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS LTDA - EPP contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 99/104), em síntese, que a execução deve ser extinta, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento. A União Federal (fls. 131/133) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que a adesão ao parcelamento foi posterior. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Parcelamento A questão dos autos é simples e não enseja maiores construções teóricas. De fato, nos termos do art. 151, VI do CTN, o parcelamento é uma das causas que suspende a exigibilidade do crédito, porém, pode ter duas conseqüências óbvias: i) impedir que o crédito, devidamente constituído, seja executado, posto que a sua exigibilidade se encontra suspensa e impede a propositura do executivo fiscal; ou, ii) impedir a manutenção do regular curso do processo de execução, posto que a sua executabilidade se torna suspensa em decorrência da superveniente suspensão da exigibilidade do crédito. Analisando o caso dos autos, é visível que a adesão ao parcelamento ocorreu em 30.11.09, e a inicial deste executivo fiscal data de 28.04.06. Portanto, enquadrando-se na segunda situação acima mencionada, não há de se extinguir a execução, mas tão somente suspender a sua executabilidade por força da suspensão superveniente da exigibilidade do crédito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, tão somente para suspender esta execução. Sobrestaja-se o feito. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0004526-54.2006.403.6119 (2006.61.19.004526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLED DISTRIBUIDORA DE ESQUADRIAS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 54/55). Atravessou a executada a petição de fls. 56/73, nominada de exceção de pré-executividade, alegando em síntese o pagamento da dívida e a

condenação da exequente nas verbas de sucumbência. De ressaltar que não é devida a sucumbência da exequente, tal como pleiteado pela executada, uma vez que a dívida somente foi satisfeita após a propositura do presente executivo. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007366-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007366-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP211866 - RONALDO VIANNA) X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X VICENTINO PAPOTTO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SANTOS THOMEU X ANDREA SANTOS THOMEU X DANIEL SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 161/162, que deferiu a exceção de pré-executividade, para excluir ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR do pólo passivo, bem como os demais co-responsáveis tributários. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, uma vez que deixou de condenar a excepta, ora embargada, em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), infringindo, assim, o artigo 20 do CPC. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 169/172. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006197-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 611/613, que indeferiu a exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade na referida decisão. Alega que a decisão da Exceção de Pré-executividade não se manifestou sobre a inconstitucionalidade da incidência do PIS COFINS sobre o faturamento, bem como em relação à taxa SELIC não poder cumular com qualquer outro índice de correção monetária. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Ademais, a matéria discutida nestes embargos, tal qual na Exceção de Pré-executividade, não o pode aqui ser levantada, haja vista que a assunção de parcelamento, como dito anteriormente, implica no reconhecimento de sua dívida, inclusive com eventual irregularidade existente. Caso, de fato, esta irregularidade houvesse, cumpre ao contribuinte não parcelar e discuti-la, nos termos da lei. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 624/629. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000953-37.2008.403.6119 (2008.61.19.000953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 195/202, que deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência da primeira competência, cujo vencimento previsto era de 21.09.93, mas a inexistência de decadência das demais competências e tampouco de prescrição de quaisquer créditos da CDA 80607031188-94. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, alega que não foi observada a constituição do crédito tributário, que se deu no período de 08/1992 a 07/1997 (fl. 02/61), assim há ocorrência da decadência da pretensão executiva, bem

como a prescrição do título. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 204/205. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008451-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VHB INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**

**SENTENÇA**Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.7.08.005142-08. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA 80.7.08.005142-08 encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 38/46). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007907-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007907-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RINALDI, ADVOCACIA E CONSULTORIA(SPI22468 - ROBERTO MEDINA)**

**DECISÃO**Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por RINALDI ADVOCACIA E CONSULTORIA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 46/48), em síntese, que a execução deve ser extinta, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento. A União Federal (fls. 160) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve a mencionada adesão ao parcelamento. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Parcelamento A questão dos autos é simples e não enseja maiores construções teóricas. Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctorit incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. O excipiente não foi capaz de se desincumbir de seu ônus probatório, prevalecendo a presunção acostada pela excepta. Não há prova alguma de que a CDA

80609011906-13 se refere a créditos parcelados nos termos da L. 11.941/09. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga a execução Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0004856-12.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE MANOEL PINTO FIGUEIRA

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.1.07.045398-46 foi integralmente pago (fls. 32/37). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA n.º 80.1.07.045398-46. Quanto à certidão remanescente, há notícia de ter sido o débito incluído em programa de parcelamento simplificado. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006477-44.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X 614 TVG GUARULHOS S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 113 e verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que o juízo apure o transcurso do período desde o pagamento da dívida e a citação, que em tese seriam responsabilidade da exequente. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Sem embargo entenda a irresignação da embargante, porque houve extenso lapso temporal até a citação da executada, não lhe assiste razão. A propositura da execução (16.07.10) se deu em momento anterior ao pagamento do débito (28.07.10), logo, agiu a exequente dentro da legalidade que lhe competia. Deduz-se, portanto, que a quitação do débito não foi espontânea. Ademais, a executada sabia da existência do débito, posto que já inscrito em dívida ativa no momento de seu pagamento. Bastaria ingressar nos autos, dando-se por citada e demonstrar, que a causa que dera origem lícita à cobrança, deixara de existir. Por esta razão, não o tendo feito, não vislumbro hipótese a ensejar a fixação de honorários, sem embargo a correta atuação da defesa constituída. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 115/116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000641-56.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 107/108, que deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento e a conseqüente invalidade das CDAs 368167860, 369242009 e 369247183. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Alega que realizou pagamentos que deveriam ter sido apropriados pela exequente em relação a CDA sob n.º 36.924.717-5. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 118/121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004130-04.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TINTAS SULTAO LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 58/64, que indeferiu a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do

crédito tributário.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, uma vez que deve ser considerada a data de entrega das declarações para cômputo do prazo prescricional em relação à data de ajuizamento da presente ação.Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 66/75.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004199-36.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TINTAS SULTAO LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 82/88, que indeferiu a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, uma vez que deve ser considerada a data de entrega das declarações para cômputo do prazo prescricional em relação a data de ajuizamento da presente ação.Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 90/99.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004204-58.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X A.D.N. COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA**

DECISÃOConsta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.4.09.019136-02 foi cancelado por prescrição (fls. 55/62).Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do débito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA n.º 80.4.09.019136-02.Prossiga-se em relação à certidão remanescente.Defiro a inclusão do responsável tributário VANILSON JOSÉ DA SILVA conforme requerido (fls. 43/51).Ao SEDI para as devidas anotações, em relação à exclusão da CDA bem como para cadastramento do responsável tributário.Após, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010335-49.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TINTAS SULTAO LTDA.(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 139/145, que indeferiu a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, uma vez que deve ser considerada a data de entrega das declarações para cômputo do prazo prescricional em relação à data de ajuizamento da presente ação.Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 147/156.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009017-94.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS PFIZER LTDA(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,Trata-se de embargos de declaração em razão de suposta omissão proferida na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, especialmente no que tange à suspensão da execução. A questão dos autos não é simples e há farta jurisprudência afirmando que apenas as circunstâncias do

art. 151 do CTN é que efetivamente suspendem a exigibilidade do crédito, e, por conseguinte, de sua executabilidade. Tal foi o entendimento anteriormente, inclusive, exarado. Todavia, não apenas pelo fato da referida ação anulatória estar conclusa para sentença, mas, especialmente em razão de carta-fiança ter sido aceita em sede de ação cautelar, entendo por bem acolher a irrisignação da excipiente, para determinar a suspensão da execução fiscal, ao menos até que a carta-fiança chegue a estes autos e se mostre suficiente para a garantia da execução. Milita a seu favor decisão na esfera federal do DF que aceitou a garantia para fins de emissão de CPD-EN, assim, sem embargo a inexistência de obrigatoriedade da suspensão, em juízo de prudência e evitando decisões contraditórias, entendo por bem acolher o pedido formulado nos embargos de declaração, revogando a decisão anteriormente proferida e conferindo a momentânea suspensão da execução fiscal. Suspenda-se a execução até ulterior análise. Sobresteja-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009321-93.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIFT BICYCLES E PARTS, MONTAGEM E COMERCIO DE BICICLETA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MILAN GIFT BICYCLES E PARTS. MONTAGEM E COMÉRCIO DE BICICLETA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 62/86), em síntese, que há nulidade na CDA. A União Federal (fls. 120/127) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não há nulidade na CDA, porque os juros, as multas e as formalidades estão de acordo com a lei. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 rocesso: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que a embargante não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. (iii) Juros, multa e correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos

provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. (iv) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou

restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade na CDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0006170-85.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA**

Trata-se de reiteração de pedido da exequente visando o arresto no rosto dos autos do crédito a que a executada tem direito a ser levantado na ação ordinária nº 0018648-81.1996.403.6100 em tramite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo-SP. Reafirma a exequente (fs. 16), em síntese, a urgência na constrição dos valores disponíveis nos autos daquela ação ordinária em face da iminência do seu levantamento pela executada. Todavia, muito embora a plausibilidade do direito e o risco de dano à garantia do crédito, como alegado pela exequente, este Juízo já assinalou na decisão anteriormente proferida às fls. 14/15, que não se verifica na presente execução nenhuma hipótese excepcional que permita a constrição de valores sem a formalização da relação processual. Posta a questão nestes termos, REJEITO o pedido de reiteração da exequente e determino a citação do executado como determinado à fl.10. Após dê-se ciência a exequente.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5215**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009187-03.2011.403.6119 - ADORIZIO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0012556-05.2011.403.6119** - ASSEGUADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0012556-05.2011.403.6119AUTORES: ASSEGUADORA COLSEGUROS S/A. E ALIANZ SEGUROS S/A.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROVistos, etc.1. A cópia do contrato acostada aos autos indica, na forma do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que deve haver a denúncia da lide à Bradesco Seguros S/A.Desta forma, determino a citação da empresa Bradesco Seguros S/A. no endereço indicado à fl. 213, a fim de integrar a lide no polo passivo da presente demanda.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação.2. Indefiro a prova oral requerida pela INFRAERO, uma vez que não cumpriu integralmente a determinação de fl. 265, porque não justificou a necessidade da oitiva da testemunha indicada à fl. 266.Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA BRADESCO SEGUROS S/A., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDA NA AVENIDA PAULISTA, N.º 1.415 - BELA VISTA, SÃO PAULO/SP, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos, 19 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0001973-24.2012.403.6119** - ARMAMDO JUSTINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003033-32.2012.403.6119** - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FELIPE GENOVESI FERNANDES X BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa aposta no mandado de fls. 212/213 dos autos.No silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção do feito.Int.

**0004085-63.2012.403.6119** - DIONE VIANA FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0008917-42.2012.403.6119** - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010857-42.2012.403.6119** - JOAO AROLD SOUZA LEMOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0011739-04.2012.403.6119** - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0012086-37.2012.403.6119** - OLIDIO PEREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0012211-05.2012.403.6119** - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
Defiro a produção da prova oral requerida por ambas as partes e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Entretanto, indefiro o pedido consistente na realiação da prova pericial na medida que a anulação da rescisão contratual funda-se na alegada indisponibilização do espaço para exploração comercial pela requerida, não restando útil tal prova no processo, por não ter o condão de elucidar questões pertinentes ao feito.Quanto ao pedido de exibição de documentos, especifique a autora quais documentos pretende ver juntados aos autos pela requerida.Int.

**0000080-61.2013.403.6119** - MARCELIO ALVES CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000437-41.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001207-34.2013.403.6119** - DEUSDETE BISPO DE JESUS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001338-09.2013.403.6119** - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001397-94.2013.403.6119** - CELIA DONIZETE GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001576-28.2013.403.6119** - ROSENEUDA VIEIRA DOS ANJOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001646-45.2013.403.6119** - MARIA GORETTI BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002470-04.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Entretanto, indefiro o pedido de produção da prova consistente em perícia social, eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões pertinentes ao feito.Int.

**0002518-60.2013.403.6119** - ADALZIRA MIGUEL DE LIMA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002519-45.2013.403.6119** - SUELI QUEIROS DE ABREU(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002540-21.2013.403.6119** - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003117-96.2013.403.6119** - JOSE MARIA SOARES COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO

**MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003957-09.2013.403.6119 - EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004887-27.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006201-08.2013.403.6119 - EDUARDO FRANSIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006610-81.2013.403.6119 - IVANILDO JACINTO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006706-96.2013.403.6119 - JOAO BOSCO PAULO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 75/101.Int.

**0007714-11.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 79/116.Int.

**0007921-10.2013.403.6119 - JOSE MARIA PEREIRA(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008619-16.2013.403.6119 - VERA LUCIA PASCOAL(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

PROCESSO Nº. 0008619-16.2013.403.6119PARTE AUTORA: VERA LUCIA PASCOALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOVERA LUCIA PASCOAL, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu companheiro, Orlando Venâncio, falecido em 12/05/2013, o qual era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O requerimento administrativo para concessão de pensão por morte foi

indeferido sob a justificativa de que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor, conforme se infere da comunicação de decisão de fl. 39. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. OFICIE-SE, determinando o encaminhamento a este Juízo de cópia integral do processo administrativo E/NB 21/164.591.385-3. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE: OFÍCIO à Agência da Previdência Social APS Guarulhos, situada na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castello Branco nº. 930, Vila Augusta, Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo E/NB 21/164.591.385-3, titularizado pela autora VERA LÚCIA PASCOAL, CPF 185.908.368-43, nascida aos 14/12/1959, filha de Carmélia dos Anjos Pascoal. Consigno que o prazo para cumprimento da determinação supra é de 15 (quinze) dias, mediante endereçamento a esta 6ª Vara Federal em Guarulhos, com sede na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos - CEP 07115-000. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 25 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009021-97.2013.403.6119** - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0001971-83.2014.403.6119** - NELSON ABREU DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 32 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001971-83.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0002001-21.2014.403.6119** - MARCIA MARIA RAMOS CELESTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista

para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 53 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002001-21.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0002002-06.2014.403.6119 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 58 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002002-06.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007694-25.2010.403.6119 - NAIR JOSE DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NAIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0012219-16.2011.403.6119** - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004859-93.2012.403.6119** - MARIA JOSE GODOI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012674-44.2012.403.6119** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PAULO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 5217**

##### **ACAO PENAL**

**0009288-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009288-2)** - JUSTICA PUBLICA X MORIBA ONIVOGUI X ABOU COKER(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 504: Defiro o pedido de restituição de passaporte do réu Abou Cocker, devendo a defesa constituída comparecer em Secretaria, para fins de retirada do documento mediante Termo de Entrega.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, ante a existência de recurso pendente de apreciação em Superior Instância.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5218**

##### **MONITORIA**

**0002700-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE  
19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO  
MONITÓRIA N.º 0002700-17.2011.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ:  
DEUSDETE JORGETIPO: ASENTENÇAVistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Ação  
Monitória em desfavor DEUSDETE JORGE, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 00328916000022994, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 08 de dezembro de 2009. Houve o inadimplemento da ré. O débito em aberto, atualizado até 28.01.2011, é de R\$ 24.423,90 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos), à fl. 24.Foi deferida a citação por edital da ré (fl. 87), a qual não opôs embargos (fl. 96).Diante da citação por edital da ré e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos por parte dela, foi nomeada sua curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil. A ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitório. Pugna pela improcedência da ação executiva e pede sejam acolhidos os embargos para: aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; reconhecimento de nulidades das cláusulas contratuais abusivas; vedação do anatocismo; afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios;

recálculo do saldo devedor, exclusão dos encargos contestados; retirada ou abstenção de inclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito; e ainda, o afastamento da mora do embargante (fls. 97/109). Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 111). A Caixa se manifestou sobre os embargos monitorios opostos pelo réu (fls. 112/141). Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 142), a ré requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 143). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144). Foi indeferido o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 145). Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo retido (fls. 148/150). A autora apresentou contraminuta ao recurso de agravo retido (fls. 152/164). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo (fl. 177). É o relatório. Decido. Julgo os embargos no estado atual. Não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O não conhecimento de pedidos principais de decretação de nulidade de cláusulas contratuais porque os embargos são exclusivamente meio de defesa e não têm natureza dúplice. De saída, cumpre assinalar que as questões relativas às afirmadas nulidades das cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 14ª, parágrafo primeiro, 17ª e 19ª, ventiladas nos embargos opostos pelo réu, são manifestamente impertinentes, assim como os pedidos de decretação de nulidade dessas cláusulas. Não cabe analisar, como questão principal, os pedidos de decretação de nulidade de cláusulas contratuais, no julgamento dos embargos na ação monitoria. Na ação monitoria os embargos opostos ao mandado inicial somente produzem o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na ação monitoria efeito dúplice, em que se permite a formulação, pelo réu da ação monitoria, de pretensões ou de reconvenção nos próprios embargos. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitoria), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial. A única pretensão passível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente, a fim de excluir a cobrança ou de reduzir o valor cobrado. Para tanto pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pedido que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ela. Incidem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que limitam a matéria de defesa. Daí por que os pedidos formulados nos embargos de decretação de nulidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidos, incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum), se e quando pertinentes para excluir a cobrança ou reduzir seu valor. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn n.º 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei

complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64.

**CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.**

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)

Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos pedidos na amplitude em que formulados. Nada há para ser revisado no contrato no tocante à utilização da Tabela Price. É que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,57% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 03.12.2009 (fls. 09/15), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato (1,57% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago à colação o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).

5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.

9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33,

contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha apresentada às fl. 24, impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (1,57% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 24.423,90 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte três reais e noventa centavos). Referido valor, deverá ser corrigido monetariamente, com correção e juros nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento, observando-se, se for caso, os termos da Resolução n.º 267/2013, do E. CJF. Condene a ré a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Esgotado o prazo recursal, intimem-se o réu (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI**

A experiência deste Juízo revela que a indicação pura e simples de domicílios, sem a comprovação do meio pelo qual foi obtido, tem sido infrutífera, acarretando do dispêndio de tempo e recursos judiciais inutilmente. Além disso, tal endereço se encontra incompleto. Assim, INDEFIRO a expedição de novo mandado ao endereço indicado à fl 184. Todavia, faculto a CEF trazer aos autos a comprovação da diligência que resultou no oferecimento do endereço ali indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000255-02.2006.403.6119 (2006.61.19.000255-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA BARROS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DE SUZANO/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000270-68.2006.403.6119 (2006.61.19.000270-3) - DEBORA LUCIANA DA SILVA GUERREIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000362-46.2006.403.6119 (2006.61.19.000362-8) - MARCOS MARIANO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006914-27.2006.403.6119 (2006.61.19.006914-7) - ERNESTO ALVES RODRIGUES(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0004296-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004296-9) - DANILO LEONCIO OLATE BARRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0001642-13.2010.403.6119 - FLORISVALDO MACHADO NASCIMENTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002831-21.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Publique-se o inteiro teor da sentença de fls. 206/212 para ciência da parte impetrante.(FLS. 206/212) SENTENÇAVIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre as férias gozadas, salário maternidade e licença - paternidade, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas, o que afasta a incidência fiscal.Afirma que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, por tratar-se de verbas indenizatórias.Defende que pela regra da tipicidade fechada, o Fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador a fim de abranger fatos além dos previstos na norma de incidência, sendo vedado o emprego da analogia para fins de imposição tributária. Requer seja concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir que a autoridade impetrada pratique atos negativadores em face da impetrante. E, ao final, a procedência da demanda, compensando-se os valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos e vincendos previdenciários, a serem realizados administrativamente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/70).Houve emenda da petição inicial (fls. 76/77).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 178/182).Notificada (fl. 186), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 188/198). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 199).Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 201/203).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.PrescriçãoA questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 10.04.2013, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei

Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE\_REPUBLICACAO.)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.- Salário-Maternidade e férias gozadasPretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91.A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário maternidade.Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI N.º 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual.Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações.Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza das verbas do salário maternidade e das férias gozadas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER

DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre o salário maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Desse modo, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça supramencionada, somente com relação às férias gozadas.Por fim, no tocante ao salário - paternidade deve ser aplicado o mesmo entendimento que diz com o salário maternidade, uma vez que se trata de licença remunerada prevista constitucionalmente.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, BÔNUS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime

estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 7. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 8. No que concerne ao auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. 9. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 10. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 11. O abono salarial bem como os prêmios, bônus, gratificações, diárias e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 12. Não há nos autos qualquer documento sobre o plano educacional; nada é sabido a respeito das matérias ministradas nos cursos ou a quem são feitos os pagamentos, noutro dizer, quem presta os tais estudos e ensinamentos a que se refere a ação. Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-educação amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, 9, t, do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas. 13. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03 de maio de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 15. Agravo da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 27/03/2012 Data da Publicação 09/04/2012 (Apelação Cível 330238, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, DJF 3 em 09/04/2012) - Compensação Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidente sobre os valores pagos a seus empregados

sobre as férias gozadas. Presentes o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas. Observe-se, no entanto, que:- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. O Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP.

**0002832-06.2013.403.6119** - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, desde que não seja o valor inferior a 10 UFIRs, equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes no valor de R\$ 11,34 (onze reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

**0006105-90.2013.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP AUTOS N.º 0006105-90.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP TIPO A SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança visando à declaração do direito à diferença (crédito suplementar) entre as alíquotas do regime monofásico (19,42% Confins e 4,21% PIS) e do regime não cumulativo (7,6% Cofins e 1,65% PIS), em período não alcançado pela prescrição quinquenal, bem como seja também declarada possibilidade de creditamento sob a forma de compensação tributária do crédito com débitos próprios, vencidos ou vincendos das contribuições PIS/PASEP e COFINS. Requer, outrossim, que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar ou exigir valores correspondentes à COFINS e o PIS, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais ou inscrições em órgão de controle. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 40. Demais documentos às fls. 26/39 e 41/124. Houve emenda petição inicial (fls. 242/243). O pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 244/245). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 255). Notificado (fl. 250/251), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 256/261). Notificado (fl. 250), o Procurador da Seccional de Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a carência de ação, ante a inadequação da via eleita, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato (fls. 269/278). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 280/284). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 70/72). É o relatório. Fundamento. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Pois bem. A controvérsia versada no presente writ cinge-se em definir se a impetrante faz jus a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03) o montante despendido com a aquisição de combustíveis e lubrificantes, conferindo-se uma interpretação ampliada ao conceito de insumo, de molde a albergar os custos, despesas ou encargos vinculados ao produto ou utilizados na prestação do serviço devido (fl. 24). Em que pese a densidade da tese esposada na inicial, a liminar deve ser indeferida. Com efeito, com a edição da EC 42/03, o legislador constituinte derivado instituiu um regime jurídico de tributação diferenciado para as contribuições sociais do PIS e da COFINS, utilizando-se da técnica da não-

cumulatividade, ou seja, neutralizando os efeitos nocivos da tributação em cascata, com o fito de desenvolver determinados segmentos econômicos e diminuir o impacto financeiro do chamado custo Brasil ao longo de toda a cadeia produtiva. Para dar concreção ao mandamento constitucional vazado no art. 195, 12º da nossa Carta Política, foram editadas as Leis 10.833/03 (diploma que positivou a COFINS não-cumulativa) e 10.637/02 (diploma que normatizou o PIS não-cumulativo). Eis a redação dos preceitos autorizadores desta sistemática contributiva, verbis: Lei 10.833/03 Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Por sua vez, a Lei 10.637/02 disciplina a questão da seguinte forma: Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPIComo se vê, o ordenamento jurídico possibilita a dedução dos insumos utilizados na atividade econômica do produtor e do fornecedor de serviços na base de cálculo dessas exações tributárias, nos estritos termos preconizados pelas suas leis de regência. Na hipótese dos autos, a impetrante exerce atividade meramente comercial, consistente no transporte rodoviário de carga, conforme se extrai de uma singela leitura do seu contrato social acostado às fl. 32. Assim, a noção de insumo veiculada no art. 3º, II, da Lei 10.833/02 e no art. 3º, II, da Lei 10.637/02 não aproveita a ora impetrante, porquanto os combustíveis e lubrificantes por ela utilizados não se correlacionam com os seus objetivos comerciais previstos no contrato social, sendo certo que o alargamento desta conceituação traria malefícios incalculáveis aos postulados da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal) e da igualdade, sob a perspectiva material, tornando a empresa mais competitiva frente aos seus concorrentes do setor apenas por conta das vantagens fiscais outorgadas. Nesse sentido os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COBRANÇA NOS TERMOS DA LEI 9.990/2000 - REGIME MONOFÁSICO. ETAPA ÚNICA - EXIGIBILIDADE DAS REFINARIAS DE PETRÓLEO. ALÍQUOTA ZERO NAS REVENDAS. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO DAS TRANSPORTADORAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA.** 1. Mandado de segurança coletivo impetrado pelo SETCARCE contra ato que visa a impedir a impetrante de efetuar o ressarcimento via compensação, dos valores de PIS e COFINS calculados sobre fatos geradores não realizados, recolhidos no momento da aquisição de óleo diesel diretamente das distribuidoras, suspendendo-se a cobrança do PIS e da COFINS cobrado com base na Lei 9.990/2000. 2. A cobrança das contribuições sociais do PIS e da COFINS, na vigência da Lei 9.718/98, atendia a sistemática da substituição tributária para frente, que consiste na antecipação do fato gerador, exigindo-se o montante do tributo, provavelmente devido por todos, de um dos contribuintes, desonerando-se as etapas subseqüentes. 3. A Lei 9.990/2000 modificou a sistemática e instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS para o setor de combustíveis, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa e atribuindo alíquotas próprias naquela etapa de tributação. 4. No regime monofásico, o PIS e a COFINS incidem em etapa única, ou seja, na primeira transferência, da refinaria para o distribuidor e, a partir desse momento, até a chegada do produto ao consumidor final, não há cobrança do tributo, razão pela qual a lei atribui alíquota zero às demais etapas. 5. O PIS e a COFINS são exigidas da refinaria e, portanto, ela é a única legitimada para discutir eventuais créditos das contribuições. 6. Ilegitimidade da recorrente para requerer créditos de PIS e COFINS, tendo em vista a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique o seu pedido. 7. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da imperante, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação. (AC 00174885320114058100 AC - Apelação Cível - 545852 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::29/11/2012 - Página::103) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COBRANÇA NOS TERMOS DA LEI 9.990/2000 - REGIME MONOFÁSICO. ETAPA ÚNICA - EXIGIBILIDADE DAS REFINARIAS DE PETRÓLEO. ALÍQUOTA ZERO NAS REVENDAS. ILEGITIMIDADE DA TRANSPORTADORA EM FACE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - Mandado de segurança impetrado por Transportes Urbanos Aliança s/a contra ato que visa impedir a impetrante de efetuar o ressarcimento via compensação, dos valores de PIS e COFINS calculados sobre fatos geradores não realizados, recolhidos no momento da aquisição de óleo diesel diretamente das distribuidoras, nos últimos dez anos, suspendendo-se a cobrança do PIS e da COFINS exigidos nos termos da Lei 9.990/2000. 2 - A cobrança das contribuições sociais do PIS e da COFINS, na vigência da Lei 9.718/98, atendia a sistemática da substituição tributária para frente, que consiste na antecipação do fato gerador, exigindo-se o montante do tributo, provavelmente devido por todos, de um dos contribuintes, desonerando-se as etapas subseqüentes. 3 - A Lei 9.990/2000 modificou a sistemática e instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS para o setor de combustíveis, concentrando-se a

cobrança das contribuições em uma única etapa e atribuindo alíquotas próprias naquela etapa de tributação. 4 - No regime monofásico, o PIS e a COFINS incidem em etapa única, ou seja, na primeira transferência, da refinaria para o distribuidor e, a partir desse momento, até a chegada do produto ao consumidor final, não há cobrança do tributo, razão pela qual a lei atribui alíquota zero às demais etapas. 5 - O PIS e a COFINS são exigidas da refinaria e, portanto, ela é a única legitimada para discutir eventuais créditos das contribuições; 6 - Ilegitimidade da Transportadora para requerer créditos de PIS e COFINS, tendo em vista a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique o seu pedido. 7 - Manutenção da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC 8 - Apelação improvida. (AMS 200581000178244 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95663 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 17/05/2010 - Página: 90) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - TEORIA DA ASSERTÇÃO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS EMPRESAS AUTORAS - JULGAMENTO DO MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98 PELA LEI Nº 9.990/2000 - MIGRAÇÃO DE UM SISTEMA INCIDÊNCIA PLURIFÁSICA COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA UM SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA INCIDENTE APENAS SOBRE AS RECEITAS DAS REFINARIAS DE PETRÓLEO COM ALÍQUOTAS MAJORADAS - PRETENSÃO DE CONSUMIDOR FINAL QUE ADQUIRE PRODUTO DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA À COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DA CONTRIBUIÇÃO QUE SUPOSTAMENTE SERIA REFERENTE AOS ELOS INTERMEDIÁRIOS DA CADEIA ECONÔMICA, CALCADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 6/99 - IMPOSSIBILIDADE. 1. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, vigorante no direito brasileiro, é realizado in statu assertionis, isto é, a sua verificação ocorre de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial, abstraindo-se qualquer investigação probatória ou fática a respeito da configuração real, no mundo físico, daquela relação jurídica de direito material alegada. 2. O contribuinte de direito das exações cuja repetição é pleiteada é a refinaria. As apelantes são consumidores finais do combustível e, em tese, suportam, potencialmente, o ônus financeiro das contribuições em razão da probabilidade de transferência do encargo econômico pela refinaria e pelos demais elos da cadeia de circulação do produto mediante a sua inclusão no preço de venda em cada operação. 3. Assim, como as autoras, na petição inicial, afirmam serem titulares de relação material tributária com a União Federal/Fazenda Nacional atinente à repetição das exações impugnadas, pouco importando a sua existência efetiva, é de se reconhecer a legitimidade ativa, devendo a investigação acerca da transferência do ônus econômico do tributo para o consumidor final, essencial para a configuração do direito à repetição, ser realizada no julgamento do mérito, podendo ensejar a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Ultrapassado o obstáculo processual, é desnecessário devolver os autos à vara de origem para que outra decisão seja proferida, cabendo a esta Turma examinar o seu mérito, pois o processo está pronto para julgamento (art. 515, 3º, do CPC). 5. O artigo 4 da Lei n 9.718/98, na sua redação originária, prescrevia que as refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS e a COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. 6. A refinaria, na sistemática decorrente daquele artigo, era obrigada a recolher, na qualidade de contribuinte (artigo 121, inciso I, do CTN), a contribuição social para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o seu próprio faturamento, bem como, na qualidade de substituto tributário (artigo 128 do CTN), a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas distribuidoras e comerciantes varejistas às quais repassa os combustíveis para posterior revenda para o consumidor final. Havia, no segundo caso, a substituição tributária progressiva ou substituição para frente, prevista no artigo 150, 7 da C.F./88, com redação dada pela EC n 03/93, que deriva da presunção de ocorrência de um fato gerador futuro, correspondente ao faturamento das empresas distribuidoras e varejistas resultante da venda dos combustíveis derivados de petróleo do distribuidor para o posto de gasolina (varejista) e deste para o consumidor final, respectivamente, e das conseqüentes receitas auferidas em cada operação. 7. Nesse modelo de incidência tributária, se o consumidor final adquiria o produto diretamente da refinaria, desapareciam dois elos do ciclo econômico de circulação da mercadoria, deixando de ocorrer o fato gerador presumido consistente na venda da distribuidora para o comerciante varejista e deste para o consumidor final, e os respectivos ingressos da receita de venda do produto. Por conseguinte, a refinaria recolhia exação referente a fato gerador inexistente, o que ensejava, nos termos do artigo 150, 7, parte final, da Carta Magna, e do artigo 6 da Instrução Normativa n 6/99, da Secretaria da Receita Federal, o ressarcimento do valor das contribuições atinentes ao distribuidor e ao varejista, que foram recolhidas, mas não eram devidas, em razão de os respectivos fatos geradores não terem ocorrido, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do Estado. 8. A Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, alterou o artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, eliminando a condição de substituto tributário das refinarias e majorando a alíquota por elas devidas, prescrevendo, em seu artigo 46, inciso II, que essa alteração somente alcançaria os fatos geradores ocorridos após 1º de julho de 2000, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, 4º, da C.F./88. 9. Essas disposições foram mantidas pelas Medidas Provisórias nº 1991-16, de 11 de abril de 2000; 1991-17, de 11 de maio de 2000; 1991-18, de 09 de junho de

2000; e 2.037-19, de 28 de junho de 2000, havendo, portanto, reedição da disposição jurídica em questão no prazo de trinta dias. 10. Essas medidas provisórias não ofenderam o artigo 246 da Constituição Federal, porquanto não criaram a contribuição para o PIS, nem a COFINS, já criadas por legislação anterior, mas apenas modificaram a sua alíquota e suprimiram a substituição tributária. 11. A Lei n 9.990/2000 manteve essas alterações. Ao alterar o artigo 4 da Lei n 9.718/98, suprimiu a expressão na condição de contribuintes substitutos e previu a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apenas sobre o faturamento das refinarias de petróleo, com base nas alíquotas respectivas de dois inteiros e sete décimos por cento (2,07%) e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento (12,45%), no caso de venda de gasolina, exceto gasolina de aviação; e de dois inteiros e vinte e três centésimos por cento (2,23%) e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento (10,29%), no caso de venda de óleo diesel, que é a hipótese dos autos. 12. Insta frisar que, ainda, que a Lei n 9.990/90 tenha tido a sua origem no Poder Legislativo, ela representa, quanto à alteração do artigo 4º da Lei n 9.718/98, uma conversão em lei da MP n 2037-19 e das medidas provisórias a ela anteriores e por ela convalidadas, porquanto manteve a eliminação da substituição tributária e as alíquotas majoradas previstas na última medida provisória, revelando assim, a aquiescência política ao seu texto pelo Congresso Nacional a quem compete o juízo último a respeito da perda de eficácia das disposições constantes daquela espécie normativa ou a sua conversão em lei. 13. Assim, é possível a aplicação da Lei n 9.990/2000 para os fatos geradores ocorridos a partir de julho de 2000, uma vez que o prazo nonagesimal é contado da primeira medida provisória que modificou a contribuição (STF, AGRÉGO no Agravo de Instrumento n 392.615-5-PR, 1a. Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/03/2007), ou seja, a MP n 1.991-15, de 10 de março de 2000. 14. A legislação migrou, pois, para um sistema monofásico, no qual as contribuições somente incidem na primeira etapa do processo de circulação do produto, com alíquota fortemente majorada. As refinarias recolhem apenas contribuição própria, resultante de fato gerador próprio, ou seja, das receitas decorrentes da venda de combustível para terceiros, que podem ser as distribuidoras, os varejistas ou os consumidores finais. Tornaram-se os únicos contribuintes do ciclo econômico, ainda que, obviamente, o referido encargo financeiro possa ser transferido, de alguma forma, para os demais elos da corrente de comercialização, através do seu repasse, total ou parcial, para o preço de venda. 15. A substituição de um sistema de incidência plurifásico, associado à figura da substituição tributária, por um outro de incidência monofásica, no ponto inicial da cadeia econômica, foi inspirada pelo interesse público de facilitar a fiscalização e cobrança do tributo com a conseqüente redução do risco de evasão. 16. A alteração legislativa em comento coaduna-se, outrossim, com o artigo 195, 9º, da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n 20/98, pelo qual as contribuições sociais previstas no inciso I daquele artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da intensiva utilização de mão-de-obra, porquanto as refinarias de petróleo, devido à circunstância de movimentarem uma quantidade muito maior de combustíveis do que os demais elos da cadeia econômica, ostentam uma maior capacidade contributiva, a justificar, quanto a elas, uma incidência tributária mais elevada. 17. Não há, pois, substituição tributária disfarçada. E se não há substituição tributária, não é possível falar-se em ressarcimento ou compensação. Em outras palavras, não é possível falar-se em recolhimento pertinente a fato gerador presumido que não ocorreu, simplesmente em razão de que lei não prevê mais fato gerador presumido. Não há, igualmente, confisco. 18. Ademais, ainda que existisse algum direito à restituição, as apelantes não provaram que foram elas que suportaram o ônus financeiro das exações, o que afasta qualquer possibilidade de repetição de indébito tributário, nos termos do artigo 166 do CTN e da Súmula 546 do STF. 19. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo-se no exame do mérito, julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em consonância com o artigo 20, 3º do C.P.C. (Processo AC 200151020039969 AC - APELAÇÃO CIVEL - 351657 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ MATTOS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/12/2008 - Página::131)Ademais, havendo dúvida acerca da natureza do produto para fins de se analisar se a classificação fiscal dada pelo fisco afigura-se legal exige-se a realização de perícia técnica, sendo inadmissível no procedimento célere e documental do mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP. Guarulhos (SP), 24 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006247-94.2013.403.6119** - FRANCISCO DO CARMO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
AUTOS N.º 0006247-94.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO DO CARMO SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP SENTENÇA TIPO: AVistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva o cumprimento do comando administrativo veiculado nos autos

do recurso nº. 35633.000647/2011-31, emanado da 7ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo qual foi determinada a conversão do julgamento em diligência para a adoção de providências necessárias ao completo saneamento do feito administrativo na forma especificada. Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 83/85. Informações da autoridade coatora às fls. 99/104. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 108/109). É o relatório. Decido: Inicialmente, assento que a preliminar levantada pela autoridade coatora confunde-se com o próprio mérito desta impetração, razão pela qual será com ele analisado. Assim, tendo em conta que as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Os fundamentos expendidos por ocasião da decisão por meio da qual foi deferido em parte o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder em parte a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Pois bem. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fl. 81 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social Pimentas desde 05/03/2013, sem qualquer justificativa plausível. A Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS nº. 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Portanto, assiste razão ao impetrante no tocante ao direito de ter analisado, com celeridade, pela autarquia, o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (art. 49 da Lei nº. 9.784/99), o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida que após o recebimento do ofício de fls. 89/91 aos 23/10/2013, foi dado prosseguimento à análise do requerimento administrativo conforme se infere da carta de exigência de fl. 106 datada de 12/11/2013. Por haver a necessidade de participação da parte impetrante no cumprimento da diligência requerida, fornecendo documentos, não pode ser determinado à autoridade coatora que proceda à eventual devolução dos autos à superior instância administrativa. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do processo administrativo do impetrante, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POR MEIO DE SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ), PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos, 24 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0010916-93.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

AUTOS N.º 0010916-93.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HOTELARIA BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva o afastamento da exigência relativa à incidência da contribuição previdenciária patronal a que alude o artigo 22, I, da Lei nº. 8.212/91 sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: horas extras (mínimo de 50%); adicional noturno (mínimo de 20%); insalubridade (de 10% a 40%); periculosidade (30%); transferência (mínimo de 25%); aviso prévio indenizado e 13% salário, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Com a

inicial vieram os documentos (fls. 34/92). Houve emenda da petição inicial (fls. 97/98, 102/160 e 162/258). É o relatório. Decido: Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de fls. 92/93. O objeto desta demanda é diverso dos autos n.º 0022975-73.2013.403.6100, no qual figura como impetrante o estabelecimento matriz, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.463.276/0001-67 e nestes a filial inscrita no CNPJ sob n.º 04.463.276/0008-33, de modo que matriz e filial são pessoas jurídicas distintas. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento em parte da medida liminar. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não haver gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo

entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleberson José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010)(grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e de periculosidade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Do adicional de transferência Os valores pagos a título de adicional de transferência de local de trabalho, por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI nº 200703000520565, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2008, DJF3 CJ2 de 30/09/2009, p. 364, Relator: LUIZ STEFANINI)Contribuições sobre o 13.º Salário IndenizadoÉ legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula n.º 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário), sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91 incidente sobre a verba denominada aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ACIMA MENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 24 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0000235-30.2014.403.6119** - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de Segurança Processo n.º 0000235-30.2014.403.6119 Impetrante: AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Tipo CSENTENÇA AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de anular qualquer vinculação entre as empresas cindida impetrante e a Le Barom Alimentação Ltda., bem como para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, excluindo-se qualquer débito da empresa Le Barom Alimentação Ltda. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 24/210). Houve emenda da petição inicial (fls. 216/237). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 239/240 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual se deu provimento para determinar a expedição de certidão que retratasse a situação da agravante independentemente dos débitos da sociedade Le Barom Alimentação Ltda. posteriores à data de sua certidão (fls. 260/261). Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fl. 247). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 257). Notificada (fl. 250), a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirma que foi atendida a solicitação da impetrante com a consequente emissão da Certidão Previdenciária Negativa e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente da ação decorrente da falta de interesse processual. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 274 e verso). É o relatório. DECIDO. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. O ato coator, tal como descrito na petição inicial, não existe mais. A impetrante pretende a anulação de qualquer vinculação entre as empresas cindida Aqualav Serviços de Higienização Ltda., ora impetrante, e a Le Barom Alimentação Ltda., bem como a expedição da certidão negativa de débitos previdenciários, e ainda, a exclusão de qualquer débito da empresa Le Barom Alimentação Ltda. O pedido de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual se deu provimento ao recurso para determinar a expedição de Certidão que retratasse a situação da agravante independentemente dos débitos da sociedade Le Barom Alimentação Ltda. posteriores à data de sua cisão (fls. 260/262). Em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2014.03.00.002184-0/SP, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos desvinculou os débitos da Empresa Le Barom Alimentação Ltda. e expediu a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (fl. 259). Assim, este mandado de segurança está prejudicado, por ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que, no curso da lide, houve alteração da situação fática e foi efetuada a desvinculação dos débitos e expedida a CND em nome da impetrante. Dispositivo Posto isso, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos, 24 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5219**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005865-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005865-4)** - EUGENIO PEREIRA DE MELO(SP089882 - MARIA

LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimadas acerca da expedição de alvará(s) judicial(is) nestes autos, cuja retirada deverá ser efetuada na Secretaria da Vara, preferencialmente em horário bancário (11:00 às 16:00 horas), atentado-se para o fato de que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua expedição (26/03/2014).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4)** - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimadas acerca da expedição de alvará(s) judicial(is) nestes autos, cuja retirada deverá ser efetuada na Secretaria da Vara, preferencialmente em horário bancário (11:00 às 16:00 horas), atentado-se para o fato de que o(s) mesmo(s) possui(em) prazo de validade de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua expedição (26/03/2014).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **Expediente Nº 8857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003430-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003430-6)** - HELENA PIVA ARGENTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002348-65.2011.403.6117** - APARECIDA SIDENEI BATISTA ZAMBONI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001847-77.2012.403.6117** - LUCINEIA CRISTINA ALVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça incontinenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0002377-81.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS GARCIA FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que

importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0002575-21.2012.403.6117 - MARILENE LUIZA OLIVEIRA DE ALENCAR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de

relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0000203-65.2013.403.6117** - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000221-86.2013.403.6117** - JOSE LUIZ MUNHOZ(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000362-08.2013.403.6117** - OLGA PALMA DE OLIVEIRA SOUZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE DA SILVA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 169/171 e sua posterior juntada aos autos nº 0001108-70.2013.403.6117, conforme requerido pelo autor à fl.173. No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000666-07.2013.403.6117** - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Édion Fagnani Junior, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do

profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0000735-39.2013.403.6117** - EDINEIA MARIA DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000774-36.2013.403.6117** - VALDECI APARECIDO GODOI BUENO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0001096-56.2013.403.6117** - ANA MARIA FELIPE RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001136-38.2013.403.6117** - EMANUEL AURELIO CORREIA X EMANUELLE FARDIN MESSA X EMANUELLE FARDIN MESSA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001369-35.2013.403.6117** - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº 558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça incontinenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001461-13.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GODOY NADALETO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos em decisão. Da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Matheus Palaro Canhete, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi

realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001470-72.2013.403.6117 - IDACIR RIBEIRO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001492-33.2013.403.6117 - MARIA ELIZABETE SALAU BORTOLUCCI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, da análise de todo o processado, verifico que foi designado para atuar nestes autos como perito médico o Dr. Matheus Palaro Canhete, e tendo ele realizado o seu mister e apresentado o laudo médico pertinente, autorizo a requisição de pagamento de seus honorários, com esteio no disposto no artigo 3º da Resolução nº558/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que consubstancia o patamar máximo constante na tabela inserta no sobredito ato normativo, e determino que a Secretaria expeça in continenti a requisição de seu pagamento. Anoto que este magistrado foi designado para atuar nesta Vara Federal a partir do dia 14/11/2013, e verificou que o valor dos honorários periciais nesta Vara Federal somente era fixado após a apresentação do laudo, no montante de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, também da resolução em exame, que autoriza a majoração do valor em até 3 vezes, em virtude do grau de especialidade do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Ao sentir do juiz oficiante tal valor se revelava adequado diante da situação fática até então verificada, não cabendo, contudo, a este magistrado realizar qualquer digressão neste aspecto. Entretanto, entendo que neste momento referido valor se afigura excessivo, por não estarem presentes as circunstâncias que autorizam a majoração dos honorários periciais além do máximo inicialmente previsto, porquanto o mister realizado pelos peritos nestes feitos previdenciários - que possuem em regra por objeto a aferição da capacidade da parte para o exercício do trabalho - possuem complexidade meramente ordinária para o profissional da área médica; por possuírem eles a especialização que normalmente se espera para a realização desses atos e finalmente porque esta cidade está localizada em posição central no Estado de São Paulo e próxima a grandes centros urbanos, de forma que concluo que a situação posta não se subsume à hipótese normativa em comento, que autoriza a fixação de honorários periciais além do valor máximo mencionado. Ademais, não vislumbro na espécie a presença de qualquer outro fator que denote a excepcionalidade da situação em que foi realizada a perícia, apto à majoração dos honorários, sendo certo que, ao revés, denoto a presença de outros que importam na minoração do trabalho do perito, na diminuição de custo de sua realização ou mesmo na maximização dos seus ganhos, que são os seguintes: ); a) a disponibilização de sala própria para a realização de perícias médicas no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, nesta subseção de Jaú/SP, que permite a utilização de toda a estrutura necessária, e a redução das despesas

habituais do consultório do profissional liberal; b) a centralização de perícias médicas em uma única data, possibilitando a realização pelo perito de uma média aproximada de 10 (dez) a 20 (vinte) perícias em cada data agendada e c) o encaminhamento de cópias das peças principais dos autos ao perito, evitando a necessidade de seu deslocamento a este Juízo para a retirada e devolução dos autos. Desta forma, não resta alternativa a este magistrado senão arbitrar o valor dos honorários periciais neste feito, no valor máximo permitido no aludido ato normativo, sem a utilização da faculdade de sobejamento, que deverá ser reservada, como dito alhures, para hipóteses excepcionais. Anoto, por fim, que não há que se falar que está sendo reduzido o valor dos honorários periciais, tendo em vista que estes devem ser fixados individualmente em cada processo, e à mingua de sua fixação provisória, esta é a primeira oportunidade em que este magistrado fixa-os neste feito, e o faz de forma definitiva. Outrossim, em se tratando de relação de direito público, não há que se falar que a fixação dos honorários em montante inferior à expectativa existente no espírito do perito médico atenta ao princípio da boa-fé, porquanto ninguém se escusa do conhecimento da lei, esta compreendida em sentido lato, e a situação fática apresentada nestes autos, no entender deste julgador não se acomoda à excepcionalidade já mencionada, não sendo legítimo o atendimento de sua expectativa, meramente privada, em detrimento do interesse público, consubstanciado na fixação do valor justo da contraprestação do seu trabalho, sob pena de se malferir o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001633-52.2013.403.6117** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001684-63.2013.403.6117** - ERIKA RUFINO SILVESTRE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001685-48.2013.403.6117** - ROSARIA ELIAS RUFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001694-10.2013.403.6117** - TEREZA CONHE(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.87/88. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001809-31.2013.403.6117** - ODILCEIA BASTOS CHILIO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001827-52.2013.403.6117** - WILSON MARANHO(SP128887 - ADRIANNE SILVA MARANHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001872-56.2013.403.6117** - ANDRE FRANCISCO MESSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0002098-61.2013.403.6117** - ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002376-62.2013.403.6117** - RINOALDO ANGELIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002387-91.2013.403.6117** - MARCIA REGINA DE MORAIS(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002393-98.2013.403.6117** - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002523-88.2013.403.6117** - SUELI APARECIDO MENDES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002530-80.2013.403.6117** - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002552-41.2013.403.6117** - MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.Int.

**0002556-78.2013.403.6117** - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002566-25.2013.403.6117** - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002574-02.2013.403.6117** - ERASMO CARLOS FERREIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002578-39.2013.403.6117** - AGUIDA TEREZA DOMINGUES MAZZO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002602-67.2013.403.6117** - IRACI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002610-44.2013.403.6117** - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002632-05.2013.403.6117** - DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002634-72.2013.403.6117** - RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO X ANA REBECA ANSELMO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002636-42.2013.403.6117** - GUSTAVO FERNANDES X APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS (SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002647-71.2013.403.6117** - NELSON BACHINI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002652-93.2013.403.6117** - DANIEL DIAS MORAES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002653-78.2013.403.6117** - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002654-63.2013.403.6117** - WALTER DE OLIVEIRA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002655-48.2013.403.6117** - MARIA DE LOURDES LIORTE DOS SANTOS SUPRICIO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002656-33.2013.403.6117** - MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002670-17.2013.403.6117** - FLAVIO MONTEIRO RICCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002672-84.2013.403.6117** - MARIA ALICE RIBEIRO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002681-46.2013.403.6117** - ERLISON RODRIGO PINHEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000335-25.2013.403.6117** - EDUARDO GABRIEL ALVES DE ALMEIDA X FABIANA DONIZETTI DA CUNHA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002567-10.2013.403.6117** - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002596-60.2013.403.6117** - ELISABETE PAES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001149-37.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-52.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 8858**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001752-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001752-0)** - ALARICO TOCHETI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0003103-31.2007.403.6117 (2007.61.17.003103-9)** - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0002885-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002885-2)** - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante o determinado no v. Acórdão, determino a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que realizará o estudo a partir de 28/04/2014. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da realização do ato. Arbitro os honorários do(a) Assistente Social no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Da mesma forma, determino a realização de prova médica pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que realizará a perícia no dia 14/05/2014, às 09:30 horas, em seu consultório localizado à Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-150, telefone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. O(A) assistente social e o perito deverão responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do MPF já se encontram depositados na secretaria deste juízo. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial e do estudo socioeconômico aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre eles e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Quesitos para perícia médica: 1. A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, incapacitam para o exercício de atividade laboral? Em caso positivo, de forma total ou parcial? Transitória ou permanente? 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de a parte autora ser portadora de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. A parte autora carece de cuidados permanentes de terceiros para qualquer tipo de atividade que necessite exercer? Quesitos para estudo social: 1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e grau de parentesco dos demais. 2. A parte autora exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo, bolsa-família)? 3. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor. 4. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio à parte autora, indicando, em caso afirmativo, a

natureza da ajuda e sua frequência. 5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos etc.). 6. Discriminar os gastos com habitação/aluguel/IPTU, alimentação, contas de energia e telefone, medicamentos. 7. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

**0002401-46.2011.403.6117** - IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

**0002586-84.2011.403.6117** - CELIA DE FATIMA CELESTINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 16h30min. Intimem-se.

**0000066-20.2012.403.6117** - MARIA NEZI APARECIDA BATISTA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região.Em atenção a decisão proferida no acórdão do E. TRF 3.ª Região, determino a realização de nova perícia médica. Assim, nos termos do artigo 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr.ª João Urias Brosco, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.A perícia médica será realizada neste fórum, no dia 13/05/2014, às 14:40 horas, com endereço na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú/SP, telefone: 3602-2800.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos e assistente técnico no prazo legal.Notifique-se o MPF.Int.

**0000794-61.2012.403.6117** - MARIA DAS DORES GREGORIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. Acórdão proferido, recebo a petição inicial e passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame médico pericial na autora, a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. No mais, defiro a realização da prova pericial e, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que realizará a perícia no dia 20/05/2014, às 09:00 horas, em seu consultório localizado à Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-150, telefone (14) 3624-4076. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta)

dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O(a) perito(a) médico(a) poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Intimem-se.

**0000990-31.2012.403.6117** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Providencie a secretaria a efetivação do pagamento (artigo 2º, parágrafo 4º). Após, arquivem-se.

**0001013-74.2012.403.6117** - DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0002472-14.2012.403.6117** - SILVANIA APARECIDA DE SOUZA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado a fls. 57. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0000656-60.2013.403.6117** - ANTONIO ACRES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0001144-15.2013.403.6117** - LIBERO APARECIDO DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as tabelas do IRPF dos anos de 1995 a 2006, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que, observando-se o valor das rendas mensais do benefício reajustado (f. 30/33), informe sobre a possível incidência do referido imposto mês a mês, nas respectivas competências, apontando seu valor. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Deirradamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001257-66.2013.403.6117** - ADRIANA APARECIDO RODRIGUES X SILVANA APARECIDO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Decisão Converto o julgamento em diligência. Verifica-se dos autos que o polo ativo da demanda é composto por incapaz, o que impõe a intervenção do MPF na qualidade de custos legis. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001448-14.2013.403.6117** - ANA CLARA MORANDI ROSCANI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Autos n. 00014481420134036117 Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que informe se a autora, de acordo com os valores apresentados nestes autos,

acrescidos das devidas correções, estariam abrangidos pelo limite de isenção tributária do IRPF na época em que deveriam ter ocorrido os respectivos pagamentos, considerando, ainda, os valores informados na tela do CNIS anexa. Int.

**0001590-18.2013.403.6117** - MARGARIDA ROQUE FRANCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando que no dia 16/04/2014 será feriado legal, determino a redesignação da audiência agendada na presente demanda para o dia 20/05/2014, às 14 horas. Intimem-se.

**0001754-80.2013.403.6117** - APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando que no dia 16/04/2014 será feriado legal, determino a redesignação da audiência agendada na presente demanda para o dia 20/05/2014, às 14h40min. Intimem-se.

**0001939-21.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA ALBINO RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando que no dia 16/04/2014 será feriado legal, determino a redesignação da audiência agendada na presente demanda para o dia 20/05/2014, às 15h20min. Intimem-se.

**0002126-29.2013.403.6117** - MARIA TEREZA AMARAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/05/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A

residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/04/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 dias a partir da realização do ato. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social. Quesitos no prazo legal. Int.

**0002175-70.2013.403.6117** - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/05/2014, às 9:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?; Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/05/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social. Quesitos no prazo legal. Int.

**0002643-34.2013.403.6117** - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., objetivando a reparação dos danos morais sofridos e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, SPC e SERASA. Aduz que realizou empréstimos consignados com o segundo réu, mediante descontos em sua aposentadoria perante o INSS.

Alega que estava em gozo do benefício NB 146.491.699-0, mas o referido benefício foi cessado por decisão judicial que lhe concedeu nova aposentadoria, NB 159.826.177-8. Embora tenha havido continuidade dos descontos mensais pelo INSS em seu novo benefício, alega que não houve o repasse para a Instituição bancária, o que teria provocado a negativação perante os órgãos de proteção acima. Concluindo por negligentes tanto a conduta do INSS de efetuar o desconto sem o repasse, quanto a conduta do Banco que não efetuava diligências visando a cobrança perante o Instituto das importâncias consignadas, requer a condenação de ambos pelos danos morais experimentados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/30). À fl. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação dos requeridos para manifestação antes da apreciação do pedido liminar. Oportunidade em que o INSS apresentou argumento pela ilegitimidade passiva e pugnou pelo indeferimento da antecipação pretendida. Às fls. 55/107 o INSS apresentou contestação pugnando pela ausência de interesse processual, novamente pela ilegitimidade passiva e pela consequente incompetência absoluta desta Justiça Federal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. O Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 108/149 na qual pugnou preliminarmente pela ilegitimidade passiva e no mérito pela improcedência da demanda. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, ressalto que as preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião do saneamento do feito, mesmo porque, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, deve ser oportunizada ao autor a manifestação sobre elas. Passo a analisar, portanto, o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Em exame de delibação, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em razão da narrativa dos fatos escorados na prova pertinente apresentada. Com efeito, conforme se verifica das fls. 28/31, o Banco Réu efetuou cobrança da oitava parcela do contrato n.º 583726275 e das segundas parcelas dos contratos n.º 566432676, n.º 712941398 e n.º 566884550. Dos documentados juntados aos autos pela referida Instituição bancária às fls. 142/149, verifica-se que todos os contratos acima cuidam de empréstimos para pagamento mediante dedução de proventos de aposentadoria. A relação detalhada dos créditos do benefício do autor também noticia os descontos relativos aos empréstimos consignados. Ora, se foram efetuados os descontos do benefício do autor, mas os valores não foram repassados à instituição financeira, não se pode admitir, ao menos nessa análise perfunctória própria do momento processual, que o autor assumira os ônus da possível falha operacional, já que não há nenhuma prova que indique que ele tenha contribuído para que os repasses não fossem efetuados. Reputo presentes, portanto, a relevância dos fundamentos e a urgência do pleito, uma vez que a permanência do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes acarreta abalo em seu crédito pessoal na praça, sem que existam motivos relevantes para tanto. Dessa forma, uma vez presentes os requisitos do art.273, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao BANCO BRADESCO, autor das cobranças de fls. 28/31, que, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, providencie a RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES OU SE ABSTENHA DE FAZÊ-LO, naquilo que se relacionar aos contratos n.º 583726275, n.º 566432676, n.º 712941398 e n.º 566884550, até eventual decisão contrária deste Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000253-57.2014.403.6117** - ABILIO LUCATTO X JULIO BRAZISSA X PATROCINIO LAURINDO BURINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido nos embargos à execução em apenso, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos à execução. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

**0000376-55.2014.403.6117** - PAULO FERNANDO VECCHI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000377-40.2014.403.6117** - VANIA LUCIA BARBOSA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE

ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000378-25.2014.403.6117** - ANEZIA DOS SANTOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000412-97.2014.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X APARECIDA VIALLI RODA

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA VIALLI RODA, na qual objetiva o ressarcimento por dano erário provocado pela percepção indevida de benefício assistencial ao idoso, NB 560.833.994-7, durante do período de 21.08.2007 a 28.02.2009. Com a inicial juntou documentos às fls. 10/117. Relatados brevemente, decido. A liminar inaldita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da oitiva da parte ré é algo excepcional e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Assim, só se deve conceder a liminar inaldita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não seja imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não está presente nenhuma das hipóteses. A demanda visando o ressarcimento ao erário foi ajuizada em 13.03.2014, ao passo que o pronunciamento administrativo final quanto à irregularidade na concessão do benefício assistencial à ré data de outubro de 2010. Em outras palavras, não há que se falar no deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária pela ausência da alegada urgência que justifique o imediato bloqueio de saldo bancário, imóvel ou veículo por ventura encontrados em nome da ré. Na hipótese dos autos necessário que se dê o contraditório. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de liminar, para garantir o contraditório. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000413-82.2014.403.6117** - JOSE ROQUE ALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000414-67.2014.403.6117** - ESMERIO GENERAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a

ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000415-52.2014.403.6117** - ANTONIO JOSE CARLOS RIBEIRO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000416-37.2014.403.6117** - SERGIO BASSO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000434-58.2014.403.6117** - ANTONIO JOAO LAVELLI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000589-95.2013.403.6117** - MARTA GOMES DOS SANTOS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000657-45.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LAURO ALBERTO FELICIO X GIORGIO MACCIANTELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0000254-42.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-57.2014.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ABILIO LUCATTO X JULIO BRAZISSA X PATROCINIO LAURINDO BURINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001057-11.2003.403.6117 (2003.61.17.001057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-62.1999.403.6117 (1999.61.17.001677-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X ANGELA LONGHI X MARIA SEGANTIN X DOMINGAS PEREIRA DE JESUS X EUFROSINA JOAQUIM X MARIA DE LOURDES CARDOSO X VILMA BARBOSA X JORGE APOLONIO X MARIA APARECIDA SABINO DOS SANTOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se integralmente o julgado, trasladando-se para o processo principal cópias do(s) julgamento(s) proferido(s), cálculos (fls. 131/140) e da certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se a execução nos autos principais.Intimem-se.

**0000971-06.2004.403.6117 (2004.61.17.000971-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003602-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDITH DE LUCIO CROCE X ELIAS PEREIRA X JOSE CARLOS MULERO BARNESI X ADRIANO ORTEGA CABRERA X ANTONINHA DE LOURDES ALONSO CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIS RODRIGUES CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 129/130, trasladando-se para o processo principal cópias do(s) julgamento(s) proferido(s), eventuais cálculos e da certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se a execução nos autos principais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001017-14.2012.403.6117** - MARIA CELIA RODRIGUES FERNANDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CELIA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, cumpra-se o acordo homologado às fls. 300, requisitando-se os respectivos pagamentos.Int.

**0001915-27.2012.403.6117** - JOSE ARNALDO SILVA(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visando dar cumprimento à determinação constante no penúltimo parágrafo da sentença retro, concedo à advogada nomeada a fl.09 o prazo de 10(dez) dias para concluir o cadastramento na Assistência Judiciária Gratuita (AJG).No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3138**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000405-60.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-62.2011.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pela embargante em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (Proc. nº 0004173-62.2011.403.6111). Assevera não ser certo, como concluiu a fiscalização, que tenha constituído empresa, a Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda., sem propósito negocial, com o único escopo de não pagar, na pessoa física, imposto sobre ganho de capital na alienação de imóvel. Aduz que a pessoa jurídica em questão tem objeto social real, voltado ao ramo imobiliário, que acabou por se concretizar por meio da operação identificada pela fiscalização e de outra que refere, além de ter realizado outras negociações que não frutificaram. Está equivocado o entendimento oficial que desconsiderou os efeitos tributários de venda imobiliária na pessoa jurídica, inculcando-os à sua pessoa natural. Lastreada nisso, pede, emprestando-se efeito suspensivo aos embargos, seja reconhecida a invalidade do ato administrativo de lançamento e o cancelamento da CDA que escora a execução, com a extinção daquele feito, protestando provar o alegado por todos os meios de prova que se afigurarem pertinentes e necessários. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Logo após o aforamento dos embargos, a embargante voltou aos autos para requerer a juntada de cópias do Processo Administrativo nº 13830.720598/2011-97, o qual deu origem à tributação questionada. Mais uma vez depois, a embargante tornou aos autos para juntar documentos. Concitada, a embargante emendou a inicial para atribuir valor à causa. Os embargos foram recebidos para discussão, a eles se atribuindo efeito suspensivo. A embargante juntou aos autos mais documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a higidez da autuação, na medida em que a Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda. não demonstrou deter propósito negocial. A execução é legal e a CDA que a escora reveste-se de presunção de liquidez e certeza, no caso não abalada. Pugnou, diante disso, pela improcedência do pedido, juntando documentos à peça de resistência. A embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a oitiva de testemunhas, ao passo que a embargada disse não se opor ao julgamento antecipado da lide. Deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando-se audiência. Na data designada, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela embargante (Sílvia Helena Rosa e Gilberto de Souza Perez), tendo ela desistido da ouvida de uma terceira (Rafael Barion Castro de Pádua), o que foi homologado. A instrução processual foi encerrada, sem que as partes se houvessem conciliado. Deferiu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais escritas. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcedem os embargos, pese embora a excelência dos argumentos apresentados pela embargante. Planejamento tributário persegue elisão fiscal, mediante a qual o contribuinte evita a ocorrência do fato gerador (diferentemente do que dá na evasão fiscal, hipótese na qual o fato gerador já ocorreu), bloqueando o surgimento da obrigação de pagar o tributo. Trata-se de atividade lícita. Seu objetivo consiste em procurar medidas, adequadas em si e afeitas ao ordenamento jurídico, para evitar, reduzir ou postergar o pagamento de tributos. O planejamento tributário, de ordinário, ganha corpo e se exterioriza em operações societárias (constituição, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias), nos negócios jurídicos em geral (contratos de todo matiz, prevalecendo no direito pátrio sua atipicidade - art. 425 do C. Civ., desde que observados os princípios da função social e da boa-fé objetiva), na escolha do regime tributário (tributação sobre o lucro presumido, real ou adesão ao SIMPLES), na seleção do domicílio tributário (alvejando, no aspecto espacial das operações tributáveis, incentivos ou benefícios fiscais). Nele, como enfatizado, nada há de irregular. Não existe no ordenamento jurídico preceito que proíba a adoção de meios para reduzir tributos. Casos há em que a própria Receita Federal do Brasil aponta a maneira mercê da qual o contribuinte pode ser menos tributado (v.g. na escolha do modelo de declaração anual de ajuste da pessoa física). O planejamento tributário vai haurir fundamento de validade em verdadeiras pilastras do sistema constitucional-tributário, a saber, a) princípio da legalidade tributária; b) princípio da livre iniciativa e c) direito inviolável da propriedade, o qual, se não é absoluto, encontra cognato nos limites ao poder de tributar, entre os quais prepondera o princípio da legalidade por primeiro citado. Mas é preciso arredar a ideia, em tudo e por tudo simplista, que ao contribuinte basta obedecer aos requisitos de validade do negócio jurídico, previstos nos artigos 104 a 114, 166 e 167 do C. Civ., para arrimar proficiente planejamento tributário. Não é assim; é necessário bem mais. Doutrina e jurisprudência, principalmente a administrativa, acenam com três indispensáveis critérios para validar hígido planejamento tributário: (i) existência de propósito negocial, requisito importado da jurisprudência norte-americana; (ii) prevalência da substância sobre a forma e (iii) inexistência de simulação no negócio praticado. Decerto, todo e qualquer negócio jurídico deve objetivar uma finalidade econômica, dando pasto à função social do contrato, com vistas a potencializar, adensar, a esfera jurídica de quem o pratica. No mercado, quanto mais atores houver, maior a possibilidade de, por meio de atividades econômicas organizadas, fazer chegar aos consumidores bens e serviços, a preço e quantidade ótimos. Um parêntesis aqui. Como Fábio Ulhoa Coelho, conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a

organização de fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). Parece assim que não há empresa se não houver atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do C. Civ.). É dizer: empresa não pode haver se sua única finalidade for a redução da carga tributária. Faltar-lhe-ia propósito negocial, atividade preposta ao fim para o qual foi criada. A finalidade de economia de tributos não reveste por si só propósito negocial. A empresa, para cumprir a função social de seu ato constitutivo, precisa servir para alguma coisa mais: contratar empregados; utilizar-se de técnica e insumos, mais capital próprio ou de terceiros, organizando-os ao lucro, mas assumindo o risco da atividade, porque essa é a idéia. Parece que se o propósito negocial de dada empresa voltar-se única e exclusivamente para a economia de tributo, o que surge é outra figura: o abuso de direito, previsto no artigo 187 do C. Civ., mas transplantável para a seara tributária aos influxos do artigo 110 do CTN. Enxerga-se facilmente abuso, por exemplo, no caso de se criar uma empresa veículo, existente só no papel, apenas com o fim de reduzir tributos. Abrir e fechar uma empresa, sem que esta se predisponha, na prática, a exercer sua atividade fim, é demasia, excesso de forma, ao atribuir-se personalidade jurídica a entidade de que não se necessita. A pessoa jurídica pode ser ficção jurídica, mas deve existir concretamente. E existe pela atividade que desenvolve fazendo cumprir sua finalidade social. Outrossim, por trás de negócio jurídico consubstanciado em documento (um contrato de constituição de pessoa jurídica, por exemplo), existe uma realidade econômica subjacente (o desiderato de produzir bens e serviços para o mercado). A tributação não é baseada no que está escrito, mas no fato econômico praticado pelo sujeito passivo da obrigação tributária. O que prevalece é a substância sobre a forma. A realidade econômica que não reflete o negócio jurídico faz imediatamente pensar no instituto da simulação. Segundo Clóvis Beviláqua, a simulação é uma declaração enganosa de vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Na simulação celebra-se um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que, na verdade, não pretende atingir o efeito que juridicamente devia produzir. O instituto da simulação é figura do Direito Privado, prevista no artigo 167 do C. Civ.. Ocorre quando o fato praticado no mundo fenomênico difere daquele fato descrito documentalmente, enganando terceiros acerca da realidade. Tome-se como exemplo uma cisão de empresa (são usuais planejamentos que procuram dividir faturamento total, possibilitando adesão ao SIMPLES). A nova organização societária não se deve dar somente no papel (forma), mas também no mundo fático (substância). As duas empresas que resultaram da cisão devem manter patrimônios distintos, quadros estanques de funcionários, contabilidades diferentes, registros fiscais próprios, enfim, direitos e obrigações separadas. Haveria simulação, absoluta, se no citado exemplo a empresa levasse a registro os documentos societários, mas, na prática, se mantivesse funcionando como se apenas uma fosse. Em verdade, a operação de cisão não teria havido. Por outro lado, ocorrendo vício de interposição de pessoa, quando se aparenta transmitir direito de uma pessoa a outra, mas as partes não são as verdadeiras, a simulação é relativa. Ensina a doutrina que há simulação relativa quando atrás do negócio simulado há outro, dissimulado, mas real. Não há dúvida de que, nos termos do artigo 149, VII, do Código Tributário Nacional, o Fisco pode desconsiderar atos simulados, e tributar a realidade econômica que exsurgir, retirado o véu da simulação. No caso dos autos apurou-se que a empresa Barion Empreendimentos Imobiliários Ltda. somente no papel existe. Segundo a testemunha Silvia Helena Rosa, a Barion não tem empregados. Toma de empréstimo estrutura de empresa irmã - VRM - Empreendimentos Imobiliários, da qual são sócios a embargante, o marido e os filhos, sem contrato. A própria testemunha Silvia, contadora, empregada da VRM, faz a contabilidade da Barion, sem remuneração desta. Quem a administra é o filho da Embargante, Rafael de Pádua, mas sem vínculo societário ou empregatício com a Barion. A Barion foi constituída pela embargante, Telma Maria Barion Castro de Pádua, e por seu irmão, Antenor Barion Júnior, integralizando seu capital social mediante a conferência de imóvel rural, a Fazenda Marialva, que ambos houveram por doação dos pais, desdobrado nas matrículas 38.341, 38.342 e 38.343 do 2º RI de Marília. O objeto social da Barion é o loteamento de terrenos e a incorporação por conta própria ou em parceria com terceiros, podendo participar de outras sociedades na condição de sócia ou acionista, depois estendido para aquisição e venda de imóveis, bem como o desmembramento e venda de imóveis próprios, compreendendo nessas operações aqueles já existentes em seu patrimônio e os que vierem a ser adquiridos. Sem embargo, desde a sua constituição, em abril de 2007, a Barion somente transacionou com os imóveis constantes das matrículas 38.341, 38.342 e 38.343 citadas, componentes de seu ativo circulante e estoque. Não adquiriu, locou, incorporou, administrou ou vendeu qualquer outro bem, transcendendo do que lhe constituiu o capital, segundo se depreende da prova dos autos. A mais não ser, é do procedimento administrativo trazido a lume que, na venda feita à RODOBENS, de parte do imóvel descrito na matrícula 38.342, o preço recebido pela Barion foi imediatamente repassado aos sócios, Telma e Antenor, a título de distribuição de lucros, sem aguardar o fechamento do período de apuração da sociedade. Não se discute que a pessoa jurídica poderá distribuir lucros antecipadamente aos seus sócios antes do encerramento do exercício social. Só que para tanto, além de autorização contratual (que há), deverá levantar balanços intermediários, semestrais ou em períodos menores, observando o disposto no artigo 204 da Lei nº 6.404/76, o que a fiscalização não aponta ter acontecido. Em suma, a Barion nada acresce à figura de seus sócios. A pessoa jurídica nada fez ou dispôs-se a fazer que seus sócios, por si ou por procurador (Rafael), não pudessem ter feito. Não se vislumbra atividade da Barion diversa da que seus sócios, pessoas naturais, podiam ter realizado. Para um só fim, até aqui, serviu a Barion: reduzir tributo. Ergo, reconhece-se que, sem propósito negocial, a embargante praticou abuso de direito, criando empresa, na verdade

mero invólucro -- encobrendo com essa fórmula a verdadeira substância do pretendido -- para, por intermédio dessa interposta pessoa, vender, lotear e locar imóveis de que é titular, praticando simulação, forma ilícita de evasão fiscal. Em razão disso, não prospera a tese dinamizada nos embargos. O lançamento de que se trata não padece de nenhuma mácula, assim como escoimada de vícios está a CDA que o espelha. Eis por que, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desfiado nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

**0001363-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-96.2003.403.6111 (2003.61.11.003193-5)) LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por meio dos quais se insurge o embargante contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal nº 0003193-96.2003.403.6111. Defende-se, de início, por negativa geral, na forma do art. 302, parágrafo único, do CPC. No decorrer do processo, alega estar prescrito o crédito tributário objeto da execução. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se o traslado das peças processuais constantes na execução para instruir os presentes embargos e a intimação da embargada para impugnação (fl. 05). A embargada apresentou impugnação às fls. 27/30, alegando, em síntese, a legalidade da execução e a liquidez e certeza da CDA. Por fim requereu a improcedência. O embargante se manifestou alegando prescrição dos débitos (fls. 34/36). Intimados a especificar provas, o embargante quedou-se inerte e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 39/41). Converteu-se o julgamento em diligência, determinando à embargada que se manifestasse sobre a alegação de prescrição (fl. 42), a qual o fez às fls. 43/49, juntando cópia do procedimento administrativo (fls. 50/101). Sobre a petição e documentos apresentados pela embargada, manifestou-se o embargante (fls. 103/104). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Análise, em primeiro plano, a alegação de prescrição, apresentada às fls. 34/36. Convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso dos autos, ao contrário do sustentado pelo embargante, não há prescrição ou decadência a reconhecer. O fato impositivo da obrigação tributária teve como marco as contribuições PIS/PASEP e COFINS da empresa executada, cujo vencimento mais antigo é 10/03/1998 (fl. 51), sendo a respectiva declaração entregue em 29.10.1999 (fl. 98). Portanto, o termo inicial para contagem do período decadencial foi o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º de janeiro de 1999, o que implica dizer que não houve transcurso de mais de cinco anos, pois a declaração foi entregue em 29/10/1999 (fl. 98). Assim, não há que se falar em decadência. Por outro lado, também não houve prescrição. O Código Tributário Nacional anunciava em seu parágrafo único, inciso I, do art. 174, o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Hoje, referido dispositivo, com redação dada pela LC nº 118/05, prescreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005. Portanto, não se aplica ao presente caso. Veja-se que a execução foi ajuizada em 22/08/03 e a citação foi determinada em 27/08/03 (fls. 02 e 12 dos autos da execução), sendo a executada pessoa jurídica citada, por edital, em 09/08/2004 (fl. 45) e o embargante/executado em 26/04/2007 (fl. 148). Portanto, decorreram aproximadamente 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses entre a entrega da declaração (20.10.1999) e a citação da pessoa jurídica executada (09/08/2004). Assim, considerando o que prescreve o artigo 125, III, do CTN, a interrupção, ocorrida com a citação da pessoa jurídica executada, estende-se ao embargante. Não se verifica, ainda, na execução fiscal, que a embargada/exequente tenha deixado escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar. Conforme já mencionado, a executada pessoa jurídica foi citada em 09/08/2004, o redirecionamento da execução foi determinado em 12/12/2006 (fl. 135), o embargante/executado foi citado em 26/04/2007 e a penhora realizada foi efetuada em 10/03/2010 (fl. 189). Portanto, prescrição intercorrente também

não se consumou. Superada a questão da prescrição, verifica-se que, em que pese o embargante ter apresentado embargos por negativa geral, no decorrer do processo, não se desincumbiu de afastar a presunção de liquidez e certeza do título objeto da execução, ônus que a ele cabia. Veja-se julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expressas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, APELREEX - 592314, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009). Além do mais, verifica-se que a CDA afigura-se hígida. Os requisitos dela estão esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal embargada, não se lobriga irregularidade. Origem dos débitos, termo inicial respectivo e forma de cálculo dos encargos (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre o valor originário do débito, tudo isso está explicitado no indigitado título extrajudicial, mediante a indicação dos diplomas legais de regência. A certidão, constante na execução fiscal, reúne todos os requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa do executado. Não se lhe exige o detalhamento de toda a atividade administrativa de que resultará a autuação e apuração do débito, dados atinentes ao procedimento administrativo identificado na CDA, que o embargante, como visto, não alegou desconhecer. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Sem mais prova, portanto, não há como reconhecer irregular a cobrança em questão. Nesse ponto cabe repisar que a CDA que escora a execução goza de presunção de liquidez e certeza que o embargante não se desincumbiu de ilidir. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que

seja feita prova (pela parte contrária) de que ele perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003984-16.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-68.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002434-20.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os embargantes, acima designados, devidamente qualificados, ajuizaram em face da União (Fazenda Nacional) embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2002.61.11.001818-5, em trâmite por esta Vara, foram penhorados bens imóveis que lhes pertencem. Aduzem boa-fé, com o que se acham amparados pela dicção da Súmula 375 do STJ, e que a penhora objurgada se realizou depois que já haviam adquirido o imóvel penhorado, mediante registro no Serviço de Imóveis competente, daí por que há de ser levantado o ato construtivo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargantes, concitados, atribuíram valor à causa. Depois, emendaram mais uma vez a inicial para invocar a proteção do bem de família, este - segundo consideram -- sobre o qual recaiu a penhora. Em antecipação de tutela, requereram a suspensão da execução, juntando documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão dos atos expropriatórios a incidir sobre os bens referidos na inicial. Veio aos autos a decisão que, no processo de execução, reconheceu a ocorrência de fraude à execução (fls. 329/330). Citada, a embargada respondeu. Sustentou a existência de fraude à execução, presumida na espécie, invocando o disposto no artigo 185 do CTN. Asseverou que o adquirente, ao comprar um bem, deve conferir se o alienante possui contra si alguma ação judicial que possa, depois, tornar o ato ineficaz. Se a aquisição não pode ser oposta à exequente, não há falar de proteção a bem de família. Respalhada nisso, pediu a improcedência dos embargos e juntou documentos à peça de resistência. Os embargantes se pronunciaram sobre a manifestação da embargada. As partes foram intimadas a especificar provas. Os embargantes requereram a ouvida de testemunhas. A embargada disse não se opor ao julgamento antecipado da lide; designada audiência, nela desejava ouvir os embargantes e os executados pessoas físicas. Designou-se audiência. Os embargantes indicaram testemunha. A audiência foi realizada, oportunidade na qual tomou-se o interrogatório judicial dos embargantes, assim como foram ouvidas as testemunhas Sandra e Ivanildo. A Fazenda Nacional desistiu da oitiva da testemunha Fabíola, o que foi homologado. Requisitaram-se informações e cópias de atos notariais ao 1º Serviço de Notas de Marília. As informações e documentos requisitados vieram ter aos autos. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. A Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não-incidência da Súmula nº 375/STJ em sede de execução fiscal, uma vez que o artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na elocução dada pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução, quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no processo executivo e, no segundo (após a LC 118/05), quando a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Nessa medida, o CTN não condiciona a fraude à execução fiscal à perquirição da vontade, da intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, nem à existência de má-fé de qualquer um dos dois ou de propósito de lesar o Fisco. Comparece presunção absoluta de má-fé, insuscetível de ser ilidida por prova em contrário, quando a alienação ou oneração de bens e direitos ocorrida após a inscrição em dívida ativa ou a citação do executado, conforme o caso, importar a ausência de bens e direitos em mãos do devedor que sejam suficientes para o pagamento do débito em execução. A boa-fé do terceiro comprador, o seu desconhecimento da existência do débito ou da execução fiscal, são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução. É que o CTN, em seu artigo 185, introverte norma específica, especial em relação ao CPC, e, por isso, disciplina a fraude à execução fiscal de modo distinto da legislação processual civil, e também mais favorável ao credor e mais rigoroso para com o devedor (e para quem com ele contrata), pelo simples fato de estarem em jogo créditos de natureza pública, destinados à obtenção de recursos para fazer face aos interesses de toda a coletividade. Destarte, as disposições do CPC atinentes à fraude à execução e a Súmula 375 do STJ não são aplicáveis em sede de execução fiscal, conforme jurisprudência hoje pacificada do STJ, conforme paradigma a que no início se aludiu. Mas, há mais. Na espécie, a execução fiscal na qual a penhora hostilizada se feriu foi redirecionada em face dos executados e alienantes dos imóveis que se intenta livrar de constrição, porque a

empresa que titularizavam paralisou atividades, por decisão de 23.06.2003 (fl. 348). Os vendedores foram citados na execução a que passaram a responder em 10 e 11 de fevereiro de 2004 (fl. 349vº). Isso não obstante, por escrituras públicas lavradas em 26 de setembro de 2011, venderam os imóveis penhorados aos embargantes (fls. 476/476vº e 478/478vº); e não deixaram bens outros para garantir o crédito público, segundo Ivanildo admite sem rebuços. Logo, os executados, a toda evidência, não podem alegar boa-fé. E os embargantes também não, já que por terrenos vendidos por R\$50.000,00 ou R\$52.000,00 (as versões das partes no negócio variam), os vendedores só receberam, para si próprios, R\$8.000,00 ou R\$5.000,00, segundo é da prova oral colhida em audiência. Parece ter sido negócio feito entre quem tinha pressa para livrar-se de patrimônio, sem se preocupar muito com preço, com quem buscava aproveitar-se de preço, sem se preocupar pouco que fosse com a segurança jurídica da transação, assumindo o risco correspondente (havia no RI penhoras que pesavam sobre o imóvel, dando pista de que outras ações podiam existir). Ivanildo, o executado, era conhecido do embargante Rafael, mais propriamente do pai deste, Edmilson, com o qual já tinha feito negócios, este que sabia de sua precária situação financeira e que sua empresa, Brabos, tinha ido mal. Antes da transação imobiliária, deixou os compradores à vontade para que pesquisassem o que fosse necessário. Na localidade de que provinham, todo mundo conhecia todo mundo, nas palavras de Ivanildo. Mas os embargantes/compradores não pesquisaram ações na Justiça Federal, dispensando - e isso é determinante para a sorte da demanda - os vendedores de apresentar as certidões negativas pessoais, fiscais e de feitos ajuizados. O senhor Oficial do 1º Tabelionato de Notas de Marília, com a fé pública de que se investe, de fazer verdadeiros fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação (arts. 3º, 6º, III e 7º, IV e V, da Lei nº 8.935/94), assegurou cumpridas as disposições da Lei nº 7.433/85 e do Decreto 93.240/86. Ergo, os embargantes não podem alegar boa-fé, já que esta inconcilia-se com grave desídia, consubstanciada no fato de que, mesmo avisados de que a regra legal é pesquisar certidões de ações fiscais porventura existentes contra os vendedores, para fazer seguro o negócio, dispensaram-nas, apesar de saberem - e provou-se que sabiam - que a empresa dos vendedores e eles mesmos passavam por dificuldades econômico-financeiras. De fato, se ao lavrar a escritura pública de compra e venda de imóvel o comprador dispensa a apresentação das certidões elencadas no parágrafo segundo, do artigo 1º, da Lei nº 7.433/85, assume a responsabilidade pela existência de ações ajuizadas anteriormente, não podendo contra elas se insurgir (TJMG, Proc. 1.0017.05.017140-8/001 (1), Rel. a Des. Cláudia Maia, j. de 31.01.2008, p. 29.03.2008). Em verdade, a partir da vigência da Lei nº 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que devem ficar arquivadas junto ao respectivo cartório. Se o comprador dispensa a apresentação das certidões, sendo-lhe impossível ignorar a publicidade do processo, gerada por seu registro e distribuição (art. 251 do CPC), alcançável por mera pesquisa, depois não pode alegar boa-fé, já que assim só se considera quem toma as mínimas cautelas para a segurança jurídica de sua aquisição (STJ - REsp nº 655000-SP e RMS 27.358/RJ, Rel. a Min. Nancy Andrighi). Por derradeiro, quem, não estando de boa-fé, incompatível ao que foi visto com aspiração de vantagem fácil e injustificado descaso, contribui para a prática de fraude à execução, não pode invocar a proteção que se dá ao bem de família. Deveras, a ineficácia da alienação do bem penhorado, ora reafirmada (já havia sido reconhecida na execução fiscal), em razão da ocorrência de fraude, impede a formação de esfera protetora do imóvel nos termos do preconizado pela Lei nº 8.009/90. Isso porque a atuação contrária ao direito, empreendida pelos adquirentes/embargantes, não pode beneficiá-los, sob pena de malferimento ao princípio da boa-fé objetiva e do aproveitamento, por eles, dessa mesma violação. Trata-se da aplicação da regra do tu quoque, mediante a qual evita-se que uma pessoa que descumpra norma jurídica possa exercer direito dessa mesma norma inferido. Um contratante que tenha ofendido norma jurídica não poderá, sem insulto ao princípio da boa-fé objetiva, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para manter a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001818-94.2002.403.6111 e noticiada a fls. 33/35vº, a qual não padece das máculas que lhe foram inculcadas. Condene os embargantes em honorários de advogado, ora fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC, submetendo dita condenação ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o teor desta sentença ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, para que seja averbada à margem das matrículas 29.323 e 29.324, uma vez que guarda relação com o R.8 e Av.9 de cada qual, convindo que se dê publicidade ao decidido para prevenir direitos de terceiros. Dê-se ciência desta sentença à(ao) nobre Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0001758-38.2013.4.03.0000/SP, tirado da decisão que declarou a fraude à execução na execução fiscal nº 0001818-94.2002.403.6111. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção. P. R. I. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004678-53.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X JOSE

LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Vistos.Diante do informado às fls. 96/102, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA X GENY CASTRO FERNANDES X MARCELO GOMES FERNANDES

Vistos.Fl. 457: na consideração de que há intimação da exequente a ser realizada, e tendo em conta que não há prazo fluindo para a parte executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Publique-se.

**0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X FERGO LTDA X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X GENY CASTRO FERNANDES X MARCELO GOMES FERNANDES

Vistos.Fl. 365: na consideração de que há intimação da exequente a ser realizada, e tendo em conta que não há prazo fluindo para a parte executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Publique-se.

**0006115-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006115-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUCANA CONSTRUCOES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Vistos.Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.Publique-se e cumpra-se.

**0002511-29.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RC TERMO ACUSTICA LTDA ME

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, diante do certificado às fls. 30 ,47, 57 e 60.Decorrido tal prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

**0000037-51.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Fl. 49: na consideração de que há intimação da parte exequente a ser realizada, e tendo em conta que não há prazo fluindo para a executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 48.Publique-se.

**0000040-06.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Fl. 51: não havendo prazo fluindo para a parte executada, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 49, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida à fl. 49.Publique-se.

**0004324-57.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WANDERLEY RODRIGUES CARIA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta em 29.10.2013 pela Fazenda Nacional, em face de Wanderley Rodrigues Caria.No curso do processo veio aos autos notícia do falecimento do executado.Intimada a sobre isso se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito.Aportou nos autos extrato CNIS, com a data o óbito do executado.É o relatório. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (28.06.2011 - fl. 18), ressepte-se o feito de

pressuposto processual, de índole subjetiva, para prosseguir, de vez que a presente execução fiscal foi movida em face de pessoa inexistente. Conclama aplicação, no caso, o artigo 267, IV, do CPC, ao que se vê do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA. 1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330. 5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido. 6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incúria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). (TRF 3 - Sexta Turma, AC 00115382720074036106, REL. A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012). Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **Expediente Nº 3143**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004142-86.2004.403.6111 (2004.61.11.004142-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-38.2004.403.6111 (2004.61.11.001371-8)) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LIMITADA (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 198/203 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 220. Intimem-se e cumpra-se.

**0000660-18.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do certificado à fl. 33, concedo à parte embargante prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos, bem como providencie a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa e do auto de penhora e demais documentos necessários à propositura da ação, na forma prevista no artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

**0001384-22.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-09.2012.403.6111) TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 218/230: deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Assim, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos acima expostos,

ficando recebido o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 208/214), no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal, conforme determinado na decisão de fl. 216. Publique-se e cumpra-se.

**0002535-23.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-59.2013.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0001582-59.2013.403.6111, instrumentalizada pela CDA 80.4.13.030386-41, cuja cópia se encontra a fls. 28/54 destes autos. Preliminarmente defende que os embargos à execução fiscal guarnecem-se de efeito suspensivo automático e que a certidão de dívida ativa que escora a execução aparelhada padece de vício insanável, na medida em que lançamento tributário não houve. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador na orla tributária e a inconstitucionalidade da multa de 20% (vinte por cento) aplicada, a qual possuiria caráter confiscatório. Escorada nisso, pediu a suspensão do feito executivo e a procedência destes embargos, julgando-se nula a CDA ou, quando menos, a redução do importe que nela se estampa, arredando-se a aplicação da taxa SELIC e da multa com viés de confisco. Com a inicial juntou documentos e documentos. A embargante foi instada a regularizar a instrução do feito, o que cumpriu. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, decisão da qual a embargante tirou agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante, embora concitada, não se manifestou sobre a impugnação apresentada. As partes foram intimadas a especificar provas, ao que não inovaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Embargos à execução fiscal não têm efeito suspensivo automático, ao contrário do que apregoa a inicial, como deixou superiormente assentado a v. decisão de fls. 62/66, a qual, dispondo para este feito, ficou preclusa. Não custa, porém, sublinhar a inconsistência e supina irrazoabilidade de pretender a suspensão de execução fiscal que cobra R\$173.392,36, mediante a penhora de bens avaliados em R\$7.000,00. Outrotanto, em se tratando de tributos (SIMPLES NACIONAL) declarados e não pagos, não há falar em ausência de lançamento, porquanto todos os elementos que o compõem já foram identificados pelo sujeito passivo, que os informou ao Fisco e foram, sem revisão, por este apropriados. De fato, vocaliza a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Sobre o tema, inda mais, confira-se: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO, CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. 1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência. 3. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 207). TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições e Tributos Federais cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (STJ, 1ª T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 28.04.2004, p. 234) EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77.

(...)(TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497 - gs.ns.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 463 - gs. ns.)Sobre a matéria de fundo, tenho que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários.De fato, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999).Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC.Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta.Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária.A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário.A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da

impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Por fim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desatinada, inavistando-se, por efeito dela, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impontualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data:08/04/2008 - Página:126/127) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. ART. 138, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1 - Não se conhece de matéria estranha aduzida nas razões da apelação. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 4 - A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). 5 - A dívida tributária não paga em sua data de exigência torna o devedor em mora; incidindo a capitalização mensal dos juros de mora, estes de natureza distinta dos juros remuneratórios pactuados na esfera privada. 6 - O art. 161, do CTN, não exclui a capitalização dos juros moratórios. 7 - As limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada. 7- A limitação constitucional referente aos juros não é auto-aplicável. (STF, ADIN 4-7). 8 - Nas execuções fiscais há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91). Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo, todavia, inacumulável com qualquer outra verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 9 - Violação inócurre ao princípio da isonomia porque aplicável a todos os executados, prevalecendo o interesse público sobre o particular (Precedentes do STJ e Súmula 168 do e. T.F.R). 10 - Substituição da verba honorária, pelo encargo previsto no DL 1.025/69. 11 - Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680800, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES, DJU DATA:03/12/2003 PÁGINA: 470) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117) ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proíbem a instituição de tributo com efeito confiscatório.(...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128)Ao que se vê, a CDA hostilizada não se ressente de nenhuma mácula, ao introverter crédito tributário corretamente lançado.Não há falar, outrossim, em exclusão ou mitigação da taxa SELIC e da multa moratória questionados.Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

**0004540-18.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000378-3)) PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0004708-20.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-68.2013.403.6111) SILVIA CRISTINA ZANELLA MOURA MARILIA -ME(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional, mediante os quais a embargante levanta prescrição do débito cobrado. Pede a extinção do feito executivo ou o recálculo do crédito, com a exclusão da parte prescrita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Certificou-se a ausência de penhora nos autos da execução correlata.É a síntese do necessário.DECIDO:Anoto, de início, que o benefício de justiça gratuita só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira a acarretar impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. ((REsp nº 690482, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). Referida demonstração, no caso, não se produziu.Dessa maneira, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante.No mais, os presentes embargos não podem prosseguir.É que segurança do juízo, no caso, não houve.Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (artigo 736), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 736 do CPC. Confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6.

Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.(AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741)Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004471-83.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) ARIOVALDO BALHE X CATARINA MANOEL BALHE(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em virtude do alegado à fl. 54, hei por bem reconsiderar a decisão de fl. 52, observando-se ainda que o valor da causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, e que houve o recolhimento de 1% (um por cento) a título de custas.Indefiro o pedido liminar, pois o bem constricto na execução fiscal é dinheiro, que por força de efeito suspensivo concedido nos embargos à execução opostos não poderá ser objeto de levantamento. Ademais, o embargante Ariovaldo é o representante legal da empresa executada e, nesta condição, recebeu a citação e negou-se ser depositário de combustível que seria penhorado pela Oficiala de Justiça, o que ensejou a penhora do bem que ora almeja seja mantido na posse.Desta feita, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito.Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

**0004965-45.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-80.2011.403.6111) MARCELO LUIS SCARPANTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cuida-se de embargos de terceiro por intermédio dos quais busca o embargante o levantamento da restrição de transferência realizada por meio do sistema RENAJUD, a fim de efetivar o licenciamento do veículo VW GOL CLI, descrito no documento de fl. 09.Síntese do necessário, DECIDO:Compulsando-se os presentes autos verifica-se que o embargante adquiriu o veículo em 05/07/2012, enquanto que a restrição de sua transferência determinada por este Juízo nos autos da execução fiscal n.º 0003454-80.2011.403.6111 deu-se em 16/07/2012, conforme documentos juntados às fls. 09/10, demonstrando, assim, a boa fé do embargante.Iso posto, defiro a medida liminar postulada pelo embargante. Proceda-se, pois, ao levantamento da restrição de transferência do veículo, tendo em vista que a retirada da referida restrição não resultará em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro, uma vez que o veículo acima citado sequer se encontra penhorado nos autos da execução fiscal.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito.Cite-se a embargada-exequente, para, no prazo legal, contestar a ação.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Registra-se, publique-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001711-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DE MATOS

Vistos.Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Intime-se e cumpra-se.

**0002141-50.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO VERISSIMO DE ANDRADE X ROSANGELA VEJAN

Vistos.Concedo à parte exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição das cartas precatórias a serem expedidas nestes autos para as Comarcas de Garça/SP e Mirassol/SP, conforme determinação de fl. 91.Comprovado o recolhimento, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 91.Publique-se e cumpra-se.

**0000808-29.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA - EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)  
Vistos.Diante da decisão proferida à fl. 53, e em face do certificado à fl. 64, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002721-46.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA MILLER DE MOURA - ME X KLEBER SAVIO DE SOUZA COLOMBO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X EDNA MILLER DE MOURA  
Vistos.Em face do pedido de suspensão do processo, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se.

**0002884-26.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDISON DIONISIO MARQUES  
Vistos.Diante do certificado à fl. 32, e em face dos extratos juntados às fls. 33/34, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.Cumpra-se.

**0004056-03.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)  
Vistos.Tendo em vista tratar-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n.º 0004057-85.2013.403.6111, conforme se verifica dos documentos de fls. 45/48, desentranhe-se a peça juntada às fls. 40/98, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência àquele feito.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em face do certificado às fls. 36 e 38, conforme determinado na decisão de fl. 39.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001019-51.2002.403.6111 (2002.61.11.001019-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOKIO MOVEIS E DECORACOES DE MARILIA LIMITADA-ME X MARIA DE LOURDES MANCUSO DE ALMEIDA X MAURICIO TAKESCHI IWASAKI  
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 154/156 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001020-36.2002.403.6111 (2002.61.11.001020-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOKIO MOVEIS E DECORACOES DE MARILIA LIMITADA-ME X MARIA DE LOURDES MANCUSO DE ALMEIDA X MAURICIO TAKESHI IWASAKI  
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pelo exequente às fls. 154/156 do feito 0001019-51.2002.403.6111 em apenso. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.No mais, traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 154/156 protocolizada no feito 0001019-51.2002.403.6111.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual o executado, aqui excipiente, alega ocorrência de prescrição do crédito executado no presente feito, além do pagamento de parte do valor cobrado (fls. 573/575). Também está sob análise o pleito de fl. 576.Voz oferecida à exequente, excepta no incidente manejado, manifestou-se a fls. 579/581 pela rejeição da exceção oposta e do requerido a fls. 576.É a síntese do necessário. DECIDO:Na hipótese dos autos, o executado requer a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se prescrito.Todavia, não lhe assiste razão.O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária.Assim, não são aplicáveis, no presente caso, as regras de prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.Nos termos da Súmula 210 do

STJ, o prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é de 30 (trinta) anos. O débito executado nestes autos remonta às competências de janeiro de 1996 a outubro de 2000 (fls. 331/345). Dessa forma, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12.08.2002 (fl. 22), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Com relação aos pagamentos referidos pelo excipiente, trata-se de matéria que já foi alvo de decisão nos autos, não cabendo aqui reavivá-la. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 573/575 e 576. No mais, prossiga-se na forma determinada a fl. 570v.º. Publique-se e cumpra-se.

**0001254-13.2005.403.6111 (2005.61.11.001254-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MICROMAR ASSESSORIA E INFORMATICA DE MARILIA X MAURICIO CAMILLOS DA CUNHA(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR) X MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Vistos. Em face da manifestação da parte exequente à fl. 334, torno nula a penhora realizada sobre a parte ideal, pertencente ao coexecutado Marcelo Veri, do imóvel objeto da matrícula n.º 39.106 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da referida penhora. Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido. Publique-se e cumpra-se.

**0006241-24.2007.403.6111 (2007.61.11.006241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRUZ & CARVALHO MARILIA LTDA-ME X JOSE NORBERTO DA CRUZ X MARCELO GUIOTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Vistos. Tendo em vista que já foi deferida vista dos autos à parte executada, conforme decisão de fl. 306, e considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 308 retirou estes autos em carga, para fora do cartório, desde 19/12/2013 até 14/02/2014, indefiro o requerido à fl. 308. No mais, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 300. Publique-se e cumpra-se.

**0002757-59.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BLITZ MALHARIA LTDA

Vistos. Fl. 53: indefiro o requerido. A suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, somente é permitida na hipótese de não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. No presente caso, tendo sido efetivada a citação do executado bem assim a constrição de bens do seu patrimônio (fls. 28/39), não é possível a aplicação de tal dispositivo. Intime-se, pois, o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000824-17.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Fl. 43: nada a deliberar. Proceda a serventia às anotações necessárias no sistema processual. No mais, sobrestem-se os autos, conforme determinado na decisão de fl. 41. Publique-se e cumpra-se.

**0002080-92.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TROPICAL JARDINAGEM LTDA X MARIO DE LIMA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA )

Vistos. A questão acerca de eventual crime de estelionato, levantada nos autos, não pode ser neste feito discutida. Trata-se de matéria que reclama de meio processual adequado, o qual, decerto, não é o utilizado pelo executado. Diante disso, e porque hipótese do artigo 265 do Código de Processo Civil não se avista presente, no caso, indefiro o requerido às fls. 267/268 e 276. No mais, em face do certificado à fl. 282, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0003226-71.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECÇÕES BRADUS DE MARILIA LTDA EPP X RODRIGO ISHII(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)

Vistos. Nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida à fl. 396. Prossiga-se, pois, nos termos da aludida decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0003179-63.2013.403.6111** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE

BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Vistos.Fls. 47/50: nada a deliberar, diante da sentença proferida nestes autos (fl. 27).No mais, diante do trânsito em julgado da referida sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

**0003951-26.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREZ & CIA LTDA - ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pelo exequente à fl. 26 e demonstrada às fls. 27/29. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004323-72.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Por ora, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 19/21, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade do bem que oferece à penhora, trazendo aos autos nota fiscal ou outro documento apto a comprovar a propriedade do referido bem.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3144**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004656-58.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Diante do certificado à fl. 82, e em face da decisão proferida à fl. 81, concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos procuração outorgando poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004353-10.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-58.2013.403.6111) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004115-88.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.Fls. 68/80: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste diante do certificado à fl. 63, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002435-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002435-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WLASH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO

Vistos.Fl. 41: tendo em conta que não há prazo fluindo para a parte executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 30.Publique-se.

**0005041-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005041-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente às fls. 214/216. Faça-o com fundamento

no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Torne-se sem efeito a determinação de penhora de fl. 182. Diante disso, solicite-se com urgência a devolução da precatória expedida (fl. 184), independentemente de cumprimento. Comunique-se ao juízo deprecado, outrossim, que, caso já cumprido o ato deprecado, haverá de intimar a locatária BIBLOS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. de que a ordem de penhora foi revogada e de que fica liberada de proceder aos depósitos judiciais determinados. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000040-40.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Fl. 126: na consideração de que há intimação da parte exequente a ser realizada, e tendo em conta que não há prazo fluindo para a executada, defiro unicamente vista dos autos em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima citado, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 125.Publique-se e cumpra-se.

**000045-62.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Vistos.Fl. 173: na consideração de que há intimação da parte exequente a ser realizada, e tendo em conta que não há prazo fluindo para a executada, defiro unicamente vista dos autos em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima citado, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 172.Publique-se e cumpra-se.

**0002008-08.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Fl. 134: tendo em conta que não há prazo fluindo para a parte executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Após, aguarde-se o retorno do mandado de reavaliação expedido nestes autos, conforme determinação de fl. 131.Publique-se.

**0003867-25.2013.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Fl. 12: tendo em conta que não há prazo fluindo para a parte executada, defiro unicamente vista dos autos em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo acima indicado, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente o INMETRO.Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3145**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002145-97.2006.403.6111 (2006.61.11.002145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença desfiada por VALDECIR ANTÔNIO GIMENEZ. Alegou que a parte credora laborou em erro ao confeccionar os cálculos tendentes a identificar seu crédito, postando-se estes em desacordo com a sentença proferida nestes autos, a qual foi mantida na instância superior.Na petição juntada às fls. 148/149, o impugnante alega que o valor a ser indenizado ao INMETRO é de R\$ 3.522,14 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), limitando-se tão somente à condenação por ele sofrida a título de litigância de má-fé, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da execução.A parte impugnada foi ouvida e rebateu os argumentos do impugnante, insistindo na exatidão dos cálculos que apresentou. Aduziu, ainda, que a parte devedora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, requereu o prosseguimento da execução pelos valores apontados às fls. 144/145.É a síntese do necessário. DECIDO:Procede em parte a impugnação do devedor.A sentença proferida às fls. 90/93 julgou improcedentes os presentes embargos à execução, condenando o embargante-devedor a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) do valor da execução, mais 20% (vinte por cento) do valor da execução, a título de indenização por litigância de má-fé.O embargante também foi condenado a pagar ao embargado a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da execução, importe este, todavia, submetido ao disposto no 12, da Lei n.º 1.060/50.Em que pese o alegado pelo INMETRO em sua manifestação de fl. 152, os documentos

juntados aos autos não são suficientes para infirmar a presunção de hipossuficiência que se reconheceu quando deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 16). Veja-se que o embargante-devedor já era sócio da empresa Maripães Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. quando lhe foram deferidos os favores da justiça gratuita. E o acréscimo do valor do benefícios previdenciário que está a perceber (R\$1.167,00) por si só não é capaz de fazer debelar a presunção de necessidade que lhe foi reconhecida. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a presente execução prosseguir de acordo com a sentença proferida às fls. 90/93, mantida pelo E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região consoante decisão proferida às fls. 131/133, intimando-se o INMETRO a juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, em conformidade com o aqui decidido. Intime-se pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**0004213-73.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-31.2013.403.6111) LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo pela penhora de veículo, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000612-59.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-72.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0001784-36.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-96.2012.403.6111) EDNILSON BOMBONATO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)

Vistos. Concedo à parte exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição de carta precatória a ser expedida nestes autos para a Comarca de Matão/SP, conforme determinação de fl. 373. Comprovado o recolhimento, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 373. Publique-se e cumpra-se.

**0001635-50.2007.403.6111 (2007.61.11.001635-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTE UNICA ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANIA ENI COSTA X MARINA ORLANDO COSTA  
Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 153. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0000809-14.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do certificado à fl. 59 e em face do retorno da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se.

**0002435-68.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME X FERNANDO MOLINA

Vistos.Fl. 72: defiro. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001352-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001352-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GUIOTO & CARVALHO LTDA. X MARCELO GUIOTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X JOSE NORBERTO DA CRUZ

Vistos.Tendo em vista que já foi deferida vista dos autos à parte executada, conforme decisão de fl. 311, e considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 313 retirou estes autos em carga, para fora do cartório, desde 19/12/2013 até 14/02/2014, indefiro o requerido à fl. 313.No mais, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 279.Publique-se e cumpra-se.

**0001092-18.2005.403.6111 (2005.61.11.001092-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 637/642. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006509-73.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROMOCRED - PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 236/239, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Proceda ao levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 156/157, com a tomada das providências cabíveis, a fim de que o executado possa dar início ao requerido às fls. 233/234.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001536-70.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCUDO SERRALHERIA E ESTRUTURA METALICA LTDA-EPP(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Fl. 90: defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, providenciando a juntada de procuração em nome da empresa representada por seu sócio, tendo em vista que o documento de fl. 87 foi outorgado apenas pela pessoa física, conforme determinado na decisão de fl. 88.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3149**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002959-65.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-44.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à parte acolhida na sentença proferida nestes autos.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Publique-se e cumpra-se.

**0000495-34.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-85.2013.403.6111) DERCIO ANTONIO FREGONESI(SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.<sup>a</sup> Turma, RESP

584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218).Nessa consideração, concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Outrossim, intime-se a parte embargante para que, no prazo acima indicado, cumpra o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, deve ainda o embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000606-52.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-28.2012.403.6111) RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos acostados às fls. 215/562.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002741-37.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-60.2013.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 44: diante do informado à fl. 45, concedo à parte executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para que regularize a instrução do presente feito, trazendo aos autos as cópias das Certidões de Dívida Ativa.Publique-se.

**0003757-26.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002236-0)) CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002764-80.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-95.2011.403.6111) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002765-65.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-95.2011.403.6111) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE PEREIRA(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito.Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

Vistos.Diante dos documentos juntados às fls. 307/309, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.Publique-se.

**0001731-26.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Tendo em conta a necessidade de pagamento das despesas necessárias à distribuição de cartas precatórias perante a Justiça Estadual e ante a devolução da deprecata anteriormente expedida (fls. 223/227), sem cumprimento, em razão do não recolhimento da aludida verba pelo interessado, com vistas a evitar a prática de atos inúteis, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória.Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ivinhema/MS para intimação do(s) executado(s).Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias eventualmente apresentadas, as quais, deverão ser desentranhadas e substituídas por

cópias. Publique-se e cumpra-se.

**0001676-07.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDERSON THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA  
Vistos. Por ora, ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DUCAP CIRURGICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WALDEIR LUIZ CAPELLINI(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Vistos. Diante da manifestação de discordância da parte executada acerca do valor da avaliação do bem penhorado nestes autos (fls. 388), e em face da petição juntada às fl. 426, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o valor da venda do imóvel penhorado nestes autos, com a juntada dos documentos necessários, bem como a realização de eventuais benfeitorias no referido imóvel. Cumpra-se.

**0000359-23.2003.403.6111 (2003.61.11.000359-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL SC LTDA X JAIR LONGUINHOS RAMOS(SP063091 - JAIR LONGUINHOS RAMOS)

Vistos. Diante da concordância manifestada pela parte exequente (fl. 292), determino o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 10.099, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Desta feita, comunique-se a presente medida ao órgão que promove o registro de transferência de bens, por meio do sistema Arisp, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a presente ordem. Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado na decisão de fls. 255. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0001560-98.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECÇOES BRADUS DE MARILIA LTDA - EPP X RODRIGO ISHII(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)

Vistos. Nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida à fl. 123. Prossiga-se, pois, nos termos da aludida decisão. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3150**

#### **MONITORIA**

**0000851-97.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, à vista do resultado da pesquisa BACENJUD,, nos termos do despacho de fls. 88.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001009-89.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECÇOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos. Diante da decisão proferida às fls. 226/228 e tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados (fls. 278/281), expeça-se carta precatória para retificação dos itens primeiro e terceiro do auto de penhora juntado às fls. 173/176, a fim de que referida constrição recaia sobre os direitos que a empresa executada detém sobre o imóvel da matrícula n.º 2.399, bem como sobre a parte ideal da nu-propriedade do imóvel matriculado sob n.º 5.634, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP. No mais, para registro, fica mantida a constrição da parte ideal do bem imóvel de matrícula n.º 6.244, indicado no item segundo do referido auto de penhora. Na mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça proceder à reavaliação dos bens sobre os quais recaiu a penhora nestes autos efetivada. Publique-se e cumpra-se.

**0000710-78.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICLUS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE LUIS DA SILVA(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X MARCIA REGINA SALES TAVARES

Vistos.Fl. 95: concedo à parte exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Publique-se.

**0003298-58.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICERO ALVARO REIS(SP205892 - JAIRIO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X EDNA HONORATO DE PAIVA

Vistos.Fl. 130: defiro. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (agência 3972), autorizando a apropriação do valor constante da guia de depósito de fl. 106, o qual deverá ser utilizado para amortização do contrato de empréstimo objeto de cobrança nos presentes autos, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.Com a comunicação do cumprimento da medida, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001861-45.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO NOGUEIRA DA SILVA

Vistos.Diante do certificado à fl. 44, e em face do informado às fls. 33/40, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002015-63.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADMILSON PEREIRA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem judicial de bloqueio (BACENJUD), nos termos do despacho de fls. 57.

**0002330-91.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Diante do certificado à fl. 103, e em face da vinda aos autos da coexecutada Neide Louvison Chequer Silva, esclareça a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido formulado na petição de fl. 99.Publique-se e cumpra-se.

**0003747-79.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 54:Vistos.Fl. 48/51: indefiro. Tratando-se de executivo fiscal, a possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida.Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 44.Publique-se este despacho, bem como a decisão de fl. 44.Cumpra-se.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 44:Vistos.Diante das petições e dos documentos juntados às fls. 31/40, e em face da manifestação da parte exequente (fl. 43), proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fls. 28/29, mediante o sistema BACENJUD.No mais, defiro o requerido à fl. 43. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) aos executados.Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

**0004057-85.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI X DERCIO ANTONIO FREGONESI

Vistos.Diante do retorno da carta precatória expedida nestes autos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0004223-20.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI  
Vistos.Diante do certificado às fls. 68/71, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002493-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002493-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA ME

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 148.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido.Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema RENAJUD.Restando infrutífera a penhora de bens e valores, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, e após, publique-se.

**0000378-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000378-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO ESCOLA TANGARA S/C LTDA ME X PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Vistos.Em face da expressa concordância manifestada pela parte exequente (fls. 326 e 341), proceda a serventia ao cancelamento das restrições de transferência dos veículos indicados no documento de fl. 264, por meio do sistema RENAJUD.No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0005684-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005684-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIO MAR UMBERTO VILA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Despacho de fls. 260:Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos a presente execução, conforme certificado à fl. 259, torno nula a penhora realizada sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 14.502, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP.Expeça-se, pois, mandado para cancelamento do registro da referida penhora.Intime-se também o depositário do bem acima mencionado, por carta, de que fica liberado do encargo assumido.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, procedendo-se à exclusão da coexecutada SÔNIA REGINA FONSECA PASTORI.Tudo isso feito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.Publique-se e cumpra-se. Despacho de fls. 274:Vistos.Por ora, cumpra-se o determinado na decisão proferida à fl. 260.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 261.Cumpra-se.

**0004017-11.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILENA DIAS IANGUAS(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 65 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Determino o desbloqueio das contas referidas às fls. 40/40º através do Sistema BACENJUD.Proceda, também, ao cancelamento do registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome da executada efetivada nos autos às fls. 41/44.Custas já recolhidas (fl. 10), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 65.P. R. I.

**0002165-15.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROQUE RAINERI NETO

Sentença de fls. 86: Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 84. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 09), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Despacho de fls. 89: Vistos. Fl. 88: nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida à fl. 86. Prossiga-se, pois, nos termos da referida sentença. Cumpra-se.

**0002214-56.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TICIANE FERMINO RODRIGUES ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 32. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 10), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004711-43.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINA DINIZ - ME (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL)

Vistos. Em face da petição juntada à fl. 122, torno sem efeito a nomeação de curadora especial para defender os interesses da executada neste feito, conforme determinado na decisão de fl. 121. No mais, dê-se vista dos autos à parte executada, para fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Publique-se e cumpra-se.

**0001128-16.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA REGINA MENDES

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 44 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 44. P. R. I.

**0001354-21.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. MARIOTI & FILHOS LTDA X ARLINDO MARIOTI X ANTONIO EDSON MARIOTI X MARCO ANTONIO MARIOTI (SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE E SP318973 - GABRIELA BONINI PAGLIONE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelos coexecutados Arlindo Marioti, Antônio Edson Marioti e Marco Antonio Marioti, às fls. 121/143, por meio da qual, além da alegação da ocorrência de decadência/prescrição, sustentam ser indevido o redirecionamento da execução em face dos sócios, qualidade que não negam empalmar, de sorte que, escorados nisso, pretendem ser excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Acerca da exceção desfiada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No presente caso, alega a parte executada a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, bem como a inclusão indevida dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal. Em primeiro lugar, decadência não há. Em se tratando de tributos cujo lançamento se promove por homologação (artigo 150 do Código Tributário Nacional) governa o versículo da Súmula 436 do STJ a dispor que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta sorte, equivocou-se a exequente ao imaginar que C.D.A. ou a inscrição do crédito em dívida ativa equivalha a lançamento. Aparentamento do crédito para efeito de cobrança não se confunde com a constituição mesma dele, havida, necessariamente, em momento anterior. Refrisando: a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário; nada mais se exige para ter-se por constituído o lançamento. E a partir da data da entrega da declaração, quando não há revisão de ofício, para a qual o Fisco dispõe de cinco anos, o que se passa nada mais tem a ver com decadência, mas sim com prescrição. No caso em tela, o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.4.12.003477-14 refere-se a débitos decorrentes do SIMPLES, vencidos entre junho de 2004 e junho de 2007, cujo lançamento dá-se por homologação, considerando-se o termo inicial do lapso prescricional a data da apresentação da declaração. Ao que consta dos documentos de fls. 170/176, no tocante à aludida inscrição, as declarações respectivas foram apresentadas em 01.11.2007. Entregues as declarações, restaram naquela data constituídos, como se aludiu, os créditos tributários. De decadência, por isso, não há falar. De outro lado, naquela mesma ocasião (01.11.2007) teve início o decurso do prazo prescricional. Segue que o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição (art. 174, I, do CTN), inclusive com relação ao sócio responsável pelo débito fiscal (art. 125, III, do CTN). E não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco

anos entre referido despacho - proferido em 24.04.2012 (fl. 65vº) - e o redirecionamento da execução em face dos sócios (04.10.2012 - fl. 92), sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito e que o redirecionamento só se deu pelo fato de a pessoa jurídica ter deixado de funcionar sem dar conta de suas obrigações (Súmula 435 do STJ), prescrição decerto, com relação à CDA n.º 80.4.12.003477-14, não é de proclamar. Por fim, os coexecutados argumentam que não podem ser responsabilizados pela cobrança incoada, tendo em conta que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Todavia, licença concedida, não é assim. Consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei). Outrossim, conforme disposto na Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades há mais de 05 anos sem deixar bens penhoráveis que satisfizessem o débito executado, tal como certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fl. 68), resta configurada a dissolução irregular da sociedade, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 121/143. Ademais, defiro o requerido pela parte exequente na petição de fls. 114/115. Expeça-se, pois, o necessário para penhora do bem imóvel descrito no documento de fl. 116, bem como da parte ideal do bem descrito às fls. 117/118, pertencentes ao coexecutado Arlindo Marioti. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

**0003170-38.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA. - ME

Vistos. Tendo em vista que os endereços diligenciados restaram negativos, e diante do certificado às fls. 17 e 45, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004469-50.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LC REVISORA E INSTALADORA DE HIDROPNEUMATICO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 18/19. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000976-31.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Sabe-se que (...) As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza parafiscal e, portanto, tributária. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 21797/RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 18/05/2001) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 963115/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 04/10/2007 e REsp 552894/SE, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) Anoto, outrossim, que mera aposentadoria da executada não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho exequente, já que o exercício do ofício de forma autônoma não lhe está impedido. Nesse sentido, repare-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200385000022086, 2ª T, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, v.u., DJ - Data::26/08/2009 - Página::139 - Nº::163). Assim, não comprovado o cancelamento da inscrição da executada junto ao exequente, é de se considerar regular a cobrança encetada. No mais, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato conferindo poderes de representação ao advogado subscritor da petição de fls. 47/49. Para

fim de análise do pleito de penhora on-line, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se e intime-se o exequente por meio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

**0000987-60.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THAISE CRISTINA DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 55 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000513-55.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-52.2012.403.6111) ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa mediante o qual insurge-se a impugnante contra o valor atribuído à execução fiscal 0002115-52.2012.403.6111 pela ora impugnada, aduzindo não corresponder ele ao montante da divergência. Indica como correto o valor de R\$ 44.708,10 (quarenta e quatro mil, setecentos e oito reais e dez centavos). Passo a decidir. A fl. 06 certificou-se a intempestividade da presente impugnação. Deveras. Em 8 de novembro de 2013 foi a impugnante citada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir à execução, conforme se vê de fl. 183 dos autos de execução fiscal n.º 0002115-52.2012.403.6111. E o prazo para impugnação do valor dado à causa é, ao teor do artigo 261 do Código de Processo Civil, o da contestação. Assim, tinha a executada prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a presente impugnação, a contar da data referida, nos termos do artigo 297 do CPC. É dizer: seria esta impugnação tempestiva se apresentada até 25 de novembro de 2013. A petição foi protocolada, todavia, em 02 de dezembro de 2013. Após, portanto, o decurso do prazo referido. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições maiores, rejeito de plano a impugnação em contexto. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3152**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000336-28.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Admito o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 134, incumbindo, porém, à própria parte da qual é ele assessor, comunicar-lhe a data de realização da perícia. Intime-se o perito da nomeação de fls. 133, inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se, também, para que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova (artigo 431-A do Código de Processo Civil), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

**0005040-84.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-03.2013.403.6111) FREGONESI ENGENHARIA LTDA(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Com relação ao embargante Fábio Antônio Fregonesi, indefiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a situação de necessidade alegada

na forma da lei n.º 1060/50 não disponta. Sócio da pessoa jurídica embargante, é titular de 99% do capital social da empresa, o que representa R\$ 247.500 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), conforme contrato social juntado às fls. 32/35. Ademais, indefiro a liminar postulada, por não se encontrarem presentes, no caso, seus pressupostos autorizadores. Não há nos autos prova da restrição questionada pela parte embargante e, ainda que assim não fosse, a condição de devedora da embargante avulta, com o que caso não é de excluir seu nome do cadastro que acusa a condição que deveras, a princípio, ostenta. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

**0000207-86.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-46.2013.403.6111) M. INES MACHADO ALVES - ME X MARIA INES MACHADO ALVES X RANULPHO MACHADO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Trata-se de embargos opostos à Execução por Título Extrajudicial nº 0004467-46.2013.403.6111. Aplicando à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC, DECIDO. Dispõe o artigo 736 do CPC que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Aludida defesa será oferecida no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Sabe-se, outrossim, que interpostos os embargos fora do prazo legal acima referido, a sua rejeição liminar é medida que se impõe. À fl. 37 certifica-se a intempestividade dos presentes embargos. Destarte, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 739, I, do CPC. Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, para o que basta a afirmação de hipossuficiência. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 2º e parágrafo único, não estabelece distinção entre pessoa física e jurídica para granjear os favores da justiça desonerada, sendo admissível, portanto, que a pessoa jurídica seja beneficiária da gratuidade postulada (RSTJ 98/239; RSTJ 102/493; STJ - 4ª Turma, REsp 122.129-RJ, rel. Min. Ruy Rosado, j. 26.8.97, v.u., D.J.U. 10.11.97, P. 57.773, JTJ 148/206, 204/199, 204/202, Lex-JTA 173/23, RF 343/364, RJTJERGS 179/265). De outro lado, o benefício da justiça gratuita será deferido mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio (art. 4º, da Lei 1060/50). A jurisprudência aponta no mesmo sentido: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (RSTJ 7/414; neste sentido: FTF-RT 755/182, STJ-RF 329/236, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194. Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TFR - 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p. 19.560). Destarte, ao tempo em que defiro aos embargantes os favores da justiça gratuita, condeno-os em honorários no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um deles, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC, mas aplico à hipótese o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se, no aguardo de novo impulso da embargada. P. R. I.

**0000827-98.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-85.2013.403.6111) FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Com relação ao embargante Fábio Antônio Fregonesi, indefiro, outrossim, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a situação de necessidade alegada na forma da lei n.º 1060/50 não disponta. Sócio da pessoa jurídica embargante, é titular de 99% do capital social da empresa, o que representa R\$ 247.500 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), conforme contrato social juntado às fls. 32/35. Ademais, indefiro a liminar postulada, por não se encontrarem presentes, no caso, seus pressupostos autorizadores. Não há nos autos prova da restrição questionada pela parte embargante e, ainda que assim não fosse, a condição de devedora da embargante avulta, com o que caso não é de excluir seu nome do cadastro que acusa a condição que deveras, a princípio, ostenta. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

**0001211-61.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia dos documentos que deram início à execução, bem como do auto de penhora e avaliação, documentos estes necessários à propositura da ação, na forma prevista no artigo 283 do Código de Processo Civil.Intime-se ainda os embargantes, para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Outrossim, deverá a parte embargante ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003949-95.2009.403.6111 (2009.61.11.003949-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-16.2006.403.6111 (2006.61.11.005817-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região.Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da decisão proferida às fls. 392/393, bem como da certidão de decurso de prazo juntada à fl. 396.Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0001358-24.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-25.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 251/252 e 258/259, incumbindo, porém, às próprias partes das quais são eles assessores, comunicar-lhes a data de realização da perícia.Intime-se o perito da nomeação de fl. 250, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002376-80.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-51.2013.403.6111) CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Diante do certificado à fl. 52, aguarde-se notícia acerca da efetivação do cancelamento da penhora que recaiu sobre o aparelho de ar condicionado da marca Electrolux, de 7.500 BTUs, bem como sobre a geladeira industrial da marca Hirata, de cor branca, nos autos principais.Com a vinda da confirmação do cancelamento da penhora dos aludidos bens nos autos principais, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0004175-61.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-10.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

**0000071-89.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003014-3)) RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante em face da Fazenda Nacional, diante de execução fiscal ajuizada. Alega a embargante que a penhora efetuada recaiu sobre fração ideal de bem imóvel impenhorável (bem de família), razão pela qual referidos embargos haviam de ser acolhidos.Certificou-se a

intempestividade dos embargos opostos. É a síntese do necessário. DECIDO:À fl. 42 dos autos certificou-se serem intempestivos os presentes embargos.E isso - impõe-se reconhecer -- é verdade. Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES.1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado.2. Recurso especial improvido (ênfases apostas - STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peça nhá Martins, DJ de 23.04.2001).Remarque-se que, na forma do art. 1º da Lei 6.830/80 (LEF), o CPC somente terá aplicação no campo das execuções fiscais na parte não versada pela lei especial. Esta prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência do estatuto processual civil, de índole geral, à espécie. Menos ainda é possível - compensa enfatizar - a combinação dos dois diplomas para atingir resultado favorável ao embargante.Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp nº 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução.Pois bem. À fl. 41 verifica-se que os executados, ora embargantes, foram intimados da penhora e do prazo para controverter a execução em 23 de outubro de 2013. Nessa espia, tendo em conta o trintídio legal de que dispunha e à vista do dies a quo identificado, o final do prazo para interposição de embargos recaiu em 22 de novembro de 2013.Aforados em 11 de dezembro de 2013, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos.Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 739, I, do CPC, a estatuir: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando apresentados fora do prazo legal;(...)Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, à míngua relação processual constituída. Livre de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).P. R. I.

**0000135-02.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-53.2013.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

**0000265-89.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-10.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens imóveis, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

**0000279-73.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-38.2007.403.6111 (2007.61.11.001403-7)) RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa.Intime-se-a, ainda, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Outrossim, deverá a parte embargante ajustar o valor da causa ao proveito econômico que persegue nestes autos.Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000887-71.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, deve o embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia dos documentos que deram início à execução,

bem como do auto de penhora e avaliação, documentos estes necessários à propositura da ação, na forma prevista no artigo 283 do Código de Processo Civil. Intime-se-o, ainda, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. PA 1,15 Por fim, providencie o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102762-06.1996.403.6109 (96.1102762-1)** - MIGUEL APARECIDO MONELLI X ANDRELINO LEITE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X ANTONIO BELMONTE X JOSE GONCALVES(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1- Às fls. 387/389, consta a sentença de extinção da execução em relação ao autor José Gonçalves, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré. 2- Às Fls. 394 a parte autora informou que houve um erro quanto a conta fundiária do autor José Gonçalves, pois o número do PIS e da CTPS que foi apresentada nos cálculos de liquidação não eram do autor, tendo ocorrido crédito em favor de homônimo. 3- Instada a se manifestar a CEF às fls. 411/417, reconheceu o erro cometido e efetuou o depósito na conta do autor José Gonçalves, conforme demonstrado nos autos. 4- A parte autora às fls. 418, informou que o dinheiro da conta fundiária já foi sacado pelo autor e requereu o levantamento dos honorários de sucumbência complementar. 5- Ocorre que não há nos autos comprovantes de valores depositados a título de honorários complementares, assim, deve à parte autora apresentar os cálculos da diferença de honorários que entende devido, no prazo de dez dias. 6- No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0004163-44.1999.403.6109 (1999.61.09.004163-7)** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) Fls. 106/111: Indefiro. Ocorre que a sentença de fls. 69/73, apenas determinou a averbação do tempo de serviço especial não estabelecendo a condenação de benefícios em atraso. Deste modo, comprovado o cumprimento da decisão às fls. 101/106, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000826-13.2000.403.6109 (2000.61.09.000826-2)** - OSVALDO CASARIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 248/249: Indefiro. Conforme restou comprovado às fls. 238/239, o autor já recebeu os valores pleiteados nestes autos, no Juizado Especial Federal de Americana/SP. Deste modo, nada mais a executar nestes autos, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0001241-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001241-1)** - EDUARDO MARTINATI X EUFROZINO GONCALVES X FRANCISCO NOGUEIRA X GERALDO BRIANEZI X HERMINIO BALDO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 126/127: Defiro. Apresente a CEF os extratos fundiários dos autores, de modo a possibilitar os cálculos dos honorários advocatícios da parte autora, no prazo de 60 dias. Se cumprido, dê-se vista a parte autora para

apresentação dos seus cálculos, em igual prazo. Intime-se.

**0001245-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001245-9)** - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FRANCISCO X JOSE BENEDITO COLETI X JOSE BULHOES X JOSE CREMONESI (SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 132/133: Defiro. Apresente a CEF, gestora do FGTS, os extratos vinculados das contas dos autores, no prazo de 60 dias. Após, dê-se nova vista a parte autora, para que o causídico apresente os cálculos dos seus honorários de sucumbência. Intime(m)-se.

**0002124-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002124-2)** - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAÇÃO SOBRE FLS. 228) 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0006342-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006342-0)** - MARIA AUREA GOMES BALBINO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 174/175: Indefiro. O INSS já apresentou os cálculos de liquidação (fls. 161/169), assim cabe à parte autora concordar ou apresentar os seus para fins do artigo 730 do CPC, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0006809-90.2000.403.6109 (2000.61.09.006809-0)** - ANISIA FERNANDES PESSOA DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE DOCUMENTOS DE FLS. 241/247) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino

a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatore pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007772-98.2000.403.6109 (2000.61.09.007772-7) - NASCIMENTO & CIA LTDA X CERAMICA NATALINO LTDA X ARNOR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME X MARIA A A MARTINELLI X NESTOR MARTINELLI ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL**  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a PETIÇÃO da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002832-56.2001.403.6109 (2001.61.09.002832-0) - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO X ELISABETE APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FRACIOLLI X VAGNER LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
(PARA AS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O OFICIO DE FLS. 200)Em face do retorno do ofício enviado ao Banco Santander sem recebimento (fls. 190), remeta-se novo ofício àquela instituição bancária, no endereçamento correto, solicitando os extratos analíticos de Sérgio Ortiz de Camargo.Cumpra-se. Intime-se.

**0004026-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004026-5) - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**  
Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0006478-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006478-0) - JOSE ROSA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**  
Despachados em inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se especificamente sobre os cálculos apresentados nos termos do item 3.B de fls. 137.A ausência de manifestação será interpretada como concordância. E prosseguirá nos moldes do item 3.B do referido despacho.

**0007163-47.2002.403.6109 (2002.61.09.007163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006375-0)) AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA**

MEDICA(SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/173 - Os valores depositados na conta judicial 3969.635.5046-4 foram repassados para Conta única do Tesouro, nos termos da Lei nº 703/98. Todavia, estes foram convertidos em renda da União, sob código 7485 (CSLL - Depósito Judicial), em 16/08/2011, conforme documentos de fls. 156, quando na verdade referiam-se aos honorários de sucumbência (código 2864). Sendo assim, considerando a impossibilidade de correção, conforme informação de fls. 171/173, determino seja oficiada à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie o estorno total dos valores, devidamente atualizados, à conta judicial originária nº 3969.635.5046-4. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007068-41.2003.403.0399 (2003.03.99.007068-1)** - HELVECIO ALBERTI X LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL X OLAVO UNDCIATTI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ABRAHAO ELIAS ABRAHAO X ACYR PASSOS X EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO X ALMIR DE SOUZA PINTO X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 286/287 - Manifeste-se a parte autora atendendo ao requerido pela União Federal. Com a juntada de novos documentos, abra-se nova vista à União e voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000908-05.2004.403.6109 (2004.61.09.000908-9)** - ABS AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fls. 321: Defiro, expeça-se a competente certidão, após, tornem ao arquivo com baixa. Intime-se

**0006829-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006829-0)** - DALILA MEDINILHA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias.

**0006831-12.2004.403.6109 (2004.61.09.006831-8)** - AIRSON VENDEMIATTI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) CÁLCULO(S)/DOCUMENTO(S) DO(A)(S) da UNIÃO/PFN, no prazo de 10 (dez) dias.

**0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9)** - EDNA M. T. DELGADO - ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 456/458: Intime-se a executada IND E COM DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA ME, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais atualizado até agosto/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Quanto à execução do INPE, trata-se de autarquia pública federal, a mesma deve ser citada nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, publique-se este despacho, após, cite-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se. Intime-se. Int.

**0006557-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006557-7)** - LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ocorre que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação às fls. 264/265, se a parte autora discorda de tais cálculos deve apresentar os seus cálculos e requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0007966-25.2005.403.6109 (2005.61.09.007966-7)** - ANTONIO WAINE DE BARROS(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 119/121: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 14.036,10 (catorze mil, trinta e seis reais e dez centavos atualizado até agosto/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0000110-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000110-7) - JOSE VALDEMIR ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se especificamente sobre os cálculos apresentados nos termos do item 3.B de fls. 127. A ausência de manifestação será interpretada como concordância. E prosseguirá nos moldes do item 3.B do referido despacho.

**0001803-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001803-1) - DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(para a PARTE AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE FLS. 208/215)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0011844-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011844-0) - FERNANDA BUENO DE MORAES X JOANA BUENO FLABIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA BUENO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA BUENO FLABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0004507-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004507-3) - JOSE MARTINS(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 239/244 - Considerando que a Fazenda Nacional é a parte sucumbente nos presentes autos, reconsidero o despacho de fls. 236, eis que prolatado em evidente equívoco.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001939-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001939-8) - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Fls. 352: Ante o tempo transcorrido, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

**0007945-44.2008.403.6109 (2008.61.09.007945-0)** - RODNEY DE PAULA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachados em inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se especificamente sobre os cálculos apresentados nos termos do item 3.B de fls. 398, verso.A ausência de manifestação será interpretada como concordância. E prosseguirá nos moldes do item 3.B do referido despacho.

**0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6)** - BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre os cálculos do INSS, no prazo de dez dias

**0003593-09.2009.403.6109 (2009.61.09.003593-1)** - SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Instado a apresentar os cálculos em execução invertida o INSS ficou-se inerte.Assim, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias os cálculos de liquidação.Cumprido, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC

**0010344-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010344-4)** - THIAGO FERNANDO MARTINS(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 79/81: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.205,70 (quatro mil, duzentos e cinco reais e setenta centavos) atualizado até novembro/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0011410-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011410-7)** - JOAO FRANCO X SINEIDE APARECIDA RAMALHO FRANCO(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte requerida (JOÃO FRANCO e SINEIDE APARECIDA RAMALHO FRANCO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$100,00 (atualizado até SETEMBRO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exeqüente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

**0006646-61.2010.403.6109** - LOURDES DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULOS DO INSS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do

cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0005746-47.2011.403.6108** - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 632 - Primeiro informe a ECT o titular da referida conta bancária, bem como o número de seu cadastro junto à Receita Federal (CPF/CNPJ). Int. Com a resposta, voltem-me conclusos.

**0004756-53.2011.403.6109** - ANTONIO GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a PETIÇÃO/DOCUMENTOS/CÁLCULO do INSS a fls. 222/252, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006785-76.2011.403.6109** - AMELIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

(para PARTE AUTORA- MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se

propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0000442-30.2012.403.6109** - JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 89/92: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.235,34 (doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos atualizado até outubro/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0009689-35.2012.403.6109** - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003026-07.2011.403.6109** - MARCIA APARECIDA DA SILVA X THAICY ALOA ZANFELICE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Esclareça a advogada SILVANA CARDOSO LEITE, no prazo de cinco dias, a divergência entre o seu nome que consta dos autos e àquele cadastrado junto a Receita Federal (fls. 152). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000574-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100033-36.1998.403.6109 (98.1100033-6)) RAICER RAITANO CEREAIS LTDA X ORLANDO RAITANO X ORLANDO LUIZ RAITANO(SP064088 - JOSE CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fls. 78/79 - Regularize o apelante sua representação processual, como determinado às fls. 77, eis que o instrumento apresentado (fls. 79), apesar de ter sido subscrito pelo representante legal da empresa RAICER - RAITANO CEREAIS LTDA, não tem qualquer validade em relação à ela, que depende de procuração específica. PRAZO: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após voltem-me conclusosInt.

**0007290-04.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) Despachados em inspeção.Fls. 47/48: Com razão a petionária, pois apesar da discussão dos valores nestes embargos versarem sobre os cálculos do autor Angelo Yones, os demais autores também estão aguardando o deslinde deste feito para prosseguimento da execução, vez que a mesma foi suspensa por força da determinação de fls. 17.Assim, a suspensão deve prevalecer apenas para o autor Angelo Yones, quando do prosseguimento da execução nos autos principais.No mais, estando os autos em termos, venham-me conclusos para sentença.Traslade-se cópia deste para os autos principais.Intime(m)-se.

**0004377-78.2012.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X ROSSI RASERA & CIA LTDA X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Fls. 27/28: Indefiro a compensação pleiteada.Ocorre como bem salientado pelo Procurador da Fazenda Nacional, não há previsão legal que autorize a compensar os honorários devidos à União Fedral/PFN, com o crédito tributário que a empresa, ora embargada, obteve nos autos principais.Assim, intime-se o executado ROSSI RASERA & CIA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a UNIÃO

FEDERAL, no valor de R\$ 516,41 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), atualizado até novembro/2013, que deverá ser feito mediante guia DARF sob o código 2864, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa percentual de dez por cento. Havendo o pagamento do débito, intemem-se os exequentes para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0003281-91.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059473-93.1999.403.0399 (1999.03.99.059473-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CARLOS DUZ X CLAUDIO PICOLLI X JANETTE MILANI X MARENILZA NOBUKO HIROSE X MAURICIO PALMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) (PARTE EMBARGADA MANIFESTAR-SE SOBRE CÁLCULO DE FLS. 61/63) Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva. Após, manifestem-se à partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença. Int.

**0007594-95.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-73.2008.403.6109 (2008.61.09.011060-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO APARECIDO KESS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000396-70.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-64.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOANA FERNANDES PEREIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001173-55.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-08.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X OLYMPIA MAZARIN BELLOTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002610-25.2000.403.6109 (2000.61.09.002610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103021-35.1995.403.6109 (95.1103021-3)) JOSE EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO X KATIA ARIA QUEIROZ VERDUGO X PAULO DE TARSO FONSECA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Fls. 199/200: Indeferido. Ocorre que foi deferido o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50 (fls. 80), estando a execução dos honorários suspensa. Assim, nada havendo a executar, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006932-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006932-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031969-44.2001.403.0399 (2001.03.99.031969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI) X VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003360-17.2006.403.6109 (2006.61.09.003360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X SHERLY ROBERTA ADAO PEREIRA X

ROBERTO ADAO

Fls. 138: Manifeste-se a CEF, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

**0004765-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X PAULO HENRIQUE ALVES**

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio ao arquivo sobrestado. Int.

**0004146-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROCHA LARA NETO EPP**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0008769-37.2007.403.6109 (2007.61.09.008769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DE JESUS APOLINARIO**

Em face da certidão de fls. 66, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009952-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS**

Expeça carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Leme/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à Citação da empresa executada ADIVALDO SÉRGIO DE CAMPOS ME - CNPJ 02.169.592/0001-03, bem como do co-executado, ADIVALDO SÉRGIO DE CAMPOS - CPF 850.812.808-87, para pagar o débito(fl.04) devidamente atualizado em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil -consigne-se ainda que os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada foram fixados no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Expedida a precatória suprarreferida:1. instrua-a com contrafé, cópia deste, bem como com as guias originais de fls.32-34 e 48-49, desentranhando-as destes autos.1.1. intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado.Cumpra-se. Intime-se.

**0001449-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, considerando os termos da certidão de fls. 56, no prazo de dez dias, devendo atualizar o valor da causa em igual prazo.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007567-88.2008.403.6109 (2008.61.09.007567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOUBERT INFORMATICA LTDA ME X ADEMAR LOURENCO X LUCIANA HELENA RORATO LOURENCO**

Indefiro o requerimento de fls. 97. Ocorre que o artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil aplica-se à execução para entrega de coisa e não à execução por quantia certa.O devedor não está obrigado a indicar bens à penhora, inclusive o STJ deixou claro este entendimento em julgado de recurso especial, in verbis:a simples omissão do devedor somente será punível processualmente quando a lei lhe impuser o dever de evitar o resultado danoso, como acontece com a obrigação de apresentar os bens dados em garantia, ou de preservar os que estão sob sua guarda.Inclusive não se aplica neste caso a multa prevista pelo artigo 601 do CPC, conforme o mesmo julgado:Fora disso, a omissão pode ser um expediente de defesa como qualquer outro ou não exercício de um direito, como deixar de nomear bens à penhora (Resp 152737-MG, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado, j. 10.12.1997. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int

**0004561-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X ELOISA FERNANDA B. PAES DE BARROS X MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO X ANA PAULA**

#### ALVARES CAMARGO X REVE LAZER E TURISMO S/C LTDA

A exequente não recolheu as custas relativas à distribuição da Carta precatória destinada à citação dos executados, todavia, entendo que o processo não deve suportar outra dilação ao seu andamento natural, razão pela qual determino: 1. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Leme/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação dos executados, para pagar o débito atualizado em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil - consigne-se ainda que os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada foram fixados no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC; 1.1. Instrua-se a precatória supracitada com contrafé, cópias deste e com as guias originais de fls.32-34(desentranhado-as dos presentes autos); 1.2. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Leme/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado. 2. Intime-se e cumpra-se.

**0009220-23.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-54.2011.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)**

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre as CERTIDÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA a fls. 51/53, no prazo de cinco dias.

**0011101-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Fls. 311: PARTE AUTORA (CEF) cumprir o r. despacho de fls. 303 (apresentar as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual), no prazo legal.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001847-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001847-0) - BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Fls. 307 - INDEFIRO. Os valores depositados em juízo já foram transformados em pagamento definitivo, não havendo mais valores a serem liberados mediante alvará de levantamento. Como informado às fls. 286/305 a pretensão de restituição de valores deverá ser objeto de pedido administrativo. Int. Após, arquivem-se os autos.

**0003419-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003419-0) - JOSE ADEMIR STENICO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Fls. 141: Indefiro. O objeto do presente feito já foi plenamente satisfeito conforme comprovado às fls. 137/138, assim nada mais a prover. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0006512-63.2012.403.6109 - LEONILDA DE CAMPOS PEREIRA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Fls. 52/53: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 612,55 (seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos atualizado até setembro/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação dos dois últimos parágrafos da sentença de fls. 49. Intime-se e Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006246-96.2000.403.6109 (2000.61.09.006246-3) - INFIBRA LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte

interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0005895-21.2003.403.6109 (2003.61.09.005895-3)** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP151399 - MILENA DE LUCA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 448/449 e 456/457 - Conforme ofício da CEF e documentos de fls. 450/455 verifico que a conta judicial n3969.005.1817-0 possuía um saldo de R\$41.716,45 (fls. 454), dos quais R\$34.680,00 foram utilizados para quitação do contrato n01.0317.5007880-0 (fls. 452) e o saldo remanescente de R\$7.036,45, foi utilizado para pagamento de outras receitas não operacionais. Assim, tendo em vista os termos do acordo de fls. 431, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a utilização do saldo de R\$7.036,45 no pagamento da operação de compra e venda objeto do referido contrato ou, então, efetue o depósito judicial deste, devidamente atualizado desde 11/10/2012. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102456-37.1996.403.6109 (96.1102456-8)** - ANTONIO CARLOS BARBOZA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BARBOZA X UNIAO FEDERAL 1. Expeça-se RPV, observando a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores determinados às fls. 112.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se

**1103102-47.1996.403.6109 (96.1103102-5)** - ANTONIO BARROS X ANTONIO CARLOS LINDMAN X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO PREVITO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO VANSAN X ANTONIO VENEROSO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LINDMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PREVITO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANSAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VENEROSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 381/387 e 388/398 - INDEFIRO, por ora. Necessária a habilitação não só do cônjuge, como também dos demais herdeiros, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização com apresentação dos documentos pertinentes. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000905-26.1999.403.6109 (1999.61.09.000905-5)** - JOSE VANDERLEI TONIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE VANDERLEI TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DO INSS A FLS. 159/160) 1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF em nome dos autores, nos valores estabelecidos às fls. 266 verso, excluídos os honorários contratuais. 5. Autorizo a expedição de RPV/precatório dos honorários contratuais, em destaque, conforme requerido às fls. 145, em nome do Dr. José Valdir Gonçalves, OAB n. 97.665, CPF n. 427.840.509-04, no percentual de 20% do valor fixado na condenação. 6. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 8. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 9. Cumpra-se e intime-se.

**0006959-08.1999.403.6109 (1999.61.09.006959-3)** - LUIZ DE PONTES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 -

JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUIZ DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

Ante o tempo transcorrido, aguarde-se a providência da parte autora no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000224-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000224-7)** - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Fls. 235: Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7)** - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, em razão do lapso de tempo decorrido.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.Intime-se.

**0003393-17.2000.403.6109 (2000.61.09.003393-1)** - ALAIR FERREIRA BRITO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ALAIR FERREIRA BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Defiro a suspensão, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006355-13.2000.403.6109 (2000.61.09.006355-8)** - MANOELINA CAETANO RODRIGUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MANOELINA CAETANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 181/2092- Quanto aos honorários de sucumbência DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78. Ao SEDI para cadastramento.Todavia, INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o contrato apresentado às fls. 192 por ter sido firmado por analfabeto, deveria ser lavrado por instrumento público, sendo nulo de pleno direito (AG n200601000407533/TRF1, AI n00229919620104030000/TRF3 e AG 200901000242068/TRF1).2. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme valores fixados às fls. 189. 3. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

**0005599-23.2004.403.0399 (2004.03.99.005599-4)** - ANTONIO OLIMPIO MARRANO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO OLIMPIO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC.Promova a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias a habilitação dos herdeiros.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002213-53.2006.403.6109 (2006.61.09.002213-3)** - MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) CÁLCULO(S)/DOCUMENTO(S) DO(S) INSS A FLS. 284/287, no prazo de cinco dias.

**0004703-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004703-5)** - ALEXANDRE LOPES ALVES(SP123166 - ISABEL

TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALEXANDRE LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173 - A fim de viabilizar a expedição do competente ofício requisitório, necessária a retificação do nome da advogada junto à OAB.Cumprido, expeça-se novo RPV, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101706-69.1995.403.6109 (95.1101706-3)** - ALERSIO NEGRI X NELSON DE ARAUJO RUAS X TEREZINHA DE NADAI ARAUJO RUAS X ANDREA ISMARA DE ARAUJO RUAS X VINICIUS DANIEL DE ARAUJO RUAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON DE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 366/393: Manifeste-se a CEF, inclusive apresentando os cálculos e extratos fundiários do co-autor Nelson de Araújo Ruas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação, no prazo de dez dias.Tudo cumprido venham-me conclusos.Intime-se

**1102738-12.1995.403.6109 (95.1102738-7)** - EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E Proc. ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A  
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 220, em conta(s) do(s) executado(s): 1) EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A- CNPJ 44.207.223/0001-08.2.

Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD - NEGATIVORENAJUD - POSITIVO

**1104786-70.1997.403.6109 (97.1104786-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE

## CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Defiro o pedido de realização de ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos existentes em nome do(s) executado(s): TOBES CORPORATION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - CNPJ 71.888.549/0001-022. O bloqueio será efetuado através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema. 3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 5. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 6. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço da parte executada constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 9. Tendo resultado negativo em todas as providências acima, com fulcro no art. 791, III, do CPC, dou a execução por SUSPENSA e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 10. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 11. Intime-se e cumpra-se.-----  
RENAJUD NEGATIVO

**0073858-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073858-3) - MARCIA GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARLI APARECIDA GONCALVES X AGENOR MATHIAS X NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 348: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença, conforme apontado às fls. 295 dos autos, do débito no valor de R\$ 933,55 (novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavo) e mais honorários advocatícios no valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) atualizado até julho /2007), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0000206-35.1999.403.6109 (1999.61.09.000206-1) - PIRATEX IND/ E CONFECOES TEXTEIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X PIRATEX IND/ E CONFECOES TEXTEIS LTDA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 302 destes autos. Argúi a embargante que a decisão embargada adotou premissa equivocada, no que diz respeito à caracterização de abuso de personalidade, requisito previsto no artigo 50 do Código Civil para que haja a desconsideração da personalidade jurídica. Os embargos são improcedentes. De início, observo que o alegado erro de premissa fática não procede, tendo a decisão atacada fundamentado claramente as razões jurídicas para indeferir o redirecionamento pleiteado. Logo, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão do competente recurso. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 306/311, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, contradições ou obscuridades, ficando a decisão de fls. 302 mantida inteiramente como está. Publique-se. Intimem-

se.

**0001459-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001459-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA**

Fls. 485/486:Tendo em vista a ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC e o fato de o bloqueio de ativos através do sistema BACENJUD ter restado frustrado e, considerando por boa prática o uso das ferramentas eletrônicas disponíveis ao Judiciário com o intento de imprimir celeridade ao processo, determino que:1. Através do sistema RENAJUD seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.Sendo positiva a restrição, expeça-se mandado de avaliação e penhora dos bens localizados, devendo o senhor oficial de justiça restituir o mandado cumprido a esta Secretaria para o registro da penhora via RENAJUD.2. Em sendo negativa a tentativa, expeça-se mandado de livre penhora, observando-se a ordem de preferência do art. 655 do CPC, cientificando o senhor oficial de Justiça quanto à existência do bem imóvel discriminado na petição de fls. 485/486.Int.-----

-----RENAJUD NEGATIVO

**0001140-56.2000.403.6109 (2000.61.09.001140-6) - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA**

1. Defiro o pedido de realização de ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos existentes em nome do(s) executado(s):CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ 46.244.422/0001-032. O bloqueio será efetuado através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 5. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço da parte executada constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.9. Tendo resultado negativo em todas as providências acima, com fulcro no art.791, III, do CPC, dou a execução por SUSPENSA e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.10. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.11. Intime-se e cumpra-se.-----

-----RENAJUD NEGATIVO

**0005682-20.2000.403.6109 (2000.61.09.005682-7) - ARNALDO ALCANTARA NETO(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO ALCANTARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

...Com a apresentação dos extratos, dê-se nova vista ao autor pelo prazo de dez dias.

**0006322-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006322-5) - VERA LUCIA DEFAVARI X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DEFAVARI**

Fls. 446/447: Com razão a parte executada, ficando assim suspensa a presente execução, condicionada à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, nos termos da sentença de fls. 406.Intime-se, após arquite-se com baixa

**0006419-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006419-9) - ILSO APARECIDO DALLA COSTA(SP097448 - ILSO**

APARECIDO DALLA COSTA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP136873 - ANA MARIA ZAUHY GARMS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO APARECIDO DALLA COSTA X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X ILSO APARECIDO DALLA COSTA

1. Defiro o pedido de realização de ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos existentes em nome do(s) executado(s):ILSON APARECIDO DALLA COSTA - CPF 715.185.178-202. O bloqueio será efetuado através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 5. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço da parte executada constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.9. Tendo resultado negativo em todas as providências acima, com fulcro no art. 791, III, do CPC, dou a execução por SUSPENSA e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.10. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.11. Intime-se e cumpra-se.-----

RENAJUD NEGATIVO

**0006809-85.2003.403.6109 (2003.61.09.006809-0)** - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA

1. Intime a parte autora, para que cumpra a parte final da sentença de fls. 290, bem como, recolha a diferença das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de multa no valor de R\$ R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) valor máximo de custas previstos na Tabela da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista a PFN.

**0004068-38.2004.403.6109 (2004.61.09.004068-0)** - JOAO PAULO DA CRUZ SENE(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DA CRUZ SENE Fls. 433/436: Indefiro por ora o requerimento da exequente.Ocorre que a intimação nos termos do artigo 475-J foi feita em pessoa diversa do autor dos autos, pois constou o nome de OMIR JOSÉ LOURENÇO.Assim, INTIME-SE o executado JOÃO PAULO DA CRUZ SENE, CPF n. 531.819.218-15, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.473,00 (atualizado até outubro/2013), devendo tal valor ser atualizado até o dia do pagamento, mediante guia DARF - Código da Receita 2864.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento), devendo os autos vir conclusos para apreciação de fls. 433/436.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.Intime-se.

**0005697-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005697-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALCIDES MATHIAS JUNIOR

1. Em prol da celeridade e economia processual determino a realização de ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos existentes em nome do(s) executado(s):ALCIDES MATHIAS JÚNIOR - CPF 262.788.918-402. O bloqueio será efetuado através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 5. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6.

A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço da parte executada constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.9. Tendo resultado negativo em todas as providências acima, com fulcro no art.791, III, do CPC, dou a execução por SUSPENSA e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.10. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.11. Intime-se e cumpra-se.-----  
-----RENAJUD NEGATIVO

**0007267-68.2004.403.6109 (2004.61.09.007267-0) - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO**

1. Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, determino a realização de ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos existentes em nome do(s) executado(s):FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGÓRIO - CPF 017.924.808-14; eMARIA VALÉRIA SILVA DE GREGÓRIO - CPF 800.298.177-492. O bloqueio será efetuado através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 5. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço da parte executada constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.9. Tendo resultado negativo em todas as providências acima, com fulcro no art.791, III, do CPC, dou a execução por SUSPENSA e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.10. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.11. Intime-se e cumpra-se.-----  
-----RENAJUD NEGATIVO

**0007960-52.2004.403.6109 (2004.61.09.007960-2) - OMIR JOSE LOURENCO(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X OMIR JOSE LOURENCO**  
Fls. 162/171: Manifeste-se a CVM, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0008716-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008716-7) - ANTONIO FELIPPE - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DOS SANTOS FELIPPE(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO FELIPPE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 313: Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa

**0005580-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO DE SOUZA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)**  
Fls. 144: Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007396-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007396-7) - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X**

JOSE SOARES CORRENTE(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o exequente apresente a memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do artigo 475-B do CPC.Se cumprido, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**0001341-67.2008.403.6109 (2008.61.09.001341-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO AGUIAR JORGE ANGELI X CLARICE DE AGUIAR JORGE

Fls. 65: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias sobre o pedido do executado Marcelo Aguiar Jorge Angeli, bem como, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0005903-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005903-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP277276 - LUIS EDUARDO ZOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.(MANIFESTAR-SE SOBRE FLS. 104/105).

**0012830-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012830-8)** - CARLOS JOAO BATTISTELLA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS JOAO BATTISTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 114:1. Fls. 112: Considerando a informação de inexistência do saldo para pagamento do Alvará de Levantamento n.º 215/2013, intime-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a diferença apontada, considerando o depósito existente às fls. 81, cujo valor autenticado foi de R\$ 59.930,94, em 27/08/2010, e a soma dos valores informados (R\$ 11.045,25, R\$ 4.444,15 e R\$ 42.232,58-fls. 112) que resulta em R\$ 57.721,98 é inferior ao valor do depósito, mesmo incluída a correção existente sobre o saldo informado.2. Caso o saldo seja realmente o existente atualmente, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a proceder o depósito do valor da diferença apurada entre o saldo devedor informado e o valor efetivamente devido demonstrado pela conta de liquidação às fls. 87 (R\$ 44.441,53 em ago/2010).3. Para as providências, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias.4. Sem prejuízo, para não causar maiores demoras no levantamento do valor devido à parte autora, expeça-se novo Alvará de Levantamento da conta 3969.005.00007405-3, no valor de R\$ 42.232,58, conforme informado pela Agência bancária às fls. 112.5. Após, tornem conclusos.

**0006320-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006320-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SERGIO SALVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO SALVIATO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0006841-46.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NACIONAL CHECK LTDA X ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS X MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL CHECK LTDA

...Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte do CPC.

**0004307-98.2011.403.6108** - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP

Fls. 1411 - Primeiro informe a ECT o titular da referida conta bancária, bem como o número de seu cadastro junto à Receita Federal (CPF/CNPJ).Int.Com a resposta, voltem-me conclusos.

**0004902-94.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES JUNIOR

Despachados em inspeção.Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, as custas necessárias à expedição de carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP visando a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, ao arquivo

sobrestado.Int.

**0009952-67.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HEVYLIN SCHIAVINATO(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X GUILHERME CORTE KAMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE EXECUTADA (CEF) manifestar-se nos termos do art. 475-J do CPC, conforme cálculo de fls. 62/63.

#### **Expediente Nº 3499**

#### **MONITORIA**

**0004856-18.2005.403.6109 (2005.61.09.004856-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY X SIMONE CRISTINA FERRAZ CURY(SP242050 - MIRIAN CURY E SP259529B - ALFREDO LUIS DE BARROS OLIVEIRA)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100135-63.1995.403.6109 (95.1100135-3)** - MARIA CARMEM MASTRODI GRISOTTO X MARIO RICHTER X NESTOR MORETTI X ORLANDO MASCHIETO X PASCHOAL BIANCHI X SANTO GROppo X SEBASTIAO ABRAHAO X VICTORIO PAINELLI X JOAO DA SILVA X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO MARIA TADEU MARTINS X SONIA BENEDITA COSTA MARTINS X MARIA ELISABETH MARTINS VECCHINI X GERALDO VECCHINI X CAROLINA HELENA MARTINS POSSEBON X DOMINGOS POSSEBON X MARIA APARECIDA MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**1103843-87.1996.403.6109 (96.1103843-7)** - JOAO MOACIR SPADOTI X JOAO ZILIO FILHO X JORGE ALTARUJO X JOSE ABENIL GOBO X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X JOSE DO AMARAL TOLEDO X JOSE JERONYMO X JOSE REINALDO ELIAS X LASARO ANTONIO CHIARINELLI X MILTON RAMOS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0)** - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP211851 - REGIANE SCOCO)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0056584-35.2000.403.0399 (2000.03.99.056584-0)** - JORGE RIBEIRO ROLIM X JOSE FRANCISCO RUFINO X ORESTES ZANETI X ORLANDO DE ALMEIDA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X SENHORINHA ROSA DE JESUS PATREZE X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THERESINHA LEME DE OLIVEIRA LIMA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0058474-09.2000.403.0399 (2000.03.99.058474-2)** - ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ARMANDO NATALIM FELTRIM X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ANTONIO ROBERTO CORREIA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X ADELINO SACILOTTO X AVELINA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA BLUMER X ANTONIO BENASSI X ARNALDO RODRIGUES X ANISIO DE CAMARGO X ARMANDO DE ALMEIDA LEITE(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMAR PAULINO BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0066897-55.2000.403.0399 (2000.03.99.066897-4)** - AGENOR YONES X ANTONIO MARIA TADEU MARTINS X ALVARO ELEUTERIO X ALFREDO CAMUSSI X AYLTON ANTONIO X ANTONIO KANTOVITZ X AYRTON MENIGHINI X ARLINDO DE MATTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0073800-09.2000.403.0399 (2000.03.99.073800-9)** - VALDIR PACHECO DE MORAES X VANDIR ALVES FERREIRA X VIRGILIO GEROLLA FILHO X VALDEMAR RISSATO X ULISSES PINSON X VALDEMAR DE CAMARGO X WALDOMIRO MUNHOZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0038388-46.2002.403.0399 (2002.03.99.038388-5)** - PENHA GARCIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0001989-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001989-7)** - MARCIO JOSE CHRISOSTOMO FERREIRA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 78/81, no prazo de cinco dias.

**0001439-47.2011.403.6109** - LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA - EPP(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO (fls. 115/116), no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1101157-54.1998.403.6109 (98.1101157-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MEDICAL S/A MEDICINA A IND/ - COM/ ASSOCIADA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0031969-44.2001.403.0399 (2001.03.99.031969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104721-41.1998.403.6109 (98.1104721-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 -

RENATO ELIAS) X VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010303-74.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TEODORO LEONARDO CONTIN

Postergo a análise do pedido liminar. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**1104721-41.1998.403.6109 (98.1104721-9)** - VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009463-69.2004.403.0399 (2004.03.99.009463-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106203-58.1997.403.6109 (97.1106203-8)) COML/ ANGEMAR LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COML/ ANGEMAR LTDA

Fls. 180- Primeiro intime-se o executado da constrição efetuada através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, proceda através do sistema RENAJUD ordem de bloqueio judicial de transferência do veículo indicado (placa BMZ 7844) em nome da parte executada, consignando que tal medida somente alcançará se sobre o veículo não pender restrições anotadas junto ao sistema. Sendo positiva a restrição, expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem localizado, devendo o senhor oficial de justiça restituir o mandado cumprido a esta Secretaria para o registro da penhora via RENAJUD. Em sendo negativa a tentativa, expeça-se mandado de livre penhora, observando-se a ordem de preferência do art. 655 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 3504**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002068-84.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NIVALDO ANTONIO PANAIA(SP297386 - PATRICIA ZOCCA)

Considerando o alegado às fls. 98/106, entendo ser necessária a realização de perícia médica por especialista. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil Nomeio a perita médica cadastrada no AJG Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. Intime-se a perita acima nomeada para indicar local, data e hora da realização das perícias. Intime-se o réu para comparecer na data designada pela perita, munido com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após realizada a perícia, para apresentação do laudo, ficando desde já arbitrados os honorários dos peritos em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0005929-78.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VALDECI DA SILVA SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Processo: 0005929-78.2012.403.6109 EXECUÇÃO PENAL: JUSTIÇA PÚBLICA X VALDECI DA SILVA SANTOS Uma vez comprovada a situação econômica do sentenciado, defiro o requerido pela defesa às fls. 89/90. Determino que o valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade seja revertido em prol do Abrigo Municipal Patrícia Guidolin Guadaguilin em Rio das Pedras/SP Intime-se o sentenciado para efetuar o pagamento dos R\$ 5.000,00, no prazo de 10 dias, devendo o abrigo emitir o recibo da quantia e efetuar a

prestação de contas a este juízo . O restante devido será pago em 17 parcelas, sendo as 16 primeiras no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a última no valor de R\$ 307.13 (trezentos e sete reais e treze centavos). Vencendo a primeira parcela em 10 de março e as demais nos dias 10 dos meses subsequentes até o término do seu adimplemento. Em relação à pena de multa, observo que o sentenciado tinha até o dia 31 de agosto para efetuar o pagamento, sendo assim, intime-se para que apresente o comprovante de seu pagamento na secretaria desta vara, no prazo de 48 horas. Em relação à prestação de serviços à comunidade, intime-se o sentenciado a comparecer na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para alguma entidade assistencial, que melhor adapte às suas aptidões pessoais, para a prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 7(sete) horas semanais, pelo prazo de 03 (três) anos e 09 (nove) meses, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá à fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006634-42.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONINHO CANDIDO BORGES(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)**

Trata-se de execução penal em que ANTONINHO CANDIDO BORGES, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, eis que não recolheu aos cofres previdenciários, no prazo legal, nos períodos relativos a outubro de 1995 a março de 1997 as contribuições descontadas dos empregados da empresa Metalúrgica Visconde Ltda, tendo sido proferida sentença procedente às fls. 17/23, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, à razão de 05 (cinco) vezes o maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, que foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos. No E. TRF da 3ª Região, a sentença foi reformada, reduzindo a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente, que foi substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe 28 (vinte e oito) salários mínimos. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão superveniente à sentença condenatória. Conforme bem conceitua Rogério Greco, Fala-se em prescrição superveniente ou intercorrente quando esta ocorre após o trânsito em julgado para a acusação, ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória.. No caso em tela, a sentença publicada em 16/03/2006 (fl. 03) aplicou ao acusado a pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, computando o aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), incidente sobre a pena base de 02 anos e 06 meses de reclusão. Em segunda instância, a sentença foi reformada em 09/04/2013 para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 anos e 06 meses de reclusão, computando o aumento da continuidade delitiva, incidente sobre a pena base de 02 anos de reclusão (fl. 29 vº). A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, considerando que a pena imposta sem computar o acréscimo decorrente da continuação foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e que entre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação em 11/04/2006 e o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa em 08/08/2013 houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, impõem-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ressalta-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONINHO CÂNDIDO BORGES, portador do RG n.º 6.401.280 SSP/SP, com fulcro nos artigos 109, V e 107, inciso IV, ambos do Código Penal cc. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0000380-19.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X TADEU NEGRAO DIAS(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que TADEU NEGRÃO DIAS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública à razão de uma hora de tarefa por dia de pena a ser especificada pelo juízo da execução. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão superveniente à sentença condenatória. Conforme bem conceitua Rogério Greco, Fala-se em prescrição superveniente ou intercorrente quando esta ocorre após o trânsito em julgado para a acusação, ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória.. No caso em

tela a sentença condenatória recorrível foi publicada em 22/10/2007 (fl. 02 v.), aplicando ao acusado a pena de 01 ano de reclusão. O trânsito em julgado dessa sentença condenatória para a acusação ocorreu em 19/11/2007 (fl. 02 v.). Assim, considerando que o fato foi praticado anteriormente à Lei nº 12.234/2010 que alterou o prazo prescricional mínimo de 02 (dois) para 03 (três) anos e que entre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação em 19/11/2007 e o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa em 22/01/2013 houve o transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos, impõem-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente, nos termos do artigo 109, inciso VI, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ressalta-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado TADEU NEGRÃO DIAS, portador do RG n.º 7.247.747/SSP-SP, com fulcro nos artigos 109, VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal cc. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001314-74.2014.403.6109** - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo TECNOROAD E PNEUS PARA TRATORES LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que por não compor a receita bruta das empresas, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a argumentação trazida pela impetrante. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/Pasep) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária

dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/Pasep. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/Pasep. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado e não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento, denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..) ..PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 00092143320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevaletente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro,

seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Posto isto, a mingua do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000287-76.2002.403.6109 (2002.61.09.000287-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X RODRIGO JOVEM GUILHERME X ROSELI APARECIDA MINOTTI DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA**

Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado às fls. 1612, no valor máximo da tabela vigente. (Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal) Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento se realize. Como tentativa de localização do réu Rodrigo Jovem Guilherme, determino a expedição de carta precatória no endereço informado pela pesquisa BacenJud, juntada às fls. 1662. Tudo cumprido, retornem os autos à condição de suspenso pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, dando-se baixa no sistema processual, conforme determina o comunicado COGE Nº 86, de 26 de setembro de 2008. Intime-se e cumpra-se.

**0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ERVAL**

FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO E SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)  
Primeiramente, determino que seja incluído o nome dos novos defensores constituídos pelo réu às fls. 698/701 no sistema processual. Após, e considerando-se a realização do interrogatório do réu Erivaldo Pereira Lima através de carta precatória juntada às fls. 676/697, manifestem-se as partes sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP. Após, conclusos para sentença. FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, CONFORME DETERMINACAO SUPRA.

**0011034-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011034-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)**

FICA A DEFESA INTIMADA QUE EM 03/05/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 97/2013 DEPRECANDO A SUSECAO JUDICIARIA DE ARARAQUARA O INTERROGATORIO DO REU. REFERIDA DEPRECATA FOI DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO, SENDO QUE EM 19/07/2013 FOI DEVOLVIDA PARA EFETIVO CUMPRIMENTO (DISTRIBUICAO 0006872-28.2013.403.6120). O JUIZO DEPRECADO INFORMOU DESIGNACAO DE AUDIENCIA PARA O DIA 02/04/2014, AS 16:00 HORAS

**0006957-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006957-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS SEBASTIAO MARTINI X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE EDUARDO PULTZ(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO)**

Considerando-se que o defensor constituído do réu, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Intime-se.

**0009586-96.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS DA SILVA(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)**  
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

**0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)**

Considerando-se a certidão de fls. 349, e o requerido às fls. 366, intime-se novamente a defesa dos causados para que no prazo de 48 horas manifeste-se sobre o paradeiro da testemunha Janaína Bernardo Alves

**0001895-94.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)**

Considerando-se que o defensor constituído do réu, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões ao recurso de apelação, uma vez findo o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpra-se.

**0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)**  
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRADO UNICO, DO CPP.

**0006445-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALICE APARECIDA STENZEL BAPTISTELLA**  
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA PARESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404 DO CPP.

**0006555-97.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO CARLOS DE NUNES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X MARCIA MARANHA NUNES

Considerando-se que o defensor constituído do réu, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões ao recurso de apelação, uma vez findo o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 601 do CPP.Cumpra-se.

**0008043-87.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Considerando-se que embora intimado o advogado constituído pelo réu, o Dr. José Carlos Santão, OAB/SP 70.495, não apresentou a defesa preliminar, aplico-lhe a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos, por abandono de causa.Proceda a secretaria a intimação do advogado, no endereço constante nos autos ou nos sistema processual para que pague o valor referente à multa.Findo o prazo sem pagamento ou sem manifestação, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa da União, do valor acima aplicado.Sem prejuízo, intime-se a defensora já nomeada às fls. 63/64 para que apresente a defesa preliminar, no prazo legal.

**0001914-32.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defensora constituída às fls. 70, pelo réu a apresentar a defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal.AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR A DEFESA PRELIMINAR NOS TERTMOS E PRAZO DO ARTIGO 396 DO CPP

**0005914-75.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defensora constituída às fls. 58, pelo réu a apresentar a defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal. AUTOS COM VISTA A DEFESA CONSTITUIDA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 396 DO CPP

## **Expediente Nº 3511**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001186-45.2000.403.6109 (2000.61.09.001186-8)** - IND/ E COM/ MERK BAK LTDA/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).413, no total de R\$ 40.918,72 (quarenta mil, novecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) em conta(s) do(s) executado(s): 1) INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERK BAK LTDA, CNPJ n. 51.486.553/0001-37. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através

do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----DESPACHO DE FLS. 414: 1. Fls. 416:

Prejudicado o pedido considerando o bloqueio já determinado às fls. 414.2. Cumpra-se.-----  
-----BACENJUD - RESULTADO POSITIVO

PARCIALRENAJUD - RESULTADO NEGATIVO

**0002261-75.2003.403.0399 (2003.03.99.002261-3) - COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por não haver interesse, uma vez que a autarquia promoveu a execução, só se justificando sua presença, no caso de inércia da União Federal, devendo seus honorários ser reclamados administrativamente. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 46.408, 68 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A, CNPJ n. 54.395.009.0002-59. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD - RENAJUD

NEGATIVOS

**0001476-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001476-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

1. Considerando que a parte autora descumpriu o parcelamento da execução deferido nos termos do art. 745-A, 2º do CPC, defiro o requerimento da PFN para determinar sua intimação para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré à fl. 506 (R\$3.272,63 em maio de 2012), efetue o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Transcorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. 3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). 4. Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. -----  
-----BACENJUD - RENAJUD - NEGATIVOS

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI X TOMAZ RENATO ZOPPI**

**0003904-10.2003.403.6109 (2003.61.09.003904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDINEI ANTONIO SANDALO ME X CLAUDINEI ANTONIO SANDALO X CELINA BELLATO RIBEIRO SANDALO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado positivo da diligência de bloqueio parcial de numerário pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD com resultado negativo, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

**0006667-47.2004.403.6109 (2004.61.09.006667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA SALETE BARROS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).68/69, no total de R\$ 42.421,38 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) em conta(s) do(s) executado(s): 1) MARIA SALETE DE BARROS, CPF n. 492.176.158-20. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre

penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD - RESULTADO NEGATIVORENAJUD - RESULTADO NEGATIVO

**0002268-67.2007.403.6109 (2007.61.09.002268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUT E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAG LTDA ME X IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X BENICIO MELO ARAUJO**

Despachado em Inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 03, em conta(s) do(s) executado(s):MANUPACK MANUTENÇÃO E REFORMA DE MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA ME - CPF 01.454.142/0001-91;IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO - CPF 095.838.878-46; eBENICIO MELO ARAUJO - CPF 004.832.488-432. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 27v, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 27v ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

BACENJUD E RENAJUD - COM RESULTADO NEGATIVO

**0010962-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ARGEMIRO IRINEU CAETANO**

A parte executada foi devidamente citada em 05/06/2008 (fl. 34 verso), contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo, por ora, a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): AGEBOR IND. COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., CNPJ 64.600.406/0001-98ARGEMIRO IRINEU CAETANO, CPF 716.464.428-491- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Senhor Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão

totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.7- Frustradas as tentativas de constrição supra, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre os bens penhorados nestes autos e requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.8- Cumpra-se e intemem-se.-----  
BACENJUD NEGATIVO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039283-30.1989.403.6100 (89.0039283-2)** - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP036578 - JOSE ROBERTO CORREA E SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A Vistos em inspeção.Tendo em vista manifestação da União (fl. 272/273), bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.-----  
-----BACENJUD - RESULTADO POSITIVO PARCIALRENAJUD - RESULTADO POSITIVO

**1101148-92.1998.403.6109 (98.1101148-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 118, em contas dos executados WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA, CPF n. 067.755.918-61 e SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA, CPF n. 407.300.778-53.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado/carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 02), devendo a exequente/Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, se o caso.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 02 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata

remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD - BLOQUEIO PARCIALRENAJUD - RESULTADO NEGATIVO

**1105936-52.1998.403.6109 (98.1105936-5)** - MARINILZE FONTOLAN MINATEL X FAUSTINO MINATEL X SILVANA MARIA FONTOLAN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINILZE FONTOLAN MINATEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO MINATEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA FONTOLAN

1. Fls. 128/129: Considerando que o valor indicado pelo exequente às fls. 111 foi de R\$ 1.432,37, o qual foi apenas atualizado para R\$ 1.816,07, pela tabela de correção do Conselho da Justiça Federal, não cabe apresentação de novos cálculos para cobrança de seus honorários.2. Uma vez fixado o valor da execução à época, deverá prosseguir pelo mesmo, apenas aplicando os índices de correção conforme tabela.3. Portanto, tendo sido efetivado de forma integral e em atenção ao requerimento de fls. 131, deverá ser transferido à ordem deste juízo apenas os valores bloqueados no Banco do Brasil (fls. 123) em nome de Marinilse Fontolan, ficando determinado o desbloqueio das demais contas.4. Após a transferência, expeça-se ofício para conversão do valor para a conta indicada pela exequente, em favor da ADVOCEF, unidade 4004-5, subconta 02903-3.5. Com o cumprimento, venham os autos à conclusão para extinção da execução.6. Intimem-se.

**0049373-48.1999.403.6100 (1999.61.00.049373-6)** - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. DR. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL REGIMARA LTDA

Fls. 310: Defiro.1. A realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito remanescente executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 310, em conta do executado: 1) TÊXTIL REGIMARA LTDA, CNPJ n. 44.580.314/0001-86;2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado/carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 02), devendo a exequente recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, se o caso.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 02 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD COM RESULTADO POSITIVO - INTEGRAL

**0003177-90.1999.403.6109 (1999.61.09.003177-2)** - SUPERMERCADO DE CARLI LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140587 - JULIANA CARRARO) X INSS/FAZENDA(SP170592 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA

1. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 512/513, para tanto, dê-se vista a União Federal (PFN), para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias. 2. Após, proceda a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, em conta(s) das filiais empresariais do(s) executado(s) SUPERMERCADO DE CARLI LTDA- inscritas com os respectivos CNPJ: 1) 46.676.227/0002-33; 46.676.227/0004-03 e 46.676.227/0005-86; 3. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;9. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.10. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 11. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.12. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.14. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.15. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.16. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.17. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD - NEGATIVORENAJUD - NEGATIVO

**0003364-98.1999.403.6109 (1999.61.09.003364-1) - GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 197, em conta(s) do(s) executado(s): 1) GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA- CNPJ 00.379.603/0001-46. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso,

fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD - RESULTADO NEGATIVO  
RENAJUD -  
RESULTADO NEGATIVO

**0004089-19.2001.403.6109 (2001.61.09.004089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005769-8)) ELISETE MARIA BARRICHELLO X AMABILE LUIZA BARRICHELLO(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE MARIA BARRICHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMABILE LUIZA BARRICHELLO**

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que às fls. 197, foi determinada a anulação de todos os atos processuais em face de AMABILE LUIZA BARRICHELLO, uma vez que nunca esteve regularmente representada nos autos. Em que pese tal determinação, até o presente momento ainda consta no sistema como parte autora nos autos, existindo inclusive comando para bloqueio de conta às fls. 281. 3. Portanto, RECONSIDERO o despacho de fls. 281, em relação ao deferimento de realização de penhora on line em face de AMABILE LUIZA BARRICHELLO, devendo o comando permanecer somente em face de ELISETE MARIA BARRICHELLO. 4. Efetuado o comando no sistema BACENJUD, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de AMABILE LUIZA BARRICHELLO como parte nestes autos. 5. Após, prossiga-se o feito conforme determinado às fls. 281.-----

-----BACENJUD - NEGATIVO  
RENAJUD - NEGATIVO

## **Expediente Nº 3512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007364-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007364-4) - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE, E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002265-15.2007.403.6109 (2007.61.09.002265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COML/ CGA DE PIRACICABA LTDA X NEIDE CRISTINA ARRUDA BEGO X VANDERLEI APARECIDO BEGO**

A parte executada foi devidamente citada em 05/06/2008 (fl. 34 verso), contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo, por ora, a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): COMERCIAL CGA DE PIRACICABA LTDA., CNPJ 67.248.666/0001-34 NEIDE CRISTINA ARRUDA BEGO, CPF 048.832.698-25 VANDERLEI APARECIDO BEGO, 870.844.498-681- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Senhor Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do

CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.7- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 45-48, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.8- Cumpra-se e intimem-se.-----

-----BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVO

**0002409-52.2008.403.6109 (2008.61.09.002409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMILIO CARLOS MARANGON**

Despachado em Inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 04, em conta(s) do(s) executado(s):EMILIO CARLOS MARANGON - CPF 719.492.248-72 Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 95-99, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 95-99 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVO

**0006147-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE JOAO ZOVICO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 88, em conta(s) do(s) executado(s): JOSÉ JOÃO ZOVICO - CPF 016.097.908-04;2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja

repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----  
-----BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002123-11.2007.403.6109 (2007.61.09.002123-6) - COML/ BERTOLINI CORTE LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COML/ BERTOLINI CORTE LTDA X COML/ BERTOLINI CORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 128, em conta(s) do(s) executado(s): 1) COMERCIAL BERTOLINI CORTE LTDA- CNPJ 51.468.395/0001-92. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----  
-----BACENJUD - POSITIVO - INTEGRAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023705-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023705-8) - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ HERNANDES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 371, em conta(s) do(s) executado(s): ANTONIO LUIZ HERNANDES - CPF 139.551.818-12; e SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES - CPF 123.536.268-072. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema. 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.-----BACENJUD - POSITIVO  
TOTAL

**0005548-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005548-8) - BENEDITO EDEMAR FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X BENEDITO EDEMAR FERREIRA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE, E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

**0001448-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001448-4) - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA**  
Fls. 500/502: 1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por não haver interesse, uma vez que a autarquia promoveu a execução, só se justificando sua presença, no caso de inércia da União Federal, devendo seus honorários ser reclamados administrativamente. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 501 no total de R\$ 46.408,68 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A, CNPJ n. 54.395.009-0002-59. 3. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr.

Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 8. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 9. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 10. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 11. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 12. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 14. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 15. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 16. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 17. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD - POSITIVO INTEGRAL

## **Expediente Nº 3513**

### **MONITORIA**

**0004086-83.2009.403.6109 (2009.61.09.004086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODOLFO MODENESI**

Tendo em vista manifestação da CEF (fl. 61), bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).-----

BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106269-38.1997.403.6109 (97.1106269-0) - CERAMICA MARISTELA S/A X MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 456, em conta(s) do(s) executado(s): CERÂMICA MARISTELA S/A - CNPJ 51.377.828/0001-02; e MARISTELA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - CNPJ 46.121.679/0001-782. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo

a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD - BLOQUEIO NEGATIVORENAJUD - POSITIVORENAJUD - BLOQUEIO POSITIVO - PENHORA E TRANSFERENCIA VEICULO

**0002092-35.2000.403.6109 (2000.61.09.002092-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a ausência de pagamento, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.-----

----- BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

**0006824-15.2007.403.6109 (2007.61.09.006824-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA CARMO DE MATOS**

Tendo em vista manifestação da União, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, intime-se a União para manifestação, no prazo de 30 dias-----

BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003675-74.2008.403.6109 (2008.61.09.003675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO**

GALLI) X IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 69, em conta(s) do(s) executado(s): IDIOMAS AMERICANA LTDA - CNPJ 47.716.956/0001-58; JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO - CPF 016.728.298-01; CARLOS ALBERTO PROSPERO - CPF 015.857.128-25;2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

-----BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

**0005414-48.2009.403.6109 (2009.61.09.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO - ME X RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).42, no total de R\$ 21.974,94 (vinte e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) em conta(s) do(s) executado(s): 1) RITA DE CÁSSIA SALVADOR PICCOLO ME, CNPJ n. 05.777.174/0001-89; 2) RITA DE CÁSSIA SALVADOR PICCOLO, CPF n 066.552.028-09; 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do

termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se----- BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007152-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JAIR VAVASSORI(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VAVASSORI**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 134, em conta(s) do(s) executado(s):JAIR VAVASSORI - CPF 262.806.028-20.2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se----- BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

**0006086-03.2002.403.6109 (2002.61.09.006086-4) - CAETANO E SCHINETZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA X CAETANO E SCHINETZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CAETANO E SCHINETZ LTDA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 505, em conta(s) do(s) executado(s): 1) CAETANO & SCHINETZ LTDA- CNPJ 53.877.171/0001-60. 2. Atualizado o valor

suprereferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----  
-----BACENJUD - BLOQUEIO POSITIVO - INTEGRAL

**0006898-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ELIAS EDUARDO DE MAGALHAES**  
Despachado em Inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 04, em conta(s) do(s) executado(s):ELIAS EDUARDO DE MAGALHÃES - CPF 125.055.468-352. Atualizado o valor suprereferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 61, 67-69, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 61, 67-69 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando

localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----  
----- BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

**0007130-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007130-1) - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 340, em conta(s) do(s) executado(s): CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA - CNPJ n. 46.243.317/0001-50.2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----  
----- BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

**0006810-02.2005.403.6109 (2005.61.09.006810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004515-3)) EDUARDO TADEU DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU DOS REIS**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 311, em conta(s) do(s) executado(s):EDUARDO TADEU DOS REIS - CPF 074.361.828-97. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à

ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----

----- BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

**0006821-60.2007.403.6109 (2007.61.09.006821-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELENITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENITA DA SILVA**

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int. -----

BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

**0001093-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001093-4) - CARLOS ROBERTO TERREAGA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO TERREAGA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).115 no total de R\$ 8.602,52(oito mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) CARLOS ROBERTO TERREAGA, CPF n. 021.337.378-55. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de

veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.-----  
----- BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

#### **Expediente Nº 3514**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010960-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010960-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO DIAS FILHO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).93 no total de R\$ 23.660,24 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) ANTONIO DIAS FILHO, CPF n. 126.649.038-02. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.-----  
-----BACENJUD - NEGATIVORENAJUD - NEGATIVO

#### **Expediente Nº 3516**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002927-81.2000.403.0399 (2000.03.99.002927-8)** - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004054-83.2006.403.6109 (2006.61.09.004054-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS

Os executados foram devidamente citados(fl.52), todavia não efetuaram o pagamento do débito nem tampouco indicou bens à penhora. Assim, em prol da celeridade e economia processual tenho por rigor determinar a penhora on line de ativos, cuja comunicação será realizada por meio eletrônico no sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A, do codex processual, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor em execução, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas da parte executada: 1- HUMBERTO GOIS - CPF 372.373.148-15. 2- MIRIAM CURI GOIS - CPF 128.264.938-84. 1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 5- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 6- Com o resultado positivo da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 8- Frustradas as tentativas de constrição supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias. 9- Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para inclusão do nome de MIRIAM CURI GOIS no pólo passivo. 10- Cumpra-se e intemem-se.-----  
BACENJUD - RENAJUD - NEGATIVO

**0000830-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000830-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON STEIN

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).06, no total de R\$ 253.074,58 (duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em conta(s) do(s) executado(s): 1) NELSON STEIN, CPF n. 621.258.188-68. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas

providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----  
-----BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVOS

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001237-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001237-1) - ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 169, em conta(s) do(s) executado(s):ARAVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA - CNPJ 55.605.471/0001-15. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----  
-----BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVO

**0008869-50.2011.403.6109 - WALDOMIRO CUSTODIO GARCIA NETO(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO CUSTODIO GARCIA NETO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).236, no total de R\$ 5.263,22 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) WALDOMIRO CUSTÓDIO GARCIA NETO, CNPJ n. 11.812.331/0001-42. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar

diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exeqüente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exeqüente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exeqüente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----  
-----BACENJUD NEGATIVORENAJUD POSITIVO

#### **Expediente Nº 3517**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005691-25.2013.403.6109** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

F. 1787: Defiro o pedido de decretação de segredo de justiça quanto aos documentos juntados, devendo a Secretaria anotar na capa dos autos e no sistema processual. No mais, prossiga-se o feito, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e retornando oportunamente conclusos para sentença. Int.

**0015740-50.2013.403.6134** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Fls. 395/415: Mantenho a decisão de fls. 388/389, por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a parte final da referida decisão, Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando conclusos para sentença.

##### **ACAO PENAL**

**0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) Intime-se o Dr. Rafael Gerber Hornink, OAB/SP 210676, advogado constituído do réu Luis Fernando Lago de Oliveira, a fim de que apresente os memoriais finais, no prazo legal, sob pena sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa.AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS

## **Expediente Nº 3519**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005385-90.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 1081: Defiro o prazo requerido.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

## **Expediente Nº 3521**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002581-62.2006.403.6109 (2006.61.09.002581-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

Fl.160: defiro a pesquisa de endereço através das ferramentas eletrônicas disponíveis nesta Justiça. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3523**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1103576-52.1995.403.6109 (95.1103576-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HG COM/ E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X HUGO AMILTON CALCIOLARI FILHO X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se

**0008251-52.2004.403.6109 (2004.61.09.008251-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE PAULO PALU X ANA JANETE GONCALVES PALU

1- Fls. 75: Indefiro o requerimento, pois não houve a citação de todos os executados.2- Considerando que não houve a localização do executado conforme certidão de fls.99, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).3- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se

**0005992-50.2005.403.6109 (2005.61.09.005992-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KATIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0003282-23.2006.403.6109 (2006.61.09.003282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X PAOLA MARIANA DE ANDRADE X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE**

1- Considerando que não houve a localização do executado conforme certidão de fls.93, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0004061-75.2006.403.6109 (2006.61.09.004061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X MARIA DE NAZARE JATOBA DO LAGO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JATOBA**

Despachado em Inspeção.1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino a própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0004864-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X ANDRE LUIZ MIRANDA X REYNALDO FIORIO**

Despachado em Inspeção.1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino a própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0014685-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANE APARECIDA ANTUNES MACIEL ME X ELIANE APARECIDA ANTUNES MACIEL**

Despachado em Inspeção.1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino a própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no

prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0008768-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES BAIRRO VERDE LTDA ME X ILKA PEREIRA DE SOUZA NERY**

Despachado em Inspeção.A pesquisa realizada neste Juízo não encontrou outros endereços da parte executada. Assim, confiro o prazo de 30 dias para que a exequente, Caixa Econômica Federal, se manifeste em termos de prosseguimento da execução ou preservação de Direito.Intime-se.

**0008779-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado2- Em sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de intimação de penhora e nomeação e depositário do bem penhorado às fls. 65.Cumpra-se.

**0009459-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA GARCIA SANTA BARBARA DOESTE LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA**

Despachado em Inspeção.1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino a própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0011490-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA TRES SETAS LTDA X ALESSANDRA CINTIA MANIEIRO X ANGELO MANIEIRO JUNIOR**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0011564-16.2007.403.6109 (2007.61.09.011564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI-ME X MARCOS ALEXANDRE ZANUZZI**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0003776-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI CRESIO FORNAZARI**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino a Secretaria que promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso

seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0006065-17.2008.403.6109 (2008.61.09.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA**

Despachado em Inspeção.1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino a própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0003609-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003609-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDVALDO ALVES DA SILVA**

Despachado em Inspeção.1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino a própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0005866-58.2009.403.6109 (2009.61.09.005866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI TADEU CEZARINO**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino a Secretaria que promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0011616-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se

**0011910-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011910-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GALVANICA AZ LTDA X JOSE ANTONIO ELIAS X ANDRE LUIS MECATTE**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0011915-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0012314-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO VELLOSO**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0005476-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA X VALDEMIR VALDELINO DA SILVA**

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0007427-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS**

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino a própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se sobrestado.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0008513-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCA BANDEIRA DE SOUSA**

1- Considerando que não houve a localização do executado conforme certidão de fls.77, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0008669-77.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FRANCO INFORMATICA ME X ANTONIO CARLOS FRANCO

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino a própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se sobrestado.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0008672-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO HENRIQUE ALLONSO

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0009044-78.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO DE SOUZA

1- Considerando que não houve a localização do executado conforme certidão de fls.43, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0009388-59.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXSANDRO VILARIM MAIA

1- Considerando que não houve a localização do executado conforme certidão de fls. 99, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0002174-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RECOMPER PINTURAS E REFORMAS LTDA X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X NEUZA ROMEIRO

1- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação

editálicia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0011100-50.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X M DAVID COMERCIO DE ROUPAS E CONFECOES LTDA ME X MICHEL DAVID CORREA

1- Considerando que não houve a localização do executado conforme certidão de fls.38, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editálicia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0009505-79.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAPOKER DO BRASIL EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA X MARIA CLAUDIA MACHADO SILVEIRA X ANTONIO SILVEIRA JUNIOR

1- Considerando que não houve a localização do executado conforme certidão de fls.75, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editálicia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se.

**0009999-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO ADRIANO FERREIRA

1- Considerando que não houve a localização do executado conforme certidão de fls.40, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editálicia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se

**0000908-87.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDERSON PRUDENCIO

1- Considerando que não houve a localização do executado conforme certidão de fls.44, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determino que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço(s) do(s) executado(s).2- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editálicia da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4- Cumpra-se. Intime-se

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MM° Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2388**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010788-74.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ALEXANDRE ZANIN X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)  
Intimem-se os advogados constituídos pelos denunciados Gilberto Soares, Álvaro e Denise Cavaggioni, para a apresentação de defesa preliminar em 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para tanto, porquanto o prazo constante da notificação já decorreu, lembrando tratar-se de prazo comum e além do que, os advogados constituídos já tiveram vista e fizeram carga dos autos, conforme consta das fls. 731, 742, 753 e 1060. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da não localização do denunciado Alexandre certificada na fl. 1047. Cumpra-se.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0005010-07.2003.403.6109 (2003.61.09.005010-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA E SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP334260 - NICOLE ROVERATTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL**

**0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Ante a inércia da defesa, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o que conta da certidão retro, oficie-se novamente à 1ª Vara Criminal de Barueri solicitando, se possível, nova antecipação da data da audiência. Cumpra-se, com urgência. OBS.: a presente intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e apresentou suas alegações finais.

**0001207-45.2005.403.6109 (2005.61.09.001207-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JURANDIR VERTINI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS E SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS)  
Com razão o Ministério Público Federal. Uma vez excluída do parcelamento tributário a empresa relacionada ao agente dos fatos, inexistente motivo para a manutenção da suspensão do processo. Assim, dê-se ciência à defesa e tornem os autos à 1ª Turma do TRF/3ª região para julgamento do recurso interposto pela acusação. Cumpra-se.

**0001651-78.2005.403.6109 (2005.61.09.001651-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

D E C I S Ã O O sentenciado João Oscar Bergstron Neto foi condenado, por sentença proferida às fls. 674-680, a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em penas restritivas de direito, e a uma pena de multa de 100 (cem) dias multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A sentença foi integralmente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 755-769, o qual transitou em julgado em 21.10.2010, conforme atestado à f. 869 dos autos. Desde então, a defesa do sentenciado

João Oscar Bergstron Neto vem postergando o início da execução das penas que lhe foram cominadas, ao argumento de que a empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica que deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados por determinação do denunciado, teria aderido ao parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009. Houve, efetivamente, adesão da empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de forma a abranger os créditos tributários mencionados na denúncia, como demonstrou a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba por meio do ofício de f. 881, e documentos de fls. 882-883. No entanto, esse último documento já registrava que, após proceder ao pagamento de oito parcelas pelo valor mínimo do parcelamento, em quantias inferiores a cem reais, quedou-se a empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. inadimplente a partir da parcela subsequente. Ou seja, a partir do momento em que o valor das parcelas passou a ser de R\$ 70.241,04, essa empresa deixou de honrar o parcelamento tributário. Esse fato determinou a exclusão da empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda., conforme voltou a informar nos autos a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, por meio do ofício de f. 900, e documentos de fls. 901-905. Não há nos autos notícia de que a empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. tenha logrado se reinserir nesse específico parcelamento tributário, sendo que o documento de f. 936, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é completamente desimportante para a questão aqui posta, pois os créditos tributários mencionados na denúncia se encontravam parcelados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, e não perante a RFB. Ante o exposto, verifico que não há qualquer causa suspensiva da pretensão punitiva prevista no art. 68 da Lei nº 11.941/2009 não tem qualquer aplicação ao caso em análise. Em primeiro lugar, porque os créditos tributários estampados na denúncia não estão mais inseridos em parcelamento tributário, conforme demonstra de forma inafastável os documentos de fls. 900-905. Em segundo lugar, porque a causa de suspensão de prazo prescricional prevista no art. 68 da Lei nº 11.941/2009 refere-se exclusivamente à pretensão punitiva. Como a opção pelo parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009 havia sido feita pela empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. antes do trânsito em julgado do acórdão de fls. 755-769, poder-se-ia, em tese, sustentar que a pretensão punitiva restara igualmente suspensa. No entanto, transitado em julgado o acórdão, e excluída a empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. do parcelamento tributário que outrora aderira, não há mais que se falar em suspensão da pretensão punitiva estatal. E, em último lugar, eventual novo parcelamento dos créditos tributários descritos na denúncia não trará qualquer repercussão à execução da pena imposta ao sentenciado. Conforme bem aduzido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 939-940, a suspensão do prazo prescricional do art. 68 da Lei nº 11.941/2009 se opera apenas em face da pretensão punitiva estatal; não em face da pretensão executória. Nesse sentido, recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão punitiva estatal e a prescrição penal ficam suspensas durante todo o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente infrator estiver adimplindo com o parcelamento de seus débitos oriundos de tributos e contribuições sociais junto à Fazenda Nacional. Com efeito, a norma em comento apenas tem aplicabilidade enquanto ainda existente pretensão punitiva, ou seja, torna-se ineficaz - no que tange a suspensão da eficácia do título executivo judicial - o pagamento ou parcelamento dos débitos quando já existente a pretensão executória de sentença penal já transitada em julgado. 2. No caso dos autos, o acórdão que deu parcial provimento à apelação criminal defensiva transitou em julgado em 11/11/2008 (fl. 25) e a empresa administrada pelos recorrentes apenas aderiu ao regime de parcelamento em 15/10/2009, após, portanto, o trânsito em julgado, devendo prosseguir normalmente a execução da decisão condenatória. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 29576, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/02/2014). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. ART. 68 DA LEI 11.941/09. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MPF PROVIDO. 1. Nos autos da execução penal, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André/SP informou que a empresa de responsabilidade da agravada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em relação ao débito consubstanciado na NFLD 32.235.946-5. Por consequência a MM. Juíza a qua proferiu decisão determinando a suspensão do curso da execução penal e da respectiva prescrição da execução, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684/2003, tendo em vista que não existe uma tradição legislativa acerca da distinção entre pretensão punitiva e pretensão executória. 2. O tema deve ser tratado à luz da Lei 11.941/2009, vez que o parcelamento a que a agravada aderiu encontra-se amparado na lei em comento. 3. A norma do artigo 68 da Lei 11.941/09 é clara no sentido de que a inclusão do débito em parcelamento suspende a pretensão punitiva do Estado, hipótese que não se confunde com a suspensão da pretensão executória da sanção penal, como é a hipótese processual em que a agravada se encontra. Assim, não é possível interpretar extensivamente o artigo 68 da Lei 11.941/09. Precedentes. 4. A finalidade prevista pela lei era justamente fomentar a reparação do dano causado ao Erário antes da condenação, via parcelamento, o que é consentâneo com as normas de direito penal que tratam da reparação do

dano como meio de minorar ou isentar o réu de pena, que, em nenhum momento, estabelece limite que ultrapasse o trânsito em julgado da decisão condenatória. 5. O interesse do Estado em obter a reparação da perda decorrente do não pagamento do tributo espira a partir do momento em que ele não abre mão da condenação e do cumprimento da sanção penal em relação aqueles que foram processados e penalmente responsabilizados pelo desfalque dos cofres públicos, mediante a supressão ou não recolhimento da exação devida. 6. Os dispositivos dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/09 têm como escopo evitar que a máquina judiciária se movimente caso o agente tenha interesse em reparar o dano. No entanto, a persecução penal não pode ser caracterizada como mecanismo indireto de coação para forçar a arrecadação, e, por isso mesmo, o término da pretensão punitiva se traduz no termo final para que o agente ingresse no regime de parcelamento. 7. Caso o legislador estabelecesse um marco posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, estaria ele a arredar a responsabilidade penal do autor do delito, assumindo o direito penal um caráter meramente coercitivo e arrecadatório, na situação prevista por esse comando legal. 8. Agravo em execução penal interposto pelo MPF provido.(AGEXPE 392, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012).Sendo essa a situação dos autos, considerando o intuito protelatório do sentenciando, manifestado através das inúmeras petições que visam atrasar o cumprimento da pena que lhe foi imposta; considerando o princípio da razoável duração do processo; e considerando a necessidade de se dar efetividade às decisões judiciais; determino que seja dado imediato cumprimento à decisão de f. 849, em seus itens 1 a 5.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0004365-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004365-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VLADEMIR SCANTAMBURLO(SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)**

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: RECONSIDERANDO parcialmente o despacho de fl. 1.127, ARBITRO os honorários advocatícios da advogada Dr<sup>a</sup>. MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 143.220, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), haja vista que a aludida causídica ingressou no feito na qualidade de defensora dativa do réu, após ter sido nomeada através do Sistema AJG (fl. 1.123), oferecendo a resposta à acusação de fl. 1.126, e não apenas como ad hoc, sujeito a uma verba honorária de valor inferior ao mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007.Cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 1.127, no que tange ao desentranhamento da defesa preliminar, bem com a parte final da deliberação de fl. 1.157. C.I. OBS.: nos termos da deliberação de fl. 1157 fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em cinco dias.

**0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)**  
Anote-se o nome do defensor constituído pelo réu e intime-se-o para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X JAMIL PEDRO NADIN(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)**

Nos termos do despacho/decisão de fls. 366, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.OBS.: trata-se de prazo comum, pois a defesa dos réus é patrocinada por advogados distintos. Os autos não poderão sair em carga, exceto para cópia.

**0001452-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)**  
Nos termos do despacho/decisão de fls. 508, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0002587-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002587-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDRE LUIS SILVERIO(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X JUVENAL DA SILVA(SP073454 - RENATO ELIAS) X OTAVIO ROSA VIEIRA(SP073454 - RENATO ELIAS) X PINO JOSE SOLDANI(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X RODRIGO JOSE DE JESUS(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X SANDRA NOEMIA DA SILVA(MG050218 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVESTRE)**

Sentença Tipo D \_\_\_\_/2014PROCESSO Nº. 2009.61.09.002587-1PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: ANDRÉ LUÍS SILVÉRIO E OUTROSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra ANDRÉ LUÍS

SILVÉRIO, JUVENAL DA SILVA, OTÁVIO ROSA VIEIRA, PINO JOSÉ SOLDANI, RODRIGO JOSÉ DE JESUS e SANDRA NOÊMIA DA SILVA, além de outros onze réus, dando-os como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal.Recebida a denúncia (fls. 476-477), proferiu-se posteriormente decisão determinando o desmembramento do feito, formando-se os presentes autos apenas com acusados que ainda não haviam sido interrogados (fls. 1148-1150), de forma a se seguir o novo rito previsto na Lei nº 11.719/2008, oportunizando-se a apresentação pelos réus de resposta à acusação.A acusada Sandra Noêmia da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 1138-1143, afirmando que as mercadorias consigo apreendidas se destinavam ao seu uso pessoal, e requerendo a aplicação, em seu favor, do princípio da insignificância.Otávio Rosa Vieira apresentou resposta à acusação às fls. 1150-1164, de igual forma pleiteando a aplicação do princípio da insignificância de forma a possibilitar sua absolvição, por atipicidade da conduta.Manifestação do MPF às fls. 1169-1174, contrário à aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos.Resposta à acusação por Juvenal da Silva às fls. 1207-1212, impugnando o auto de apreensão acostado aos autos, de forma a não se receber a denúncia, inclusive pela ausência de exame merceológico da mercadoria apreendida.A resposta à acusação de Pino José Soldani foi apresentada às fls. 1257-1258, negando a prática do delito ao acusado atribuído.O acusado André Luís Silvério apresentou resposta à acusação às fls. 1267-1269, afirmando inicialmente a inépcia da denúncia, por não descrever adequadamente a conduta ao réu atribuída, e alegando não ter agido com dolo.Por fim, foi apresentada a resposta à acusação pelo réu Rodrigo José de Jesus (fls. 1270-1274), também alegado a inépcia da denúncia, bem como requerendo a aplicação, em seu favor, do princípio da insignificância.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade.No caso vertente, assiste razão aos defensores que pretendem a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição dos acusados por atipicidade das condutas a eles atribuídas, circunstância que se estende a todos os réus neste processo.Norte seguro para se averiguar a importância econômica dada pela União à sonegação de tributos pelo contribuinte consiste na verificação das instruções para o ajuizamento de ações de execução fiscal visando recobrar seu valor. Atualmente, o limite mínimo para o ajuizamento de tais ações encontra-se em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta do art. 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22.03.2012.A lesão supostamente causada aos cofres públicos pelos acusados é inferior a esse limite.Por primeiro, registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não cuidou de lançar ou mensurar os tributos que seriam devidos pela conduta delituosa atribuída aos réus, limitando-se, conforme acima mencionado, a apontar, de acordo com seus critérios próprios, o valor total da mercadoria apreendida. Nesse sentido, confirmam-se os autos de infração de fls. 216-218, 238-239, 240-242, 247-249, 260-262 e 289-292.Em segundo lugar, o atualmente em vigor Decreto nº 7.555/2011 estabelece, em seu art. 5º, 1º, II, que incidirá, a título de IPI, no caso de tributação por regime especial, uma alíquota específica a ser utilizada de acordo com o tipo de embalagem, maço ou rígida, das carteiras de cigarros, conforme tabela que segue abaixo transcrita: VIGÊNCIA ALÍQUOTAS AD VALOREM ESPECÍFICA MAÇO BOX01/12/2011 a 30/04/2012 0% R\$ 0,80 R\$ 1,1501/05/2012 a 31/12/2012 40,0% R\$ 0,90 R\$ 1,2001/01/2013 a 31/12/2013 47,0% R\$ 1,05 R\$ 1,2501/01/2014 a 31/12/2014 54,0% R\$ 1,20 R\$ 1,30A partir de 01/01/2015 60,0% R\$ 1,30 R\$ 1,30Do exposto, verifica-se que a maior alíquota atualmente em vigor para a incidência de IPI sobre cigarros equivale ao valor fixo de R\$ 1,30 por maço de cigarro.Considerando que a quantidade máxima de maços de cigarro apreendida individualmente nos autos foi de 8.300 (oito mil e trezentos) maços de cigarros (auto de exibição e apreensão de fls. 260-262), relativa ao acusado Pino José Soldani, e aplicando-se o maior valor fixo acima especificado, o IPI incidente sobre a mercadoria apreendida atingiria o valor de R\$ 10.790,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), valor bem abaixo daquele estipulado no 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, e daquele presumido pelo MPF na manifestação de fls. 1169-1174.Mesmo se considerando a incidência de outros tributos sobre a operação de importação, como o PIS e a COFINS, dificilmente teríamos, no caso em tela, uma carga tributária superior ao valor da própria mercadoria apreendida. De qualquer forma, qualquer ilação no sentido contrário, desprovida de argumentos jurídicos consistentes, não merece acolhida pelo Juízo, tanto mais, conforme já frisado, pela ausência de quantificação, pela RFB, do valor total dos tributos iludidos pelo acusado.Insignificante aos cofres públicos, portanto, a conduta descrita na denúncia quanto aos acusados.Com efeito, a principal objetividade jurídica atingida pelo descaminho é o correto adimplemento de tributos para com a União. Desta forma, se a própria União considera desprezível o tributo iludido, autorizando que sequer se proceda à execução fiscal deste, incongruente que se utilize da repressão criminal, notadamente mais gravosa, para apenar o agente por conduta de mesma importância.O Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário. Não pode ser eleito como fonte primeira de penalidade, quanto mais se a própria seara cível não é utilizada, nem mesmo a posteriori.Despida de potencialidade lesiva a conduta imputada a esses acusados, da mesma forma carece de tipicidade, conforme posicionamentos anteriores do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais cito os

seguintes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531 - Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - 2ª Turma - j. 21.10.2008). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 - Relator(a) MENEZES DIREITO - 1ª Turma - j. 10.02.2009). Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos julgados, tem esposado esse entendimento, como no julgado seguinte, cuja ementa transcrevo: PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA RECONHECENDO A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decisão que monocraticamente julgou apelo ministerial, negando-lhe provimento, para manter a absolvição sumária do réu por crime de descaminho, ante a aplicação do princípio da insignificância, agravada pela Procuradoria Regional da República. 2. A absolvição do réu foi mantida com a constatação de que o fato narrado na inicial é materialmente atípico, o que vai ao encontro da recente jurisprudência das Cortes superiores e com o entendimento deste Relator. 3. A insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado interfere na tipicidade material, motivo pelo qual, considerações acerca da conduta social do agente, da reincidência e da habitualidade delitiva devem ser desprezadas em favor da exclusividade na valoração da lesividade do evento. Não sendo assim, o saudável princípio da insignificância - preso que se acha ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal - restaria contaminado pelo Direito Penal do autor. 4. Recurso desprovido. (ACR 39594 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 07/01/2011 PÁGINA: 436). Assim, merecem absolvição sumária os acusados, pois o fato em relação a eles narrado na denúncia não constitui crime. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida e com base no art. 297, inciso III do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados ANDRÉ LUÍS SILVÉRIO, JUVENAL DA SILVA, OTÁVIO ROSA VIEIRA, PINO JOSÉ SOLDANI, RODRIGO JOSÉ DE JESUS e SANDRA NOÊMIA DA SILVA quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Transitada em julgado a presente sentença, façam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Não são devidas custas processuais (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 18 de março de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o corréu Júlio já foi interrogado, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi-Guaçu o interrogatório do corréu Rogério de Ávila Rito, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se.

**0006623-18.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAPHAEL PETRUCCI FILHO X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0006623-18.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: RAPHAEL PETRUCCI FILHO E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra RAPHAEL

PETRUCCI FILHO e JOSÉ ROBERTO PETRUCCI, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados como sócio-proprietários da empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda., a conduta de, nos períodos de dezembro de 1997 a julho de 2000, não recolherem, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (f. 223), operou-se a citação pessoal dos réus (fls. 309-verso e 310), os quais oferecerem resposta à acusação às fls. 258-264, afirmando que os fatos descritos na denúncia ocorreram em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa da qual eram sócios, requerendo assim suas absolvições sumárias. Juntaram documentos (fls. 266-298). Decisão à f. 312, determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 328-329 e 353 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa, sendo os acusados interrogados às fls. 354-355. Como diligências complementares, requereu a defesa a juntada aos autos dos documentos de fls. 366-380, nada requerendo o MPF (f. 361-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de ambos os acusados porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, sendo inaplicável a aplicação da causa excludente de pena relacionada com suposta impossibilidade de se proceder aos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS (fls. 382-395). A defesa apresentou alegações finais às fls. 398-404, na qual requereu a absolvição de ambos os réus, alegando, inicialmente, que não teriam praticado o delito que lhes foi imputado em sua modalidade dolosa. Afirmou que a conduta dos réus foi motivada pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda., fato que enseja a aplicação da causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Juntou documentos (fls. 405-424). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito encontra comprovação nos autos por meio dos documentos juntados às fls. 16-157, em especial pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) de fls. 16, 36, 51 e 63, as quais especificam o montante de R\$ 302.536,25 (trezentos e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), como sendo a quantia que os réus teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. Quanto à autoria, restou comprovado nos autos que a administração da empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda., na época em que ocorreram os fatos descritos na denúncia, e ao contrário do que decidi alhures (autos nº 2002.61.09.004380-5) era exercida por ambos os réus. Em seu interrogatório judicial, o acusado Raphael Petrucci Filho demonstrou amplo conhecimento dos fatos que se passaram nos períodos mencionados na denúncia, dentre eles as razões pelas quais a empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda. enfrentou, à época, dificuldades financeiras, bem como o fato de a decisão de deixar de recolher contribuições ter derivado dessa circunstância. Quanto ao acusado José Roberto Petrucci, limitou-se a descrever os motivos pelos quais a empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda. não recolheu referidas contribuições previdenciárias, secundando, nesse ponto, o quanto já alegado pelo corréu Raphael Petrucci. A testemunha Valdecir Roberto Dias, por seu turno, alegou ter trabalhado na empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda. entre os anos de 1983 a 2006, afirmando que ambos os réus foram responsáveis pela determinação de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, fato que se impõe em face das dificuldades financeiras vividas por essa empresa (f. 328). Assim, há nos autos elementos para atribuir a ambos os réus a responsabilidade pela omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias referidas na denúncia, sendo dos dois acusados, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos. Quanto às teses defensivas, não subsiste o argumento de que os réus não teriam agido com dolo, ou seja, de que não teriam agido com a intenção de se furta ao pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ou delas se apropriar. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Acolho, contudo, as alegações da defesa, no sentido de que a omissão nos repasses das contribuições previdenciárias foi motivada pelas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda. A par do conteúdo dos interrogatórios judiciais e dos depoimentos das testemunhas, dentre elas Maria Cecília Sapatini Zeni, noticiando referidas dificuldades, essas foram demonstradas documentalmente nos autos. Com efeito, há nos autos as certidões de fls. 283-286 e 287-290, certidão cível e certidão de feitos fiscais, ambas expedidas pelo Poder Judiciário de São Paulo, Comarca de Araras, as quais noticiam um número altamente expressivo de execuções fiscais movidas contra a empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda., tendo como exequentes a Fazenda de São Paulo, o INSS e a Fazenda Nacional, além de execuções e ações várias (buscas e apreensões, protestos etc.), movidas por particulares contra essa mesma empresa, desde o ano de 1994. Às fls. 366-380 juntou a defesa aos autos certidões

que relacionam dezenas de títulos protestados, tendo como devedora a empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda., protestos esses verificados entre os anos de 1999 a 2005. Às fls. 405-424 juntou-se aos autos certidão expedida pela Vara do Trabalho de Araras, na qual consta relação de centenas de reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda., desde o início da década de 90 do século passado até o ano de 2008. Observo que a omissão de recolhimentos previdenciários se deu entre dezembro de 1997 a dezembro de 2000, ou seja, em período coincidente com aquele em que as ações e protestos acima apontados foram dirigidos contra a empresa Indústria de Artefatos de Cimento Dois Irmãos Ltda. De todo o exposto, merece acolhimento a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). É certo que, conforme salientou o Ministério Público Federal, há entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas a demonstração cabal e inequívoca de que as dificuldades financeiras teriam sido de tal monta que impediram por completo o recolhimento das contribuições previdenciárias, a despeito de documentalmente comprovadas, permitiria o reconhecimento dessa causa legal de exclusão da culpabilidade. No entanto, no caso em julgamento, tal como já decidi nos autos nº 2002.61.09.004380-5, que tratam de crimes praticados em continuação aos aqui tratados, verifica-se, por qualquer ângulo que se apresente a questão, que a enxurrada de execuções fiscais, protestos, reclamações trabalhistas e ações de outras espécies, dirigidas contra a empresa inadimplente, evidencia sua péssima situação financeira. Numa situação desse jaez, ainda que não tenha sido suprimido da empresa todo o capital de giro, por certo dele a empresa se utilizará para manter sua própria sobrevivência, mediante o pagamento preferencial de empregados e fornecedores. Note-se que a manutenção da vida da empresa, ainda que aparentemente conflite com as disposições legais que dão ao crédito tributário preferência legal sobre os demais, se adequa à perfeição aos postulados da nova lei de falências, Lei 11.101/05. Talvez o principal objetivo dessa lei seja a recuperação judicial da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para fins de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Nessa linha, a empresa que passa por sérias dificuldades financeiras, mas que opta por sua sobrevivência, mediante a momentânea cessação do pagamento de determinados tributos, privilegiando o pagamento de empregados e fornecedores, age dentro do espírito da Lei 11.101/05, sendo passível de reconhecimento, quanto à conduta de seus administradores, que assim se conduziram por deles se inexigir conduta diversa. Sendo essa a constatação judicial, a absolvição dos réus é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus RAPHAEL PETRUCCI FILHO e JOSÉ ROBERTO PETRUCCI, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 12 de fevereiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010718-91.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KELLY CRISTINA ADAO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)  
Cadastre-se o nome do advogado constituído pela ré, para fins de intimação, conforme requerido. Cientifique-se o defensor dativo, cujos honorários serão oportunamente arbitrados. Intime-se da sentença a nova defesa e a ré, sendo esta pessoalmente. Cumpra-se.

**0011269-37.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIZA DA SILVA BRITO MONTAUTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)  
Defiro o quanto requerido pela acusada Glaucejane. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando seja desconsiderado o pedido de interrogatório da acusada Glaucejane. Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusão para designação de data para o seu interrogatório. Cumpra-se e intime-se.

**0001078-59.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X ALDO HENRIQUE

DOS SANTOS(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA)  
Dê-se ciência à defesa do retorno da carta precatória expedida à Comarca de São Vicente, sem a oitiva da testemunha Paulina Maria Rodrigues. Se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001153-98.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS FRANCATO DA SILVA(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 70, com o escopo de que se proceda à anotação do nome do defensor constituído pelo réu à fl. 72, intimando-o para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003242-94.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Indefiro o pedido da defesa de expedição de ofício à Delegacia de Polícia em Santa Bárbara Doeste por dois motivos: primeiro porque as cópias, se existentes, podem ser obtidas pela própria defesa sem intervenção judicial e, segundo, porque, ao que tudo indica, não há qualquer expediente naquela delegacia, porquanto os boletins de ocorrências lavrados em relação aos fatos foram redistribuídos à Polícia Federal nesta cidade e já constam dos autos (fls. 03/33 e 36/69). Intime-se a defesa destes despacho e, posteriormente, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0007069-16.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RENATO ZANUZZI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)

Defiro o pedido da defesa e designo para o dia 21 de maio de 2014, às 15:30 horas, a audiência para a proposta de suspensão condicional do processo. Cientifique-se a defesa e intime-se o réu. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para e ciência e para se manifestar sobre o fato de o acusado estar sendo processado junto à Justiça Estadual local (fl. 70). Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2398**

#### **MONITORIA**

**0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

Em razão do aceite da nomeação pela advogada por meio do sistema AJG (fl. 196), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 193. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002703-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002703-0)** - OLINDA DA SILVA MIRANDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 200/200v: nada a prover diante da documentação juntada aos autos às fls. 153/158. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 194.I. C.

**0006809-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006809-1)** - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Em igual prazo, a parte autora deverá carrear aos autos o substabelecimento em nome da Dra. Ana Paula dos Santos Carlomagno, conforme fl. 981. Tendo em vista a existência de documentos sigilosos, decreto a tramitação dos autos com publicidade restrita, devendo a Secretaria limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores, anotando-se. Int.

**0007360-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007360-1)** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da CEF acerca do laudo pericial apresentado nos autos. Int.

**0017498-59.2010.403.6105** - JOAO VICENTE GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP308379 - CARLA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido e copiado à fl. 252.Com o retorno, subam conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 259/260.I. C.

**0001470-67.2011.403.6109** - ELZA BISPO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte os requerimentos formulados pela curadora da autora nomeada nos autos.Indefiro a realização de nova perícia médica à falta de apontamento de nulidade, omissão ou contradição do laudo pericial acostado aos autos.Indefiro também, o requerimento da Dra. Curadora, para que se oficie à Prefeitura de Rio das Pedras, requisitando prontuários e relatórios médicos, tendo em vista aqueles trazidos à fl. 17 a 19 e da realização de perícia médica judicial.Concedo à autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópias dos processos administrativos em que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença em razão da moléstia referida na inicial.Int.

**0001735-69.2011.403.6109** - ROSANA APARECIDA PINTO BORGES X PAULO CESAR BORGES(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de ação por meio da qual os autores objetivam a condenação da CEF e da CEF Seguradora ao pagamento de danos materiais causados ao imóvel danificado pela enchente, cuja compra foi financiada pela primeira ré.Em razão da matéria se faz necessária a realização de perícia técnica no imóvel objeto do pedido.Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, nomeie-se perito engenheiro civil por meio do sistema AJG.Fixo os honorários periciais no valor máximo permitido.Concedo às partes o prazo comum de 20 dias para, querendo, indicarem assistentes técnicos e elaborarem quesitos.Como quesitos do juízo indaga-se ao perito:10 1 - Descreva o estado do imóvel mencionado na inicial.2 - A ação de enchente ocorrida em 20/2/2010, por si só causou os danos observados no imóvel?3 - Há fragilidade ou defeito na construção do imóvel?4 - Quais os danos decorrentes da enchente e quais aqueles atribuídos à fragilidade ou defeito da construção, indicando também os que foram exarcebados pela ação da enchente?5 - Estime o senhor perito o valor para reforma do imóvel de modo a que retorne à condição anterior, distinguindo os danos causados pela enchente e aqueles devidos à fragilidade ou defeito da construção.Concedo o prazo de 20 dias para conclusão e entrega do laudo pericial.Os autores deverão franquear livremente a entrada do perito para realização do laudo pericial.As partes serão intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial.Int.Cumpra-se.

**0000783-56.2012.403.6109** - CELSO VITORINO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de atividade exercida de 10/1/1992 a 31/3/1993, na função de vigilante.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2014, às 15h30min.Int.

**0007766-71.2012.403.6109** - SERGIO PAULO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora impugna o laudo médico pericial de fls. 119/122, no tocante à data do início da incapacidade laborativa e ao reconhecimento da incapacidade parcial; afirmando que a parte autora sofre dos males relatados nos autos há mais de 20 (vinte) anos e que, após realizado o processo de reabilitação, o autor teve seu contrato rescindido pela empresa; consigna, ainda, que a data do início da incapacidade laborativa deveria ser o dia 27/09/2007, data do DIB que consta no documento do INSS (fl. 44).Instado, o INSS requereu a improcedência do feito, uma vez que na data do início da incapacidade reconhecida pelo expert no laudo de fls. 119/122, já inexistente a qualidade do segurado. Assim, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há possibilidade de se afirmar que a data da incapacidade seria a apontada pela parte autora, diante dos exames contidos nos autos.Com a manifestação, dê-se vista às partes, por igual prazo, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0009025-04.2012.403.6109** - SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA

**RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora impugna o laudo médico pericial de fls. 57/60, no tocante à data do início da incapacidade laborativa, bem como a sugestão de reavaliação pelo período de 6 meses; afirmando que os exames que instruem os autos são de período anterior ao da realização do exame e consignando ainda que a data do início da incapacidade laborativa deveria ser o dia 05/07/2012, data esta em que o INSS reconheceu o pedido de auxílio doença (fl. 18).Instado, o INSS não se manifestou (fl. 67).Assim, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há possibilidade de se afirmar que a data da incapacidade seria a apontada pela parte autora, bem como quanto à possibilidade de melhora de saúde da autora após o período sugerido à fl. 60.Com a manifestação, dê-se vista às partes, por igual prazo, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0009662-52.2012.403.6109 - ADIEL BATISTA TENORIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complementação ao despacho de fls. 166, intime-se o autor, pessoalmente, para que preste seu depoimento pessoal, constando do mandado as advertências contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do C.P.C.I. C.

**0000774-60.2013.403.6109 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora impugna o laudo médico pericial de fls. 95/98, no tocante à data do início da incapacidade laborativa; afirmando que os exames que instruem os autos são de período anterior ao do exame indicado pelo Sr. Perito (fl. 98) e consignando, ainda, que a data do início da incapacidade laborativa deveria ser o dia 24/07/2012, data esta em que a autora requereu administrativamente o pedido de auxílio doença junto ao INSS (fl. 53).Instado, o INSS não se manifestou (fl. 107).Primeiramente, confiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos a cópia do exame médico com data de 21/06/2013 apresentado na perícia judicial e que ensejou o apontamento pelo expert como data inicial da incapacidade laborativa da autora (fl. 97, item 3 das respostas aos quesitos do Juízo).Após, tornem conclusos.I. C.

**0001859-81.2013.403.6109 - RENATA ANDREIA RAMALHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Insurge-se a autora contra a conclusão do laudo pericial, sob a alegação que contraria os fatos narrados e os documentos anexados, requerendo a realização de nova perícia.Indefiro o requerimento formulado pela autora eis que não aponta omissão, contradição ou nulidade do laudo.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 37.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007608-60.2005.403.6109 (2005.61.09.007608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CESAR SILVEIRA PAIVA X MARIA PAULA AFONSO DE LIMA**

Defiro o pleito de fls. 87, no tocante à busca do logradouro atualizado da ré por meio so sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos.Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)**

Considerando que o imóvel restou penhorado na cidade de Araras/SP (fls. 138/139), expeça-se carta precatória aquele Juízo, nos moldes da decisão de fls. 197.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.I. C.

**0008900-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO**

GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRECISA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X ANGELA MARIA SANTOS TELES X KELLY TELES CARDOSO(SP072157 - HONOFRE PINTO)

Em face do resultado da pesquisa junto ao RENAJUD (fls. 91/93), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos aludidos documentos. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

**0000392-04.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDEMAR ESPOSTE ME X VALDEMAR ESPOSTE

Considerando o lapso temporal da realização da avaliação dos bens penhorados às fls. 38/39, primeiramente, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens. Com o retorno, subam os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 43. I. C.

## **Expediente Nº 2401**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009533-81.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

Vista ao réus, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestarem sobre as alegações do MPF às fls. 1117/1124. Ademais, defiro o pedido deduzido pela União à fl. 1125 e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da liminar deferida nos autos. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008069-85.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERLEI ROSA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Recebo a reconvenção oposta pelo réu Roberlei Rosa. Intime-se a autora do prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Remetam-se ao SEDI para anotação da reconvenção. Int.

**0000417-80.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Em face do alegado pela CEF, esclareço que seu pedido de fls. 55 foi apreciado, uma vez que consta nos autos pesquisa realizada junto ao BANCENJUD, bem como WEBSERVICE presente às fls. 58/59. Neste sentido, determino sua manifestação, pelo prazo de 10 dias, acerca do endereço atualizado do requerido. Int.

**0001195-50.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

Em face do resultado da consulta no sistema Renajud (fls. 59/61) de que não há notícia de furto do veículo objeto desta ação, promova-se o bloqueio total do veículo através do sistema. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**0004147-02.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONICA MARQUES MORALES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal. Int.

**0004515-11.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Promova-se o bloqueio total sobre o veículo objeto da lide através do sistema RENAJUD. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**0006642-19.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem

judicial que determine a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, conforme notificação extrajudicial de fl. 15. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntos documentos (fls. 06-23). Intimada a trazer aos autos prova de que houve a constituição da devedora em mora, a CEF apresentou cópia do Ofício 118/2013/Agência Piracicaba/SP (fls. 25, 27-verso, 31, 31-verso e 33). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Quanto ao pedido liminar, verifico não estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão. A requerida pactuou com a requerente, contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferido a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Alega a CEF que a mora da requerida está comprovada pelo documento de fl. 15. Verifico que tal documento trata-se de ofício expedido pelo banco, com a finalidade de notificar a requerida extrajudicialmente, contudo não trouxe a parte autora prova de que o ofício foi efetivamente entregue à requerida. Assim, estando ausente o requisito legal, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000210-06.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

Expeça-se Carta Precatória de Busca e Apreensão ao juízo de Americana, a fim de conferir cumprimento à decisão de fls. 47/verso, devendo a CEF promover o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento da precatória. Int. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000521-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000521-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)) FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO)

Manifeste-se Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada aos autos, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, intime-se por meio de Carta Precatória Município de Santa Bárbara DOeste do despacho de fls. 288. Int.

**0012233-30.2011.403.6109** - MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, bem como pelo fato de o processo encontrar-se em fase de prolação de sentença, mostra-se contraproducente a apreciação do pedido de antecipação de tutela neste momento processual. Assim, haja vista a juntada de novos documentos aos autos às fls. 100-162, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0007816-97.2012.403.6109** - ZELIA MARIA BRAGA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Zelia Maria Braga ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, desde a data da alta médica. Aponta a autora que foi admitida na empresa Erci de Lacerda Nalin - ME em 20/09/2006, tendo sofrido em 02/02/2007 acidente de trabalho, com o CAT devidamente emitido. Aduz que em face de tal acidente vem sofrendo com diversas dores no joelho, não conseguindo mais se locomover. Cita ter passado por perícia junto à 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba a qual ratificou sua incapacidade para o trabalho. Notícia ter ficado afastada pelo INSS até dezembro de 2007, tendo a autarquia previdenciária decidido pela sua alta médica, apesar da ausência de alteração em seu estado geral. Contrapõe-se à conclusão da perícia médica e requer a procedência de seu pedido inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-17. À f. 19 restou determinado à autora que trouxesse aos autos cópia de seu processo administrativo, bem como esclarecesse se seu pedido se referia a auxílio-doença previdenciário ou acidentário, sendo que, instada, se restringiu a trazer aos autos cópia de seu processo administrativo (fls. 30-

38).Decisão proferida à f. 40, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico perito, com quesitos apresentados pela autora à f. 42.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46-51, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, já que na inicial a autora relata que sua incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. No mérito, teceu considerações sobre os requisitos legais do benefício acidentário. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntado do laudo aos autos, bem como a fixação dos juros de mora de acordo com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 52-64.Laudo médico realizado às fls. 72-75, com manifestação da autora à f. 78, nada tendo sido alegado pelo INSS.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, proveniente de acidente de trabalho ocorrido 02/02/2007, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.O pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei).Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS.1. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária.2. A presente discussão, porém, data de 19/12/1996, quando predominava nesta Corte Superior o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que tinham por objeto a revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, uma vez que a causa imediata do litígio não se restringia propriamente ao infortúnio (CC 18.259/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21/02/2000; AgRg no CC 27.617/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 24/05/2000; CC 31.783/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 08/04/2002).3. A determinação da competência da Justiça Estadual para julgar a demanda, com a conseqüente anulação da r. sentença, após decorridos 14 (quatorze) anos do ajuizamento da exordial, bem como quase 10 (dez) anos do início da discussão acerca do órgão competente para julgá-la, prolongada pela pleora de processos que vem assolando não só os Tribunais Superiores, como também os Regionais Federais e os de Justiça, o que, na grande maioria dos casos, impede a prestação jurisdicional em tempo hábil, negaria aplicação aos já consagrados princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.4. Em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário, é de manifesta razoabilidade a preservação do acórdão proferido pela eg. Quinta Turma desta Corte, no sentido do restabelecimento da r. sentença, com a prossecução do julgamento da apelação do INSS pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.5. Embargos de divergência não conhecidos.(REsp 256261/MG - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - 3ª Seção - j. 09/03/2005 - DJ 28.03.2005 p. 184 - negritei).Tal entendimento continua pacífico no STJ, inclusive após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, conforme demonstram os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V

- Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47811/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 3ª Seção - j. 27/04/2005 - DJ 11.05.2005 p. 161 - negritei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 295577 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES - SEXTA TURMA - DJ DATA:07/04/2003 PG:00343). Ante o exposto, converto o julgamento do feito em diligência e declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006121-74.2013.403.6109 - VALDIR BARBOSA DUARTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fl. 105, como emenda à inicial pela qual o autor atribui à causa o valor de R\$ 13.130,28. Decido. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. À época da distribuição da presente ação vigorava o valor do salário mínimo mensal de R\$ 678,00, correspondente a quantia de R\$ 40.680,00, referente a 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

**0001160-56.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1)) JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ter requerido junto à autarquia ré a concessão de benefício previdenciário, sendo que após passar por perícia médica em 29/03/2006, seu pedido restou deferido. Aduz, porém, que em face de revisão administrativa seu benefício foi cancelado, sob a alegação de falta da qualidade de segurado, haja vista a alteração da data de início de sua incapacidade de 23/02/2005 para 19/03/1994. Em face disso, aponta ter ajuizado ação previdenciária, visando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo o e. TRF dado provimento à sua apelação, julgando procedente o seu pedido. Notícia ter permanecido em gozo de aposentadoria por invalidez até 16/12/2013, quando então foi seu benefício cancelado após a reavaliação de perícia médica administrativa, que concluiu pela inexistência de sua incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS em face da sua idade avançada, bem como por ser portadora de osteoartrose da coluna lombar e dos joelhos, além da ausência de condições de locomoção. Entende que a cessação de seu benefício administrativamente violou a coisa julgada material e desrespeitou o princípio do paralelismo das formas. Requereu a condenação do instituto-réu em danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-42. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial e a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ser o caso de deferimento do pedido de antecipação de tutela. Observo pela documentação que acompanhou a inicial, que a autora, após o cancelamento do benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente concedido na esfera administrativa do réu, ajuizou a ação

2009.61.09.004274-1, que tramitou junto a esta 3ª Vara, tendo seu pedido sido julgado procedente, com a obtenção de aposentadoria por invalidez por força de decisão proferida pelo e. Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região. Em tal decisão restou consignado que em face da patologia que acometia a autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade, 69 (sessenta e nove) em 2011, reconhecia a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. É certo que o art. 71 da Lei 8.212/91 estabelece a obrigação do INSS em rever os benefícios, ainda que concedidos por ordem judicial, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. O mesmo regramento se encontra presente no art. 101 da Lei 8.213/91, que estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido são obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensando gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Apesar disso, o que se observa é que quando da decisão proferida pelo e. TRF já havia sido constatado que a autora não teria mais como exercer ne-nhuma atividade remunerada, já contava com idade avançada - 69 (sessenta e nove) anos, bem como se encontrava impossibilitada de se submeter a processo de reabilitação. Tais elementos demonstram, portanto, que, ao que tudo indica, já se encontrava demonstrado nos autos 2009.61.09.004274-1 que o benefício concedido judicialmente não poderia ser revisto pelo INSS, tendo ocorrido, no caso, a coisa julgada material. Além disso, pela leitura do ofício 21.029.040/01/10143 (psc) de f. 41 parece-me que o único motivo que levou o INSS a suspender o benefício da autora foi a conclusão a que chegou a perícia médica de inexistência de incapacidade para o trabalho ou de deficiência. Desta forma, nada tendo sido alegado pelo INSS no documento de f. 41 acerca da existência de outros motivos pelos quais não teria a autora direito à manutenção do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, entendo presente a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo. Também presente o receio de dano irreparável, seja pelo caráter alimentar do benefício em questão, seja pela grave situação de saúde enfrentada pela autora. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que restabeleça em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/547.615.192-0, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA, portadora do RG nº. 25.823.356-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 109.932.488-29, filha de Maria Francisca de Jesus; b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez; c) Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do início do benefício: 17/12/2013; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. P. R. I.

**0001366-70.2014.403.6109 - JOSE ANTONIO ZANATTA JUNIOR X SANDRA APARECIDA PERES X FRANCISCO PERES (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Os autores atribuem à causa o valor total de R\$ 51.000,00. Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilhas juntadas aos autos. Dispõe o Artigo 48 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência. Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que

cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC.No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo.Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se.Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia.Int.

**0001367-55.2014.403.6109 - THAIS LUNGATTO GUARDA X ISABEL CRISTINA SOARES DA ROSA X KAROLINE PERES LUNGATTO X ROBSON VIEIRA X CLOVIS MARCELO COSTA AGUIAR(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Os autores atribuem à causa o valor total de R\$ 51.000,00.Ocorre que para cada autor, o valor correspondente ao benefício pretendido não alcança quantia superior a 60 salários mínimos, conforme planilhas juntadas aos autos.Dispõe o Artigo 48 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (CPC): Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência.Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC.No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído á causa.Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo.Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se.Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia.Int.

**0001458-48.2014.403.6109 - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 69, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0002817-67.2013.403.6109.Int.

**0001577-09.2014.403.6109 - ABRAO APARECIDO SILVESTRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro gratuidade judiciária.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 81/82, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0000025-87.2006.403.6109 - 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Outrossim, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, esclareça o valor atribuído à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001275-77.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-85.2012.403.6109) MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do embargante, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo na capa dos autos.Deverá a parte embargante retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do bem(ns) penhorado(s) na ação principal, ex vi do artigo 258 c/c art. 282, inciso V, e art. 284, caput e único, todos do Código de Processo Civil, dispensado o recolhimento das custas processuais, em razão da concessão da gratuidade processual;Outrossim, faz-se necessário a apresentação das cópias da decisão de bloqueio do(s) bem(s), bem como do detalhamento da ordem, respectivamente, dos autos da ação principal.Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar formulado pelos embargantes.I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002276-20.2002.403.6109 (2002.61.09.002276-0)** - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito, bem como no prazo de dez dias para requerer o que de direito.Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001375-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001375-5)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0006332-18.2010.403.6109** - OSVALDO FRARE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito.Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004115-65.2011.403.6109** - SIDNEY ANTONIO ASTOLFO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito.Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006791-49.2012.403.6109** - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007693-02.2012.403.6109** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

1. Recebo recurso de apelação das partes em seu efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001261-30.2013.403.6109** - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

**X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP**

1. Recebo recurso de apelação das partes em seu efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001549-75.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002821-07.2013.403.6109 - VICENTE ALVES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE ALVES DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu recurso administrativo, protocolizado no NB 42/088.386.462-2 pelo número 35408.000974/2011-56, haja vista que apesar de baixado da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência desde 18 de outubro de 2011, até a propositura da ação ainda não havia sido cumprido e devolvido para a instância superior.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou não ter sido possível a rea-lização da pesquisa externa determinada pela JRPS, em face das dificuldades de agendamento e obtenção dos documentos necessários à sua realização, junto à empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. Em informações complementares a autoridade impetrada anunciou o cumprimento da diligência determinada pela 5ª JRPS, com o retorno dos autos à junta recursal competente (fls. 68-70).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73-74É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento da diligência e posterior devolução de seu recuso para a 5ª JRPS, apontando que apesar de baixados os autos desde 18 de outubro de 2011, até a propositura da ação ainda não havia retornado cumprido.Verifica-se nas informações complementares apresentadas que a autoridade impetrada cumpriu a diligência determinada pela 5ª JRPS, devolvendo o processo administrativo para a instância superior, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é ne-cessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação ju-rídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do inte-resse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sen-do a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002887-84.2013.403.6109 - CAMILA APARECIDA VOLPATO ME(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA APARECIDA VOLPATO ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando o cancelamento de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em seu desfavor.Narra a impetrante que teve contra si lavrado auto de infração e imposição de multa. Afirma ter impugnado essa autuação, por meio de recurso administrativo. Afirma que em consequência do ilegítimo lançamento, a Receita Federal procedeu ao arrolamento dos bens da impetrante. Alega que foram indevidamente arrolados veículos de comercialização da impetrante, que integram seu ativo circulante (estoque). Menciona que os veículos arrolados foram adquiridos com a finalidade específica de serem revendidos, constituindo objeto da atividade comercial desenvolvida pela empresa. Sustenta que tal constrição não respeita o determinado no art. 3º, II, da IN n. 1.171/11 que somente permite sua incidência em ativo não-circulante da pessoa jurídica. Alega, ainda, a incompatibilidade do arrolamento fiscal em instância administrativa e a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Ao final, requer o cancelamento do ato de arrolamento

que recai sobre os veículos da Impetrante, constantes do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos objeto do PA n. 13.888.720481/2013-18. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-97). Foi proferida decisão determinando que a Impetrante trouxesse aos autos prova documental de que os bens arrolados compunham seu ativo circulante (fls. 100-100-v.). A impetrante requereu, às fls. 103-104, o aditamento da petição inicial a fim de que conste no pedido a extensão a todos os veículos que vierem a ser adquiridos pela impetrante. Por entender que não havia cumprido a determinação de comprovação de que os bens arrolados faziam parte de seu ativo circulante, foi proferida sentença de extinção do feito, por inépcia da inicial (fls. 108-109). À f. 111, foi certificado que os autos foram encaminhados para a conclusão sem a juntada da petição de fls. 112-336. Diante de tal fato, a Impetrante apelou e observou o erro do Juízo ao deixar de considerar as informações constantes da petição de f. 112-336. Por decisão de fls. 350-351 o juízo exerceu juízo de retratação, previsto no art. 296 do CPC, revendo a sentença proferida. Analisou o pedido de liminar, indeferindo-o. Informações do impetrado às fls. 356-365, defendendo a legalidade do ato impugnado. Citou os dispositivos legais que autorizam a realização do arrolamento de bens que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro. Afirmou que tal entendimento é mais abrangente do que o defendido pela impetrante e que foi adotado no questionado procedimento administrativo. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante, às fls. 368-383. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 385-387. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Pretende a impetrante a nulidade do arrolamento de bens promovido pelo impetrado, sob dois argumentos: a impossibilidade do arrolamento de bens do ativo circulante (estoque); e a impossibilidade do arrolamento de bens enquanto os créditos tributários não estiverem definitivamente constituídos. O arrolamento de bens e direitos está previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, o qual, em seu caput, determina que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. A Lei 9.532/97 prevê, ainda, em seu art. 64-A que o arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. A fim de implementar a lei em questão, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos. Prevê o art. 3º da mencionada Instrução Normativa: Art. 3º - Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. 1º - São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade. 2 - O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: I - bens imóveis não gravados; II - bens imóveis gravados; e III - demais bens e direitos passíveis de registro. 3º - Excepcionalmente, a prioridade a que se refere o 2º poderá ser alterada mediante ato fundamentado da autoridade administrativa competente, em razão da liquidez do bem ou direito. 4 - O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. Dessa forma, não convence o argumento da impetrante de que só podem ser arrolados bens do ativo não-circulante da pessoa jurídica, em respeito ao determinado no art. 3º, II, da IN n. 1.171/11. Ao contrário, o parágrafo 4º deste dispositivo é claro de que o arrolamento poderá alcançar outros bens do sujeito passivo na hipótese de insuficiência para satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. Nesse sentido têm se manifestado os Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. IN SRF Nº. 264/2002. Sopesamento da restrição de arrolamento de bens pertencentes a ativo circulante. Interesse público. Procedimento acautelatório. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão da parte autora de anular procedimento administrativo de arrolamento de bens, sob o fundamento de que a regra estatuída no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, que admite apenas o arrolamento de bens do ativo permanente da empresa, deve ser sopesada com o objetivo precípuo que é o de conferir maior garantia aos créditos tributários. 2. A sentença recorrida fundamentou-se no fato de que a Instrução Normativa SRF nº. 264/2002 deve ser sopesada ante o interesse público consubstanciado na possibilidade de não adimplemento de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, tendo em vista que o valor dos tributos soma quantia superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3. Não há cerceamento de defesa quando o juiz julga antecipadamente a lide, desde que sejam suficientes os documentos acostados aos autos e que a matéria seja eminentemente de direito. (AC 514412, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE em 24/02/2011). 4. O arrolamento de bens é medida acautelatória, formalizada no registro imobiliário, mas que não impede a alienação de tais bens a terceiros, desde que comunicada a alienação à Fazenda Nacional. (RESP 689472, Teori Albino Zavascki, DJ em

13/11/2006). 5. Admissibilidade, conforme as circunstâncias, de arrolamento de bens do ativo circulante da empresa. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 2009.01.000199141, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF1, DJE em 11/09/2009). 6. Improvimento da apelação.(TRF5 - AC 00028934020114058103 - AC - Apelação Cível - 545934 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho -Quarta Turma - DJE - Data::27/09/2012 - Página::660)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - LEI N. 9.532/97, ART. 64 - GRUPO ECONÔMICO - ATIVO PERMANENTE E ATIVO CIRCULANTE - INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 2- O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ( 7º). Tal medida não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionada à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3- O arrolamento previsto na Lei n. 9.532/97, art. 64, pode compreender bens do ativo permanente ou circulante do contribuinte ou de empresa outra integrante do grupo econômico assim reconhecido pelas circunstâncias ou pela simples afirmação do interessado. 4- Não age com lisura processual quem sustenta em juízo informação oposta à declarada e firmada perante autoridade fiscal. 5- O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo (art. 64-A da Lei n. 9.532, de 10/12/97). 6- Agravo interno não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2009, para publicação do acórdão.(TRF1 - AGTAG 200901000199141 - AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000199141- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL -SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:11/09/2009 PAGINA:589)É o que ocorre no caso concreto, haja vista que a impetrante não comprova, tampouco alega, que os bens de sua propriedade integrantes do ativo não-circulante são suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário, limitando-se a sustentar a impossibilidade de arrolamento de bens do ativo circulante da empresa. Também não se sustenta o argumento da impetrante de que créditos tributários ainda não definitivamente constituídos não podem embasar o arrolamento de bens procedido pela autoridade impetrada. Esse arrolamento de bens, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens (art. 64, 3º, da Lei 9.532/97), proporciona à administração tributária o conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quiçá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Quanto ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que compõem o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, o arrolamento de bens é medida de cautela, adotada pelo Poder Público visando resguardar eventual e futura execução fiscal a ser movida em face do devedor. Como medida de cautela, resta autorizada mesmo diante da existência de créditos tributários ainda não definitivamente constituídos, sem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto mais quando essa medida, conforme já explicitado, não retira do contribuinte o direito de dispor de seus bens. Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se

assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.3. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 714809/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª T. - j. 26/06/2007 - DJ DATA:02/08/2007 PÁGINA:347). Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.537/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, extrapole R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direitos arrolados.2. O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações.3. Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público.4. Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens.5. À impetrante não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, nos conforme o disposto no Decreto nº 70.235/72. 6. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 151 do Código Tributário Nacional tem como consequência a paralisação de atos direcionados à execução forçada, não alcançando a medida questionada, uma vez que, por se tratar de dever acessório, fica o sujeito passivo obrigado a cumpri-lo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 151.7. Precedentes.8. Apelação desprovida.(AMS 229382/SP - Rel. Juiz Rubens Calixto - 3ª T. - j. 12/07/2006 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 210).Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela impetrante a prolação da presente sentença.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006787-75.2013.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu pedido de revisão administrativa, protocolizado no NB 42/130.004.755-8, haja vista que apesar de baixado da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência desde 16 de abril de 2013, até a propositura da ação ainda não havia sido devolvido para a instância superior.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que cumpriu a diligência determinada pela 13ª JRPS, com o retorno dos autos à junta recursal competente (fls. 25-26), tendo o Procurador do INSS reafirmado as informações apresentadas nos autos (fls. 28-31).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 33-34É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento da diligência e posterior devolução de seu pedido de revisão para a 13ª JRPS, apontando que apesar de baixados os autos desde 16 de abril de 2013, até a propositura da ação ainda não havia retornado cumprido.Verifica-se nas informações apresentadas que a autoridade impetrada cumpriu a diligência determinada pela 13ª JRPS, devolvendo o processo administrativo para a instancia superior, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é ne-cessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação ju-rídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do inte-resse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo im-petrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sen-do a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 21). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000479-86.2014.403.6109** - VANILCO ALVES DE LIMA(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANILÇO ALVES DE LIMA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP, objetivando que o juízo determine à autoridade impetrada que dê imediato cumprimento ao acórdão 5809/2013, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão proferida pela instância superior, com a concessão do benefício previdenciário requerido pelo impetrante. Trouxe aos autos os documentos de fls. 32-35. Desta forma, os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, apontando que apesar dos autos terem baixado desde 09 de dezembro de 2013, até a propositura da ação ainda não haviam sido cumprida. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que tais providências já foram tomadas pela autoridade impetrada, com o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelos impetrantes, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Ausente, também, o interesse de agir do impetrante quanto ao pedido de que o juízo determine à autoridade impetrada que pague as prestações vencidas e vincendas, tendo em vista que o mandado de segurança não é meio processual para cobrança de atrasados. Sobre tal assunto, após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como não poderia deixar de ser, os nossos Tribunais passaram a aplicar o mesmo entendimento, anteriormente existente, agora com base nas mencionadas súmulas, como aliás o fez o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região no julgado que transcrevemos abaixo: Correto o indeferimento da petição inicial (art. 295, III e 267, VI, CPC), posto que é incabível o mandado de segurança para dirimir a controvérsia aqui estabelecida. Incorreto a utilização da via mandamental para cobrança de prestações vencidas, anteriores ao ajuizamento da ação, Súmulas 269 e 271 do C. STF. Apelação improvida. (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança nº 03050449-0/95-SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Sinval Antunes) De tal forma, ausente se encontra o interesse processual da parte impetrante, o que a torna carecedor da ação. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JUL-GO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000530-97.2014.403.6109** - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a exclusão dos valores devidos a título de Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2001. Narra a impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária acima referida. Alega que as parcelas relativas ao PIS, à COFINS e ao ICMS não podem compor a base de cálculo da citada contribuição social. Aduz, dentre outros argumentos, que há incompatibilidade entre essa cobrança e o disposto no art. 149, III, a, da Constituição Federal, uma vez que a cobrança, tal como efetuada pela autoridade impetrada, desrespeita os limites do conceito de receita, ocasionando a tributação de valores que são, em verdade, despesas da impetrante. Requer a concessão da liminar, fundamentando a urgência da medida no aumento de suas despesas tributárias e na demora concernente à repetição de valores recolhidos indevidamente, o que vem em prejuízo a sua atividade econômica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-49 e 54-90). É o relatório. Decido. À vista dos documentos de fls. 54-90,

afasto a prevenção apontada. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consistentes na relevância em que se fundamenta o pedido e possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da medida, acaso seja deferida apenas ao final. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A contribuição previdenciária à qual se submete a impetrante, e cuja base de cálculo questiona, está prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação: Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [...] III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. Assim, na exata dicção dessa lei, base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos. À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011. Outrossim, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a qual a impetrante traça paralelo para ver excluídos os valores devidos a título PIS, CONFINS e ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011, foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou seu entendimento sobre a matéria por meio das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Eventual mudança de orientação jurisprudencial, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apta a repercutir na questão aqui tratada, a partir de julgamento pendente de conclusão perante o Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de análise mais aprofundada, a ser realizada em sede de cognição exauriente. A essa conclusão chego não só por força da complexidade da matéria em questão, mas, especialmente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deveras maltratado pela concessão, por vezes açodada, de medidas de caráter liminar. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Tampouco verifico a presença do *periculum in mora*. O prejuízo à atividade econômica da impetrante, caso a medida aqui requestada seja deferida apenas por ocasião da sentença, não se mostra evidente, tanto mais quando se considera que a contribuição previdenciária cuja base de cálculo é aqui impugnada está sendo cobrada desde o ano de 2012. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0001539-94.2014.403.6109** - TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé apresentada. Promova o impetrante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos do Comunicado NUAJ nº 01/2011. Outrossim, determino à impetrante, que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração original, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, outorgando poderes a subscritora da inicial para representar em juízo. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

**0001680-16.2014.403.6109** - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 61, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0012757-95.2009.403.6109 e 0003373-69.2013.403.6109, em trâmite perante a 3ª e 2ª Vara Federal local, respectivamente. Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0004441-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004441-6)** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS,

MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO, SIDERURGICAS(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vista ao impetrante acerca da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 320/389.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003236-58.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME

Em face da manifestação da CEF, expeça-se Carta Precatória a Santa Bárbara DOeste, conforme endereço constante em fls. retro, para intimação do réu e seu representante legal. Outrossim, promova a CEF recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento da deprecata.Cumpra-se

**0002202-14.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO HENRIQUE SANTINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito..Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008218-81.2012.403.6109** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Recebo o recurso de apelação do requerido nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012794-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012794-8)** - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de acórdão prolatado nos autos (fls. 77-79), restou o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.A Caixa Econômica Federal - CEF requereu inicialmente a execução das verbas sucumbenciais à fl. 84, nos termos do art. 475-J, do CPC.Apesar de intimado, o autor não efetuou o pagamento.Instada, a exequente requereu a penhora online por meio do Sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo. Após o bloqueio de valores em contas bancárias, foram comprovadas, às fls. 95-100 e 114-115, as transferências de R\$ 0,19 (dezenove centavos) e de R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para uma conta judicial na CEF.Entretanto, às fls. 101-103, a parte executada comprovou pagamento do valor integral das verbas sucumbenciais, bem como requereu o desbloqueio das contas bancárias.A CEF requereu a transferência do valor depositado à f. 103 para conta corrente da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, o que foi deferido pelo Juízo e devidamente cumprido às fls. 110-112.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.No mais, defiro o levantamento em favor de Leonardo Grossi Figueiredo das quantias depositadas nos autos, advindas dos bloqueios efetuados pelo Sistema BacenJud (fls. 95-100 e 114-115).Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores às contas bancárias de origem.Cumprido, vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5667

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002023-37.2013.403.6112** - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pres. Bernardes-SP - fl. 81), em data de 22/04/2014, às 14:15 horas.

### EXECUCAO FISCAL

**0007882-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007882-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos leilões designados no Juízo deprecado (Comarca de Palmital/PR), em datas de 31/03/2014 (1ª Praça) e 16/04/2014 (2ª Praça) ambas às 13:00 horas.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## Expediente Nº 499

### ACAO PENAL

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Fl. 3177: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 15/05/2014, às 16:00 horas, pelo JUÍZO DA 1ª Vara Criminal, nos autos da carta precatória nº 0016364-55.2013.403.6181, para realização de audiência para oitiva das testemunhas .Fl. 3189: Homologo a desistência da testemunha Francisco Luzimário de Lima; Manifeste-se sobre as testemunhas: Paulo Jorge de Carvalho (arrolada pela ré Rosalina), Sergio Pantaleão (arrolada pela ré Cristina), Antonio Marcos de Souza (arrolada pela ré Cássia e Rosalina), Silvio Batista (arrolada pelo ré Valdemir), Rosemberg Aparecido Camilo, Joana Darc Pereira e Célia Bernardo de Carvalho (arroladas pela ré Edna).Designo o dia 04/09/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha Paulo Fernando da Silva (arrolada pelo ré Roberto Rainha). Intime-se a testemunha no endereço de fl. 3207. Observo que fica a defesa responsabilizada pelo comparecimento da testemunha na audiência, independentemente de sua intimação, sob pena de restar preclusa sua oitiva.Fl. 3208: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 24/04/2014, às 16:15 horas, pelo Juízo da Única Vara em Mirante do Paranapanema (Carta Precatória n. 3001117-20.2013.826.0357), para oitiva da testemunha Débora Cristiane Firmo Dória.Fl. 3209: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 22/04/2014, às 16:15 horas, pelo Juízo da Única Vara em Mirante do Paranapanema (Carta Precatória n. 0000005-33.2014.826.0357), para oitiva da testemunha João Luiz da Silva.Fls.

3246/3247: Depreque-se ao JUÍZO FEDERAL EM SÃO PAULO a oitava da testemunha Mateus Nunes de Lima (arrolada pela ré Priscila). Observe que trata-se da segunda tentativa de oitava. Fls. 3248/3249: Depreque-se ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP a oitava das testemunhas JOSÉ CARLOS DA SILVA (Frizão) e DARCI LINO DE MORAES (arroladas pela ré Edna) e ao JUÍZO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ a oitava das testemunhas RICARDO RAZUK (2ª tentativa) e WILSON SANTAROSA (em substituição a Jeferson Souza), arroladas pelo réu Valdemir. Observe que trata-se de terceira e segunda tentativas, respectivamente, de oitava das testemunhas. Ficam as defesas intimadas, via publicação, da expedição das cartas precatórias n. 211, 212 e 213/2014 ao JUÍZO FEDERAL EM SÃO PAULO, ao JUÍZO DA COMARCA DE PRES. VENCESLAU E JUÍZO FEDERAL no RIO DE JANEIRO, respectivamente, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Ficam, ainda, as Defesas intimadas que deverão acompanhar nos Juízos Deprecados a intimação das testemunhas e que no caso de não localização delas, deverão providenciar o comparecimento das testemunhas às audiências, visto que se trata de segunda e terceira tentativas para suas oitavas, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Deprequem-se as intimações dos réus. Int.

**0005669-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VITOR LUIZ STURMER (PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA**

No que pertine ao auto de infração realizado pela Receita Federal ele tem presunção legal de autenticidade e veracidade, conforme bem manifestado pelo MPF, cabendo a defesa durante o trâmite do processo comprovar o contrário. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Anoto que o réu não arrolou testemunhas. Designo o dia 05/06/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva de Edmilson Aparecido Restani, arrolada pela acusação. Cópias deste despacho servirão de: Ofício n. 300/2014, requirite-se Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária Rodovia Raposo Tavares, km 561 + 500 metros, Presidente Prudente/SP, a apresentação na data de 05/06/2014, às 14:00 horas, à sede deste Juízo Federal, do policial EDMILSON APARECIDO RESTANI, RE 9146202, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 31/01/2013), observando-se que, por ocasião do depoimento, o militar não poderá portar armas. CARTA PRECATÓRIA nº 209/2014 ao JUÍZO FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação do réu VITOR LUIZ STURMER, RG 4.242.827-2 SSP/PR, CPF 587.359.769-34, com endereço na rua Belo Horizonte, 2135, Jd. Belvedere II, Foz do Iguaçu/PR, Fone (45) 9157-6603, do inteiro teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008571-45.2012.403.6102 - JOSE ANDRADE SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de f. 236, por estar o mesmo equivocado. Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento de f. 223-227, realizando-se a perícia. Para o mister, nomeio o perito Álvaro Fernandes Sobrinho, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da prova. Antes da notificação do perito, intimem-se as partes para que, em até 5 (cinco) dias, (re) apresentem os quesitos pertinentes. Com a juntada de laudo, vista às partes, por 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

## Expediente Nº 1444

### ACAO PENAL

**0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Dê-se vista à defesa acerca da informação fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como para que queiram o que de direito.

**0012661-09.2006.403.6102 (2006.61.02.012661-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Dê-se vista à defesa acerca das informações trazidas aos autos, bem como, para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava o interrogatório do acusado Jaime Carneiro de Albuquerque, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0001431-96.2008.403.6102 (2008.61.02.001431-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA X BENEDITO ALVES(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X ALFREDO DOS SANTOS FILHO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Sentença de fls. 1232/1233: O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Benedito Alves, José Acácio Piccinini, Carlos Alberto de Paula Junior, Valdomiro Carlos Donha, Alfredo dos Santos Filho, Antônio de Pádua Arruda, Marcos Spada e Souza Saraiva, José Curtolo, Maria Aparecida Dias de Souza, Armando José Mancini Junior e Ernesto Osvaldo Lázaro Man, qualificados na denúncia, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Afirma-se, na denúncia, em suma, que os réus foram flagrados na posse de máquinas eletrônicas programáveis, com componentes de origem estrangeira oriundos de importação irregular. A denúncia foi recebida em 11.06.2012 (fl. 426-427). Os réus José Acácio Piccinini, Maria Aparecida Dias de Souza, Carlos Alberto de Paula Junior, Valdomiro Carlos Donha, Benedito Alves, Alfredo dos Santos Filho, José Curtolo, Marcos Spada e Souza Saraiva ofereceram resposta à acusação (fls. 661-671, 762-766, 869-871, 881/894, 927-943, 965-987, 1049-1060, 1150-1182). Os réus Benedito Alves e Carlos Alberto de Paula Junior recusaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 867 e 866/868). A alegação de litispendência alegada pelo réu Valdomiro Carlos Donha (fls. 904-911) foi rejeitada pelo juízo (fls. 1226). Os autos do IPL nº 11-1082-2007 se encontra apensado aos presentes. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Impõe-se a absolvição sumária. Com efeito, o tipo invocado na inicial acusatória define que se aplica a mesma pena prevista pelo caput do artigo àquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (g. n.). Ora, a definição da conduta é clara no sentido de que o objeto do contrabando ou do descaminho é a mercadoria, ou seja, determinado bem, considerado

como um todo, e não os seus componentes. Tais componentes somente são passíveis de se enquadrar no conceito de mercadoria, referido pela conduta típica, antes de se integrarem a determinado todo para compor um outro produto; ou seja, enquanto sejam os objetos do ato de comércio irregular de forma autônoma, no período entre o momento em que ingressam no País indevidamente e antes da sua integração, como matéria-prima, em um produto final. Depois que esses componentes passam a integrar esse produto final, deixam, por definição, de ter autonomia de circulação e, por conseguinte, de se amoldar ao conceito de mercadoria - para o qual é imprescindível essa autonomia. O laudo juntado nas fls. 199-204 do IPL apenso se limita a afirmar que alguns dos componentes principais das máquinas apreendidas em poder do réu são de procedência estrangeira, mas não afirma que essas próprias máquinas sejam provenientes do exterior. Aliás, é isso que se afirma na denúncia. Não é imputado aos réus o ato de trazer de forma irregular, do exterior, tais componentes, para montar as máquinas e utilizá-las na exploração ilegal de jogos de azar. Portanto, a inicial define fato atípico, sob o prisma do art. 334 do Código Penal, impondo-se desde logo a absolvição. Destaco, por oportuno, que o relatório da autoridade policial relata que as máquinas submetidas à perícia eram utilizadas em uma casa de jogos de azar (fl. 412 do IPL apenso). Não há, nas conclusões da autoridade, descrição de que as máquinas tenham sido indevidamente importadas ou referência à realização, pelo réu, de importação indevida dos componentes estrangeiros. O que o relatório indica é que os réus exploravam de forma empresarial jogos de azar, usando tais máquinas como meios dessa atividade (que obviamente não se amolda aos conceitos de contrabando ou de descaminho). Observo, por oportuno, que diversos estabelecimentos comerciais utilizam aparelhos eletrônicos em seu cotidiano, no desempenho de suas atividades (fim ou meio), não sendo lógico supor que estejam obrigados a manter demonstrativos de eventuais importações de componentes desses aparelhos, nos casos em que os mesmos tenham sido adquiridos em território nacional. Quem tem essa obrigação é o responsável pela industrialização do produto final e não o usuário que o tenha adquirido em tal circunstância. Ante o exposto, absolvo sumariamente Benedito Alves, José Acácio Piccinini, Carlos Alberto de Paula Junior, Valdomiro Carlos Donha, Alfredo dos Santos Filho, Antônio de Pádua Arruda, Marcos Spada e Souza Saraiva, José Curtolo, Maria Aparecida Dias de Souza, Armando José Mancini Junior e Ernesto Osvaldo Lázaro Man da imputação fundada no art. 334, 1º, c, do Código Penal, relativamente ao qual o fato narrado é atípico. P. R. I. C. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa. Sentença de fls. 1266: Benedito Alves promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão, obscuridade e dúvida no decisum embargado (f. 1232-1233), pois a sentença de absolvição sumária não teria contemplado o embargante. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão (artigo 619 do CPP). Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão, obscuridade ou dúvida como alegado, na medida que, ao compulsar o decisum de fls. 1232-1233, verifiquei que o embargante também foi absolvido sumariamente. Observo, no entanto, que o teor de outra decisão foi publicada no lugar da sentença proferida nos autos, de modo que a retificação se faz necessária. Ante o exposto, denego provimento aos embargos de declaração. Promova a secretaria a publicação da sentença de f. 1232-1233 ante o equívoco ocorrido.

**0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)**

Dê-se vista à defesa acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, bem como para que requeiram o que de direito.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005429-96.2013.403.6102 - ANEVALDO ALVES DE CASTRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...vista às partes...

**0005434-21.2013.403.6102** - JOSE APARECIDO BREVE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista às partes...

**0006097-67.2013.403.6102** - GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópia da inicial e sentença referente ao processo nº0003694-72.2011.8.26.0072(fl.128) e demais peças que julgar pertinentes para a verificação da litispendencia/coisa julgada mencionada nestes autos.

**0006887-51.2013.403.6102** - MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, juntar aos autos copia do contrato social da empresa Industria e Comercio de Carnes Irmaos Orange Ltda, no intuito de se comprovar que o subscritor dos documentos de fls.83/84 tinha poderes para assiná-los.Após, vista a parte contraria.

**0001362-54.2014.403.6102** - ZILDA REZENDE(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário na qual a autora alega erro na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar períodos laborados como especiais o que alterou o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Entende que possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, com RMI fixada em 100% do salário de benefício. Pede a condenação da ré em danos morais, bem como a implantação imediata do novo benefício. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requisite-se cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5)** - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...abra-se vista à parte autora para que se manifeste...

#### **Expediente Nº 3938**

#### **MONITORIA**

**0001447-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001447-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA X ADRIANO EZEQUIEL FONSECA(SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.Fls.200 e seguintes: vista à CEF com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001569-53.2014.403.6102** - ROBERTO VASCONCELOS MARTINS(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, III, e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2686**

### **MONITORIA**

**0003202-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003202-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOVAIR DEZORZI(SP032249 - MANUEL DE SOUZA)  
Certidão de fl. 408: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0003224-12.2004.403.6102 (2004.61.02.003224-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HEBER ANTONIO PAIVA CARRO  
Certidão de fl. 144: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)  
Fl. 240: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FÍNDIO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

**0007478-91.2005.403.6102 (2005.61.02.007478-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)  
Certidão de fl. 150: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0006042-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006042-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME X JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS X ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Certidão de fl. 295: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo localizado (fl. 291), ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0008739-23.2007.403.6102 (2007.61.02.008739-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Fls. 189/193: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0009902-38.2007.403.6102 (2007.61.02.009902-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARZOLA CAMPOS(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X ANTONIO DORACY MARZOLA X ODETE BARBEIRO MARZOLA X WILLIAN FERNANDO DA SILVA BARROS  
Fl. 167: prejudicado, diante de manifestação posterior. Fl. 168: a CEF não demonstrou ter empreendido diligências administrativas a seu cargo, nos termos determinados no r. despacho de fl. 163, motivo pelo qual, pelas mesmas razões lá expostas, indefiro o pedido de consulta ao CNIS e suspendo, por ora, a determinação (fls. 142, item 3, e 150, item 3) de expedição da certidão prevista no art. 659, 4º, do CPC. Intime-se o devedor Renato Marzola Campos, na pessoa de seu advogado (fl. 110), da penhora de fl. 159, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo impugnada a penhora, intime-se a CEF para efetuar o levantamento, independentemente de alvará, comprovando-se nos autos, como requerido à folha 148, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Fls. 235/237:1) Nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na conta de liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Na inexistência de bloqueios ou bloqueados valores insuficientes à garantia do débito, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventuais valores bloqueados e/ou veículo(s) localizado(s), ficando então autorizado(s) o(s) respectivo(s) desbloqueio(s) de valores e a retirada da restrição de transferência de veículo, providenciando-se a Secretaria...Int.

**0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 204, com a concordância dos réus (fl. 207), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 131, cientificando o i. procurador dos réus de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. P.R.I.C.

**0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP259077 - DANIELA DE SOUSA MARCUSSI E SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)**

1. Recebo a apelação de fls. 148/152 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0010811-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVENAL DANIEL DE CARVALHO**

Fl. 59: observo que foram realizadas pesquisas por este Juízo, nos meios disponíveis, por ocasião da designação da audiência de tentativa de conciliação (fl. 60), restando frustradas as tentativas de intimação do réu para participação no referido ato, conforme se verifica às fls. 64/65 e 70/71. Atenta à circunstância exposta, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA)**

Certidão de fl. 84: inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, reputo suficientemente instruído o feito. Declaro, pois, encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para a sentença.

**0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)**

Fls. 104/105: as questões de mérito são eminentemente de direito (aplicação do CDC, falta de documentos essenciais à propositura da ação), não havendo, portanto, falar-se em produção de prova oral e/ou pericial. Quanto à prova documental, nos termos do art. 397 do CPC, a qualquer tempo poderia a parte embargante juntar aos autos documento(s) novo(s), o que não o fez, assim como disporia de meios legais para sua obtenção, caso não lhe fosse(m) disponíveis. Por outro lado, diante da inércia da CEF em manifestar interesse na audiência de conciliação (fl. 102) e da não aceitação dos embargantes da proposta formulada pela autora na audiência de conciliação já ocorrida (fls. 95/96), em que se evidencia significativa diferença entre o valor do débito atualizado (R\$ 84.175,37) e aquele que seria aceito para quitação com desconto (R\$ 11.086,42), não se vislumbra eficácia na designação de nova audiência para a mesma finalidade. Por tais razões, INDEFIRO, posto que desnecessárias, a realização de audiência de tentativa de conciliação e a produção de outras provas requeridas pelos embargantes. Tenho por suficientemente instruído o feito e declaro encerrada a instrução. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001757-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ PERES**

Fl. 63: observo que já houve tentativa, frustrada, de intimação do réu no endereço apresentado (fls. 61/62), sendo a carta devolvida com a informação desconhecido. Renovo à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade para integral cumprimento do que determinado no r. despacho de fl. 62 (2º parágrafo). Após, prossiga-se como lá determinado. Int.

**0005468-64.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE CRISTINA CANELLI

Certidão de fl. 58: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0000211-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA PEREIRA

Fl. 35: pedido idêntico foi apreciado à folha 31. Não havendo elementos novos e não tendo a CEF procedido como lá determinado, indefiro, por ora, a pesquisa pretendida, pelos mesmos motivos expostos no r. despacho mencionado. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, intime-se a autora/exeqüente por mandado, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

**0000235-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA

Fl. 44/50: observo que foram realizadas pesquisas nos meios disponíveis a este Juízo, por ocasião da designação da audiência de tentativa de conciliação, a qual não chegou a ser realizada em virtude de não ter sido localizado novo endereço para tentativa d intimação do réu, conforme certificado à fl. 51. Atenta à circunstância exposta, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a autora por mandado, a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

**0000252-88.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

1. Recebo a apelação de fls. 73/83 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fl. 72: indefiro, posto que, considerando o decidido no item 1, incabível o pleito nesta fase processual. 5. Int.

**0001037-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE CAZATTI X CLARISMUNDO DA SILVA MIRANDA X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA

Renovo à CEF a oportunidade para, no prazo de 05 (cinco) dias e atenta ao que determinado à folha 76, requeira o que entender de direito. No silêncio, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

**0001288-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FARIA DA ROSA ARAUJO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.I.

**0002047-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREIA REGINA MACHADO DA SILVA

Certidão de fl. 40: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05

(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0002162-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO

Certidão de fl. 41: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0003437-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO GRASSI JUNIOR

Certidão de fl. 40: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0003562-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

1. Recebo a apelação de fls. 96/123 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 95: indefiro, visto que incabível o pedido nesta fase processual. 5. Int.

**0005260-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS JOSE NEVES(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

Fls. 117/121: a) a autora juntou (fls. 14/15) Planilha de Evolução da Dívida em que foram suficientemente demonstrados os valores das compras e as amortizações da dívida decorrentes do pagamento de prestações; b) as circunstâncias que se pretendem demonstrar com a prova testemunhal não afetam o mérito e em nada contribuem para o deslinde da ação; e c) as questões de mérito são eminentemente de direito (anatocismo, ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência), de modo que impertinente se mostra o exame pericial pretendido. Por tais razões, INDEFIRO, posto que desnecessárias, as provas requeridas pelo embargante. Tenho por suficientemente instruído o feito e declaro encerrada a instrução. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008823-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE ARDUINI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO JOSÉ ARDUINI, objetivando constituir em título executivo o débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, no montante de R\$ 13.249,00 (treze mil e duzentos e quarenta e nove reais), atualizados até 8-10-12.Citado para pagamento, o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 24-31), alegando, em suma, que foram aplicadas taxas de juros ilegais e que as dívidas foram calculadas pela autora-embargada com excesso, tendo em vista que houve a capitalização de valores relativos aos juros remuneratórios, bem como a cumulação de juros com comissão de permanência.A CEF impugnou os embargos (fls. 34-64), postulando a declaração de improcedência dos pedidos constantes da mencionada impugnação. Diante da inércia das partes em face do despacho de fl. 65, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 68).É o relatório. Em seguida, decido.Anoto, inicialmente, que os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Destaco, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739 do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios.Anoto, nesta oportunidade, que a cobrança da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:A comissão de permanência e a

correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso dos autos, no entanto, o demonstrativo de fl. 13 consigna que, sobre o saldo devedor devidamente atualizado, incidiram juros, não havendo qualquer menção à cobrança da comissão de permanência. De fato, observo que o contrato firmado entre as partes (fls. 5-11), ao tratar da impontualidade, estabelece: Cláusula Décima Quarta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. De outra parte, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato: CLAUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Anoto, ademais, que a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. O contrato em questão foi firmado em 25.10.2011, ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 8.177-91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa. Por fim, destaco que não consta em nenhuma das cláusulas contratuais que a atualização do saldo devedor seria feita com base na comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, o que permite a rejeição das alegações do embargante. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios. Condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da justiça deferida. P. R. I.

**0008927-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA ALVES(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

1) Fls. 37/39: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em execução, R\$ 30.475,69 (trinta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), posicionado para agosto de 2013), advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Int.

**0009198-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI E SP181313 - CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI)

Fl. 68: vista ao réu para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita. Aquiescendo o devedor, venham os autos conclusos para sentença.

**0001417-39.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Fl. 55: desentranhe-se a carta precatória de fls. 40/47, aditando-a para que se tente nova tentativa de citação no endereço declinado pela autora. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno da carta precatória, prossiga-se conforme o despacho de fl. 36, 2º e 3º parágrafos. Int.

**0005622-14.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO JANDREY(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista À CEF por 10 dias.

**0008118-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO GHIOTO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de folha 83: dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual conexão entre esta ação e a Execução de Título Extrajudicial nº 0007809-92.2013.403.6102, esclarecendo, especificamente, se os títulos que geraram os créditos cujo recebimento aqui se pretende estão ou não compreendidos no valor do referido contrato (nº 000355197000022530), objeto daquele processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008699-36.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6)) CONFECOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ANTE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 91/92-V, AGUARDE-SE PARA ARQUIVAMENTO OPORTUNO, JUNTAMENTE COM OS AUTOS PRINCIPAIS (Nº 0012637-73.2009.403.6102).

**0004020-22.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-29.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 131: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.

**0004074-85.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-53.2012.403.6102) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de duas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, pactuadas em 11.2.2010 e 26.02.2010. A dívida total perfaz R\$ 30.442,18, em outubro/2011. Os embargantes alegam, preliminarmente, nulidade da execução por ausência de título. Sustentam excesso de cobrança, pela incidência de encargos ilegais. Questionam a cumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária e capitalização de juros. Por fim, requerem a aplicação do CDC ao contrato, com inversão do ônus da prova. Devidamente intimada para apresentar impugnação, a CEF quedou-se inerte (fls. 121/123). Diante do desinteresse da CEF na designação de audiência de tentativa de conciliação, não houve designação de data para sua realização, o que ensejou a interposição de agravo retido pelos embargantes (fls. 124/136). A CEF manifestou-se às fls. 142/143. É o relatório. Decido. A Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO (cópia às fls. 44/60), possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. As cédulas de crédito bancário vincularam-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. Os tomadores dos recursos não fizeram sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada dos contratos, a partir de outubro/2011. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que os devedores não demonstram qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contratos e demonstrativos de débito - fls. 7/15 e 27/31 dos autos executivos). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Rejeito o pleito de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos

objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes. De rigor, ocorre o contrário: os devedores - que sempre souberam da existência da dívida - terminam por se beneficiar do sistema processual que permite longas discussões a respeito de temas consolidados na jurisprudência. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Em linhas gerais, a resistência à execução limita-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos, para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar o suposto débito. Os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem lograram transacionar com a instituição financeira no curso dos autos, apesar dos esforços deste Juízo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava das cédulas de crédito bancário (fls. 48/49 e 57/58), de cuja transcrição prescindir. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 64/68) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0007371-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)) KATIA HELENA SOARES NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

1) Fls. 35/36: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargada, ora devedora (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução, R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), posicionado para agosto de 2013, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Efetuado o depósito, dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.3) Decorrido o prazo e não efetuado o depósito, desde já defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo

próprio sistema. Se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 4) Ultimadas as providências acima determinadas (item 3), dê-se vista à embargante para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 5) Int.

**0005163-12.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2013.403.6102) DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Fls. 101 e 102/109: tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial formulado pelos embargantes (fls. 102/109), por desnecessária, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)  
Fls. 629/633: vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

**0000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS  
Fls. 98/99: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

**0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)  
Fls. 81/84: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

**0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP  
Fl. 110: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

**0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA  
Fls. 86/88: observa-se no cadastro do RENAVAN (fls. 79/80) que: a) sobre o veículo Scania/T113 H 4x2 360 (Placa GVK 8542) consta a informação Veículo Roubado/Furtado/Alienação Fiduciária, Restrição Judicial; b) sobre o veículo M.Bens/LS 1934 (Placa BWQ 5883) consta Alienação Fiduciária, portanto garantia de direito real, além de registros de restrição de transferência, licenciamento e circulação gravados pelo Juízo da Vara Única da

Comarca de Cravinhos, devendo eventual penhora recair sobre os direitos do executado adquiridos em razão do contrato de alienação fiduciária, observada a preferência. Por tais razões, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF, atenta às circunstâncias dos veículos localizados, requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

**0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Fls. 85: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

**0006593-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES

1. Fl. 85: antes de ser deferida à autora a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da executada junto a sites institucionais, deverá ela comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou administrativamente (em todos os meios a si disponíveis) em busca do endereço pretendido. 2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). 3. Int.

**0008528-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Fl. 76: defiro o pedido de recolhimento das custas diretamente no Juízo deprecado. Prossiga-se conforme determinado à folha 74 (parágrafos 3º e 5º), solicitando-se ao Juízo Deprecado a intimação da CEF para o recolhimento das custas judiciais devidas.

**0000125-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Fls. 75: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

**0000146-29.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fl. 141/142: vista aos executados Antonio Pedro Lourenço e Lioneti Serafim Lourenço para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0000305-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X MARIA SUELI DUTRA X JOSE PAULO DUTRA

Fl. 62: a) defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo; e, b) como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez1, defiro, também, a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado pelo sistema RENAJUD,

ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Fica desde já consignado que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado pelo sistema INFOJUD deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Decorrido o prazo para manifestação da CEF, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

**0006273-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASTROGAZ - COML/ ACESSORIOS PARA FOGOES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO DE CASTRO X GISELI MARIA BORGES ABDALA

Fls. 55/56: defiro a penhora do veículo indicado e, com vistas à salvaguarda dos interesses da exequente, determino desde já o registro de restrição de transferência dos veículos automotivos indicados, pelo sistema RENAJUD. Providencie-se.. Após, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à nomeação do executado como depositário dos bens, nos termos do artigo 666, 1º do CPC, e providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato., Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida e recolhidas as custas, desentranhe-se a carta precatória de fls. 44/52, aditando-a para que a penhora recaia sobre os veículos indicados. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

**0006671-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE MINGRONI BANZI

Informação supra: suspendo por ora o cumprimento do r. despacho de fl. 36. Considerando que sobre o veículo indicado existe garantia (alienação fiduciária) em favor da CEF e que, na atual situação de inadimplemento do contrato, S.M.J., provavelmente seria improficua a penhora sobre os direitos que a executada pudesse vir a ter em decorrência da quitação do contrato, dê-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

**0009864-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAGPLAS IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X PAULO ANDRE GOMES X CLAUDIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158937 - GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Certidão de fl. 81: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0004233-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS

Fl. 47/51: observo que foram realizadas pesquisas por este Juízo, nos meios disponíveis, por ocasião da designação da audiência de tentativa de conciliação (fl. 35), restando frustradas as tentativas de intimação das corrés para participação no referido ato, conforme se verifica às fls. 39/42. Atenta à circunstância exposta, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001964-68.2013.403.6138** - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE LIMA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente do INSS em Ribeirão Preto-SP, que cessou o pagamento do benefício assistencial concedido administrativamente (NB 31 550.821.264-3).Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-25.Indeferiu-se a medida liminar (fl. 35).Cópia integral do benefício colacionada às fls. 38-109. Em seguida, foram prestadas informações (fls. 111-116).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118-120, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, com base no art. 167, VI, do Código de Processo Civil.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Verifico, no caso dos autos, que falta ao autor interesse de agir para a propositura da demanda em face da inadequação da via eleita. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo (...).A utilização da via mandamental pressupõe a existência de direito líquido e certo, que, segundo HELLY LOPES MEIRELLES é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao

impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, pp. 34-5, grifos meus). Em outras palavras, a pretensão passível de veiculação por mandado de segurança é aquela que prescinde de dilação probatória. A pretensão formulada pelo impetrante não atende a essa exigência. Embora a pretensão do impetrante tenha plausibilidade, para se aferir a persistência ou não da incapacidade, é necessária a produção de provas, incompatível com o rito do mandado de segurança. O caso, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 761

#### ACAO PENAL

**0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Despacho de fl. 546: Fl. 543/544: designo o dia 05 de maio de 2014, às 14h30, para realização de audiência visando à oitiva da testemunha Celso Santos Galvão, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos do art. 4º, único, do Provimento nº. 13 de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja possível ao r. Juízo Deprecado o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência na data acima fixada, solicita-se seja designada audiência pelo sistema convencional. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Bauru, com urgência. Ante a certidão de fl. 545, declaro preclusa a produção da prova testemunhal consistente na oitiva de José Francisco dos Santos Galvão. Solicite-se a devolução da carta precatória à Comarca de Posse, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 549: Tendo em vista a informação do setor responsável pelo agendamento das videoconferências (fls. 548), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05 de maio de 2014, às 14h30. Considerando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato, comunique-se o Juízo deprecado que este Juízo não possui interesse na realização da audiência por videoconferência, mormente em razão de possível lesão ao princípio da celeridade processual, solicitando-se a designação de audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Fl. 1178: tendo em vista o quando certificado, adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos (fl. 1140), para que na audiência a ser designada naquele Juízo seja também colhida a oitiva da testemunha Maria de Lourdes G. Biachim. Intime-se a defesa do acusado Francisco Carlos Domingues a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Carlos Eduardo Bianchim (fl. 1181), indicando seu atual endereço, sob pena de prescrição. Fl. 1186: comunique-se à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO a impossibilidade de realização da audiência no dia 24/04/2014, em razão de já haver neste Juízo audiência designada para o mesmo dia e horário, solicitando a redesignação do ato para o dia 25 de abril de 2014,

às 14h30 (horário de Brasília), a ser realizado por meio de videoconferência, nos termos do art. 4º, único, do Provimento nº. 13 de 15/03/2013, da Corregedoria Geral do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja possível ao r. Juízo Deprecado o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência na data acima fixada, solicita-se seja designada audiência pelo sistema convencional. Comunique-se e Intime-se. Despacho ordinatório de fl. 1208: Fica a defesa do acusado Francisco Carlos Domingues intimada a também se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Juscelino Gomes Vieira (fl. 1207), indicando seu atual endereço, sob pena de preclusão.

**0004313-55.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) Ciência à defesa de que foi expedida a carta precatória criminal nº 57/2014, à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à oitiva das testemunhas de defesa Fernando Augusto de Carvalho, João Nelson Ferreira e Daniel Henrique Sicchieri, bem como ao interrogatório do acusado.

**0005734-80.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE ARNALDO DA ROCHA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X JOSE LUIS MATOS PIRES

Fl. 71: Considerando-se as dificuldades técnicas, bem como as poucas datas disponíveis para a realização do ato, comunique-se ao Juízo deprecado que este Juízo não possui interesse na realização da audiência por videoconferência, mormente em razão de possível lesão ao princípio da celeridade processual. Quanto ao requerimento de fl. 72, sem que a defesa decline expressamente os motivos que determinam a necessidade da diligência, torna-se impossível ao juiz proceder ao controle da pertinência da prova pleiteada. Daí por que não se há de deferir o aludido pedido. Não se pode olvidar que, no sistema processual acusatório, as diligências probatórias cabem, em regra, à parte a quem aproveita, razão pela qual só é dado ao Juízo expedir ofícios requisitórios de documentos caso à parte tenha sido negado acesso a eles. Portanto, a atividade judicial probatória é excepcional e subsidiária. Assim sendo, nada impede que o requerente junte os referidos documentos quando da realização da audiência designada à fl. 76, ou requeira a este Juízo que officie à Procuradoria da Fazenda Nacional, desde que demonstrada a recusa ou a demora na expedição a tempo de entregar os documentos no prazo de suas razões finais. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1406**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0311577-75.1998.403.6102 (98.0311577-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306473-05.1998.403.6102 (98.0306473-8)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X DURVAL MAGNANI X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS COSTA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO o leilão anteriormente designado. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 792 CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002212-36.1999.403.6102 (1999.61.02.002212-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311760-46.1998.403.6102 (98.0311760-2)) VIANNA E CIA/ LTDA X WENCESLAU FERREIRA VIANNA X NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. Recebo a apelação de fls. 255/263 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, imediatamente, o quanto já determinado na sentença, trasladando-se cópias de fls. 235/239 e 247/249 destes autos para a execução fiscal em

apenso. Intime-se a embargada para contrarrazões, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 3849/3854, intimando-se o perito para que elabore novo cálculo, apresentando o laudo em trinta dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela Embargante. Intimem-se com prioridade.

**0014069-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014069-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6)) CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante Flávio Bistane junte para os autos procuração com poderes específicos para desistir/renunciar. Posteriormente, intime-se a Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito relativo ao período de 02/95 a 02/96 encontra-se devidamente parcelado. Por fim, considerando as matérias remanescentes e ainda pendentes de apreciação, indefiro o pedido de realização de outras provas, posto que suficiente a documentação constante dos autos para apreciação da lide. Ademais, a parte embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Cumpra-se e intimem-se.

**0014071-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014071-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-63.2004.403.6102 (2004.61.02.004792-2)) MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

. PA 1,10 Diante da informação constante às fls. 115/119, demonstrando a demora do Conselho embargado no fornecimento dos processos administrativos solicitados pelo embargante, bem como o declarado em sua impugnação de que este se inscreveu como corretor de imóveis junto aos seus quadros em 1997, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis traga para os autos cópia dos processos administrativos relativos às inscrições de nºs 14339/00; 15542/07; 21027/01; 16652/02; 18535/03 e 19964/04. Deverá ainda, no mesmo prazo, trazer para os autos documentos que comprovem o pedido de inscrição do embargante junto aos seus quadros, considerando que o documento de fl.94 é insuficiente para demonstração de suas alegações. Intimem-se

**0003214-26.2008.403.6102 (2008.61.02.003214-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009643-14.2005.403.6102 (2005.61.02.009643-3)) EDUARDO WADHY REBEHY X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista a renúncia da embargante LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM. DE AUTOMOVEIS ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo em relação a ela, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Prossiga-se, intimando-se os demais Embargantes para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Ao SEDI para exclusão da embargante LUWASA LUTFALA WAHDY S/A COM. DE AUTOMÓVEIS do polo ativo dos presentes autos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0005153-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-54.2007.403.6102 (2007.61.02.001934-4)) NEUSA BASSO NOBRE(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista a notícia do falecimento da embargante (fl. 28 da Execução em apenso), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, para a devida substituição, conforme art. 43 do mesmo diploma legal. Publique-se.

**0009242-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009242-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007527-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007527-3)) CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Recebo o agravo retido interposto pela embargante (fls. 121/129). Apresente a parte contrária (embargada) suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

**0009243-92.2008.403.6102 (2008.61.02.009243-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010693-07.2007.403.6102 (2007.61.02.010693-9)) ANGEL S HOME LTDA(SP250554 - TALITA MENEGUETI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos, bem como desapensando-se estes embargos da referida execução fiscal. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, anote-se o nome do douto advogado subscritor da petição de fl. 71, para efeito de intimação dos atos processuais. Cumpra-se e intimem-se, com prioridade.

**0009246-47.2008.403.6102 (2008.61.02.009246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-26.2003.403.6102 (2003.61.02.001350-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que na decisão de fl. 62, determinou-se o desentranhamento dos autos de alguns documentos que acompanhavam a inicial, com a ressalva de que permaneceriam à disposição do presente Juízo e da parte contrária, para futura perícia ou exame, reconsidero a decisão de fl. 199, para determinar que a embargante apresente, no prazo de 10 (dez) dias, referidos documentos, para o fim de que não se caracterize eventual cerceamento de defesa. Em seguida, cumpra-se a decisão de fls. 197/198. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

**0010048-45.2008.403.6102 (2008.61.02.010048-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-80.1999.403.6102 (1999.61.02.005617-2)) LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com prioridade.

**0012945-46.2008.403.6102 (2008.61.02.012945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-34.2007.403.6102 (2007.61.02.001321-4)) SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com prioridade.

**0005090-45.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002090-5)) RICARDO RISKALLAH RISK(SP138860 - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, devidamente atualizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013459-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013459-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) EDSON MARINO STEFANI X CIRENE GONCALVES STEFANI(SP097325 - ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Fls. 100 verso e 101: defiro nos termos em que requerido. Intimem-se.

**0001107-09.2008.403.6102 (2008.61.02.001107-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-18.2001.403.6102 (2001.61.02.010195-2)) F R CARVALHO PARTICIPACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-s com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002090-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002090-5)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO RISKALLAH RISK(SP138860 - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 63/64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se ofício para o levantamento da penhora de fl. 31.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006287-35.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X BRUNA RODARTI PITANGUI

Considerando que já houve sentença de extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito, inclusive com o trânsito em julgado (fls. 123 e 125, verso) e, diante da manifestação de fls. 126/127, determino à Fazenda Nacional que proceda ao imediato cancelamento e baixa dos débitos cobrados nestes autos (inscrições 37.269.659-7; 37.269.660-0 e 37.269.661-9), informando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento desta determinação e regularização no sistema correlato.Quanto ao pedido de fl. 127, item 2, anoto que com a baixa dos débitos referidos, cabe ao próprio executado interessado requerer a emissão da Certidão Negativa de Débitos, formulando o pedido junto ao órgão respectivo e munido da documentação pertinente, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, a qual somente seria imprescindível em caso de recusa indevida e, ainda assim, no Juízo competente.Intime-se para cumprimento.

**0005714-60.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP137942 - FABIO MARTINS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0002481-21.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA

Inicialmente, e nos termos do parágrafo 3º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, verifico que o embargante não se encontra no polo passivo da ação, bem como não responde atualmente pelo débito. Dessa forma, deixo de tecer comentários a respeito da exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução, pois falta ao embargante legitimidade para suscitar esta questão. É o que prescreve o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2635**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3)** - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, providencie o autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, bem como o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, cumpra-se a determinação de fls.312.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

## **Expediente Nº 3754**

### **ACAO PENAL**

**0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2)** - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Tendo em vista o teor da petição protocolizada pelo Ministério Público Federal, publique-se novamente a fim de que a ré se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, informando se persiste o interesse recursal, acaso reconhecida por este juízo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado. Publique-se.

**0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fl. 991: Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que informe se houve resposta ao ofício nº 1282/2013. Publique-se.

**0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3)** - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE)

1. Fls. 990/992: Tendo em vista a informação prestada pela 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, de que a testemunha Ian Engelder não compareceu à audiência deprecada, visto ser portadora de grave deficiência física incapacitante tanto dos membros superiores quanto dos inferiores, manifeste-se o réu Ricardo no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito. Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se. 2. Publique-se o despacho à fl. 988. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 988: Fl. 986: Homologo a desistência formulada pelo representante do parquet federal quanto à oitiva da testemunha Francesco Fusconi. Informe-se à 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004657-95.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fl. 570: Diante do quanto manifestado pelo representante do parquet federal, defiro o sobrestamento do feito por mais 60 dias, a fim de que os réus apresentem a decisão proferida nos processos administrativos que tramitam

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4919**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001996-07.2014.403.6181 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA(SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que foi apresentado perante a 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo com o objetivo de compelir a autoridade policial a franquear o acesso aos autos do inquérito policial, apensos e incidentes que compõe ao impetrante, bem como, assegurando-lhe o direito de extração de cópias. Juntou documentos de fls. 21/34. Foi proferida a decisão declinatória de competência. Foi indeferido o pedido de liminar às fls. 45 e verso. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 54/55. Fundamento e decidido. Com efeito, nas informações prestadas pela autoridade coatora resta consignada a ausência de qualquer pedido de vistas dos autos para extração de cópias, bem como, que a oitiva do impetrante foi realizada em atendimento à cota ministerial exarada nos autos do inquérito policial. Narra, inclusive, que com o cumprimento da cota, o inquérito policial foi remetido ao Ministério Público, ainda, no mês de janeiro de 2014. Deste modo, diante dos documentos apresentados pela autoridade policial (fls. 56/63), não restou comprovada a recusa da impetrada em fornecer cópias ou abrir vistas dos autos do inquérito policial, conforme a narrativa da exordial. Ademais, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Deste modo, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Entretanto, diante da conclusão do inquérito policial e sua remessa ao Ministério Público Federal, cessou a atribuição da autoridade apontada como coatora e não mais subsiste o interesse processual na continuidade da presente ação, diante da superveniente perda do objeto. Defiro as benesses da gratuidade da justiça ao impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5705**

#### **MONITORIA**

**0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 230v. Int. e cumpra-se.

**0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 142/147, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 148/149. Int. e cumpra-se.

**0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 186: Indefiro. Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003476-96.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICK ARAUJO DE SOUZA

Dê-se vista à CEF da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 125/129. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0003897-86.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das consultas de fls. 103/110, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0009652-91.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ DE SOUZA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Fls. 104/107: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0003571-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0003680-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JACQUELINE DA NOBREGA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94, noticiando o falecimento da ré. Int. e cumpra-se.

**0003966-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 92. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

**0007241-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVINA APARECIDA CASTELLI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79. Int. e cumpra-se.

**0008831-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA

Inclua-se o feito na próxima rodada da semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

**0010174-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do Edital retirado em 02/12/2013. Int. e cumpra-se.

**0011806-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANADIR VIEIRA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA INACIO(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Fls. 113/114: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0002872-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA  
Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do Edital retirado em 29/11/2013. Int. e cumpra-se.

**0003305-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHTE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)  
Manifeste-se a CEF especificamente acerca da petição de fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0007611-83.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO MUNIZ FILHO  
Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 58, eis que, dos veículos elencados às fls. 46, apenas a motocicleta ainda encontra-se em nome do réu, conforme se verifica da restrição do RENAJUD de fls. 52. Int. e cumpra-se.

**0008494-30.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS DE QUEIROS  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 e 60. Int. e cumpra-se.

**0010955-72.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PEREIRA ALBVQUERQUE  
Fls. 55: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0000248-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MARTINEZ BEZERRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da autora, para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

**0001585-35.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO SANTOS OLINTHO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0003139-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA  
Esclareça a CEF seu pedido de fls. 54, eis que os veículos do réu encontram-se elencados na restrição do Renajud, de fls. 48. Int. e cumpra-se.

**0003356-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTO HENRIQUE CANGUSSU DE SOUZA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)  
Fl.103. Tendo em vista a parte ré ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0003731-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA CASTRO  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0003732-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA CUNHA AGUIAR  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004279-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEBIADES LAURENTINO DE SOUZA FILHO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)  
Recebo os embargos monitórios de fls. 87/112, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0009542-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Dou o réu por citado, na data da juntada de sua procuração às fls. 73. Recebo os embargos monitórios de fls. 87/126, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011457-74.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-15.2010.403.6104) VANIA LUCIA MARICATO(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VÂNIA LUCIA MARICATO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ação principal nº 0003462-15.2010.403.6104), sob alegação de excesso na penhora de bem imóvel. Impugnação às fls. 39/51.No entanto, à fl. 106 dos autos principais, a exequente, ora embargada, requereu a desistência da ação, com a qual concordou a embargante. Relatados. Decido.Esta ação não pode prosseguir.Com efeito, os embargos à execução não possuem existência autônoma; necessariamente pressupõem processo de execução contra a qual se insurgem.Destarte, extinto o feito principal, em decorrência da desistência, inarredável a conclusão de que o objeto desta ação se esvaiu.Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, à vista da ausência de litigiosidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

1) Manifeste-se à CEF acerca do noticiado pelo DETRAN/SP às fls. 239, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) No mesmo prazo, providencie a CEF certidão atualizada e completa do imóvel apontado às fls. 246/247. Int. e cumpra-se.

**0003462-15.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA LUCIA MARICATO(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 106 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Determino o levantamento da penhora de fls. 96/102. Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

**0005673-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Fls. 122/125: Considerando a natureza de conta poupança do valor penhorado, devidamente demonstrada às fls. 125, proceda a Secretaria a imediata liberação da quantia bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, fls. 119, no sistema BACENJUD. Int. e cumpra-se.

**0003134-17.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A VIEIRA - ME X APARECIDA VIEIRA

Fls. 107: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0004570-11.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDE GLADSEN ALECIO DOS SANTOS

Fls. 82/83: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0001592-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

TELMA APARECIDA VIANA DE ALMEIDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 62 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria à minuta de desbloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 40 e 51). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

**0001666-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PIRONDI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003996-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FABIO LETTIERI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos sr. Oficiais de Justiça de fls. 85/87. Int. e cumpra-se.

**0004157-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

Providencie a CEF a juntada aos autos do contrato que originou a ação monitoria apontada às fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004841-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUGUSTA CRUZ DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 54/58. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000586-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA GARCIA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 181/182: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0003172-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JHOHANN COLMENA CUEVAS X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHOHANN COLMENA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 188: Indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fls. 187, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Inicialmente cumpra a CEF as exigências apontadas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande, às fls. 211. Após, voltem para apreciação da petição de fls. 223. Int. e cumpra-se.

**0007550-96.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA COSTA

Fls. 180: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010238-26.2013.403.6104** - GUILHERME JORGE SARGO - INCAPAZ X THAISE CARVALHO JORGE(SP293898 - VALERIA BARRETO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do alegado às fls. 21/27. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5706**

**MONITORIA**

**0002268-77.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Deixo de receber a petição de fls. 132, como embargos monitorios, tendo em vista sua intempestividade. Dê-se vista à CEF para manifestação. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002807-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME X WALTER LOYOLA

Fls. 133: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0007058-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAS FLORES GOMES Y GOMES(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Vistos, Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003366-29.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0007557-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MERCES ALCINO

Fls. 56/58: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0007626-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME GIVALDO DA SILVA ALBUQUERQUE

Fl.77. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010248-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0011065-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE JOSE AGUILERA RAMOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0001318-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA NUNES

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0002943-35.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DENILSON PEDRO LIMA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 45/48, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003135-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DE JESUS SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 50/53, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004655-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE FEITOZA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 38v/42, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000116-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000116-4)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA TURTERA X DOMINGOS DA SILVA TURTERA X LIBERTY TURTERA BODNARUK X VANDERLEI DA SILVA TURTERA(Proc. LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(Proc. PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Vistos, Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da ação, considerada a decisão proferida nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011022-03.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007304-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X NELSON GONZALEZ RUAS X EDNILSON DE JESUS SANTOS  
Manifeste-se a CEF acerca das consultas/restrições de fls. 171/184. Int. e cumpra-se.

**0002997-69.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)  
Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo de fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0008779-57.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Procedam-se às correções pertinentes na minuta do edital. Após, publique-se e afixe-se o edital e intime-se a CEF para retirada e publicação na imprensa local na forma da lei. Int. e cumpra-se.

**0012225-68.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ROMAZZINI - ESPOLIO X JULIANA APARECIDA FERREIRA  
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0005003-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)  
Fl.135. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006037-25.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUANICE XAVIER DE ANDRADE  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl.106. Int. Cumpra-se.

**0009534-47.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA MOTA DE SOUZA

Fls. 75: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 72. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado. Após, providencie as minutas de desbloqueio nos sistemas Bacenjud e Renajud. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0011905-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMAR NUNES DA SILVA - ME X VILMAR NUNES DA SILVA

Ante a certidão de fls. 83, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0007193-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Fls. 71: A cópia da petição inicial trazida pela CEF encontra-se incompleta. Assim, proceda a exequente a juntada aos autos de cópia completa da inicial apontada no quadro indicativo de prevenção, bem como do contrato que originou a ação em trâmite no JEF de Bauru. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

Dê-se vista à CEF do ofício e documentos de fls. 337/341. Após, voltem para apreciação da petição de fls. 335/336. Int. e cumpra-se.

**0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Da análise detida dos autos, verifico que o patrono da requerida ainda não foi intimado dos despachos de fls. 179 e 181. Manifeste-s o causídico, portanto, acerca de fls. 176/178. Sem prejuízo, determino a inserção deste feito na pauta da Semana de Conciliação.

**0001237-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DIAS PENHA

Foi deferida à exequente a prorrogação do prazo para apresentação da matrícula do imóvel apontado à fl. 258. Contudo, passados mais de quatro meses, a empresa pública permanece inerte. Destarte, diga a CEF, no prazo improrrogável de 5 dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado por bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

**0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Manifeste-se a parte autora sobre possível citação editalícia da empresa, bem como, trazer aos autos, cópia da matrícula do imóvel. Int. Cumpra-se.

**0003687-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze). No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009653-08.2012.403.6104** - FRANCISCO DE SOUZA(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à execução invertida no caso em exame. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006850-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006850-2)** - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ERALDO DE ALMEIDA X GERSON BRAVO NOGUEIRA X IRACY NOBREGA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ROBERTO PERES ALONSO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que os instrumentos procuratórios firmados pelos autores não conferem a seus patronos poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, apresentem instrumentos procuratórios com tais poderes especiais. Após, em termos, e ante a concordância manifestada pela UNIÃO FEDERAL. expeçam-se os alvarás, à exceção do autor falecido ANTONIO CAETANO DOS SANTOS cuja representação ainda não foi regularizada. Int. e cumpra-se.

**0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 347/348. Int.

**0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3)** - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

F. 205/6: Ciência às partes. Intime-se.

**0010295-15.2011.403.6104** - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado à fl. 80/80 vº. Int.

**0012137-30.2011.403.6104** - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)

Indefiro a prova oral requerida pelo autor, eis que o feito encontra-se suficientemente instruído para seu deslinde. Intime-se o corréu FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 186/238). Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0008973-23.2012.403.6104** - SANDOVAL PEREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes do apontado às fls. 221/249. Int.

**0010700-17.2012.403.6104** - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA X YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016947-89.2013.403.6100** - KEILA FLORIANO DE SALES SEABRA X LUCIO SEABRA X MARCIA DE FREITAS NOGUEIRA LINS(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF033630 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE

ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001417-33.2013.403.6104** - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Decreto a revelia do INSS sem aplicar-lhe a pena de confesso.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.iNT.

**0004090-96.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X METAL AR ENGENHARIA LTDA(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X VALE FERTILIZANTES S/A(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH)

Ciência ao INSS do apontado às fls. 837/843.Especifiquem as partes as prvas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008464-58.2013.403.6104** - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0011375-43.2013.403.6104** - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 32: concedo o prazo requerido.Int.

**0011836-15.2013.403.6104** - CESAR EDUARDO PADOVAN VALENTE(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0012395-69.2013.403.6104** - HILDA DOS SANTOS SILVA(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por HILDA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, em que a requerente figura como vendedora do imóvel, bem como ao pagamento de danos materiais e morais.Requeru a concessão de tutela antecipada a fim de que fosse determinado a ré o imediato pagamento da quantia constante no contrato de financiamento.A análise do pedido foi diferida para após a vinda da contestação.Citada, a CEF contestou às fls. 55/62.Tendo em vista que a requerida aduziu preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir em razão de já ter sido depositado em favor da autora o valor mutuado, o pedido de antecipação de tutela perdeu seu objeto.Com efeito, o documento de fl. 62 confirma o crédito feito na conta da parte autora.Assim, manifeste-se a requerente em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, em vista da preliminar arguida pela ré.Int.

**0000909-48.2013.403.6311** - JOSEFA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0001245-57.2014.403.6104** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que o autor não comprovou a alegada miserabilidade jurídica. Ademais, o porte da entidade autora não permite presumir incapacidade para arcar com as custas do processo.Assim, promova o recolhimento das custas no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001495-90.2014.403.6104** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que o autor não comprovou a alegada miserabilidade

jurídica. Ademais, o porte da entidade autora não permite presumir incapacidade para arcar com as custas do processo. Assim, promova o recolhimento das custas no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES**

Pela petição de fl.130, a Caixa informa que pretende desistir da citação por edital, em razão ao alto custo de sua publicação. Contudo, sem a citação, o processo não poderá prosseguir. Dessa forma, concedo pela última vez o prazo de cinco dias para a Caixa promover a citação por edital sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Por fim, vale dizer que não é o caso de arresto de bens em nome do executado (último parágrafo da fl. 130, visto que não se trata de processo de execução, e sim de conhecimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008681-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008681-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DEMETRIO GOMES DA HORA(SP176323 - PATRICIA BURGER)**

Reconsidero a decisão de f. 156/8vº para determinar que a União Federal proceda à execução invertida, nestes autos, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento, comunicando-se o teor desta decisão. Após, intime-se a União Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001099-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001099-0) - UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)**

F. 109/10: Ciência às partes. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007795-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-07.2013.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)**

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO argúi incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária n. 000495.-07.2013.403.6104, proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTOS. Sustenta que em razão do disposto no artigo 100, IV, a, os autos devem ser remetidos para a Seção Judiciária de São Paulo, cujo local está a sede daquela entidade. Instado à manifestação, o excepto requereu a permanência do feito nesta Subseção, sob o argumento de incidir no caso em exame o disposto no artigo 100, IV b. É o breve relatório. Vieram-me os autos conclusos. Em que pesem os argumentos expostos pela excepta, forçoso é o reconhecimento da incompetência desse Juízo para processar e julgar esta ação. Consoante disposição expressa no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro da sede para as ações em que for ré pessoa jurídica. Registre-se, por oportuno, que a disposição expressa no art. 100, IV, b, tem aplicação nas demandas que envolvem obrigações contraídas pelas agências ou sucursais, o que, por óbvio, não se ocorre ao caso em exame. Dessa forma, tendo a entidade em testilha sede em São Paulo, resta evidenciada a competência do Foro da Capital. Acrescente-se, ademais, que na própria petição inicial a excepta apontou o endereço da sede da ré, qual seja, São Paulo, para que fossem direcionadas as intimações e citação. Dessa forma, ACOLHO esta exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208951-06.1997.403.6104 (97.0208951-4) - APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X TANIA MARA MALANCONE LOSADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA MALANCONE LOSADA X UNIAO FEDERAL**

Ciência aos exequentes dos depósitos efetuados às fls. 367/368. Aguarde-se o pagamento do precatório restante. Int. e cumpra-se.

**0007427-11.2004.403.6104 (2004.61.04.007427-0) - RODNEY MARTINS BARBOSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X RODNEY MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao exequente e seu patrono do depósito do RPV diretamente em conta à sua disposição. Manifeste-se,

querendo, em 15 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8)** - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esgotadas as tentativas de localização dos extratos do exequente RUBENS ROYTHMAN DA SILVA, deve a CEF elaborar os cálculos referentes à taxa progressiva de juros com base nos elementos constantes nos autos. Para tanto concedo o prazo de trinta dias. Int.

**0004909-19.2002.403.6104 (2002.61.04.004909-5)** - CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X JOSE SOUZA OLIVEIRA IRMAO X JOAO BISPO CABRAL X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X VALMIR GOMES DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes para a CEF. Int.

**0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3)** - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 638: nada a deferir por ora. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 634/635. Int.

**0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2)** - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 94: manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF. Int.

#### **Expediente Nº 5804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006166-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006166-5)** - JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às f. 258/9 e 260. Na hipótese de não concordância com o alegado, apresente memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, considerando-se as informações prestadas pela Autarquia. Intime-se.

**0005781-68.2001.403.6104 (2001.61.04.005781-6)** - JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO

JUNIOR)

F. 158/9: Tendo em vista os documentos de f. 160/71 e f. 179, bem como a manifestação do réu (f. 172vº), defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a HABILITAÇÃO, somente, de JORGE ORTIZ FERNANDES, CPF 283.991.618-53, viúvo da falecida autora MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alterar o polo ativo, inserindo-o no lugar da falecida. Após, aguarde-se decisão final nos embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

**0003226-10.2003.403.6104 (2003.61.04.003226-9)** - GETULIO DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às f. 90/1 e f. 92/4, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findos. Intime-se.

**0005559-32.2003.403.6104 (2003.61.04.005559-2)** - ALBERTO FERNANDO COSTA X APPARECIDA DE CARVALHO LUZ X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE LIMA X TERESA MARIA APARECIDA AMARANTE KANNEBLEY X VERA HELENA PINHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013625-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013625-7)** - MARIA DOLORES BICHAROV(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às f. 128/9 e 130/3, no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de f. 118. Intime-se.

**0002389-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002389-0)** - IRINEU PEDRO GASPAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0009693-58.2010.403.6104** - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora às f. 131. Intime-se.

**0008371-32.2012.403.6104** - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Alves de Souza contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter o reconhecimento de períodos de trabalho como especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de serviço especial em comum, desde que mais benéfico em qualquer dos requerimentos administrativos, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) mais vantajosa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 40/383). A ação foi distribuída originariamente a 5ª Vara Federal da Subseção de Santos (fl. 386). A requerimento daquele Juízo, foi emendada a inicial para regularização do valor da causa e da representação processual do autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 386/394). Em contestação, o INSS requereu a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 397/405). Réplica às fls. 410/598. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor o fez para requerer a expedição de ofício, a juntada de documentos e a remessa dos autos à Contadoria Judicial, todas indeferidas pelo Juízo (fls. 406 e 410/601). Pela decisão de fl. 601 a parte autora foi instada a esclarecer a abrangência dos pedidos iniciais, mas se quedou inerte (fl. 602). É o relatório. Decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Indo adiante, cumpre acolher a alegação deduzida em contestação de que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil), ou seja, aquelas anteriores a 28/08/2007. Sublinhe-se que o autor ajuizou esta ação em 28/08/2012 e pretende obter a concessão de aposentadoria na data do requerimento que lhe for mais vantajoso, o que implicaria a prescrição das prestações eventualmente devidas no caso da DER de 13/07/2006 ser acolhida. Passo a analisar a tese deduzida na inicial. 1. O

trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se

decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) Iº A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 2. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Este pode ser o caso do autor, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais foi manifestamente insuficiente para o gozo desse benefício segundo a contagem realizada pelo INSS para o deferimento do requerimento protocolizado sob o nº 150.341.576-4 (fls. 223/246 e planilha anexa a esta sentença), sendo ainda incorreta a afirmação de que o autor possuía mais de 30 anos de contribuição à época do primeiro requerimento (13/07/2006, fl. 05), pois tal soma não foi alcançada sequer no requerimento de 19/06/2009, conforme planilha retro mencionada. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art.

70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. 3. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 4. Eletricidade Para os períodos discutidos, o autor trabalhou nas funções de encarregado de elétrica, encarregado de manutenção de elétrica, auxiliar técnico de elétrica, técnico em elétrica, técnico eletricitista, líder de elétrica e chefe de turma de elétrica, nos quais alega que esteve sujeito a tensão superior a 250

Volts, ou seja, ao agente físico alta tensão. Nestes termos, procederia a alegação de que trabalhou, durante tais períodos, em condições especiais, as quais, em que pese não estarem enquadradas nos anexos dos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, estavam no anexo do Decreto nº 53.831/64 e se inserem naquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86. Cabe, entretanto, a análise da documentação produzida pelas partes. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.- (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.- No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.- Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.- Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.- (...) - Agravo legal provido. (AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). 5. Análise do caso do autor A respeito do período especial, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades prestadas nos períodos de 14/10/1987 a 02/05/1988, 20/02/1990 a 19/07/1991, 27/08/91 a 01/11/1995, 24/07 a 05/11/1996, 12/12/1996 a 10/01/1997, 30/01 a 10/04/1997, 26/05/1997 a 31/07/1998, de 24/08 a 06/10/1998, 16/11/1998 a 08/11/1999, 18/12/2000 a 27/08/2001, 10/04 a 31/05/2002, 19/06/2002 a 02/05/2005, 23/05 a 16/11/2005, 17 a 29/05/2006 e 11/09/2006 a 01/09/2010, trabalhados para a Montagens Industriais Pesadas - MIP Engenharia S/A e Umapei Instrumentação Elétrica Ltda. O período de 20/02/1990 a 19/07/1991 (MIP Engenharia) não é, contudo, controvertido, pois o INSS já o havia considerado especial nos protocolos administrativos nº 140.848.973-0 e 150.341.576-4 (fls. 141, 158, 220, 227, 400 e 401). O período de 14/10/1987 a 02/05/1988, com registros em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) às fls. 56, 58/60 e 62 e confirmado pela empregadora (fl. 137) não possui qualquer formulário sob as condições de trabalho. Assim, considerando que os demais vínculos com a mesma empresa consistiam em atividades prestadas em diferentes lugares do país, torna-se impossível o reconhecimento da condição especial, embora a existência do vínculo deva ser reconhecida como parcial acolhimento do pedido no tocante a este período. Da mesma forma o vínculo de 17 a 29/05/2006, reconhecido como existente pelo INSS (fls. 156 e 225), não possui qualquer formulário sob as condições de trabalho. Assim, considerando que os demais vínculos com a mesma empresa consistiam em atividades prestadas em diferentes lugares do país, torna-se impossível o reconhecimento da condição especial. Quanto aos períodos posteriores a 27/08/1991, todos laborados em favor da UMAPEI e com formulários relativos ao trabalho em condições especiais (informações sobre atividades exercidas em condições especiais, exceção feita ao período de 17 a 29/05/2006, sem formulário), a análise administrativa não considerou a exposição ao agente nocivo eletricidade, como o fez em relação a períodos anteriores (fls. 141, 218/221, 368 e 369), porque naqueles não há qualquer menção a esse agente físico (fls. 100/131, 200/207 e 365/367). O caso, portanto, é de analisar apenas o agente ruído. Frise-se que o enquadramento em relação à atividade de eletricitário nos termos do anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) pressupõe a exposição induvidosa a tensão de 250V, a qual não é aludida em qualquer parte desses formulários. Cumpre registrar a ausência de LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) dos períodos de 27/08/91 a 01/11/1995, 24/07 a 05/11/1996, 12/12/1996 a

10/01/1997, 30/01 a 10/04/1997, 26/05/1997 a 16/03/1998 e 24/08 a 06/10/1998, necessário nos casos de nocividade relativa ao ruído do ambiente de trabalho. Porém, ao considerar que as declarações de aqueles formulários foram preenchidos com base em laudo técnico pericial e de que a empresa emissora (UMAPEI) responsabiliza-se pela veracidade das informações nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.213/91, aludido no 3º do artigo 58 do mesmo diploma, estes suprem aquela ausência, especialmente quando considerado que os períodos de 17/03 a 31/07/1998, 16/11/1998 a 09/09/2000, 18/12/2000 a 27/08/2001, 10/04 a 31/05/2002, 16/06/2002 a 02/05/2005, 23/05 a 16/11/2005 e 11/09/2006 a 01/09/2010 possuem laudos técnicos e PPP's assinados por engenheiros de segurança do trabalho cuja autorização para emissão partiu do mesmo sócio diretor da empresa, o qual rubricou todos os formulários em questão. Sobre os períodos de 27/08/91 a 01/11/1995, 24/07 a 05/11/1996, 12/12/1996 a 10/01/1997, 30/01 a 10/04/1997, 26/05/1997 a 16/03/1998 e 24/08 a 06/10/1998, importante ser mencionado que os formulários de informações apresentados mencionam nível mínimo de 74dB, médio de 80dB e máximo de 87dB, sem demonstrar qual o tempo de exposição aos ruídos máximos, conforme inclusive consta da NR-15 (Norma Regulamentar) do Ministério do Trabalho. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente, não ocasional nem intermitente (como constou nos formulários), superior a 80dB, não podendo uma parcela indefinida do tempo descaracterizá-la como especial, para os períodos de 27/08/91 a 01/11/1995, 24/07 a 05/11/1996, 12/12/1996 a 10/01/1997, 30/01 a 05/03/1997. Conforme acima foi dito, com o advento do Decreto nº 2.172/97, a partir de 06/03/1997 o limite de tolerância regularmente estipulado passou a ser de 90dB e após 18/11/2003 o limite foi reduzido para 85dB, de modo que para os períodos de 06/03 a 10/04/1997, 26/05/1997 a 16/03/1998 e 24/08 a 06/10/1998 não logrou o autor demonstrar a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. O mesmo entendimento vale para os vínculos de 17/03 a 31/07/1998, 16/11/1998 a 09/09/2000, 10/04 a 31/05/2002 e 16/06/2002 a 18/11/2003, pois tanto os formulários de informações quanto os LTCAT's apresentados mencionam nível mínimo de 80dB e máximo de 89,5dB, inclusive sem atenuação do uso do protetor auricular (EPI). Especificamente em relação ao período iniciado em 16/11/1998, o INSS considerou-o findo em 08/11/1999, embora no próprio CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) a rescisão conste como ocorrida em 09/09/2000, o que é corroborado com registros em CTPS e recibos de pagamento (fls. 186, 210/212, 215, 325/335 e 351). Assim, a existência desse vínculo deve ser reconhecida até 09/09/2000 como parcial acolhimento do pedido no tocante a este período. A respeito do período de 18/12/2000 a 27/08/2001, o formulário de informações e o respectivo laudo técnico apresentados mencionam nível mínimo de 80dB e máximo de 92dB, também sem demonstrar qual o tempo de exposição aos ruídos máximos, conforme inclusive consta da NR-15 (Norma Regulamentar) do Ministério do Trabalho. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente, não ocasional nem intermitente (como constou no formulário e LTCAT), superior a 90dB, não podendo uma parcela indefinida do tempo descaracterizá-la como especial para esse períodos. Sublinhe-se que o INSS analisou que os EPC's (Equipamentos de Proteção Coletiva) e EPI's atenuaram o ruído a limites de tolerância (fl. 141), embora todos os laudos apresentados tenham concluído tanto pela exposição de ruído acima dos limites legais, mesmo considerada a proteção auricular (EPI) e o uso de EPC's, quanto pela contenção desses agentes a níveis toleráveis. Não cabe, assim, analisar esses documentos sem considerar todas as informações relevantes. Quanto ao período iniciado em 19/06/2002, assim considerado pelo INSS, embora o LTCAT considere o dia 16/06/2002 e as informações sobre atividades exercidas em condições especiais o dia 18/06/2002, o PPP, o CNIS e os registros em CTPS confirmam o início do período no dia 19/06/2002 (fls. 65, 69, 71, 120/122, 128, 129, 156, 186, 225 e 351). Ainda sobre esse período (19/06/2002 a 02/05/2005), o formulário de informações e o LTCAT apresentados abrangem o período de 19/06/2002 a 28/08/2003 e mencionam nível mínimo de 76dB, médio de 84dB e máximo de 90dB, mas o PPP, que abrange o lapso de 19/06/2002 a 04/07/2004, faz alusão a intensidade igual a 89 dB. Assim, nos termos da legislação vigente para esses períodos e o quanto dito para o período de 18/12/2000 a 27/08/2001, reconheço o caráter especial das atividades somente de 19/11/2003 a 04/07/2004 ante a nova limitação (85dB). Quanto ao PPP, elaborado em 22/02/2005, vale sublinhar que não poderia abranger o lapso de 23/02 a 02/05/2005 e é omissos quanto aos níveis de intensidade do agente ruído entre 05/07/2004 e 22/02/2005, assim como se observa quanto ao PPP do vínculo entre 23/05 a 16/11/2005 (fls. 128/131), ao PPP de fls. 200/2007 do período entre 11/09/2006 a 03/04/2009 e ao PPP de fls. 365/367 quanto ao período entre 07/10/2009 e 01/09/2010. No entanto, no que se refere ao período de 11/09/2006 a 06/10/2009, foi apresentado outro PPP por ocasião do requerimento administrativo nº 155.037.576-4 (fls. 365/367), o qual menciona níveis de 82,6dB e 84,9dB para dois lapsos contidos nesse interregno, de modo que também aqui não logrou o autor demonstrar a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. O mesmo PPP faz alusão a exposição do autor a agente químico, porém sua denominação e concentração não estão previstos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Já sua exposição a agentes biológicos, alegada à fl. 14, não tem qualquer amparo nos documentos juntados nos autos. Vale salientar que o INSS considerou na via administrativa a existência de todos os vínculos acima com a UMAPEI (à exceção de 14/10/1987 a 02/05/1988), embora como trabalho comum. Assim, a alegação, deduzida em contestação, de que tais vínculos são inexistentes, contrariam não só o admitido pela própria autarquia, como ainda as informações constantes nas CTPS's, os laudos e formulários emitidos pela empresa e a Declaração de fl. 137. Com a averbação dos períodos especiais reconhecidos na via administrativa e nesta sentença, o autor, mesmo na data do último requerimento, não tinha

tempo suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa. Logo, é possível apenas a averbação como especial e a conversão dos períodos de 27/08/91 a 01/11/1995, 24/07 a 05/11/1996, 12/12/1996 a 10/01/1997, 30/01 a 05/03/1997, 18/12/2000 a 27/08/2001 e 19/11/2003 a 04/07/2004, assim como a soma dos demais períodos acima reconhecidos em caráter comum. Assim, tem-se que: a) até 15/12/1998, antes da data do primeiro requerimento (DER 13/07/2006 - NB 42/140.848-973-0) a parte autora contava com o tempo total de serviço de 27 anos, 11 meses e 10 dias - conforme tabela em anexo, não tendo, por conseguinte, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional (EC) n.º 20/98; semelhante contagem aplica-se para a data da publicação da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999), na qual o autor não atinge 30 anos (28 anos, 10 meses e 23 dias, conforme tabela em anexo); b) nessa primeira DER, o autor contava com 34 anos, 5 meses e 8 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente apenas para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço; contudo, não há como retroagir o benefício àquela DER porque o autor expressamente recusou a aposentadoria na forma proporcional nas DER's de 19/06/2009 e 18/11/2010, manifestando interesse apenas na forma integral (fls. 188/190, 342/346 e 351); c) na DER 28/01/2009 (NB 42/147.926.168-5) o autor já contava com tempo superior a 35 anos de contribuição, mas nos autos não consta o procedimento administrativo em questão, senão o documento de fls. 181 e 182, de modo que não é possível verificar quais documentos foram entregues pelo autor, alguns destes necessários à contagem do tempo de serviço, como CTPS, laudos e outros, conforme se infere ainda da contagem ter diminuído em relação ao primeiro requerimento; d) assim, na DER 19/06/2009 (NB 42/150.341.576-4), cuja cópia foi acostada às fls. 185/264, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a seu favor. Cumpre registrar que a aposentadoria concedida com o mesmo número foi cessada a pedido do autor sem que, aparentemente, tenha havido qualquer pagamento (fls. 264 e 351 e extratos anexos obtidos no sistema Plenus). Quanto à pretensão de cômputo das contribuições não consideradas naquela oportunidade para o cálculo da aposentadoria devida, reitero o decidido à fl. 601, inclusive porque não há registros do período impugnado no CNIS (julho de 1994 a novembro de 2000), sem prejuízo de que o INSS facultativamente as aproveite, uma vez que houve requerimento administrativo, ainda que posterior à primeira concessão (fls. 249, 250, 253, 254, 256/259, 265/336, 341/345 e 462/598). Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela (art. 273 do Código de Processo Civil). A verossimilhança da alegação, pela presente sentença. O perigo de dano, por sua vez caracteriza-se pela demora decorrente de eventual julgamento definitivo de recurso por parte do réu, além da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com prazo de 15 dias. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho do autor para a Umapei Instrumentação Elétrica Ltda. em 14/10/1987 a 02/05/1988 e 09/11/1999 a 09/09/2000 e a considerar como especial e converter em comum os períodos de 27/08/91 a 01/11/1995, 24/07 a 05/11/1996, 12/12/1996 a 10/01/1997, 30/01 a 05/03/1997, 18/12/2000 a 27/08/2001 e 19/11/2003 a 04/07/2004 trabalhados para a mesma empresa, bem como conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor com DIB (Data de Início do Benefício) em 19/06/2009. Nos termos da fundamentação, antecipo a tutela para determinar ao réu a implementação da aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor (NB 42/150-341.576-4, com DIB 19/06/2009) mediante a elaboração dos cálculos para o benefício após a averbação dos referidos períodos, no prazo de quinze dias. Condene o INSS ainda ao pagamento das prestações devidas desde a DIB, as quais deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 267/2013-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e a isenção do réu. À vista da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, à luz do estabelecido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial (fls. 35 e 37). Juntem-se as tabelas e extratos referidos na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009875-73.2012.403.6104 - ELIZIO RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/04/2012. Aduz que trabalhou na empresa Enesa de 24/06/1985 a 29/10/1987, e na COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, desde 02/05/1989, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado a partir de 05/03/1997. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/89. Às fls. 91, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 128/140. Réplica às fls. 144/154. Intimado para especificação

de provas, o autor afirmou que os autos contam com toda a documentação necessária para justificar a procedência do pedido. Contudo, em vista de ter havido pedido de realização de perícia na inicial, a questão foi tratada pela decisão de fl. 156, que indeferiu o requerimento. Em face de tal decisão, o autor ingressou com agravo retido, tendo sido mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 164). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 155). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas a partir de 05/03/1997 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Contudo, observo que o INSS já reconheceu como tempo especial os seguintes períodos: 24/06/1985 a 07/05/1986, 08/05/1986 a 29/10/1987, e 02/05/1989 a 30/04/2001 (fls. 86/87). Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado a partir de 01/05/2001. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser

submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados

em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a

13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 01/05/2001. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme formulário e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 42/46, que se refere ao período de 01/05/2001 a 31/12/2003, o requerente esteve exposto a ruído que chegou a 95dB, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também se verifica, nos termos do PPP acostado aos autos (fl. 47/49), que relata que o requerente, no período de 01/01/2004 a 10/04/2012 esteve exposto sempre a ruído de 91,8dB. Vale ressaltar que, embora o PPP trate tal ruído como contínuo ou intermitente, tal observação não tem o condão de impedir o reconhecimento da atividade realizada neste interregno como especial. Com efeito, trata-se do mesmo da mesma função (manutenção elétrica), exercido pelo autor na mesma empresa, e no mesmo local de trabalho daquele a que se referem os formulários e LTCAT de fls. 42/46, nos quais consta, expressamente, que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto não se pode acolher a alegação da autarquia de que tal período não pode ser considerado especial em razão de suposta intermitência da exposição a ruído. Ademais, é mister esclarecer que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento do período de 01/05/2001 a 10/04/2012 como trabalhado pelo autor em condições especiais. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 86/87) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento (13/04/2012), contava com mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 01/05/2001 a

10/04/2012. Por conseguinte, considerando os períodos já enquadrados como especial na via administrativa, CONDENO à autarquia ré a conceder aposentadoria especial a ELÍZIO RODRIGUES - NB 46/157.128.914-0, com DIB em 13/04/2012. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Por fim, desentranhem-se as fls. 94/126 e encaminhem-se à Gerência Executiva do INSS, eis que se trata de processo administrativo de segurado que não é parte neste feito. Não há necessidade de renumeração dos autos, bastando que se faça constar o intervalo das folhas desentranhadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004628-77.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DE MELO GONCALVES(RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de períodos entre 01/01/1982 e 31/05/2011 como trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 15/06/2011. Sucessivamente, requer a conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão do tempo reconhecido como especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que trabalhou a maior parte do tempo como trabalhador avulso de Bloco, e sempre esteve exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não enquadrado como tempo especial nenhum dos períodos trabalhados, e reconheceu 29 anos e 2 dias de tempo de contribuição (fls. 14). Com a inicial vieram documentos. Às fls. 54, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como solicitada cópia integral do processo administrativo referente ao benefício negado. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 99/112. Às fls. 113/132 consta uma segunda contestação. Intimado para réplica, o autor quedou-se inerte (fls. 136). Instadas a se manifestarem sobre especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 134 e Réplica às fls. 143/150). Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram (134 e 136). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre 01/01/1982 e 31/05/2011, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). O INSS não reconheceu como especial nenhum dos períodos em questão. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânicas da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse

efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo,

acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito ao reconhecimento, como tempo especial, de parte dos períodos em questão. Passo a análise de cada período, partindo

daqueles já reconhecidos como tempo comum pelo INSS. A autarquia reconheceu o período de 01/01/1982 a 31/01/1982, vínculo este referente ao Sindicato dos Trabalhadores de Bloco no Porto de Santos (fl. 86). Contudo, de acordo com o documento de fls. 66, este primeiro vínculo do autor perdurou até janeiro de 1983. Comprovando que tal atividade foi exercida em condições especiais, tem-se o documento de fls. 23/24, amparado pelo laudo do Ministério do Trabalho (fls. 25/27) acostado às fls. 25/27, o qual concluiu que a atividade exercida pelos trabalhadores de Bloco é insalubre, penosa, e perigosa, e os coloca expostos a diversos agentes nocivos, de modo que não há motivos para que tais documentos não sejam considerados por este Juízo. Em seguida, tem-se o vínculo junto às empresas HB Serviços, Scorpions Consultoria e Porto Belo Operador Portuário. Tais vínculos constam também do cadastro CNIS, e foram corretamente considerados pelo INSS. No que tange a estes períodos, não há nenhum documento nos autos que comprove o exercício de atividade especial, porquanto, devem ser considerados tempo de trabalho comum. Indo adiante, o INSS reconheceu vínculo do autor com o Sindicato dos Estivadores de Santos, entre 02/03/1992 a 31/05/1996. No entanto, há nos autos documento que demonstra que requerente, ao mesmo tempo, manteve vínculo com o Sindicato dos Trabalhadores de Bloco, estando o tempo de serviço comprovado às fls. 66. Assim, considerando que este último vínculo enseja o reconhecimento de tempo especial, por conta dos documentos e laudo de fls. 23/27, sendo, portanto, mais benéfico, deve prevalecer. Na sequência, consta novo vínculo junto ao Sindicato dos Trabalhadores de Bloco, seguido de vínculos com o OGMO - Órgão Gestor de Mão Obra. Tais períodos devem ser reconhecidos como tempo especial, tendo em vista os já referidos documentos de fls. 23/27, e em se tratando do OGMO, o PPP de fls. 16/22, que abarcou período até 27/05/2011, no qual consta a exposição a ruído de 92dB, ou seja, acima do limite tolerado, nos termos da legislação de regência. Por fim, observo que os períodos de 25/02/1999 a 30/11/2002, 24/05/2008 a 31/10/2008, e 20/09/2006 a 02/10/2006, em que o requerente esteve em gozo de auxílio doença, não devem ser excluídos da contagem de tempo especial, eis que se trata de benefício concedido durante o exercício de atividade especial. Nesta linha, têm-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DE PERÍODO LABORADO NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE SAÚDE DO INAMPS E DO IAPAS. 1. O período em questão que se pretende ver reconhecido como especial para efeito de aposentadoria, mediante a exposição a agentes insalubres, diz respeito ao laborado junto ao INAMPS e ao IAPAS, entre 01.06.81 a 26.12.89, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (...) 6. Conquanto a certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS denote a informação de que o autor gozou do benefício de auxílio-doença no período de 18.04.84 a 07.10.84, não tem o condão de afastar o cômputo do exercício de atividade especial no interstício mencionado. Precedentes. 7. (...) (REO 00064239520024036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. . AUXÍLIO-DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO DA LIQUIDEZ DO JULGADO. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. (...) 6. A parte autora faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. 7. (...) (AC 200438030090124, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2013 PAGINA:151.) Assim, conforme tabela de contagem de tempo de serviço que segue, com o reconhecimento de parte dos períodos acima indicados como especiais, o autor, até a DER, conta com 18 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, insuficiente, portanto, para concessão de aposentadoria especial. Entretanto, pleiteia o demandante a conversão do tempo comum em tempo especial, aplicando-se o redutor de 0,71. O pleito merece prosperar. Com efeito, o autor possui diversos períodos de trabalho comum entre 1983 e 1993, sendo possível sua conversão em tempo especial, visto que a vedação desta sistemática somente ocorreu com o advento da Lei 9.032/95, na esteira dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...). 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL

LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART.57, 3º da Lei 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00088164120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) (grifo nosso). Desta feita, conforme tabela que segue, o autor conta com 3.695 dias trabalhados em condições comuns. Aplicando-se o redutor de 0,71, tem-se 2623,45 dias, que convertidos, resultam 7 anos, 3 meses e 14 dias a serem considerados como tempo especial, os quais, somados ao tempo efetivamente trabalhado em condições especiais (18 anos, 11 meses e 14 dias), suplantam os 25 anos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, os períodos de 01/01/1982 a 19/01/1983, 06/07/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/11/2002, 01/12/2002 a 31/10/2008, e 01/11/2008 a 27/05/2011, em relação ao segurado JOÃO BATISTA DE MELO GONÇALVES, nos termos da fundamentação supra e da tabela de contagem de tempo que segue. Condene a ré também a proceder à conversão do tempo de trabalho comum em tempo especial, utilizando o redutor de 0,71. Por conseguinte, CONDENO a autarquia ré a conceder aposentadoria especial ao autor - NB 46/157.363.160-1, com DIB em 15/06/2011. Condene, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Por fim, desentranhem-se a contestação de fls. 113/132, e intime-se a Procuradoria do INSS para retirá-la em Secretaria, eis que apresentada após a contestação de fls. 99/112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006925-57.2013.403.6104 - MARCELO ANDRADE MOREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008127-69.2013.403.6104 - SAMUEL MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUANA DA SILVA VEIGA(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010456-54.2013.403.6104 - IVALDO MONTEIRO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010592-51.2013.403.6104 - JORGE SIQUEIRA LUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

**0011588-49.2013.403.6104 - OSWALDO MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição, requerendo sua alteração. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Saliento, por oportuno, que a sentença foi clara no sentido de que mesmo após revisão ocorrida posteriormente ao ato concessório, a renda mensal do autor não ficou limitada ao teto, conforme comprovado pelos documentos de fls. 61/63. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

**0011708-92.2013.403.6104 - AILTON MENINO DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011815-39.2013.403.6104 - SEVERINO DA COSTA FEITURIA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão, obscuridade e contradição, requerendo sua alteração. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Saliento, por oportuno, que a sentença foi clara no sentido de que o salário de benefício do autor não ficou limitado ao teto máximo, conforme comprovado pelos documentos de fls. 21. Com efeito, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

**0011876-94.2013.403.6104 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 82: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de f. 81, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012314-23.2013.403.6104** - ANDRE LUIZ PESTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000011-40.2014.403.6104** - WALFRIDO BERTI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão, requerendo sua alteração.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pese os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados.Saliento, por oportuno, que a sentença foi clara no sentido de que a renda mensal do autor não ficou limitada ao teto, conforme comprovado pelos documentos de fls. 67/69.Com efeito, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando.Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

**0000263-43.2014.403.6104** - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000831-59.2014.403.6104** - FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO DE SOUZA RAMOS em face do INSS por meio da qual pretende a desconstituição da aposentadoria NB 117.358.480-0 mediante concessão de novo benefício.Com a inicial vieram documentos de fls. 10/19.À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para emendar a inicial, sob pena de extinção.O autor quedou-se inerte.Relatados. Decido.Não obstante intimado, o autor não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria e esclarecer o valor atribuído à causa.O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária.Todavia, intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial.Iso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, bem como em honorários à vista da ausência de citação.P.R.I.

**0001427-43.2014.403.6104** - CARLOS CHAGAS NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARLOS CHAGAS NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/155.408.965-1) renunciado pelo autor a partir da data da citação, in casu, considerada com a juntada da contestação depositada em Secretaria (DCB 18/03/2014), bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/37).Às fls. 66/82 foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em Secretaria. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto as

preliminares de decadência e de prescrição arguidas pela autarquia-ré, por não se subsumirem ao caso concreto à luz do pedido constante na petição inicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria

(...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Registro, por oportuno, ter sido encontrado no quadro indicativo de prevenção o processo n. 0005075-60.2012.403.6311. Em análise do mencionado processo, verifica-se que na hipótese de procedência do pedido nesta e naquela ação, o autor não poderá executar todos os títulos, visto que deles, em tese, constarão obrigações de fazer incompatíveis entre si. Para evitar, portanto, eventual recebimento conjunto de valores neste e nos demais processos, o que seria indevido, providencie a secretaria anotação desta decisão na capa dos autos. Sem prejuízo disso, remeta-se cópia desta decisão aos juízos em que são processados os feitos mencionados no quadro de prevenção. P.R.I.

**0001457-78.2014.403.6104 - VALTER VENTURA DE ARAUJO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta contra o INSS, pedindo a condenação do réu à revisão do benefício.Em requerimento de antecipação da tutela, pediu seja determinada a revisão.Não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, a autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**0001468-10.2014.403.6104 - SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

SERGIO FERREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 160.218.006-4) renunciado pelo autor a partir do trânsito em julgado desta ação, bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/19).Às fls. 21/37 foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em Secretaria. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto as preliminares de decadência e de prescrição, arguidas pela autarquia-ré, por não se subsumirem ao caso concreto à luz dos pedidos constantes na petição inicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E.

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Registro, por oportuno, ter sido encontrado no quadro indicativo de prevenção o processo n. 0000744-64.2014.403.6311. Em análise do mencionado processo, verifica-se que na hipótese de procedência do pedido nesta e naquela ação, o autor não poderá executar todos os títulos, visto que deles, em tese, constarão obrigações de fazer incompatíveis entre si. Para evitar, portanto, eventual recebimento conjunto de valores neste e nos demais processos, o que seria indevido, providencie a secretaria anotação desta decisão na capa dos autos. Sem prejuízo disso, remeta-se cópia desta decisão aos juízos em que são processados os feitos mencionados no quadro de prevenção. P.R.I.

**0001472-47.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E**

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DIAS em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do benefício n. 109809756-1, consoante variação do IRSM de fevereiro de 1994, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 2/20.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 19/06/1998 (fl. 20) - com início da percepção e prazo decadencial em 10/09/1998 - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997-, mas a autora somente ingressou com ação em 26/02/2014. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2008 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, somente em 2014, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

**0001474-17.2014.403.6104** - BENEVENUTO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por BENEVENUTO DOS SANTOS em face do INSS, com vistas a obter a revisão do seu benefício previdenciário, aplicando-se para o cálculo do fator previdenciário, tábua de mortalidade diversa daquela considerada no cálculo de sua renda mensal inicial, cumulado com o pagamento das diferenças devidas e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 7/12.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 20/12/2001 (fl. 10) - com início da percepção e prazo decadencial em 20/01/2002 - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997-, mas a autora somente ingressou com ação em 26/02/2014. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2012 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, somente em 2014, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

**0001892-52.2014.403.6104** - JOAO ANTONIO ZANIBONI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS. JOÃO ANTONIO ZANIBONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário,

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/129.774.358-7) renunciado pelo autor a partir da data do requerimento administrativo (DCB 12/08/2011), bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/41). Às fls foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto as preliminares de decadência e de prescrição arguidas pela autarquia-ré, por não se subsumirem ao caso concreto, à luz do pedido constante na petição inicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob

a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009036-19.2010.403.6104** - AUDICEIA SANTOS DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às f. 134/47, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010446-20.2007.403.6104 (2007.61.04.010446-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARISTELA HENRIQUE SILVEIRA X NILSON DA SILVA SILVEIRA JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

O INSS, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NEYDE HENRIQUES SILVEIRA (ação principal nº 0010629-93.2004.403.6104), sob alegação de excesso de execução, apresentando às fls. 8/12 os cálculos que entendia devido. A embargada manifestou-se às fls. 18/20 para discordar dos cálculos apresentados pela embargante. Noticiado o óbito da embargada, esta foi substituída por seus herdeiros, Maristela Henriques Silveira e Nilson da Silva Silveira Júnior (fls. 02/04, 13, 27, 28 e 31 destes e 105/124 dos autos apensos). Diante da divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 45/55, com os quais o INSS concordou expressamente à fl. 66, enquanto os embargados os impugnou (fls. 61/65) É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão ao embargante. Os pareceres e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. De outro lado, a impugnação dos embargos é genérica, sem contrapor especificamente os pontos controvertidos a limitação dos cálculos ao óbito da exequente original, cuja ocorrência chegou a ser negada, e a aplicação do índice de correção majorada ao benefício em maio de 1996. Outrossim, importa ressaltar que a Contadoria apurou valor ligeiramente inferior ao do INSS para 01/2007 e este concordou com tais cálculos, o que impõe o acolhimento integral destes últimos, inclusive atualizados até 12/2013. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 3.797,57, atualizado até 12/2013), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargados, sucumbentes em maior parte dos pedidos, ao pagamento de custas e honorários por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerimento nos autos principais (fls. 109 e 110) e que se estende a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e fls. 45/55 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013405-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013405-2)** - MARIA ZOZIMA MIGUEL (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZOZIMA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 226/31: Ciência à parte autora. Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3409**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008351-41.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Defiro os pedidos de produção de prova oral formulado pela parte autora à fl. 136 e pela corré AUZENI à fl. 135. Para tanto, designo o dia 08 de maio de 2014, às 14h (quatorze) horas, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo, onde será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas por ambas as partes. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, inclusive, esclarecer se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência implicará na dispensa da produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no artigo 453, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0005247-02.2012.403.6311** - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora, bem como o rol apresentado (fls. 111/112). Para tanto, designo o dia 29 de abril de 2014, às 14h (quatorze) horas, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Outrossim, ante o pedido expresso da parte autora, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0001416-48.2013.403.6104** - ADILSON PINHEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 38: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002098-03.2013.403.6104** - LUIZ DE MOURA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006320-14.2013.403.6104** - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora à fl. 100, bem como o rol apresentado à fl. 101. Indefiro o pedido de tomada de seu próprio depoimento pessoal, ante o previsto no artigo 343, caput, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o dia 24 de abril de 2014, às 14h (quatorze) horas, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada.

Outrossim, consigno que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0012814-89.2013.403.6104** - GEORGE LINS DOS SANTOS(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002568-62.2013.403.6321** - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora à fl. 118. Para tanto, designo o dia 10 de abril de 2014, às 14h (quatorze) horas, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC, informando, no mesmo prazo, ao Juízo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0000455-73.2014.403.6104** - ILDETE MARQUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3328**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007989-10.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007989-10.2010.403.6104BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMASentença tipo B SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com a ré, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 40.543,41 a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca VOLKSWAGEM, modelo GOL 1.0 FLEX, cor CINZA, chassi nº 9BWAA05U4AT044649, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EEW3270/SP, Renavam 152497536. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/37. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 42/43). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça informou não localizar seu atual paradeiro (fl. 59). Após, foram realizadas diversas outras diligências para localização do réu e do bem objeto desta ação, o qual não foi encontrado (fls. 60, 78, 121/123, 133). Houve a citação do réu (fl. 60) e a exequente informou o nome do novo fiel depositário (fls. 61 e 83). Deferido o pedido de bloqueio junto ao DETRAN do veículo objeto da lide (fl. 72). Decorreu o prazo para manifestação do réu (fl. 99). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de

inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, a cópia do contrato acostada aos autos comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta comprovada também a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fl. 15), entregue no endereço do destinatário. De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio. Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEM, modelo GOL 1.0 FLEX, cor CINZA, chassi nº 9BWAA05U4AT044649, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EEW3270/SP, Renavam 152497536, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC. P. R. I. Santos, 21 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008356-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Em face da certidão supra, intime-se novamente a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher os valores mencionados no despacho de fl. 124, a fim de acompanhar a carta precatória expedida à fl. 123. No silêncio, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

**0008523-17.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Em face da certidão supra, intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008567-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIMAR RIBEIRO MUNHOS

Tendo em vista que o requerido foi condenado ao reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária, conforme tópico final da sentença de fls. 93/94, intime-se a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006603-71.2012.403.6104** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP237642 - ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO)

Analisando os presentes autos, verifiquei que não há prova da constituição da alienação fiduciária, razão pela qual, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia do DUT do veículo descrito na inicial. Após, cumprida a determinação supra, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, a teor do Decreto-Lei nº 911/69, conforme requerida às fls. Ao Sedi para a regularização da classe. Após, cite-se, nos moldes do artigo 902, I, do CPC, devendo a diligência ser efetuada no endereço constante do mandado acostado à fl. 41. Int.

**0011908-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

A vista da certidão supra, concedo o prazo suplementar e improrrogável de mais 05 (cinco) dias para a autora (CEF) manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 55, conforme já determinado à fl. 56. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **DEPOSITO**

**0007515-39.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Fl. 137: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se, afixe-se e publique-se o edital de citação do réu, com prazo de 20 (vinte) dias. A Secretaria deverá: I- Afixar o edital no local de destinado a tal finalidade neste Fórum, permanecendo afixado por 20 (vinte) dias; II- Certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum; III- imprimir o Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos 02 (duas) vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232, do CPC. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Int.

**0007552-66.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Designo o dia 08 de abril de 2014 às 14:00 horas para dar lugar à audiência de instrução. Intime-se pessoalmente o réu, advertindo-o que poderá se fazer assistir pela Defensoria Pública da União (DPU), sediada na Av. Conselheiro Nébias, nº 371, Santos/SP - Telefone 3325.4900. Oficie-se ao Ministério Público Federal para que esclareça as providências adotadas em relação ao ofício 371/2013 (fl. 112), dando-lhe ciência de que este processo foi redistribuído a esta 3ª Vara, com audiência designada para a data supra, oportunidade em que serão ouvidos o réu e os prepostos da CEF que firmaram o contrato. Intimem-se pessoalmente os prepostos da CEF Roseli Pereira Benincasa, Tainá Feronato e Lucienni Oliveira nos endereços constantes à fl. 120 para comparecerem à audiência, a fim de serem tomados seus depoimentos. Int.

**0006328-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

A vista da certidão supra, concedo o prazo suplementar e improrrogável de mais 05 (cinco) dias para a autora (CEF) manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 139, conforme já determinado à fl. 140. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0207999-95.1995.403.6104 (95.0207999-0)** - JUAREZ DE JESUS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008351-07.2013.403.6104** - PAULA REGINA PINTO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010281-60.2013.403.6104** - ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0010281-60.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA, nova razão social de CAMERON DO BRASIL LTDA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA, nova razão social de CAMERON DO BRASIL LTDA, impetra a presente mandamental, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a aplicação do regime ex-tarifário nº 53 da NCM 8515.31.90, criado pela Resolução CAMEX nº 34/2012, com a redação dada pela Resolução CAMEX nº 39/2013, ao bem objeto da Declaração de Importação (DI) nº 12/2326922-3 e, por

consequência, o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, com o regular pagamento do Imposto de Importação, à alíquota de 2%. Alega que é empresa fabricante de equipamentos de alta tecnologia, em especial aqueles voltados para a exploração de poços petrolíferos e que, no desempenho de suas atividades, necessitou importar equipamentos de soldagem para aprimorar e expandir sua capacidade produtiva, tendo se valido do benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, nos termos da Resolução CAMEX nº 17, de 03/04/2012. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 166/174). Deferida a liminar (fls. 195/197). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 204/211), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 219). O MPF deixou de se manifestar no mérito, tendo em vista a natureza individual disponível do direito, sem transcendência coletiva (fl. 223). É o breve relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, a questão cinge-se ao fato de se saber se o equipamento importado pela impetrante está abrangido pelo benefício da redução de tarifa de importação. Pelo documento de fl. 44, constata-se que a impetrante solicitou à Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ um atestado de inexistência de produção nacional de um equipamento para utilização em soldagem industrial, ante a ausência de produto similar no mercado brasileiro. Ao sugerir a descrição do equipamento, a impetrante não utilizou a palavra calandragem, o que somente acabou incluído no atestado de fl. 45 por iniciativa da própria ABIMAQ (fl. 45). Esse atestado foi anexado pela impetrante ao seu pedido de regime ex-tarifário protocolado perante o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio (fls. 49/52), oportunidade em que se limitou a repetir a descrição do equipamento mencionada pela ABIMAQ. O pedido foi deferido, culminando com a publicação, em 18/05/2012, pela Câmara de Comércio Exterior da Resolução nº 34, de 17.05.2012, na qual constou a descrição do equipamento tal qual sugerida pela impetrante (fl. 77). A impetrante providenciou, então, a importação do produto, conforme Declaração de Importação registrada em 11/12/2012 (fl. 88). Porém, ao promover o desembaraço aduaneiro da mercadoria, foi constatado pelas autoridades aduaneiras, após conferência do equipamento importado, que este não correspondia à descrição contida na DI, por conta da ausência da função calandragem. A impetrante tratou de conseguir junto à ABIMAQ o reconhecimento do equívoco verificado na descrição do equipamento contida no atestado de inexistência do produto (fls. 105/106) e, na sequência, solicitou perante a SDP do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a alteração do texto de ex-tarifário concedido (fls. 108/109), o que ensejou a publicação, em 04/06/2013, da Resolução CAMEX nº 39, de 03/06/2013, na qual foi suprimida a palavra calandragem, mantidos os demais termos da anterior Resolução (fls. 141). Verifica-se que o desembaraço aduaneiro da mercadoria encontra óbice no fato de que a publicação da segunda Resolução (a de nº 39), ocorreu em data posterior ao registro da Declaração de Importação, o que, no entender das autoridades alfandegárias, impede a impetrante de fazer jus à redução de imposto pleiteada, por considerar que, à época do fato gerador do tributo, era vigente a Resolução nº 34. Da análise dos documentos trazidos pela impetrante, constata-se que o reconhecimento da redução de alíquota do Imposto de Importação aplicável ao equipamento ocorreu tendo por base pedido formulado pela própria impetrante, ainda que baseado em atestado com descrição equivocada do produto. Nota-se que o erro foi expressamente reconhecido pela ABIMAQ. Ademais, tal equívoco está restrito a uma ínfima parte da descrição do produto, não sendo capaz de descaracterizá-lo. Por outro lado, a Resolução 39 da CAMEX apenas se limitou a retirar a palavra calandragem do texto originalmente publicado e também o fez a pedido da impetrante (fls. 108/109). O pedido da impetrante junto à Câmara de Comércio Exterior foi protocolado em 19/12/2011 (fl. 49), portanto, em data anterior à do registro da DI, em 11/12/2012 (fl. 88). Com efeito, a publicação da Resolução CAMEX nº 39 posteriormente ao registro da DI não teve o condão de retirar da impetrante o benefício já alcançado pela Resolução CAMEX nº 34, uma vez que a segunda foi mera repetição da primeira, exceto no que se refere à palavra calandragem, que foi retirada da redação original, em virtude de mero erro material, sobejamente demonstrado pela impetrante. A propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE EX-TARIFÁRIO. CAMEX. RESOLUÇÕES N.ºS 31 E 58 DE 2009. BOMBA CENTRÍFUGA DE ALTA ROTAÇÃO. ALÍQUOTA DE 2%. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à possibilidade de beneficiar-se o impetrante do regime ex-tarifário, com a consequente redução de alíquota do Imposto de Importação, por meio da Resolução n.º 31/2009, posteriormente corrigida pela de n.º 78/2009, ambas editadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. 2. O laudo técnico de fls. 126/138, em resposta a quesito formulado pela Receita Federal,

esclarece: a classificação de bomba vertical não existe. Conforme descrito no livro Bombas e Instalações de Bombeamento do autor Archibald Joseph Macintyre - A classificação da bomba é feita do modo pelo qual é feita a transformação do trabalho em energia hidráulica e o recurso para cedê-la ao líquido aumentando sua pressão e/ou sua velocidade. Mais adiante, o experto designado completa: a denominação vertical pode dizer respeito à disposição do equipamento, que pode ser vertical ou horizontal. No caso destas bombas as mesmas estão dispostas na horizontal, conforme evidenciado no anexo 3 - pergunta 1 (fl. 129). 3. A expressão verticais, que na Resolução n.º 31/2009 qualificava as bombas centrífugas de alta rotação cuja importação se submete ao regime de ex-tarifário, com a alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto de Importação, foi suprimida com a edição da Resolução n.º 78/2009, também do CAMEX. 4. Nesse contexto, a menção à instalação vertical, presente na redação anterior do ex-tarifário, tratou-se de claro erro material, tendo em vista que, exceto pela disposição horizontal - característica que o laudo técnico informa ser irrelevante -, trata-se de máquina idêntica à descrita no ato normativo. Dessarte, a retificação tardia não tem o condão de elidir o direito da impetrante à alíquota diferenciada do Imposto de Importação. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 5ª Região, Quarta Turma - APELREEX 00127954220104058300 (16847), Relator: Des. Fed. Edilson Nobre; DJE de 17/05/2012, pág. 830) Por outro lado, não há falar em efeito retroativo, uma vez que a impetrante descreveu o objeto, nos termos da Resolução n.º 39, anteriormente à importação, de modo que a segunda Resolução CAMEX tem efeito meramente declaratório com relação à situação fática da impetrante, conforme, aliás, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI e IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR PORTARIA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EFEITO DECLARATORIO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1 - Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança, considerando que por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria, a impetrante não havia sido beneficiada pelo ex tarifário. Alega a apelante que jamais disse na inicial que tinha o direito líquido e certo de importar o equipamento denominado Separador Magnético com redução tributária, pois sabia da necessidade de edição e publicação da Portaria concessiva do benefício fiscal. Afirma que a busca ao Poder Judiciário deu-se para que fosse resguardado o seu direito líquido e certo de promover o depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente liberação do bem importado, enquanto aguardava pela decisão do Ministério da Fazenda. Prossegue dizendo que os dois momentos em que se deram a suspensão da exigibilidade foram, primeiramente, com a ordem liminar proferida pela ilustre Juíza e depois a definitiva, consubstanciada na edição da Portaria 3/2000 do Ministério da Fazenda, autorizando a importação do bem objeto da ação com a redução tributária requerida. 2 - A teor do disposto no art. 120 do Decreto o Decreto n.º 4543/2002, nos casos de importação de máquinas sem similar nacional, O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão 3 - No caso, a empresa impetrante juntou **ATESTADO DE INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO NACIONAL**, fornecido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, datado de 04/02/1999 (fl. 32), bem como demonstrou ter solicitado, em 18/02/1999, por meio do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, a redução tarifária ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC (fl. 33/34). 4 - O produto foi importado e introduzido no território nacional em 21/05/1999 (fl. 83), tendo sido incluído na lista de Ex-tarifários somente em 12/01/2000, através da Portaria n.º 3/2000 do Ministério da Fazenda, ou seja, mais de um ano após o protocolo do benefício fiscal pleiteado, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação para 5%. 5 - Restou suficientemente demonstrado nos autos que a empresa importadora tomou todas as providências a fim de obter o Ex-tarifário anteriormente à importação, pois solicitou à ABIMAQ atestado de inexistência do produto importado, bem como pleiteou ao MDIC a redução da alíquota do II antes de proceder à importação. 6 - A aplicação da Portaria n.º 3/2000 do Ministério da Fazenda ao caso em tela não se trata de retroatividade, mas de reconhecer o seu efeito declaratório de uma situação fática constituída anteriormente, posto que, por óbvio, o impetrante, ao protocolar junto ao órgão competente pedido de redução de Imposto de Importação sobre determinado maquinário sem similar nacional, objetiva efetuar a importação da mesma a qualquer momento posterior ao pedido. 7 - A eficácia da referida Portaria não pode ser limitada apenas às importações realizadas posteriormente à sua edição, mas deve alcançar as internações efetivadas após o protocolo da solicitação. 8 - Com efeito, não prevalece a alegação da Fazenda Nacional de que no momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, não havia qualquer provimento administrativo de redução do montante devido, nem pelo mecanismo denominado ex tarifário. Evidentemente, se a empresa impetrante tivesse protocolado o pedido em data posterior à data de apresentação das mercadorias para desembarço aduaneiro, seria exigível o Imposto de Importação sem que fosse possível invocar em seu favor a retroação dos efeitos da resolução concessiva de redução. Entendimento diverso afrontaria o princípio da razoabilidade, máxime quando se verifica que o pedido da impetrante é que serviu de base para o próprio reconhecimento da redução de alíquota do maquinário previsto na citada resolução. 9 - Ante o exposto, Dá-se provimento à apelação, para reformar a sentença, concedendo a segurança, conferindo ao impetrante o direito à redução do imposto de importação deferida pela Portaria n.º 3 de 12/01/2000. (TRF 1ª Região, Quinta Turma Suplementar - AMS 199939000033102;

Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos; e-DJF1 de 23/08/2013, pág. 969) Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar ao impetrado que prossiga com o completo desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 12/2326922-3, mediante o regular pagamento do Imposto de Importação à alíquota de 2%, aplicando-se ao caso o regime ex-tarifário nº 53, criado pela Resolução CAMEX nº 34 e alterado pela Resolução CAMEX nº 39. Custas a cargo da União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se ao E. relator do agravo de instrumento interposto (fls. 214/219). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 20 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta, S

**0010947-61.2013.403.6104** - TELE PONTO COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado de fls. 174/180 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011199-64.2013.403.6104** - DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0011199-64.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face da violação a direito líquido e certo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação de bens trazidos do exterior, acondicionados no contêiner nº TGHU 727.189-2. Segundo a inicial, o impetrante contratou a empresa Interact Moving & Services, Inc. para efetuar o transporte marítimo de pertences pessoais trazidos dos Estados Unidos da América, local em que alega ter residido de 2007 a 2010. Notícia o impetrante que não pode dispor de seus bens, pois a empresa contratada emitiu um único conhecimento de carga para diversas bagagens, o qual está em nome de terceiro, Sra. Janaina Gisele Diehl, ao invés de emitir um documento para cada cliente. Pretende com a presente ação obter tutela jurisdicional que determine a devolução de seus bens e a adoção de procedimentos idênticos aplicados em situações similares. A União informou não ter interesse em compor o polo passivo da ação, contudo requereu que seu procurador fosse intimado de todos os atos processuais (fls. 46). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a ilegalidade do pleito (fls. 47/58). Liminar indeferida (fls. 60/61). O impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 69/79) e este juízo manteve o indeferimento pelos fundamentos já expostos (fl. 80). O MPF deixou de adentrar no mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 82). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, anoto o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em tela, todavia, não há elementos documentais nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não possui o conhecimento de carga em seu nome. Por ocasião das informações, afirma a autoridade apontada como coatora (fls. 50v/51): (...) Pelo que consta na inicial e de acordo com as informações constantes em nossos sistemas

informatizados o contêiner TGHU 727.189-2 abriga carga consignada à pessoa estranha à lide, constando JANAINA GISELE DIEHL como consignatária no B/L nº ECCI 15-470-04-789427 (Doc. 3, na inicial), que acoberta a carga, e não o impetrante DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE. Por sua vez, em pesquisa no sistema informatizado Siscomex Carga foi identificado o Conhecimento de Carga nº FCLSOS93401, emitido em 05/09/2009, tendo como consignatário DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE, ora impetrante, para a carga abrigada no contêiner MSCU 477.968-3. Em uma análise perfunctória dos dados desta carga, identifica-se como sendo BAGAGEM DESACOMPANHADA embarcada dos EUA em setembro/2009 com destino ao Porto de Santos/SP, tendo sido ABANDONADA pelo ora impetrante, DOUGLAS DOS SANTOS FELIPE, conforme registro pelo recinto alfandegado Marimez II, local onde a bagagem desacompanhada está armazenada, por meio da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA 001/10. O impetrante chegou a protocolizar, por meio de seus advogado, solicitação para início do despacho aduaneiro desta carga, nos termos da IN SRF nº 69/99, porém não deu prosseguimento, restando por abandoná-la. Assim, temerário o deferimento do pedido de desembaraço, no caso em tela, ou da instauração de um procedimento especial não previsto em lei ou regulamento. Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pelo impetrante, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico a presença da liquidez e certeza do direito alegado, necessárias à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 20 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011610-10.2013.403.6104 - REGINA CELIA MARCONDES DA SILVA (SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0011610-

10.2013.403.6104 IMPETRANTE: REGINA CÉLIA MARCONDES DA SILVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: REGINA CÉLIA

MARCONDES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS objetivando a edição de provimento judicial que ordene a implantação de seguro-desemprego a que alega fazer jus. Em apertada síntese, notícia que seu contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, em janeiro de 2011, razão pela qual deu entrada no pedido de pagamento de seguro-desemprego. Notícia que o pagamento do benefício foi obstado pela autoridade impetrada sob a alegação de recebimento indevido de benefício no final do século passado. Sustenta que está prescrita a discussão sobre eventuais valores recebimentos indevidamente, de modo que é abusiva a negativa de pagamento do benefício e a imposição de compensação com o indébito. Aduz que preenche os requisitos previstos nas Leis nº 7.998/90 e 8.900/94. Com a inicial vieram os documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e que houve voluntário pedido de compensação formulado pela impetrante. Por determinação do juízo, foi determinada a juntada de cópia do pedido de compensação, supostamente firmado pela impetrante. Ciente, a autoridade informou que não teria como juntar o documento solicitado, pois o pedido foi acostado em processo administrativo que tem por objeto o pedido de compensação, ora em tramite em órgão do Ministério do Trabalho com sede no Distrito Federal. Com base nas informações da autoridade, foi a impetrada instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito. À fls. 87, a impetrante noticiou que não tem interesse no prosseguimento do pedido de compensação, reiterando os termos da inicial. Liminar indeferida às fls. 89/90. A União apresentou defesa, na qual alega, em síntese, a falta de interesse processual, em razão do requerimento de compensação formulado na via administrativa; a decadência, considerando que a impetrante tomou conhecimento do indeferimento em 30/07/2013; e, no mérito, aduz que não houve a quitação integral do débito, por meio de compensação com o benefício anterior. O MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente a transcendência coletiva (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, invocada pela União, haja vista restar comprovada, no caso em exame, a ciência e formalização de pedido de compensação por parte da impetrante, na via administrativa, em 30/07/2013 e esta ação foi intentada em 19/11/2013, ou seja, antes da consumação do prazo decadencial de 120 dias, estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/09. Quanto à alegação de prescrição, é inviável o acolhimento da pretensão, a míngua de comprovação da inexistência de causas suspensivas do seu curso. No mérito, a disciplina do benefício denominado de seguro-desemprego encontra-se fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT a prerrogativa de estabelecer normas relativas à devolução de benefícios recebidos indevidamente pelos trabalhadores. Seguindo o preceito acima, o CODEFAT, por meio da Resolução nº 619/2009, estabeleceu a possibilidade de devolução de benefícios recebidos indevidamente por meio de pagamento voluntário e de compensação com benefícios vincendos. No caso dos autos, resta incontroverso que a impetrante requereu a compensação do indébito com prestações do benefício futuro, consoante informado à fls. 84, o que é objeto de processo administrativo, ora submetido à apreciação da autoridade competente, com sede funcional em Brasília. Logo, enquanto pendente de apreciação o pleito de compensação, no qual não houve pedido formal e

inequívoco de desistência por parte da ora impetrante no âmbito administrativo, reputo duvidosa a própria existência de ato coator, a mingua de inoportunidade de abuso de direito, razão pela qual não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Também não se aplica ao caso a súmula 429 do STF, pois a situação caracterizadora da mora administrativa não restou comprovada nos autos. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 19 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011872-57.2013.403.6104 - THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0011872-57.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 9.784/99 (artigo 49), que determinou o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis motivadamente por mais 30 (trinta) dias. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 64). Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que não escoou o prazo legal, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. A liminar foi indeferida (fls. 81/82). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 87/109) e este juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 110). O E. TRF3 informou a decisão que negou seguimento ao agravo interposto (fl. 115). O MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse que justifique a intervenção ministerial (fl. 117). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, a impetrante funda o interesse para a presente ação na alegada mora administrativa. De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, referido lapso temporal não foi ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou os pleitos em julho de

2013 (fls. 80). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, inviabilizando o controle na via judicial, a minguada de ilegalidade ou abuso de direito. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 19 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011974-79.2013.403.6104 - ITATINGA CONSTRUTORA LTDA (SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0011974-69.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ITATINGA CONSTRUTORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA: ITATINGA CONSTRUTORA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa (CN) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CP-EN) relativos a tributos federais. Justifica a necessidade de obter referida certidão sustentando que o documento é exigido para fins de averbação de obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CEI nº 51.204.37980/72). Sustenta não haver óbice ao fornecimento de certidão pelo órgão federal, porquanto sua situação seria de plena regularidade. Com a inicial (fls. 02/13) vieram documentos (fls. 15/53). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56). Prestadas as informações (fls. 65/66), a autoridade impetrada não relatou a existência de débitos, mas somente que as GFIPs, enquanto pendentes de análise, não surtem efeitos perante o INSS e a RFB, nos termos da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3.764/2011. A liminar foi deferida (fls. 82/83). Manifestação da União às fls. 90/93, na qual requer a reconsideração da decisão que deferiu a liminar. Novas informações da Receita Federal às fls. 94/95, esclarecem medidas que devem ser implementadas pela impetrante para regularização junto àquele órgão. Informa a autoridade coatora que deu cumprimento à decisão liminar (fl. 98). O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente o interesse institucional que o justifique (fl. 106). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em concreto, verifico a presença do direito alegado. Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único). Estatuiu o Código, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN). Em matéria de contribuições previdenciárias, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória - consistente na entrega de Guia de Informações à Previdência Social (GFIP) - legítima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND (STJ, recurso repetitivo no REsp 1042585/RJ, 1ª Seção, relator ministro Luiz Fux). Do mesmo modo, a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos é condição impeditiva para a edição de ato que enuncie a inexistência de débito, porquanto a simples apresentação da GFIP é suficiente para constituir os créditos tributários correspondentes. Todavia, no caso em tela, o óbice apontado pela autoridade impetrada para a negativa de emissão da certidão em favor da impetrante seria apenas a pendência de análise de declarações entregues (fls. 66). Sendo assim, vislumbro que é relevante a alegação de que a recusa é ilegítima, em razão da natureza acessória dessa obrigação tributária, quando não houver notícia da pendência de tributo apurado e não pago no tempo e modo adequados. Nesse passo, o fato do impetrante ter apresentado várias GFIPs para as competências 11/2011 e 12/2011 e a pendência dessa apreciação por parte da fiscalização, motivos alegados pela autoridade impetrada (fls. 66), não são suficientes para a negativa de emissão da certidão. Ademais, verifico das

informações que a autoridade impetrada emitiu espontaneamente certidão positiva com efeitos de negativa relativas às contribuições previdenciárias para a CEI nº 51.204.37980-72, exatamente a construção que a impetrante pretende averbar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de posteriormente proceder à outorga das escrituras aos terceiros adquirentes, superando em parte os óbices inicialmente apontados (fls. 53). Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça CERTIDÃO NEGATIVA ou POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos do artigo 205 e 206 do Código Tribunal Nacional, desde que inexistam outros óbices, devendo constar da certidão que a mesma é expedida com fundamento em ordem judicial provisória e com a exclusiva finalidade de averbação de construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis (matrícula CEI nº 51.204.37980-72). Custas a cargo da União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 20 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012762-93.2013.403.6104** - ALINE DE FREITAS SHIMABUKURO (SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012762-93.2013.

403.6104 IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS SHIMABUKURO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ALINE DE FREITAS SHIMABUKURO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato reputado abusivo e ilegal por parte do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do certificado de colação de grau para o curso de nutrição (fls. 32). Em apertada síntese, a impetrante alega que, por não ter notícia da irregularidade da situação de sua matrícula, teria cursado as disciplinas do oitavo e último semestre do curso de nutrição (2013), além de ter realizado o TCC e frequentado o estágio obrigatório. Notícia que a Universidade não providenciou sua inscrição no ENADE, o que inviabilizou sua participação. Aponta que renegociou os débitos existentes em novembro de 2013, mas que a Universidade negou-se a regularizar sua matrícula, impedindo que conclua seus estudos e cole o grau superior. Com a inicial (fls. 02/33) vieram documentos (fls. 34/62). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 64). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 66/75), acompanhada de documentos (fls. 76/98), oportunidade em que defendeu a legalidade da postura adotada. A liminar foi indeferida (fls. 100/101). A impetrante peticionou às fls. 105/106 e a decisão de indeferimento foi mantida (fl. 107). O MPF entendeu ausente o interesse institucional a justificar a intervenção (fl. 110). Brevemente relatado. DECIDO. No caso em tela, os documentos acostados aos autos não permitem concluir que a impetrante tenha cursado, com aproveitamento mínimo, todas as disciplinas da grade curricular do curso de nutrição da Universidade Católica de Santos. Nessas condições, é irrelevante a discussão sobre o cabimento ou não de rematrícula fora de prazo, uma vez que, para a colação de grau, pretensão deduzida em juízo, segundo o Regimento Interno da Universidade, é imprescindível, como não poderia deixar de ser, a integralização do curso: Art. 127 - Aos concluintes dos cursos de graduação será expedido o respectivo diploma, após a colação em sessão solene e pública. 1º (...) 2º - Só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. (grifo nosso) Logo, não havendo comprovação da integralização do currículo escolar, não é possível exigir um comportamento positivo da instituição de ensino, razão pela qual não vislumbro esteja comprovada documentalmente a ilegalidade ou abuso no indeferimento do pleito, consoante se exige para a concessão da liminar em mandado de segurança. De outra banda, a obrigatoriedade de participação no ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da lei n. 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação. Vejamos: Art. 5º - ... 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. (grifo nosso) Logo, sendo incontroversa a ausência de participação da impetrante no ENADE, não se pode exigir da autoridade impetrada que expeça documento que certifique a colação de grau no curso como pleiteia a impetrante. Pretender o contrário seria não só revogar a obrigatoriedade do ENADE, mas, também, conferir à instituição de ensino competência conferida legalmente ao Ministério da Educação para dispensar discentes do comparecimento ao exame. Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico a presença do direito líquido e certo, necessário à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 19 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000001-93.2014.403.6104** - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0000001-93.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa.Em apertada síntese, alega a impetrante que o DEBCAD nº 42.578.327-8, apontado como impedimento para emissão da CND, refere-se a fatos geradores alcançados pela decadência, em virtude de ter sido inscrito em dívida ativa somente em 26/10/2013, razão pelo qual não pode ser considerado óbice à emissão da CND, incidindo, na espécie, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.Prestadas as informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu comportamento (fls. 40/50), relatando que a impetrante apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao débito em questão, as quais são suficientes para a constituição do débito. Em relação à prescrição, o impetrante noticia que o débito esteve suspenso, em razão de inclusão em parcelamento.A liminar foi indeferida (fls. 55/56).O MPF deixou de adentrar no mérito, considerando a natureza individual disponível do direito, no caso concreto.É o relatório.DECIDO.No caso em tela, a impetrante sustenta fazer jus ao fornecimento, pelo órgão federal, de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto o débito inscrito em dívida ativa em 26/10/2013 refere-se a fatos geradores ocorridos em 2006, de modo que o direito ao lançamento tributário estaria fulminado pela decadência.De fato, a Constituição Federal a todos assegura, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b).Esse direito no âmbito tributário encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Estatuíu o Código que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN).No caso em tela, o óbice apontado pela autoridade impetrada para não emissão da certidão negativa em favor da impetrante seria a existência de débito confessado em GFIP (DCG nº 42.578.327-8).No caso em questão, não há que se cogitar de decadência, uma vez que o contribuinte, em 2006, prestou declarações sobre a ocorrência do fato gerador e entregou a GFIP correspondente às competências que obstam a emissão de CND e, em 2010, apresentou declarações retificadoras (fl. 46).Entregue a GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) pelo contribuinte resta constituído o crédito, não havendo que se falar em decadência.Nesse sentido acima, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO.1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 5. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. 6. (...)(AI nº 484966, 1ª Turma, j. 24/09/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45

e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174).2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI nº 450305, 5ª Turma, j. 07/05/2012, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). Referido entendimento encontra-se sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que sumulou a questão, nos seguintes termos:Súmula 436 do STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Considerada a constituição definitiva do crédito tributário no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, é de se reconhecer que não houve o escoamento do prazo decadencial.Quanto à alegação de prescrição, é inviável o acolhimento da pretensão, a míngua de comprovação da inexistência de causas suspensivas do seu curso.Nesse sentido, ainda que se considerasse a data da entrega das primeiras declarações em 2006 como marco inicial da prescrição, desconsiderando a retificação efetuada em 2010, há notícia de que o débito foi incluído em parcelamento, em 30/11/2009, o que suspenso a sua exigibilidade e, em consequência, o fluxo do prazo prescricional.Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. O.Santos, 19 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000216-69.2014.403.6104** - EDNA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000216-69.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDNA APARECIDA SANTOS DE SOUZAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAEDNA APARECIDA SANTOS DE SOUZA impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Informações do impetrado às fls. 22/28, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 30/32).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo

inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 13). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000266-95.2014.403.6104 - ANA MARIA GONZAGA DE JONAS (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000266-95.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA MARIA GONZAGA DE JONAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA ANA MARIA GONZAGA DE JONAS impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega

que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às fls. 21/27, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 29/31). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 19). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei

12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000383-86.2014.403.6104** - CORINA FREITAS SANTOS X CLAUDIONOR BASTOS X DEUSA MARIA DOS SANTOS TAVARES X ELAINE DIAS BRESSAN LANCELLOTTI X FRANCISCO ALVES DE LIMA X JOAO NETO BESERRA DE SANTANA X JOSE MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO X LILIAN TREVISAN RODRIGUES X OSCAR LUIZ BRAZ GALVAO X RUTH TAVARES DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000383-86.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CORINA FREITAS SANTOS e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA CORINA FREITAS SANTOS, CLAUDIONOR BASTOS, DEUSA MARIA DOS SANTOS TAVARES, ELAINE DIAS BRESSAN LANCELLOTTI, FRANCISCO ALVES DE LIMA, JOAO NETO BESERRA DE SANTANA, JOSE MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO, LILIAN TREVISAN RODRIGUES, OSCAR LUIZ BRAZ GALVAO e RUTH TAVARES DOS SANTOS impetraram a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às fls. 129/135, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120) e deferida a liminar (fls. 137/139). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 146). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 32, 40, 48, 57, 65, 126, 87, 96, 106 e 128; b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fls. 33, 124, 48, 58, 65, 75, 88, 97, 107 e 115) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 36, 43, 51, 61, 69, 79, 91, 100, 110 e 118).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0000569-12.2014.403.6104** - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Fls. 270/294: Mantenho a decisão de fl. 266 por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000614-16.2014.403.6104** - MARIA JOSE DE LIMA CAMARA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000614-16.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA JOSE DE LIMA CAMARAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA JOSE DE LIMA CAMARA impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Informações do impetrado às fls. 22/28, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 30/32).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato

imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18; b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000657-50.2014.403.6104** - SIMOES TAVORA INSUMOS AGRICOLAS LTDA. (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 85/93: Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000827-22.2014.403.6104 - GABRIELA SPADACINI(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 000827-22.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GABRIELA SPADACINI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA GABRIELA SPADACINI impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 19/25, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 27/29). Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 52). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o

estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15; b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 17).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0001071-48.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001071-48.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃOIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSDECISÃOCOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner BSIU 226.557-8.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 189.Brevemente relatado.DECIDO.Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão.Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país.Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA).De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados.Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal.Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco.Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente.Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano

legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Cabimento do pleito liminar. Superado o óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 189), após fiscalização desenvolvida, as mercadorias acondicionadas no contêiner BSIU 226.557-8, acobertadas pelo B/L nº PBQN7CZ00 foram apreendidas nos autos do PAF nº 11128.727978/2013-25. Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria em razão de ilícito aduaneiro diverso de abandono, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner BSIU 226.557-8 encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE

SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº BSIU 226.557-8, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se. Santos, 20 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001425-73.2014.403.6104** - SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA E FISCALIZACAO DO SERVICO DE FISCALIZACAO ADUANEIRA EM SANTOS - EQAUF 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMandado de Segurança (embargos de declaração) Autos nº 0001425-73.2014.403.6104 DECISÃO: Em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar requerida pelo impetrante, foram opostos embargos de declaração sob o argumento de omissão. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação de matéria já decidida, demonstrando nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios supramencionados, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. No mais, ressalto que a liminar foi concedida parcialmente, consequência de não ter acolhido todo o pleito da impetrante. Não verifico, pois, a alegada omissão, tendo em vista que este juízo manifestou-se estritamente acerca dos limites da decisão liminar parcial, de modo a restar indubitado que tal decisão não tinha abrangência sobre as importações futuras, como se vê à fl. 276v. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro e a imediata liberação da mercadoria objeto da DI nº 14/0283304-2, sem a cobrança do adicional de 1% da COFINS na referida importação, desde que o valor depositado seja suficiente para cobrir essa exigência fiscal. Ressalto que o objeto da segurança é a suspensão da exigibilidade do referido tributo para a importação em questão, em relação ao bem descrito no conhecimento de embarque nº BRE221108 (fl. 92), não impedindo que a autoridade fiscal realize a minuciosa análise em relação a todos os demais aspectos previstos na legislação de regência, devendo comunicar nos autos qualquer impedimento ao prosseguimento do despacho aduaneiro. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se. Façam-se os autos conclusos para sentença. Santos, 21 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001455-11.2014.403.6104** - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP 3ª VARA FEDERAL Autos nº 0001455-11.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine, liminarmente, a expedição de Certidão Negativa de Débitos tributários ou a emissão de Certidão

Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que há discussão administrativa pendente de apreciação, razão pela qual entende que a exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Anotando, todavia, que, ao requerer a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, recebeu resposta negativa, ancorando-se a autoridade na existência de pendência na Receita Federal. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 84). Brevemente relatado. DECIDO. De início, cumpre observar que os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso a tutela seja concedida somente ao final da demanda. No caso em questão, sustenta a impetrante que não existe empecilho ao fornecimento pelo órgão federal de Certidão positiva com efeito de negativa de débitos, ao argumento da existência de impugnação administrativa ao débito indicado no documento de informações fiscais do contribuinte perante a Receita Federal do Brasil (fls. 33/34). De fato, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Segundo esse diploma, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha se efetivado penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa possui os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). Em sede de cognição sumária, todavia, não é possível aferir liminarmente o direito da impetrante à obtenção da CND, tendo em vista que não há nos autos dados suficientes para comprovar a quitação/parcelamento do débito tributário pendente, individualizado no documento de fl. 33, o que impede a emissão da certidão por parte da autoridade impetrada. Importa ressaltar que a impugnação administrativa na qual a impetrante escora sua pretensão (fls. 66/69) foi protocolada em 04/11/2013, com a observação Não apresentou documento de identificação do procurador, de modo que não há possibilidade de se aferir a existência do direito líquido e certo da impetrante. Noutro giro, não trouxe a impetrante documento hábil a comprovar o requerimento administrativo da CND junto a impetrada, bem como a negativa por parte da autoridade apontada como coatora, de modo a lançar dúvida quanto à própria existência do alegado ato coator. A simples dúvida lançada retira a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos, tornando, pois, inviável o deferimento da pretensão deduzida no presente mandamus. Assim, considerando a insuficiência de elementos nos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao MPF. Após, tornem conclusos. Santos, 24 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001476-84.2014.403.6104 - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
PROCESSO Nº 0001476-84.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo C - Res. 535/2006 do CJF SENTENÇASAMAB CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, como o escopo de obter provimento judicial para determinar ao impetrado a continuidade do despacho aduaneiro interrompido, consubstanciado na DI nº 14/0214754-8. Instruem a inicial os documentos de fls. 19/83. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, estas foram apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 91, dando conta da conclusão do desembaraço em questão. Instada a impetrante à manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, foi requerida a desistência da presente ação e a condenação da impetrante ao reembolso das custas (fl. 97). É o relatório. Decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Não merece prosperar, porém, o requerimento do impetrante de reembolso das custas, pois o diploma processual civil dispõe: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.

**0001845-78.2014.403.6104** - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS FIDALGO X ELIZABETE RIBEIRO DANTAS DE MENDONCA X ELIZABETH REGIS DOS REIS X ELAYNEE DE FATIMA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHAIS X KAREN BARBATO RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CATARINA DA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GARRIDO X NALDO ROBERTO XAVIER DOS SANTOS X PATAPIO DA SILVA SOUZA X TEREZA BARBOZA DE BRITO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000383-86.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CORINA FREITAS SANTOS e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO CORINA FREITAS SANTOS, CLAUDIONOR BASTOS, DEUSA MARIA DOS SANTOS TAVARES, ELAINE DIAS BRESSAN LANCELLOTTI, FRANCISCO ALVES DE LIMA, JOAO NETO BESERRA DE SANTANA, JOSE MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO, LILIAN TREVISAN RODRIGUES, OSCAR LUIZ BRAZ GALVAO e RUTH TAVARES DOS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 129). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não

mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 40, 49, 59, 69, 79, 87, 95, 109 e 120.) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 31, 41, 50, 60, 70, 78, 87, 97, 111 e 121) e c) possuir conta fundiária (fls. 34, 44, 53, 63, 73, 82, 90, 100, 114 e 123). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 18 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001873-46.2014.403.6104** - BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A(RJ099350 - YAN DUTRA MOLINA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPP Processo nº 0001873-46.2014.403.6104 Mandado de Segurança Considerando o teor das informações prestadas, manifeste a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Santos, 24/03/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001940-11.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001940-11.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução dos contêineres MMAU1067847, PONU4966214, MWCU5320379, MNBU3277693, MNBU3267519, MMAU1251319, MWCU6986082, MWCU6855441, MWCU6606773, MSWU1039488, MWMU6312193, MWCU6696381, MNBU3226356, MNBU3157738, MWMU6361460 e MWCU6591457. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 83/89. Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] as mercadorias contidas nos contêineres objeto do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido emitidas as Fichas de Mercadorias Abandonadas pelo Recinto Alfandegado.

Posteriormente, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono as mercadorias objeto dos B/L 866457558 e 866457545 foram submetidas a procedimento especial de fiscalização sob o rito da IN RFB nº1169/2011, que se encontra em andamento, não tendo sido apreendidas até o presente momento (fls. 85, g.n.).[...] no âmbito do procedimento especial de fiscalização estão sendo adotadas as providências para a apreensão das mercadorias, por meio da lavratura de AITAGF (fls. 89, g.n.). Portanto, decorridos mais de 218 dias sem destinação final das mercadorias acondicionadas nas referidas unidades de carga, em razão da instauração de procedimento especial de fiscalização, informa a autoridade coatora que identificou a existência de infração mais gravosa que o mero abandono e que está na iminência de lavratura de auto de apreensão. Firmado esse quadro fático, tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres MMAU1067847, PONU4966214, MWCU5320379, MNBU3277693, MNBU3267519, MMAU1251319, MWCU6986082, MWCU6855441, MWCU6606773, MSWU1039488, MWMU6312193, MWCU6696381, MNBU3226356, MNBU3157738, MWMU6361460 e MWCU6591457, foram retidas e estão sendo apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o prosseguimento do contrato de transporte e o desembarço das mercadorias. Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas MMAU1067847, PONU4966214, MWCU5320379, MNBU3277693, MNBU3267519, MMAU1251319, MWCU6986082, MWCU6855441, MWCU6606773, MSWU1039488, MWMU6312193, MWCU6696381, MNBU3226356, MNBU3157738, MWMU6361460 e

MWCU6591457, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 21 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002193-96.2014.403.6104** - ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Notifique-se o impetrado para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, trazendo, outrossim, o devido processo administrativo. Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS em Santos (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.. Int.

**0002441-62.2014.403.6104** - ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0002441-62.2014.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio um automóvel marca Mercedes Benz, modelo 300 GD, versão 4x4, ano 1980, cor verde, chassi 46033217008811, objeto da Licença de Importação nº 13/4608339-2. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o referido diploma legal elegeu como contribuinte: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Não é possível, porém, acolher o pedido para que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato do desembarço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização do veículo junto ao DETRAN, formulado pelo impetrante (fl. 07), pois se trata de pedido genérico, insuscetível de apreciação na via estreita do mandamus. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à LI nº 13/4608339-2 até o julgamento final do presente e determinar que a autoridade coautora se abstenha de realizar a lavratura de auto de infração, em razão da presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Oficie-se comunicando o teor desta decisão e para que sejam prestadas informações no prazo legal. Ciência à União Federal (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Santos, 25 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002442-47.2014.403.6104** - EDMIR DE SOUZA FAGUNDES (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002442-47.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDMIR DE SOUZA FAGUNDES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO EDMIR DE SOUZA FAGUNDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 33/39). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos

requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 21). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 26 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002545-54.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0002550-76.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0002649-46.2014.403.6104** - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001096-61.2014.403.6104** - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001096-61.2014.403.6104AÇÃO CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAREQUERENTE: JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇA:JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de produção antecipada de prova, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a oitiva de testemunhas.A título de antecipação dos efeitos da tutela requer a edição de provimento judicial determinando que o INSS proceda imediatamente à avaliação e colhimento de oitiva destas testemunhas, e mais documentos relacionados à parte rural e respectiva entrevista rural (sic), bem como apresente nova memória de cálculos, após considerações de todas as circunstâncias supramencionadas (sic).Em apertada síntese, narra a inicial que a autora é beneficiária da previdência social, percebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (DER 20/07/2009, NB nº 150.072.331-0). Aduz que, no momento da concessão do benefício, não foi considerado o tempo de labor rural. Por isso, quer ver declarado por sentença o tempo de serviço rural (cf. fls. 9).Com a inicial (fls. 02/25), foram acostados documentos (fls. 26/98).A representação processual foi regularizada à fls. 101.Foi determinado à requerente que justificasse as circunstâncias excepcionais que autorizariam o manejo da produção antecipada de provas (fls. 105).Intimada, a requerente alegou que as testemunhas são idosas (fls. 106 vº e 107).Brevemente relatado.DECIDO.De fato, a produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial (art. 846, CPC).No que se refere à produção de prova oral, porém, o Código de Processo Civil restringe sua coleta, antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução, aos casos em que o depoente tenha que se ausentar; ou, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor (art. 847, CPC).Essa circunstância deve ser justificada pelo requerente, demonstrando a necessidade concreta da antecipação probatória.No caso dos autos, do exame da inicial apenas se inferem situações hipotéticas de perigo, consubstanciadas em vagas alegações de possível morte de testemunhas, sem qualquer descrição exata de situação que indique quando e por quanto tempo determinada testemunha se ausentará do país ou mesmo qual a enfermidade e seu grau a acometer esta ou aquela testemunha e a imprescindibilidade de seu depoimento para o deslinde da ação principal.Nesta medida, a requerente utiliza-se de presunção para aferir a necessidade de produção antecipada da prova, sem cotejar com a real situação fática que justifique o manejo da referida medida cautelar, o que é incabível.Ademais, a parte extrapola os limites da ação cautelar de produção antecipada de provas ao requerer providências que transcendem a via eleita, tal como a antecipação de efeitos de mérito e a possibilidade de realização de dilação probatória.Nesses termos, a presente ação não tem condições de prosperar haja vista a ausência de interesse processual, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do

litígio.Nesse sentido, confirmam-se os precedentes da jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.1. O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento do procedimento cautelar específico para a produção antecipada de provas, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial (art. 846), e, in casu, não restou demonstrada a ocorrência de situação capaz de dar legitimar o manejo da medida cautelar emergencial.2. Ausente o interesse processual a dar suporte à pretensão da parte, e a justificar a propositura da medida cautelar, posto que inevitável concluir que as provas requeridas poderão ser produzidas a modo e tempo no feito principal, restando, desse modo, não demonstrado, ainda que de forma sumária, o requisito mínimo de admissibilidade do pedido, impõe-se a extinção da ação, sem resolução de mérito.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 363412, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 20/08/2008, grifei).PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INICIAL. ADITAMENTO APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. PERICULUM IN MORA. NÃO-COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. CABIMENTO.I - Na dicção do art. 294 do CPC, o pedido somente pode ser aditado até antes da citação.II - O pleito de nulidade do contrato administrativo é incompatível com os procedimentos de exibição de documentos e de produção antecipada de provas.III - O interrogatório das partes ou a inquirição de testemunhas antes da propositura da ação ou da audiência de instrução somente têm lugar nos casos em que elas tiverem que se ausentar ou se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não existam, ou estejam impossibilitadas de depor. CPC, art. 847. Precedentes.IV - Muito embora os precedentes no sentido do não-cabimento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar de produção antecipada de provas, em razão da ausência de lide a justificá-los, ocorrendo resistência aos pleitos da inicial, deve haver a condenação da parte sucumbente, mesmo porque cumulados com pedido de anulação do contrato administrativo.V - Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC 201035000024098, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 6ª Turma, e-DJF1 22/10/2012, grifei).Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Isento de custas.Sem honorários advocatícios, a vista da ausência de contestação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Santos, 19 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006177-30.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANA DOS SANTOS LUIZ(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Depreende-se da análise dos autos que a intimação da requerida encontra-se pendente de cumprimento desde 26 de julho de 2010, portanto, há quase 04 (quatro) anos). Sendo assim, diga a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça (fl. 89), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007211-06.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDO FAUSTO MARCELINO

Fl. 74: Nada a decidir, vez que o despacho de fl. 71 já foi cumprido, conforme certidão exarada à fl. 73..Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 70.Int.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4009**

**ACAO PENAL**

**0009221-52.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTE VUKUSIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMP CAO RIGOLON)

**AÇÃO PENAL Nº0009221-52.2013.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU (PRESO):**

ANTE VUKUSIC I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTE VUKUSIC, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas). Consta da denúncia que no dia 21/09/2013, por volta das 6:00 horas, na área do cais da empresa CUTRALE em Guarujá/SP, ANTE VUKUSIC foi surpreendido trazendo consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 3,22kg (três quilogramas e duzentos e vinte gramas) de COCAÍNA, com o objetivo de embarcar no navio ORANGE STAR com destino à Holanda. Auto de Apreensão às fls.17. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) às fls.29/31. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) às fls.46/51. Antecedentes do Réu às fls.40, 52/54. Notificação do Réu para os fins do artigo 55, da Lei nº 11.343/06, às fls.103. Defesa preliminar às fls.105. Denúncia recebida aos 28/11/2013, às fls.107. Interrogatório do Réu às fls.177/mídia às fls.219. Testemunhas de acusação ouvidas na mesma audiência (RAQUEL MARIA LORETO DE OLIVEIRA e ROBERTO CAJAZEIRA VASQUES). Testemunha comum ouvida às fls. 197 (SAULO LUIS DE ALMEIDA). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 207/210), pedindo a condenação do réu ANTE VUKUSIC nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Reitera os termos da denúncia, entendendo que materialidade e a autoria do delito já estavam plenamente caracterizadas desde o momento do oferecimento da inicial. Alegações finais da defesa às fls. 214/231, onde reconhece a autoria e materialidade do delito. Pleiteia absolvição em decorrência de ter sido o réu utilizado pelo verdadeiro autor do delito. Pleiteia condenação em pena mínima vez que as circunstâncias judiciais são plenamente favoráveis ao acusado, bem como a quantidade e natureza da droga não podem ser consideradas para a majoração da pena nesta fase. Pugna pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (Art.65, inciso III, letra d, Código Penal), e o afastamento das causas de aumento previstas no Art.40, incisos I e III da Lei nº 11.343/2006. Requer, ainda, que caso seja utilizada a natureza e quantidade da droga na primeira fase, que tais elementos não sejam utilizados na terceira fase, sob pena de bis in idem. Pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Postula o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO II. I - MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, está cabalmente consubstanciada no Auto de Apreensão de fls.17/18, no Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) de fls.29/31, e no Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense - COCAÍNA) de fls.46/51. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) apresentava-se na forma de cloridrato de cocaína (fls.50), e resta proscribida em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações. II. II - AUTORIA Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. Primeiramente, há de se destacar que o réu confessou a autoria do crime em seu interrogatório (fls. 177, mídia fls. 219). Admitiu que estava portando a quantia de 3,22 Kg de cocaína, quando tentou embarcar no navio ORANGE STAR e fora abordado pelo vigilante. Informou que tentou embarcar para levar a droga para a Holanda. Quando da abordagem do segurança, não permitiu a revista, vindo a sair dali e deixando a droga. Disse que conheceu uma mulher na MC HOUSE, em Santos, que o questionou sobre muitas informações acerca do navio e seu destino. Após isto, conheceu um homem, chamado por SILVIO, que conversou com ele em uma língua parecida, pois deveria ser do leste europeu, sobre o destino do navio. SILVIO ainda lhe disse que ali não era o melhor lugar para conversar sobre o assunto. SILVIO lhe ofereceu o trabalho consistente em transportar 3 Kg de COCAÍNA para a Holanda com a promessa de recebimento de 10 mil euros. No dia dos fatos, SILVIO o levou num motel em Guarujá e lhe colocou a droga no peito com o auxílio de uma fita. As testemunhas RAQUEL MARIA LORETO DE OLIVEIRA e ROBERTO CAJAZEIRA VASQUES (fls. 177/ mídia fls. 219), relataram toda a diligência, informando que foram chamados até o navio ORANGE STAR, pois havia uma apreensão de droga. Informaram que viram a COCAÍNA numa mesa e que foram até a cabine do acusado que lá estava juntamente com celulares e com a fita adesiva que era semelhante aquela para embalar a droga. O acusado teria admitido os fatos naquele momento. A testemunha SAULO LUIS DE ALMEIDA (fls. 197), afirmou que era vigilante e que abordou o acusado. Percebeu que havia algo por baixo de sua camisa, mas o acusado disse que era bebida e saiu. Posteriormente, foi até o local onde o acusado havia ido e percebeu que ele havia dispensado a droga antes de tentar embarcar novamente. A droga foi então recolhida e comunicado os fatos à Polícia Federal. Portanto, resta evidente a autoria do delito. Não há que se falar em absolvição em decorrência da alegação da Defesa consistente em não ser o acusado o verdadeiro autor, vez que teria sido utilizado por outrem. Primeiramente, há que se destacar que não há nos autos prova suficiente de envolvimento de terceiros no fato criminoso, em que pese ser natural ao tráfico internacional que mais pessoas estivessem contribuindo para que a droga chegasse ao seu destino. No mais, conforme a teoria da autoria adotada pelo direito penal pátrio, o autor é aquele que realiza o núcleo do tipo. Resta claro, portanto que ANTE VUKUSIC estava plenamente consciente da conduta quando fora interceptado portando 3,22 Kg de COCAÍNA quando tentou embarcar no navio com a finalidade de levar a droga até a Holanda. Não há, por oportuno, qualquer comprovação de que tenha ocorrido coação moral irresistível a fim de suprimir a culpabilidade do acusado. Assim, os fatos praticados pelo Réu ANTE VUKUSIC enquadram-se perfeitamente nas modalidades transportar, guardar e trazer consigo substância entorpecente, COCAÍNA, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se

ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. II.III - TRANSNACIONALIDADE DO DELITO tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (COCAÍNA) seria exportada para a Holanda, consoante prova testemunhal (fls.177/mídia fls.219) e confissão judicial do Réu, bem como em razão das circunstâncias fáticas em que ocorreu o crime. Anote-se, ainda, o posicionamento do C. STJ, (...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior (...) (STJ, REsp nº1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 - 5ª Turma - j. 04.03.2010 - DJe de 29.03.2010, v.u. - Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifei). Conclui-se, portanto, que o Réu emvidou esforços eficazes para a exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06. II.IV - LOCAL DE TRABALHO COLETIVO De outro vértice, inaplicável, in casu, a causa de aumento prevista no Art.40, inciso III, da Lei nº11.343/2006, uma vez que embora o Réu tenha sido flagrado no embarque do navio ORANGE STAR no Porto de Santos (em local de trabalho coletivo), seu objetivo não era atingir muitos usuários revendendo drogas. Tenha-se presente que o bem jurídico protegido pelo tipo penal em análise é a saúde pública/saúde individual das pessoas - os quais não restaram periclitados ou lesados pelo fato do Réu estar transportando as drogas escondidas em seu corpo em local de trabalho coletivo e/ou imediações de unidade policial. Veja-se que a reprimenda em questão incide ao argumento que o tráfico em locais de maior aglomeração de pessoas facilita a difusão da droga. Note-se que não ficou comprovado tal intuito nos autos. O Réu não estava em local de trabalho coletivo e imediações de unidade policial para melhor difundir o consumo de droga entre seus usuários, e tinha como finalidade, apenas, levar a droga ao seu destino, tanto que trazia a droga oculta ao redor de seu abdômen. Da mesma forma, o tráfico internacional cometido através dos aeroportos também ensejaria a presente causa de aumento de pena, o que não vem ocorrendo. Não restou, pois, comprovada a ocorrência desta causa de aumento de pena ventilada pelo MPF - a qual fica expressamente afastada. A propósito: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. NULIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR PROBATÓRIO. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. MACONHA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. A confissão extrajudicial, quando espontânea e condizente com as demais provas trazidas ao processo, ainda que retratada em juízo, é válida e deve ser sopesada pelo julgador como supedâneo para uma decisão condenatória. A declaração prestada pelo réu na fase inquisitorial tem valor probatório, quando em sintonia com os subsídios de persuasão colhidos na instrução criminal, não afetando sua credibilidade a alteração, perante a instância judicial, da versão inicialmente atribuída aos fatos pelo acusado. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. É comum que o crime de tráfico ilícito de drogas seja cometido mediante promessa de recompensa e, por isso, nele não incide a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. Precedentes. 9. Para a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 não basta que o delito seja praticado próximo à unidade policial ou em sede de Delegacia da Receita Federal. É preciso que a conduta do agente vise a atingir as pessoas que frequentam estes locais de trabalho coletivo. 10. (...). 11. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 50078607520114047002 - 8ª Turma - d. 04/12/2012 - D. E. 05/12/2012 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz) (grifos nossos) II.V - BENS APREENDIDOS Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos sob a égide da Nova Lei Antitóxica, William Terra de Oliveira, in Nova lei de droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 251 e 281, nos deu a seguinte lição:(...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados instrumentos do crime (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado. (...) Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal. No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria. (grifos nossos) Observo que inexistem indícios e/ou provas nos autos de que os aparelhos de telefone celular, a bateria e o pen-drive (itens II, III e IV do Auto de Apreensão de fls.17), apreendidos em poder do réu ANTE VUKUSIC tenham sido utilizados na empreitada criminosa ou dela decorra. Note-se, que o acusado em seu interrogatório informou que 2 (dois) dos aparelhos seriam utilizados para a entrega da droga em seu destino, mas em não havendo comprovação de quais seriam os aparelhos, os mesmos deverão ser restituídos ao(s) acusado(s) ou a pessoa por este(s) autorizada, mediante termo - haja vista a inoportunidade de hipótese de perdimento. III - DOSIMETRIA DA PENA Passo à individualização das penas: ANTE VUKUSIC: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua

culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu guardou, transportou e trouxe consigo 3,22 Kg (TRÊS QUILOGRAMAS E DUZENTOS E VINTE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, é Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal), as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado). Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente, de forma que apenas a qualidade e quantidade da droga imperam em desfavor do acusado.Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu em sede judicial os fatos da denúncia, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 6 (SEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 7 (SETE) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos supra os bons antecedentes e a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/3 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Note-se, outrossim, que os elementos a serem analisados constantes no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tem por finalidade a concessão ou não da redução. A proporção da redução carece de mandamento legal, sendo que o juiz deverá se pautar nas próprias circunstâncias do caso concreto para aferi-la, não ocorrendo bis in idem, considerando que após todas as fases da dosimetria não há circunstância exterior que ainda não fora analisada.Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 505 (QUINHENTOS E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV - OUTRAS DISPOSIÇÕESO cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu está preso provisoriamente desde 21/09/2013, perfazendo até presente data o total de 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias. Entretanto, presente tempo não é suficiente para efeitos de fixação de outro regime, vez que não alcança o mínimo de 2/5 previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90.Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de cidadão croata, que desempenha atividade produtiva em navio, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir e/ou que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da

lei penal, caso se lhe possibilite eventual recurso em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) Deixo de fixar indenização mínima vez que o crime em tela atinge a coletividade, sem se poder individualizar o ofendido, bem como o quantum indenizatório. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR ANTE VUKUSIC, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, bem como à pena de multa de 505 (QUINHENTOS E CINCO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 33 c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a restituição dos aparelhos de telefone celular (descritos no item II do Auto de Apreensão de fls. 17), bem como a bateria e o pen-drive (descritos nos itens III e IV do Auto de Apreensão de fls. 17), ao(s) legítimo(s) proprietário(s) ou ao seu procurador, mediante procuração e termo/recibo, nos autos, tendo em vista a inoccorrência de hipótese de perdimento. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Determino a incineração do entorpecente (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Oficie-se. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Santos/SP com cópia desta sentença para as providências que entender cabíveis para finalidade de expulsão. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2803**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008388-04.2013.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SILVA DE NIGRIS X LUCIANO ALCAIDE SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (RJ128676 - THIAGO ANDRADE SILVA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES)

Tendo em vista a petição de fls. 36 e ss., intimem-se os defensores do réu Sidney da redesignação da audiência para oitiva da testemunha LUCIANO para 22 de abril de 2014, às 16:20 horas, sendo que referida testemunha deverá ser trazida independentemente de intimação, conforme solicitado à fl. 37. Int.

**Expediente Nº 2808**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001767-54.2014.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP111254 - IVO NICOLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PEDRO CARLOS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 23/04/2014, às 15:10 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

#### **Expediente Nº 2809**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002873-85.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSEMAR FERREIRA DA SILVA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)

Soa evidente nos autos a tentativa do condenado de frustrar o cumprimento da pena que lhe foi imposta, mantendo-se em lugar incerto e não-sabido, a impedir a convocação para comparecimento em Juízo com vistas à audiência admonitória de aplicação de penas substitutivas previstas na sentença. Não se pode, por outro lado, admitir como fundada suspeita a simples alegação do irmão do condenado, sem qualquer elemento de prova, de que sofreria o mesmo de alcoolismo em ordem a retirar-lhe a capacidade mental, o que impede a prisão domiciliar, mesmo porque, conforme já dito, domicílio certo não há (fl. 27). Posto isso, designo o dia 04 de abril de 2014, às 16 hs, para audiência admonitória de aplicação de penas substitutivas, oportunidade em que, conforme o que dela resultar, será analisada a possibilidade de revogação da prisão ou a necessidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade já imposta. Requisite-se o preso. Considerando que o condenado constituiu Advogado, fica dispensada a intervenção da DPU. Intime-se.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3260**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008789-52.2003.403.6114 (2003.61.14.008789-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Corrijo evidente erro material quando da análise da exceção de pré-executividade interposta pelos executados, fazendo constar que a decisão de fls. 207/208 abrange, também, a co-executada ANA PAULA BALDINI.Int.

**0000782-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000782-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA. X NILSON SOUZA BISPO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Fls.: 278/279: Corrijo evidente erro material quando da análise da exceção de pré-executividade interposta pelos executados, fazendo constar que a decisão de fls. 261/262 abrange, também, a co-executada ANA PAULA BALDINI.Nada a decidir quanto a Nilson Souza Bispo. Int.

#### **Expediente Nº 3261**

## **EXECUCAO FISCAL**

**1506798-74.1997.403.6114 (97.1506798-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507490-73.1997.403.6114 (97.1507490-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 228, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao levantamento da carta de fiança (fl. 50). Após a providência cima e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1507490-73.1997.403.6114 (97.1507490-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 228 dos autos nº 1506798-74.1997.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao levantamento da carta de fiança (fl. 50). Após a providência cima e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009516-30.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CARLOS SANTOS AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 67/82: o executado noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 64, insurgindo-se contra a determinação de transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos. Em que pese a ausência de pedido para utilização do juízo de retratação, analisando melhor estes autos, observo que a decisão agravada, muito embora reflita o entendimento dos magistrados que conduzem esta 2ª Vara Federal, apresenta fundamentos que não se coadunam com os elementos constantes deste executivo fiscal. Isto porque, o ato construtivo foi efetuado na data de 25/09/2013, conforme documento de fls. 45, sendo o parcelamento formalizado apenas na data de 10/10/2013, nos termos dos documentos de fls. 51 (executado) e 58 (exequente), ou seja, em data posterior à efetivação da penhora neste executivo fiscal. A comunicação do pacto foi consumada por meio da petição de fls. 49, datada de 11/10/2013. Na data de 11/10/2013, foi expedido mandado para intimação da penhora (fls. 47/48). Observo que, naquele momento, nenhuma notícia de parcelamento havia nos autos. Ora, com a confirmação da regularidade do parcelamento pela Procuradoria Exequente, cota de fls. 55vº e documentos de fls. 56/58, não há que se falar em abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. A posterior juntada do mandado de intimação (fls. 59) e a certidão de fls. 63, induziram este juízo ao erro quanto à fundamentação expressa na decisão agravada. Por fim, anoto que o pleito formulado pela Procuradoria Exequente não possui amparo na legislação processual vigente. Sendo o dinheiro prioridade na ordem estabelecida para satisfação dos créditos tributários, não há suporte para sua manutenção como depósito judicial pelo prazo de concessão do parcelamento, que, no caso destes autos, corresponde a 60 meses. A transformação dos valores em pagamento definitivo, para abatimento do débito parcelado, é medida que se impõe, em especial quando o ato construtivo se deu em momento anterior à adesão do executado ao parcelamento. Nestes termos, para perfeita adequação do entendimento deste juízo aos fatos até aqui processados, dou nova redação à decisão de fls. 64, na forma que segue: Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Determino, pois, a conversão em renda dos valores penhorados nestes autos, vez que levada a efeito em data anterior à formalização do pacto, conforme demonstrado pelas partes, sendo este ato forma de confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento da determinação supra, devendo o valor transferido ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, comunicando-se o teor desta decisão. Intimem-se as partes.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9075**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002264-25.2001.403.6114 (2001.61.14.002264-2)** - LOURIVAL TOME DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 471 pelo prazo de 10 (dez ) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001075-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001075-9)** - JURANDIR FERREIRA PAZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JURANDIR FERREIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
Apresente o Dr. Fernando Gonçalves Dias - OAB/MG 95.595 o instrumento de mandato.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0015991-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015991-7)** - ALCIDES NOGUEIRA DE CASTRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Vistos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0004953-03.2005.403.6114 (2005.61.14.004953-7)** - OSMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O INSS procedeu à averbação do período conforme noticiado às fls. 374/379.O pedido realizado pelo Autor às fls. 381 poderá ser efetuado diretamente ao INSS na via administrativa.Remetam os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0)** - BENEDITO DONIZETE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO DONIZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0024621-10.2007.403.6301 (2007.63.01.024621-6)** - ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 281/292. Intime-se.

**0000768-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000768-4)** - LUIZ FLORENCIO DE FREITAS(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Abra-se vista ao Autor da manifestação do INSS às fls. 173/174.Intime-se.

**0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2)** - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) informação(ões) apresentada(s), às fls. 311/312, em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)** - ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio

ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7) - COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS.Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0003640-31.2010.403.6114 - REGINALDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 199.Intime-se.

**0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 191/197, eis que descabidos, tendo em vista o transitio em julgado em 13/01/2014.Cite-se o Autor nos termos do art. 475 do CPC.Intime-se

**0001779-73.2011.403.6114 - IRACEMA INACIA CRISPIM MATEUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de quinze dias requerido as fl. 120.Int.

**0006051-13.2011.403.6114 - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.

**0006080-63.2011.403.6114 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre a petição de fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008792-26.2011.403.6114 - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS.Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0003293-27.2012.403.6114 - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o noticiado às fls. 89, manifeste-se o Autor se opta em receber o beneficio concedido nestes autos ou se prefere receber o beneficio concedido administrativamente.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005049-71.2012.403.6114 - PEDRO CARRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)**

Fl. 113: Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

**0005193-45.2012.403.6114 - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS.Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0001797-26.2013.403.6114 - VALDENI DO NASCIMENTO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o desentranhamento requerido às fls. 188, mediante apresentação pela parte autora de cópias para que fiquem acostadas aos autos.Int.

**0002456-35.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 143/168 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 172 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de PATRICIA BEZERRA SILVA AZEVEDO, CICERO MARCOS BEZERRA SILVA, TIAGO BEZERRA SILVA, PRISCILA BEZERRA SILVA E ISAUL BEZERRA SILVA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA - Espólio.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para a individualização dos valores.Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.Intimem-se.

**0002847-87.2013.403.6114** - PLINIO AMARO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante apresentação de cópias autenticadas, para que fiquem acostadas aos autos.Intime-se.

**0004945-45.2013.403.6114** - CREUZA DE JESUS SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre os cálculos apresentados,às fls. 97/100, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005436-52.2013.403.6114** - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008864-42.2013.403.6114** - JANIO DA SILVA COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000603-54.2014.403.6114** - DOMICIO PEREIRA PANTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002987-24.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
O ofício requisitório está sendo expedido nos autos principais.Retornem os autos ao arquivo findo.

**0008321-39.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-42.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)  
Vistas às partes sobre o parecer da contadoria às fls. 23, por 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2)** - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS GIUSTI X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG - ESPOLIO

X SONIA REGINA HABERKORN X JAIR HONORATO GOMES X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO JOAO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SWERTS GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABERKORN GEORG - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 434, para deferir somente a habilitação de Sonia Regina Haberkorn Gomes como herdeira do Autor falecido, tendo em vista o documento de fl. 431.Expeça-se o alvará de levantamento.Após, remetam os autos ao Sedi para as anotações necessárias.Intimem-se.

**1500648-77.1997.403.6114 (97.1500648-5)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X NAIR PIRES DA SILVA X PAULO NARCISO DE LUNA X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X GERALDO CANUTO DOS REIS X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X JOSE ELENO CAMARA X JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA MACIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NARCISO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELENO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Sem prejuízo, proceda o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor sob pena de estorno ao erário. Prazo: dez dias.

**1500756-09.1997.403.6114 (97.1500756-2)** - JOAO BOLTNN JUNIOR - ESPOLIO X JOANICE FRANCESQUINI BOLTNN(Proc. EDMILSON JOSE BLUMTRITT E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOANICE FRANCESQUINI BOLTNN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1)** - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO

TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETI)

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria às fls .2561. Após, cumpra-se o despacho de fls. 2549.

**0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7)** - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o Dr. Marcio de Lima a certidão de óbito do Autor Antonio Zolin, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1)** - GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)** - DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 188, eis que deverá haver o trânsito em julgado para expedição do ofício requisitório/precatório. Intimem-se.

**0005729-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005729-7)** - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE

FRAGA MARESCH E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X MARIA APARECIDA CHEACHIRINI(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGAVIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004134-32.2006.403.6114 (2006.61.14.004134-8)** - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7)** - DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X JOSE CARLOS SOARES X ORLANDO SOARES X EULINA SOARES X MARIA RITA SOARES X EDNALVA SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006822-64.2006.403.6114 (2006.61.14.006822-6)** - MARIA IRENE PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA IRENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006977-67.2006.403.6114 (2006.61.14.006977-2)** - LINCOLN ALVES DA SILVA X ELIZABETE MARIA ALVES(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LINCOLN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

**0007312-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007312-0)** - IZABEL ANTONIA DA FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ANTONIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003818-82.2007.403.6114 (2007.61.14.003818-4)** - JOSE DANIEL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio

ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002962-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002962-0)** - LUCIMAR DA SILVA NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003932-84.2008.403.6114 (2008.61.14.003932-6)** - MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9)** - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do valor referente à 30% do valor de fls. 143.Após, oficie-se para estorno aos cofres público do valor remanescente.

**0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6)** - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7)** - RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X FRANCO FERREIRA BATISTA X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a autora regularize seu nome junto à Receita Federal.Int.

**0004879-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004879-4)** - AZUIL LEITE LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AZUIL LEITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

**0005975-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005975-5)** - SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006700-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006700-4)** - CARLOS IRINEU STOLFO(SP180793 - DENISE

CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IRINEU STOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0009237-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009237-0)** - OSMILTON SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 185/188 e consultando o processo nº 0055344-70.2011.403.6301, verifico que trata-se do mesmo pedido realizado nestes autos.Venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002895-51.2010.403.6114** - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004638-96.2010.403.6114** - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0004643-21.2010.403.6114** - MARIA VITORIA DE LIMA - ESPOLIO X DANIELA VITORIA DE LIMA X THALES GONZAGA DE LIMA X MARCELA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VITORIA DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada termo/declaração de renúncia ao crédito das herdeiras Daniela e Marcela, tendo em vista o pedido de fls. 178, último parágrafo.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005980-45.2010.403.6114** - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0006257-61.2010.403.6114** - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON VARANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0007617-31.2010.403.6114** - OSAMU SOTO X ADEMILSON SANTOS CORREIA X JOSE LOURIVAL GALVAO X IRINEU ALVES X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSAMU SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURIVAL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor do autor Ederlindo Pugliessa Sobrinho. Intime(m)-se.

**0008760-55.2010.403.6114** - MARLENE NEVES MENDONCA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE NEVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 145) e o constante nos autos (fls. 09), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 139, parte final. Intime(m)-se.

**0000594-97.2011.403.6114** - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAQUEL FELIX AZEVEDO X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo contar de acordo com o comprovante de fls. 216 e documento de fls. 18.

**0001367-45.2011.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES SOARES FILHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001752-90.2011.403.6114** - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDIR MANOEL MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O julgado determinou que o INSS promovesse a reabilitação profissional do autor, em razão de incapacidade decorrente de seqüela de acidente automobilístico - fratura em pé esquerdo. Uma vez iniciado o processo de reabilitação, deve o autor submeter-se aos procedimentos administrativos necessários. Assim, não vislumbro o descumprimento do julgado, nem ato abusivo perpetrado pelo INSS. Se o autor não concorda com as exigências do INSS, deverá socorrer-se de ação própria. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002472-57.2011.403.6114** - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 183, expeça-se ofício requisitório. Int.

**0002761-87.2011.403.6114** - DIRCE BARBOSA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 162. Intime-se.

**0002985-25.2011.403.6114** - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado do autor a cópia integral da certidão de óbito (frente-verso). Intime-se.

**0004180-45.2011.403.6114** - RICARDO GUTIERREZ(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0005745-44.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista fora de Cartório requerido(a) pelo(a)(s) Autor(a)(es/s), as fls. 214, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0010005-67.2011.403.6114** - JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 91/94, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000328-76.2012.403.6114** - SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X CIRO AUGUSTO SIQUEIRA X HUGO VINICIUS SIQUEIRA X MAIRA GABRIELA SIQUEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0000396-26.2012.403.6114** - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO GONCALVES(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ISAAC SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Intime-se.

**0001324-74.2012.403.6114** - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ERVOLINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Primeiramente, remetam os autos ao Sedi para incluir o representante do Autor conforme nomeação às fls. 105.Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0002470-53.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização do CPF do advogado, devendo o Dr. Sergio Ricardo Fontoura Marin informar a regularização nestes autos, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório em seu nome.Intimem-se.

**0004864-33.2012.403.6114** - VERA LUCIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 118/119. Intime-se.

**0007126-53.2012.403.6114** - VALTER TESSAROTTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALTER TESSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista fora de Cartório requerido(a) pelo(a)(s) Autor(a)(es/s), as fls. 134, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007563-94.2012.403.6114** - JOSE NETO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora,

em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007984-84.2012.403.6114** - ELENI DAS GRACAS LEMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENI DAS GRACAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista fora de Cartório requerido(a) pelo(a)(s) Autor(a)(es/s), as fls. 204, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000212-36.2013.403.6114** - FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CIPRIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0000568-31.2013.403.6114** - LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001069-82.2013.403.6114** - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001152-98.2013.403.6114** - ANASTACIO TORRES FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIO TORRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001185-88.2013.403.6114** - IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta na inicial e documento de fl. 112, procedendo a retificação junto à Receita Federal, se for o caso.Intimem-se.

**0002068-35.2013.403.6114** - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a sua manifestação de fls. 109/111, tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 98/99 referem-se somente aos honorários advocatícios.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 118.Intimem-se.

**0002109-02.2013.403.6114** - SOVANI MARIA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOVANI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0003477-46.2013.403.6114** - VALERIA APARECIDA DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALERIA APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0003930-41.2013.403.6114** - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos elaborados pela Contadoria de fls. 83/84. Intime-se.

**0004352-16.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0004384-21.2013.403.6114** - DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF para estorno dos valores remanescentes no depósito de fl. 82.Int.

**0004613-78.2013.403.6114** - MARIA ANA PEREZ(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ANA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor irrisório de fls. 117, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno aos cofres públicos.Após, venham os autos conclusos.

**0004665-74.2013.403.6114** - MARIA ORMINDA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ORMINDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0004916-92.2013.403.6114** - LINCONLIN RODRIGUES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LINCONLIN RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista fora de Cartório requerido(a) pelo(a)(s) Autor(a)(es/s), as fls. 92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004948-97.2013.403.6114** - MARIANA FERREIRA DE SOUSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE

LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no BB em seu favor da quantia de R\$26.747,05 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o ofício do E. TRF às 324/327.Intimem-se.

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento para os herdeiros habilitados às fls. 757, atentando-se para que a parte da viúva permaneça depositada nos autos.

**0006664-67.2010.403.6114** - ILDEFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILDEFONSO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

#### **Expediente Nº 9090**

#### **DEPOSITO**

**0002925-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA

Vistos. Fls. 68. Defiro vista a CEF por 10 (dez) dias.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0007586-06.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em novo silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007473-86.2012.403.6114** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela parte autora.Após, requisitem-se os honorários periciais e voltem conclusos.

**0002372-34.2013.403.6114** - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Podendo no mesmo prazo apresentarem memoriais finais.Intime(m)-se.

**0003148-34.2013.403.6114** - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, requisitem-se os honorários periciais e voltem conclusos.

**0005031-16.2013.403.6114** - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA E SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESTADO DO CEARA(CE017899 - FILIPE SILVEIRA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005172-35.2013.403.6114** - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00, devendo a aprte autora providenciar seu depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0006635-12.2013.403.6114** - JOSEFA MOREIRA RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 177. Em face da data designada para a realização da audiência, defiro 48 horas ao autor, para apresentação de endereço, caso pretenda a intimação da testemunha.

**0008008-78.2013.403.6114** - GERALDO CAETANO ANDRETA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008913-83.2013.403.6114** - JOAO PAULO DEALIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Junte o autor planilha de evolução do financiamento, bem como especifique quais são os acessórios e juros que estão sendo cobrados e não foram contratados.Prazo: dez dias.Intime-se.

**0000337-67.2014.403.6114** - INZPHEFUJ INSPECAO E RECUPERACAO LTDA(SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 38/44. Manifeste-se o(a) Autor(a).

**0000365-35.2014.403.6114** - IVOMAR FINCO ARANEDA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000741-21.2014.403.6114** - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000853-87.2014.403.6114 - JESSE MARTINS DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001232-28.2014.403.6114 - LINDIMAR PEREIRA SOARES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Verifico que o setor de distribuição cadastrou equivocadamente o advogado da parte autora, pelo que determino a correta anotação do patrono nomeado às fls. 14 e a republicação da sentença de fls. 38/40, restando, por ora, prujudicado o recurso de apelação interposto. Intime-se. Sentença de fls. 38/40: LINDIMAR PEREIRA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas

previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUA CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

**0001235-80.2014.403.6114 - OSVALDO DE SOUZA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001690-45.2014.403.6114 - JOSE GIACOMUCCI NETTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Adite o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor econômico do bem da vida pretendido. Para tanto, apresente planilha de cálculos. Intime-se.

**0001698-22.2014.403.6114** - APARECIDO ROSA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Adite o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor econômico do bem da vida pretendido. Para tanto, apresente planilha de cálculos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000326-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000326-5)** - IZILDA APARECIDA RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOSTENDO EM VISTA A DECISÃO DO TRF3, EMENDE A AUTORA A PETIÇÃO INICIAL DE ACORDO COM O PEDIDO EFETUADO, DELCINANDO A CAUSA DE PEDIR CONDIZENTE: COMPOSIÇÃO FAMILIAR E RENDA PER CAPITA. PRAZO- DEZ DIAS.

**0025542-90.2012.403.6301** - JOSE ANTONIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

**0001869-13.2013.403.6114** - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o INSS integralmente a decisão de fl. 218 em dez dias. Int.

**0002252-88.2013.403.6114** - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a advogada integralmente a determinação de fl. 86, no prazo de dez dias. Esclareça ainda a manifestação de fl. 87/89, comprovando documentalmente a qualidade de herdeiros das pessoas ali indicadas. Int.

**0003632-49.2013.403.6114** - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que a parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais relativas ao preparo da carta precatória expedida e distribuída sob o n.º 0002096-88.2013.812.0012 - 1ª Vara de Ivinhema/MS, o que foi inclusive noticiado ao cartório distribuidor do Deprecado, consoante se verifica a fl. 176/177. Assim, adite-se a carta precatória 561/2013, desentranhando-se as fls. 179/194 e 173/175, instruindo-se ainda com cópias de fls. 176/177, para seu integral cumprimento pelo Deprecado. Int.

**0003884-52.2013.403.6114** - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 123/129. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado consigna que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de protusão de disco cervical e lombar com espondiloartrose. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 07/05/13 e a mantê-lo pelo menos até 27/02/15, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0004170-30.2013.403.6114** - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550 e Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM

118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09 de maio de 2014, às 10:40 horas (Dra. Thatiane), para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e dia 12/05/2014 às 14 horas (Dra. Silvia) para a realização da perícia a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Intimem-se.

**0004297-65.2013.403.6114 - ELIANE DA SILVA CALADO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de Abril de 2014, às 15h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0004372-07.2013.403.6114 - FIORAVANTE MORENO LOPES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição dos ofícios requeridos a fl. 22/23. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

**0005426-08.2013.403.6114 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pedido alternativo de benefício de pensão por morte ou benefício assistencial -LOAS, defiro a produção de prova pericial. Considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, CRM 130.071 e a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 15/04/2014 às 08:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Padre Anchieta n.º 404 - Bairro Jardim - Santo André/SP e dia 12/05/2014 às 14:30 horas a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0006298-23.2013.403.6114** - LUIZA MONTEIRO CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do processo administrativo juntado aos autos e venham conclusos para sentença.

**0006498-30.2013.403.6114** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Diante da inércia da parte autora venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006600-52.2013.403.6114** - LEANDRA APARECIDA BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido sem manifestação, atenda a parte autora a determinação de fl. 43, no prazo de cinco dias. Int.

**0006978-08.2013.403.6114** - JOSE BARROSO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/111: Deixo de receber o agravo retido interposto de decisão que deferiu a antecipação de tutela em razão da falta de interesse recursal. Consoante a inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. (RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012).Requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para a prolação de sentença.

**0007139-18.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO PACHECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007168-68.2013.403.6114** - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/70: Deixo de receber o agravo retido interposto de decisão que deferiu a antecipação de tutela em razão da falta de interesse recursal. Consoante a inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. (RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012).Oficie-se à Prefeitura de São Bernardo do Campo solicitando informações sobre a contratação da parte autora, remetendo-se a este Juízo inclusive cópia do exame admissional realizado, no prazo de trinta dias. Int.

**0007216-27.2013.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social - DATAPREV, verifica-se que os seguintes dependentes são beneficiários de pensão por morte decorrente do falecimento de Magno Deodato da Silva, são eles: Fabiana Nunes dos Santos (companheira), Bruna Nunes da Silva, Kethelyn Julia Nunes da Silva e Raison da Silva (filhos).Diante de tal circunstância, não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Recebo as petições de fls. 58 e 63/64, como aditamento à inicial, ressaltando que a requerente deverá promover também a citação de Fabiana Nunes dos Santos.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0007307-20.2013.403.6114** - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial para incluir Marília Lourenço de Carvalho e Giovane Eid Lourenço de Carvalho, no

pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Expeçam-se mandados de citação conforme endereços indicados a fl. 73.Oportunamente, abra-se cista ao INSS.Int.

**0007569-67.2013.403.6114** - GISELE APARECIDA ZANCHETTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 69/79.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado consigna que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de neoplasia maligna com lesão de mama direita.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu manter o auxílio-doença NB 6015854379 pelo menos até 20/01/15, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa.Oficie-se.Diga a parte autora sobre a contestação.Manifestem-se sobre o laudo pericial em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0007579-14.2013.403.6114** - MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007821-70.2013.403.6114** - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 105/113.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado consigna que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de hérnia de disco lombar com discopatia degenerativa lombar e cervical, condropatia patelar bilateral, tendinopatia em ombros, síndrome do túnel do carpo e fasciite plantar bilateral.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 20/06/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0007841-61.2013.403.6114** - SUELI OLIVEIRA LIMA DE SOUZA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 95/102.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado consigna que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de protusão de disco dorsal e hérnia discal cervical e lombar com osteoartrose.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 31/08/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/14, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0007945-53.2013.403.6114** - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 144/151. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado consigna que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por apresentar moléstias ortopédicas: espondiloartrose cervical e lombar com abaulamento de disco lombar, gonartrose esquerdo com lesão meniscal e síndrome do túnel do carpo bilateral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 23/08/13, e a mantê-lo pelo menos até 30/08/14, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Oficie-se. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

### **0007985-35.2013.403.6114 - VANDA CATARINA DE SOUSA X CATARINA MARIA DE SOUSA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09 de maio de 2014, às 14:20 horas para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 41, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Intimem-se.

### **0008017-40.2013.403.6114 - NAIR GONSALEZ BRAGA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Providencie a autora a juntada dos exames solicitados pela perita judicial às fls. 101, a fim de concluir o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **0008024-32.2013.403.6114 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 63/69. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado consigna que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de hérnia de disco lombar com espondiloartrose cervical, dorsal e lombar, discopatia degenerativa cervical e coxartrose incipiente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 23/07/13 e a mantê-lo pelo menos até 27/02/15, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Diga a parte autora sobre a contestação. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

### **0008197-56.2013.403.6114 - MARINALVA MAGALHAES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

### **0008364-73.2013.403.6114 - JORGE BENTO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial

às fls. 64/71.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado consigna que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, síndrome do tunel do carpo bilateral e tendinopatia em ombros e punhos.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 26/07/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/06/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa.Diga a parte autora sobre a contestação.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo e apresentem memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0008441-82.2013.403.6114** - SIMONE ALVES ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 40, recolhendo as custas iniciais no prazo legal.Int.

**0008448-74.2013.403.6114** - RAIMUNDO VERISSIMO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o regular andamento do feito, atendendo as determinações de fl. 53 e 76, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que se trata de documento indispensável à propositura da ação. Int.

**0008733-67.2013.403.6114** - MANOEL EMIDIO SIQUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008809-91.2013.403.6114** - MARIA ANA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008941-51.2013.403.6114** - MILTON SILVA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0008943-21.2013.403.6114** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000560-41.2013.403.6183** - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime o INSS a apresentar a contestação.Intimem-se.

**0000060-51.2014.403.6114** - JOAQUIM BRANDINI NETO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000312-54.2014.403.6114** - ELZA PEREIRA JARDIM(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000343-74.2014.403.6114** - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000370-57.2014.403.6114** - MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000419-98.2014.403.6114** - GERALDO CARLOS NOGUEIRA JUNIOR(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do não atendimento à determinação de fl.21, constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000490-03.2014.403.6114** - VALENTIM MARQUES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000499-62.2014.403.6114** - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000513-46.2014.403.6114** - JOSE BELARMINO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000567-12.2014.403.6114** - MARCO COSME MIGUEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000570-64.2014.403.6114** - ANTONIO LUCIANO LUQUE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000759-42.2014.403.6114** - PAULO DE FRANCA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0000859-94.2014.403.6114** - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se decisão do E. TRF da 3º Região a qual concedeu os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0000875-48.2014.403.6114** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001155-19.2014.403.6114** - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 104/117 como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV e CNIS, constato que o autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001622-95.2014.403.6114** - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001624-65.2014.403.6114** - RODRIGO ANTONIO DA SILVA X FLAVIA INES ANTONIO(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001645-41.2014.403.6114** - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS

GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que o autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 1.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0001672-24.2014.403.6114** - LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001679-16.2014.403.6114** - SONIA REGINA NUNES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001680-98.2014.403.6114** - RODRIGO MENDES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa por parte da autora é de R\$ 20.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0001686-08.2014.403.6114** - HUMBERTO AQUILES BONINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em

que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001691-30.2014.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV e CNIS, constato que o autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001702-59.2014.403.6114 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001720-80.2014.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN (SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados à fl. 24. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a reparação de danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0001740-71.2014.403.6114 - AVELAR DE OLIVEIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPEV e CNIS, constato que o autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001746-78.2014.403.6114 - ARI AUGUSTO KUROWSKI (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em

que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001749-33.2014.403.6114 - JOSENITA SANTANA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000049-22.2014.403.6114 - JENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**Expediente Nº 9101**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003764-29.2001.403.6114 (2001.61.14.003764-5) - JOSE IGNACIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Formulado pedido de condenação em danos materiais e compensação por danos morais, decorrentes do roubo de jóia empenhada junto à Caixa Econômica Federal. Sobreveio sentença que acolheu o pedido, condenando o réu a reparar o dano material, a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, coube a cada parte arcar com os honorários do seu causídico. Em sede de apelação, foi reformada a sentença. Em embargos infringentes, providos, restabeleceram-se os seus termos. Com a desistência do recurso especial interposto pelo réu, desceram os autos a este juízo para que fosse dado início à execução do julgado. Apresentados cálculos pelo autor, incluindo honorários advocatícios, não devidos em razão da sucumbência recíproca, na forma estabelecido na sentença. Com a discordância da Caixa Econômica Federal, foi determinada a liquidação por arbitramento, nomeando-se perito para apurar o quanto devido. Apresentado laudo pericial, fls. 362/371. Discordância da CEF às fls. 374/380, argumentando: (i) o valor de mercado das jóias deveria ter sido apurado na contratação do mútuo, garantido por penhor; (ii) não incidência do acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor estimado da confecção das jóias, devido somente em caso de jóias novas etc. Determinada a elaboração de avaliação com data de 14/01/2000, na qual foi realizado o pagamento na esfera administrativa.

Laudo complementar às fls. 391/398. Nova discordância da CEF, fls. 403/435, aduzindo: (i) no processo de avaliação daquela empresa pública federal, as jóias são avaliadas segundo a sua confecção, em recicláveis, comerciais e finas; (ii) das jóias descritas, algumas peças possuem resíduo de cobre, o que caracterizaria baixa qualidade na confecção, depreciando-as, o que não foi considerado pela perita; (iii) os adornos (pedras, pérola cultivada) constituem um peso de lote, que não pode ser tratado, acrescido e calculado como se fosse tudo ouro; (iv) no tocante ao relógio, aquele dito de ouro, de fato não o é na integralidade, possuindo somente alguns detalhes desse metal, no caso do relógio Dody, trata-se de relógio antigo, não enquadrado como alta relojoaria, de modo que seu maquinário não possui valor comercial, o que não foi levado em conta, havendo, assim, necessidade de dizer o quanto foi considerado metal nobre, o quanto foi considerado metal não nobre e o quanto foi considerado de adornos; (v) a perita informa que utilizou como parâmetro de avaliação das gemas, as esmeraldas, que segundo ela possui um alto valor comercial, porém o contrato de penhor, não consta quais as gemas e a qualidade gemológica, a concluir-se que tal parâmetro não possui suporte fático, por isso não pode ser utilizado. Fls. 400/402, a autora concorda em parte com laudo, discordando somente no que tange à impossibilidade de não avaliação do relógio Dody, sob o argumento de que desprezará-lo no valor devido a título de danos materiais importaria enriquecimento sem causa do réu. Relatei o essencial. Converto o julgamento em diligência. Lendo o documento de fl. 09, no qual consta a descrição das jóias empenhadas, percebo que foram dadas em penhor 25 (vinte e cinco) peças, a totalizar 248,36 gramas, incluindo-se o relógio - pulseira Dody. No laudo pericial, fls. 362/371 e 391/398, a soma também é 248,36, considerando-se 24 (vinte e quatro) peças, excluído o referido relógio. Há, nesse ponto, equívoco da senhora Perita, que desconsiderou o peso do relógio, avaliando as demais peças acima do real peso, ao considerar que 24 peças têm o mesmo peso de 25. Deve, portanto, esclarecer essa parte do laudo, informando qual o peso das vinte e quatro peças avaliadas, sem o relógio aludido aqui, e, do mesmo, fornecer o peso dele, se possível, ainda que a CEF tenha que lhe fornecer informações adicionais. Quanto ao acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) informado no laudo, deverá elaborar duas tabelas contendo o valor da avaliação com e sem o referido acréscimo, pois a sua incidência cuida-se de matéria de direito a ser objeto da decisão a ser proferida no julgamento da liquidação por arbitramento, havendo, por isso, necessidade de fornecimento de parâmetros aritméticos ao julgador. Quanto ao relógio Dody, informe a Perita se é possível avaliá-lo segundo os mesmos parâmetros da CEF quando da avaliação que realizara na época da celebração do penhor ou a possibilidade de fornecer o seu valor de mercado também pelos mesmos parâmetros traçados por ela. Ou se não é possível avaliar. Nesse caso, deve a CEF fornecer a avaliação exclusiva do referido relógio, para incidência da atualização devida. De toda forma, deve a perita considerar as manifestações da CEF e da autora, resumidas acima, exceto aquelas que se tratarem de matéria de direito, quando da elaboração de laudo complementar. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar, em 10 (dez) dias, o peso específico do relógio Dody, descrito à fl. 09, para possibilitar a execução do trabalho do perito. Se possível, devesse fornecer o valor da avaliação da mesma peça, realizada quando celebrado o penhor. Forneça a autora, sob pena de não ver a referida peça avaliada pelo valor de mercado, documento que comprove a autenticidade dos seus componentes. Prazo: 10 (dez) dias. Com as manifestações das partes a respeito do laudo complementar, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004375-59.2013.403.6114** - ANTONIO MARCOS GOMES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0005214-84.2013.403.6114** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001069-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-80.2012.403.6114) RONALDO DO PRADO SILVA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Vistos. Fls. 33: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias à parte embargante. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5)** - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNITONO BRASIL SOCIAL CONTACT CENTER LTDA

Vistos. Primeiramente, informem os Exequentes SENAC, SESC e SEBRAE, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do Patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como apresente, caso não juntado nos autos, instrumento de Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento). Após, cumpra-se a determinação de fls. 1.647, em seu tópico final.Intimem-se.

**0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4)** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA)

Vistos. Fls. 951: Primeiramente, apresente o Dr. Eduardo Luis da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento). Após, cumpra-se a determinação de fls. 949. Intime-se.

**0001189-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001189-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVES LUCIANO

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão às fls. 155, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos do acórdão, bem como requeira o que de direito. Int.

**0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5)** - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDO ALBERICO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0001715-29.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA

Digam as partes se houve acordo nos presentes autos, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007614-08.2012.403.6114** - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos.Alerto a parte Exequite que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas

pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá a parte Exequente esclarecer, no prazo de cinco dias, o motivo do não levantamento do alvará expedido em seu favor, bem como comparecer em Secretaria para agendamento de novo alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

**0005405-32.2013.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.552,84 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em fevereiro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 121/124, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

### **Expediente Nº 9106**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008237-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo(a)s Autor(a)(es/s), as fls. 95. Intime-se.

**0000420-20.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo(a)s Autor(a)(es/s), as fls. 128/129. Intime-se.

**0005313-54.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo(a)s Autor(a)(es/s), as fls. 51. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001612-76.1999.403.6114 (1999.61.14.001612-8)** - SEVERINO JERONIMO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)s Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001091-09.2014.403.6114** - AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 73/74, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de adicional de horas extras, indenização de banco de horas, descanso semanal remunerado, adicional noturno, décimo-terceiro salário e horas abonadas. Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 54 e complementadas às fls. 75. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério

Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001000-16.2014.403.6114** - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Requerente sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 942**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002207-52.2011.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO BARBOZA(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pelo réu. 2. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002800-47.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória deolvida sem cumprimento.

**0001321-82.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**DEPOSITO**

**0000712-02.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre certidão de fls. 51/52.

**0000714-69.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

1. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, uma vez que não há, ao menos até o presente momento, valores a executar nestes autos. 2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

**USUCAPIAO**

**0001531-70.2012.403.6115** - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o Estado de São Paulo sobre a nova planta e memorial descritivo. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)**

Despacho de providências preliminares Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO VERÃO LTDA, LUIZ GUSTAVO LUCHESI BARBOSA E JULIANO LUCHESI BARBOSA, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 9/14), referentes a débitos oriundos de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas, no montante de R\$ 65.642,19 (atualizado até 17.11.2005). Citados para pagamento, os requeridos LUIZ GUSTAVO LUCHESI BARBOSA E JULIANO LUCHESI BARBOSA apresentaram embargos à ação monitoria (fl. 78/90) alegando em preliminar a conexão com a revisional nº 2006.63.12.001403-4 em trâmite pelo JEF desta Subseção Judiciária. No mérito, alegaram a ilegalidade da capitalização mensal de juros, a ilegalidade da cobrança de tarifa sobre o excesso de limite e demais encargos, a ilegalidade no cálculo da comissão de permanência e a ilegalidade da multa de mora superior a 2%. Requer a improcedência do pedido formulado na ação monitoria, com a repetição de indébito dos valores que entende indevido, os quais foram alega terem sido debitados da conta-corrente. Juntou documentos às fls. 91/111. Pela decisão de fls. 117 foi determinado o refazimento da citação do Auto Posto Verão Ltda, o que, ante o esgotamento dos meios para a sua localização, pela decisão de fls. 236, foi determinada a citação por edital. Citado por edital (fls. 280) o Auto Posto Verão Ltda ME não apresentou defesa, sendo-lhe nomeada curadora especial, que interpôs embargos às fls. 310/311 alegando, de forma genérica, a abusividade dos juros cobrados e requerendo a realização de perícia contábil. A Caixa Econômica Federal apresentou 02 (duas impugnações) com o mesmo teor. Rechaçou os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 250/279 e fls. 313/343). É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Rejeito a preliminar de conexão suscitada pelos embargantes Luiz Gustavo Luchesi Barbosa e Juliano Luchesi Basrbosa porque a ação revisional nº 2006.63.12.001403-4 ajuizada perante o JEF/São Carlos foi julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001 e art. 51 da Lei 9.099/95 c/c/ o art. 1º da Lei 10.259/01. No mais o feito está em ordem. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual. Os embargantes impugnam determinadas cláusulas contratuais com a assertiva de que são ilegais ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de provas. Por esta razão, a perícia pretendida pelos embargantes é descabida. Afinal, antes de pleitearem a revisão contratual, por meio da perícia, a partir da premissa de que tais verbas são ilegais, devem antes ter em seu favor decisão judicial passada em julgada invalidando as cláusulas que embasam os valores exigidos pela autora, coisa que a parte autora ainda não tem. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes e registro que não há que se falar na existência de pontos controvertidos, razão pela qual o caso é de julgamento antecipado da lide.

**0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

**0002717-31.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIONIZIO PAULINO SIMIAO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000298-04.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, junte a exequente planilha de débito atualizada.2. Int.

**0000303-26.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0002619-12.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000231-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000231-7)** - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor acerca da petição do SESC às fls. 1019/1021.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000486-94.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600898-81.1998.403.6115 (98.1600898-0)) MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO X MARCELO VALERIO X MARCIA VALERIO PALLONE X MARINES VALERIO RONQUIM X MARILENE VALERIO PESSENTE X MARCO ANTONIO VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o embargante sobre o alegado pela Fazenda Nacional às fls. 594/596 da execução fiscal em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000454-55.2014.403.6115** - CESAR ROMERO AFONSO GOULART JUNIOR(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

O impetrante não trouxe aos autos os motivos que levaram a autoridade impetrada ao indeferimento de sua avaliação socioeconômica. Assim, inviável, inaudita altera pars, a análise e eventual deferimento da tutela. Notifique-se, por oficial, com urgência, a autoridade coatora para a vinda de informações em 10 dias e intime-se a UFSCar, por sua Procuradoria, dando-lhe uma via da inicial. Após, tornem conclusos de modo imediato para a apreciação do pedido liminar, Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6)** - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN

CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAAN CIRELLI - EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da complementação do laudo pericial de fls. 430/431, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000896-89.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à executada ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1998/2054, facultada a manifestação.

**0000897-74.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à executada ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1923/1979, facultada a manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDIANA IND E COM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

**0001647-47.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001900-35.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002400-33.2012.403.6115** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X FABIO TEIXEIRA PICOLO X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO

Vistos etc. 1. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.2. Cumpra-se a v. decisão proferida.3. Por cautela, para chamar o feito à ordem e dar prosseguimento na tramitação dos autos, oportunizo manifestação dos interessados, em 5 dias. 4. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação ou decisão que couber.5. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

#### **Expediente Nº 8194**

#### **MONITORIA**

**0004379-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004379-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES

Fls. 102/106: Excepcionalmente, diante dos motivos aduzidos e comprovados pela CEF, reconsidero o despacho de fl. 100, no tocante à aplicação da multa por litigância de má-fé. Tendo em vista o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0010143-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010143-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCELAMENTO DE SERVIÇO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Considerando o domicílio dos executados, o foro de celebração do contrato e a localização do imóvel penhorado, pertencentes à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP e, tendo em vista o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do local da prática dos atos executórios, ratifique a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o interesse da manutenção dos autos neste Juízo. Convém ressaltar que a tramitação do feito nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002863-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Tendo em vista o disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a anuência da exequente (fl. 156-verso) e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º,

LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, dando-se baixa na distribuição. Convém ressaltar que a manutenção dos autos nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0005167-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIR E BARUFI MINIMERCADO LTDA ME X PATRICIA FERNANDA BARUFI X ALCIR JOSE BARUFI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 39/56, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2161**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007142-65.2011.403.6106** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que encaminhei o despacho de fl. 291 para publicação, conforme segue transcrito: Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão de fl. 290, determino que se proceda à alteração do ofício requisitório n. 20140000063, a fim de constar o valor total da execução(fl. 264), devendo-se observar a renúncia ao excedente de 60 salários mínimos, conforme fls. 277/278 e 285vº. Cumpra-se. Intimem-se. Certifico, ainda, que procedi à alteração do Ofício Requisitório acima indicado e que será enviado, juntamente com o Ofício expedido à fl. 288, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6143**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0006970-64.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-36.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA X EDSON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Fls. 11/12: Considerando que o laudo pericial elaborado pelos peritos nomeados pelo Juízo foi protocolado nos autos da Ação Penal nº 0002010-36.2011.403.6103, desnecessário o traslado de documentos para aqueles autos, em cumprimento ao disposto no art. 193 do Provimento n.º 64/2005. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público

Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

1. Fl. 579/580 - frente e verso: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar o seguinte: Encaminhe ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para que informe a este juízo sobre o material apreendido e lá acautelado - 01 (uma) vara e 01 (um) molinete - conforme certificado as fls. 06/09. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO a ser encaminhado ao IBAMA com endereço na Alameda Tietê, nº 637 Jardim Cerqueira César 01417-020 São Paulo - SP, Telefone: (11) 3066-2633, e deve ser instruído com cópia de fls. 06/09, 377 e 379/380. 2. Int.

**0001872-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001872-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILSON AUGUSTO LINO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 455/456 (frente e verso), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa e pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2) Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3) Expeça-se a guia de execução penal pertinente. 4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pela pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cumprida inicialmente em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor fixo em 1 (uma) vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. 5) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7) Intime-se. 8) Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009407-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009407-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

1. Fls. 372: Prejudicado o pedido do réu tendo em vista que fora expedida carta precatória nº 222/2013 para a subseção judiciária de Santos/SP e o interrogatório deste se realizou por meio de videoconferência, conforme certificado no Termo de Audiência (fl. 369). 2. Considerando que o r. do Ministério Público Federal já apresentou os memoriais finais (fl. 374 frente e verso), abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Int.

**0000379-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000379-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ROBERLEI TURIBIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X GUILHERME RODRIGUES DA COSTA

ACÇÃO PENAL Nº 0000379-28.2009.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: JOSÉ ROBERLEI TURIBIO JUIZ FEDERAL DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSE ROBERLEI TURIBIO, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 70, caput, da Lei nº 4.117/62. Aos 23/08/2011, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 145/146, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 149/151 e 157/164). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 168, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, requerendo a extinção da punibilidade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. II. Fundamentação. Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal,

consoante documentos juntados às fls.149/151 e 157/164, nos termos estabelecidos em audiência (fls.145/146), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOSÉ ROBERLEI TURÍBIO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o acusado GUILHERME RODRIGUES DA COSTA, consoante termo de audiência de fls.147/148.Por fim, cumpra a Secretaria as deliberações finais do termo de audiência de fls.145/146, no que tange à expedição e ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo, assim como, em relação ao encaminhamento dos bens apreendidos à ANATEL.P. R. I.

**0003547-04.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

1. Considerando a informação de fls. 414, de que o corréu Robson de Oliveira Ramalho parcelou o crédito tributário consubstanciado nestes autos, aplicável ao caso o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal prevista na Lei 11.941/2009, razão pela qual declaro suspenso o curso da perseguição criminal, bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, consoante fls. 419, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.4. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

**0006964-62.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DEVANILDO DOS SANTOS(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X MARCELO CARDOSO SILVA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X EDCRECIO DOS SANTOS

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão que julgou IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVEU os réus fls. 397/400-frente e verso, conforme certificado às folhas 405/406, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000793-55.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ACACIO PICCININI X MOHAMED LARBI DAKHLIA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelos réus MOHAMED LARBI DAKHLIA (fls. 112/149) e MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA (fls. 170/249).Ante o decurso de prazo para o acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI apresentar resposta à acusação, em que pese tenha informado que possuía advogado (fl. 251), consoante certidão de fl. 260, nomeio defensora dativa, a Dra. Stela Maris de Oliveira Andrade, OAB/SP 335.196, com endereço na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 255, sala 1308, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, Telefone 12 - 2138 6092, mormente para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) acusado(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.Considerando o comprovante de leitura da Carta Precatória (fls. 258/259) enviada para a CITAÇÃO do acusado JOSÉ ACÁCIO PICCININI, solicite, via correio eletrônico, informações sobre seu cumprimento.Int.

**0002223-42.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON TURINI FILHO(PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO E PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO E PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelos réus FLORISVALDO LUIZ PEREIRA (fls. 155/205) e NELSON TURINI FILHO (fls. 89/141) e MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA (fl. 229/311). Ante o decurso de prazo para o acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI apresentar resposta à acusação, em que pese tenha informado que possuía advogado (fl. 313), consoante certidão de fl. 319, nomeio defensora dativa, a Dra. Stela Maris de Oliveira Andrade, OAB/SP 335.196, com endereço na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 255, sala 1308, Jardim Aquárius, São José dos Campos/SP, Telefone 12 - 2138 6092, mormente para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) acusado(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé. Int.

**0009612-78.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Os réus foram devidamente citados (fl. 384/394) e apresentaram defesas à fls. 65/152 e 244/360. Às fls. 397/398 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 07 DE MAIO DE 2014 de 2014, às 10:00 horas para a oitiva de das testemunhas de acusação. E designo o dia 08 DE MAIO DE 2014, às 10:00 horas, para a oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. 8. Intimem-se as testemunhas de acusação. 9. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. 10. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se

verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.11. Int.

**0005883-10.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NARCISO RAMOS CARACA FILHO(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

AÇÃO PENAL Nº 0005883-10.2012.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: NARCISO RAMOS CARAÇA FILHOJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0005883-10.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Narciso Ramos Caraça Filho.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de NARCISO RAMOS CARAÇA FILHO, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, filho de Narciso Ramos Caraça e Durvalina Machado Caraça, nascido aos 09/02/1954, em Jacareí/SP, portador da cédula de identidade RG nº7893455-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº604.722.518-72, residente e domiciliado na Rua Dimas Vasconcelos Rodrigues, nº216, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, em data anterior a 10/09/2009, provavelmente na cidade de Jacareí/SP, participou da falsificação de documento público consistente na elaboração de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, com falsificação de carimbo e assinatura do servidor público federal Carlos de Aquino Freire, pertencente ao quadro funcional do Ministério do Trabalho e Emprego, atestando a homologação e o pagamento de verbas rescisórias a empregado da empresa General Beneficiamento Comércio e Serviços de Jacareí Ltda, o que, de fato, não ocorreu. Segundo o Parquet Federal, a falsidade somente foi detectada por ocasião da apresentação do TRCT pelo empregado JOSÉ PIRES FILHO em reclamatória trabalhista (autos nº0000062-26.2010.5.15.0138), ocasião na qual informou que não esteve na Delegacia do Trabalho para homologar o termo de rescisão; que quando assinou o termo já havia um carimbo do Ministério do Trabalho. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas dos arts.297, 304 c/c 297 e 203, todos do Código Penal. Aos 28/08/2012 foi recebida a denúncia (fls.160/162). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 170 (INI) e 182/184 (IIRGD). O acusado foi citado aos 12/09/2012 (fl.174). Resposta à acusação apresentada às fls.175/177. Decisão proferida às fls.179/180, que afastou as hipóteses de absolvição sumária. Aos 11/12/2012, realizou-se audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação - Carlos de Aquino Freire e Enéas Ramos Leite Junior - e pela defesa - Iara Lopes Chaves e Carlos Venceguerra, tendo, em seguida, procedido ao interrogatório do acusado. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, assim como, foram deferidas diligências requeridas pelas partes (fls.194/202). À fl.209 encontra-se ofício da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, informando que o termo de rescisão de contrato de trabalho de JOSÉ PIRES FILHO foi desentranhado dos autos. Ofício da empresa General Beneficiamento Comércio e Serviços de Jacareí Ltda, no qual apresenta o original do TRCT (fls.214/215). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados nos artigos 297, 304 c/c 297 e 203, todos do Código Penal, pugnando pela procedência da denúncia (fls.217/219). Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido formulado na peça acusatória, ao fundamento de que o acusado é um mero funcionário da empresa General Beneficiamento Comércio e Serviços de Jacareí Ltda, e que não teria qualquer interesse na contrafação do documento público, tampouco teria obtido vantagens em decorrência de eventual supressão de pagamento de verbas trabalhistas. Alega, ainda, que não há prova da autoria e culpabilidade do réu, tampouco da existência de dolo na prática dos delitos a ele imputados (fls.223/225). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, destaco que a competência para processar e julgar a presente demanda, em relação ao delito tipificado no artigo 203 do Código Penal, é da Justiça Federal. Isso porque, embora a Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos determinasse que compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, o que ainda é amplamente acatado por nossos tribunais, no caso dos autos, conquanto o fato apurado tenha atingido direitos de um trabalhador individualmente considerado, este guarda relação de conexão com os demais fatos descritos na denúncia, a teor do artigo 76 do Código de Processo Penal. Desta feita, sendo os crimes previstos nos artigos 304 e 297 do Código Penal, no caso em tela, de competência da Justiça Federal - haja vista que, em tese, os crimes de falsidade material de documento público e uso de documento público materialmente falso foram perpetradas em detrimento aos serviços e interesses da Administração Pública Federal -, também será esta a competente para processar e julgar o crime descrito na denúncia e capitulado no artigo 203 do Código Penal. Não tendo sido arguidas questões preliminares, e tendo em vista a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do

mérito.1. Mérito 1.1 Arts. 297 e 304 do Código Penal Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado NARCISO RAMOS CARAÇA FILHO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia (falsificação de documento público, uso de documento público materialmente falso e frustração de direito assegurado pela lei trabalhista). O delito tipificado no artigo 297 do Código Penal (falsidade material) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Trata-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. No crime de falsidade material de documento público, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da contrafação do documento, não se exigindo nenhum fim especial de agir. O crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 297, ambos do Código Penal. Passo ao exame da materialidade dos delitos imputados ao acusado, consistente em frustrar direito assegurado pelas leis trabalhistas, mediante a contrafação de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, com falsificação de carimbo e assinatura do servidor público federal Carlos de Aquino Freire, pertencente ao quadro de carreira do Ministério do Trabalho e Emprego (órgão administrativo da União), atestando a homologação e o pagamento de verbas rescisórias devidas a empregado da sociedade empresária General Beneficiamento Comércio e Serviços de Jacareí Ltda. In casu, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, firmado pelo empregador, deve ser homologado perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social, tratando-se de requisito solene previsto em lei (art. 477, 1º, da CLT) e essencial para a validade do ato jurídico. Não obstante se trata de documento de autoria particular, ostenta a natureza de documento público em razão da intervenção de servidor público federal, no exercício de sua função e de acordo com a legislação que lhe é pertinente. O tipo penal abrange o gênero documento público, no qual se encontram as espécies de documento formalmente ou substancialmente público. Ressalta-se, neste ponto, que as condutas previstas no núcleo do tipo de falsificar - fabricar documento de natureza pública - e de alterar - modificar o conteúdo de documento público já existente - são distintas, sendo que, no caso em tela, imputa-se ao réu a conduta de alterar, porquanto, sob o aspecto formal, não houve a contrafação do documento público, mas alteração do conteúdo de documento público previamente existente. No presente caso, verifico que os Laudos Periciais Grafotécnicos realizados foram inconclusivos quanto à origem dos lançamentos gráficos efetuados no documento de fl. 72 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), tendo ainda sido atestado pelo expert que, em relação aos lançamentos numéricos manuscritos, não partiram do punho do fornecedor do material gráfico padrão, no caso, o acusado. Em contrapartida, embora não tenha sido possível determinar de que punho partiram as inscrições feitas no documento em questão (o confronto gráfico realizado entre o lançamento questionado e o material padrão gráfico não permitiu aos peritos tecerem, de maneira inequívoca, qualquer ilação sobre a inautenticidade, autenticidade ou autoria), restou comprovado nos autos que os carimbos utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego de Jacareí/SP são diversos daqueles apostos no documento de fl. 72, consoante carimbos originais constantes de fls. 24/44. O simples cotejo entre os carimbos utilizados pelo servidor público federal, na ocasião em que exerceu o cargo de chefia do posto de atendimento do MTE no Município de Jacareí/SP, e aquele lançado no documento de fl. 72 já revela a falsidade material do conteúdo do documento público. Com efeito, o próprio servidor público federal do Ministério do Trabalho e Emprego, Sr. Carlos de Aquino Freire, asseverou que foi chefe do posto do Ministério do Trabalho em Jacareí/SP, mas que deixou referido cargo no ano de 2007, não tendo efetuado homologações em TRCT posteriormente a este momento, assim como não as teria feito fora do órgão respectivo (fls. 65 e 196). Desta feita, reputo que, a despeito de o laudo técnico pericial ter sido inconclusivo no que tange à origem dos lançamentos gráficos e numéricos registrados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que será melhor analisado no tópico abaixo (autoria e responsabilidade penal do réu), o fato é que foi efetivamente demonstrada a contrafação do conteúdo do documento em questão. Dessarte, a materialidade do delito de falsum de documento restou sobejamente comprovada. Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Inicialmente passo a transcrever os depoimentos colhidos em sede judicial e extrajudicial. Em sede policial, JOSÉ PIRES FILHO, o empregado lesado pela contrafação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, asseverou o seguinte: (...) QUE ratifica integralmente os fatos que relatou na audiência acostada às fls. 04 destes autos, bem como, ratifica que nunca esteve com um funcionário da empresa GENERAL BENEFICIAMENTO com o fim de homologar rescisão no Ministério do Trabalho; QUE apenas conhece a pessoa de CARLOS VENEGUERRA como sócio proprietário de referida empresa, sendo que há comentários no sentido de que a empresa estaria no nome da filha de CARLOS VENEGUERRA, mas pode afirmar com certeza que todas as ordens na empresa eram emanadas de CARLOS VENEGUERRA; QUE realmente é a assinatura do declarante no Termo de

Rescisão acostado às fls. 06, mas tem a dizer que assinou referido termo quando estava preenchido e com o carimbo do Ministério do Trabalho e em um dia da semana, a noite, na casa do funcionário da empresa de nome NARCISO, não sabendo seus demais dados qualificativos, sabendo apenas que referido funcionário fazia parte do RH e contas da empresa; QUE foi NARCISO o preposto da empresa na audiência às fls.04. (fl.23)O Sr. JOSÉ PIRES FILHO ajuizou ação trabalhista tombada sob o nº0000062-26.2010.5.15.0138, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, em face do empregador General Beneficiamento Comércio e Serviços de Jacareí Ltda., na qual buscava o pagamento das verbas salariais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Durante a realização de audiência de instrução e julgamento (14/04/2010), o Juiz do Trabalho constatou a fraude na homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Por sua vez, perante o Juiz do Trabalho, o reclamado (empregador) declarou o seguinte:(...) que recebeu alguns valores a título de vales; que reconhece a assinatura nos vales apresentados; que não recebeu as verbas rescisórias; que assinou o termo de rescisão para poder sacar o que existia no fundo; que sacou o que existia depositado; que não esteve na Delegacia do Trabalho para homologar o termo de rescisão; que quando assinou o termo já havia um carimbo do Ministério do Trabalho; que não recebeu empréstimo em abril/2008; que várias pessoas foram dispensadas ao mesmo tempo; que recebeu as guias para o seguro desemprego mas arrumou novo emprego após a rescisão. (fl.04)Na mesma ação trabalhista, o ora acusado, NARCISO RAMOS CARAÇA FILHO, declarou o seguinte:(...) que a contabilidade da empresa mandou um funcionário até o Ministério do Trabalho para homologação da rescisão; que não sabe o nome do funcionário da empresa de contabilidade que esteve no Ministério do Trabalho com o reclamante; que não sabe porque não foram ao sindicato; que a categoria dos trabalhadores da empresa possui um sindicato em São José dos Campos; que a empresa de contabilidade que presta serviços é a Organização Brasília, com sede à R. Carlos de Campos, que não se recorda o número, nesta; que na verdade, não houve pagamento na presença do funcionário do Ministério do Trabalho; que fizeram uma compensação do valor da rescisão com os vales que o reclamante já havia recebido; que o reclamante assinou o termo de rescisão na casa do depoente; que no termo de rescisão não constava o carimbo do Ministério do Trabalho; que após a assinatura do reclamante é que o termo de rescisão foi preenchido e encaminhado pelo escritório de contabilidade para o Ministério do Trabalho proceder ao carimbo da homologação. (fl.04)Perante a autoridade policial, o acusado NARCISO RAMOS CARAÇA FILHO afirmou:(...) QUE a respeito do termo de rescisão acostado às fl.06, tem a dizer que realmente é verdade que o funcionário JOSÉ DINIZ FILHO assinou o referido na casa do declarante, a noite, em dia que não se recorda, sabendo apenas dizer que, como funcionário da empresa responsável pelo setor administrativo da empresa que compreende a admissão e demissão de funcionários, enviou ao escritório de contabilidade Organização Brasília, na pessoa do Sr. Eneias, proprietário, os dados do empregado JOSÉ PIRES para demissão e recebeu de volta o termo de rescisão acostado às fls. 06, quando então solicitou a assinatura de JOSÉ PIRES; QUE entretanto, alega o declarante que não havia carimbo do Ministério do Trabalho no referido documento acostado às fl.06; QUE após JOSÉ PIRES assinar, levou o documento para o proprietário da empresa, CARLOS VENEGUERRA assinar e depois devolveu o documento para o mesmo escritório de contabilidade; QUE desconhece a pessoa de CARLOS DE AQUINO FREIRE; QUE o declarante colheu a assinatura de JOSE PIRES em sua residência porque ele pediu; QUE o declarante tinha conhecimento de que a assinatura teria de ser colhida no Ministério do Trabalho, mas resolveu atender pedido de JOSE PIRES; QUE sabedor do fato de ser errado tal procedimento achou que não iria dar problema; QUE também o declarante achou que não iria prejudicar JOSÉ PIRES porque as contas estavam corretas; QUE não sabe quem foi o autor do carimbo no documento em questão. (fls.97/98)Em sede policial, o proprietário da empresa General Beneficiamento Com. Serv. Jacareí Ltda, Sr. CARLOS VENEGUERRA, declarou:(...) QUE a empresa do declarante está em atividade até a presente data e tem a dizer que desconhece como foi confeccionado o documento acostado à fls. 06, tendo em vista que o funcionário NARCISO RAMOS CARAÇA é quem tem as funções administrativas na empresa no sentido de preparar ou arrecadar os documentos necessários para as contratações e rescisões, ou melhor explicando, no caso de uma contratação ou demissão, o funcionário NARCISO se encarregava de obter os documentos necessários e encaminhava-os juntamente com o indivíduo a ser contratado ou demitido para o escritório de contabilidade que era quem providenciava o termo de rescisão ou contratação; QUE o escritório se chama CONTABILIDADE BRASILIA, situado na rua Carlos de Campos, o qual presta serviços para a empresa do declarante até a presente data; QUE desconhece os procedimentos que são adotados no escritório de contabilidade, de modo que ao tomar ciência do depoimento pessoal dado pelo preposto NARCISO RAMOS às fls. 04, o declarante não teria condições de detectar qualquer anomalia ou irregularidade, porque não conhece tais procedimentos; QUE entretanto, se houve irregularidade, as mesmas devem ser fruto de questionamento da pessoa de NARCISO e o escritório de contabilidade; QUE do declarante não emanou qualquer ordem para que fosse efetuada qualquer irregularidade nos fatos ora em apuração; QUE desconhece o servidor do Ministério do Trabalho CARLOS DE AQUINO FREIRE; QUE apenas já respondeu a inquérito por sonegação de tributos mas já requereu e foi deferido parcelamento; QUE Narciso ainda trabalha na empresa do declarante; QUE reconhece como sendo sua assinatura aposta às fls. 06; QUE sabe informar que o documento às fls. 06 em original teria sido fornecido pelo escritório de contabilidade Brasília e juntado ao processo trabalhista, sendo que não há outra via original arquivada em sua empresa. (fl.60)O servidor público federal, Sr. CARLOS DE AQUINO FREIRE, ouvido perante a autoridade policial, afirmou o

seguinte:(...) QUE foi chefe do posto do Ministério do Trabalho em Jacareí, não se recordando de quando entrou para a função, mas sabe que saiu da função no final de 2007; QUE a respeito do carimbo e assinatura às fls. 06, tem a dizer que realizou muitas homologações e desta forma não se recorda da homologação acostada às fls. 06, mas tem a dizer que a assinatura aposta ao final do documento parece ser sua e o carimbo também; QUE entretanto, não mais possui os dois carimbos ali apostos; QUE não fez qualquer homologação fora das dependências do Posto do Ministério do Trabalho em Jacareí; QUE nega ter feito sua assinatura e carimbo em documento sem a presença do trabalhador, inclusive no caso de termo de rescisão acostado às fls. 06; QUE desconhece CARLOS VENCEGUERRA e a empresa GENERAL BENEFICIAMENTO consta como empregador no documento acostado às fls. 06; QUE todo o documento às fls.06 tem a aparência de regular com exceção da data aposta no carimbo do MINISTÉRIO DO TRABALHO, com data 10/09/2009, pois nesta data o depoente não era mais chefe do posto; QUE a inserção da data não foi feita pelo declarante e não é sua caligrafia; QUE fornece seus padrões gráficos para futura perícia; QUE desconhece totalmente como referido documento às fls. 06 foi produzido e por quem; QUE nunca respondeu a inquérito ou processo criminal. (fl.65)Ouvido perante a autoridade policial, o proprietário do escritório de contabilidade Brasília, Sr. ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR, declarou:(...) QUE é proprietário do escritório Brasília que presta serviços de contabilidade a empresa General Beneficiamentos até a presente data; QUE conhece o funcionário NARCISO RAMOS da empresa General, que é quem faz toda a parte administrativa da empresa referida; QUE quando as demissões da empresa General, o escritório do declarante prepara o termo de rescisão e o envia para a empresa General na pessoa do Sr. NARCISO para que ele, ou alguém da empresa General, providencie a homologação junto ao Ministério do Trabalho ou sindicato da categoria respectiva; QUE não se recorda de o escritório do declarante ter preparado termo de rescisão para empregado de nome JOSÉ PIRES, mesmo porque são muitos casos de demissão atendidos diariamente; QUE após tomar ciência da cópia do termo de rescisão de contrato constante às fls. 06, tem a dizer que, pelos padrões aparentes de preenchimento, o mesmo pode ter sido realizado pelo seu escritório, mas deseja esclarecer que envia o termo apenas preenchido sem as assinaturas do empregador e empregado, bem como, sem qualquer carimbo, principalmente do Ministério do Trabalho, pois somente este órgão poderá apor carimbo neste documento; QUE após as homologações dos termos de rescisão de contrato de trabalho, os mesmos são normalmente arquivados em escritório de contabilidade ou no respectivo Departamento Pessoal ou Recursos Humanos da empresa em questão; QUE o escritório do declarante tem empresas como clientes que arquivam seus documentos contábeis em seus próprios arquivos de departamento pessoal ou de RH ou similar e tem outras que arquivam seus documentos contábeis no escritório do declarante, sendo que a empresa General Beneficiamento possui seu arquivo próprio, de modo que não recebe documentos contábeis para ser arquivados em seu escritório, dentre os quais termo de rescisão; QUE não sabe dizer NARCISO declarou que enviou o termo de rescisão de fls. para o escritório do declarante, porque, conforme dito, não recebe documentos desta empresa para serem arquivados; QUE desconhece a pessoa de CARLOS AQUINO FREIRE; QUE apenas está respondendo a processo criminal porque a Receita Federal não entendeu como corretos lançamentos fiscais realizados para um cliente, estando atualmente em tramite na 1ª instância da Justiça Federal em São Paulo; QUE deseja fornecer seus padrões gráficos para fins periciais. (fls.121/122) Como testemunha arrolada pela acusação, CARLOS DE AQUINO FREIRE, durante a instrução processual, declarou, em resumo, o seguinte:(...) que é funcionário público federal, do Ministério do Trabalho e Emprego; que confirma o depoimento prestado em sede policial; que, apresentado o documento de fl.06 ao depoente, ele afirmou que a assinatura parece a sua, assim como o carimbo poderia ser o seu; que não e recorda de todas as homologações efetuadas, mas deixou o cargo de chefe do posto do Ministério do Trabalho no ano de 2007; que após deixar o cargo, não efetuou novas homologações; que nas homologações sempre deve estar presente o trabalhador e um responsável pela empresa, para assinarem o termo no próprio posto do Ministério do Trabalho; que a homologação feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego tem por objetivo a liberação de FGTS e seguro desemprego, além de confirmar o valor das verbas rescisórias a serem pagas ao empregado. (fls.196 e 202).A testemunha de acusação ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR, ouvida em juízo, declarou, em síntese:(...) que é contador e proprietário do escritório de contabilidade Brasília; que conhece o acusado, pois ele trabalha no setor administrativo da empresa General Beneficiamento, que é cliente de seu escritório de contabilidade; que o escritório de contabilidade apenas monta a documentação nas rescisões de contrato, e manda para a empresa providenciar a homologação; que o encaminhamento era feito para o Sr. Narciso; que, apresentado o documento de fl.06 ao depoente, afirma que segue os padrões de preenchimento de seu escritório de contabilidade, pois é o formulário já é o padrão para TRCT, mas esclarece que sempre são devolvidos à empresa sem carimbos e assinaturas; que após as homologações os TRCTs não são devolvidos ao escritório de contabilidade, pois ficam arquivados na própria General Beneficiamento; que tem conhecimento de que, via de regra, as homologações são feitas no sindicato das categorias respectivas, pois é mais rápido; que sabe que as homologações feitas pelo Ministério do Trabalho não são feitas fora do órgão; que não conheceu o funcionário José Pires; que na empresa General Beneficiamento tinha contato com o acusado e com o proprietário, Sr. Carlos Venceguerra; que tem conhecimento de que o acusado apenas cuidava da parte administrativa da empresa. (fls.197 e 202)Arrolada pela defesa, a testemunha CARLOS VENCEGUERRA, em juízo, asseverou, em síntese:(...) que é proprietário da empresa General Beneficiamento; que José Pires Filho foi funcionário da

empresa e pediu demissão, sendo que à época havia um débito do funcionário com a empresa, decorrente de um empréstimo; que o funcionário precisou de dinheiro para pagar a faculdade da filha, despesas com a compra de uma casa, além de uma cirurgia de pessoa da família; que o funcionário pediu para ser demitido para poder sacar o FGTS; que não tem conhecimento acerca de eventual falsificação de documentos na rescisão do funcionário; que após ter pedido a conta da empresa, o funcionário José Pires ajuizou uma ação trabalhista, sendo que, de fato, havia algumas verbas a serem pagas, tanto que foi feito um acordo em referida ação trabalhista; que a empresa tinha em torno de 15 a 20 funcionários, os quais eram bastante conhecidos da empresa; que havia poucas demissões na empresa; que a documentação em casos de dispensa de funcionários, é feita pela contabilidade, e após o Narciso cuida do resto; que os documentos apenas lhes são repassados para assiná-los. (fls.198 e 202) Ouvida em juízo, a testemunha IARA LOPES CHAVES, declarou, em síntese, o seguinte:(...) que trabalha na área administrativa da empresa; que trabalha diretamente com o acusado Narciso; que conheceu o funcionário José Pires Filho; que se recorda que este funcionário pediu a conta, mas pediu para ser demitido, pois precisava levantar o FGTS; que nas rescisões de contrato de trabalho da empresa, os documentos são feitos pelo escritório de contabilidade; que nunca presenciou elaboração de documentos que fosse contrária à lei; que tem a dizer que o Sr. Narciso é um bom funcionário, e desconhece que alguém tenha algo contra ele; que como auxiliar de escritório, apenas recebe os documentos do escritório de contabilidade, os quais já estão preenchidos, e os encaminha para o Sr. Narciso; que, após, não acompanha a tramitação das rescisões; que não sabe dizer se as homologações ocorrem no Sindicato ou no Ministério do Trabalho; que não se recorda com precisão o ano da rescisão do funcionário José Pires. (fls.199 e 202) Em seu interrogatório judicial, o acusado NARCISIO RAMOS CARAÇA FILHO, alegou o seguinte:(...) que confirma o depoimento prestado em sede policial; que trabalha na área administrativa da empresa General Beneficiamento; que conhecia o funcionário José Pires Filho de longa data, pois trabalharam juntos muitos anos; que José Pires pediu a conta da empresa, pois tinha arrumado um serviço melhor, e para poder receber o FGTS, José Pires pediu para ser demitido; que o próprio José Pires pediu para assinar o termo de rescisão em sua casa, à noite, pois já estava trabalhando em outro lugar e não teria tempo para ir ao Ministério do Trabalho; que a contabilidade preparou a documentação, e a entregou ao acusado, que colheu a assinatura do representante da empresa; que, após pegar a assinatura de José Pires, este lhe pediu para deixar o documento com ele, pois o próprio José Pires iria providenciar a homologação; que após, José Pires iria deixar o documento no escritório de contabilidade; que, posteriormente, restou uma divergência acerca de valores de férias que realmente eram devidas, mas como a empresa estava numa situação financeira um pouco difícil, José Pires achou melhor não esperar, e ajuizou a ação trabalhista; que sabia que aquela não era a forma correta para formalizar a homologação da rescisão do contrato de trabalho, mas por conhecer José Pires a tanto tempo, acreditou que não haveria problema; que não chegou a pensar nas possíveis conseqüências do ato; que não sabe dizer sobre o carimbo e assinatura apostos no documento de fl.06; que ficou arquivado na empresa uma via do TRCT, somente após José Pires ter ajuizado a ação trabalhista; que após José Pires assinar o documento, não tem certeza se uma via ficou com o interrogando para arquivar na empresa, via esta, que não teria o carimbo e assinatura do Ministério do Trabalho; que não se recorda ao certo se de fato ficou com esta via sem o carimbo do Ministério do Trabalho. (fls.200 e 202) Os depoimentos prestados em sede policial e judicial são claros, uníssonos e seguros, no sentido de que o acusado exercia a administração da sociedade empresária General Beneficiamento Comércio e Serviços Jacareí Ltda., tendo, dentre outras atribuições, intervir nos atos de rescisão dos contratos de trabalho firmados com os empregados desta empresa e encaminhá-los ao escritório de contabilidade contratado pelo empregador. Outrossim, o próprio acusado confessou, em sede policial, na audiência de conciliação realizada na Justiça do Trabalho, na qual se fez presente na condição de preposto da empresa reclamada, e na audiência de instrução penal, que o empregado (José Pires Filho), compareceu em seu domicílio, no período noturno, tendo naquela ocasião assinado o termo de rescisão do contrato de trabalho. Confessou, ainda, que a rescisão do contrato de trabalho deu-se sem a assistência do respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, não tendo sido, naquela ocasião, realizado nenhum pagamento de verbas trabalhistas, ao argumento de que (...) as contas estavam corretas - fls. 97/98 e (...) que fizeram uma compensação do valor da rescisão com os valores que o reclamante já havia recebido - fl. 04. Entretanto, a alegação do acusado de que inexistiam verbas trabalhistas a serem pagas ao empregado é inverídica, uma vez que a própria empresa reclamada confessou, perante o Juiz do Trabalho (fls. 06/08), que não houve o pagamento das verbas rescisórias, o que ensejou a condenação do empregador ao pagamento destas prestações pecuniárias. Com efeito, a alegação do Sr. José Pires Filho (fls. 04 e 23), no sentido de que, no momento da assinatura do termo da rescisão do contrato de trabalho, já existia o carimbo do Ministério do Trabalho, revela-se coesa em relação às demais provas colhidas nos autos, mormente no que diz respeito à própria falsidade do carimbo oposto no documento público. Ora, o modus operandi em que se desenvolveu a ação delituosa - assinatura do termo de rescisão fora da sede da empresa, sem assistência do sindicato da categoria profissional, em horário diverso da jornada normal de trabalho, e em local diverso da repartição pública competente (Posto do MTE), sem a presença da autoridade do Ministério do Trabalho - somado aos fatos de o carimbo apostado no documento público, com o intuito de conferir legalidade e fé pública à rescisão do contrato de trabalho e de fazer prova da quitação das verbas trabalhistas, ser materialmente diverso daquele utilizado hodiernamente pelo órgão público federal, e de conter dados essenciais (data da

assinatura da homologação do termo) materialmente falsos (na data lançada no documento, o servidor público federal, Sr. Carlos de Aquino, não exercia a chefia do posto do MTE em Jacaréi/SP) fazem prova de que o acusado praticou o crime a ele imputado. Restou claro em todos os depoimentos que somente o acusado, na qualidade de empregado administrador da sociedade empresária General Beneficiamento Ltda., interveio em todos os atos relacionados à rescisão do contrato de trabalho, os quais se deram em circunstâncias de tempo e lugar, bem como em modo de execução diversos ao estabelecido pela legislação trabalhista (art. 477 da CLT). As alegações da defesa no sentido de que o réu não teria nenhum interesse em livrar a empresa do pagamento de dívidas e não obteve nenhuma vantagem com as condutas descritas não constituem, por si só, fundamentos para afastar o decreto condenatório, porquanto se trata de delito formal e de perigo abstrato, que não exige nenhum resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo causado a alguém pela falsificação, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo para colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública (a credibilidade que todos depositam nos documentos públicos). Ademais, o elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, prescindindo o agente de qualquer fim especial de agir. No que concerne à imputação do delito de uso de documento público materialmente falso (art. 304 do Código Penal), passo ao exame da autoria e responsabilidade penal do acusado. O ofício de fl. 209, subscrito pela Juíza do Trabalho, Dra. Débora Wust de Proença, certifica que o termo de rescisão do contrato de trabalho foi apresentado, em audiência, pela empresa reclamada, juntamente com a peça de contestação, nos autos da ação trabalhista. Consoante os documentos de fls. 04/09, o acusado compareceu, na condição de preposto da empresa reclamada, na audiência de conciliação, realizada aos 14/04/2010, na 2ª Vara do Trabalho de Jacaréi/SP. As atas de audiência de conciliação foram assinadas pelo acusado, o que demonstra que acompanhou, pessoal e diretamente, toda a instrução processual. Urge destacar que o crime do art. 304 do Código Penal, de natureza formal, consuma-se com a mera apresentação da documentação contrafeita, configurando-se o crime ainda que o agente exiba o documento por exigência da autoridade judicial ou administrativa. Entrementes, compulsando os documentos juntados nos autos do inquérito policial, verifica-se que o réu participou da audiência de conciliação na Justiça do Trabalho, na qualidade de representante legal da sociedade empresária General Beneficiamento de Jacaréi Ltda., acompanhado da advogada, Dra. Maiba do Prado Salim - OAB/SP 291870. O ofício emanado da Justiça do Trabalho faz prova de que o documento de fl. 72 foi apresentado junto com a peça de contestação. Vê-se, portanto, que o documento falsificado foi exibido junto com a peça de defesa elaborada pela advogada, a qual dispõe de capacidade técnica e postulatória para representar, judicialmente, o empregador. Não se deduz dos depoimentos colhidos dos autos, tampouco das demais provas documentais colacionadas, que o réu tenha praticado, direta ou indiretamente, a conduta descrita no núcleo do tipo penal, ou seja, se foi ele quem apresentou a documentação para que a advogada exibisse-a durante a audiência de conciliação ou se referida documentação, que se encontrava em poder da empresa reclamada, foi entregue à advogada. Dessarte, existindo dúvida objetiva se o réu tenha tomado parte ativa na prática do delito a ele imputado (uso de documento público falso), ante a realidade das provas colhidas no processo, as quais não construíram um universo sólido quanto à autoria e responsabilidade criminal, deve ser absolvido, na forma do art. 386, inciso V, do CPP. 1.2 Art. 203 do Código Penal O crime previsto no artigo 203 do Código Penal consiste em frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. Trata-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo, no entanto, quanto ao sujeito passivo é próprio, pois que somente o empregador e o empregado, titulares de direito trabalhista frustrado, podem figurar nesta condição; material, vez que exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva frustração de direito; instantâneo ou permanente, dependendo da situação fática, haja vista que o efeito da frustração a direito assegurado pela legislação trabalhista pode se prolongar no tempo; comissivo, sendo excepcionalmente comissivo por omissão, se praticado pela via da omissão imprópria (posição de garantidor); monossujeetivo; e plurissubsistente (em regra, vários atos integram a conduta típica). No presente tipo penal, tem-se uma norma penal em branco (direitos assegurados pela legislação trabalhista), porquanto deve ser complementado pelas leis trabalhistas, não se integrando o delito, todavia, o simples inadimplemento de uma obrigação trabalhista. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de o sujeito passivo frustrar o direito trabalhista com emprego de violência ou fraude. A materialidade do delito encontra-se sobejantemente provada pelos documentos encartados às fls. 06, 09, 25/29, 72 e 109, que dizem respeito ao termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como pelos laudos periciais de fls. 78/84, 128/133 e 147/152. Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Os depoimentos das testemunhas e do acusado colhidos tanto em sede policial quanto em juízo revelam que o acusado dirigiu sua conduta no sentido de impedir e privar, mediante emprego de meio fraudulento (documento público falsificado), o titular do direito, no caso o obreiro, os direitos trabalhistas que lhe são assegurados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Como anteriormente exposto, por se tratar de norma penal em branco faz-se imprescindível consultar a legislação trabalhista a fim de saber quais são os direitos assegurados ao trabalhador por ocasião da extinção do contrato de trabalho. Vejamos. A extinção contratual em contratos de duração indeterminada, na modalidade de dispensa sem justa causa, traz as seguintes repercussões rescisórias previstas na CLT: pagamento de aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais, com 1/3 de férias; liberação do FGTS, período contratual, com acréscimo de 40% (ressalvados os

10% de contribuição social que o empregador também tem que recolher, desde 27/09/2001, em favor do FGTS). Nos termos dos Enunciados 05 e 276 do TST, o prazo de aviso prévio integra o contrato de trabalho, para todos os fins, inclusive reajustamentos salariais coletivos ocorridos em sua fluência, sendo que a parcela, como direito rescisório, não pode ser objeto de renúncia, e o pedido de liberação do obreiro de cumprimento do aviso prévio torna-o indenizatório. E, na forma do art. 159 do Código Civil, art. 8º da CLT e da OJ nº 211 SDI/TST, além da baixa na Carteira de Trabalho do empregado, da emissão do TRCT, com o código de saque do FGTS e depósito dos 40% adicionais no Fundo, o empregador tem que emitir as guias de comunicação de dispensa e seguro desemprego, para que o empregado possa se habilitar ao recebimento da verba social. No caso em testilha, as atas da audiência da Justiça do Trabalho, bem como do depoimento do sócio-administrador da sociedade empresária, demonstram que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não houve o pagamento de nenhuma das mencionadas verbas rescisórias, o que implicou a condenação do empregador ao pagamento das prestações de natureza salarial. Com efeito, o depoimento do acusado também se mostrou contraditório com as demais provas dos autos, uma vez que alegou não ter efetuado o pagamento das verbas rescisórias em virtude de o obreiro já tê-las anteriormente recebido - sendo que inexiste nos autos qualquer recibo que formalize a quitação dos encargos legais - e por ter sido realizada a compensação com os valores por ele devidos ao empregador. No que pertine à compensação dos créditos líquidos, certos e exigíveis do empregado e empregador, deve-se observar o regramento contido no 5º do art. 477 da CLT, segundo o qual qualquer compensação, por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, não pode exceder o equivalente a um mês de remuneração, o que não é o caso em tela. O crime em tela consumou-se com a efetiva frustração do direito assegurado pela legislação trabalhista, que se deu no momento da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado e empregador. Ora, o 4º do art. 477 da CLT é expresso ao determinar que o pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, sendo que, no caso concreto, não existiu o pagamento de nenhuma dessas verbas, vindo o obreiro a recebê-las somente em juízo, nos autos da reclamação trabalhista por ele ajuizada em face do empregador. Dessarte, resta plenamente provada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado que, por meio de conduta fraudulenta e enganosa, frustrou os direitos trabalhistas assegurados ao obreiro (vítima secundária do delito).

1.3 Do concurso material e do conflito aparente de normas

Conquanto haja omissão na denúncia da imputação da norma de extensão do art. 69 do Código Penal, que permite a aplicação do concurso material de crimes, depreende-se que, na forma da disposição das figuras típicas dadas pelo titular da ação penal (arts. 297, 304 c/c art. 297 e 203, todos do Código Penal), busca-se a condenação cumulativa do réu pela prática dos delitos de falsidade de documento público, uso de documento público falso e frustração de direitos trabalhistas. Ressalta-se que, não obstante a omissão na adequação típica, não houve nenhum prejuízo para a defesa, que, diante da exposição fundamentada da peça acusatória, foi-lhe assegurado o pleno exercício do direito de contraditório, tanto sob o aspecto da autodefesa quanto da defesa técnica. O réu falsificou materialmente o documento público imbuído de uma única finalidade, qual seja, de frustrar os direitos trabalhistas do empregado, obstando o pagamento das verbas rescisórias devidas pelo empregador por ocasião da extinção do vínculo laboral. Com efeito, o crime de falso constitui, via de regra, o meio necessário para a consumação do delito-fim. Assim, aplicar-se-ia o princípio da consunção. Entretanto, o que se observa é que o crime-meio é mais grave (pena privativa de liberdade de reclusão de 02 a 06 anos e multa) que o crime-fim (pena privativa de liberdade de detenção de 01 a 02 anos e multa). O princípio da consunção (*lex consumens derogat legis consumptae*) presume uma continência de tipos, sendo alguns absorvidos por outro, nomeado de tipo consuntivo, atraindo os demais tipos, os quais são diluídos em seu contexto, prevalecendo uma unidade. São modalidades do princípio da consunção: crime progressivo e progressão criminosa. Na primeira modalidade, segundo Heleno Cláudio Fragoso, diz-se crime progressivo quando o agente passa, num mesmo contexto de ação, de crime menos grave para crime mais grave, na violação do mesmo bem jurídico. Na segunda modalidade, entende Damásio de Jesus que a progressão criminosa pressupõe uma pluralidade de fatos cometidos de forma continuada. Sob o aspecto subjetivo do sujeito, na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito maior, e só depois é que, no mesmo iter criminis, resolve ele cometer a infração mais grave. O princípio da consunção também abrange as hipóteses de pluralidade de comportamentos do agente (antefato ou pós-fato impuníveis), que, nos dizeres de Heleno Fragoso, é o caso de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que normalmente acontece (*quod plerumque accidit*). No que concerne à conduta do agente que, após haver falsificado um documento, o emprega na prática de outro crime (no caso, o crime tipificado no art. 203 do Código Penal), a doutrina cita quatro posições diferentes. De acordo com a primeira posição, quando o *falsum* é o único meio empregado pelo agente para a obtenção de vantagem patrimonial, o crime de falsificação absorve o delito fim. Assim, quando o crime formal (falsidade de documento) se segue o dano efetivo, não surge novo crime, mas sim um exaurimento da conduta incriminada. A segunda posição entende que o crime de dano patrimonial absorve o de falsidade material, sendo o *falsum* um meio e passagem necessária para a consecução da vantagem ilícita. Trata-se, portanto, de crime meio inserido no desenvolvimento da progressividade final fática, constituindo o falso a própria fraude do crime patrimonial (v.g., o estelionato). Essa é a posição do STJ, sedimentada no enunciado da Súmula 17: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A

terceira corrente defende o concurso formal entre o crime-meio e o crime-fim, por considerar a existência de unidade de ação e pluralidade de bens jurídicos violados. Por fim, a quarta corrente defende o concurso material entre os crimes, inexistindo um conflito aparente de normas. Essa última posição é a defendida por Heleno Cláudio Fragoso e Damásio E. de Jesus. Pois bem. No caso em tela, conforme exposto, o réu alterou o conteúdo de documento público (termo de rescisão de contrato de trabalho), com o fim de frustrar direito assegurado pela legislação do trabalho. Vê-se que a fraude é elemento objetivo do tipo (art. 203 do CP), que constitui um dos meios, ao lado da violência, necessário para a consumação do crime. Entretanto, embora a primeira vista seja o caso de aplicar a segunda corrente (e, por analogia, a Súmula 17 do STJ), observa-se que a alteração do conteúdo de documento público não é o meio e passagem necessária para a consecução do delito tipificado no art. 203 do CP, não tendo neste último crime esgotado sua potencialidade lesiva, haja vista que foi inclusive utilizado nos autos da reclamação trabalhista. Sendo assim, adiro à posição da terceira corrente, defendida pelo penalista Assis de Toledo, aplicando-se ao caso o concurso formal entre os delitos tipificados no art. 203 e 297, caput, do CP, porquanto o falsum não exauriu a sua potencialidade lesiva no delito-fim e a pluralidade de comportamentos distanciam-se no tempo. No que diz respeito à exasperação da pena em razão do concurso formal de crimes, adiro ao entendimento de que o critério geral de aumento da pena deve se balizar pelo número de infrações praticadas pelo agente. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se parcialmente o pedido formulado pela acusação, passando-se à fixação da pena dos réus.

2. Dosimetria da Pena

Acolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado NARCISO RAMOS CARAÇA FILHO, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 297, caput, c/c art. 203, caput, na forma do art. 70, primeira parte (concurso formal próprio), todos do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

2.1 Do crime tipificado no art. 297, caput, do Código Penal

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena.

2.2 Do crime tipificado no art. 203, caput, do Código Penal

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal heterogêneo), frente a existência de dois crimes distintos, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do arts. 60 e 72 do Código Penal. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas

restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) na forma do art. 386, inciso V, do CPP, absolver o réu da prática do delito imputado no art. 304 do CP, uma vez que não existe prova de ter ele concorrido para a infração penal; e b) na forma do art. 387 do CPP, condenar, definitivamente o réu NARCISO RAMOS CARAÇA FILHO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 297, caput, c/c 203, caput, c/c art. 70, primeira parte, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu NARCISO RAMOS CARAÇA FILHO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008365-28.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca da resposta a acusação apresentada pelos réus CLAIR APARECIDO COSTA, ANDRÉ DI CARLOS FONSECA COSTA e CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA (fls. 15/26) CARLOS FONSECA COSTA E CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA (fls. 15/26). 2. Intimem-se os acusados para que informem os endereços atualizados das testemunhas por ele arroladas, a fim de se evitar diligências infrutíferas. 3. Ressalte-se, no que tange a testemunha Gil Sebastião Correia da Silva, esta já foi arrolada em outros processos que tramitam nesta vara e, em virtude da ausência dados qualificativos, não fora encontrada nos endereços apresentados. 4. Logo, deverá a defesa, juntamente com a apresentação dos endereços atualizados das testemunhas arroladas, apresentar também outros dados qualificativos da testemunha Gil Sebastião Correia da Silva. 5. Int.

**0006283-87.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Is. 108/10 acusado foi citado (fls. 97), apresentou resposta à acusação às fls. 108/111. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não é a síntese do necessário. DECIDO. Ecedente, podendo a defesa juntar declaração. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. É de seu(s) defensor(es) constituir. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas

em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 8. Fl. 111 - Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.09. Fl. 86 verso - Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(iram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.10. Cumpridos os itens acima, intimem-se, requisitem-se as testemunhas de acusação e defesa.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Int.

## **Expediente Nº 6212**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005036-71.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS X LEANDRO VICENTE SILVA (VISTOS EM INSPEÇÃO)Autos do processo nº: 0005036-71.2013.4.03.6103;Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;Réus: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS (ASBAP), LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS;Proferi sentença em embargos de declaração na ação nº. 0003596-40.2013.403.6103 (cautelar inominada - apenso).Intimem-se os réus ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS (ASBAP), LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS e a parte autora MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003596-40.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) (VISTOS EM INSPEÇÃO)Autos do processo nº: 0003596-40.2013.403.6103;Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;Réus: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS (ASBAP), LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS;Os réus ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS (ASBAP), LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS (embargantes) tomaram ciência do inteiro teor da sentença prolatada em fls. 2055/2081 via disponibilização do inteiro teor no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 25/02/2014 (fl. 2086), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opuseram os presentes embargos de declaração aos 06/03/2014, conforme protocolo de fl. 2096.Assim, conheço dos embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS (ASBAP), LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS aos 06/03/2014, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 2104) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípuo, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, Resp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionálissimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei) Da análise dos embargos de declaração opostos em 06/03/2014 é possível verificar que em nenhum momento os embargantes trouxeram aos autos qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pela sentença atacada (fls. 2055/2081). Da simples leitura do decisorio embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pelo acolhimento parcial dos pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PÚBLICOS (ASBAP), LUIZ CARLOS CORREA e APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS aos 06/03/2014 e mantenho a sentença de fls. 2055/2081 em sua íntegra. Registre-se e intimem-se as partes com urgência, sem prejuízo das determinações contidas na sentença embargada.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406712-48.1997.403.6103 (97.0406712-7) - DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE X HELOISE DOS SANTOS ROSA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA TEREZA FERNANDES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003467-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003467-0)** - MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002620-04.2011.403.6103** - HELIO MOURA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002905-94.2011.403.6103** - ADAO BARBOSA GUERRA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000465-91.2012.403.6103** - MARIA VALQUELENE CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005955-94.2012.403.6103** - RONALDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007590-13.2012.403.6103** - BENEDITO JOAQUIM DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000138-15.2013.403.6103** - LAZARO ALVES DINIZ FILHO(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE JESUS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004143-80.2013.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126725 - LILIAN RIGHETI) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpõe embargos de declaração em face da

sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à isenção de custas, depósito recursal e prerrogativas processuais (como o prazo para interposição de apelação), conforme estabelece art. 12 do Decreto-lei nº 509/69.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não há omissão na sentença, uma vez que tais alegadas prerrogativas decorrem de Lei (ou norma com mesma estatura) e independem de apreciação judicial. Como este Juízo não exigiu o recolhimento de custas iniciais, parece ao signatário que a embargante pretende que seja proferida uma decisão antecipada sobre algo que pode (ou não) vir a ocorrer no futuro, que é a interposição de recurso de apelação. Caso a apelação seja interposta, é evidente que este Juízo irá verificar se é tempestiva, se o preparo é exigível ou se é devido o porte de remessa e retorno dos autos. Mas omissão na sentença, definitivamente, não há. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3)** - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007657-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007657-5)** - JOAO PEDRO CARDOSO (SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008020-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008020-7)** - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X LAIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006776-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006776-5)** - JOSE ALEIXO BARBOSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALEIXO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006977-32.2008.403.6103 (2008.61.03.006977-4)** - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002277-08.2011.403.6103** - SERGIO LUIZ PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002585-44.2011.403.6103** - ROBERTO MACHADO DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002687-66.2011.403.6103** - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO FELICIO DO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002825-33.2011.403.6103** - ROSALVO GONCALVES DE FREITAS(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSALVO GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003237-61.2011.403.6103** - MARIA FERNANDES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003545-97.2011.403.6103** - MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009685-50.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 7607**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005297-85.2003.403.6103 (2003.61.03.005297-1) - ANTONIO HAMMEN X MARIA DA SILVA HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Fls. 297: com razão o exequente, na medida em que a sentença proferida nestes autos determinou a incidência de juros de 1% ao mês, sendo que a Contadoria Judicial considerou a taxa de 0,5% ao mês. Feitas as retificações devidas, os juros de mora passam a ser de R\$ 134,84, resultando o total da execução de R\$ 3.506,14, atualizado em julho de 2013. Por tais razões, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor da importância aqui considerada correta, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

**0005923-36.2005.403.6103 (2005.61.03.005923-8) - FRANCISCO NUNES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como a data de início do benefício 20/01/2008. Considerando, no entanto, que a parte autora já havia obtido a concessão administrativa do referido benefício, com DIB em 14/09/2007, facultou-se ao autor a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Assim, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requerida o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7) - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo Setor de Contadoria, deverá a parte autora requerer, nos termos da decisão de fls. 121-122, a citação da UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora qual o vínculo da pessoa indicada a curadora com a autora. Deverá ainda, regularizar a representação processual, nos termos do despacho de fls. 144. Int.

**0005004-37.2011.403.6103 - POMONA JUNO RIBEIRO DA COSTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IVA PEREIRA COSTA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001834-23.2012.403.6103 - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 272-272 verso: Defiro o requerido élo Parquet Federal. Providencie o autor, através de sua curadora, os documentos originais de fls. 22, 31/33, 35 e 37. Cumprido, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0003954-39.2012.403.6103 - MIRIAM PRISCILA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA X LUIS GLEIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA X HELOISA CAMPOS PEREIRA X AUGUSTO CAMPOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

### **0005566-12.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA CRISTOVAM COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

### **0006045-05.2012.403.6103 - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

### **0007887-20.2012.403.6103 - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Manifestem-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

### **0008252-74.2012.403.6103 - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

### **0008306-40.2012.403.6103 - JANICE APARECIDA DE MORAES PINHEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 131-133, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 513. Defiro à parte autora, bem como ao seu patrono o devido acompanhamento à perícia técnica a ser realizada. Intime-se com urgência o perito. Int.

### **0008613-91.2012.403.6103** - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do pedido de revisão apresentado pelo autor, conforme fls. 105 e 125-133. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

### **0009343-05.2012.403.6103** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

### **0009432-28.2012.403.6103** - CARLA VIRGINIA ALMEIDA FARIA X VERA LUCIA DE ALMEIDA SANTOS(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

### **0054125-85.2012.403.6301** - VALMIR RIBEIRO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as dificuldades que esta secretaria tem encontrado em localizar a empresa TECAP em outros processos semelhantes a este, renove-se a intimação para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos.

### **0001949-10.2013.403.6103** - LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: Indefiro, tendo em vista que a prova testemunhal é irrelevante para o julgamento do feito. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos extraídos da reclamação trabalhista que demonstrem o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do acordo homologado. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

### **0002853-30.2013.403.6103** - MARTA DE JESUS SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No

silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0006653-66.2013.403.6103** - ADILSON HENRIQUE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 16.9.1986 a 30.4.2013, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos.Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008080-98.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-81.2013.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000031-75.2013.403.6327** - JANDIRA BORGES NUNES X BIANOR DE OLIVEIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009266-06.2006.403.6103 (2006.61.03.009266-0)** - CARLOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0005421-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005421-3)** - MOACYR BATISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MOACYR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0005360-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005360-2)** - NEY LINHARES VASCONCELOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY LINHARES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000440-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000440-1) - FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Segundo informações prestadas pelo Banco do Brasil, tendo em vista norma interna acerca do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, deverá, caso queira a advogado receber os valores depositados em nome de outro advogado, providenciar procuração com firma reconhecida, com a finalidade específica para este fim, devendo constar o número do processo, bem como da conta bancária. Cumpra esclarecer que os depósitos de RPV/PRECATÓRIO regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários nos termos do art. 47, 1º da Resolução 168/2011 do CJF, conforme vemos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Int.

**0009296-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009296-0) - ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X GILBERTO TRINQUINATO (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009940-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009940-0) - SHIRLEI DE AQUINO (SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000954-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000954-1) - ILDEBERTO DA SILVA REZENDE (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEBERTO DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001851-30.2010.403.6103** - APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X ROSANGELA CASSIA DE SOUSA MARTIMIANO(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora aos autos cópia da certidão de óbito da autora. Deverá ainda, juntar cópia dos documentos pessoais dos herdeiros, bem como regularizar a representação processual. Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

**0002324-16.2010.403.6103** - ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003696-97.2010.403.6103** - MARCOS ELICIO SOBREIRA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ELICIO SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003225-47.2011.403.6103** - ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o

precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0005541-33.2011.403.6103** - ERIVALDO CARVALHO LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO CARVALHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007296-92.2011.403.6103** - NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR APARECIDA MIRANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o os valores apresentados às fls. 91, observo que o salário benefício da autora não atingiu o teto em 01/2003. Destarte, não há valores a serem executados sobre as parcelas vencidas, nem honorários advocatícios devidos.Entretanto, caso a autora entenda de forma diversa, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de execução que entende corretos, requerendo, na oportunidade, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010046-67.2011.403.6103** - EDVALDO DONIZETI GALDINO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DONIZETI GALDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0000111-66.2012.403.6103** - EDINA GOULART DE MOURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA GOULART DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0003715-35.2012.403.6103** - JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos

apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004774-58.2012.403.6103** - JOSE ARISTEU DE SOUZA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006638-34.2012.403.6103** - CAMILA REGIANE COSTA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA REGIANE COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000411-91.2013.403.6103** - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9)** - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO

X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO

Vistos etc.INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART. LTDA. ofereceu nova exceção de preexecutividade, aduzindo, em síntese, que a União, ao indicar os valores devidos por cada executado, não apresentou cálculos ou indicou os critérios que adotou para apurar a proporcionalidade invocada (30,6%). Afirma, ainda, que o bloqueio de valores determinado por meio do sistema BacenJud alcançou valores maiores do que os devidos (R\$ 40,522,01). Colhida a manifestação da União, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofereceu pareceres dos quais foi dada vista às partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a questão relativa à proporção em que cada autor correspondia ao valor total da causa foi objeto de decisão às fls. 436-436/verso, decisão esta que não foi objeto de qualquer recurso, como se vê certificado às fls. 437. Trata-se, portanto, de matéria alcançada pela preclusão, não cabendo à exequente reavivar o tema em nova exceção de preexecutividade. Quanto aos cálculos, em si, a informação da Contadoria Judicial de fls. 498 esclarece suficientemente a metodologia adotada em os critérios de correção monetária aplicados, que são os previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Adotadas essas premissas, observa-se que os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (R\$ 74.956,22 em maio de 2010) não foram suficientes para a integral satisfação do débito (R\$ 97.143,22, apurado na mesma data), resultando um débito ainda subsistente de R\$ 22.187,00 (fls. 512). Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade. Tão logo decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício à CEF, determinando transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados às fls. 956, pelo código de receita 2864. Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 939

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006145-23.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2)) EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que fica a Embargante intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, apresentando instrumento de procuração original, subscrito por ambos os sócios, em conformidade com a Cláusula V do Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000788-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000788-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X VALMIR APARECIDO PASCHOAL X INES MARIA DA COSTA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008851-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008851-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIL

SIMAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal para despacho, eis que já consta determinação de encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (fl. 56).

**0006348-87.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL SIMAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal para despacho, eis que já consta determinação de encaminhamento dos autos à Central de Conciliação (fl. 66).

**0008140-08.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USINAGEM DELTA LTDA - ME(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0000429-78.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP295714 - MARIANA DE ARRUDA LEITE ARANTES)

Fls. 12 e 39/41. Manifeste-se o exequente, com urgência. Após, voltem conclusos em gabinete.

#### **Expediente Nº 940**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003593-08.2001.403.6103 (2001.61.03.003593-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando que após as consultas realizadas nos sistemas Infojud, Renajud e Arisp, verificou-se que o bem imóvel matrícula 69.402 do CRI de São José dos Campos/SP é o único em nome do executado, bem como que desde o ano de 2009 o declara como sendo seu endereço residencial, conforme fls. 203/217, defiro a alegação de que trata-se de bem de família, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009/1990. Deste modo, desconstituo a penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 69.402 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Expeça-se o mandado de cancelamento do registro da penhora, mediante requerimento do interessado. Face à impenhorabilidade do bem, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Abra-se vista ao exequente para manifestação da petição do executado de fl. 186, notadamente sobre a alegação da responsabilidade do desconto de imposto de renda pelo órgão pagador, referente à gratificação de atividade espacial. Após, tornem os autos conclusos.

**0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Face à não localização do executado para fins de intimação dos leilões, conforme certidões de fls. 115 e 126, bem como diante da proximidade destes, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007825-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007825-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STARCRAFT - MANUTENCAO GERAL DE AERONAVES LTDA(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 155), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação das decisões de fl. 151 e 170.

DESPACHO DO DIA 24/02/2014 Fls. 166/167 e 168/169: Ante o pedido da exequente, bem como os documentos juntados pelo executado às fls. 153/164, suspendo o curso do processo e susto os leilões designados. Aguarde-se,

sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO DO DIA 20/01/2014 Considerando a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 133ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

**0004883-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) CERTIDÃO** Certifico e dou fê que decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar, em Juízo, os bens penhorados e não localizados, ou depositar o equivalente em dinheiro. DESPACHO. Em que pesem as providências da executada às fls. 69/90, não houve a regularização de sua representação processual. Assim sendo, cumpra-se o parágrafo segundo da decisão de fl. 67, também em relação à petição de fl. 69/90. Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 93, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 53 verso. Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 96 - A petição (prot. 201461030006420) que constituía fls. 55/66 e a petição (prot. 201461030007274) que constituía fls. 69/90 foram desentranhadas, conforme certidão de fls. 96 dos presentes autos, para serem entregues ao signatário no balcão.

**0006311-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R DE SOUZA BONIFACIO ME(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO)** Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 115, susto os leilões designados. Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008919-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUR(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)**

Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 195, susto os leilões designados. Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005029-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)**

Fls. 53/63: O executado sustenta a impenhorabilidade do bem penhorado, posto que seria instrumento indispensável ao regular funcionamento da empresa, bem como postulou a suspensão do leilão designado. Indefiro os pedidos do executado, pois os documentos juntados às fls. 65/71, não fazem prova do objeto social, uma vez que a declaração parte de empregado da própria executada. Prossigam-se com os leilões designados.

#### **Expediente Nº 944**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400233-83.1990.403.6103 (90.0400233-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CHICOS BAR LANCHES E CAFE LTDA X DECIO FAGUNDES MASCARENHAS(SP231918 - FLAVIA SAPUCAHY COPPIO)**

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fl. 23, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00094768120114036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Considerando a existência de depósito judicial em valor suficiente à garantia do débito, conforme manifestação da exequente à fl. 193, desconstituo a penhora de fls. 150/151. Proceda-se ao desbloqueio do veículo por meio do Renajud. Manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na apropriação do valor depositado, requerendo o que de direito. **C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 210, procedi ao desbloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) DQF2992, conforme comprovante que segue.

**0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS)**

Fls. 1339/1343. Indefiro o requerimento do arrematante, uma vez que não há interesse a ser protegido por este juízo em sua competência específica. Compete à Justiça própria dirimir conflitos de interesses entre arrematante e executado, posteriores à satisfação do crédito tributário.

**0008178-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)**

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 50/56, tendo em vista que não constam nos extratos dos débitos juntados pelo exequente às fls. 59/60, informações de parcelamento. Assim, defiro a suspensão requerida pelo exequente à fl. 58, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente com urgência para que informe conclusivamente acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido.

**0005511-27.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SK 10 DO BRASIL INDUSTRIA AEROESPACIAL LTDA.(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)**

Considerando a ausência de comprovação de pagamento, consoante manifestação da exequente à fl. 39, indefiro o requerimento de fls. 13/16. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

**0005908-86.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGO SIQUEIRA MUNIZ(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.Fl. 23: Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando ciência da ação, dou-o por citado.Fl. 17/19: Manifeste-se o exequente, com urgência.Após, conclusos em gabinete para apreciação do pedido de exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA.

**0006318-47.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E. M. N. LIMA & CIA. LTDA. - EPP(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO E SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 53/67, bem como informação do exequente às fls. 69/70, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) diasNa inércia, desentranhe-se a petição de fls. 53/67, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2805**

**ACAO PENAL**

**0007088-92.2008.403.6110 (2008.61.10.007088-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLESSIO ROGERIO DOS SANTOS(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2014 AO JUIZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP, DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA, Alexandre Ayres, BEM COMO A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA - Reinaldo de Almeida, OBSERVANDO-SE ÀQUELE JUIZO QUE AMBAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

**0011975-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO APARECIDO SANTOS(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

DECISÃO / MANDADOI) Ciência as partes acerca do laudo complementar de fls. 252/257.II) Designo o dia 15 de abril de 2014, às 17h00min para a realização de audiência destinada ao interrogatório do denunciado FABIO APARECIDO SANTOS. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao acusado .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5489**

**MONITORIA**

**0013661-25.2003.403.6110 (2003.61.10.013661-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Fl. 222: Devolvam-se os autos ao tribunal para julgamento do recurso interposto pela autora.

**0000459-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000459-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANILO VENTURELLI X AIRTON ARY VENTURELLI X SELMA DENISE ESPINOSA(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR E SP233999 - DANILO VENTURELLI)

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, eis que a subscritora de fl. 126 não está constituída nos autos. Após esta providência, dê-se vista à exequente sobre fl. 126/130. Int.

**0002740-89.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL - ESPOLIO X MARIA RAMIRES MIGUEL

Diga a autora sobre os embargos opostos a fls. 57/64. Int.

**0008317-48.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIO LOPES FRANCISCO

Face a informação supra, RECONSIDERO o despacho de fls. 64. Desentranhe-se a petição de fls. 63, juntando-a aos autos a que pertence. Após, certifique-se o transito em julgado da decisão proferida a fls. 61 e arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2)** - BENVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA WINCLER X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOZA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeira promovido por Maria Rosa Wincler em face do falecimento do autor Aparicio Cardozo Pereira, seu companheiro. Às fls. 287/291, juntou documentos. Dentre eles, a Certidão de Óbito, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo emitida pela Autarquia-*ré*, comunicando a concessão do benefício de pensão por morte à habilitanda, NB 156.569.471-3, e a Certidão PIS/PASEP/FGTS onde está qualificada como dependente do autor acima mencionado. Citado, o INSS concordou com a habilitação requerida. Portanto, comprovados o óbito do autor e a qualidade de herdeira, nos termos do disposto pelo art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de Maria Rosa Wincler. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeça-se alvará em nome da herdeira habilitada, para o levantamento do depósito judicial informado à fl. 332. Intimem-se.

**0904326-64.1997.403.6110 (97.0904326-9)** - ANNA APARECIDA GONZAGA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno destes autos e dos autos de embargos do TRF, cujas cópias foram trasladadas para estes (fls. 243/246 e 252/259). Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 243/246 e 252/259), expeça-se ofício requisitório complementar ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se os valores indicados a fls. 259 (valores apresentados pelo INSS na petição inicial dos embargos, considerando-se que o EG. TRF deu provimento à apelação da autarquia). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão)

adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0074368-59.1999.403.0399 (1999.03.99.074368-2)** - MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) autor, pelo prazo legal, para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos. Em sendo requerida a citação para os termos do artigo 730 do CPC deverá apresentar também as cópias necessárias à citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Int.

**0003292-11.1999.403.6110 (1999.61.10.003292-5)** - PAULO ANDRE FERNANDES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 28, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. DR. CLAUDIO JESUS ALMEIDA, OAB/SP75739-D

**0000566-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000566-3)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0004474-51.2007.403.6110 (2007.61.10.004474-4)** - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em fase de execução de sentença, referentemente ao quantum indenizatório e honorários advocatícios, fixados pelas decisões de fls. 120/123 e 127/129. Verifica-se que tão logo intimada da sentença proferida em 1º Grau, a CEF promoveu a juntada de Guia de Depósito Judicial correspondente ao valor inicialmente fixado a título de condenação (fls. 112/113), a saber, R\$1.000,00 (um mil reais). Verifica-se também que, com o retorno dos autos à Primeira Instância, intimada para pagamento do valor apresentado pelo exequente, a CEF requereu a juntada de Guia de Depósito Judicial no valor correspondente ao apresentado pela conta de liquidação de fls. 135/136 (R\$ 5.573,70), oferecendo, na sequência, a Impugnação de fls. 143/145. Alegou excesso de execução, pela aplicação incorreta da taxa SELIC. Alega que a exequente ao elaborar a conta de liquidação aplicou taxa fixa mensal, quando o correto seria aplicar a taxa SELIC em todo o período acumulado, somando-se os percentuais devidos a cada mês. Resposta à impugnação às fls. 148/151. Parecer da Contadoria Judicial, explicitando que o cálculo elaborado pela CEF atendeu ao disposto pelo julgado nos autos (fls. 154/155). Intimados para nova manifestação, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria, requerendo a CEF a expedição de ofício para levantamento e contabilização da diferença apontada, conforme fls. 158 e 160, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO a presente impugnação tem como objeto unicamente o critério de atualização adotado pela exequente ao elaborar a conta de liquidação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, restou esclarecido que o critério adotado pelo exequente divergiu do título executivo, ficando, dessa forma, confirmada a procedência da impugnação e o excesso de execução. Dessa forma, verifica-se que o valor a ser liquidado deve ser fixado nos limites da conta de fls. 154/155. Verifica-se, no entanto, que dos autos constam 02(dois) depósitos judiciais realizados pela CEF. O depósito apresentado espontaneamente às fls. 112/113, e o oferecido como garantia do Juízo para efeito de apresentação de impugnação (fls. 140/141), cujos valores deverão ser disponibilizados ao exequente no valor correspondente ao seu crédito, devendo o valor excedente ser revertido ao executado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução no cálculo de fls. 154/155, dele constando os honorários advocatícios da parte exequente a que foi condenada a executada e custas processuais e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o ora fixado, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento, devendo a parte interessada informar os

dados necessários à sua expedição. Tendo em vista os depósitos realizados nos autos, após o levantamento do valor da liquidação fixado, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando sobre a liberação da diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001124-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001124-0)** - ADINAEI ROMUALDO DE QUEIROZ(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4)** - JOSINA DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X LETICIA ALVES X CIBELE ALVES X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X SILMARA DOS SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por CELSO ALVES, na qualidade de companheiro sobrevivente da autora JOSINA DOS SANTOS.Juntou documentos pessoais a fls. 409. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 411.Verifica-se que a fls. 271 dos autos foi homologada a habilitação de dez dos doze filhos de Josina dos Santos. Não compareceram aos autos os herdeiros da filha Eunice dos Santos, que é falecida e tampouco a filha Rosimeire, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Na referida decisão houve determinação para que se resguardem os quinhões devidos a essas duas filhas e ao companheiro sobrevivente até eventual comparecimento dos mesmos aos autos.É o relatório do necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 116.O INSS não se opôs à habilitação e não há lide entre os demais habilitados, portanto, presume-se que são concordantes quanto à qualidade do habilitando Celso Alves (companheiro sobrevivente).Desse modo, impõe-se a habilitação de Celso Alves como companheiro meieiro.Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitado neste processo o requerente CELSO ALVES, com fundamento nos artigos 1725 e 1829, I do CC.Ao SEDI, para retificação do polo ativo.Após, expeça-se ofício requisitório em favor de Celso Alves, no valor correspondente a 56.977,01, (fls. 298). Permanecem resguardadas as cotas das filhas Eunice e Rosemeire.Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 419/420 e a decisão proferida no AI 0017403-06.2013.4.03.0000, expeça-se também ofício requisitório referente aos valores ainda devidos à título de honorários advocatícios, inclusive o valor correspondente ao habilitado Celso Alves em favor da advogada Zilda de Fátima Lopes Martin, uma vez que referida advogada conduziu todo o processo de conhecimento e execução.Assim que disponibilizados os valores, intime-se o habilitado por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos herdeiros que receberam os seus créditos.

**0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5)** - NEUZA FELIX DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora Neusa Félix da Silva acerca da petição do INSS (fls. 385).Manifeste-se o INSS acerca da petição da corré Maria Helena da Cruz (fls. 387).Após venham conclusos para deliberações. Int.

**0003955-71.2010.403.6110** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0006087-04.2010.403.6110** - GERALDO DA SILVA MARCONDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista ao autor da informação de implantação de benefício apresentada pelo INSS a fls. 230/231. Após, cumpra-se o final de fls. 227, com urgência. Int.

**0007540-34.2010.403.6110** - PEDRO JOSE BRUNO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, certificado a fls. 133, prejudicada a análise da petição de fls. 131/132. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003064-79.2012.403.6110** - VALDEMAR PAZINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005025-55.2012.403.6110** - CICERO AUGUSTO GUEDES DE FIGUEIREDO SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005151-08.2012.403.6110** - ELIAZAR LOBO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005346-90.2012.403.6110** - ANTONIO CARLOS CORREA NUNES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005832-75.2012.403.6110** - DECIO CORREA DE ALBUQUERQUE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005858-73.2012.403.6110** - ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006057-95.2012.403.6110** - HELIO PINTO DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006182-63.2012.403.6110** - APARECIDO DONIZETI PARRILHA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006240-66.2012.403.6110** - SONIA REGINA ALBERTINI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006472-78.2012.403.6110** - ELENICE MILEGO CAVALHEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007201-07.2012.403.6110** - CELSO SAMPAIO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007615-05.2012.403.6110** - JOAO FRANCISCO GALASSI(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007707-80.2012.403.6110** - ANTONIO DUTRAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007708-65.2012.403.6110** - MARCELINO DIAS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007804-80.2012.403.6110** - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão da situação de dstrato e desrespeito que a parte autora alega ter sido exposta por ocasião de seu ingresso nas dependências da agência bancária da requerida.Verifica-se que em termos de instrução probatória, foi juntado nos autos pela CEF e a pedido da parte autora, cópia da mídia digital com imagens do dia dos fatos.Verifica-se ainda que a prova testemunhal requerida pela parte autora foi indeferida, ante a ausência de qualificação e indicação dos endereços das testemunhas.No entanto, tal prova, isolada de outros dados e informações, como por exemplo, a indicação da hora do ingresso na agência, as características físicas dos envolvidos, inviabiliza a análise das imagens disponibilizadas ao juízo, não sendo possível identificar e analisar com segurança a situação narrada e que fundamenta o pedido de indenização.Assim sendo, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da autora e do preposto da CEF, oportunizando às partes a indicação de rol de testemunhas, acompanhado da completa qualificação das mesmas, no caso, nome e endereço completos para intimação, ficando ressaltado que a indicação apenas do nome, como anteriormente ocorrido, importará em indeferimento da oitiva da testemunha.Ressalvo ainda a possibilidade de exibição, em audiência, do conteúdo da mídia contendo as imagens do dia dos fatos.Promova a Secretaria a designação de data e hora para a realização da audiência ora determinada.

**0007864-53.2012.403.6110** - GERALDO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0007877-52.2012.403.6110** - JOAO AFONSO GRANDO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007880-07.2012.403.6110** - ANGELA MARIA VAZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007983-14.2012.403.6110** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000314-70.2013.403.6110** - LUIZ DO CARMO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000732-08.2013.403.6110** - JOAO XAVIER PEREIRA NETO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001237-96.2013.403.6110** - PEDRO FEDELLE MARCON(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001435-36.2013.403.6110** - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X IESDE BRASIL S/A(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Não obstante a certidão de fl. 364, noticiando o decurso de prazo para resposta da União, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CNPJ da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, conforme declarado à fl. 369. Após, manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos apresentados. Findo o prazo legal, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001436-21.2013.403.6110** - KARINNE BIANCA OLIVEIRA PINHEIRO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X IESDE BRASIL S/A(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Não obstante a certidão de fl. 554, noticiando o decurso de prazo para resposta da União, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CNPJ da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, conforme declarado à fl. 356. Após, manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos apresentados. Findo o prazo legal, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001717-74.2013.403.6110** - JOAO GONCALVES DIEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002105-74.2013.403.6110** - RAMILDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de

Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002188-90.2013.403.6110** - JOSE APARECIDO ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
JOSÉ APARECIDO ALVES, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de: 03.12.1998 a 11.10.2012 laborados como atividade especial na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Por fim, a parte autora informou que o INSS reconheceu os períodos de: 01.06.1976 a 15.02.1978; 01.12.1960 a 28.02.1985; 08.07.1986 a 02.12.1998, como laborado em atividade especial. Postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 11.10.2012. Na impossibilidade requer-se que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/83 dos autos. Decisão de fls. 88/89 na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, No entanto, foi deferido o requerimento acerca dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 93/99 dos autos. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 103/105. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: 01.06.1976 a 15.02.1978; 01.12.1980 a 28.02.1985; 08.07.1986 a 02.12.1998, como laborado em atividade especial, conforme documento de fls. 25/28 e Comunicado de decisão de fl. 23 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar período de 03.12.1998 a 11.10.2012 postulado como laborado em atividade especial. Para comprovar o que laborou em condições especiais no período de 03.12.1998 a 11.10.2012, o segurado José Aparecido Alves juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/37 e CTPS às fls. 32/83 dos autos. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Consta do Perfil Profissiográfico de fls. 32/35 que o segurado laborou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO nos períodos compreendidos no pedido (03.12.1998 a 11.10.2012) exercendo inicialmente, no período de 01.01.1993 a 30.06.2002, o cargo de Oficial Eletromecânico B; no período de 01.07.2002 a 30.11.2002, o cargo de Técnico de Manutenção C; no período de 01.12.2002 a 31.08.2007, o cargo de Técnico de Manutenção C; e finalmente, no período de 01.09.2007 até 11.10.2012, o cargo de Técnico de Manutenção B. Observo que o Perfil Profissiográfico apresentado descreve de forma detalhada as atividades desempenhadas pelo segurado nos seus respectivos Departamentos, conforme abaixo transcrevo: executa serviços de manutenção e reparos mecânico e elétrico nas instalações e equipamentos como: painéis, motores, transformadores, circuitos de alimentação para força motriz em tensões até 6.600 volts (período 01.01.1993 a 20.06.2002), conforme consta da fl. 32 dos autos. No mesmo Perfil Profissiográfico, à fl. 33 consta informação de que o segurado exerceu a função de TÉCNICO DE ELETROMECAÂNICO, que teve sua nomenclatura alterada para TÉCNICO DE MANUTENÇÃO. Assim, consta também a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, nos seguintes termos: Supervisiona e executa serviços administrativos em geral; instalações; montagens e desmontagens de equipamentos com: bombas e tubulações; fornos eletrolíticos de alumínio dentro das Salas Fornos; supervisiona e executa manutenções de painéis e equipamentos elétricos e mecânicos dentro das Salas Fornos e instalações de tratamento de gases, serviços de corte oxi-acetilênico, desbastes, manutenções em instalações elétricas em tensões até 6.600 volts. Por fim, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl 34, informações dos fatores de risco que o segurado foi submetido, onde se verifica que de 03.12.1998 até 17.07.2004, o autor laborou submetido ao agente agressivo ruído de 97 db, ou seja, acima dos limites de tolerância, além do fator risco eletricidade de 260 volts. Por sua vez,

no período de 18.07.2004 até 11.10.2012, conforme consta no documento de fl. 34, o segurado também esteve submetido ao agente agressivo ruído de 82,30 db, além da exposição a calor e substâncias químicas acima do limite permitido. Portanto, diante da documentação apresentada reconheço como especial, o período laborado de: 18.07.2004 até 11.10.2012. Finalmente, verifico que os períodos de: 01.06.1976 a 15.02.1978; de 01.12.1980 a 28.02.1985; 08.07.1986, já reconhecidos pelo INSS somado ao período de 18.07.2004 até 11.10.2012, reconhecidos como laborados em condições especiais, conforme fundamentação supra; devidamente convertidos totalizam na data do requerimento administrativo em 11.10.2012, o tempo de aproximadamente de 32 anos laborados na atividade especial, tempo esse suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor José Aparecido Alves o benefício de: - APOSENTADORIA ESPECIAL, desde de 11 de outubro de 2012.- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002921-56.2013.403.6110 - ADOLFO PERES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003024-63.2013.403.6110 - OSMAR CRUZEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003071-37.2013.403.6110 - MARCOS CESAR SOLA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003923-61.2013.403.6110 - VERA LUCIA AFONSO FERRARI(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciária, foi julgada em 12 de março de 2014 pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004124-53.2013.403.6110 - BERNADETE DE FATIMA ALVES FELICIANO(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005353-48.2013.403.6110** - JOSE NILCE BITENCOURT(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de acolher a emenda à inicial apresentada a fls. 51/57 em razão do cálculo apresentado pela contadoria do Juízo a fls. 60/84. Dê-se vista ao autor do referido cálculo, o qual acolho como valor correto a ser atribuído à causa. Após remetam-se ao SEDI para regularização e cite-se na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0005437-49.2013.403.6110** - VICENTE BITENCOURT(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de acolher a emenda à inicial apresentada a fls. 51/57 em razão do cálculo apresentado pela contadoria do Juízo a fls. 60/84. Dê-se vista ao autor do referido cálculo, o qual acolho como valor correto a ser atribuído à causa. Outrossim, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005693-89.2013.403.6110** - ELDER AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 111/114. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005883-52.2013.403.6110** - ANGELO TADEU SCARPA RONZANI(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Mantenho a decisão de fls. 20/21 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a CEF não se manifestou acerca de produção de provas e o autor, em sua réplica (fls. 48) requer o julgamento antecipado da lide, alegando não haver mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006090-51.2013.403.6110** - FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS X ARIANE BRITO DOS SANTOS(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Cuida-se de ação revisional do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional n. 8555511500. Relata que após o período de negociações iniciado em 30/11/2009, o contrato foi celebrado em 22/08/2011, com composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal correspondente a R\$ 2.774,16 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), correspondente a 5,09% salários mínimos da renda mensal do coautor Felipe Henrique dos Santos, o que originou valor acima do esperado. Alega que a Declaração do Beneficiário para Fins de Enquadramento no Programa Minha Casa - Minha Vida que segue assinada pelo Senhor Felipe Henrique dos Santos, na qual atesta que o mesmo tinha na época uma renda mensal de (5,09) salários mínimos não é real, basta analisar que o referido índice foi colocado na presente declaração por pessoa diferente de quem assinou. Alegam que além da caligrafia da pessoa que anotou na declaração acima mencionada que o Senhor Felipe possui renda de 5,09 salários mínimos não se ele, cujos comprovantes de salários referentes aos meses de janeiro a julho de 2011, nos valores de R\$ 1.699,17 e R\$ 2.039, estão severamente majorados por vantagens recebidas eventualmente, a exemplo de horas extras, adicional noturno, férias, abono pecuniário de 1/3, 13º salário, participação nos lucros. Sustentam que referidas verbas não tem natureza salarial, mas de meras gratificações, logo, não podem fazer parte da composição salarial. Aponta como descompasso da prestação o fato de a parcela nº 14, com vencimento em 22/04/13 e valor de R\$ 484,45 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), ter sido paga no valor de R\$ 504,61 (quinhentos e quatro reais e sessenta e um centavos), valor significativo ao longo do contrato. Justificam o pedido

de revisão no fato de o valor inicial das prestações estarem errados em razão da incorreção dos salários apresentados. Informam que cumpriram regularmente as parcelas iniciais pactuadas com as Entidades, Organizadora e Construtora. Alegam ainda que em nenhum momento foi demonstrada a origem dos valores da suposta dívida; que para receberem as chaves da casa, tiveram que aceitar o contrato tal como redigido; que chegaram a cogitar sobre o desfazimento do negócio junto à ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA; que houve a negativa de devolução das quantias pagas a título de poupança. Alegam ainda a hipossuficiência da relação, frente ao poder econômico da requerida; a ilegalidade quanto à imposição de cláusulas abusivas; que a relação é de adesão, sem oportunidade de discussão das cláusulas contratuais e valores iniciais de pagamento; que a requerida tem a obrigação de apresentar os cálculos que demonstrem a origem do débito e esclarecer o porque não seguiu a planilha apresentada pelos autores. Com a inicial vieram os documentos, consoante fls. 13/79. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 87. Contestação às fls. 90/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/115. Réplica apresentada às fls. 119/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe assinalar, que não socorre à parte autora a intenção de ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor na espécie, uma vez que não se trata de mera relação de consumo. A relação obrigacional entre as partes não pode ser tratada como relação de consumo, para efeito de aplicação do CDC, considerando que esta somente surge em relação à aquisição de bens, pelo destinatário final, para uso próprio e de sua família. À toda evidência que a moeda, objeto do mútuo, não está incluída no rol dos bens considerados de consumo. A esse respeito, confira-se a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 05/12/2000 PROC: AC NUM: 3500017996-6 ANO: 1999 UF: GO TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 35000179966 FONTE: DJ DATA: 09/03/2001 PAGINA: 417 EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CASA PRÓPRIA. SALDO DEVEDOR. SEGURO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR NAS PRESTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. 1. À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO O MERCADO FINANCEIRO APRESENTAVA-SE INSTÁVEL. ASSUMIU A PARTE APELANTE, PORTANTO, O RISCO INERENTE A ESSE FATO. 2. SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, O SALDO DEVEDOR PODE SER REAJUSTADO PELA TR, ÍNDICE DE REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 3. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E O MUTUÁRIO. O DINHEIRO MUTUADO NÃO CONFIGURA PRODUTO OU SERVIÇO (ART. 2º DA LEI 8.078/91). 4. A INSATISFAÇÃO DA APELANTE, COM RELAÇÃO AO VALOR COBRADO A TÍTULO DE SEGURO, IMPROCEDE. 5. ATRAVÉS DA PETIÇÃO DE FLS. 210, OS AUTORES AFIRMARAM QUE NÃO PRETENDIAM PRODUZIR NOVAS PROVAS, O QUE IMPOSSIBILITOU A ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS, OS QUAIS DEPENDIAM, PRINCIPALMENTE, DE PERÍCIA. 6. APELO IMPROVIDO. RELATOR: JUIZ HILTON QUEIROZ TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 25/04/2000 PROC: AG NUM: 0401010647-9 ANO: 2000 UF: PR TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 55423 FONTE: DJU DATA: 17/05/2000 PG: 189 EMENTA: PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PELO QUE DISPÕE O ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É ÔNUS DA PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVA CONSTITUTIVA DE SEU DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL, QUE FICA RESTRITA AO ÂMBITO CONTRATUAL, PELA MANIFESTAÇÃO VOLUNTATIVA DAS PARTES EM RELAÇÃO AO QUE FOR PACTUADO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 33 DO CPC. A TEOR DO QUE DETERMINA O ART. 33 DO CPC, OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELA PARTE QUE REQUERER A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. RELATOR: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Do contrato celebrado entre as partes e juntado nos autos, não se verifica a presença de cláusulas que levem à convicção de que houve abusividade nos termos contratados, havendo que se ressaltar que os contratantes são pessoas capazes para a prática de atos na ordem civil, não havendo nenhum vício de consentimento de forma a comprometer o ato jurídico. Em relação à revisão contratual propriamente dita, a parte autora argumenta que as negociações foram entabuladas em tempo muito anterior à celebração do contrato propriamente dito, o que acabou por gerar um desajuste nas parcelas do financiamento. Alega que a renda mensal correspondente a 5,09 salários mínimos constante da Declaração do Beneficiário para Fins de Enquadramento no Programa Minha Casa - Minha Vida, não foi por ele preenchida, alegando ainda que os comprovantes de salários apresentados para os meses de janeiro a julho de 2011 não refletem a realidade da composição salarial, por conterem verbas de natureza indenizatória, como por exemplo, horas extras, adicional noturno, férias, participação nos lucros, etc. Sustentam que o valor da prestação se mostra expressivo frente ao pequeno salário recebido, pelo que requerem a revisão dos cálculos, por entenderem que o salário apresentado está incorreto. Do contrato de fls. 48/72, verifica-se que o sistema de amortização contratado

foi o SAC - Sistema de Amortização Constante; que a composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal foi a do devedor Felipe Henrique dos Santos, no valor de R\$ 2.774,16 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Referido sistema de amortização, reflete que a atualização das prestações de mútuo permaneça vinculada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, permitindo, ao menos em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, com quitação do contrato no prazo convencionado, donde se verifica que o sistema não comporta discussões acerca de comprometimento de renda, ainda que de forma indireta e reflexa. A alegação da parte autora de que a renda mensal considerada para efeito de enquadramento no Programa Minha Casa-Minha Vida não foi correta, posto que preenchida por pessoa diferente da que assinou o documento, compromete o financiamento em si mesmo, na medida em que o valor da garantia e o da operação foram calculados e disponibilizados aos contratantes sob tais fundamentos, dados que, se discrepantes com a realidade, deveriam ter sido retificados no momento da celebração do contrato, evidenciando, dessa forma, a fidedignidade das informações prestadas e confiabilidade da relação contratada. Em relação à origem do débito, é parte integrante do contrato, Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos referentes aos Pagamentos e Recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total, nas condições vigentes na data da assinatura do contrato, onde está assinalado que os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total - CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato, conforme fls. 65/72. Quanto à parcela n. 14, com vencimento para 22/04/2013, alega que muito embora o valor correto seja R\$ 484,45 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), o valor pago foi de R\$ 504,61 (quinhentos e quatro reais e sessenta e um centavos), diferença expressiva se considera-la ao longo do contrato. No entanto, muito embora alegue, a parte autora não comprovou tal pagamento nos autos, cuja diferença apontada, se ocorrida, pode ter inúmeras variantes, que vão desde o atraso no adimplemento da obrigação até à própria variação contemplada pelo contrato, conforme ressalva acima mencionada. Alegam ainda que muitas das verbas constantes integrantes de seu salário, na verdade são vantagens eventuais, de caráter indenizatório e não salarial, tais como horas extras, adicional noturno, férias, 1/3 constitucional, abono pecuniário, 13º salário, participação nos lucros. Referidas verbas, ao contrário do alegado pelos autores, possuem natureza de remuneração propriamente dita, devendo compor o salário considerado para efeito de composição da renda, restando reafirmado que, o valor financiado teve como fundamento de validade, justamente a renda informada e comprovada perante a instituição financeira. No caso das horas extras e adicional noturno, verbas que serviram de alegação para a diferença salarial alegada pelos autores, configuram verbas de natureza salarial, que são recebidas e creditadas em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas, por exemplo. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC

200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) Dessa forma, a revisão contratual, acaso acolhida sob tal fundamento, importa igualmente na revisão automática do valor disponibilizado aos autores. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006987-79.2013.403.6110** - LUIZ OTAVIO DOS SANTOS (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0007011-10.2013.403.6110** - LUIS LEMES (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Acolho o cálculo de fls. 59/79 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007012-92.2013.403.6110** - GERALDO DA SILVA XAVIER (SP331246 - BRUNA RUSALEN FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Acolho o cálculo de fls. 59/79 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007085-64.2013.403.6110** - PAULO GOIS NASCIMENTO (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0007120-24.2013.403.6110** - SERGIO FONSECA RIBEIRO DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Intime-se a autora acerca do despacho de fl. 47 bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Int.

**0000138-57.2014.403.6110** - JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 08/10/2009 junto ao Instituto, mas o réu não considerou todo o período em que o autor laborou em atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, alegando ainda o caráter alimentar do benefício pleiteado, pois a demora poderá causar dano de difícil reparação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só,

não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0000481-53.2014.403.6110** - ROSANGELA DE FATIMA MORAES MOTA(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSANGELA DE FÁTIMA MORAES MOTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos morais e materiais em razão da negativa da autarquia na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, que foi afinal concedido através de ação em trâmite Justiça Estadual. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.918,16, sendo R\$ 13.918,16 a título de danos materiais e R\$ 42.000,00 a título de danos morais. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do valor da causa dispõe que: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: [...] I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; [...] Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Neste caso, constata-se que a parte autora agregou ao pedido relativo ao pagamento do período em que não recebeu o benefício previdenciário a pretensão de obter a reparação de pretensão dano moral sofrido pela não concessão daquele, a fim de majorar o valor da causa, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Por outro lado, ainda que se reconheça a dificuldade de estimar o valor do dano moral experimentado pela parte, verifico que o valor apontado pela autora nesta demanda a título de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido mostra-se excessivo, devendo esse valor ser proporcionalmente adequado ao benefício econômico buscado e à natureza da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000285001 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Fonte D.E. 17/12/2007 Relator LUIZ ANTONIO BONAT) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PREVIDENCIÁRIO.1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte.3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000310210 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/02/2007 Fonte D.E. 22/03/2007 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH PUBLICADO NA RTRF/4ºR Nº 64/2007/243)A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.918,16 (cinquenta e cinco mil noventa e dezoito reais e dezesseis centavos), equivalente à somatória do pedido de pagamento dos danos materiais, referente à condenação do réu no pagamento do período de 09/05/2012 a 21/11/2013, no valor de R\$13.918,16, e da indenização por danos morais, esta em valor equivalente a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora busca o recebimento de prestações de benefício previdenciário vencidas, o valor da causa relativo à indenização por danos morais deve ser fixado em montante equivalente ao prejuízo material que alega ter suportado pelo não recebimento do benefício no período pleiteado.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 27.736,32 (vinte e sete mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0000662-54.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração n. TI272566 e TR140732 e do Termo de Intimação/Auto de Infração n. 275919.Narra que as referidas autuações referem-se a ausência de responsável técnico farmacêutico na Central de Medicamentos e Unidades Básicas de Saúde mantidas pelo município.Sustenta que tais estabelecimentos não se destinam à comercialização de medicamentos, mas se tratam de simples dispensários de medicamentos mantidos pela municipalidade, que não exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, sendo, portanto, indevidas as multas que lhe foram aplicadas, ante a inaplicabilidade dos arts. 10, alínea c e 24 da Lei n. 3.820/1960.Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos.Juntou documentos às fls. 14/59.É o que basta relatar.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo estar presente a verossimilhança nas alegações da autora que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.O art. 15 da Lei n. 5.991/1973 estabelece a obrigatoriedade da manutenção de técnico responsável, inscrito no CRF, nas farmácias e drogarias.Tal imposição, entretanto, não alcança os dispensários de medicamentos vinculados a Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais, tendo em vista que estes são, na verdade, simples setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento naquelas unidades de saúde, sob a supervisão dos médicos que os prescrevem.Dessa forma, tem-se que os chamados dispensários de medicamentos vinculados a unidades básicas de saúde municipais possuem características próprias de postos de medicamentos e a estes devem ser equiparados, para os fins da Lei n. 5.991/1973.Não há, portanto, previsão legal que obrigue as Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais a manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, devendo ser afastada a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960.Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a autora poderá ter prejudicada a execução de suas atividades em decorrência de exigência dos referidos débitos.Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Autos de Infração n. TI272566 e TR140732 e do Termo de Intimação/Auto de Infração n. 275919, conforme fls. 15/22 dos autos.CITE-SE o réu, na forma da lei, intimando-o desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0001107-72.2014.403.6110** - DALMO ROBERTO VIEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em decisão de tutela antecipada.Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, laborado em períodos de atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.Aduz o autor, em síntese, que pleiteou seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 06/07/2012, mas, em razão da autarquia previdenciária não

considerar nenhum período trabalhado em condições especiais, deixou de conceder o benefício requerido. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar ao julgador o convencimento de que a alegação formulada é verossímil, assemelhando-se ou tendo aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal característica, neste momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isto porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para ser aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. É a fundamentação necessária. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão presentes os requisitos legais constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0001321-63.2014.403.6110** - JOSE LUIS PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo do valor que entende devido para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa. Após será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

**0001331-10.2014.403.6110** - GINILSON DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

**0001367-52.2014.403.6110** - MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c.c. Danos Morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta sob o rito ordinário. Relata o autor que em 13/09/2012 celebrou contrato de financiamento com a ré no valor de R\$ 30.000,00 e que, tendo atrasado o pagamento de algumas prestações, teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes do SERASA. Afirma que nunca recebeu qualquer comunicação acerca dessa inclusão e que tal fato vem lhe acarretando graves transtornos no seu local de trabalho, posto que exerce cargo gerencial e, portanto, não pode ter restrições em seu nome sob pena de ser demitido. Por fim relata que por diversas vezes tentou quitar o débito, contudo, a ré sempre lhe exigiu um valor exorbitante para esta providência. Em sede tutela antecipada requer a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos, bem como autorização para depósito do valor que entende devido mensalmente à ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/41. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. O ajuizamento de ação, por si só, não autoriza a exclusão de registro em cadastros de inadimplentes, devendo o feito ter regular andamento e efetivação do contraditório com a citação da ré. Além disso, o depósito das parcelas vencidas e vincendas, no valor que entende como sendo o correto, para o fim de suspender os efeitos da inadimplência, também resta inviável. O cálculo das prestações foi feito de forma unilateral pelo autor, à revelia da parte contrária, ou seja, fora do que fora anteriormente pactuado entre ele e a ré e, além disso, seria necessário o depósito integral da dívida e não somente

das suas prestações, o que não se verifica no presente pedido. Assim sendo, considerando que, neste momento de cognição sumária se mostra legítima a exigibilidade da dívida frente à inadimplência contratual e que o depósito somente das prestações não produz o efeito de afastar a mora da parte contratante, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**0001368-37.2014.403.6110 - INES DE FATIMA LATORRE HINSCHING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001374-44.2014.403.6110 - DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social; esclarecendo qual o valor que pretende receber a título de ressarcimento pelos danos materiais eventualmente sofridos, bem como atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e, ainda, recolhendo a diferença das custas devidas. No mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia da emenda para formação da contrafé. Intime-se.

**0001377-96.2014.403.6110 - VARCILIO DZIUBATE PRIMO(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMIO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMIO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA ALIMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por Edith Valle Dias em face do falecimento do autor Mario Dias da Palma. Às fls. 480/484, juntou documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que, na qualidade de cônjuge e dependente, lhe foi concedido o benefício pensão por morte. Citado, o INSS concordou com a habilitação requerida. Portanto, comprovados o óbito do autor e a sua qualidade de cônjuge e herdeira, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de Edith Valle Dias. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se a determinação de expedição de ofício requisitório de fls. 426/427, em nome da herdeira ora habilitada. Sem prejuízo, cumpra o defensor a determinação contida no despacho de fl. 472 acerca da promoção da regularização do nome da autora Edith Domingues DAvila que se encontra incorretamente grafado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Intimem-se.

**0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6) - ROSA ALVES GHISSARDI X TANIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA X ANTONIO LUIS GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X JORGE LUIZ RIBEIRO X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA X SEBASTIAO PERES (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por Jorge Luiz Ribeiro, na qualidade de filho, em razão do falecimento da autora/ exequente Leonor Chad, e por Hilda da Silva, na qualidade de esposa, em razão do falecimento do autor/exequente Gentil Pereira da Silva. Afirmam que são os únicos herdeiros e sucessores a serem habilitados, juntando documentos comprobatórios às fls. 446/452 e 455/462, inclusive a certidão do INSS (fls. 452 e 462). Citado, o INSS manifestou expressa concordância com as habilitações, conforme se verifica de fls. 454 e 464. É o sucinto relato processual. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Referido artigo de lei estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte, sendo que, somente na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito nos autos (doc. fls. 451 e 480), bem como a qualidade de herdeiros legítimos dos de cujus. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, de Jorge Luiz Ribeiro em razão do óbito de Leonor Chad e de Hilda da Silva, em razão do falecimento do autor/exequente Gentil Pereira da Silva. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos herdeiros (fls. 404). Tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do referido pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)**

Tendo em vista a inércia da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que, embora intimada por diversas vezes, não comprovou o cumprimento da obrigação a que foi condenada nos autos, conforme sentença e acórdão, ou seja, não implantou a complementação do benefício concedido ao autor, expeça-se carta precatória endereçada ao Procurador Geral da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intimando-o para que cumpra a obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo. Instrua-se a carta precatória com cópia da sentença, acórdão, de fls. 646/647, 652/653 e deste despacho. Ressalto que, não obstante o trânsito em julgado da decisão dos embargos (fls. 670), a fim de evitar a eternização da execução de sentença nestes autos, somente após a devida complementação do benefício e incorporação dos valores ainda devidos ao cálculo de liquidação, será expedido o ofício precatório. Intimem-se.

**0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1)** - ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NANCI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da informação do INSS de fls. 341/344, devendo a mesma comparecer com urgência à agência do INSS a fim de reativar o benefício. Assim que informada nos autos a reativação, remetam-se os autos ao contador para que informe sobre os valores ainda devidos à autora. No retorno, vista às partes e venham conclusos. Int.

**0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4)** - APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA BALDUCI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuíza por APARECIDA BALDUCI BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 101/112 e 186/189), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 277/278, foi efetuada conforme comprovante de fls. 279/280.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904371-73.1994.403.6110 (94.0904371-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI)

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória não cumprida (fls. 302/337). Int.

**0011163-09.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMERSON VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALVERDE(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob nº 0000367.160.0000236-19, celebrado em 04/07/2008.O réu foi citado deixando decorrer o prazo legal para pagamento ou para interposição de embargos, conforme fls. 26 (verso) e 28.Às fls. 58/59, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera em virtude de não ter havido interesse das partes na composição.Às fls. 64, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083995-87.1999.403.0399 (1999.03.99.083995-8)** - MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA FATIMA GERALDI BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RODOLFO TOZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Fl. 377: defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelos autores. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 375.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004324-60.2013.403.6110** - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter determinação para que o impetrado proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição de créditos tributários, apresentados em 04/07/2012, sendo que até a data de ajuizamento da ação,

não havia manifestação conclusiva da Administração. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Aduz que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Juntou documentos às fls. 17/60. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 69/75, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende obter [...] tratamento diferenciado, beneficiando-o, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE. A medida liminar foi deferida parcialmente à fl. 76. O impetrado interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, ao qual foi negado o efeito seguimento. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/115). É o RELATÓRIO. DECIDO. A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação. Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise. 2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. 3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. 5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias

contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes.6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência.7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008.8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante.9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.11. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo do pedido de restituição em questão, formulado pela impetrante em 04/07/2012, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 13/08/2013, decorreram cerca de 13 (treze) meses, o que equivale a 390 (trezentos e noventa) dias, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA, nos termos dos prazos concedidos. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).P. R. I. O.

**0005424-50.2013.403.6110 - SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, SAT e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e auxílio-acidente; salário maternidade; aviso prévio indenizado; férias e adicional de um terço de férias; horas extras e respectivo adicional, deixando de formular pedido de medida liminar.Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação ou restituição valores recolhidos a esse título com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde setembro de 2008.Aduz que referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas.Juntou documentos às fls. 19/227.Emenda à petição inicial apresentada às fls. 231 e 233. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 244/286, sustentando, preliminarmente, a integração de terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, no polo passivo; a prescrição parcial quanto aos recolhimentos efetuados anteriormente a 03/10/2008. No mérito, sustentou a legalidade da incidência da indigitada contribuição sobre os valores pagos pela empresa impetrante, conforme indicado na exordial, bem como a impossibilidade de compensação dos valores relativos às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC).Às fls. 287, foi deferida a inclusão da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 291/292.É o que basta relatar.Decido.A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições parafiscais indicadas.A impetrante alega que referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte,

as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, analiso a natureza das verbas em relação às quais a impetrante sustenta a não incidência da exação em questão. **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE** Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a

qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)SALÁRIO-MATERNIDADE A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.Nesse passo, constata-se que sobre tais valores pagos incide a contribuição previdenciária, pois constitui licença remunerada prevista constitucionalmente e tem natureza salarial. Nesse sentido:APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 00123499720104036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2013)AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não

se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL Tanto o abono de férias (férias convertidas em pecúnia) quanto as férias indenizadas, não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT, goza-as com atraso ou deixa de gozá-las por interesse do empregador.Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.Ocorre, entretanto, que a citada legislação já prevê a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e férias em dobro, conforme dispõe expressamente o art. 28, 9º, alíneas d e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de

19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)HORAS EXTRAS E ADICIONAL pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial, que são recebidos e creditados em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas.Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da

inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 03/10/2013, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 03/10/2008 (art. 219, 1º do CPC).COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confirma-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104?2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104?2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade

Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela

legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação pretendida pela impetrante, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A Instrução Normativa RFB nº 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que:Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...)Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (...)Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...)Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB nº 900/2008.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: auxílio-doença comum e acidentário, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; aviso prévio indenizado; e, adicional de um terço de férias, bem como de efetuar a compensação tão-somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0006010-87.2013.403.6110** - PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.519.975-9), desde o requerimento administrativo

(01/10/13).Relata que o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não possuía a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, fixada pela perícia médica realizada pelo INSS.Sustenta que está empregado desde 25/05/2001, mantendo, dessa forma, a qualidade de segurado.Juntou documentos às fls. 07/33.Derivados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).O impetrado prestou suas informações às fls. 44/46, aduzindo que o requerente perdeu a qualidade de segurado em 16/07/2010 dado que sua última vinculação com a previdência foi a cessação do seu benefício em 01/05/2008 (...). Sustentou ainda que pelo fato de a data de início da incapacidade ter sido fixada em 23/08/2013, após 16/07/2010, o indeferimento foi correto. Aduz ainda que o próprio empregador declarou que o funcionário não retornou à atividade após a cessação do seu benefício por incapacidade, ressaltando também que não há contribuição por prestação de serviço desde 05/2002.A medida liminar foi indeferida às fls. 47.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 59/60, deixando de se manifestar sobre o mérito.É o relatório. Decido.A questão a ser resolvida refere-se à qualidade de segurado do impetrante.Consultando os períodos de contribuição registrados em nome do autor junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49/50), verifica-se que o último vínculo empregatício do autor data de 25/05/2001, com a empresa WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRI E COMÉRCIO LTDA, permanecendo suspenso o contrato de trabalho desde 26/05/2002, havendo ainda registros para as seguintes sucessões de concessões de auxílio-doença: 26/05/2002 a 19/08/2006 (NB 505.046.342-0); 21/12/2005 a 01/07/2006 (NB 505.826.526-1) e de 03/07/2006 a 01/05/2008 (NB 560.132.850-8). Dessa forma, considerando que o benefício NB 560.132.850-8 cessou em 01/05/2008 e, após tal data não há mais registros de contribuições vertidas para a Seguridade Social, verifica-se que nos termos da Lei 8.213/91, à época do requerimento administrativo (01/10/2013), o segurado não mais detinha a qualidade de segurado, conforme disposição legal a seguir:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Assim sendo, considerando que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 01/05/2008, em 01/10/2013(DER) o impetrante não possuía a qualidade de segurado, posto que exaurida no ano de 2010.Há que se consignar ainda que, eventual discussão acerca da qualidade de segurado, não poderá se dar na presente base processual, considerando que o procedimento do mandado de segurança não comporta dilação probatória.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. O..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 633: concedo à exequente o prazo de 30(trinta) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 631. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 5503**

#### **ACAO PENAL**

**0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 869.Nos termos do artigo 600 do

CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

**0011499-52.2006.403.6110 (2006.61.10.011499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR MUNHOZ FERNANDES(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X IZOLET HEINZ MUNHOZ(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HEITOR MUNHOZ FERNANDES e IZOLET HEINZ MUNHOZ, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócios gerentes e representantes legais da empresa Tec-Plast Industrial Ltda. - CNPJ: 58.701.350/0001-65, teriam se apropriado de valores de contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados nos períodos de abril/1995, fevereiro/1996 a abril/1996, junho/1996 a julho/2003, e de setembro/2003 a julho/2004. Em resumo, narra a denúncia que os acusados, na condição de sócios-gerentes e responsáveis pela administração da empresa Tec-Plast Industrial Ltda. - CNPJ: 58.701.350/0001-65, deixaram de recolher, na época oportuna, as contribuições previdenciárias descontadas em folhas de pagamento de seus empregados, nos períodos de abril/1995, fevereiro/1996 a abril/1996, junho/1996 a julho/2003, e de setembro/2003 a julho/2004, conforme NFLD nº 35.753.757-2, perfazendo o débito de R\$ 242.196,07 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e sete centavos), atualizados em junho de 2006, contemplando juros e multas incidentes. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2007 (fl. 177) e os acusados foram pessoalmente citados da demanda à fl. 226-verso. Nos termos da legislação pertinente à época, os acusados foram interrogados em Juízo consoante termos acostados às fls. 227/230, e apresentaram as defesas prévias às fls. 232/241 e 261/270, acompanhadas de documentos. Aduziram a inépcia da denúncia e requereram a suspensão do feito, alegando pendência de decisão sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 1897/2005. Arrolaram quatro testemunhas em comum. À fl. 296, o Ministério Público Federal promoveu o aditamento da denúncia para retificação do nome do acusado, de HEITOR MUNHOZ para HEITOR MUNHOZ FERNANDES, restando acolhida a promoção conforme decisão de fl. 298. Restaram indeferidos os pedidos dos acusados formulados em sede de defesa prévia, conforme decisão proferida à fl. 305. Constam os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa dos termos acostados às fls. 345/346 e 376, e da mídia eletrônica de fl. 364. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares. A defesa, por sua vez, deixou decorrer o prazo sem se manifestar nos autos. As alegações finais da acusação foram apresentadas às fls. 385/393, com requerimento de condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Às fls. 398/405, a defesa requereu a devolução do prazo para requerer diligências complementares, restando indeferido o pleito à fl. 406. A defesa foi regularmente intimada para apresentar suas alegações finais, consoante certidão de fls. 407/408. No entanto, ao argumento de que não houve transcrição dos registros constantes da mídia eletrônica de fls. 364 e que o CD encontrava-se lacrado, requereu a disponibilização de cópia da mídia e novo prazo para apresentação das alegações finais. Deferida à fl. 414, a retirada do lacre da mídia de fls. 364 e novo prazo para a defesa oferecer as alegações finais. Às fls. 417/420, os acusados reiteraram o pedido para transcrição dos registros constantes da mídia eletrônica, sob pena de prejuízo à defesa, bem como novo prazo para apresentar as alegações finais. Por decisão de fls. 425, foi indeferido o pedido de transcrição formulado pela defesa e renovado o prazo para a apresentação das alegações finais. Os acusados requereram às fls. 426/431, a suspensão do feito para adesão ao parcelamento do débito objeto desta ação, e, às fls. 433/440, noticiam a efetiva adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Às fls. 447/451, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que o débito objeto desta demanda não foi incluído em parcelamento, razão da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 452 pelo prosseguimento do feito. Novamente intimada para a apresentação das alegações finais, a defesa informou às fls. 456/459, que a empresa Tec-Plast Industrial Ltda. aderiu ao parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei nº 11.941/2009, juntou documentos e requereu a suspensão do feito até consolidação do pedido pela Receita Federal do Brasil. Os autos vieram à conclusão e, por ocasião da prolação da sentença, preliminarmente, foi recebida pelo Juízo a petição de fls. 456/459 como alegações finais da defesa, considerando a informação da Delegacia da Receita Federal sobre a inexistência de parcelamento do débito inserido na NFLD n. 35.753.757-2, objeto desta ação. Às fls. 486/489 foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver a denunciada IZOLET HEINZ MUNHOZ e condenar HEITOR MUNHOZ FERNANDES como incurso no tipo penal do artigo 168-A, do Código Penal. Em sede recursal, foi suspensa a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 840). Em face da notícia de exclusão da empresa Tec-Plast Industrial Ltda. do programa de parcelamento (fls. 857), em acolhimento à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 856-verso, foi determinada a devolução dos autos ao E. TRF-3ª Região para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Nos termos da decisão proferida às fls. 887/890, foi revogada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, e acolhida a preliminar da defesa em sede de apelação, no que tange à ausência das alegações finais nos autos, restando anulado o processo tão somente a partir da fase do artigo 403, do Código de Processo Penal, para que

sejam apresentadas as alegações finais defensivas e prolatada nova sentença. Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 898/981, acompanhados de documentos. Preliminarmente, requereu-se a declaração de nulidade do processo sob os argumentos de que é inepta a denúncia em razão da vaguidade das alegações pretendidas, e da inexistência de inquérito policial. Aduziu-se, como prejudicial de mérito, a incerteza e validade do crédito tributário até decisão definitiva no incidente de exceção de pré-executividade que refuta a certeza e liquidez do crédito tributário nos autos da Execução Fiscal nº 1897/2005, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de São Roque. No mérito, assegura a inexistência do fato típico ante a ausência de dolo dos acusados, a inexigibilidade de conduta diversa dos acusados, insolventes, em face das dificuldades financeiras experimentadas pela Tec-Plast à época dos fatos, e pugna pela absolvição dos acusados. Ao final, considerando eventual condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal e a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos e assevera que não restou configurado o crime continuado imputado na denúncia. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes às fls. 189/192, 198/200, 205/212, 322, 324/329 e 331/332. É o relatório. Decido. Imputou-se aos acusados a prática delitiva prevista no artigo 168-A, do Código Penal, porque deixaram de repassar ao INSS, em tempo hábil, as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados nos períodos de abril/1995, fevereiro/1996 a abril/1996, junho/1996 a julho/2003, e de setembro/2003 a julho/2004. Primeiramente, observo que os acusados detinham a gerência e administração da empresa, em conjunto ou separadamente, a partir de 03 de outubro de 1996, a teor do instrumento de alteração contratual juntado em fls. 147/150. Em período anterior, constava contratualmente, que a gerência e administração da sociedade eram exercidas única e exclusivamente pela então sócia majoritária, Elenice Munhoz Fernandes, consoante cláusula quarta da alteração contratual de fls. 143/146. Entretanto, ocorre que, conforme asseveraram os acusados em interrogatório, bem como as testemunhas em depoimentos judiciais, HEITOR MUNHOZ FERNANDES sempre esteve à frente da gerência e da administração da empresa Tec-Plast. Corroborando com as assertivas dos sócios, ora acusados, e das testemunhas, de que HEITOR MUNHOZ FERNANDES efetivamente exercia a gerência e administrava a sociedade, verifico que do Boletim de Ocorrência que consta em fls. 967/968, relativo ao registro de incêndio ocorrido na empresa em 08 de abril de 1996, consta como representante e proprietário da Tec-Plast, o Sr. HEITOR MUNHOZ FERNANDES, o qual, inclusive, firmou o documento como tal. Ressalto, neste ponto, que é corriqueira a existência de empresas irregularmente constituídas, contando com sócios de fato, ou seja, sócios que não constam no contrato social, mas, no seu lugar, interpostas pessoas. Dessa forma, os sócios participam informalmente das empresas, mas detém o seu controle e revertem os recursos e lucros dela advindos para o seu patrimônio enquanto pessoa física, em desconformidade com a legislação pertinente. Destarte, em que pese o fato de não compor a sociedade no documento de constituição no interregno anterior a outubro de 1996, restou provada nos autos a condição do acusado HEITOR MUNHOZ FERNANDES de gerente e administrador responsável da empresa Tec-Plast durante todo o período em que se verificou a ausência de repasse de contribuições dos empregados para a previdência social, qual seja, de abril/1995, fevereiro/1996 a abril/1996, junho/1996 a julho/2003, e de setembro/2003 a julho/2004. Feitas as considerações iniciais, antes de adentrar ao mérito da demanda, passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito aduzidas nas alegações finais ofertadas pelos acusados. A denúncia oferecida em face de HEITOR MUNHOZ FERNANDES e IZOLET HEINZ MUNHOZ demonstra a relação entre a ação e o suposto delito imputado. As narrativas da conduta delituosa e da autoria atendem aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, na medida em que aponta elementos suficientes para o exercício da ampla defesa e do contraditório, prescindindo da descrição minuciosa e individualizada dos fatos. Afasto, portanto, a inépcia da inicial arguida pela defesa. Quanto à preliminar arguida acerca da inexistência de inquérito policial, deve-se consignar que da investigação policial resultam dados informativos que, eventualmente, não são imprescindíveis para a propositura da ação penal, como neste caso, em que a apuração realizada pelo órgão arrecadador é suficiente, na medida em que constatou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados por meio dos procedimentos fiscalizatórios, sendo bastante para configurar a consumação do delito de natureza apreciado nesta demanda, o lançamento tributário definitivo. Não prospera a preliminar arguida nesse aspecto. No caso dos autos, constata-se que o lançamento definitivo do crédito tributário que deu azo ao processo penal ocorreu em janeiro de 2005, posto que notificada a empresa contribuinte em 17/12/2004, deixou de impugnar o auto de infração lavrado, tornando definitivo o lançamento realizado pela autoridade fiscal. Destarte, não há que se falar em prejudicial em face do não exaurimento do processo de execução fiscal, que tem por escopo, apenas, o recebimento, pela Fazenda Pública, do que lhe é devido. Afasto a alegação da defesa nesse sentido. Contrapostas e afastadas as preliminares e prejudiciais arguidas pelos acusados, passo à análise do mérito da demanda. A denúncia imputou aos acusados HEITOR MUNHOZ FERNANDES e IZOLET HEINZ MUNHOZ a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que teriam descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, fatos estes que originaram a emissão da NFLD nº 35.753.757-2. Neste caso, aplicável a Lei nº 9.983/2000, que introduziu no Código Penal o artigo 168-A, 1º, inciso I, considerando que, em referida norma, a pena cominada é mais branda que aquela ditada pela Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 95, alínea d, vigente em parte do período em que ocorreram as ausências de

repasses das contribuições previdenciárias aqui tratadas. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 1.34.016.000183/2006-54, que culminou com a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.753.757-2, demonstrando o débito previdenciário apurado no montante de R\$ 242.196,07 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e sete centavos), atualizados em junho de 2006, contemplando juros e multas. Consoante representação fiscal integrante do procedimento administrativo (fls. 13/17), a empresa TEC-PLAST INDUSTRIAL LTDA. deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados nos períodos de abril/1995, fevereiro/1996 a abril/1996, junho/1996 a julho/2003, e de setembro/2003 a julho/2004, tudo apurado mediante a análise das folhas de pagamento, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho e GFIPs. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico do Débito (fls. 13/43) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos). In casu, houve a constituição do crédito tributário com a materialização da NFLD nº 35.753.757-2 ocorrida em 17/12/2004 (fls. 20), dentro do prazo quinquenal. Como não houve a interposição de recurso administrativo, o crédito tributário foi encaminhado para a Procuradoria do INSS para ajuizamento da execução fiscal, ocorrendo a inscrição em dívida ativa em 02/08/2005, com o respectivo ajuizamento da ação de execução fiscal em 28/11/2005, perante a Primeira Vara da Comarca de São Roque, cujo processo tomou o número 009546/2005, conforme comprova o documento de fls. 159 juntado aos autos. Portanto, sob o aspecto objetivo, está caracterizada a materialidade do delito através dos documentos encartados aos autos, principalmente pelas GFIPs e SEFIPs (fls. 93/113) e de folhas de pagamento e termos de rescisão de contrato de trabalho com a menção de descontos (fls. 114/142). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também aludido no relatório elaborado pela fiscalização e acostado às fls. 56/73. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições. Importa ressaltar que o sócio HEITOR MUNHOZ FERNANDES passou a figurar no quadro societário da Tec-Plast em outubro de 1996, sendo que, anteriormente, a sociedade era composta por Elenice Munhoz Fernandes e IZOLET HEINZ MUNHOZ, e a gerência e administração da sociedade eram exercidas única e exclusivamente, segundo o contrato social da empresa, pela então sócia majoritária Elenice Munhoz Fernandes, consoante cláusula quarta da alteração contratual de fls. 143/146. No entanto, restou provado que HEITOR MUNHOZ FERNANDES sempre exerceu a gerência da sociedade e tinha poderes de gestão em relação aos fatos objeto desta ação penal. De fato, em interrogatório judicial, HEITOR MUNHOZ FERNANDES admitiu: (...) Ainda sou sócio da empresa Tec Plast e sou o responsável pela administração. A contabilidade fica a cargo do escritório Ras Riveri e isso desde o início das atividades da empresa, em 1988. (...) Em 1996 a empresa foi incendiada, mas os documentos contábeis não foram atingidos porque ficam no escritório de contabilidade. Izolet é minha esposa, mas não administra a empresa. (...) A crise financeira da empresa foi decorrente do incêndio, tendo sido priorizado o pagamento de funcionários, fornecedores e reconstrução do prédio. (...) As testemunhas da defesa, Jair Gonçalves de Godoy, Fernando Romão da Silva e Herminio Firmino de Souza, em seus depoimentos judiciais, afirmaram terem laborado na indústria Tec-Plast na época dos fatos. A testemunha Jair Gonçalves de Godoy, em Juízo, declarou que Trabalha como encarregado de produção há aproximadamente vinte anos na empresa Tecplast. Os acusados são sócios e administradores da empresa. Esclarece que Heitor efetivamente permanece a maior parte do tempo na empresa administrando-a, enquanto Izolet despende parte de seu tempo com a administração da Tecplast. Acredita que Heitor é o responsável pelo recolhimento dos tributos devidos. (...) Fernando Romão da Silva alegou que é funcionário da empresa e trabalha como encarregado há dezoito anos. Sabe que os acusados tomam conta da Tecplast. Informa que em meados de 1996 houve um incêndio e de lá para cá a saúde financeira da empresa está comprometida. Herminio Firmino de Souza relatou que prestava serviços à empresa Tec-Plast, como profissional autônomo, desde 1988, e até hoje é convidado para prestar serviços eventuais. É contador e presta serviços administrativos e contábeis. Quem administrava a empresa era o Sr. Heitor. A Sra. Izolet nem aparecia lá. Ela nunca apareceu lá. Na época houve um incêndio que destruiu parte da fábrica e ocasionou muitos problemas financeiros, afetando também a área administrativa. A empresa priorizou os pagamentos aos fornecedores porque o incêndio afetou a parte estrutural da empresa, mas, na área administrativa, também, muita coisa ficou sem pagar. Negociaram com fornecedores, prorrogaram vencimentos. Os funcionários foram pagos na medida do possível. O desconto previdenciário dos empregados constava na folha e recibo de pagamento somente, mas não eram realizados de fato. Tinha apenas natureza escritural. Tinha conhecimento do não recolhimento das contribuições, porque nada estava sendo recolhido, não tinha dinheiro para recolher nada. Não tinham conhecimento de que praticavam ato ilícito. No meu pensamento, aliás, não é um ato ilícito já que não havia dinheiro para pagar. Eu trabalhei desde o final de 1988 e até hoje presto serviços quando sou convidado. Na época eu tinha acesso a toda a documentação da empresa e trabalhava como autônomo mais ou menos três vezes por semana. Cheguei a fazer uma ou duas vezes a declaração de imposto de renda do Sr. Heitor, mas não me recordo se tinham alguma fonte adicional de renda, sabe que tinham como fonte de renda a fábrica. Não sei dizer sobre o padrão de vida deles. Minha função era exatamente na parte administrativa. Minha responsabilidade era preparar a documentação, como NF, pagamentos, diversos documentos, que preparava e mandava para a contabilidade que era feita por um

escritório. Tenho CRC como técnico. De abril de 95 a 2004, não sabe se teve distribuição de lucros porque não participava dessa parte contábil. A empresa fez uma vez um pedido de parcelamento de dívida do INSS. Houve muitos protestos na época e ajudei a negociar, mas não sei precisar o período. Desconheço ter havido pedidos de concordata e falência. No contrato social estava o Sr. Heitor e a Sra. Izolete, mas quem tomava todas as decisões era o Sr. Heitor. Na época a empresa tinha dívidas com fornecedores, FGTS, com bancos, instituições financeiras. Atualmente eu não sei, porque não vou à empresa com tanta frequência. Quando eu trabalhava na empresa recebia por fora mais o combustível. Nunca fui empregado registrado na empresa. O escritório de contabilidade era Ras Rivere. Não tenho ideia sobre o padrão de vida do Sr. Heitor. Note-se que as afirmações das testemunhas são harmônicas entre si no que tange à época dos fatos e não se contrapõem àquelas dos acusados, em interrogatório. Aludiram à responsabilidade do acusado HEITOR MUNHOZ FERNANDES pela gerência e administração da sociedade no período em que se deram as apropriações das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ao mesmo tempo em que revelaram que IZOLETE HEINZ MUNHOZ não era responsável pela gerência e administração da empresa e que pouco comparecia à sua sede. Em suas declarações em Juízo, HEITOR MUNHOZ FERNANDES admitiu a responsabilidade que lhe é imputada nesta ação, asseverando, contudo, que não sabe distinguir na guia de recolhimento previdenciário o que se refere à contribuição dos empregados e o que é tributo devido ao INSS. Tal assertiva é corroborada pela testemunha Herminio Firmino de Souza, na medida em que sustentou que O desconto previdenciário dos empregados constava na folha e recibo de pagamento somente, mas não eram realizados de fato. Tinha apenas natureza escritural. Tinha conhecimento do não recolhimento das contribuições, porque nada estava sendo recolhido, não tinha dinheiro para recolher nada. Não tinham conhecimento de que praticavam ato ilícito. No meu pensamento, aliás, não é um ato ilícito já que não havia dinheiro para pagar. Entretanto, atendendo-se ao bom senso, não é possível conceber que o sócio proprietário de uma empresa de médio/pequeno porte, embora terceirize a contabilidade da firma para um escritório do ramo, não observe em sua folha de pagamento o desconto efetuado sobre o salário de contribuição dos seus empregados para posterior repasse à autarquia previdenciária. De igual forma, não se cogita o desconhecimento da prática de ilícito pelo fato de deixar de recolher o quanto descontado, porquanto o valor da contribuição arrecadado não pertence à empresa, que funciona tão somente como intermediária do recolhimento da contribuição do empregado à previdência social. De outro turno, as dificuldades financeiras oriundas de um incêndio sofrido pela empresa, alegadas para justificar o não recolhimento das contribuições dos empregados, não devem prosperar para o fim de exonerar a culpabilidade do acusado HEITOR MUNHOZ FERNANDES, pois, como asseverado antes, a empresa arrecada do empregado o valor a ser repassado ao INSS. Ainda que considerada fosse a situação precária da saúde financeira da empresa à época dos fatos, o conjunto probatório formado nos autos não contempla relevantes elementos para sustentar a tese de absoluta impossibilidade de transpor a situação de precariedade enfrentada. De todo o exposto, não resta qualquer dúvida sobre a autoria do acusado HEITOR MUNHOZ FERNANDES, que detinha os poderes de administração e gestão da Tec-Plast Industrial Ltda, e plena consciência da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados, sendo, na qualidade de sócio administrador, o responsável por zelar para que tais repasses descontados fossem direcionados aos cofres públicos. O mesmo não se diga em relação à acusada IZOLETE HEINZ MUNHOZ, porquanto não exerceu poderes de gerência administrativa na Indústria Tec-Plast, a teor das cláusulas do contrato social da empresa anteriores a outubro de 1996 e dos depoimentos colhidos neste feito, dos acusados e testemunhas, de toda forma uníssomos no sentido de que IZOLETE HEINZ MUNHOZ não gerenciava ou administrava a empresa Tec-Plast, tão somente figurando no contrato constitutivo na condição de sócia. As provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado HEITOR MUNHOZ FERNANDES agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, que se aperfeiçoou a partir da constituição definitiva do crédito tributário em janeiro de 2005, conforme mencionado alhures, considerando que o crime definido no artigo 168-A do Código Penal é omissivo material, ou seja, consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário oriundo das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência, em tempo hábil. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado a seguir: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME OMISSIVO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DO ART. 71 DO CP. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 AO CRIME CONTINUADO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL À PENA SUBSTITUÍDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. 2. A materialidade e a autoria delitiva estão inequivocamente demonstradas diante das provas documentais e orais coligidas nos autos. 3. O dolo é indene de dúvidas, tratando-se de condutas dotadas de consciência e voluntariedade, justificadas pelo recorrente como necessária ao enfrentamento das dificuldades financeiras que atingiam a sua empresa, sendo certo que a espécie delitiva prescinde da demonstração do animus rem sibi habendi. 4. No tocante à alegação de inexigibilidade de

conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração.5. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do CP, sob pena de comprometer a sobrevivência da entidade ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados, exigindo prova robusta a incidência da excepcional figura exculpante.6. Conquanto o pagamento das contribuições sociais devidas em parte do período apontado, com os respectivos acréscimos, não tenha o condão de reformar o decreto condenatório do acusado como incurso nas disposições do art. 168-A do Código Penal, impõe a redução da fração de aumento da continuidade delitiva para adequá-la ao número de competências remanescente. Fixação em 1/5.7. Deve ser afastada a incidência da regra inculpada no art. 72 do Código Penal, porquanto assentada na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Turma a orientação de que sua aplicação se restringe ao concurso formal e material, tratando-se o crime continuado como delito único.8. Apelações desprovidas.DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial para elevar a pena de multa para 12 (doze) dias-multa. De ofício, decide reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), restando a pena final em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos definidas na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3-SEGUNDA TURMA: ACR 00008222120064036123; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Impõe-se, portanto, a procedência da ação penal em relação a HEITOR MUNHOZ FERNANDES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER IZOLET HEINZ MUNHOZ do crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e de CONDENAR HEITOR MUNHOZ FERNANDES como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DA PENA.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal:A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme elencados.Quanto aos antecedentes, tem-se que o réu é primário, conforme se infere das folhas de antecedentes criminais carreadas aos autos, constatando-se ser um fato esporádico o crime ocorrido.No que tange à personalidade do agente, conforme explicitado no item anterior, não é voltada para o crime, sendo fato inusitado o crime ocorrido, conforme se afere de seu depoimento pessoal e da oitiva das demais testemunhas ouvidas; ademais, trata-se de empresário, que, conforme apurado, trabalha, exercendo atividade lícita diariamente.Os motivos da prática delitiva também convergem em benefício do autor do delito, tendo em vista o incêndio ocorrido e as dificuldades financeiras por qual passava a empresa em decorrência deste - não configurando, conforme apurado, a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.Quanto a conduta social, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração.Não há que se falar em comportamento da vítima.As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado.No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao patrimônio da Previdência Social, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa, pois o não repasse é de valor expressivo - R\$ 242.196,07 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e sete centavos); entretanto, tendo em vista que todas as demais circunstâncias foram benéficas ao condenado, sopeso a pena nos termos abaixo considerados, em seu mínimo.Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.Não subsistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses, em detrimento da seguridade social, alcançando o montante de R\$ 242.196,07 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e sete centavos), atualizados em junho de 2006, contemplando juros e multas incidentes, razão pela qual fixo o aumento em 1/2 (metade).Pena definitiva: 3 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.Presentes as condições previstas no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal.PENA FINAL: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução e à prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que

deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal, e 15 (quinze) dias-multa, no valor de um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, observo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitativa constituem crédito previdenciário e, como tal, é objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA (SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)**  
DESPACHO DE FL. 693 (27/11/2013): Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Com o retorno remetam-se à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de seus memoriais finais, em seguida, intimem-se por publicação os demais defensores para, no prazo comum de 5 (cinco) dias apresentarem suas alegações e, finalmente, intime-se pessoalmente a advogada dativa a apresentar seus memoriais finais pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cientes os presentes. (PRAZO COMUM PARA AS DEFESAS DOS RÉUS ANDERSON DA SILVA E ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO APRESENTAREM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS)

**0008536-32.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA (SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR)**  
VISTOS e examinados estes autos de n.º 0008536-32.2010.403.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira, brasileira, psicóloga, portadora do CPF n.º 984.449.568-72, nascida no dia 11 de março de 1954, residente na Alameda Pina, n.º 193, bairro Portela Alberto, Itu/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA, por infração aos artigos 299, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, isto porque a denunciada, em continuidade delitiva, inseriu declaração falsa em documento particular, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Conforme consta da denúncia, e das informações contidas na Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, que instruiu o presente Procedimento Investigatório Criminal, entre 1.º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2007, SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA emitiu diversos recibos em que declara ter prestado consultas psicológicas a centenas de clientes. Tais recibos foram emitidos pela denunciada unicamente para que os contribuintes pudessem reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física daqueles anos calendários, fraudando assim os cofres públicos. Consta ainda do procedimento administrativo instaurado perante a Receita Federal que a denunciada jamais prestou os serviços declarados, inclusive, à fl. 77 encontra-se encartado o depoimento da contribuinte Luci Canelhas Trindade, que reconheceu nunca ter visto a denunciada. Informou também que comprou os recibos de uma terceira pessoa, para utilizar na dedução de seu Imposto de Renda Pessoa Física. Além disso, a Receita Federal verificou que a movimentação financeira da denunciada não era compatível com os valores supostamente recebidos durante os anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Nem mesmo seu patrimônio se mostrou compatível com o suposto ganho de R\$ 2.497.533,15, faturados nos quatro anos fiscalizados. Por fim, segundo a denúncia vários contribuintes, após serem notificados pela Receita Federal, retificaram as suas declarações de imposto de renda, excluindo os recibos emitidos pela denunciada, como se pode verificar às fls. 488/491. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2010, consoante fl. 596 dos autos. Regularmente citada (fl. 622), a acusada SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA ofertou resposta à acusação (fl. 612/614). Não incidindo qualquer hipótese de absolvição sumária na resposta da acusada, foi determinada a instrução do feito (fls. 623). Na instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 647, 665/667, 705, 715) e a ré foi interrogada (fl. 724 - Mídia/CD). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 723). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 726/731, postulando a condenação da acusada SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA, como incurso nas sanções previstas nos artigos 299 e 304, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, termos da denúncia. A ré SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA apresentou alegações finais às fls. 738/755, postulando que, em caso de condenação, seja aplicada a pena no mínimo legal, ao teor o que dispõe o artigo 59 do Código Penal. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A imputação que recai sobre a acusada SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO DA SILVEIRA é a de que, em continuidade delitiva, inseriu declaração falsa em

documento particular, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Conforme consta da denúncia, as informações contidas na Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, que instruiu o presente Procedimento Investigatório Criminal, apurou que entre 1.º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2007, SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA emitiu diversos recibos em que declara ter prestado consultas psicológicas a centenas de clientes. Tais recibos foram emitidos pela denunciada unicamente para que os contribuintes pudessem reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física daqueles anos calendários, fraudando assim os cofres públicos. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada pelas cópias dos recibos que constam nos autos, e pela Representação Fiscal para Fins Penais elaborada pela Receita Federal, consoante fls. 01/24. Verifica-se que a referida Representação Fiscal foi instaurada em razão de indícios de emissão de recibos de pagamentos que não ocorrerão, pela denunciada, SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA, que na época prestava serviços de psicóloga, e que eram utilizados pelos pacientes dela para que pudessem reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, dos anos de 2004 a 2007, ou seja, período que se constatou a emissão de recibos ideologicamente falsificados. Ainda com relação à materialidade delitiva, conforme consta da apuração da Receita Federal foram contabilizados 304 (trezentos e quatro) contribuintes que se utilizaram de documentos (recibos) ideologicamente falsificados pela ré, conforme fls. 07/13 e CD de fl. 579, contendo a relação dos contribuintes e seus respectivos endereços. Por fim, cumpre destacar que no período de 2004 a 2007, conforme planilha de fl. 04, o total dos valores anuais declarados pelos clientes como pagos à acusada correspondem a R\$ 2.497.553,15 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), vale dizer, valores que superam os valores declarados pela senhora Solange como recebidos de pessoas físicas nas Declarações de Imposto de Renda que prestou. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Reportando-se ao Procedimento instaurado pela Receita Federal, verifica-se que, na grande maioria dos casos apurados, a acusada jamais prestou os serviços declarados nos recibos por ela emitidos, enquanto que em outros casos, embora os usuários tenham afirmado serem pacientes da senhora Solange, os valores representados pelos recibos exorbitam o que efetivamente despenderam pelas respectivas consultas. A conclusão acima decorre da análise da documentação que instruiu o procedimento, pois se verificou a discrepância entre os valores declarados pela profissional e os valores informados pelos contribuintes como pagamento de consultas. Neste sentido cumpre destacar o depoimento da testemunha Ofelis Antonio dos Santos, Auditor da Receita Federal, ao relatar que o procedimento administrativo teve início a partir da recorrente utilização, por parte de diversos contribuintes, de recibos emitidos por SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA nas declarações de imposto que prestou, o que gerou certa suspeita sobre a idoneidade de tais documentos. Neste mesmo depoimento, o Auditor da Receita Federal Ofelis Antonio dos Santos, informou que inquiriu diversos pacientes que se utilizaram dos recibos emitidos por SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA e vários desses contribuintes foram notificados e autuados pela Receita Federal, a fim de retificarem as Declarações e complementarem o pagamento da quantia devida, o que, de fato, ocorreu. Informou também que a declaração prestada nos autos do procedimento administrativo por Luci Canelhas Trindade foi no sentido de ter comprado os recibos de uma terceira pessoa e que nunca esteve pessoalmente com SOLANGE SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA. Disse ainda que essa declaração foi feita sob sua presença. A própria testemunha Luci Canelhas Trindade, quando do seu depoimento, confirmou que nunca se consultou com SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO. Quanto aos recibos utilizados por ela na declaração de imposto de renda, afirmou que não tinha nenhum recibo emitido pela acusada e foi sua contadora quem lançou os recibos como despesas médicas. As demais testemunhas, na maioria delas pacientes da denunciada SOLANGE, confirmaram que tiveram de retificar as próprias declarações de imposto de renda, após serem notificados e autuados pela Receita Federal. Por sua vez, a acusada SOLANGE, ao ser interrogada judicialmente (fl. 724 - Mídia/CD), confirmou que emitiu grande parte dos recibos contestados em razão das consultas que realizava. No entanto, confirmou que alguns deles, embora tenham sido emitidos em nome dela, continham assinatura e carimbos falsos, bem como que, em alguns casos, não preenchia o nome do paciente, entregando o recibo somente com o valor recebido, deixando a cargo do paciente completá-lo. Alegou que no período em análise não informou na própria declaração de imposto de renda os valores recebidos pelos pacientes, sob a justificativa que não sabia que precisava assim fazer. Em síntese, a acusada Solange afirmou que no mencionado período não declarou que efetivamente recebeu dos pacientes sob a justificativa de não sabia que precisava. No entanto, essa singela justificativa não tem o condão de eximi-la da responsabilidade penal, tendo em vista que se trata de uma profissional da área da saúde, esclarecida e que presta serviços particulares e, portanto, não é crível que não tenha conhecimento da necessidade de se declarar o que efetivamente recebeu pelas consultas que prestou, especialmente por se tratar de sua própria fonte de renda. Denota-se do conjunto probatório que existem também diversas contradições entre o depoimento da acusada e das demais testemunhas, o que vem a revelar que a senhora SOLANGE não efetuou todas as consultas representadas pelos recibos e que somente emitiu os referidos recibos para que contribuintes tivessem isenções nas respectivas declarações de imposto de renda. Portanto, restou cabalmente demonstrada tanto a materialidade delitiva quanto a autoria, bem como a conduta dolosa da acusada, razão pela qual impõe a condenação da acusada

SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA pela prática do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal. No que tange ao tipo penal acrescido pela acusação em sede de alegações finais - artigo 304, do Código Penal, não vislumbro procedência, haja vista que todo o conjunto probatório é contundente no sentido de que efetivamente a acusada fez constar declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita nos recibos emitidos, subsumindo a sua conduta tão somente à tipificação do artigo 299, do Código Penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para o fim de condenar a acusada SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA, como incurso nas penas dos artigos 299, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Considerando que SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA, entre 1.º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2007, deliberadamente emitiu diversos recibos em que declara ter prestado consultas psicológicas a centenas de clientes e que tais recibos foram emitidos pela denunciada unicamente para que os contribuintes pudessem reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física daqueles anos calendários, fraudando assim os cofres públicos; considerando que a acusada não efetuou todas as consultas representadas pelos recibos e que somente emitiu os referidos recibos para que contribuintes tivessem isenções nas respectivas declarações de imposto de renda, considerando que a própria acusada afirmou que no mencionado período não declarou que efetivamente recebeu dos pacientes sob a justificativa de não sabia que precisava, mas essa singela justificativa não tem o condão de eximi-la da responsabilidade penal, tendo em vista que se trata de uma profissional da área da saúde, esclarecida e que presta serviços particulares e, portanto, não é crível que não tenha conhecimento da necessidade de se declarar o que efetivamente recebeu pelas consultas que prestou, especialmente por se tratar de sua própria fonte de renda; considerando por fim, que restou comprovada: a materialidade e autoria, bem como a conduta dolosa da acusada, impõe-se sua condenação no crime descrito no artigo 299 cc artigo 71 do Código Penal. Assim, com relação à conduta descrita no artigo 299, do Código Penal, verifico que a acusada SOLANGE agiu de forma livre e consciente, alterando a verdade dos fatos. Considerando, outrossim, que a acusada não possui antecedentes criminais, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal. Também não concorrem agravantes, pelo que, cabe, agora, aumentar a sanção de 3/5 (três quintos), decorrente do disposto no artigo 71, do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pela acusada, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 3/5 (três quintos), fixo a pena da acusada Solange, definitivamente em 1 (um) ano e 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão e o pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo à cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá a condenada prestar serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período 1 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários-mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese da acusada, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por uma cesta básica devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o Ministério Público da presente sentença. Custas pela acusada. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**0003748-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ROSE MARY DEL BEN GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

VISTOS e examinados estes autos de n.º 0003748-38.2011.403.6110 de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra GERALDO JOSÉ GIRADI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 08.09.1960, CPF 020.783.728-70, R.G 9.368.097 - SSP/SP, residente na rua Almirante Giacheta, 29, ap. 21, Parque Campolim,

Sorocaba/SP e ROSE MARY DEL BEN GIRADI, brasileira, casada, empresária, nascida em 27.08.1965, CPF 071.993.318-86, RG 17.396.662-SSP/SP, residente rua Arthur Gomes, n.º 123, ap. 22, Centro, Sorocaba/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acima nominados, por infração ao artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, isto porque, segundo consta, Geraldo José Geradi apresentou, em 30 de abril de 1999, DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA do ano calendário 1.998, em conjunto e tendo como dependente sua esposa, Rose Mary Del Ben Giradi, informando ter auferido o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como rendimentos tributáveis, mas, durante este mesmo período, apresentou movimentação financeira, em contas do Banco Itaú S/A, agência de Votorantim, SP, no valor de R\$ 1.402.272,53 (um milhão, quatrocentos e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), onde figuravam ROSE MARY DEL BEN GERADI e GERALDO JOSÉ GERADI como titulares. A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2011 (fl. 56). Os denunciados foram citados consoante fl. 82 e apresentaram resposta à acusação (fls. 83/89 e 92/98). Decisão de fl. 105 na qual não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária. Durante a instrução, os réus ROSE MARY DEL BEN GERADI e GERALDO JOSÉ GERADI foram interrogados, conforme consta das fls. 199/199vº - Mídia/CD. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 199). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 220/221-vº, postulando a condenação dos réus ROSE MARY DEL BEN GIRADI e GERALDO JOSÉ GIRADI nos termos do artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90. Os réus apresentaram alegações finais (fls. 252//268), postulando ... a absolvição dos acusados em respeito às garantias constitucionais, em especial o devido processo penal, por ausência de provas, em sendo outro entendimento de Vossa Excelência, em atenção ao princípio da proporcionalidade que lhe seja imposta pena no mínimo considerando-se todas as atenuantes e bem como os benefícios legais a eles cabíveis. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam cometido os delitos previstos no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, isto porque, Geraldo José Geradi apresentou, em 30 de abril de 1999, DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA do ano calendário 1.998, em conjunto e tendo como dependente sua esposa, Rose Mary Del Bem Geradi, informando ter auferido o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como rendimentos tributáveis, mas durante este mesmo período, apresentou movimentação financeira, em contas do Banco Itaú S/A, agência de Votorantim, SP, no valor de R\$ 1.402.272,53 (um milhão, quatrocentos e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), onde figuravam ROSE MARY DEL BEN GERADI e GERALDO JOSÉ GERADI como titulares. Inicialmente observo que os acusados ROSE MARY DEL BEN GIRADI e GERALDO JOSÉ GIRADI foram anteriormente sentenciados pela Primeira Vara Federal de Sorocaba, conforme consta à fl. 678, apenso I, vol. III. No entanto, E. QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença determinando o trancamento da ação penal, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia, depois de exaurida a via administrativa, nos termos do relatório e do voto (fls. 684/693). Posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 04 de abril de 2011, realçando que os fatos narrados referem-se apenas ao procedimento administrativo n.º 10855.001438/2002-88, mandado de procedimento fiscal n.º 081000/00188/2001, com trânsito julgado administrativo. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, posto que o procedimento administrativo fiscal n.º 10855.001438/2002-88, mandado de procedimento fiscal n.º 0811000/00188/2001 e extratos bancários de fls. 67/210, constatando-se a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, no valor total de R\$ 1.168.835,77 (um milhão, duzentos mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos), consoante fl. 07 do apenso. Diante dessa constatação foi lavrado o Auto de Infração de fl. 13 do apenso, apurando-se como crédito tributário, o total de R\$ 1.200.813,70 (um milhão, duzentos mil, oitocentos e treze reais e setenta centavos). Verifica-se dos autos, que a defesa ao apresentar os Memoriais, protesta pela Absolvição por falta de provas legais para amparar um édito condenatório e invoca o artigo 157, 1.º, do Código de Processo Penal. Postula que seja determinado o desapensamento dos anexos administrativos, sob o argumento de que esses foram incorporados nos autos de forma ilegal. Alegou ainda que se não for determinado o desentranhamento dos autos do processo administrativo, ele será um mero indício, carecendo do sentido técnico que o confirme. Cumpre inicialmente destacar que o sigilo bancário não tem caráter absoluto, pois se sujeita ao princípio da moralidade pública e privada. Assim, é facultado à administração tributária, nos limites legais e respeitando os direitos individuais, identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. É o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que legislação pertinente assegura à Receita Federal o poder e dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte sendo fundamental para legitimar as autuações fiscais contra sonegadores e, conseqüentemente, a persecução penal nos crimes tributários pelo Ministério Público. No presente caso, diferentemente do que alega a defesa, foi instaurada a regular ação fiscal, inclusive a denunciada Rose Mary foi intimada a apresentar as informações devidas, como comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes, extratos bancários e cópia de sua declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 1998, o que não foi atendido. Ao contrário, a senhora Rose Mary, em razão do procedimento fiscal instaurado ingressou com Mandado de Segurança, bem como, posteriormente, indicou seu marido, Geraldo José, como responsável pela movimentação nas contas correntes, conforme o Termo de Constatação consoante fls. 221/225 do apenso. Em seguida, o senhor Geraldo José foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos, das deduções, de

aquisição de todos os bens e direitos, de alienações de bens ocorridas no ano calendário de 1998 e extratos bancários de todas as contas correntes mantidas em seu nome e de sua esposa. No entanto, o denunciado Geraldo José apresentou somente cópias de recibos no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referentes ao aluguel de imóvel comercial, situado na rua Albertina Nascimento, n.º 212, município de Votorantim, conforme consta à fl 10 do apenso. Assim, a materialidade delitiva restou demonstrada, tendo em vista que durante o processo administrativo fiscal (apenso I, volumes I, II e III) e a instrução criminal não foram apresentados documentos que comprovassem a origem dos valores creditados e depositados. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime, a iniciar pelo acusado Geraldo José Giradi. No seu interrogatório em juízo, o senhor Geraldo José Giradi informou que criou uma empresa no ano de 1993 e que, por volta dos anos de 1997/1998, passou a ter dificuldades financeiras no caixa ante o não recebimento de valores de clientes. Diante das dificuldades financeiras, passou a efetuar transferências de sua conta pessoal, que era uma conta conjunta com a senhora Rose Mary Del Ben Giradi, para a conta da empresa, com o objetivo de cobrir períodos em que a empresa encontrava-se deficitária e, quando ela recebia pagamento dos clientes, transferia de volta o valor para sua conta pessoal, razão pela qual a movimentação financeira foi acima da declarada em sua declaração de pessoa física. Entretanto, ao ser questionado acerca do conhecimento sobre a ilicitude da omissão de informações ao fisco, relatou que não sabia que tal movimentação financeira deveria ser informada, razão pela qual nunca guardou consigo qualquer documentação que comprovasse essa confusão financeira. Informou ainda, que após ser autuado tentou levantar a documentação apta a embasar sua versão dos fatos e sua defesa no procedimento administrativo, mas não conseguiu realizar a tempo. Contudo, a mera alegação de dificuldades financeiras e a ignorância acerca da necessidade de documentar e declarar as movimentações financeiras entre as contas, não tem o condão de afastar a conduta delitiva, até mesmo porque o acusado não apresentou qualquer prova de suas alegações, não só durante o procedimento administrativo, mas também durante a instrução criminal. Neste aspecto, há de considerar que no curso da ação penal o acusado teve tempo mais que suficiente para comprovar o alegado, quer seja mediante documentos bancários ou por depoimento de testemunhas. Por sua vez, a acusada Rose Mary Del Ben Giradi, quando do seu interrogatório, alegou que era sócia da empresa apenas formalmente e não praticava nenhum ato de gestão ou realizava a administração da empresa. Assim, embora tenha reconhecido que tinha ciência da confusão financeira entre a conta pessoal em conjunto e a conta pertencente à pessoa jurídica, essas transferências foram efetivamente efetuadas pelo seu sócio, ora denunciado, conforme consta de seu interrogatório. Assim, com relação à acusada Rose Mary Del Ben Giradi verifica-se, pelo seu interrogatório, aliado conjunto probatório, especialmente o modus operandi da conduta delitiva - transferências de contas, que essa acusada não teve nenhuma participação no crime descrito na denúncia. Portanto, não restou comprovada na instrução criminal, a participação de Rose Mary na conduta delitiva descrita na denúncia, razão pela qual sua absolvição apresenta-se como um imperativo. No entanto, restou comprovado que a administração da empresa era incumbência do acusado GERALDO JOSÉ GIRADI, conforme consta do seu próprio depoimento, bem como, foi ele quem realizou as transferências de sua conta pessoal, que era uma conta conjunta com a senhora Rose Mary Del Ben Giradi, para a conta da empresa, com o objetivo de cobrir períodos em que a empresa encontrava-se deficitária e, quando ela recebia pagamento dos clientes, transferia de volta o valor para sua conta pessoal, razão pela qual a movimentação financeira foi acima da declarada em sua declaração de pessoa física. Desta forma, constato que o único responsável pela administração da empresa e pelas transferências das contas: de pessoa física para pessoa jurídica e vice-versa era o acusado, GERALDO JOSÉ GIRADI. Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, verifico que o elemento subjetivo do injusto encontra-se presente, posto que senhor GERALDO JOSÉ GIRADI, com essa conduta, dolosamente suprimiu tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar GERALDO JOSÉ GIRADI, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Com relação à acusada Rose Mary Del Bem Geradi, julgo improcedente a ação penal, absolvendo-a, por não existir prova suficiente para a condenação, conforme dispõe o artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena do acusado Geraldo José Giradi. Assim, considerando que a administração da empresa competia ao condenado Geraldo José Giradi, que dolosamente omitiu rendimentos provenientes de depósitos bancários, objetivando com referida conduta suprimir tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.213/91, e considerando as condições do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica definitivamente condenado GERALDO JOSÉ GIRADI, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à

pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o réu prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos, facultando à réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por uma cesta básica devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pela ré. Lance-se o nome de GERALDO JOSÉ GIRADI no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público do teor dessa decisão e após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação de eventual prescrição. P.R.I.C.

**0006970-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHUNHUI ZHANG X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)** VISTOS e examinados estes autos de n.º 0006970-14.2011.4.03.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de CHUNHUI ZHANG, chinesa, casada, balconista, nascida aos 16 de novembro de 1983, filha de Weiguo Zhang e Xiaoqun Zhu, passaporte G36840408, residente na Rua Dr. Braguinha, nº 85, apartamento 92, Centro, Sorocaba/SP, e, ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, brasileira, solteira, dentista, CI-RG: 29.716.763-SSP/SP, CPF: 278.991.238-60, nascida aos 26 de outubro de 1976, natural de Vinhedo/SP, filha de Orlando Lopes de Campargo e de Dalva de Oliveira Camargo, residente na Rua Maestro Frederico Nano, nº 570, Vila Arens II, Jundiaí/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHUNHUI ZHANG e de ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, imputando, à primeira a conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, e, à segunda, a conduta prevista no artigo 299, caput, do Código Penal, isto porque CHUNHUI ZHANG teria feito declarações falsas em processo de registro de estrangeiro junto à Polícia Federal em Sorocaba/SP, com o objetivo de regularizar sua situação migratória no país, e ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, teria inserido informação falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Relata que, CHUNHUI ZHANG declarou ingresso no Brasil em 05 de outubro de 2008 utilizando passaporte n. G36840408, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, apresentando comprovante de tratamento odontológico a que teria se submetido em 27 de outubro de 2008, emitido por ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, a fim de corroborar a informação prestada. Assevera, outrossim, que o ingresso da estrangeira no Brasil efetivamente ocorreu em 26 de março de 2009 com a utilização do passaporte n. G31083698, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme registro constante do Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal, restando, assim, demonstrado que CHUNHUI ZHANG prestou declarações falsas de alteração de assentamento e fez uso de documento reconhecidamente falso, elaborado por ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2011 (fls. 82). A denunciada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO foi pessoalmente citada à fl. 106-verso, e, por meio de defensora constituída, apresentou a resposta à acusação às fls. 113/116. A denunciada CHUNHUI ZHANG, por sua vez, não foi localizada no endereço declinado nos autos, ensejando a sua citação editalícia, consoante certidão de fl. 123. O Ministério Público Federal, às fls. 130 e verso, promoveu o aditamento da denúncia, para o fim de incluir a incursão da acusada CHUNHUI ZHANG nas penas dos artigos 304 c.c. artigo 299, caput, ambos do Código Penal, porquanto, com vontade livre e consciente, fez uso de documento particular ideologicamente falso. Ademais, requereu a aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal, suspendendo-se o processamento da ação e o curso da prescrição, considerando que intimada por edital, a acusada CHUNHUI ZHANG, não compareceu em Juízo, tampouco constituiu defensor nos autos. Com relação à preliminar de defesa da acusada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, requereu o prosseguimento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária. Conforme decisão de fls. 131, foi recebido o aditamento à denúncia, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal e declarada a suspensão do feito até comparecimento pessoal da acusada CHUNHUI ZHANG, bem como a suspensão do curso do prazo prescricional por 12 (doze) anos, considerando a pena máxima cominada aos delitos que lhe foram imputados. À fl. 144, foi determinada a instrução processual em relação à acusada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, e designada audiência de interrogatório, eis que não incidentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, na resposta oferecida à acusação. ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO arrolou, extemporaneamente, uma testemunha da defesa (fls. 145), juntando, posteriormente, à fl. 152, declaração firmada de próprio punho pela

testemunha indicada. As declarações de ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO em sede de interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia acostada à fl. 162. Não foram requeridas diligências complementares pelas partes, conforme termo acostado à fl. 161. Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 164/167-verso, com requerimento de condenação da acusada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO. Às fls. 172/177 encontram-se os memoriais da defesa de ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, pugnando pela absolvição, sob o argumento de que não restou comprovado o dolo da acusada. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fl. 57/63. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 96, 98/103, 111/112-verso e 138/141. É o relatório. Decido. Os crimes em apreciação neste feito estão previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e artigos 299 e 304, do Código Penal, que assim tipificam as condutas: Lei 6.815/1980: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - (...) XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. XIV - (...) Código Penal: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A materialidade delitiva foi demonstrada nos autos pelos documentos juntados às fls. 05/25, consistentes no requerimento para registro/atualização, cópia do passaporte nº G36840408, orçamento e comprovante de realização de tratamento odontológico, e no extrato de consulta ao sistema de tráfego internacional, que informa a data correta do ingresso de CHUNHUI ZHANG em território nacional, diversa daquela informada no requerimento de registro da estrangeira e posterior àquelas constantes do tratamento odontológico apresentado. No entanto, o conjunto probatório angariado no feito não é suficiente para comprovar a efetiva participação da acusada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO na conduta ilícita a ela imputada. ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, que exerce a profissão de dentista numa clínica popular localizada na cidade de Jundiá, afirmou em seu interrogatório: É dentista e exerce suas atividades numa clínica popular, onde não se marcam os horários, todos tem acesso, chegam e são atendidos. Num determinado dia, à noite, chegaram três chineses, ao final do expediente. No entorno, têm muitos chineses, vários bares de chineses, é um reduto. Os pacientes queriam fazer um orçamento, mas não falavam a nossa língua. Levaram um papelzinho com o nome, porque a gente também não sabia escrever, nem pronunciar os nomes deles. Um deles fez limpeza e consertou uma restauração. Os outros dois fizeram somente orçamento. Não temos costume de pegar documentos das pessoas. Fiz o orçamento e foi datado. Depois fiquei sabendo que eles levaram o orçamento na polícia federal para regularizar a situação deles. Não conheço nenhum dos acusados, não sei se os nomes informados são aqueles que constam dos documentos, não foi confrontado. Nunca tinha visto um deles antes. É comum a visita de chineses na clínica. Uns conhecem os outros por ali, mas eu não os conhecia. Na declarações que prestou na Polícia Federal, confirmou que atendeu e conhecia a paciente. Reitera que, ao redor tem muitos chineses e quando um vai à clínica, é porque foi indicado por aqueles que vivem ou são comerciantes nas proximidades. Os donos dos bares são parecidos. Acredita que a pessoa da foto que lhe foi mostrada nos autos foi atendida por ela. Eles não falavam a língua portuguesa. A comunicação não foi intermediada por ninguém porque eles entendem a nossa língua, embora não falem. Há outro processo similar porque é a mesma situação ocorrida no mesmo dia entre os três chineses. Um pouco antes do atendimento, o rapaz do bar, conhecido como China, foi ao consultório para comunicar que mais tarde iriam alguns chineses para fazer orçamento. Até hoje os chineses vão ao consultório. Neste caso foi realizado o serviço em um deles e não só o orçamento. Depois eles usaram como comprovante na Polícia Federal. Em sede policial, ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO declarou que CHUNHUI ZHANG, quando este em consulta na clínica, estava acompanhada de uma criança e um primo, dono de uma lanchonete que fica ao lado da clínica dentária, conhecido como China. Acrescentou que China sempre acompanha seus parentes e amigos ao consultório. Confirmou o atendimento à corré na data constante do orçamento. Em declaração firmada à fl. 152, Edson Ferrari Junior, profissional da área de odontologia, sustentou que trabalha na mesma clínica popular, e estava presente por ocasião do atendimento feito por ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO aos três chineses, corroborando as assertivas da acusada no sentido de que não é costume pedir documentos pessoais à pessoa que será atendida, exceto em caso de tratamentos prolongados, sendo assim a orientação do Conselho Regional de Odontologia. O comprovante de orçamento odontológico tratado neste feito e emitido pela acusada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, foi objeto de perícia na Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal. Consoante Laudo juntado às fls. 57/63, no confronto entre os lançamentos manuscritos do material questionado e os do material padrão, foram identificadas convergências gráficas que indicaram que os lançamentos manuscritos do material questionado partiram do mesmo punho fornecedor do material gráfico. A dentista ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO afirmou em

Juízo que atende a muitos chineses na clínica em que trabalha e tem dificuldade de interação com tais pacientes por conta da língua, não tendo por hábito solicitar o documento de identidade civil. Convenha-se, de fato, não é comum a apresentação de documento de identidade civil ao dentista. Quando muito, poderia o documento ser exigido para o atendimento por meio de convênio, que não foi o caso. Diante do conjunto probatório formado nos autos em relação a ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, não vislumbro o dolo exigido como elemento subjetivo do tipo penal, e, sobretudo, o dolo subjetivo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que, conforme asseverou a acusada em interrogatório judicial, o atendimento aos clientes chineses é corriqueiro na clínica odontológica onde trabalha, ao mesmo tempo em que suas características físicas são muito semelhantes aos nossos olhos. Nessa linha, de se admitir que o atendimento à pessoa chinesa, do sexo feminino, com as características da corré CHUNHUI ZHANG, efetivamente tenha ocorrido naquela data informada no orçamento utilizado como prova de ingresso no Brasil perante a Polícia Federal, mormente porque a própria acusada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO admite e o laudo documentoscópico confirma, ter sido ela a emitente da ficha de orçamento odontológico questionada. Todavia, pondere-se, não se trata da mesma pessoa que, perante a Polícia Federal prestou as informações para fins de regularização da situação migratória no país. Na esfera da exposição supra, deve ser absolvida a acusada ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO da conduta ilícita a ela imputada neste feito, porquanto insuficientes as provas de haver concorrido para a infração penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO, qualificada nos autos, do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Departamento de Migração da Polícia Federal em Sorocaba acerca deste decisum. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, retornem os autos à condição de sobrestado, tendo em vista a suspensão do processamento em relação à corré CHUNHUI ZHANG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006630-36.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LAZARO DE SOUZA X GILMAR GOMES DE CARVALHO(PR053986 - GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO E PR035975 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN) X ELIZEU JOSE DE SOUZA  
Nos termos da manifestação ministerial de fls. 143/144, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta aos denunciados a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal.Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1313**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007554-47.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-68.2003.403.6110 (2003.61.10.005730-7)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CID LOURENCO REIMAO X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA  
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, interpostos por MARCOS ANTONIO SORRILHA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando desconstituir a arrematação levada à efeito no imóvel objeto da matrícula número 51.597 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, do qual alega ser legítimo possuidor.O embargante alega na inicial que o bem imóvel penhorado e arrematado em leilão na Execução Fiscal, em apenso, processo nº 0005730-68.2003.403.6110 (fls. 56/58, 80/84 e 138/147), registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o número 51.597 teve a posse transferida para o embargante em razão de contrato de compromisso de compra e venda realizado com a executada Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda.Aduz ainda, que por ter a posse do bem, locava o imóvel a terceiro e, com

o intuito de comprovar que era o possuidor do imóvel, junta aos autos os documentos de fls. 53 e 57/69, a fim de comprovar o ajuizamento de ação de despejo, em razão do inadimplemento do locatário. Por fim, sustenta que também ajuizou ação de usucapião referente ao imóvel de matrícula nº 51.597 do 2º CRIA de Sorocaba, a fim de obter a sua propriedade, visto que apenas exercia a posse do bem, em razão da matrícula do referido imóvel decorrer de um desmembramento de dois lotes, havendo, assim, dificuldade em promover o registro de compra e venda na matrícula do imóvel. Assim, tendo em vista o leilão do referido bem, realizado em 23/10/2012, requer o embargante a concessão de liminar para desconstituição da arrematação, haja vista os motivos acima alegados. No mérito, requer que (...) sejam julgados integralmente procedentes os presentes embargos de terceiro, reconhecendo-se de uma vez por todas a posse que o embargante tem sobre ele desde 1996 em razão da transferência da posse a ele por documento particular, imóvel esse matriculado sob o nº 51.597 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, e desconstituindo-se definitivamente a arrematação outrora realizada sobre ele. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/90. Emenda à inicial às fls. 96/109. Por decisão de fls. 112/113 foi deferido parcialmente o pedido de liminar requerido para o fim de determinar, tão somente, a suspensão da expedição da carta de arrematação do bem imóvel, matrícula nº 51.597 do 2º CRIA de Sorocaba. Por decisão de fls. 117 determinou-se a inclusão no pólo passivo do feito e, posterior citação, de Cid Lourenço Reimão, o arrematante, e Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda, executada. Regularmente citada, a Fazenda Nacional informa que, com fulcro no Parecer PGFN/CRJ 2606/2008, publicado no DOU em 08/12/2008, não contestaria o mérito da demanda. A citação dos co-embargados Cid Lourenço Reimão, arrematante, e Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda, executada, restou infrutífera, conforme certidão de fls. 122. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento de que o embargante detém a posse legítima do imóvel arrematado, desde 1996, em virtude de suposto compromisso de compra e venda, registre-se que a sobredita questão, conforme o próprio embargante noticia, já está sendo discutida no Juízo competente, em face do ajuizamento de ação de usucapião. Sendo assim, em relação ao sobredito pedido, reconheço a litispendência em relação aos autos nº 602.01.2008.022396-6, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Por outro lado, quanto ao pedido de desconstituição da arrematação, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face da decisão proferida, nos autos da execução fiscal em apenso, que tornou sem efeito a arrematação realizada naqueles autos, referente ao imóvel de matrícula nº 51.597 do 2º Cria de Sorocaba, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 746 do CPC, autorizando, inclusive, o levantamento, pelo arrematante, dos valores pagos e depositado nos autos a título de arrematação do bem. Com efeito, considerando que o pedido formulado nestes autos limita-se à desconstituindo definitiva da arrematação levada à efeito em face do imóvel matriculado sob o nº 51.597, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, e não à sua penhora, e em face da decisão supra referida que, naqueles autos de execução fiscal determinou o cancelamento da arrematação e seus efeitos, estes embargos perderam seu objeto. Assim, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. De fato, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto: 1) Quanto ao pedido de reconhecimento da posse do embargante em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 51.597, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, julgo EXTINTO estes autos com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2) No mais, julgo EXTINTO os presentes embargos de terceiros, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que, embora citada, a embargada Fazenda Nacional sequer contestou o mérito da demanda. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após as formalidade legais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005730-68.2003.403.6110 (2003.61.10.005730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) VISTOS EM DECISÃO.** Fls. 151/164: Trata-se de pedido de desistência da arrematação, referente ao imóvel, matrícula nº 51.597 do 2º Cria de Sorocaba. Alega o arrematante CID LOURENÇO REIMÃO, em síntese, que arrematou o referido imóvel em 23/10/2012, pagando a importância de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) e por conta da oposição dos embargos de terceiro, em apenso, processo nº 0007554-47.2012.403.6110 ficou impedido de tomar posse do bem arrematado, uma vez que a presente execução fiscal, por determinação deste Juízo, permanece suspensa nos termos do artigo 1052 do CPC. Requer, dessa forma, a desistência da arrematação,

sem qualquer ônus, com a restituição imediata dos valores pagos. Aduz, que é possível a desistência da arrematação quando ocorre a oposição de embargos de terceiro, aplicando-se por analogia o parágrafo 1º do artigo 746 do CPC, o qual regula a hipótese de desistência da arrematação nos casos de oposição de embargos à adjudicação, alienação ou arrematação. O exequente, manifestando-se às fls. 167, não se opõe ao pedido do arrematante, até porque nos autos de embargos de terceiro informa que não apresentará impugnação, haja vista tratar-se de hipótese de dispensa de contestação e recurso, com fulcro no parecer PGFN/CRJ 2606/2008, afirmando ainda, naqueles autos, que pelos documentos acostados nos autos não se infere o intuito de fraude à execução dos embargantes. É o sucinto relatório. Decido. Da análise dos autos, denota-se que em 23/10/2012 ( fls. 142/147) foi arrematado em hasta pública ( Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo) o imóvel penhorado nestes autos, de matrícula nº 51.597 do 2º Cria de Sorocaba, de propriedade da executada DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MANCHESTER LTDA. O bem imóvel foi arrematado por CID LOURENÇO REIMÃO pelo valor de R\$ 560.000,00 ( quinhentos e sessenta mil reais), que foi depositado integralmente na CEF ( fls. 144), tendo sido efetuado o pagamento da comissão do leiloeiro no valor de R\$ 28.000,00 ( vinte e oito mil reais- fl. 146) e custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 ( um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - fl. 145). Os embargos de terceiro foram opostos por MARCOS ANTONIO SORRILHA, sob a alegação de que é o possuidor do imóvel em razão de contrato de compromisso de compra e venda realizado com a empresa executada DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MANCHESTER LTDA, requerendo, portanto, a desconstituição da arrematação efetivada nesta execução fiscal. Ademais, alega ainda o embargante MARCOS ANTONIO SORRILHA que ajuizou ação de usucapião que se encontra em trâmite na 1ª Vara Cível de Sorocaba, em relação ao imóvel de matrícula nº 51.597 do 2º CRIA de Sorocaba, a fim de obter a sua propriedade. Por conta desse fato, o arrematante CID LOURENÇO REIMÃO requereu a desistência da arrematação, uma vez que se sente prejudicado pelos embargos opostos, tendo, inclusive, efetuado o depósito integral do valor da arrematação, a fim de obter a carta de arrematação e consequentemente a propriedade e posse do bem. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculado, cinge-se em analisar se as alegações do arrematante encontram suporte legal em nosso ordenamento jurídico, a ensejar o deferimento de seu pedido de desistência em relação à arrematação do bem imóvel efetivada nestes autos. O artigo 694 do CPC preceitua que: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Não obstante a isso, o próprio parágrafo 1º, inciso IV do artigo 694 do CPC, inovação introduzida pela Lei 11.382/2006, autoriza que a arrematação seja tornada sem efeito, a requerimento do arrematante, na hipótese de oposição de embargos à arrematação: Art. 694 - . Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); (...) Diz ainda o artigo 746 do Código de Processo Civil: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).... Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. ARTIGOS 694 E 746 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006 ao artigo 746 do CPC, ao permitir a desistência da arrematação no caso de serem oferecidos embargos, foi justamente para poupar o arrematante dos terríveis percalços que poderiam (e podem) advir até o julgamento em definitivo desses embargos à arrematação. Hipótese em que a questão ainda não está definitivamente julgada, pois pendentes os embargos à arrematação. 2. Necessária, nesses casos, a aplicação das novas disposições dos arts. 694 e 746 do CPC, possibilitando a desistência da arrematação quando opostos embargos, devendo ser autorizado, inclusive, o levantamento dos valores já pagos pelo arrematante. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar válido o pedido de desistência da arrematação, com a determinação do levantamento dos valores pagos pelo agravante a título de custas/leiloeiro e a título de primeira parcela referente ao pagamento da arrematação. Prejudicados os embargos de declaração, à vista da ausência de erro material na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal (AG 200904000299380 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF4- 1ª Turma - D.E. 15/12/2009). Conforme os dispositivos acima citados, a inovação incluída pela Lei 11.382/2006, teve como objetivo proporcionar maior segurança ao arrematante, uma vez que é notório que a arrematação de bens em juízo é uma operação de risco, diante da possibilidade de posterior anulação da hasta pública pelo executado ou terceiros. Note-se que a lei não estabeleceu prazo específico para o exercício do pedido de desfazimento da hasta pelo arrematante, podendo, assim, ser realizado a qualquer tempo, desde que em data anterior ao julgamento dos

embargos.No caso dos autos, foram opostos embargos de terceiro e não de arrematação, porém, os dispositivos legais acima mencionados aplicam-se diretamente a este caso, visto que, a legitimidade ativa para oposição de embargos à arrematação poderia ser do executado ou de um terceiro, devendo, portanto, à regra contida no art. 694, parágrafo 1º, inciso IV do CPC ser dada interpretação ampliativa, alcançando o caso dos autos, tendo em vista a sua finalidade precípua de estimular a arrematação de bens em juízo e proteger o arrematante.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. DESISTÊNCIA EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista no CPC a hipótese de desfazimento da arrematação por desistência do arrematante em virtude da oposição de embargos de terceiro, mas, apenas, quando opostos embargos à arrematação (art. 694, parágrafo 1.º, inciso IV, do CPC), deve aquela ser admitida, em interpretação ampliativa desta regra, ante à sua finalidade (estímulo à arrematação de bens em juízo e proteção do arrematante) e, sobretudo, por que dos embargos de terceiro podem advir ao arrematante conseqüências mais drásticas do que, inclusive, aquelas decorrentes dos embargos à arrematação. 2. Não provimento do agravo de instrumento. (AG 200805000798140-AG - Agravo de Instrumento - 91658- Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão- TRF5 - PRIMEIRA TURMA-DJE - Data::24/02/2011 - Página::426).Assim as novas disposições dos artigos 694 e 746 do CPC, podem ser aplicadas ao presente caso, possibilitando a desistência da arrematação em virtude da oposição de embargos de terceiro, pendentes de julgamento, autorizando-se, ainda, o levantamento dos depósitos realizados pelo arrematante.Portanto, diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DO ARREMATANTE E TORNO SEM EFEITO A ARREMATÇÃO realizada nestes autos, referente ao imóvel de matrícula nº 51.597 do 2º Cria de Sorocaba, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 746 do CPC, e autorizo o levantamento pelo arrematante dos valores pagos e depositado nos autos a título de arrematação do bem.Assinale-se, outrossim, que em razão do superveniente cancelamento do leilão realizado, o pagamento da comissão do leiloeiro não pode ser exigido do arrematante, impondo-se a devolução da importância paga a este título ( fls. 146). Nesse sentido, trago à colação o julgado in verbis: ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA.1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato.2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma.3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma).4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal.5. Recurso improvido.( Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13130 Processo: 200100553160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 24/09/2002 Documento: STJ000456688 Fonte DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:327 RJADCOAS VOL.:00042 PÁGINA:77 RSTJ VOL.:00171 PÁGINA:155. Relator(a) ELIANA CALMON.)Portanto, intime-se o leiloeiro Luiz dos Santos Luqueta ( Jucesp nº 569) para que proceda à devolução da importância paga a título de comissão de leiloeiro ( R\$ 28.000,00 - vinte e oito mil reais- fls. 146), devendo o depósito ser realizado à ordem do Juízo desta 3ª Vara Federal.Com o cumprimento, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do arrematante CID LOURENÇO REIMÃO, referente ao valor de comissão do leiloeiro.Sem prejuízo, expeça-se em favor do arrematante CID LOURENÇO REIMÃO, alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fls. 144.Outrossim, expeça-se ofício requisitório ao E.TRF da 3ª Região, em favor do arrematante, considerando a guia de custas judiciais referente ao leilão ( fls. 145).Intime-se o arrematante para retirada do alvará no prazo de 30 dias.Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0006414-75.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES  
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.35/36).

**0006073-15.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA  
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta citatória negativa(fl. 18) e do mandado negativo(fl.20/21).

**0001384-88.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO LOPES MARCHETTI  
1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código nº 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3 - Intime-se.

**0001385-73.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAERCIO PINTO

1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código nº 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3 - Intime-se.

**0001389-13.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON MARUM NUSSE

1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código nº 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3 - Intime-se.

**0001391-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDY HIDEAKI YANO

1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código nº 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3 - Intime-se.

**0001393-50.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS MASSAHIRO TAKAHARA

1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código nº 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3 - Intime-se.

**0001395-20.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGIS DE FAVERI SERVICOS S/C LTDA - ME

1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código nº 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3 - Intime-se.

**0001401-27.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO VALDEVINO DA SILVA

1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código nº 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3 - Intime-se.

**0001404-79.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MERCEDES SILVA FERREIRA

1 - Nos termos do art. 257 do C.P.C., concedo ao exeqüente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas (código nº 18.710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 3 - Intime-se.

## **Expediente Nº 2496**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007259-49.2008.403.6110 (2008.61.10.007259-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-33.2007.403.6110 (2007.61.10.015475-6)) CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SP096220 - LUIS REGIS ROMAO E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos por CAREN ROXANA KOLLER FABIAN em face da execução de título extrajudicial n. 0015475-33.2007.403.6110 (2007.61.10.015475-6) promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em decorrência de cobrança de crédito relativo ao contrato de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2870.704.0000011-38. Na inicial, a embargante alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que o responsável legal pelos débitos da pessoa jurídica Caren Roxana Koller Fabian - ME, desde o ano de 2006 é o seu

ex-marido Ezequiel Bezerra da Silva, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Separação Judicial (processo nº 2006/26919-8), que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP. Aduz que houve o trânsito em julgado da separação judicial em 19/07/2006, sendo que Ezequiel não providenciou a transferência da titularidade da aludida empresa, razão pela qual propôs Ação de Execução de Obrigação de Fazer em 11/06/2008. Sustenta que em face da referida transferência por meio de sentença homologatória transitada em julgado, resta demonstrada sua ilegitimidade passiva, visto que o seu ex-marido é responsável pelo ativo e passivo da empresa desde então. No mérito, sustenta, em suma, a ausência de título líquido, certo e exigível; a abusividade das cláusulas contratuais em decorrência da incidência de comissão de permanência composta por CDI acrescido de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, eivando de nulidade o título e acarretando débito excessivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/66. Pela decisão proferida à fl. 85 dos autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como para que a embargante emendasse a inicial, nos termos ali expostos. Emenda a inicial às fls. 87/94. A embargante manifestou-se nos autos às fls. 95/97, informando que em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Separação Judicial (processo nº 204094-8/2008), que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, a qual converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, foi expedido ofício para a Junta Comercial de Sorocaba - JUCESP para o fim de realizar a transferência da empresa para o nome de Ezequiel Bezerra da Silva. Alegou, ainda, que a empresa Zenaide Bezerra da Silva Pisos - ME é sucessora da empresa Caren Roxana Koller Fabian ME, razão pela qual deve responder pelo débito em tela. Juntou cópia da aludida sentença (fls. 98/104). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 105. A embargada apresentou impugnação às fls. 109/122, pugnando pela rejeição dos presentes embargos, sustentando, em suma, que a responsabilidade da embargante decorre do fato de ter assumido a condição de avalista, respondendo solidariamente pela dívida, ao assinar o aludido Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2870.704.0000011-38. Sustenta, por fim, a ausência de abusividade na aplicação dos juros e dos encargos, uma vez que se encontram em perfeita consonância com nosso ordenamento pátrio, bem como com o contrato firmado e que a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária, sendo perfeitamente legal sua incidência. A embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada, reiterando os termos da inicial (fls. 127/133) pugnando pela procedência dos presentes embargos e requerendo o regular cancelamento da penhora, bem como para: que seja acolhida a substituição do único imóvel da embargante destinado a bem da família penhorado nos autos (sic), por UM TERRENO URBANO, situado no Éden com registro nº 105.365 perante o 1º CRI de Sorocaba.....(.....)(fls. 127/133). Pela decisão proferida à fl. 160 dos autos, foi indeferido o pedido de produção de perícia contábil formulado pela embargante à fl. 160 e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 160). Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Relatam os embargantes que em virtude da ausência de pagamento do aludido contrato de empréstimo bancário, a embargada aplicou taxas altíssimas, juros abusivos e a incidência de comissão de permanência e de juros capitalizados, eivando de nulidade o título e acarretando débito excessivo, destoando da realidade dos fatos e da legalidade do ato. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE: A embargante sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que está sendo indevidamente considerada responsável pelos débitos tributários da pessoa jurídica Caren Roxana Koller Fabian - ME, uma vez que o responsável legal pelos débitos da aludida empresa, desde o ano de 2006 é o seu ex-marido Ezequiel Bezerra da Silva, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Separação Judicial (processo nº 2006/26919-8), que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP. Alega, ainda, a embargante, que em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Separação Judicial (processo nº 204094-8/2008), que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, a qual converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, foi expedido ofício para a Junta Comercial de Sorocaba - JUCESP para o fim de realizar a transferência da empresa para o nome de Ezequiel Bezerra da Silva. Sustenta, por fim, que a empresa Zenaide Bezerra da Silva Pisos - ME é sucessora da empresa Caren Roxana Koller Fabian ME, razão pela qual deve responder pelo débito representado pelo aludido título executivo extrajudicial em tela. Convém, inicialmente, extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida. De fato, não obstante o teor da cópia da petição inicial apresentada aos autos às fls. 25/32 e da cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Separação Judicial (processo nº 2006/26919-8) que tramitou perante a Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, demonstrando que foi homologado por sentença o acordo celebrado pelos interessados e decretada a dissolução da sociedade conjugal do casal; bem como da cópia da petição inicial apresentada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 2008/24094-8), que também tramitou na Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 34/39), e da sentença proferida nos aludidos autos que converteu em perdas e danos a obrigação de fazer pretendida por Caren Roxana Koller Fabian em face de Ezequiel Bezerra da Silva (fls. 98/102), assim como da cópia do ofício expedido (fl. 103), solicitando à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo providências no sentido de realizar a transferência da titularidade da empresa Caren Roxana Koller Fabian ME para o nome do requerido Ezequiel Bezerra da Silva, verifica-se mediante consulta ao site da JUSCESP - Ficha Cadastral Completa anexa, que ainda consta o nome da embargante Caren Roxana Koller Fabian como titular da aludida empresa, uma vez que

consoante anotação Num. Doc: 850.925/10-1, Sessão: 05/03/2010, foi expedido o ofício de nº 1535/20/09 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, nos autos do processo nº 24094-8/20/08, solicitando a transferência da titularidade da referida empresa individual para o nome de Ezequiel Bezerra da Silva, pelo bloqueio judicial desta empresa, nos termos do art. 47 do Decreto 1800/96, até que fossem apresentados os atos necessários ao cumprimento da ordem judicial, encontrando-se em fase de cadastramento, consoante anotação Num. Doc. 850.926/10-5. Destarte, restou demonstrado pelas informações contidas na Ficha Cadastral Completa da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a embargante Caren Roxana Koller Fabian ainda é a responsável legal pelo ativo e passivo da empresa Caren Roxana Koller Fabian - ME e conseqüentemente pelo débito representado pelo aludido título executivo extrajudicial, não merecendo acolhida a argumentação de que a empresa Zenaide Bezerra da Silva Pisos - ME seria a sucessora da aludida pessoa jurídica, razão pela qual não merece guarida o pleito de reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal em apenso (processo nº 0015475-33.2007.403.6110). DA ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: A alegação esposada pela embargante no sentido de que o título que embasa a presente execução é ilíquido, incerto e inexigível, sob o argumento de que para sua composição, há dependência de índices externos para a constituição do seu valor e não sendo preenchidos esses três requisitos, não configurará título executivo extrajudicial, tipificado no inciso II, do artigo 585 do Código de Processo Civil, não merece guarida, visto que no caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 2007.61.10.015475-6), a íntegra do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica celebrado com a executada/embargante (fls. 07/12), demonstrando de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato; do valor do crédito pactuado; as condições acerca de eventual inadimplência; a responsabilidade da devedora e avalistas; acompanhado do Demonstrativo de Débito - Cálculo de Valor Negocial (fl. 15) e a Planilha de Evolução da Dívida (fls. 16/17), toda a exposição e evolução do débito, demonstrando, destarte, a certeza e liquidez da dívida. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: No tocante aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a embargante e a embargada, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida tais encargos estão estipulados na cláusula Vigésima Primeira do aludido contrato de financiamento acostado nos autos às fls. 49/54, havendo a previsão de incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do

débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC).TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 20088500003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577)Convém ressaltar, ainda, ser inquestionável a presença contratual da embargante ao instrumento de concessão de crédito, uma vez que manifestou concordância com os termos do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica celebrado com a exequente/embargada (fls. 07/12 dos autos de execução fiscal em apenso e cópia acostada nestes embargos às fls. 145/150), opondo para tanto, sua assinatura no aludido documento.Por fim, o pedido de cancelamento da penhora, e de substituição do bem imóvel por um terreno urbano, formulado pela embargante à fl. 132 dos presentes embargos, não deve ser acolhido, visto que não se deve modificar o pedido inaugural, após já ter sido ofertada a impugnação pela embargada, ou seja, apresentada a defesa, sem o consentimento da embargada, não pode a embargante alterar o pedido ou a causa de pedir dos embargos, consoante depreende-se pela leitura do artigo 264 do Código de Processo Civil.Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pela embargante em sua inicial merece parcial acolhida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante e a taxa de juros de mora previstos no contrato. Sem condenação em honorários,

ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00015475-33.2007.403.6110 (2007.61.10.015475-6), em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014969-23.2008.403.6110 (2008.61.10.014969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3)) FABIO SAVIOLI ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FABIO SAVIOLI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 109/118 e da certidão de fls. 120. Após, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008218-49.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-30.2009.403.6110 (2009.61.10.009877-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)  
1 - Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento pelo Município de Itu/SP no T.R.F. da 3ª Região (fls. 61/83), aguarde-se em Secretaria o julgamento do referido recurso.

**0009538-37.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-33.2007.403.6110 (2007.61.10.015475-6)) CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SP096220 - LUIS REGIS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 27. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000697-14.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-39.2013.403.6110) TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 0000697-14.2014.403.6110, nos termos do artigo 739-A caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução de título extrajudicial, autos nº 0007216-39.2013.403.6110, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000958-47.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0)) OSMAR PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como de acordo com a avaliação do bem realizada nos autos principais, devendo, ainda, recolher a diferença de valores de custas processuais, se for o caso; 2- Apresentar cópia do auto de penhora e avaliação; 3- Apresentar notas fiscais ou outros documentos hábeis que comprovem a alegação acerca da propriedade dos bens móveis penhorados na execução fiscal, nos termos do artigo 283 e 396 do CPC. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUcoes LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), dê-se vista ao exequente do retorno da precatória de fls. 2135/2139.

**0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Fls. 162: Expeça-se carta precatória para citação para da empresa executada, na pessoa do sócio Sr. FLÁVIO LEONARDO, nos endereços indicados às fls. 154/155, na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Após, com o retorno, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006425-85.2004.403.6110 (2004.61.10.006425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JACI MONTEIRO DE ARAUJO ME X LUCIA CRISTINA BONIA**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007698-02.2004.403.6110 (2004.61.10.007698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADILSON FERREIRA DE SOUZA X ROSELI GALERA SODRE DE SOUZA**  
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado parcialmente cumprido(fl. 79/81).

**0012479-67.2004.403.6110 (2004.61.10.012479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA LUCIA PEREIRA PIERRI SOROCABA ME X ANA LUCIA PEREIRA PIERRI X CASSIA REGINA MARIANO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)**  
SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 79/80, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012480-52.2004.403.6110 (2004.61.10.012480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)**  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme manifestação de fls. 123, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF determinando-se o depósito do valor de fls. 121 em conta indicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Comprovado o depósito, dê-se vista ao réu, ora exequente, e arquivem-se. P.R.I.

**0002356-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002356-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)**  
Considerando que a apelação interposta nos embargos à execução, processo nº 0013199-29.2007.403.6110, foi recebida somente no efeito devolutivo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006619-51.2005.403.6110 (2005.61.10.006619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SAVIOLI ME**  
Fls. 129/130: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, de propriedade dos executados, no endereço indicado às fls. 129. Com o cumprimento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA**

MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez) dias sobre o prosseguimento do feito, devendo na mesma oportunidade apresentar cópia do matrícula do imóvel, objeto desta execução, na qual conste a averbação da hipoteca alegada na inicial, visto que o documento apresentado às fls. 101 não possui esta informação. Intime-se.

**0009651-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SBARDELLINI**

Fls. 107: Registre-se que compete ao exequente comprovar nos autos a existência de bens em nome do(s) executado(s), a fim de viabilizar a penhora. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 15 ( quinze ) dias para que apresente as diligências necessárias e atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a provocação da parte interessada. Intime-se.

**0010144-07.2006.403.6110 (2006.61.10.010144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ELISETE DE BARROS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)**

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados aos autos(fl. 106/108) dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, em que pese a irregularidade na representação processual. Fls. 154. Por ora, apresente a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de substituição da penhora por dinheiro, através do sistema BACENJUD. Int.

**0011889-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011889-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA**

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 122/130: Registre-se que compete ao exequente comprovar nos autos a existência de bens em nome do(s) executado(s), a fim de viabilizar a penhora. Portanto, concedo ao exequente o prazo de 15 ( quinze ) dias para que apresente as diligências necessárias e atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a provocação da parte interessada. Int.

**0013460-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRANJALES CERAMICA LTDA X JOSE ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA SENTENÇA**Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 105/106, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005956-34.2007.403.6110 (2007.61.10.005956-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X M.A. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) SENTENÇA**Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de M.A. DA SILVA SÃO MIGUEL ARCANJO ME E OUTRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de financiamento - Recursos FAT nº 25.0307.704.0000339-97, efetuado entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, ajuizaram a presente ação.Juntou procuração e documentos (fls. 04/16), atribuindo à causa o valor de R\$ 16.899,33 (dezesesse mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos).A ré foi regularmente citada às fls. 51.Às fls. 74 o exequente informa a renegociação da dívida, oportunidade em que requer a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 74, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ) X NELSON PIAYA MARINHO X PATRICIA CRISTINA DIAS PIAYA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)**Tendo em vista os bloqueios de contas realizados nestes autos(fl. 93/94), INTIMEM-SE os executados NELSON PIAYA MARINHO e PATRÍCIA CRISTINA PIAYA, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 111, referente à conversão em renda. Int.

**0010226-04.2007.403.6110 (2007.61.10.010226-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDINEI MARTINS GARCIA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X ROSELI GONCALVES RIBEIRO M GARCIA**Considerando o julgamento dos embargos à execução com trânsito em julgado ( fls. 53/76), apresente o exequente, no prazo de 05 ( cinco) dias, o valor atual do débito, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012143-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012143-0) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A**Vistos e examinados os autos.Ante o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários executados, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0012144-43.2007.403.6110, que transitou em julgado em 09/11/2012, conforme se denota das cópias anexadas às fls. 53/72 destes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de

Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0013245-18.2007.403.6110 (2007.61.10.013245-1)** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 86 e verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0014127-77.2007.403.6110 (2007.61.10.014127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO SAVIOLI ME X FABIO SAVIOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que todas as diligências empreendidas para a localização de bens da parte executada resultaram negativas, defiro o requerido pela CEF, expedindo-se ofícios à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada FÁBIO SAVIOLI ME, CNPJ n.º 02.125.004/0001-21 e do executado FÁBIO SAVIOLI, CPF n.º 156.631.338-44. Fica, desde já, esclarecido que a presente requisição é do envio DA VIA IMPRESSA das declarações supracitadas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 08/2014-ORD

**0014128-62.2007.403.6110 (2007.61.10.014128-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AERO GAS LTDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X JOSE FEITOSA NATAL X MARIO NATAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 115, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014795-48.2007.403.6110 (2007.61.10.014795-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FIRMINO DE MELO X LUCIANA DE FREITAS DE MELO

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0015256-20.2007.403.6110 (2007.61.10.015256-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SARI DE OLIVEIRA LOPES X MARLI APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA LOPES(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO E SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 142, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015421-67.2007.403.6110 (2007.61.10.015421-5)** - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DE ITARARÉ em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a UNIÃO FEDERAL opôs os Embargos à Execução sob nº 0007616-58.2010.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. A sentença dos referidos autos, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 121/126, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 127 destes autos. Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da

**0015422-52.2007.403.6110 (2007.61.10.015422-7) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP086928 - EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DE ITARARÉ em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a UNIÃO FEDERAL opôs os Embargos à Execução sob nº 0006349-22.2008.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. Em sede de recurso, deu-se provimento à apelação do Município de Itararé, para que a forma de atualização dos honorários advocatícios seja procedida nos termos da resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A sentença dos referidos autos, bem como a decisão proferida em sede de Apelação, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 116/127verso, transitaram em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 128verso destes autos.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

**0015424-22.2007.403.6110 (2007.61.10.015424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-52.2007.403.6110 (2007.61.10.015422-7)) MUNICIPIO DE ITARARE(SP086928 - EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DE ITARARÉ em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a UNIÃO FEDERAL opôs os Embargos à Execução sob nº 2008.61.10.006353-6, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. A sentença dos referidos autos, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 76/105, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 106 destes autos.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

**0015474-48.2007.403.6110 (2007.61.10.015474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAZARA APARECIDA DE FATIMA RAMOS ALUMINIO - ME X LAZARA APARECIDA DE FATIMA RAMOS**

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0000023-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000023-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DULCINA ESTEVAM MAIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X DOMINGOS ANTONIO JUNIOR(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA)**

Informe a CEF se houve o cumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0005276-15.2008.403.6110 (2008.61.10.005276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)**

publicação da decisão proferida em 12 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 105: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 77/78 para conta à disposição do Juízo.Considerando a certidão do Oficial de Justiça às fls. 101/102 com a informação de que os veículos bloqueados não se encontram com o executado, defiro o bloqueio, via sistema RENAJUD, dos veículos ( fls. 94/95 e 100) referente à restrição de circulação, conforme requerido pelo exequente.Após, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 ( cinco) dias os dados necessários para conversão em renda do valor bloqueado, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014570-91.2008.403.6110 (2008.61.10.014570-0) - MUNICIPIO DE IPERO(SP185397 - VALDENIS RIBERA**

MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco ) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008305-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Em cumprimento à r. decisão de fls. 58/62 do E.TRF da 3ª Região, cite(m) o(s) executado(s) , nos termos do art. 652 do CPC, por meio de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço dos executados informando na inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

**0014696-10.2009.403.6110 (2009.61.10.014696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAPA GAS CENTRO AUTOMOTIVO SOROCABA LTDA EPP X CECILIA MASAKO HOSHIMOTO X SILVIO YOSHIO HOSHIMOTO**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 68, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0004822-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME X RITA DE CASSIA ESCANHOELA LEMES DA SILVA X IVAN LEMES DA SILVA**

Fls. 104: Defiro o pedido de leilão requerido pela exequente.Tendo em vista que a última avaliação em relação aos bens penhorados às fls. 93/100 verso, nestes autos, ocorreu em 13 de abril de 2012, e que esta deve ser realizada por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à constatação e reavaliação do veículo bloqueado e

penhorado bem como a intimação do executado e depositário nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Piedade/SP.A Dra. Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CONSTATAÇÃO da existência do(s) bem(ns) penhorado(s) (discriminado às fls. 99), nestes autos, no endereço de fls. 99 , certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);b) REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);c) INTIMAÇÃO do(s) DEPOSITÁRIO/EXECUTADO(S) , nos endereços constantes às fls. 94 e verso , da reavaliação, bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);d) INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização dos leilões em relação aos bens penhorados, a ser agendados de acordo com o cronograma de grupo de hastas sucessivas, intimando-se- as partes, se necessário.Sem prejuízo do acima disposto, defiro a pesquisa de bens pelo sistema Infojud, solicitada pela exequente.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0004824-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X IRINEU JOSE BARREIRO**

Fls. 35/36: Inicialmente, defiro apenas a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo ( fl. 50). Após, intime-se o executado IRINEU JOSÉ BARREIRO, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se for o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, findo o prazo e nada sendo requerido pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prossrguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias. Int.

**0010593-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X DAISAN USINAGEM LTDA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI)**

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal SAULO JOSÉ FORNZAIN, por meio de carta de intimação, acerca da sentença proferida às fls. 84, bem como sobre a liberação da penhora efetivada nestes autos ( fl. 69).Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 84. Int.

**0000842-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO DE ANDRADE(SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO)**

Fls. 57/71: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos ( fls. 55), denota-se que foram bloqueados valores no Banco do Brasil, referentes à conta poupança ( com valor abaixo de quarenta salários mínimos) e conta para recebimento de salário, conforme demonstrado pelo executado, por meio dos documentos de fls. 63/69, motivo pelo qual determino o seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X do CPC.Outrossim, em relação ao bloqueio na conta bancária do Banco Santander ( fl. 55), verifica-se que se trata de valor ínfimo, motivo pelo qual também determino a sua liberação. Intime-se o executado acerca do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006079-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta precatória parcialmente cumprida(fl. 106/177).

**0006258-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA REGINA PESSOA**

Vistos em inspeção.Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de PARNAMIRIM/RN.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em)

a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO TREVISÓ LTDA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORGIVAL SANTOS DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Lambari/MG para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada acima ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010589-49.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004038-19.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Fls. 46/47 e 48/54: Considerando o recolhimento das custas com oficial de justiça, recolhidas pelo exequente(fl. 49 e 52), Adite-se a carta precatória expedida às fls. 26 e devolvida conforme fls. 36/43, por falta de recolhimento das referidas custas, remetendo ao juízo deprecado solicitando seu integral cumprimento.Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos fls. 49 e 52 para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos.Com cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0004124-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES X ORLANDO APARECIDO RAMOS FERNANDES

Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 44/45, R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio do valor bloqueado.Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004488-59.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELIA ISAURA COELHO FERNANDES

Vistos em inspeção.Fl. 41 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a devida manifestação nos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 39.Int.

**0007199-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MERCEDES BENEDITA DA CRUZ

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta precatória negativa(fl. 50/57).

**0007329-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA DOS SANTOS

Fls. 36: Expeça-se mandado de citação da executada, bem como de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, nos novos endereços indicados às fls. 36.Com o cumprimento, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

**0007335-34.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO FRANCISCO BERNARDI

SENTENÇAVistos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008348-68.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO STEFANI CHAVES**

Vistos em inspeção. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de BOITUBA/SP. A Dr<sup>a</sup>. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE**

Inicialmente, verifico que os autos nº 0001501-50.2012.403.6110 referem-se a contrato diverso do executado nestes autos, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 106/107. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se mandado e carta precatória para a Comarca de Boituva para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo

o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001637-13.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO DA SILVA COSTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0005235-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta precatória negativa(fl.33/37).

**0005242-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0007216-39.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - ME X TEREZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS)

Inicialmente, defiro o prazo de 10 dias para que a parte executada apresente instrumento de procuração nestes autos. Int.

**0007241-52.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMEIDA E ALMEIDA PET SHOP LTDA ME X AUTA DE ABREU BARBOZA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0000535-19.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Cumpra a exequente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória. Int.

**0000925-86.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARALDO EGYDIO DE SOUSA SANTOS NETTO

Considerando que o(s) executado(s) Haraldo Egydio Souza Santos Netto deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Ibiúna/SP, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de IBIÚNA/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a

importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL, e demais documentos que a instruem.

**0000932-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EROTIDES VIEIRA DE MELO - ME X JOSE EROTIDES VIEIRA DE MELO**

Inicialmente, verifico que não existe prevenção com o feito relacionado às fls. 26, nesta execução.Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Boituva/SP e Comarca de Tatuí/SP, comprove a exequente o recolhimento da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de BOITUVA/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Sem prejuízo do acima disposto, cumprida a determinação acima quanto ao recolhimento da taxa judiciária e às despesas para condução do oficial de Justiça em relação ao endereço indicado na Comarca

de Tatuí/SP, proceda-se ao desentranhamento dos comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e expeça-se carta precatória para Comarca de Tatuí/SP, para citação do(s) executado(s) José Erotides Vieira de Melo e José Erotides Vieira de Melo M.E., nos termos do art. 652 e seguintes do C.P.C. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL, e demais documentos que a instruem.

**0000933-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS**

Considerando que a empresa-executada DSI Indústria Metalúrgica Ltda. deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Itu/SP, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITU/SP. A Dr.ª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM.ª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se carta precatória para 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para citação dos sócios, também executados: Durval Blas de Barros e Sidney Dantas, nos termos do art. 652 e seguintes do C.P.C. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL, e demais documentos que a instruem.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008686-28.2001.403.6110 (2001.61.10.008686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO SILVA**

Fls. 119/132: Intime-se o exequente para que no prazo de 10(dez) dias, apresente à este juízo, cópia atualizada dos imóveis indicados à penhora, a fim de viabilizar sua penhora. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004920-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004920-7) - EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Diante do acordo firmado entre as partes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com renúncia ao valor excedente (fls. 107/108), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, referente aos valores de fls.

114. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010688-52.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FIDELA POLIDO DE CAMPOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à EXECUÇÃO que lhe move Fidela Polido de Campos, nos quais o embargante alega excesso de execução com base nos seguintes fundamentos: a embargada teria atualizado a conta com base na SELIC, teria computado o mês de 09/2006, competência que já foi paga por meio de benefício do auxílio-doença 133.483.325-4, somou valores sem considerar diferentes datas de atualização e não respeitou a aplicação da Lei n. 11.941/09. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 27/28). A vista das informações e cálculos da contadoria do juízo (fls. 31/33) a embargada manifestou concordância e o INSS apresentou impugnação, juntando documentos (fls. 37 e 38/59). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No presente caso, todavia, a principal dificuldade dos embargos consiste em definir os limites e o alcance da decisão transitada em julgado que serve de título executivo judicial. Em uma linha: é preciso definir exatamente o que a autora ganhou. É disso que se trata. Na ação de conhecimento, a autora formulou duas pretensões: a) o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício e; b) a concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada incapacidade total e definitiva. Esses pedidos foram acolhidos pela sentença de primeiro grau nos seguintes termos: Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de FIDELA POLIDO DE CAMPOS, o benefício de auxílio-doença (NB 133.483.325-4) desde a cessação (30/09/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (30/06/2009), calculando a aposentadoria nos termos do art. 29, 5º, da LBPS. Contra essa sentença o INSS interpôs apelação, recurso que foi apreciado em decisão monocrática de lavra do Desembargador Federal Nelson Bernardes de Souza. Como a chave

da questão reside no alcance dessa decisão, necessária sua transcrição integral:DECISÃO Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A r. sentença monocrática de fls. 216/218 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais. Em razões recursais de fls. 225/231, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da r. sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, ao final, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sucinto relato. Vistos, na forma do art. 557 do CPC. A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia. Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho. 2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença. 3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade. 4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante. 5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. 6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2005.03.99.032325-7, Des. Fed. Rel. Santos Neves, DJU de 13/12/2007, p. 614). É certo que o art. 43, 1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...) IV - Apelações improvidas. (9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327). É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às

Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.É de se observar, ainda, que o 1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).Cumprido salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que, a época da propositura da ação, vale dizer, 21 de janeiro de 2008, o requerente encontrava-se dentro do período de graça, já que estava em gozo de auxílio-doença no período de 11 de agosto de 2004 a 30 de setembro de 2006, conforme extrato do INSS de fl. 36A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 196/202, o qual concluiu que o periciado é portador de artrose, hipertensão arterial e dores no estômago, incapacitando-o de forma total e permanente para o labor.Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, 6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. Compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, o segurado enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da Lei 8.213/91).Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a FIDELA POLIDO DE CAMPOS com data de início do benefício - (DIB 30/07/2009), no valor a ser calculado pelo INSS.Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.Intime-se.Segundo o INSS, resta claro que ...HOUE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. E esta reforma, cotejando o objeto do recurso de apelação e a decisão do Tribunal, só pode ser a ALTERAÇÃO do termo inicial da aposentadoria (segunda tese lançada na apelação) para a data do laudo pericial (30/06/2009).Todavia, não vejo as coisas desse modo. Lendo e relendo a decisão acima transcrita, me convenci de que o acórdão, na verdade, rechaçou as teses agitadas pelo INSS no recurso de apelação (perda da qualidade de segurado, preexistência da moléstia incapacitante etc.). Mais do que isso: de ofício, determinou a imediata implantação do benefício, pedido que fora rejeitado na decisão de primeiro grau.Ou seja, nove fora a questão concernente à tutela específica, a conclusão é de que a decisão que julgou a apelação confirmou a sentença, muito embora no dispositivo conste que o recurso foi parcialmente provido. Na leitura que faço, esse descompasso entre a fundamentação e o dispositivo configura mero erro material, do qual não emanam consequências que possam afetar o direito da autora, em especial quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com efeito, não há uma linha no julgado da qual se possa extrair a ideia de que a autora não fazia jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Antes pelo contrário, na medida em que a fundamentação trata especificamente do termo inicial da aposentadoria por invalidez, assentando que este deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da interrupção do auxílio-doença.É importante destacar que o dispositivo é um desdobramento da fundamentação, dela decorrendo e a ela subordinado. Logo, a deliberação judicial, vale dizer, o ato de inteligência e vontade que identifica e dá a medida do direito reconhecido, não pode ser alcançado pela leitura isolada do dispositivo, mas sim mediante a análise desse capítulo do julgado pelas lentes da fundamentação.Por conseguinte, rejeito o argumento do INSS no sentido de que os atrasados devem ser limitados às parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez.Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à aplicabilidade dos critérios de atualização trazidos pela Lei 11.960/2009. Isso porque a sentença expressamente afastou a incidência dessa norma para o caso dos autos, ponto que igualmente foi confirmado pela decisão transitada em julgado.Por outro lado, ao se levantar contra os

critérios de correção propostos pelo autor, o INSS mira num alvo e acerta outro. É que a questão suscitada pelo embargante fez com que os autos fossem remetidos à Contadoria deste Juízo, e lá se constatou que a autora cometeu excesso de execução, embora por conta de erros distintos daqueles arguidos pelo INSS. (fls. 31-33). Com vista do parecer, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria deste Juízo, o que dispensa maiores comentários acerca dos equívocos da conta embargada. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos, a fim de que a execução prossiga com base no cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 37.225,64, atualizado até abril de 2012. Fixo os honorários de advogado em 10% da diferença entre o executado inicialmente e o valor encontrado pela Contadoria, dando-os por compensados em razão da sucumbência recíproca. Demanda isenta de custas. Oportunamente, trasladem-se cópia desta decisão e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos do processo n.º 0000735-11.2005.4.03.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001459-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-61.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)**

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0001460-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0001461-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)**

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0001722-32.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-28.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)**

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0002449-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-06.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON SANTORO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 71/73. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034197-60.1999.403.0399 (1999.03.99.034197-0) - DJALMA APARECIDO PISSOLATO(SP137121 -**

CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DJALMA APARECIDO PISSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 200/210) No caso de discordar, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme já determinado anteriormente (fl.183). Intime-se. Cumpra-se.

**0003798-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003798-0) - DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA) X DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA**

Tendo em vista a concordância da UNIÃO (Fazenda Nacional) com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X ZELIA BONAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que confirmou recusa de habilitação de sucessores e destaque de honorários contratuais em execução de título judicial que assegurou concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos verifico que o objeto de impugnação já foi apreciado sucessivamente nos autos, insistindo o patrono em sua pretensão, reproduzindo os argumentos já lançados em seus requerimentos anteriores. Ademais, os atuais fundamentos de seu pedido de reforma têm nítido caráter infringente, extravasando os pressupostos do recurso manejado. Ante o exposto, conheço dos embargos posto que tempestivos, no entanto nego-lhes provimento por inadequação, novamente direcionando-o a veicular seu inconformismo pelas vias apropriadas. Arquivem-se os autos, advertindo o nobre causídico que sua renitência poderá, eventualmente, configurar abuso de direito, sujeitando-o às sanções pertinentes.

**0005084-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005084-3) - CHALU IMOVEIS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CHALU IMOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância da UNIÃO (Fazenda Nacional) com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000568-62.2003.403.6120 (2003.61.20.000568-8) - MANOEL DE ARAUJO BEZERRA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL DE ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor a manifestar se tem interesse no prosseguimento, face à impossibilidade de acumulação de benefícios

**0000570-27.2006.403.6120 (2006.61.20.000570-7) - JOSE TIBURCIO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE TIBURCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor a manifestar se tem interesse no prosseguimento, face à

impossibilidade de acumulação de benefícios

**0002392-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002392-1)** - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0007996-46.2013.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0005588-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005588-0)** - NILTON JOSE BALSANI LOPES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE BALSANI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos começando pelo autor. Havendo concordância, expeçam-se Ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 341. Int. Cumpra-se.

**0005909-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005909-5)** - MARIA GONCALVES LUCAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 227, defiro a habilitação de MARCOS ROBERTO MAESTER, CPF 122.300.748-06, como sucessor de Maria Gonçalves Lucas (art. 1.060, I, do CPC). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 200, expedindo-se os competente ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

**0001958-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001958-2)** - MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações do INSS. Caso discorde, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 730. Porém, havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 79. Int. Cumpra-se.

**0002319-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002319-0)** - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0005306-44.2013.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região (calculado fl. 104). Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). 1,10 Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0007495-97.2010.403.6120** - MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso da perícia médica. Com a

informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000701-26.2011.403.6120** - CARLOS FANTONI(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009179-86.2012.403.6120** - LUIZ TREVISOL X ANNA SCUZATTI TREVISOL(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TREVISOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/120: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Vista ao recorrido para contrarrazões. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 105. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Fls. 270/274: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestar-se acerca do parcelamento apresentado. Fls. 276/288: Vista ao Exequente acerca do resultado Leilão Público, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003712-73.2005.403.6120 (2005.61.20.003712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)) MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e considerando que não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Arquivem-se os autos (baixa findo).

**0010667-47.2010.403.6120** - JAIR MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de título judicial em que reconhecido crédito decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF não logrou cumprir o julgado, uma vez que não localizou os extratos da conta fundiária. É o breve relato. Embora não localizados os extratos da conta fundiária em que determinada a aplicação da taxa progressiva de juros, impõe-se conferir exequibilidade ao título judicial, já que inerente ao direito a necessária operacionalidade. Tendo em vista a inviabilidade de apuração do crédito por cálculos aritméticos, ausente o substrato material, a liquidação deverá processar-se por arbitramento. Por ora, oficie-se ao INSS, solicitando o envio de cópia de relação de salários de contribuição eventualmente arquivados na autarquia por ocasião da concessão de benefícios previdenciários de titularidade do autor. Sem prejuízo, faculta a parte autora a juntada de documentos comprobatórios de pagamentos de verbas salariais do período exequendo, franqueando-se também a ré a renovação de diligências para localização de extratos e/ou documentos congêneres. Com a resposta, tornem novamente conclusos. Int.

**Expediente Nº 3366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004556-28.2002.403.6120 (2002.61.20.004556-6)** - MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª

Vara Federal. Requeira a parte vencedora (autor) o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública, se for o caso. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Pa 1,10 Int.

**0004397-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004397-5) - DALTY ROBERTO PELLICCE(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Visto em inspeção. Fls. 327/331: Dê-se vista à parte autora acerca da decisão do Agravo de Instrumento 0007359-64.2009.403.0000. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003329-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003329-3) - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)**

Visto em inspeção. Intime-se a advogada dativa Dr. Maria Luiza M. Okama Zacharias para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar seu cadastro na AJG - Assistência Judiciária Gratuita, condição necessária para solicitação de pagamento dos honorários de sucumbência. Após este prazo, sem que haja regularização, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009282-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009282-0) - JOAO FRANCISCO GUAZZELLI PIRAGINE(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito a ordem. Foi comprovado pagamento de verba sucumbencial através de GRU, realizado no Banco do Brasil. Na sequência, acolhendo pedido do INSS, determinou-se a retificação do registro para repasse do crédito, que foi devolvida e posteriormente deliberou-se o redirecionamento da correção para o órgão favorecido (fl. 124). Verifico, pela Ordem de Serviço n. 285966 de 23/12/2013, que os pedidos de retificação de recolhimentos realizados por meio de GRU não podem ultrapassar o exercício financeiro de sua efetivação. O depósito de fls. 97/98 foi realizado em 26/09/2012. Portanto, incabível a retificação, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fl. 124. Anoto, ainda, que o pagamento da verba honorária foi recolhido e repassado diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional e não se encontra a disposição do juízo, inviabilizando alteração da destinação. Intimem-se as partes a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Ausente manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0010910-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010910-8) - GERALDO GOUVEA JARDIM(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão de fls. 76/77 e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002349-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002349-8) - VALDECIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão de fls. 150/151 e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0006943-69.2009.403.6120 (2009.61.20.006943-7) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão de fls. 170/172 e o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo especial, conforme determinado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0008117-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008117-6) - VALMIR DOTTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Intime-se o INSS para que proceda a averbação, emitindo a Certidão de Tempo de Serviço do período de 19.01.1972 a 18.02.1979, comprovando nos autos. Com a juntada das informações dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008805-41.2010.403.6120 - ANIBAL SERRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão de fls. 67/68 e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000785-27.2011.403.6120** - GUIDO FALAVINHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Intime-se o INSS para proceder a averbação do período de 31/12/1972 a 30/09/1978, expedindo a certidão e comprovando nos autos. Com a juntada da Informação dê-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005007-67.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Visto em inspeção. Considerando o trânsito em julgado, traslade-se cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais - Ação Ordinária 0005007-67.2013.403.6120, desampensando estes a seguir. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0013809-54.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSS À EXECUÇÃO que lhe move ENIR GEVEZIER alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 13/14). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 04/05). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.702,82 (trinta e dois mil, setecentos e dois reais e oitenta e dois centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 04/05, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0006301-96.2009.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

**0002262-80.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

## PETICAO

**0006456-31.2011.403.6120** - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X EBM COSNTRUTORA S.A

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004660-78.2006.403.6120 (2006.61.20.004660-6)** - FILOMENA MIRANDA NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X FILOMENA

**MIRANDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0013411-10.2013.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme cálculos de liquidação de fls. 125. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001867-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001867-6) - JOAO LUIZ DA SILVA X ROSA FRANCISCO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FRANCISCO DA SILVA X IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO**

Fls. 299/311: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações do autor, no prazo de 10 dias. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 255/256. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9) - MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução 0005007-67.2013.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, referente aos cálculos de fls. 183/185. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000146-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000146-6) - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA SILVA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Fl. 121: Esclareço ao INSS que foi expedido Requisição de Pagamento de Pequeno Valor referente ao valor principal porque o autor renunciou ao valor excedente. Int.

**0011233-93.2010.403.6120 - MARCOS BERNAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Fls. 157/159: Dê-se vista ao INSS acerca da desistência do autor quanto ao processo 0901064-89.2012.8.260037 em curso na 1ª Vara Civil da Comarca de Araraquara-SP. Prossiga-se a execução, expedindo-se os Ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório(s) conforme já determinado às fls. 86. Intime-se. Cumpra-se.

**0012001-82.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a presente ação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009181-56.2012.403.6120 - DECIO FERRARESI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a habilitação de LIZETA BUZZO FERRARESI, CPF 221.302.608-45, como sucessor de Decio Ferraresi, (art. 1.060 do CPC e Lei nº 8.213/91, art. 112). Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça(m)-se Ofício(s) RPVs/PRCs conforme já determinado às fls. 169 (cálculos de fls. 171/173). Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora

da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004853-69.2001.403.6120 (2001.61.20.004853-8)** - CARLOS GALUBAN & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 2.016,10 (dois mil, dezesseis reais e dez centavos) referente a condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO- Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

**0004821-59.2004.403.6120 (2004.61.20.004821-7)** - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DALJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE

Fls. 426/442: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados, intimando-a para requerer o que de direito. Int.

**0003037-71.2009.403.6120 (2009.61.20.003037-5)** - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Visto em inspeção. Fls. 207/208: Dê-se vista à UNIÃO - AGU acerca do Mandado de Penhora, Intimação e Avaliação cumprido, intimando-a para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010483-91.2010.403.6120** - LEONILDES BRUMATTI X IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL X LEONILDES BRUMATTI X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 1.679,76 (Hum mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) referente a condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO- Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

**0012937-10.2011.403.6120** - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA(DF008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA E DF018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA

Informação de secretaria: Dê-se vista ao INSS acerca da juntada de fls.1255/1264 - transferência de valores.(despacho de fl. 1254 já publicado)

#### **Expediente Nº 3372**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007519-57.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-72.2011.403.6120) DORIVAL DE SOUZA ARARAQUARA ME(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Após, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos para sentença

**0010689-37.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-72.2003.403.6120 (2003.61.20.002281-9)) EDISON VITAL X IGNEZ CARMEM FELICE VITAL(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Após, dê-se vista aos embargantes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001026-30.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-45.2012.403.6120) LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

**0001335-51.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-07.2010.403.6120) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 115/117 - trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 112/113 alegando contradição eis que, conquanto o juízo tenha entendido que o art. 739-A, do CPC se aplica aos casos dos autos não deferiu o efeito suspensivo pleiteado, embora presentes os requisitos legais. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Os presentes embargos se fundamentam no vício da contradição. Contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. De fato, em princípio poder-se-ia pensar em contradição supondo-se que, de fato, os requisitos legais do art. 739-A do CPC estivessem preenchidos. A meu ver, porém, não estão presentes e isto motivou o indeferimento do pedido. A fundamentação para a concessão do efeito suspensivo baseou-se não no preenchimento dos requisitos legais do 1º, do art. 739-A do CPC com redação dada pela Lei n. 11.382/06, mas na inaplicabilidade das alterações promovidas por essa mesma lei no Código de Processo Civil considerando previsão especial e implícita na Lei de Execução Fiscal. Afastado o argumento, resta a alegação de que há risco de lesão grave e de difícil reparação porquanto os bens constrictos equivalem a penhora do próprio estabelecimento, uma vez que suas atividades dependem da utilização do material penhorado, a qual não procede. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, o que não é o caso dos autos, em que foi penhorado bem imóvel (art. 11, LEF e art. 655, CPC) e não máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (art. 649, V, CPC). Assim, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Intime-se.

**0005046-64.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-35.2013.403.6120) IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por Irca - Indústrias Reunidas de Café da Araraquarense Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando nulidade formal das CDAs por ausência de requisitos essenciais referentes à especificação de quais tributos estão sendo cobrados, o seu respectivo valor, os fundamentos legais, o modo de calcular os juros de mora e a correção monetária. Além disso, alega nulidade em razão da inexistência do necessário controle de legalidade defendendo a imprescindibilidade da motivação e da fundamentação do ato de inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, ausência de notificação antes e depois da inscrição em dívida ativa para exercer seu direito de defesa. No mais, sustenta a inexigibilidade das contribuições sobre a remuneração paga aos avulsos e temporários, ao SESC e SENAC e ao SEBRAE e incidente sobre as verbas indenizatórias pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente e incidentes sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Por fim, alega excesso de execução em face da cumulação da SELIC com correção monetária, impossibilidade da incidência de juros sobre a multa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 26). O embargante emendou a inicial (fls. 27/55). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA e a exigibilidade das contribuições (fls. 56/68). É o relatório. DECIDO: Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei de Execução Fiscal. De princípio, observo que para o pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição ao INCRA (fl. 24) não há qualquer fundamentação jurídica ou fática a embasar a pretensão, de modo que não o conheço. No mais, a embargante alega que as CDAs que instruem a

execução fiscal são nulas, uma vez que não permitem à executada a plena ciência de quais tributos estão sendo cobrados, o valor da quantia de cada tributo, bem como os fundamentos legais. Ocorre que não há exigência de que a CDA exponha, de forma detalhada, o débito bastando a indicação do principal, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo dos encargos incidentes e as disposições legais aplicadas, o que foi observado na presente ação de modo que estão presentes os requisitos legais mínimos do art. 202 do CTN, bem como os da Lei nº 6.830/80, art. 2º eis que há menção à origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Seja como for, os créditos executados foram declarados pela executada por meio de GFIP, vale dizer, foram declarados pela própria embargante. A propósito, ressalto que o fato de os valores terem sido declarados pela própria embargante afasta o argumento de que as inscrições são nulas em razão da ausência de intimação do contribuinte antes e depois da inscrição em dívida ativa. Conforme orienta a súmula nº 436 do STJ, A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco de modo que, uma vez apresentada a GFIP, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença, o que não ocorre no caso dos autos. Passo a tratar da alegação de inexigibilidade das contribuições que deram causa ao crédito tributário. No que toca às matérias suscitadas referentes à inexigibilidade das contribuições previdenciária sobre verbas que reputa indenizatória (sobre a remuneração paga ao trabalhador nos 15 de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente) e também referente à contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de Cooperativas de trabalho, devem ser afastadas de plano, uma vez que a embargante não comprova que o débito, ou parte dele, decorre da incidência de contribuição previdenciária nesses contextos. Embora a GFIP não contenha campo específico para o contribuinte destacar as remunerações pagas a empregados afastados por problemas de saúde, caberia ao embargante comprovar, por outros meios, que no período de apuração dos débitos tal situação se concretizou. O mesmo se aplica à contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho eis que sequer especificou qual parte do débito exigido corresponde a tal contribuição. Melhor sorte não assiste ao embargante no que diz respeito à irrisignação contra as contribuições ao SESC e SENAC. Vejamos. As contribuições ao Serviço Nacional do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, destinadas ao bem estar e aprendizado das classes comerciais, foram criadas, respectivamente, pelos Decretos-Leis ns. 8.621/46 e 9.853/46. Os aludidos diplomas legais definem os contribuintes das exações em tela: Art. 4º. Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Art. 5º. Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo. (Decreto-lei nº 8.621/46) Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. (Decreto-lei 9.853/46). Por sua vez, o art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos, nos seguintes termos: ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Cumpre esclarecer que o atual conceito de empresa, adotado pelo Código Civil, absorve o do antigo estabelecimento comercial ampliando, em seu art. 966, o alcance do conceito de empresário, definindo-o como aquele que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção, ou a circulação, de bens ou serviços. Dessa forma, é devida por todas as empresas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da constitucionalidade e legalidade das contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC, uma vez que independem de contraprestação direta em favor do contribuinte. Confira-se: AI-ED 518082/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 17/05/2005, Segunda Turma, DJ 17/06/2005, p. 00073 e, no STJ, REsp 928818/PE, Rel. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Data da decisão: 20/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 428. Assinale-se, ademais, que a contribuição social ao SESC é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, caput, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes. Quanto à contribuição ao SEBRAE, anoto que a exação tem origem na Lei nº 8.029/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o então Centro Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa - CEBRAE -, mediante sua transformação em serviço social autônomo, bem como autorizou a instituição de adicional às contribuições relativas ao SENAI, do SENAC, do SESI e do SESC para financiar a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. Tal foi implementado, surgindo o SEBRAE. Trata-se de contribuição de intervenção no

domínio econômico, cuja matriz encontra suporte nos art. 149 c/c 195, I, da Constituição Federal, que autoriza a União a instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, observando, entretanto, os parâmetros dos arts. 146, III, e 150, I e III, bem como a anterioridade nonagesimal. Através da Lei n. 8.154/90, foi instituído adicional à alíquota de 0,1% para 1991 0,2% para 1992 e 0,9% a partir de 1993. Malgrado as alegações dos embargantes, a questão encontra-se superada, pois o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda, entendeu-se ser inexistente a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Segue a ementa desse importante precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Dito isso, passo a tratar do alegado excesso de execução. Com relação à incidência da SELIC, o parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN, de modo que legitima a incidência da SELIC como índice de atualização do crédito tributário. A alegação de que a Fazenda Nacional cumulou a incidência da SELIC com correção monetária não restou comprovada, de modo que os embargos devem ser rejeitados no ponto. Quanto à incidência de juros sobre a multa, por sua vez, verifico que no demonstrativo de débito a multa é calculada sobre o original do débito e depois é somada ao principal e aos juros. Logo, não verifico a incidência de juros sobre a multa. Por fim, no que diz respeito ao encargo de 20% previsto pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, melhor sorte não resta aos embargantes. Previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, tal encargo substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A propósito, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0000282-35.2013.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005047-49.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-95.2013.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por Chemical Brasileira Moderna Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando nulidade formal das CDAs por ausência de requisitos essenciais referentes à especificação de quais tributos estão sendo cobrados, o seu respectivo valor, os fundamentos legais, o modo de calcular os juros de mora e a correção monetária. Além disso, alega nulidade em razão da inexistência do necessário controle de legalidade defendendo a imprescindibilidade da motivação e da fundamentação do ato de inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, ausência de notificação antes e depois da inscrição em dívida ativa para exercer seu direito de defesa. No mais, sustenta a inexigibilidade das contribuições sobre a remuneração paga aos avulsos e temporários, ao SESC e SENAC e ao SEBRAE e incidente sobre as verbas indenizatórias pagas a título

de auxílio doença e auxílio acidente e incidentes sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Por fim, alega excesso de execução em face da cumulação da SELIC com correção monetária, impossibilidade da incidência de juros sobre a multa. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 21). O embargante emendou a inicial (fls. 22/50). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA e a exigibilidade das contribuições (fls. 52/64). É o relatório. DECIDO: Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei de Execução Fiscal. De princípio, observo que para o pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição ao INCRA (fl. 19) não há qualquer fundamentação jurídica ou fática a embasar a pretensão, de modo que não o conheço. No mais, a embargante alega que as CDAs que instruem a execução fiscal são nulas, uma vez que não permitem à executada a plena ciência de quais tributos estão sendo cobrados, o valor da quantia de cada tributo, bem como os fundamentos legais. Ocorre que não há exigência de que a CDA exponha, de forma detalhada, o débito bastando a indicação do principal, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo dos encargos incidentes e as disposições legais aplicadas, o que foi observado na presente ação de modo que estão presentes os requisitos legais mínimos do art. 202 do CTN, bem como os da Lei nº 6.830/80, art. 2º eis que há menção à origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Seja como for, os créditos executados foram declarados pela executada por meio de GFIP, vale dizer, foram declarados pela própria embargante. A propósito, ressalto que o fato de os valores terem sido declarados pela própria embargante afasta o argumento de que as inscrições são nulas em razão da ausência de intimação do contribuinte antes e depois da inscrição em dívida ativa. Conforme orienta a súmula nº 436 do STJ, A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco de modo que, uma vez apresentada a GFIP, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença, o que não ocorre no caso dos autos. Passo a tratar da alegação de inexigibilidade das contribuições que deram causa ao crédito tributário. No que toca às matérias suscitadas referentes à inexigibilidade das contribuições previdenciária sobre verbas que reputa indenizatória (sobre a remuneração paga ao trabalhador nos 15 de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente) e também referente à contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de Cooperativas de trabalho, devem ser afastadas de plano, uma vez que a embargante não comprova que o débito, ou parte dele, decorre da incidência de contribuição previdenciária nesses contextos. Embora a GFIP não contenha campo específico para o contribuinte destacar as remunerações pagas a empregados afastados por problemas de saúde, caberia ao embargante comprovar, por outros meios, que no período de apuração dos débitos tal situação se concretizou. O mesmo se aplica à contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho eis que sequer especificou qual parte do débito exigido corresponde a tal contribuição. Melhor sorte não assiste ao embargante no que diz respeito à irrisignação contra as contribuições ao SESC e SENAC. Vejamos. As contribuições ao Serviço Nacional do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, destinadas ao bem estar e aprendizado das classes comerciais, foram criadas, respectivamente, pelos Decretos-Leis ns. 8.621/46 e 9.853/46. Os aludidos diplomas legais definem os contribuintes das exações em tela: Art. 4º. Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Art. 5º. Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo. (Decreto-lei nº 8.621/46) Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. (Decreto-lei 9.853/46). Por sua vez, o art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos, nos seguintes termos: ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Cumpre esclarecer que o atual conceito de empresa, adotado pelo Código Civil, absorve o do antigo estabelecimento comercial ampliando, em seu art. 966, o alcance do conceito de empresário, definindo-o como aquele que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção, ou a circulação, de bens ou serviços. Dessa forma, é devida por todas as empresas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da constitucionalidade e legalidade das contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC, uma vez que independem de contraprestação direta em favor do contribuinte. Confira-se: AI-ED 518082/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento:

17/05/2005, Segunda Turma, DJ 17/06/2005, p. 00073 e, no STJ, REsp 928818/PE, Rel. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Data da decisão: 20/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 428. Assinale-se, ademais, que a contribuição social ao SESC é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, caput, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes. Quanto à contribuição ao SEBRAE, anoto que a exação tem origem na Lei n. 8.029/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o então Centro Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa - CEBRAE -, mediante sua transformação em serviço social autônomo, bem como autorizou a instituição de adicional às contribuições relativas ao SENAI, do SENAC, do SESI e do SESC para financiar a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. Tal foi implementado, surgindo o SEBRAE. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja matriz encontra suporte nos art. 149 c/c 195, I, da Constituição Federal, que autoriza a União a instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, observando, entretanto, os parâmetros dos arts. 146, III, e 150, I e III, bem como a anterioridade nonagesimal. Através da Lei n. 8.154/90, foi instituído referido adicional à alíquota de 0,1% para 1991 0,2% para 1992 e 0,9% a partir de 1993. Malgrado as alegações dos embargantes, a questão encontra-se superada, pois o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda, entendeu-se ser inexistente a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Segue a ementa desse importante precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Dito isso, passo a tratar do alegado excesso de execução. Com relação à incidência da SELIC, o parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN, de modo que legitima a incidência da SELIC como índice de atualização do crédito tributário. A alegação de que a Fazenda Nacional cumulou a incidência da SELIC com correção monetária não restou comprovada, de modo que os embargos devem ser rejeitados no ponto. Quanto à incidência de juros sobre a multa, por sua vez, verifico que no demonstrativo de débito a multa é calculada sobre o original do débito e depois é somada ao principal e aos juros. Logo, não verifico a incidência de juros sobre a multa. Por fim, no que diz respeito ao encargo de 20% previsto pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, melhor sorte não resta aos embargantes. Previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, tal encargo substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A propósito, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0000278-95.2013.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013881-41.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-30.2012.403.6120) JOANAS ROSA DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X**

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.  
Int.

**0015183-08.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000778-1)) TRANS S TRANSPORTES LTDA X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por TRANS S TRANSPORTES LTDA E OUTRO à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. O presente feito deve ser extinto. O embargante informou sua adesão ao parcelamento e juntou documento (fls. 73/75). Como é cediço, a existência do parcelamento, por si só, já exclui o interesse de agir do embargante uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009). Assim, o embargante é carecedor da ação por ausência de interesse de agir. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0000778-69.2010.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da inexistência da causalidade necessária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000594-74.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-65.2013.403.6120) CELIA DE FATIMA MARCONDES(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM. DO EST. SAO PAULO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Embora os embargos tenham sido opostos desatendendo a exigência de prévia garantia do juízo, verifico que este requisito foi implementado posteriormente, tornando despropositada sua extinção prematura. Assim, recebo os embargos para discussão. Intime-se o CRECI para impugnação. Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo uma vez que a execução já se encontra plenamente garantida, dispensando ulteriores atos de expropriação já que a penhora recaiu sobre depósito em dinheiro, procrastinando apenas sua destinação final. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008190-46.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-23.2005.403.6120 (2005.61.20.002131-9)) ERIS SANTOS DE ASSIS X CRISTIANE WOLTER FERREIRA(SP247857 - ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Eris Santos de Assis e Cristiane Wolter Ferreira opuseram embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pinheiro Cobranças S/C Ltda e Telma Elita de Oliveira Pinheiro objetivando em sede de liminar, a suspensão do processo de execução e a desconstituição da penhora e, no mérito, a desconstituição da penhora definitiva realizada nos autos de execução n. 0002131-23.2005.4.03.6120. Para tanto, alega que a penhora somente se aperfeiçoou depois da alienação ocorrida em 2005, afastando fraude à execução. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 334/337). A Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora e pediu que não fosse condenada em honorários (fls. 339/343). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. A parte embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. Deferi em parte o pedido de tutela argumentando que: De início, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 06/04/2005 decretando-se, após a citação da executada Telma, fraude à execução em relação ao bem objeto dos presentes embargos, nos seguintes termos: (...) Na redação originária do artigo 185 do CTN constava que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida em fase de execução. O Código de Processo Civil, por sua vez, diz que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (art. 593). Assim, com base em precedentes já de 1991, o Superior Tribunal de Justiça, em 2009, sumulou a questão dizendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). Ocorre que, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 118, de 2005, consta hoje do Código

Tributário Nacional: Artigo 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais, como no julgado que segue:(...) 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o Resp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF (...) (RESP - Recurso Especial - 1172419 - Processo 200902496423 -Relator: Castro Meira; Sigla do órgão: STJ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/2010; Fonte: DJE DATA: 10/02/2011). Ora, consoante o disposto na norma em vigor acima reproduzida, extraem-se os seguintes pressupostos à decretação de fraude à execução: (a) débito inscrito em dívida ativa; (b) alienação ou oneração do patrimônio do devedor; (c) inexistência de remanescente patrimonial para pagamento da dívida inscrita; No caso, (1) há débito inscrito em dívida ativa; (2) houve alienação do bem em 01/10/2009 (fls. 97/98) posterior ao início da vigência da LC 118/2005 em 09/06/2005; e (3) por ora, não há prova nos autos de que a executada possua outros bens capazes de garantir o débito. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO de acordo com o artigo 185 do CTN, pelo que declaro a ineficácia da alienação do imóvel matrícula n. 96.628 do 1º CRI de Araraquara feita pela executada Telma Elita de Oliveira Pinheiro e Antonio Tadeu Correa Pinheiro aos terceiros Eris Santos de Assis e Cristiane Wolfer Ferreira, conforme R.8/M. 96.628 (fl. 98/vº). Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, encaminhando-se cópia desta decisão para que providencie as necessárias averbações. Ato contínuo, intimem-se a executada e os adquirentes do imóvel do inteiro teor desta decisão e proceda-se a penhora, intimação, avaliação e registro do bem imóvel nº 96.628. Conforme se depreende da decisão, o que deu ensejo ao reconhecimento da fraude foi o fato de a alienação do bem ter ocorrido em 2009 e, portando, depois do início da execução, da citação da executada e do advento da LC n. 118/05, presumindo-se, portanto, a fraude. A parte embargante, porém, alega que adquiriu o bem de terceira pessoa em 06/05/2005 que, por sua vez, tinha adquirido o bem da executada em 31/03/2004. Para tanto, a parte embargante juntou os seguintes documentos: a) Cópia de instrumento particular de cessão e transferência de direitos de contrato de promessa de venda e compra vinculado a financiamento firmado com a CEF sob n. 8.4103.608.9398-9, celebrado em 31/03/2004, com firma reconhecida, entre Telma Elita de Oliveira Pinheiro e Antonio Tadeu Correa Pinheiro, como cedentes, e Antônio Donisete Caporal, como cessionário (fls. 62/66) no valor de 14.000,00; b) Cheques emitidos por Antônio Donisete Caporal nominais à executada Telma e extratos bancários em 31/03/2004 (fls. 67/74); c) Demonstrativo de financiamento com a CEF, vinculado ao contrato n. 8.4103.608.8398-9 em nome da executada (fls. 75/78); d) Comprovantes de pagamento mensal de parcelas do financiamento entre 04/2004 e 03/2005 (fls. 79/100); e) Cópia de instrumento particular de cessão e transferência de direitos de contrato de promessa de compra e venda com financiamento firmado com a CEF n. 8.4103.608.9398-9, celebrado em 06/05/2005, com firma reconhecida, entre Antônio Donisete Caporal, como cedente, e Cristiane Wolter Ferreira, como cessionária, no valor de R\$ 23.000,00; f) Certidão de procuração pública emitida em 20/04/2009 pela executada e cônjuge à pessoa de Antônio Donisete Caporal e substabelecimento de procuração outorgado em 22/04/2009 por Antonio Donisete Caporal em favor de Cristiane Wolter Ferreira com o fim de tratar de todos os assuntos referentes ao Contrato de Promessa de Venda e Compra celebrado entre os outorgantes e a CEF em 27 de junho de 2000, número 8.4103.6088398-9, do prédio nº 1155 da Rua Alfredo do Amaral Gurgel (...) (fls. 108/109); g) Jornal Segunda Mão de 21/04/2005 onde consta oferta do referido bem por R\$ 23.000,00 + parcelas devendo ser tratado c/Caporal (fl. 113); h) 07 cheques emitidos entre maio e outubro de 2005 por Cristiane Wolter Ferreira, nominais a Antonio Donisete Caporal, totalizando R\$ 9.400,00 (fls. 115/117 e 121/135); i) 01 cheque emitido em maio de 2005 por Eris Santos de Assis, nominal a Antonio Donisete Caporal, no valor de R\$ 4.550,00 (fls. 118/120); j) Documento de motocicleta Yamaha/XT600E, 1998, preta, declarada como dada em pagamento por Eris a Antônio Caporal, no valor informado de R\$ 9.000,00 (fls. 136/138); k) Jornal Segunda Mão de 26/05/2005 com anúncio de motocicleta Yamaha/XT600, 1998, preta, por R\$ 9.000,00 c/Caporal (fl. 139); l) Comprovantes de pagamento de IPTU do imóvel em autoatendimento em conta corrente dos embargantes entre 2006/2008 (fls. 140/143); m) Cheque emitido por Eris para amortização de

débito remanescente com a CEF vinculado ao contrato n. 8.4103.6088398-9, no valor de R\$ 11.986,47 em 10/12/2007 (fls. 147/150);n) Comprovantes de pagamento mensal de parcelas do financiamento entre 04/2005 e 10/2007 em autoatendimento em nome dos embargantes (fls. 151/228);o) Comprovantes de gastos com reformas do imóvel (fls. 230/333).Como se vê, a parte embargante comprova a posse do imóvel desde 06/05/2005 e antes disso a posse do bem por terceira pessoa desde 31/03/2004. Em outras palavras, há prova de que os embargantes adquiriram o bem em 06/05/2005, portanto, antes de registrar a compra e venda do bem no Cartório de Registro de Imóveis em 2009, da citação da executada (20/05/2008) e do advento da LC n. 118, de 09/06/2005 que passou a considerar presunção absoluta de fraude a alienação realizada.Prova, ainda, que o bem já não estava na posse da executada desde 31/03/2004, que o tinha vendido a pessoa de Antonio Donisete Caporal nessa data.Logo, há *fumus bonis iuris* a justificar a suspensão cautelar dos atos tendentes à alienação do bem na execução fiscal n. 0002131-23.2005.4.03.6120 até final julgamento destes embargos.Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para determinar a suspensão dos atos processuais tendentes à alienação do bem imóvel matrícula n. 96.628 do 1º CRI de Araraquara na execução fiscal n. 0002131-23.2005.4.03.6120 até final julgamento destes embargos ou decisão em sentido contrário.A credora, por sua vez, manifestou-se pelo levantamento da penhora (fls. 339/343):Inicialmente, importa salientar que o imóvel penhorado somente foi registrado em nome dos embargantes em 09.10.2009, ensejando o reconhecimento de fraude à execução nos autos do processo n. 0002131-23.2005.403.6120 (fls. 56), haja vista a inclusão da Sra. Telma Elita de Oliveira Pinheiro no pólo passivo do processo, conforme r. decisão de fls. 49, datada de 20.11.2007.De qualquer forma, diante dos compromissos de compra e venda efetuados em 31.03.2004 e 06.05.2005, aliados aos demais documentos trazidos aos autos, não há como manter a penhora.(...).Diante do exposto, a União não se opõe à liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel em referência, mas requer que não seja condenada nos ônus de sucumbência, uma vez que não deu causa à propositura da presente ação.Com efeito, a União baseou-se em informação contida no registro público de imóveis para requerer a penhora em comento, embora, por força de compromisso particular de compra e venda (não levado a registro), o imóvel não mais integrasse o patrimônio da executada.Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n. 96.628, no 1º C.R.I. de Araraquara-SP realizada no processo n. 0002131-23.2005.4.03.6120.Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre a Embargante e o Executado, porque não registrada em Cartório a escritura pública respectiva. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0002131-23.2005.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Nos autos principais, oficie-se ao 1º CRI de Araraquara-SP acerca do inteiro teor desta sentença.Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0009239-25.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000663-5)) JOSE DOS REIS SILVESTRE X VALERIA ANTONIA MAZZIERO SILVESTRE(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

I - RELATÓRIOJosé dos Reis Silvestre e Valéria Antônia Mazziero Silvestre opuseram embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Jozélia Indústria e Comércio Ltda e Outros objetivando em sede de liminar, a averbação de escritura de compra e venda e, no mérito, a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução n. 0000663-63.2001.4.03.6120. Para tanto, alega que a penhora somente se aperfeiçoou depois da alienação ocorrida em 1999, afastando fraude à execução. Custas recolhidas (fl. 23).O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 26/27). A Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora e pediu que não fosse condenada em honorários (fls. 36/39). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC.A parte embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição.Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora.Deferi em parte o pedido de tutela argumentando que:De início observo que, a despeito do lapso de tempo decorrido entre a distribuição dos dois embargos de terceiro anteriores, as sentenças e os ofícios de levantamento ao cartório, o fato é que entre a compra do bem em 1999 e a primeira penhora, em 2008, decorreram quase dez anos. Como é cediço, a responsabilidade pelo registro do bem adquirido, a fim de que surta efeitos reais contra terceiros, cabe ao adquirente e enquanto isso não é feito ele se sujeita a possíveis dissabores como o que vem passando os embargantes.Por outro lado, não se pode dizer que a situação seja justa desde o momento em que, manifestada a vontade de registrar o bem, o adquirente se vê impedido de fazê-lo por sucessivas penhoras desconstituídas por ordem judicial duas vezes e, assim, não tenha um respiro para realizar o ato antes que outra penhora seja averbada. Entretanto, penso que o pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela

(ordem de registro da escritura de compra e venda ou adoção de outra medida que impeça novas penhoras) tem caráter definitivo, ou seja, são providências que não se coadunam com o incipiente momento processual. Não obstante, a propriedade e a posse do bem pelos embargantes estão mais do que provadas e aceitas pela Fazenda Nacional (fls. 13/16) de modo que não há qualquer dúvida quanto a isso. Dessa forma, entendo razoável DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA para fins de averbar no registro de matrícula n. 64.727 do 1º CRI de Araraquara determinação de vedação temporária de novas penhoras no referido, decorrentes de outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de JOSELIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA até julgamento final dos embargos, o que conferirá aos embargantes tempo suficiente para procederem ao registro, pagando os emolumentos exigidos em lei. A credora, por sua vez, manifestou-se pelo levantamento da penhora (fls. 36/39): Inicialmente, importa salientar que o imóvel penhorado encontra-se até hoje registrado em nome da executada Jozélia Indústria e Comércio Ltda., conforme ressalta do exame da matrícula n. 64.727 (fls. 11/12). Em decorrência da informação contida não teria ocorrido se os autores tivessem levado a registro a escritura pública de compra e venda. Diante do exposto, a União não se opõe à liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel em referência, mas requer que não seja condenada nos ônus de sucumbência, uma vez que não deu causa à propositura da presente ação. Conforme assinalado, até a presente data o imóvel penhorado está registrado em nome da executada Jozélia Indústria e Comércio Ltda., embora decorridos mais de 14 (catorze) anos do ato de compra e venda. Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n. 64.727, no 1º C.R.I. de Araraquara-SP realizada no processo n. 0000663-63.2001.4.03.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre a Embargante e o Executado, porque não registrada em Cartório a escritura pública respectiva. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0000663-63.2001.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se às partes, lembrando a parte autora que os efeitos da tutela cessam a partir desse momento que estou proferindo a decisão final. Após a intimação das partes, nos autos principais, officie-se ao 1º CRI de Araraquara-SP acerca do inteiro teor desta sentença. Cumpra-se.

**0013180-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-26.2005.403.6120 (2005.61.20.002189-7)) CLAUDICELIA GASPARETTO DE MELLO (SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

I - RELATÓRIO Claudicelia Gasparetto de Mello opôs embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Reginaldo Luiz Bolato Araraquara - ME objetivando em sede de liminar, a suspensão do processo principal e o cancelamento da praça designada para outubro de 2013 e, no mérito, a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução n. 0002189-26.2005.4.03.6120 sobre fração ideal de 2,77% do imóvel. Para tanto, alega que a penhora somente se aperfeiçoou em 2012, ou seja, depois da alienação ocorrida em 2003, afastando fraude à execução. O pedido de liminar foi deferido em parte e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 150). A Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora e pediu que não fosse condenada em honorários (fls. 157/160). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. A embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. A decisão que deferiu a tutela parcialmente argumentou: Para a prova da posse, a parte embargante juntou instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 17/01/2003 da fração ideal de 2,77% da matrícula n. 58.398 (1/36 avos) do bem (fls. 90/91), recibo de pagamento como parte de pagamento de 21/01/2003 (fl. 16), declaração de quitação de pagamento do imóvel de 06/02/2003 (fl. 17), termo de parcelamento de débitos de serviço de água e esgoto em 17/09/2004 (fls. 18/19), recibo de quitação de taxa de condomínio onde está localizado o imóvel de 31/01/2003 (fl. 20), carnê de IPTU em seu nome em 2011, 2012, 2013 (fls. 21/23), boleto de condomínio de 2012/2013 (fls. 24/28), comprovante de endereço no imóvel em questão entre 07/2013 e 09/2013 (fls. 29/34) todos referentes ao bem penhorado. Assim, há verossimilhança da alegação de que a embargante está na posse do bem imóvel, que lhe serve de moradia desde 2003 e, portanto, desde antes ao ajuizamento da execução fiscal movida em face de Reginaldo. Entretanto, não entendo que para a garantia da posse da embargante seja necessária a suspensão do executivo fiscal, bastando para tanto a suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem e, via de consequência, da hasta pública designada. Logo, é caso de DEFERIR EM PARTE o pedido para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios do bem matriculado no 1º CRI sob n. 58.398, fração de 2,77% (1/36 avos) penhorado na execução fiscal n. 0002189-26.2005.4.03.6120 e determinar o cancelamento da hasta pública

designada para o dia 22/10/2013. A credora, por sua vez, manifestou-se pelo levantamento da penhora (fls. 157/160): De qualquer forma, diante do compromisso de compra e venda efetuado em janeiro /2003, aliado aos demais documentos trazidos aos autos, não há como manter a penhora. (...) Diante do exposto, a União não se opõe à liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel em referência, mas requer que não seja condenada nos ônus de sucumbência, uma vez que não deu causa à propositura da presente ação. Com efeito, a União baseou-se em informação contida no registro público de imóveis para requerer a penhora em comento, importando esclarecer que, até a presente data, a fração ideal está registrada em nome do executado Reginaldo Luiz Bolato. Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora da fração penhorada (2,77%) do imóvel matriculado sob n. 58.398, no 1º C.R.I. de Araraquara-SP realizada no processo n. 0002189-26.2005.4.03.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre a Embargante e o Executado, porque não registrada em Cartório a escritura pública respectiva. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0002189-26.2005.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Nos autos principais, oficie-se ao 1º CRI de Araraquara-SP acerca do inteiro teor desta sentença. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000144-88.2001.403.6120 (2001.61.20.000144-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI)**  
Fls. 198/225: indefiro, tendo em vista que os imóveis matrículas ns. 20.323, 20.324 e 20.325 estão penhorados na execução fiscal n. 0000143-06.2001.403.6120 (apenso). Assim, prossiga-se naqueles autos. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação anterior (fls. 197). Int. Cumpra-se.

**0000343-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000343-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER & CIA LTDA(SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO) X MARIA LUCIA PINOTTI COMPER X ANTONIO LUIZ COMPER**  
Fls. 385/411: tendo em vista a arrematação dos imóveis matrículas n. 20.323, 20.324 e 20.325 (fls. 212 e 216), defiro o pedido de liberação da penhora que recaiu sobre os respectivos bens. Assim, oficie-se ao 1º CRI. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação anterior (fls. 359). Int. Cumpra-se.

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que acolheu avaliação pericial de imóvel com hasta pública designada. Sustenta que, conforme a decisão, o valor da benfeitoria reprodutiva, representada por plantações de cana-de-açúcar, não foi objeto de penhora nos autos. Aduz que há previsão de quatro cortes adicionais, estendendo-se a colheita até o ano de 2018. Alega que a decisão embargada, embora tenha excluído a benfeitoria do leilão designado, não assegurou à embargante, na hipótese de arrematação, o direito à colheita dos quatro cortes restantes. Posteriormente, noticiou adesão ao Parcelamento da Reabertura da Lei n. 11.941/2009 e requereu o cancelamento dos leilões designados. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1228/1234. É o breve relato. Acolho em parte a pretensão formulada. De fato, as benfeitorias constituem acessório do imóvel, restando inviável seu destaque. Embora não demonstrados os cortes adicionais, constando apenas relato do perito, que se reporta às informações prestadas pela executada, pela decisão, as benfeitorias em comento remanescem como patrimônio da devedora e não foram objeto de constrição. Por outro lado, sabidamente, a produção de cana-de-açúcar é cíclica e não se esgota na primeira colheita. No entanto, ainda que confirmadas as alegações de que as colheitas se estenderiam até o ano de 2018, revela-se completamente inexequível o aproveitamento dos resultados por todo este período pela executada, se eventualmente arrematado o bem, uma vez que já não ostentaria a condição de proprietária, tampouco de possuidora. Impõe-se, pois, conciliar o direito à satisfação do crédito da exequente e o direito de propriedade da executada. A Fazenda Nacional reconhece a imunidade desta parcela à apreensão judicial. Conquanto não penhoradas, não há como deixar de ponderar seu valor na estimativa, já que ignorá-lo suprimiria, indevidamente, patrimônio da devedora, tendo em vista que a expropriação, da maneira como deliberado (fls. 1215/1216) se efetivaria desconhecendo a expressão econômica do potencial produtivo da benfeitoria na avaliação. Também não se justifica embaraçar a realização da praça para assegurar este aproveitamento. Fixadas estas premissas, forçoso retificar o valor apontado na avaliação, acrescentando-lhe a parcela referente ao valor da benfeitoria reprodutiva (R\$ 3.446.726,71). Assim, acolho o laudo pericial e fixo o valor do

bem matriculado sob o n. 5943, no CRI de São Carlos em R\$ 12.868.998,65Na sequência, ressalvo que o valor acrescido, caso bem sucedida a hasta pública designada, deverá ser reservado para posterior indenização do devedor pela impossibilidade de apropriação do resultado após eventual arrematação. Na hipótese de variação do valor na arrematação, considerando a possibilidade de lances superiores ou inferiores à avaliação, o destaque deverá observar a mesma proporcionalidade. Prosseguindo, verifico que, conforme esclarecido pela Fazenda Nacional, a executada efetuou apenas um único pagamento para o parcelamento reaberto pela Lei n. 11.941/2009. Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até a implementação do pagamento de todas as parcelas. A exequente confirma a adesão da executada ao Programa de Parcelamento, mas nega a regularidade de pagamentos o que impedirá a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora, subtraindo-a do benefício legal. Logo, não subsistem motivos para adiamento do leilão. Tendo em vista que expirado o prazo final para remessa de expedientes e a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno para o dia 15 de julho de 2014, a partir das 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, a partir das 11 horas, para a realização da praça subsequente. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e devedor na forma do art. 687, 5º do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique-se os credores indicados no art. 698 do CPC. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int.

**0008011-49.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROGERIO TADEU DE LEMOS RAMOS(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)**

Fls. 15/27 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado alegando prescrição do crédito exigido e cabimento do arquivamento, sem baixa na distribuição, considerando que o valor executado é inferior a R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF n. 75/2012. A Fazenda impugnou o pedido defendendo a não ocorrência da prescrição e concordou com o pedido de suspensão do feito e arquivamento sobrestado dos autos (fls. 29/30). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, o executado alega prescrição dos créditos eis que vencido em 30/04/2007 a execução só foi distribuída em 23/07/2012, portanto mais de cinco anos depois. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte. É, por assim, dizer, a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. A documentação do crédito tributário pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. No primeiro caso, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já no segundo caso, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Importante destacar que o lançamento pela autoridade fiscal possui um caráter subsidiário na formalização do crédito tributário, já que a quase totalidade dos tributos são lançados a partir de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, o fisco somente atuará na constituição do crédito tributário se o contribuinte permanecer inerte - isto é, não apurar e declarar os tributos devidos - ou quando a declaração prestada informar um montante menor do que o efetivamente devido, caso em que a atuação do ente arrecadador se restringirá ao lançamento da diferença devida. Ainda, sobre o tema, transcrevo didático trecho da lição de LEANDRO PAULSEN :Em verdade, o lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar, assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou declará-lo ao Fisco. Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento parte da autoridade apuraria já está formalizado e reconhecido pelo contribuinte, Ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. O caso é exatamente de lançamento suplementar de imposto de renda declarado em montante menor do que o efetivamente devido lançado pela Receita por meio de auto de infração notificado ao contribuinte em 18/04/2009. Ausente notícia de qualquer causa suspensiva do prazo de prescrição (como impugnação administrativa) tem-se como definitivamente constituído o crédito na data da notificação a partir de quando se inicia a fluência do prazo. Considerando que o crédito foi definitivamente constituído em 18/04/2009 e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 24/07/2012, portanto, menos de cinco anos depois, não é caso de prescrição. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por outro lado, a Fazenda concorda com o arquivamento dos autos até que o débito alcance

patamar superior a R\$ 20.000,00, o que de toda forma não tarda a acontecer considerando o valor do débito em dezembro de 2013 (R\$ 19.874,36 - fl. 30). Não obstante, caberá a Fazenda Nacional acompanhar tal evolução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intimem-se.

**0008015-86.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPACO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 56/71 - Trata-se de exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Spaco Equipamentos Hidráulicos Ltda. ME alegando prescrição dos créditos vencidos entre 04/2004 e 12/2006 e vício insanável da CDA em face da total desconexão entre os períodos de apuração e as datas de vencimento. Intimada, a Fazenda manifestou-se pela ausência de prescrição considerando a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento dos débitos em 2007, situação que se manteve até fevereiro de 2012 quando foi excluído por inadimplemento (fls. 84/85). Juntou documentos (fls. 86/101). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, o executado alega prescrição de parte dos créditos (vencidos entre março e dezembro de 2004 e entre dezembro de 2005 a dezembro de 2006) e vício insanável da CDA restante, cujos créditos não estão prescritos, por total incongruência entre os períodos de apuração e as datas de vencimento, tornando-a nula. A Fazenda juntou resultado de consulta em seu sistema comprovando que as declarações de débito pelo contribuinte constituindo o crédito tributário ocorreram em 03/03/2008 (fls. 86/91). Não obstante, diz que os créditos executados foram objeto de parcelamento em 27/07/2007, validado em 30/07/2007, ou seja, sete meses antes, ocorrendo exclusão em razão de inadimplemento em 17/02/2012, e que dos valores executados já foram descontados os pagos por ocasião do parcelamento. Conquanto haja desencontro entre a data da declaração/confissão do débito e a data de pedido de parcelamento (07/2007 ou 03/2008), o que, via de regra, deveria coincidir, o fato é que a Fazenda trouxe informação nova, não revelada pelo executado, de que antes da execução houve anterior parcelamento dos créditos pelo SIMPLES NACIONAL 2007, nos termos do art. 79, da LC n. 123/06: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. Nesse quadro, tendo ocorrido a confissão do débito (seja em 07/2007 ou 03/2008) o fato é que ela é causa de interrupção da prescrição, nos termos do parágrafo único, inciso IV, do art. 174, do CPC. Logo, interrompida a prescrição nessa data, referente aos débitos vencidos entre 04/2004 e 06/2007 objetos das CDAs em questão, não se verifica ocorrência da prescrição já que não decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a causa interruptiva da prescrição. Além disso, não procede a alegação de total descompasso nos dados constantes da CDA no que toca aos períodos de apuração e vencimento já que quase que a totalidade está em consonância com o contido no sistema da Fazenda (fls. 86/104) representando mero erro material que não tem o condão de tornar nula a CDA dado que o vício está longe de ser insanável. Assim, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0012568-79.2012.403.6120** - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 11/17 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF alegando ilegitimidade passiva e inexistência da condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Intimado, o Município exequente apresentou impugnação (fls. 67/70). É o relatório. Decido: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, ilegitimidade da CEF e a não sujeição à obrigação são matérias cognoscíveis de ofício. Assim, passo a sua análise. Alega a CEF que não é proprietária do bem, que lhe foi dado em alienação fiduciária, garantia real que lhe atribui somente a propriedade resolúvel e não a responsabilidade pelo pagamento dos débitos alusivos aos serviços de consumo de água e coleta de esgoto. Em razão disso, afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo em razão do que o título é nulo. Além disso, diz que o imóvel é objeto de contrato firmado em 22/06/1997 com terceira pessoa, de modo que o responsável tributário pelo fato gerador do consumo de água e coleta de esgoto é o proprietário do bem. O Município, por sua vez, defende que a CEF é responsável solidária pelo débito

juntamente com o adquirente do imóvel seja por ser credora fiduciante seja por ter tido a propriedade plena do bem no período entre 18/08/2004 até 05/08/2010. Atualmente não há dúvidas acerca da natureza de obrigação decorrente de prestação do serviço público de água e esgoto tratar-se de obrigação de caráter pessoal e não propter rem (aquela que acompanha o domínio ou, um direito real). Primeiro, porque decorrendo o contrato de prestação de serviços de água e coleta de esgoto, a obrigação vincula tão só a concessionária e o utente. Nesse sentido, entendimento firmado pela Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO PROPTER REM. VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza propter rem. 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1382326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE ANTIGO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços (AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.05.2012). 2. A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. 3. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (AgRg no AREsp 265.966/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013) Segundo, porque somente quando a lei federal determinar haverá a outorga de natureza real à obrigação. A propósito, Orlando Gomes: Tal como os direitos reais, as obrigações in rem, ob ou propter rem obedecem ao princípio do numerus clausus, não se conhecendo outros tipos além dos configurados na lei (GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense. 11ª ed. rev e atual. 1997, fl. 22). Assim, certa a reserva legal e certa a ausência de lei dispendo sobre a natureza propter rem da obrigação do usuário ou contratante de serviços prestados por concessionária de água, esgoto e energia elétrica, segue que só responde pelo débito aquele que contratou (Ap. c/ Ver. n.º 966.180-0/8, julgado em 20.06.2006). Assim, deve-se analisar quem era o utente do serviço na época da prestação do serviço cujo preço ora se executa (contas vencidas entre 15/07/2010 a 15/12/2011). Segundo consta, a CEF firmou contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária com Fabiano Alves da Rocha Santos em 21/07/2010 do imóvel no qual o serviço de água e esgoto foi prestado localizado na Rua das Primaveraes, n. 448, JD. Portal dos Girassóis, Nova Europa/SP (fls. 28 e 36/57) e nessa oportunidade foi transmitida toda a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido (fl. 37). Como se vê, o vínculo entre a CEF e o Município exequente existiu somente até 21/07/2010 de modo que a conta vencida em 15/07/2010 referente ao serviço prestado em 06/2010, de fato, é de responsabilidade da CEF (R\$ 44,26). As demais contas, porém, são de responsabilidade de Fabiano Alves da Rocha Santos contra quem o Município poderá ajuizar a execução no juízo competente. Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo débito executado vencido entre 16/08/2010 e 15/12/2011, devendo o Município retificar a CDA (art. 203) apresentante valor atualizado do débito tão-somente em relação ao débito vencido em 15/07/2010. Intime-se.

**0009398-65.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVELS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA DE FATIMA MARCONDES (SP319067 - RAFAEL RAMOS)**  
Fls. 33/38: manifeste-se o exequente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006934-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006934-2) - MUNICIPIO DE ITAPOLIS (SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MUNICIPIO DE ITAPOLIS X FAZENDA NACIONAL**  
Fl. 149: Ciência à parte exequente acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0011157-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2)) FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP  
Fls. 87/90: Tendo em vista a ocorrência do pagamento pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008287-66.2001.403.6120 (2001.61.20.008287-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4129**

#### **MONITORIA**

**0000268-26.2005.403.6122 (2005.61.22.000268-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MARIN POLACO X GLAUCO JOSE MARIN POLACO

Tendo em vista a não localização do requerido, conforme certidão do oficial de Justiça informando mudança de endereço, fica a requerente (CEF) intimada a se manifestar, em prosseguimento, indicando as providências necessárias. Fica também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 122: VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir o pedido de consulta de endereço junto ao sistema BACENJUD que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizados no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

**0001920-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001920-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE MARIA REGO X RUI JOSE REGO X VALDELIZ MARIA REGO

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento, acerca da notícia de parcelamento do débito apresentada ao oficial de justiça pela parte executada, ficando também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo.

**0001860-95.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO RICHARDI(SP142650 - PEDRO

GASPARINI)

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão da liquidação da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 51 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000584-92.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Findo o prazo de suspensão requerido pela parte ré, comprove a negociação do débito conforme informado nos autos. Prazo: 10 dias. Comunicando à adesão ao parcelamento, vista à CEF para manifestação. Não havendo manifestação, prossiga-se com a ação. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000844-72.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO RICHARDI

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento/renegociação da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Verifico à fl. 55 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001146-04.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISABEL GUILHEN MURINELLI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0001920-34.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAZON FRANCISCO DOS REIS

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que a composição efetivada no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento/renegociação

da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito. Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 48 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001921-19.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILSON MARTINS X SOLANGE LOPES  
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001922-04.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ALVES DE LIMA  
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

**0000411-34.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADALBERTO TIVERON MARTINS(SP091849 - VANDERLEI BUZZETTO)  
Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

**0000823-62.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVERTON EDGAR DE CARVALHO(SP323431 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES)  
Tendo em vista a manifestação da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar a respeito, em prosseguimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000070-42.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-13.2011.403.6122) NEIDE APARECIDA DIAS(SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0001202-37.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-46.2008.403.6122 (2008.61.22.002271-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)  
A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0001215-02.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-36.2013.403.6122) TERESA VIEIRA CASULA TUPA - ME(SP273487 - CÉLIO ODIMAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais Segundo o artigo 16,1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo. Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento. Assim, postergo o processamento dos Embargos à Execução até a realização da penhora em bens suficientes para garantia do débito. Sem prejuízo, providencie o embargante a emenda da inicial, no prazo de 10(dez) dias, juntando cópia da petição inicial dos autos de Execução Fiscal n. 00002883620134036122 e respectiva Certidão de Dívida Ativa. No mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do

ato constitutivo da empresa executada, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverá ainda a embargante demonstrar o parcelamento do débito, consoante documento de fl. 09 dos autos. Certifique-se nos autos de execução fiscal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000436-67.2001.403.6122 (2001.61.22.000436-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-82.2001.403.6122 (2001.61.22.000435-8)) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a parte credora (embargante) intimada a se manifestar, em prosseguimento, acerca dos valores depositados nos autos. Havendo requerimento, será expedido alvará de levantamento. Fica também intimada que, nada sendo requerido, os autos aguardarão provocação no arquivo.

**0001628-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-me.

**0001242-19.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-44.2008.403.6122 (2008.61.22.000454-7)) UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0001500-29.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001160-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Intimem-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0000580-21.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-71.2010.403.6122) SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Intimem-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0001776-26.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000129-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, pois em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica (AgRg no REsp 1058554 RS 2008/0107268-4, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJ 09/12/2008). Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, isto porque estão penhorados nos autos de execução fiscal, os imóveis onde se encontra instalado o hospital executado, e prosseguindo-se a execução, com realização de leilões, existe a possibilidade de a atividade filantrópica ser interrompida, com efeitos trágicos aos compromissos do hospital com a comunidade. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, manifeste-se o embargante. Apensem-se, certificando-se nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

**0000016-08.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-31.2012.403.6122) PROSEMI IND E COM LTDA - EPP(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

**0000048-13.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-79.2013.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)  
Analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001442-26.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001523-1)) FABIO ORLENS TURRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Não mais recaindo restrição sobre o veículo objeto desta ação (fls. 18/19), deve o presente embargos de terceiro ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Traslade-se, se necessário, cópia desta sentença para os autos n. 0001523-48.2007.403.6122 e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000424-33.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-09.2012.403.6122) FREDERICO RODRIGO SANCHES EPP X FREDERICO RODRIGO SANCHES(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000586-62.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR BETTIO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR E SP020881 - OCTAVIO ROMANINI)

Vistos etc. MARCOS CÉSAR BETTIO, nos autos qualificado, avia a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de a execução não estar aparelhada por título executivo. Alega o devedor estar sofrendo execução fundada no contrato de empréstimo acostado aos autos. Assevera que o contrato não estabelece obrigação de pagar quantia determinada, mas tão-somente expressa um valor a ser utilizado (R\$ 36.819,26). Afirma que, por faltar obrigação de pagar quantia determinada, o contrato não constitui título executivo extrajudicial apto a amparar a execução. Postula seja reconhecida a inexistência do título executivo e, por consequência, seja declarada a nulidade absoluta da execução. Intimada, a CEF ofertou impugnação aduzindo, em suma, não ser cabível a exceção após o advento da Lei 11.382/2006, bem assim que o contrato atrelado à inicial satisfaz os requisitos legais, constituindo título executivo extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Do cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária é no sentido

de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Seu cabimento não resta esvaziado pelo advento da Lei 11.382/2006. A possibilidade de oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do Juízo não afasta o manejo da exceção de pré-executividade, defesa voltada, como dito, à arguição de ausência de um dos requisitos da execução que impeçam seu desenvolvimento válido. Acerca do tema, leciona Araken de Assis: Nada mudou com a Lei 11.382/2006. É verdade que desapareceu a necessidade da garantia do juízo. O art. 736, caput, reza que os embargos prescindem de penhora, depósito ou caução. E o prazo para embargar, que é de quinze dias, flui da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, caput). Sucede que a concessão de efeito suspensivo aos embargos, ope iudicis, explicitamente não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens (art. 739-A, 6º). Ora, subsiste o interesse (e a necessidade) de o executado, se for o caso, impedir a realização da penhora, por força das relevantes circunstâncias anteriormente expostas. Salvo engano, outra vez o legislador acentuou o campo de atuação da exceção de pré-executividade, antes de restringi-lo ou eliminá-lo. Convém insistir nesse ponto. A exceção de pré-executividade não pode ser encarada como expediente pernicioso ou maligno. Ao contrário, presta-se admiravelmente para impedir o prosseguimento de execuções inúteis, beneficiando o conjunto da atividade jurisdicional, ou evitar dano injusto ao executado. O mau uso do remédio logra a sanção prevista no art. 656, 1º, parte final (...bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora...), vem como a do art. 14, V e parágrafo único. Fora daí, alegar para o juiz que a pretensão a executar se encontra prescrita, ou que o exequente desatendeu o art. 618, I, olvidando a juntada do título executivo certo, líquido e exigível (art. 586), só pode ser considerada contribuição ao bom desempenho dos misteres judiciais. Desta feita, afasto a alegação da CEF, de não ser cabível manejo da exceção de pré-executividade após o advento da Lei 11.382/2006. Da liquidez do executivo: Alega o devedor que o contrato não estabelece obrigação de pagar quantia determinada, havendo apenas um valor a ser utilizado (R\$ 36.819,26). É certo constituir título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (CPC, art. 585, II). Sob esse aspecto, formalmente em ordem o título executivo, haja vista dele constar a assinatura do devedor e de duas testemunhas. Por outro lado, dispõe o art. 586 do mesmo diploma: A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Ao asseverar que o contrato não estabelece obrigação de pagar quantia determinada, está o devedor a infirmar a liquidez do título que aparelha a execução, de modo a afastar sua condição de título executivo. Sem razão o devedor. O requisito liquidez do título executivo estará atendido não apenas quando o crédito que ele representa for determinado em seu quantum, mas também quando for determinável mediante operações aritméticas. Desse modo, o atributo da liquidez do crédito estará presente tanto nas hipóteses em que na sua representação documental vier expresso o exato quantum do crédito representado, quanto naquelas em que este quantum for determinável por meio de operações aritméticas, a partir de dados constantes do próprio título ou impostos por lei. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE CONTRARIAM AS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 258/STJ. 1. Alegações que contrariam as premissas firmadas no acórdão recorrido não ensejam recurso especial, pois não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça a desconstituição do suporte fático delineado no tribunal de origem. Inteligência da Súmula 7/STJ. 2. As notas promissórias, ainda que desacompanhadas do contrato subjacente, prestam-se como títulos hábeis a ensejar execução. 3. O fato de ser a dívida eventualmente acrescida de encargos, ou diminuída de amortizações, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante operação aritmética, não torna ilíquido o débito representado pela nota promissória. 4. O Contrato de Repasse de Empréstimo Externo não se equipara ao contrato de abertura de crédito, porque neste último a instituição financeira coloca à disposição do cliente, um certo numerário, conferindo-lhe a faculdade de fazer ou não o uso da quantia, de acordo com suas necessidades, enquanto naquele, os valores pactuados, tomados de instituição financeira estrangeira por intermédio de banco nacional, são efetivamente entregues ao cliente, que o saldará com os juros e encargos contratados previamente. Inaplicável ao caso, portanto, a Súmula 258/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 702.884/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. POSTO DE SERVIÇO. CONTRATO COM PREVISÃO DE VALOR MÍNIMO MENSAL. A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO IMPOSTA PELAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. QUANTUM DEBEATUR APURÁVEL MEDIANTE OPERAÇÃO ARITMÉTICA. RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Conquanto a solução da contenda reclame análise de elementos concretos e pontuais delineados nas instâncias ordinárias, o exame que se propõe, acerca da exigibilidade do título executivo derivado de contrato de locação, não esbarra nos óbices impostos pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, pois as conseqüências jurídicas decorrem da qualificação de fatos incontroversos, não dependendo de reexame fático-probatório, ou de cláusulas do contrato. 2. Inconteste, no feito em apreço, que a Empresa-Executada não adquiriu produtos da Exequente no período de inadimplência, bem como que no contrato de

locação há expressa previsão de que o aluguel corresponderia a um valor fixo mínimo, na hipótese de ser inviável o seu cálculo a partir de percentual das transações comerciais efetivadas entre as partes.3. Assim, considerando os critérios convencionados, revela-se que a apuração do valor mínimo do aluguel depende de simples operação aritmética, o que afasta a suposta iliquidez do título, confirmando a qualidade executiva do contrato. Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 967.544/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, REPDJe 27/09/2010, DJe 09/08/2010).Prevalece o mesmo entendimento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie.2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013).3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes.4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei.5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução.6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu.7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019851-19.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Dê-se prosseguimento à execução, a fim de se integralizar as intimações acerca da penhora realizada.Publique-se. Cumpra-se.

**0000828-21.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DO AMARAL

Valor das custas: R\$ 55,81FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo . O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, intime-se através de publicação.

**0001209-92.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SHIOUZI MIZUMA X MILTON MITSUMASSA MIZUMA

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de que foi deferido o pedido de recuperação judicial em relação à empresa executada. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000104-03.2001.403.6122 (2001.61.22.000104-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO X GILSON GUIMARAES JUNIOR(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia de furto do veículo penhorado, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0001391-98.2001.403.6122 (2001.61.22.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUKAO LANCHONETE LTDA - ME**

Tendo em vista que a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL constatou endereço idêntico ao já diligenciado nos autos, manifeste-se a exequente CEF quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo.

**0000878-91.2005.403.6122 (2005.61.22.000878-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON AMORIM(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)**

Tendo o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo noticiado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por remissão do débito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Expeça-se o necessário. Custas indevidas na espécie. Haja vista a causa extintiva da CDA (remissão em decorrência do óbito do executado), deixo de carrear honorários advocatícios em desfavor do Conselho-réu, por se tratar de hipótese em que o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. Ante a renúncia do prazo recursal pelo Conselho-réu, após decorrido o prazo legal para a parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001523-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001523-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LUCASA COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULO X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS X CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP143741 - WILSON FERNANDES)**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000915-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS L(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)**

Valor das custas: R\$ 35,89 Intime-se o executado, através de seu advogado mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

**0000129-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000129-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0000491-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000491-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Não obstante o recebimento do recurso de apelação interposto, apenas no efeito devolutivo, determino que os valores depositados judicialmente a título de garantia do Juízo não sejam levantados pelo credor antes da conclusão da ação incidental, assim a execução deverá permanecer suspensa até a solução do recurso. Intimem-se.

**0000588-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL RODRIGUES ANGELO HERCULANDIA-EPP(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)**

Tendo em vista a notícia de arrematação do bem constrito, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Guerino Seiscento Transportes Ltda, visando à cobrança de dívida consubstanciada pela certidão de dívida ativa de fl. 4. Percorridos os trâmites processuais, a executada trouxe aos autos notícia de pagamento administrativo do débito objeto do presente feito executivo, requerendo, em decorrência, o levantamento de valores depositados nos autos para a garantia do juízo. Instada a se manifestar, a exequente não se opõe ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, com a condição de imposição à executada do ônus de arcar com os honorários advocatícios em seu favor, por entender que o pagamento administrativo do débito importa no reconhecimento de procedência da cobrança da dívida. Requer, em caso de não acolhimento de seu pleito, que se aguarde o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução. É o resumo do essencial. Decido. Conforme se extrai do documento juntado pela serventia à fl. 196, a exequente interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 0001761-62.2010.403.6122, tendo sido referido recurso recebido em ambos os efeitos. Sendo assim, não se mostra possível a discussão a respeito de imposição de condenação em honorários advocatícios a uma das partes enquanto não apreciado pela instância superior o recurso de apelação interposto nos mencionados embargos à execução, devendo a discussão, por ora, restringir-se ao pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos formulado pela executada à fl. 188. Nesta senda, considerando que o débito exequendo já foi pago administrativamente, informação também confirmada pela exequente (fl. 191), entendo não mais subsistir motivo para a manutenção da penhora efetivada nestes autos, porque juridicamente inconcebível insistir na permanência de garantia do juízo em razão de dívida executiva já solvida. Destarte, defiro o pedido de fl. 188, devendo a Secretaria expedir o necessário à liberação dos valores depositados nos autos, sobrestando-se o presente feito até julgamento definitivo dos embargos à execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0001264-14.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)**

Vistos etc. GUIDO SÉRGIO BASSO & CIA LTDA, nos autos qualificada, avia a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ao argumento de estar prescrito o crédito tributário. Alega o excipiente estar prescrito o crédito tributário descrito na CDA atrelada na peça de ingresso, eis que o tributo cobrado - Contribuição Social -, refere-se a alguns exercícios do ano de 1994, ao passo que a citação somente se operou em 17/08/2000. Refere que a Contribuição Social é tributo sujeito a lançamento por homologação, em que notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, operando-se automaticamente a constituição do crédito tributário. Como a citação deu-se em 17/08/2000, estão fulminados pela prescrição os débitos vencidos anteriormente a 17/08/1995. Postula, assim, seja reconhecida a prescrição e a consequente extinção do crédito tributário, condenando-se a excipiente em honorários advocatícios. Pede, ainda, a suspensão imediata da execução para evitarem-se atos eivados de nulidade. Intimada, a União (Fazenda Nacional) refuta a tese de prescrição do crédito tributário. Aduz que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Diz que os créditos tributários exigidos foram declarados pelo contribuinte em 07/05/1997, ao passo que em 17/07/2000 foi ajuizada a ação de execução fiscal e o devedor citado em 17/08/2000. Com a manifestação, a União colacionou documentos pertinentes à espécie. É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o manejo da exceção de pré-executividade com a finalidade de arguir prescrição, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de

ofício, sem a necessidade de dilação probatória. Conforme o próprio excipiente reconhece, a contribuição social cobrada neste executivo fiscal é tributo sujeito a lançamento por homologação, a teor do disposto no art. 150 do CTN, verbis: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. A constituição definitiva do crédito (e não a notificação), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A propósito do instituto da prescrição em matéria tributária, dispõe o art. 174 caput do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva. A seu turno, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, a teor do art. 174, I, em sua redação anterior ao advento da LC 118/2005. Em relação ao tributo sujeito a auto-lançamento, tem-se a seguinte orientação firmada pelo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) No caso dos autos, a entrega da declaração pelo contribuinte se deu em 07/05/1997 (fl. 59), de modo que eventual prescrição do crédito tributário dar-se-ia após o transcurso de 5 anos dessa data (art. 174, caput, do CTN). Contudo, a presente ação foi proposta em 17/07/2000, e o devedor pessoalmente citado em 17/08/2000, de modo que a prescrição foi interrompida pela citação antes do lustro quinquenal. Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o apensamento desta execução fiscal à de n. 200561220008084. Publique-se. Cumpra-se.

**0001373-28.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M D CARDOSO TUPA ME (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)**

Vistos. MD CARDOSO TUPÃ - ME pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade da cobrança das anuidades pela exequente, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com a consequente extinção do presente feito executivo, argumentando não estar obrigado à inscrição no Conselho exequente, eis que seu ramo de atividade não é típico de medicina veterinária. Alega, ainda, nulidade da CDA por falta de notificação para tomar conhecimento do débito e apresentação de defesa, procedimento indispensável para a validade do processo administrativo e que não se confunde com a mera intimação para efetuar o pagamento do débito. Por fim, ventila a prescrição do crédito tributário, afirmando que a constituição de alguns dos referidos créditos tributários se deram a partir de 31/03/2007, tendo transcorrido lustro superior a 5 anos até a data em que proferido despacho inicial que ordenou a citação, em 16/08/2011. Instada a se manifestar, asseverou a exequente ser incabível o manejo de exceção de pré-executividade para os fins colimados pelo executado, sustentando, ainda, em síntese, a regularidade do processo administrativo tributário e inoccorrência de prescrição. É o resumo do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilações probatórias, a alegação da executada, de não estar obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, mercê de exercer atividade de abatedouro, sem caracterização de exercício de atividades privativas de profissional habilitado. A comprovação da desnecessidade de inscrição no Conselho exequente reclama dilação probatória, não sendo a mera alegação trazida na inicial suficiente para desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública, quais sejam, objeções processuais e substanciais, reconhecíveis, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O pressuposto de admissibilidade da referida impugnação é a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. 3. As alegações de ilegitimidade do Conselho Regional de Farmácia para exercer a fiscalização, bem como a questão relativa à necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e

drogarias, demandam dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. 4. A prescrição, nada obstante possa ser argüida em exceção de pré-executividade, por constituir hipótese de extinção do crédito tributário, deve estar comprovada de plano; caso contrário, a via adequada para tal alegação é a dos embargos do devedor. 5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Agravo de Instrumento n. 198265 - DJU de 27/07/2004 - Página 236 - Relatora Des. Federal MARLI FERREIRA).EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - A exceção (ou objeção) de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo. II - Admissibilidade em sede de execução fiscal questionável. Ausência de consenso a respeito da matéria dedutível, se restrita aos aspectos processuais (condições da ação executiva, pressupostos de existência e validade do processo, exequibilidade do título), ou também defesas materiais, tais como o pagamento e a prescrição. III - Autuação do estabelecimento por ausência do farmacêutico. Inviável a pretensão de anulação da execução. Discussão quanto aos critérios de atualização monetária, consectários legais utilizados nos cálculos e causas de imposição das penalidades. Ausência de menção sobre quais débitos originaram os pagamentos, quais as razões do recolhimento e se correspondem à quitação de parte do valor executado pela agravada. IV - Impossibilidade de se acolher a pretensão sem oportunizar à exequente a devida manifestação, sob pena de violar-se o princípio do contraditório, somente exercível plenamente na via dos embargos. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - Quarta Turma - Agravo de Instrumento n. 110654 - DJU de 23/08/2002 - Pág. 852 - Relatora Des. Federal THEREZINHA CAZERTA).Do mesmo modo, incompatível a exceção de pré-executividade com a alegação de nulidade da CDA por falta de notificação.Nos termos do art. 6º e incisos da Lei 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será instruída com cópia da certidão da dívida ativa, documento que, inclusive, poderá estar transcrito. A lei de regência do processo de execução fiscal não impõe que a peça de ingresso esteja instruída com documentos outros, como cópia do processo administrativo fiscal. Nessa toada, e considerando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, da Lei 6.80/80, a alegação de não ter havido notificação para conhecimento do débito reclama produção de prova por parte do executado, mediante cognição do processo administrativo fiscal, procedimento incabível na via estreita da exceção de pré-executividade, voltada, como dito, ao pronunciamento sobre matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA.1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, revelando-se possível a apreciação de referida via incidental, desde que atendidos os pressupostos mencionados, conforme os seguintes julgados que demonstram o entendimento de firme jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 4. No entanto, vislumbro que as questões trazidas pelo agravante exigem instrução probatória, dado que a pretensão em desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal passa pelo exame acurado de prova robusta em sentido contrário, não se revelando suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para o deferimento da pretensão recursal. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. AI 5137 SP 0005137-84.2013.4.03.0000 - Julgamento 05/02/2013 - Relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES).A alegação de prescrição, embora passível de ser conhecida em sede de pré-executividade, não comporta acolhimento.O instituto da prescrição do crédito tributário vem previsto no art. 174 do CTN, que assim dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A seu turno, a prescrição é passível de ser interrompida por vários meios, dentre eles pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (CTN, art. 174, parágrafo único, II).Desta feita, para se aferir se prescrito o crédito tributário, mistér verificar se, entre a constituição do crédito tributário e a data em que ordenada a citação, houve o transcurso do prazo de 5 anos.Refero o autor na peça de ingresso que a constituição definitiva de alguns dos créditos tributários se deu a partir de 30/03/2007, finalizando-se em 31/03/2010. Argumenta que de 31/03/2007 a 31/03/2008 até a prolação do despacho que determinou a citação, em 16/08/2011, passaram-se mais de 5 anos, operando a prescrição.Sem render análise mais profunda ao instituto,

facilmente aferível que de 31/03/2007 a 16/08/2011 transcorreram-se apenas 4 anos, 4 meses e 1 quinzena, tempo insuficiente à ocorrência da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, caput, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré- executividade oposta por MD Cardoso Tupã ME, quer por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão por ela deduzida quanto à existência de fato gerador para a cobrança e regularidade da constituição do crédito tributário, quer por não se divisar a ocorrência da prescrição do crédito tributário, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar, inclusive, sobre o bem ofertado à penhora.

**0001959-31.2012.403.6122** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PROSEMI IND E COM LTDA - EPP(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Determino que os valores depositados judicialmente a título de garantia do Juízo não sejam levantados pelo credor antes da conclusão da ação incidental. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0000288-36.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERESA VIEIRA CASULA TUPA - ME

Tendo em vista que a penhora resultou negativa, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Deverá a exequente se manifestar ainda quanto à solicitação de parcelamento de débito, documento acostado à fl. 09 dos autos de embargos à Execução n. 00012150220134036122. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0001087-79.2013.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprio fundamentos, sendo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Outrossim, tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0000355-64.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRAGE RADICAL - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo (FAZENDA NACIONAL representada pela Caixa Econômica Federal) Através da presente execução fiscal, pleiteia a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, a cobrança de dívida referente à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do devedor. Contudo, se no local não houver vara da Justiça Federal, a execução fiscal será distribuída ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal e artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. O devedor tem domicílio na cidade Adamantina, deste modo é o Juízo desta Comarca o competente para processar e julgar a execução. Confira-se: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO NA SEDE DA COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, C.F. ART. 15, LEI 5.010/66. SÚMULA 40/TFR. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, se a Comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal Súmula 40/TFR. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, suscitante. ( STJ, CC 31030, proc. 200001384724, Primeira Seção, DJ 30/09/2002, pg. 149, Rel. Milton Luiz Pereira). AGRADO REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr. no RE 232.472/SP, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, public. no DJU em 15-08-2008). EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência territorial do domicílio do devedor para as ações de execução fiscal tem natureza absoluta, uma vez que objetiva salvaguardar o direito de defesa do

executado em face do aparato judicial da Fazenda Pública, preservando direitos erigidos na Constituição da República. Constituição (43761 SC 2008.04.00.043761-9, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/05/2010) Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a Justiça Estadual de Adamantina. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0000356-49.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REALCE - INDUSTRIA DA MODA LTDA - ME

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo (FAZENDA NACIONAL representada pela Caixa Econômica Federal) Através da presente execução fiscal, pleiteia a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, a cobrança de dívida referente à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do devedor. Contudo, se no local não houver vara da Justiça Federal, a execução fiscal será distribuída ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal e artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. O devedor tem domicílio na cidade de Lucélia, deste modo é o Juízo desta Comarca o competente para processar e julgar a execução. Confira-se:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO NA SEDE DA COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, C.F. ART. 15, LEI 5.010/66. SÚMULA 40/TFR. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, se a Comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal Súmula 40/TFR. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, suscitante. ( STJ, CC 31030, proc. 200001384724, Primeira Seção, DJ 30/09/2002, pg. 149, Rel. Milton Luiz Pereira).AGRAVO REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agr. no RE 232.472/SP, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, public. no DJU em 15-08-2008).EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência territorial do domicílio do devedor para as ações de execução fiscal tem natureza absoluta, uma vez que objetiva salvaguardar o direito de defesa do executado em face do aparato judicial da Fazenda Pública, preservando direitos erigidos na Constituição da República. Constituição (43761 SC 2008.04.00.043761-9, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/05/2010) Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a Justiça Estadual de Lucélia. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001261-59.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-74.2011.403.6122) COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4193**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000002-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000002-0)** - GILDO FERREIRA LEAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO FERREIRA LEAL Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 675,81, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores

excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3288**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000239-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000239-2)** - JOAO CARLOS PRAZZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS PRAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001739-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001739-2)** - LEOPOLDINA EUZEBIO DE OLIVEIRA ROMAO SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001189-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001189-5)** - CICERA ANGELICA DA CONCEICAO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CICERA ANGELICA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001933-37.2006.403.6124 (2006.61.24.001933-0)** - ARNALDO MORGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARNALDO MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000934-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000934-0)** - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ANTONIA DA SILVA WICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001426-42.2007.403.6124 (2007.61.24.001426-8)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001747-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001747-6)** - DIONISIO MARQUES LEAO(SP253267 - FABIO CESAR TON DATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIONISIO MARQUES LEAO X FABIO CESAR TON DATO  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000780-27.2010.403.6124** - NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000159-93.2011.403.6124** - APARECIDA ISABEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000260-33.2011.403.6124** - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000644-93.2011.403.6124** - CELESTINA MARIA DA SOLEDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELESTINA MARIA DA SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001515-89.2012.403.6124** - VALDECIR NARCISO VIANA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR NARCISO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000342-93.2013.403.6124** - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000343-78.2013.403.6124** - PAULO GARCIA OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO GARCIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **Expediente Nº 3289**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000373-79.2014.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ENIO VAZ X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS006222B - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ALAN PETER BACHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE

SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X WALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) Fl. 64. Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa do réu Valdir Pasqualotto, GUERINO APARECIDO BOTASSIM. Cancelo a audiência designada para o dia 02 de abril de 2.014, às 13:40h. Comunique-se à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Após, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000060-89.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON VICOTE(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X EDSON BATISTA MONHALER(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP073691 - MAURILIO SAVES)

Processo n 0000060-89.2012.403.6124 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusados: Nelson Viçote, Antonio Carlos Francisco e Edson Batista Monhaler DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Vistos etc. Observo, primeiramente, que o crime em exame possui pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, pelo que o rito processual a ser seguido deve ser o sumário (CPP, artigo 394, 1º, II), com observância da fase de defesa preliminar a que se referem os artigos 395 a 398 da lei processual penal (CPP, artigo 394, 4º). Desse modo, correta a abertura de oportunidade aos réus para oferecimento de arrazoados defensivos (fls. 59/72), com o que mais não cabe senão prosseguir em termos de realização de um juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Nesse passo, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), considero de rigor concluir que não é caso de se absolver qualquer dos réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os acusados, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação PM Danilo Bonfim de Marchi e PM Aparecido Reis Bonifácio, a inquirição das testemunhas de defesa José Carlos Sabatin, Edmilson Saurini, Antonio Borin e Jair Antonio Tanganeli e por último, a realização do interrogatório dos acusados, tudo com observância da ordem estabelecida no artigo 531 do CPP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 133/2014, À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS, COM PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 DIAS, PARA: 1 - Inquirição das testemunhas de acusação: 1.1 - PM DANILLO BONFIN DE MARCHI, policial militar ambiental, RE 123.418-8 e 1.2 - PM APARECIDO REIS BONIFÁCIO, policial militar ambiental, RE 912.701-1, ambos lotados na Rua Pernambuco, 873, Bairro Vila Regina, Fernandópolis/SP, telefone (17)3442-6477.2 - Inquirição das testemunhas de defesa: 2.1 - JOSÉ CARLOS SABATIN, brasileiro, aposentado, residente na Av. Manoel Marques Rosa, 716, Bairro Santa Helena, Fernandópolis/SP; 2.2 - EDMILSON SAURINI, residente no Sítio São Francisco, distrito de Santa Izabel do Marinheiro, Pedranópolis/SP; 2.3 - ANTONIO BORIN, residente na Rua João Gonçalves Leite, 425, Pedranópolis/SP; 2.4 - JAIR ANTONIO TANGANELI, residente na Rua Antonio da Cruz, 375, Centro, Pedranópolis/SP 3 - Interrogatório dos acusados: 3.1 NELSON VIÇOTE, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG n.º 7.986.383 SSP/SP, CPF n.º 906.913.858-15, nascido aos 13/02/1955, natural de Pedranópolis/SP, filho de Pedro Viçote e de Rosa Dezan Viçote, residente na Rua José Pagni, 117, Centro, Pedranópolis/SP; 3.2 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO, brasileiro, casado, dentista, portador do RG n.º 8.289.370 SSP/SP, CPF n.º 503.299.796-04, nascido aos 27/10/1961, natural de Pitangueiras/SP, filho de Antônio Francisco e de Ornice Cavalini Francisco, residente na Avenida dos Arnaldos, 1526, Centro, Fernandópolis/SP; 3.3 - EDSON BATISTA MONHALER, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG n.º 11.586.788 SSP/SP, CPF n.º 043.061.748-83, natural de Votuporanga/SP, filho de João Baptista Monhaler e de Maria de Lourdes Chiarelli Monhaler, residente na Rua Dom Pedro I, n.º 397, Bairro Planalto, Fernandópolis/SP. Solicite-se ainda, que a data da audiência seja previamente comunicada a este Juízo, pelo e-mail: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br ou por qualquer outro meio idôneo. Instruirá a carta precatória cópia de fls. 04/11, 21, 23, 26/27, 33/35, 38 e 59/73. Intimem-se. Jales, 24 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6535**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001023-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001023-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ITAGIBA MARTIM BIANCO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ)**  
Cuida-se de execução penal instaurada para o cumprimento de sentença penal condenatória em desfavor de Itagiba Martim Bianco.O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, uma vez que, in casu, houve a alteração da competência para processamento e julgamento do feito em razão da edição do Provimento nº 399/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira.O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais.Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para higidez processual, passo analisá-la.Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara.A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo:EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.I- Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal.II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 da Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz.III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região).Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes.2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça).Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento e julgamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002945-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002945-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDRE ALEXANDRE PINHEIRO MARSAO(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA)**

Trata-se de execução penal promovida em face de Andre Alexandre Pinheiro Marsão em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, à pena de 03 anos e 02 meses de reclusão e 10 dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de R\$ 380,00, em favor da APAE, e prestação de serviços à comunidade (fls. 18/25). A execução teve início (fl. 130) e o condenado pagou os valores da pena de multa e da prestação pecuniária (fl. 365), além de cumprir a título de prestação de serviço à comunidade 603 do total de 1140 horas de condenação. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13, posto que cumpridas mais de um quarto da pena (fls. 387/388). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Andre Alexandre Pinheiro Marsão. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002599-53.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO ORFEI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**

Fls. 108/113: Vista ao Ministério Público Federal e a Defesa do Apenado para que se manifestem sobre a atualização do cálculos do Contador Judicial. Sem requerimento, intime-se o apenado para o pagamento das penas de multa, multa substitutiva e prestação pecuniária, sob pena de conversão dessas penas em dívida ativa da União e privativa de liberdade (artigos 51 e 44 do Código Penal). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002061-38.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO NOVI VICENTE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)**

Fls. 229/230: Designo o dia 08 de maio de 2014, às 14:30h, para a realização de audiência do condenado Rogério Novi Vicente, junto a este Juízo Federal, oportunidade em que serão determinados os critérios para que o apenado proceda ao regular cumprimento da pena imposta. Cumpra-se.

**0000273-52.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)**

Fls. 120/121: Intime-se o condenado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de frequência da pena de prestação de serviços à comunidade, referentes aos meses de novembro de 2013 e fevereiro de 2014. Cumpra-se.

**0000346-24.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIGUEL JACOB(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO)**

Trata-se de execução penal promovida em face de Miguel Jacob em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão e 16 dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 07 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade (fls. 02 e 34). A execução teve início (fl. 63), e o condenado pagou o valor das penas de multa e prestação pecuniária (fls. 66/68), além de cumprir a título de prestação de serviço à comunidade 250h27m do total de 720 horas de condenação. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13, posto que cumpridas mais de um quarto da pena (fls. 119/121). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Miguel Jacob. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000792-27.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES**

CARDOSO) X DANIELA CRISTINA SILVA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)  
Fls. 93/94: Designo o dia 08 de maio de 2014, às 14:00 h, para a realização de audiência de justificação da condenada Daniela Cristina Silva, junto a este Juízo Federal, oportunidade em que deverá justificar o não cumprimento das penas impostas, sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4, do Código Penal. Cumpra-se

**0001290-26.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VITOR LUIS ROSSI(SP186707A - MARCIO TREVISAN)**

Trata-se de execução penal promovida em face de Vi-tor Luis Rossi em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo pri-meiro, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 03 salários mínimos, em favor da União, e prestação de serviços à comunidade (fls. 02 e 38/44).A execução teve início (fl. 75) e o condenado pagou o valor da pena de multa (fl. 98) e seis das sete parcelas da prestação pecuniária (fls. 77, 79, 85, 114, 120 e 126), além de cumprir a título de prestação de serviço à comunidade 467h07m do total de 840 horas de condenação. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13, posto que cumpridas mais de um quarto da pena (fls. 131/132).Relatado, fundamento e decido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Vitor Luis Rossi.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002292-31.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)**  
Fls. 89/90: Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0003072-68.2013.403.6127 - CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA(SP161577 - LEANDRA APARECIDA ZONZINI JUSTINO CAMPOS) X RITA DE CASSIA BATAGLINI(SP098438 - MARCONDES BERSANI)**

Cuida-se de queixa-crime instaurada para apurar eventual prática dos delitos previsto nos artigos 138, 139e 140 do Código Penal.O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira.O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais.Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para higidez processual, passo analisá-la.Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara.A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo:EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.I- Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal.II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 da Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz.III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região).Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL.



redistribuição dos feitos criminais. Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para higidez processual, passo analisá-la. Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara. A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I- Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal. II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz. III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região). Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça). Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento e julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)**

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 2.005, dê-se vista à defesa do réu para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu José Samuel à fl. 1.291 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a Defensora do apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público e aos demais corréus para apresentação de suas contrarrazões recursais. Devolva-se à Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Campinas - UTRA, o Processo Original MA-25/7383/74, conforme os termos do ofício 1.046/1.049. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001529-79.2003.403.6127 (2003.61.27.001529-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE RUETTE FILHO(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO)**

Ciências às partes do andamento do Mandado de Segurança 0006373-41.2003.403.6105. Intimem-se.

**0001705-24.2004.403.6127 (2004.61.27.001705-2) - JUSTICA PUBLICA X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)**

Fls. 509/511: Ciência às partes do resultado do julgamento do RESP 188162/SP. Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado. Intimem-se.

**000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS E SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Fixo os honorários advocatícios dos Drs. Antonio Alfredo Ulian, OAB/SP 131.839, Fernando Fernandes Carneiro, OAB/SP 134.830, no valor máximo previsto na tabela de honorários advocatícios constante na Resolução 588 do Conselho da Justiça Federal. Com relação as Dras. Roberta Braido Martins, OAB/SP209.677 e Adriana Jacinto Martins, OAB/SP 167.694, fixo os honorários em metade do valor máximo, para cada uma, dos valores da tabela suprarreferida, tendo em vista as fases processuais defendidas pelas Advogadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001995-05.2005.403.6127 (2005.61.27.001995-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI E SP262685 - LETICIA MULLER)

Fls. 1408/1409: Ciência às partes da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Cumpra-se.

**0000295-57.2006.403.6127 (2006.61.27.000295-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI E SP227935 - VÍVIAN ZOGAIB MARANA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 390) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000126-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000126-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDINALDO SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

Fls. 444/447: Ciência às partes do resultado do julgamento do RESP 92635/SP. Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado. Intimem-se.

**0004253-46.2009.403.6127 (2009.61.27.004253-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WAGNER DE FREITAS LIMA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando a absolvição. Fixo os honorários advocatícios da Drª Roberta Braido Martins, OAB/SP 209.677, Defensora Nomeada à fl. 111, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante na Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000607-57.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLLO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista não haver mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 08 de MAIO de 2014, às 15:00 horas, para interrogatório da ré. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002323-22.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Cumpra-se a determinação retro com urgência. Após, publique-se o despacho de fl. 554. Intimem-se.

**0003205-81.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gustavo Aurélio Maracia, RG 46.179.096-8 - SSP/SP e Bruno Rizoli, RG 46.195.792-9 - SSP/SP, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que os acusados tentaram subtrair coisa alheia móvel mediante rompimento de obstáculo. Consta que na madrugada do dia 09 de janeiro de 2011 o vigilante da agência da Caixa Econômica Federal de Vargem Grande do Sul-SP ouviu barulho de golpes de martelo e de serra. Policiais Militares foram acionados e no local avistaram um indivíduo que empreendeu fuga pulando o muro em direção às residências vizinhas. Realizado cerco, os denunciados foram localizados escamoteados nas dependências do segundo andar de prédio localizado na Rua Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 950, ocasião que, detidos, confessaram que estavam tentando ingressar na agência da CEF para subtrair dinheiro. Uma das grades de proteção foi parcialmente serrada e entortada e foram encontradas serras e outras ferramentas, como pé de cabra e marretas (fls. 37/40). A denúncia foi recebida em 14.09.2011 (fl. 41). Os réus foram citados (fl. 94), apresentaram defesas escritas (fls. 66/68 e 71/72) e restou mantido o recebimento da denúncia (fl. 102). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 131/135 e 165) e a defesa do acusado Bruno, única que arrolou testemunhas (fl. 68), desistiu dos seus depoimentos (fl. 197). Os réus foram interrogados (fl. 211). Na fase de diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal), o MPF requereu informações sobre antecedentes e a defesa nada postulou (fl. 210). Em alegações finais, a acusação, entendendo provada a materialidade e autorias, requereu a condenação (fls. 281/284). A defesa postulou pela absolvição, aduzindo falta de prova da autoria (fls. 288/294 e 295/300). Relatado, fundamento e decidido. Aos acusados é imputado o delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14 - Diz-se o crime: Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A materialidade está provada pelo laudo pericial que conclui ter havido danificação da grade de proteção da agência da CEF. Consta que foi serrada e entortada, sendo também encontrados os apetrechos usados: arco de serra e outras ferramentas, como martelos, chave de fenda, pé de cabra e taiadeira (fls. 30/83 do apenso I). A prova dos autos é segura no sentido de que no dia 9 de janeiro de 2011, por volta das 04h30min, indivíduos romperam obstáculo que dá acesso ao interior da agência da CEF de Vargem Grande do Sul-SP. O vigilante da agência acionou a polícia que, no local, avistou um indivíduo. Este não obedeceu à ordem e intentou fuga, correndo e pulando o muro de vizinhos. Mais tarde foram localizados os acusados, escondidos no segundo andar de prédio situado na rua Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 950 e nas imediações encontrada uma mochila com as ferramentas. Os três policiais que participaram da ocorrência foram ouvidos como testemunhas e prestaram depoimentos relatando os mesmos fatos: que foram acionados pelo vigilante da CEF informando que havia gente tentando serrar a grade de proteção e adentrar na agência e que durante a operação uma pessoa também ligou informando, desesperada, que tinha gente pulando nos quintais da redondeza. Feito o cerco, os acusados foram encontrados escondidos no segundo andar de um prédio nas proximidades e que, detidos, confessaram que estavam tentando fazer o furto (fls. 131/135). Os depoimentos dos policiais em Juízo não destoou dos prestados por ocasião dos fatos (fls. 06/11 do apenso I). Marcio Arrigoni, o vigilante da agência que trabalhava na ocasião foi ouvido como testemunha e confirmou os fatos: que a partir da meia noite começou a perceber uma estranha movimentação de um veículo nas proximidades da Caixa. Pouco antes das quatro da manhã passou a ouvir sons indicativos de que uma grade estava sendo serrada. Também ouviu marteladas. Acionou a polícia e o alarme. Os ladrões gritaram a chegada da polícia e se evadiram correndo por telhados das adjacências. Tomou conhecimento de que a polícia os prendeu. As grades foram parcialmente serradas e entortadas (fl. 165). Analisando a prova material (laudo pericial) e os depoimentos das testemunhas, conclui-se com segurança que dois indivíduos, em concurso, serraram grade de proteção da agência (romperam obstáculo) para subtraírem numerários pertencentes à Caixa Econômica Federal. Os acusados não produziram prova alguma da aduzida inocência. Quando da prisão, valeram-se do direito ao silêncio (fls. 12/13 do apenso I). Em Juízo, alegaram que estavam na noite dos fatos em Vargem Grande do Sul-SP porque tinham conhecido umas meninas e com elas se encontrado. Vieram de ônibus, já que moravam em Ribeirão Preto-SP, e estavam indo para a rodoviária quando foram abordados e presos. Contudo, suas aduções não encontram respaldo em outras provas. Não arrolaram testemunhas (as meninas que conheciam e estavam juntos). Não indicaram os números de telefones, nomes, endereços, nada que pudesse identificar aludidas garotas. Trata-se de versão isolada, sem

respaldo em provas. Ambos os acusados ostentam antecedentes criminais por roubo e tentativa de furto (fls. 220/221, 224/228, 251, 253, 255/256, 258, 260, 262/263 e 265/265), mas em Juízo, Bruno disse que nunca foi processado. Em suma, não deram explicações convincentes sobre o que faziam em Vargem Grande do Sul no dia dos fatos. Não produziram a mínima prova de alegados alibis. Os testemunhos de policiais se revestem de validade e são idôneos ao esclarecimento das condutas perpetradas, não havendo nesses autos qualquer mácula a essa validade, em se tratando de policiais isentos de parcialidade e no exercício regular da profissão. Depende-se, portanto, que o conjunto probatório, integrado pela prova direta e indireta, é seguro para a conclusão de que os acusados praticaram os fatos criminosos. Os acusados são imputáveis. Tinham conhecimento da ilicitude do fato e deles eram exigidas condutas diversas para conseguir os bens patrimoniais almejados. Deveriam trabalhar licitamente. Desta forma, condeno Gustavo Aurélio Maracia e Bruno Rizoli como incurso no artigo 155, 4º, I e IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Réu Gustavo Aurélio Maracia: 1ª Fase: Atenta às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, já que o crime foi empreendido contra estabelecimento público e, por isso, bem organizado pelos criminosos. Reputo normais as consequências do crime. Não há informes negativos sobre a conduta pessoal e personalidade do acusado. As demais circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Quanto aos antecedentes (fls. 251, 253, 258 e 263), não os reputo maus, dada a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime de furto qualificado. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 20 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes e nem de agravantes. 3ª Fase: Reconheço a existência de causa especial de diminuição da pena, estabelecida pela tentativa (art. 14, II, parágrafo único do Código Penal). Assim, diminuo a pena fixada na fase anterior para o crime de furto qualificado em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 2 anos de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos e estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vargem Grande do Sul-SP. Réu Bruno Rizoli: 1ª Fase: Atenta às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, já que o crime foi empreendido contra estabelecimento público e, por isso, bem organizado pelos criminosos. Reputo normais as consequências do crime. Não há informes negativos sobre a conduta pessoal e personalidade do acusado. As demais circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Quanto aos antecedentes (fls. 255/256), serão considerados na fase seguinte. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 20 dias-multa. 2ª Fase: Não há atenuantes, mas reconheço a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), dado ter sido o acusado condenado definitivamente pelo crime de furto qualificado (fls. 264/265). Assim, aumento a pena fixada na fase anterior em 1/3, totalizando 4 anos de reclusão e 26 dias-multa. 3ª Fase: Reconheço a existência de causa especial de diminuição da pena, estabelecida pela tentativa (art. 14, II, parágrafo único do Código Penal). Assim, diminuo a pena fixada na fase anterior para o crime de furto qualificado em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 2 anos e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa, que torno definitiva. Fixo o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos e estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 08 (oito) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vargem Grande do Sul-SP. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno, por infringência ao artigo 155, 4º, I e VI, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal: I- o réu Gustavo Aurélio Maracia a cumprir 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagar 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vargem Grande do Sul-SP. II- o réu Bruno Rizoli a cumprir 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagar 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 08 (oito) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vargem Grande do Sul-SP. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0002203-42.2012.403.6127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)**

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, uma vez que, in casu, houve a alteração da competência para processamento e julgamento do feito em razão da edição do Provimento nº 399/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira. O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais. Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para higidez processual, passo analisá-la. Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara. A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I- Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal. II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz. III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região). Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça). Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento e julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000232-22.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO

Designo o dia 05/05/2014, às 17:45 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, (deprecata de fl.275) através do sistema de videoconferência, simultaneamente entre este Juízo e o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003248-81.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Sanderson Taumaturgo de Almeida, para a Comarca de Poços de Caldas/MG. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001076-35.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Fl.392: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de abril de 2014, às 14:30 horas, para a realização de

audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 3000966-42.2013.8.26.0070, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Batatais, Estado de São Paulo. Fls. 394/396: Ciência às partes do resultado do julgamento do HC 0021212-04.2013.4.03.0000. Intimem-se.

**0002079-25.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Fls. 398: Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação, tendo em vista o seu falecimento, conforme demonstra certidão de Fl. 395. Fls. 399: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 22 de maio de 2014, às 15:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de São José do Rio Pardo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0005823-25.2013.8.26.0575. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1115**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008623-61.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-05.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Resineves Agroflorestral Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0007314-05.2011.403.6139. A embargante formulou requerimento à fl. 101, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, apresentando sua desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada a regularizar sua representação processual, a embargante providenciou a juntada de procuração com poderes específicos para a referida renúncia (fls. 107/108). Relatei. D E C I D O. Para que produza jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia apresentada por RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA, relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal nº 0007314-05.2011.403.6139, movida pela Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, desapensando se necessário. P. R. I.

**0000398-18.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-22.2011.403.6139) CINIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Cinira da Silva Oliveira contra a Fazenda Nacional. A execução de origem foi extinta por sentença, face ao cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. D E C I D O. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição

de honorários de sucumbência, haja vista que a relação jurídica processual não se completou. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos, dentre os findos, desapensando-se se necessário. P.R.I.

**0000740-29.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-20.2011.403.6139) UMBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0000740-29.2012.403.6139 Vistos. Tratando-se de embargos à execução fiscal na qual se cobra multa por infração à legislação trabalhista a competência é da Justiça do Trabalho. Destarte reconheço minha incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determino o envio dos autos à Vara do Trabalho de Itapeva. Int.

**0002794-65.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-81.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009236-81.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) prescrição material do crédito; (ii) ilegitimidade passiva por ausência de personalidade jurídica da unidade do Posto de Saúde da Família. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) configurada excesso de execução, pela aplicação de multa e juros de 1% ao mês sobre o valor originário, como se o débito constituísse crédito tributário. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do conselho embargado para eventual impugnação na fl. 26. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 33/80). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo, quanto às preliminares, a não ocorrência da prescrição material do crédito e a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988, justificando, ainda a imposição de juros de 1% (um por cento) aos débitos executados. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 58/80. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Das preliminares: 2.2.1. Da Prescrição. A embargante, em preliminar, alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Afirma que a Certidão da Dívida Ativa foi constituída em 28.02.2007 e que somente em 29.03.2012 foi determinada sua citação, quando já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança do crédito. A preliminar aduzida pela requerida não merece prosperar. Isso porque o débito trata-se de multa administrativa devida a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento da obrigação (princípio da actio nata), salvo eventual impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando então tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa. Neste caso não há notícia de impugnação ou mesmo parcelamento administrativos, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve mesmo ser computado da data do vencimento da obrigação. O prazo prescricional para cobrança de multas administrativas deve ser contado em cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é,

após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010)(grifo nosso)Neste caso, não há notícia de impugnação administrativa ou parcelamento, pelo que o termo a quo do lapso prescricional deve ser computado da data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete a 23/10/2003 (CDA n. 141311/07). Já o termo final da prescrição, cuidando-se de execução de crédito de natureza não-tributária (multa administrativa), corresponde à data do despacho que determinou a citação, nos exatos termos do artigo 8º, 2º, da LEF, mormente porque não faz nenhum sentido aplicar o regime jurídico do CTN a crédito não-tributário. Assim sendo, neste caso a prescrição foi interrompida somente em 16.05.2008 (vide fl. 07 - Autos n. 0009236-81.2011.403.6139).Se assim é, tenho como evidente que entre a data do vencimento das multas exigidas pelo exequente - 23.10.2003 - e a data do despacho que determinou a citação da executada (16.05.2008) não decorreu o lustro prescricional, afastando-se, definitivamente, a ocorrência do fenômeno da prescrição.2.2.2. Da ilegitimidade passiva Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este.2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadasDiz o Município-embargante, em síntese, que nas unidades autuadas pelo Conselho/exequente, funcionam na municipalidade como Posto de Saúde da Família. Em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica prestada pelo município, integrando assim o sistema público de saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO -

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA

TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorImportante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente.Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis:(...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da

Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em [http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04\\_0644\\_m.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf)), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000102-59.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-37.2011.403.6139) SULPINUS TRANSPORTES LTDA (PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; e (2) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0000073-72.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-71.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Apensem-se os presentes à Execução Fiscal n. 0000388-71.2012.403.6139. Intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação. Após, tornem conclusos para deliberações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011569-30.2010.403.6110 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP254032 - MICHAEL RIBEIRO CERVANTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por Wanderlei Rodrigues dos Santos contra o IBAMA. O embargante requer, em suma, a suspensão da exigibilidade do título executivo fiscal e a extinção da execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na medida em que adquiriu o imóvel após a ocorrência do fato gerador da multa. O IBAMA apresentou impugnação aos embargos (fls. 35/44), sustentando que o embargado é de fato parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Arguiu preliminar de litigância de má-fé, bem como defendeu a validade do ato administrativo que fixou multa em razão de desmatamento de cerrado sem prévia autorização do embargado. Juntou documentos (fls. 45/104). Às fls. 116/120 o embargante apresentou sua réplica, reiterando, em suma, os termos da inicial. Instadas as partes a

especificarem provas, a embargada manifestou-se à fl. 122, requerendo a oitiva de testemunha, e o embargante à fls. 131/132, pugnando pelo depoimento pessoal do representando da outra parte e pela oitiva de testemunhas. À fl. 123 o MM Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá da Comarca de Itapeca/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de fl. 132 de oitiva de testemunha, com fundamento no artigo 400, I, do CPC, uma vez que há nos autos provas suficientes para comprovar o alegado. Com efeitos, os documentos juntados pelas partes permitem a plena solução da controvérsia, sem necessidade de produção de prova oral. Indefiro, ainda, o pedido do embargante de depoimento pessoal. Prevê o artigo 343, do CPC que só pode ser requerido o depoimento pessoal pela parte contrária, pois tem a finalidade de obter eventual confissão. As alegações da própria parte devem ser feitas por seu advogado por meio de petição. Pela mesma razão exposta no parágrafo anterior, indefiro a oitiva de testemunhas. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Quanto ao mérito, compulsando-se os autos, verifica-se que no processo administrativo foi protocolizada defesa pelo ora embargante (fls. 50-52). Tal documento foi apresentado no processo administrativo 20 dias após a lavratura do auto de infração, ocasião não qual o embargante já defendia seus interesses sobre a área, não arguindo a ilegitimidade que veio a invocar, posteriormente, em Juízo. Portanto, o embargante já age com animus domini desde data bem anterior à da lavratura da escritura de venda e compra. Note-se que a defesa foi protocolizada em 4 de janeiro de 2005 (fl. 50) e a mencionada escritura pública é datada de 17 de junho do mesmo ano (fl. 21). Aliás, é de se notar que na defesa administrativa o ora embargante admite ter realizado o desmatamento e tenta justificá-lo. Com isso, demonstra (i) que já agia como proprietário e (ii) foi responsável pelo ato tido como fato gerador da multa. Não se pode, agora, admitir mudança de versão com base no instituto do venire contra factum proprium non potest, o qual veda conduta contraditória da parte, impedindo que ela possa contradizer seu próprio comportamento. Por fim, entendo não ser cabível multa por litigância de má-fé arguída pelo embargado, uma vez que não ficou comprovada a má-fé do embargante, tampouco há enquadramento de sua conduta nas hipóteses do artigo 17, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em 10% do valor da causa, o qual, conforme jurisprudência pacífica, equivale ao valor da execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, transladem-se para estes autos a inicial, a CDA, o termo de penhora e a intimação da penhora dos autos da execução fiscal (Proc. n. 0011568-45.2010.403.6110). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Desapensem-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007207-58.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-73.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)**

Verifico que os presente embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado aos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls. 42/43), do acórdão (fls. 76/81 e 90/92) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 95), para os autos da Execução Fiscal n. 0007206-73.2011.403.6139, desapensando-se. Após, intimem-se as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

**0007496-88.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-06.2011.403.6139) BERAUTO VEICULOS LTDA(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BERAUTO VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação (fls. 23/27). A execução de origem (Proc. n. 0007495-06.2011.403.6139) foi extinta por sentença, face ao pagamento da inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. D E C I D O. Os embargos configuram-se como defesa que se revestem da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os

findos, com as cautelas próprias.P. R. I.

**0007596-43.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-58.2011.403.6139) CASAFORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

1. Vistos.2. Cuida-se de embargos à execução fiscal n.o 0007595-58.2011.403.6139, interpostos por Paula Ferreira Rodrigues contra a União (Fazenda Nacional), com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e a efetiva citação da executada. O processo foi ajuizado originariamente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Itapeva.3. Os embargos foram recebidos, com a conseqüente suspensão da execução (fl. 14).4. Citada, a União apresentou impugnação (fls. 19-21), aduzindo a inexistência de prescrição.5. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 23).6. O embargante apresentou réplica (fl. 28), reiterando os termos da petição inicial.7. As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (fl. 26), mas nada requereram.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.8. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.o 6.830/80.9. Alega a embargante que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e a efetiva citação da executada.10. Entretanto, deve-se notar que a prescrição da pretensão de executar o crédito tributário é assim regulada pelo Código Tributário Nacional, em sua redação originária:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.11. Ressalte-se que a execução fiscal guerreada foi ajuizada antes o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, não devendo, portanto, seguir a sistemática adotada por esse diploma legal.12. No presente caso, trata-se de crédito tributário constituído por meio de confissão de débito datada de 24 de fevereiro de 1997 (fl. 9).13. A execução fiscal foi ajuizada em 17 de dezembro de 2001 (fl. 7), sendo o despacho que ordenou a citação datado de 4 de fevereiro de 2002 (fl. 10). A citação da devedora principal somente se efetivou em 29 de maio de 2002 (fl. 11).14. Apesar de o art. 174 do Código Tributário Nacional, em sua redação originária, estabelecer que a prescrição se interrompe com a citação do devedor, o E. Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado o entendimento no sentido de que a eventual demora na citação, se imputável ao poder Judiciário, não poderia prejudicar a parte. Nesse sentido, veja a Súmula n.º 106 dessa Corte:Súmula nº 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.15. No caso em tela, a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, mas a citação efetiva da executada deu-se mais de 5 anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, cabe indagar se essa demora deveu-se ao mecanismo da Justiça ou a culpa da ora embargada.16. Verifica-se dos autos da execução fiscal que o primeiro ato judicial após o ajuizamento foi o já mencionado despacho citatório. Dele, o INSS, então exequente, foi intimado em 8 de fevereiro de 2002 (fl. 10), tendo com brevidade razoável providenciado o recolhimento dos valores para a diligência do oficial de justiça (petição de fl. 15 dos autos da execução fiscal, de 10 de abril de 2002), tanto que a citação efetivou-se em 29 de maio do mesmo ano.17. Assim sendo, não houve demora injustificada do então exequente em dar andamento ao processo de execução fiscal. O lapso decorrido entre o ajuizamento e a efetiva citação deu-se, na linguagem da mencionada Súmula, em decorrência de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.18. Por tal razão, a interrupção da prescrição deve retroagir até a data do ajuizamento, motivo pelo qual conclui-se que não houve a prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0007595-58.2011.403.6139. Traslade-se cópia de fls. 15 e 17 dos autos da execução fiscal para os presentes.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o nome da embargante (Paula Ferreira Rodrigues) e da embargada (União - Fazenda Nacional).P. R. I. C.

**0007715-04.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-19.2011.403.6139) PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos de fls. 194/210, pois a perícia não observou o manual de cálculos da Justiça Federal.Indefiro os quesitos complementares de fl. 220, porque dizem respeito a matéria de Direito.Int.

**0008298-86.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-19.2011.403.6139) AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação (fls. 22/29). As execuções de origem (Proc. n. 0008297-04.2011.403.6139 e 0008296-19.2011.403.6139) foi extinta por sentença, face ao pagamento da inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. D E C I D O. Os embargos configuram-se como defesa que se revestem da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P. R. I.

**0008304-93.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008303-11.2011.403.6139) AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME X AGOSTINHO SENA (SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação (fls. 28/37). Após extenso processamento do feito, a embargada noticiou, nestes autos (fl. 39v) que a embargante efetuou o pagamento das CDAs nº 80.7.01.005400-44, 80.6.01.026967-37 e 80.6.01.026968-18, todas objeto das execuções fiscais que fundamentaram os presentes embargos. Importante acrescentar que as execuções de origem foram extintas por sentença face à informação da União, também naqueles autos, de quitação da dívida fiscal. É o breve relatório. D E C I D O. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos das execuções de origem. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P. R. I.

**0008367-21.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-36.2011.403.6139) ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X MIGUEL RODRIGUES (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Concedo às partes prazo comum de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008404-48.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-78.2011.403.6139) EDILCE MARIA GIL FOGACA X MAURO FERREIRA FOGACA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 55-56: Defiro a constatação por meio de Oficial de Justiça. Indefiro a produção de prova testemunhal, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Expeça-se mandado de constatação. Uma vez cumprido, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008660-88.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-06.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E

SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Resineves Agroflorestal Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0008659-06.2011.403.6139. A embargante formulou requerimentos às fls. 288/292, 293/294 e 300/305 informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, apresentando sua desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 317/318, a embargante providenciou a juntada de procuração com poderes específicos para a referida renúncia. Relatei. D E C I D O. Para que produza jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia apresentada por RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA, relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal nº 0008659-06.2011.403.6139, movida pela Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, dispensando se necessário. P. R. I.

**0008722-31.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-46.2011.403.6139) CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Vistos. 2. Cuida-se de embargos à execução fiscal n.o 0008721-46.2011.403.6139, interpostos por Cícero Faria de Almeida contra a União (Fazenda Nacional), com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e a efetiva citação do executado. O processo foi ajuizado originariamente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Itapeva. 3. Os embargos foram recebidos, com a consequente suspensão da execução (fl. 43). 4. Citada, a União apresentou impugnação (fls. 46-50), aduzindo a inexistência de prescrição. Como preliminares, arguiu a inexistência de formalização da penhora e a ausência de requerimento para citação. 5. O embargante apresentou réplica (fls. 71-72), rebatendo as preliminares e reiterando os termos da petição inicial. 6. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 77). 7. As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (fl. 78), mas nada requereram. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 8. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.o 6.830/80. I. Das preliminares. 9. A União argui, como preliminar, inicialmente, a inexistência de formalização da penhora. Tal irregularidade, contudo, não pode ser atribuída ao embargante, mas sim ao Poder Judiciário. Além disso, não há prejuízo às partes em que os embargos tenham o seu curso regular enquanto tal deficiência é sanada, em especial após o presente processo ter tramitado por mais de 5 anos. 10. Ademais, a embargada também assevera a existência de defeito na petição inicial, que não contém requerimento da citação da ré. Entretanto, tal mácula não trouxe qualquer prejuízo às partes, uma vez que durante a tramitação do feito foram observados o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, não havendo prejuízo, não deve ser declarada qualquer nulidade. Ademais, é aplicável no caso o disposto no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. II. Do mérito. 11. Alega o embargante que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito exequendo e a efetiva citação do executado. 12. Entretanto, deve-se notar que a prescrição da pretensão de executar o crédito tributário é assim regulada pelo Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 13. Ressalte-se que a execução fiscal guerreada foi ajuizada após o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, devendo seguir a sistemática adotada por esse diploma legal. 14. No presente caso, trata-se de crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício (fl. 55). Ademais, ele somente foi definitivamente constituído com o final do processo administrativo de accertamento tributário, ou seja, com o esgotamento das possibilidades de recurso na esfera administrativa - fato esse que ocorreu com a homologação de despacho decisório efetivada em 10 de junho de 2005 (fl. 66). 15. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 14 de setembro de 2005, ou seja, pouco mais de 3 meses depois, não decorreu o prazo prescricional. 16. Ademais, saliente-se que também não ocorreu a decadência do direito de lançar o tributo, uma vez que o fato gerador ocorreu em julho de 1998 (fls. 10 e 52) e o respectivo auto de infração foi lavrado em 13 de outubro do mesmo ano (fl. 55). 17. Posto isso, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0008721-46.2011.403.6139. P. R. I. C.

**0008725-83.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-98.2011.403.6139) MARIA APARECIDA DE PAULA(SP267475 - JULIANA MARIANO DE ALMEIDA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao embargado, para que apresente proposta de acordo/parcelamento, bem como junte aos autos extrato com o valor atualizado da dívida. Após, conclusos.

**0008727-53.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-68.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X GENERCI ASSIS NEVES X MAURILIO ASSIS NEVES X MILTON ASSIS NEVES(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Resineves Agroflorestal Ltda e outros contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0008726-68.2011.403.6139. A embargante formulou requerimentos às fls. 122/131 e 132/133, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, apresentando sua desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 142/143/130, a embargante providenciou a juntada de procuração com poderes específicos para a referida renúncia. Relatei. D E C I D O. Para que produza jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia apresentada por RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA e outros, relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal nº 0008726-68.2011.403.6139, movida pela Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, dispensando se necessário. P. R. I.

**0008739-67.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-82.2011.403.6139) NELSON DE SENE -EPP(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por Nelson de Sene - EPP contra a Fazenda Nacional. O embargante requer, em suma, a desconstituição das certidões de dívida ativa emitidas em seu desfavor, bem como a extinção do lançamento da dívida ativa objeto dos presentes embargos. Salienta que optou por erro de seu contador pelo regime tributário do SIMPLES, mas que tal regime não tem sentido diante da atividade econômica que exerce. A União apresentou impugnação (fls. 324-327), alegando preliminarmente a intempestividade dos presentes embargos. Quanto ao mérito, asseverou que o embargante, no momento de sua constituição, optou pelo regime do SIMPLES e, por isso, deve submeter-se a tal regime tributário. Requer a extinção dos presentes embargos por intempestividade ou, alternativamente, a improcedência deles. Juntou documentos (fls. 328-347). Réplica às fls. 355-359 reiterando os termos da inicial. À fl. 360 o MM Juízo de Direito Comarca de Itapeva/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Instadas as partes a especificarem provas, a embargada manifestou-se à fl. 364v, requerendo o julgamento antecipado da lide, e a embargante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não acolho a preliminar de intempestividade apresentada pela embargada, em razão da decisão de fl. 322 e da certidão de fl. 321. Independentemente do entendimento deste Magistrado, trata-se de questão já superada neste feito, ao menos neste grau de jurisdição. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria já provada por documentos e de caráter jurídico, que não demanda dilação probatória. No presente caso, o embargante optou no ato de sua inscrição no cadastro de pessoa jurídica pelo SIMPLES. Além disso, entregou 2 (dois) anos declarações por este sistema (fls. 328/329). Outrossim, a própria embargante admite na inicial que o contador errou na escolha do regime jurídico no momento da constituição da empresa. Dessa forma, se este regime é mais gravoso para o embargante, deveria ela ter optado pelo regime adequado e mais vantajoso para seu ramo de atividade no momento de sua constituição. O erro cometido por profissional contratado pelo embargante, de sua livre e exclusiva escolha, não pode ser oposto ao Fisco. Aliás, no presente caso, não houve sequer a tentativa imediata de correção do erro, mas a permanência em um regime tributário por mais de 2 (dois) anos, sem qualquer contestação ou tentativa de mudança, o que demonstra que o embargante não tinha interesse na sua pronta alteração. Não é admissível que agora se pretenda alterar fatos pretéritos, aos quais o próprio embargante e profissionais de sua confiança deram causa exclusivamente e que por nenhuma podem ser imputados à União. Esta, na verdade, nada está a fazer além de aplicar as consequências jurídicas das escolhas feitas pelo embargante. Destarte, conclui-se que o lançamento tributário é perfeito e apenas traduziu a atividade plenamente vinculada que é própria da administração tributária. E, conseqüentemente, não há causa suficiente para a alteração

ou anulação de tal lançamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, transladem-se para estes autos a petição inicial, a CDA, o termo de penhora e a intimação da penhora dos autos da execução fiscal (Proc. n.0008738-82.2011.403.6139). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Desapensem-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008745-74.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-89.2011.403.6139) ONESIO MARQUES ITAPEVA-ME(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Verifico que os presentes autos encontram-se extintos, com trânsito em julgado certificado nos autos. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 124), para os autos da Execução Fiscal n. 0008745-74.2011.403.6139, certificando-se. Após, desapensem-se e dê-se vista à embargante para que requeira em termos de prosseguimento com relação à condenação da embargante em verba honorária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

**0008809-84.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-02.2011.403.6139) CLAUDINEI OLIVEIRA UBALDO X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X FLORIZA DE OLIVEIRA UBALDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 1,10 Às fls. 86/89 a parte embargante informou que o débito discutido nestes autos foram objeto de parcelamento e requereu a extinção destes. Entretanto, o item nº 6 do Termo de Adesão- Renegociação (fl. 87), condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos em sede de embargos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0009005-54.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-69.2011.403.6139) LUCILIA SIMOES DE BARROS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Aguarde-se registro da penhora nos autos da execução fiscal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009204-76.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-91.2011.403.6139) ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por Art Pinnus Resineira Ltda contra a Fazenda Nacional. A Embargante requer, em suma, a suspensão da exigibilidade do título executivo fiscal, a extinção da execução em razão da prescrição e o reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do ICMS e outros valores na base de cálculo para COFINS. A União apresentou Impugnação aos Embargos (fls. 47/69) alegando, preliminarmente, ausência de pressupostos processuais e, no mérito, a inexistência de prescrição e a constitucionalidade da exação da COFINS da forma como foi feita. Juntou documentos (fls. 71/88). Às fls. 90 a Embargante apresentou sua réplica reiterando os termos da inicial. À fl. 100, o MM Juiz de Direito da Comarca de Itapeva/SP reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Instadas as partes a especificarem provas, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 104) e a embargante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado o preliminar de ausência de pressupostos processuais, uma vez que à fl. 38 a embargante comprovou a penhora de bens suficientes para garantir a dívida, o que viabilizou a oposição dos presentes embargos. Eventual falha na formalização da penhora não é imputável ao executado e não pode lhe prejudicar, em especial depois que os embargos já tiveram o seu regular trâmite. No mérito, verifico que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Alega a embargante que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação qual seja, COFINS, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) já configuraria o lançamento, iniciando-se a contagem da prescrição a partir de seu vencimento. Dessa forma, segue em sua argumentação afirmando que os períodos discutidos na execução fiscal seriam de julho de 2000 a dezembro de 2004 e, por isso, o prazo de 5 (cinco) anos já teria se escoado, ocorrendo, assim a prescrição. Ocorre, porém, que os créditos objeto da CDA nº 80.6.07.023692-57

dizem respeito a multas por entrega da DCTF em atraso ou com irregularidades e, por isso, decorrem de lançamento ex officio realizados em 05/09/2005 e 25/01/2007 (fls. 70/71). Não se trata, portanto, de tributo sujeito a lançamento por homologação e o início do lapso prescricional se dá com a lavratura do auto de infração, ainda que eletronicamente. A ação de execução fiscal foi proposta em 17/03/2008, sendo prolatado o despacho de citação em 06/05/2008, logo, dentro do prazo prescricional de cinco anos, não tendo ocorrido o fenômeno da prescrição. Já o crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa da União n.º 80.6.07.034927-45 diz respeito a débitos de COFINS. Nesse caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da respectiva declaração ao Fisco. Em não havendo pagamento, o prazo prescricional inicia-se com a própria declaração ou o vencimento do tributo, o que ocorrer depois, segundo a jurisprudência dominante. No caso em tela, as DCTFs foram entregues entre 29 de dezembro de 2005 e 27 de julho de 2007 (fls. 72-88). Da data da entrega mais antiga até o ajuizamento da execução fiscal, ou mesmo o despacho citatório, não decorreram mais de 5 anos. Diante disso, nos termos do artigo 174, do CTN, não se operou a prescrição no presente caso. Por fim, improcede a alegação do embargante de que a base de cálculo da COFINS teria levado em conta a receita bruta e o ICMS. Verifico que não há nos autos prova de que outras receitas que não aquelas estritamente relacionadas ao conceito de faturamento tenham sido incluídas efetivamente na base de cálculo do tributo, ou que mesmo que o ICMS tenha sido considerado parte integrante de tal base de cálculo. Para que se comprovasse a inclusão indevida na base de cálculo da COFINS, seria necessária a realização de perícia contábil. Entretanto, as partes ao serem intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 102), a União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 104) e a embargante permaneceu inerte. Dessa forma, tendo em vista a não realização da perícia contábil, não é possível afirmar que houve incidência de valores indevidos na base de cálculo do tributo questionado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, translate-se para estes autos, a inicial, CDA, termo de penhora e intimação da penhora dos autos da execução fiscal (Proc. n. 0009203-91.2011.403.6139). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009899-30.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-22.2011.403.6139) TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PA 1, 10 Consta dos autos da Execução Fiscal n. 0008645-22.2011.403.6139, a informação de que os débitos discutidos nestes autos foram objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Entretanto, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos em sede de embargos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante quanto ao prosseguimento destes autos, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0011965-80.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-12.2011.403.6139) PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINOS LTDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP**  
1. Vistos. 2. Cuida-se de embargos à execução fiscal n.º 0005671-12.2011.403.6136, interpostos por Planus Planejamento e Exploração de Pinus Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante que: i) houve cerceamento de defesa, na medida em que nunca foi notificada na esfera administrativa acerca da existência da dívida ou do lançamento tributário; ii) houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva dos créditos exequendos e a efetiva citação da executada. 3. Os embargos foram recebidos, com a conseqüente suspensão da execução (fl. 14). 4. Citada, a União apresentou impugnação (fls. 16-18), aduzindo a inexistência de prescrição. 5. As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (fl. 42), mas nada requereram. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. I. Da prescrição 7. Inicialmente, a embargante alega que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva dos créditos exequendos e a efetiva citação da executada. 8. Entretanto, deve-se notar que a prescrição da pretensão de executar o crédito tributário é assim regulada pelo Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 9.

Ressalte-se que a execução fiscal guerrada foi ajuizada após o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, devendo seguir a sistemática adotada por esse diploma legal.10. No presente caso, os créditos mais antigos referem-se a abril de 2001 (fls. 22 e 31). Como não há nos autos prova da data de entrega da respectiva DCTF pelo contribuinte, deve-se considerar a data de vencimento da dívida como marco inicial do lapso prescricional.11. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração, constituiu-se definitivamente o crédito tributário. A partir de então, passou a correr o prazo prescricional de 5 anos.12. Esse prazo foi interrompido com o parcelamento dos créditos tributários, em 15 de novembro de 2003 (fls. 24 e 33), nos termos do estabelecido no art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Como os parcelamentos foram rescindidos em 8 de julho e 9 de dezembro de 2006 (fls. 33 e 24), a partir de tais datas iniciou-se novamente o curso da prescrição.13. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 29 de março de 2011, interrompeu-se uma vez mais o curso da prescrição, conforme o disposto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. E essa nova interrupção deu-se antes de transcorridos 5 anos da reinício do curso do prazo.14. Assim, não houve a prescrição.II. Do cerceamento de defesa15. A embargante também alega ter havido cerceamento de defesa, na medida em que nunca foi notificada na esfera administrativa acerca da existência da dívida ou do lançamento tributário.16. Entretanto, deve-se notar que os créditos tributários em tela foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte (fls. 22 e 31). Nesses casos, a própria entrega da DCTF constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer atuação posterior do Fisco para tanto. Aliás, como foi o próprio contribuinte quem informou as autoridades tributárias acerca da existência da dívida, não haveria motivo para que ele fosse intimado acerca de tal fato.17. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento, conforme o seguinte julgado, que seguiu o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 962.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 22/10/2008, Fonte: DJe: 28/10/2008)18. Destarte, não houve cerceamento de defesa.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0005671-12.2011.403.6136. Traslade-se cópia de fls.2-7 e 17 dos autos da execução fiscal para os presentes.P. R. I. C.

**0012486-25.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-10.2011.403.6139) JOSE SCARANCE FERNANDES(SP182202 - MARCELO EDUARDO N. DE B. SCARANCE FERNANDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; e (2) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0000090-45.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012005-62.2011.403.6139) INCOPINUS MADEIRAS LTDA(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0000372-83.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-22.2011.403.6139) CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)  
Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Decorrido in albis o prazo, venham conclusos para extinção. Intime-se.

**0000714-94.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-58.2011.403.6139) NELSON TADAOMI YOSHIMURA(SP082702 - DIONISIO RUBENS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando: (1) retificação do polo ativo, constando o nome de todos os embargantes no lugar da expressão outros; (2) cópias da petição inicial e da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal de origem; (3) cópias dos atos de penhora que permitam a aferição da existência de garantia total ou parcial do Juízo, além da verificação da tempestividade dos embargos; (4) a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato devidamente assinado por todos os embargantes. Decorrido in albis o prazo, venham conclusos para extinção. Intime-se.

**0001063-97.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-51.2011.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009529-51.2011.403.6139, por MUNICÍPIO DE TAQUARIVAI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 17. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 18/44). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 35/44. Réplica apresentada pela embargante, às fls. 48/54. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista

no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200

(duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a

obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em [http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04\\_0644\\_m.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf)), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 10% (dez por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001064-82.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-82.2011.403.6139) ADAO GOMES DE ALMEIDA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; e (2) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0001537-68.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-30.2012.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Intime-se.

**0001538-53.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-39.2012.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Intime-se.

**0001901-40.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-69.2011.403.6139) LUCILIA SIMOES DE BARROS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por Lucília Simões de Barros contra a Fazenda Nacional. A Embargante requer, em suma, a suspensão da Execução Fiscal, bem como a procedência dos presentes Embargos a fim de que seja decretada a prescrição da ação, ou, alternativamente, que o tributo seja declarado indevido, levantando-se a penhora realizada. Entretanto, o objeto dos presentes Embargos à Execução é o mesmo dos Embargos distribuídos neste Juízo (Proc. nº 0009005-54.2011.403.6139) anteriormente ao ajuizamento desta demanda, não havendo citação em ambos os processos até a presente data. Resta, portanto, caracterizada a litispendência, considerando-se prevento este mesmo Juízo onde tramitam os Embargos propostos anteriormente com o mesmo objeto. Ademais, deve-se verificar que a interposição dos primeiros embargos caracteriza preclusão consumativa, motivo pelo qual não mais pode ser proposta nova ação de igual natureza pela mesma parte, com relação à mesma execução fiscal. De qualquer modo, nos presentes embargos a autora traz matéria nova, atinente à prescrição da pretensão executiva. Como se trata de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada em qualquer momento, por razão de economia processual, determino o traslado de cópia de petição inicial deste feito para os autos da execução fiscal, nos quais a matéria poderá ser apreciada. Assim, de acordo com o artigo 267, V do Código de Processo Civil, julgo extintos estes Embargos à Execução Fiscal. Incabível a condenação da exequente por honorários, haja vista que a relação jurídica processual não se completou. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P. R. I.

**0001919-61.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-36.2012.403.6139) JOSIANE MONTEIRO DOMINGUES - EPP(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ E SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Josiane Monteiro Domingues EPP contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0011264-22.2011.403.6139. Alega a embargante, em breves linhas, a ilegitimidade da cobrança de parte do débito em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição. À fl. 09 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão da fl. 10, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos

artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução fiscal n. 000552-36.2012.403.6139, abrindo-se vista à parte exequente naqueles autos, para que se manifeste sobre a possibilidade de prescrição da inscrição n. 36.382.510-0. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

**0001920-46.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-59.2012.403.6139) J J D PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA (SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ E SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por J J D Prestadora de Serviços S/C Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0001417.59.2012.403.6139. Alega a embargante, em breves linhas, a ilegitimidade da cobrança de parte do débito em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição. À fl. 09 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão da fl. 10, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução fiscal n. 0001417-59.2012.403.6139, abrindo-se vista à parte exequente naqueles autos, para que se manifeste sobre a possibilidade de prescrição das inscrições n. 36.355.220-0 e 36.355.221-9. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

**0001984-56.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-27.2013.403.6139) BAPTISTELLA ADMINISTRADORA E EMPREIT DE SERVICOS LTDA - ME (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Intime-se a parte embargante do retorno destes autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007798-20.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007797-35.2011.403.6139) JESUS DE FREITAS ALVES (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Vistos. 2. Cuida-se de embargos de terceiro, em face de ato judicial realizado nos autos da execução fiscal n.º 0007797-35.2011.403.6139, interpostos por Jesus de Freitas Alves contra a União (Fazenda Nacional). O ato guerreado consiste na realização de penhora sobre o imóvel localizado na Rua São Roque, 298, na cidade de Buri, Estado de São Paulo (matrícula n.º 7.178, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva). Alega a embargante que comprou o imóvel em questão do executado José Carlos Augusto Santiago, em 7 de junho de 2002, tendo sido lavrada escritura pública para concretizar a operação. Ademais, o negócio teria ocorrido em data anterior à da inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União. 3. Os embargos foram recebidos, com a conseqüente suspensão da execução (fl. 11). 4. Citada, a União apresentou contestação (fls. 22-27), aduzindo que a penhora é regular, visto que o imóvel teria sido alienado em fraude à execução. 5. Houve apresentação de réplica (fls. 30-31), em nome da Fazenda Pública do Município de Ribeirão Branco, na qual são reiterados os termos da petição inicial. 6. A embargante esclareceu que houve equívoco na digitação do nome da parte na petição de fls. 30-31 e requereu o arquivamento do feito, porque o processo já teria tido o seu mérito julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 7. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. 8. Saliento que, apesar da petição de fls. 66-67 fazer menção a que o processo já teria tido o seu mérito julgado, ainda não houve qualquer tipo de sentença. Com efeito, apesar de ele tramitar desde 2006, com atraso imputável em boa parte a inércia e equívoco da autora no que diz respeito à petição de fls. 30-31 (da qual consta como parte a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Branco), os autos vieram conclusos para sentença há menos de uma semana. I. Da fraude à execução. 9. A embargante alega que comprou o imóvel em questão do executado José Carlos Augusto Santiago, em 7 de junho de 2002, tendo sido lavrada escritura pública para concretizar a operação. Ademais, o negócio teria ocorrido em data anterior à da inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União. 10. Note-se que a escritura pública em

cópia juntada à fl. 7 é datada de 7 de junho de 2002 e o crédito tributário havia sido inscrito em dívida ativa da União em 28 de março do mesmo ano, como se constata da respectiva certidão de inscrição em dívida ativa da União.11. Assim sendo, a alienação deu-se posteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União. Entretanto, à época dos fatos, vigia a redação originária do art. 185 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.12. Portanto, no presente caso, o marco inicial de eventual fraude à execução é o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 16 de outubro de 2002 - ou seja, depois do negócio celebrado entre a embargante e José Carlos Augusto Santiago.13. Destarte, não houve fraude à execução. Tampouco há provas da eventual ocorrência de fraude contra credores.14. Por fim, saliente-se que o fato de a escritura pública não ter sido registrada no cartório competente, segundo a jurisprudência dominante, não é suficiente para afetar o direito da embargante. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.(...)2 - Conforme a jurisprudência desta Corte, não se configura fraude à execução a alienação de imóvel por escritura pública de venda e compra, ainda que desprovida de registro no cartório imobiliário, caso tenha sido realizada anteriormente à citação do alienante para o processo executivo.3 - Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1062504/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Data do Julgamento: 17/03/2009, Fonte: DJe 06/04/2009)15. Portanto, conclui-se que foi indevida a restrição judicial à posse do imóvel em tela, motivo pelo qual o pedido formulado nos presentes embargos deve ser julgado procedente.16. Não obstante isso, no que tange aos honorários advocatícios, deve-se observar o princípio da causalidade. E a União não teria pretendido a penhora do imóvel em tela se a escritura de compra e venda houvesse sido levada a registro. Conclui-se, portanto, que foi a embargante quem deu causa ao ajuizamento da demanda, não podendo a embargada ser condenada ao pagamento de honorários.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para o fim de determinar que a penhora sobre o bem imóvel Rua São Roque, 298, na cidade de Buri, Estado de São Paulo (matrícula n.o 7.178, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva) seja desfeita. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.o 0007797-35.2011.403.6139.P. R. I.

**0008651-29.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-44.2011.403.6139) JOSE VICENTE RUIVO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos Proceda o embargante a inclusão do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008735-30.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-45.2011.403.6139) EDUARDO ANTONIO BENEDETTI X ZILDA MARQUI BENEDETTI(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por Eduardo Benedetti e Zilda Marqui Benedetti contra a Fazenda Nacional, onde alegam, em síntese, possuírem conta corrente bancária conjunta com João Benedetti. ora executado nos Autos de Execução Fiscal nº 0008734-45.2011.403.6139. Tais contas foram objeto de penhora através do sistema BacenJud (fls. 14/15). Em sede de liminar, o juízo estadual deferiu a redução das restrições questionadas pela metade (fls. 25/27). O juízo estadual declarou-se incompetente para julgamento da causa e determinou a remessa destes autos para esta Vara Federal (fl. 33). A Procuradora da Fazenda Nacional requer anulação dos atos decisórios em face da incompetência absoluta do juízo estadual (fl. 34-v). Nos autos de Execução Fiscal (nº 0008734-45.2011.403.6139) foi noticiado o pagamento do valor inscrito, ensejando a extinção da mesma. Relatei. D E C I D O. O pagamento do valor inscrito sob nº 80.1.05.000361-45 foi comprovado através de demonstrativo juntado pela Fazenda Nacional às fls. 43/44. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos embargantes, pois cabe àquele que dá causa ao ajuizamento arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 100,00, tendo em vista que o feito não chegou sequer a ter réplica. Por cópia,

traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem (Proc. n. 0008734-45.2011.403.6139), certificando-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007304-58.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X AQUARIUS TRANSPORTES LTDA X ISMAR SANTOS DE MATTOS X MARIA JOSE CERDEIRA MATTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS)

Vistos etc.Trata-se de pedido de desconstituição da penhora realizada às fls. 120/121, sob a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 5.249, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, por constituir bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8009/90 (fls. 123/137).Sustenta a executada, que (...) referido imóvel é o único pertencente aos sócios da empresa executada e, inclusive é utilizado como residência do casal e de sua família (fl. 123), e que tal impenhorabilidade já foi reconhecida nos autos de outro executivo fiscal, conforme documento acostado aos autos às fls. 135 e 136.Às fls. 140/143, a União impugnou o pedido, alegando, preliminarmente, não ter a empresa legitimidade para requerer o levantamento da penhora em nome de seus sócios, bem como a necessidade do pedido ser veiculado por meio de embargos de terceiro. No mérito, alegou que o imóvel não se encontra registrado como bem de família, nos termos do artigo 1714 do Código Civil. Em cumprimento à determinação de fl. 144, foi expedido mandado de constatação, certificando o Sr. Oficial de Justiça que no imóvel residem os executados Ismael de Matos, sua esposa Maria José Cerdeira e seus filhos (fl. 148).Às fls. 168/176, manifestação dos executados Ismar Santos de Mattos e Maria José Cerdeira Mattos, na qual juntam documentos, alegando que ambos são isentos de declarar imposto de renda, e que apenas o executado Ismar possui rendimentos (benefício previdenciário).É o relatório.Fundamento e decido.I - Preliminarmente) Da IlegitimidadeInicialmente, cumpre salientar que o artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela.Assim, não cabe à empresa executada, requerer a exclusão da constrição sobre imóvel da propriedade de seus sócios, também executados, vez que ela não tem legitimidade ativa para tal pleito.Entretanto, no presente caso, a preliminar aduzida não merece prosperar.Iso porque os executados Ismar e Maria José, quando da manifestação de fls. 168/176, ratificaram, em nome próprio, a impugnação à penhora apresentada pela empresa, regularizando o pedido.Sendo assim, tenho por afastada a preliminar apresentada.b) Da necessidade da discussão pela via incidental dos Embargos de TerceiroIn casu, entendo caber exceção de pré-executividade, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado - impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família - prescinde da produção de provas outras que não a documental.Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No mais, tenho que o Auto de Constatação e a Certidão atualizada do imóvel, encartados aos autos, respectivamente às fls. 148 e 182, são documentos suficientes a lastrear a presente decisão, desnecessária dilação probatória em sede de Embargos de Terceiro.Assim, tenho também por afastada esta segunda preliminar.II - No MéritoNos termos do que dispõe o art. 1º da Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Assim, a impenhorabilidade de bem de família trata-se de proteção legal que tem como destinatária a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna, não o devedor.Dessa forma, a jurisprudência pátria exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família.No caso em tela, consoante se extrai dos documentos de fls. 148 e 182, o imóvel penhorado nos autos desta execução fiscal constitui residência do embargante e de sua família. Assim, tem-se que além de o imóvel ser a moradia do embargante, a embargada não demonstrou que o embargado possua outros imóveis. Aliás, a exequente sequer contestou a alegação de tratar-se do único imóvel usada para moradia, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.É o entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.1. Realizada penhora no rosto dos autos do inventário do executado, comprovando-se que o imóvel inventariado é bem de família, correta a determinação do levantamento da penhora.2. A existência de outro imóvel de propriedade do devedor não impede a caracterização do bem de família desde que comprovadamente destine-se à moradia da embargante. Precedente do STJ.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1152537 Processo: 200603990408255 - SP Relator(a) - JUIZ RUBENS CALIXTO - Publicação - DJF3 CJ1 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 83)Ante o exposto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8009/90, reconheço a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 5.249, do Cartório de Registro de Imóveis, por constituir bem

de família, e declaro desconstituída a penhora realizada nestes autos sobre o aludido imóvel. Oportunamente, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0007419-79.2011.403.6139** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ANTONIO ANSELMO DE LIMA(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO)

Diante do resultado do agravo de instrumento (fls. 102/108), recebo a apelação interposta pela parte exequente (fls. 54/57), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007438-85.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO) X ALFREDO POLIFEMI

Fl. 189/190: Indefiro, tendo em vista que os executados já foram devidamente citados (fl. 20-verso). Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

**0007464-83.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH

Fls. 126/127: Intime-se a parte exequente para que junte aos autos memória atualizada do débito. Apresentado o cálculo, intime-se a parte executada para pagamento, na pessoa de seu procurador. Intime-se.

**0007491-66.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIAL SUPERITA LTDA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada na qual se alega, em síntese, extinção dos créditos tributários em cobrança em decorrência da prescrição. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida impugnativa (fls. 252/315). É o breve relatório. Decido. O cabimento da exceção de pré-executividade é indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em prosseguimento, analiso a matéria relativa à prescrição. Sem maiores digressões acerca do tema, vê-se que os créditos em xeque foram constituídos por meio de entrega de declarações pelo contribuinte. Relembro, no ponto, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 436 do C. STJ, a pontificar que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É dos autos que a declaração foi entregue em 28.12.1994, com o que, neste caso, teria início o prazo prescricional quinquenal. Entretanto, a prescrição foi interrompida antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal, já que o contribuinte confessou o crédito para aderir a parcelamento administrativo (fls. 273 e seguintes). A confissão dos créditos para adesão a parcelamento fiscal constitui, com efeito, ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo que tem o condão de interromper o fluxo prescricional, ex vi do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN e Súmula nº 248 do extinto TFR. Entrementes, o prazo prescricional retomou seu curso em 10.09.1996, quando o parcelamento foi rescindido em razão da inadimplência da executada. O termo final da prescrição, por sua vez, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia ou desídia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é

interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/05, tenho como não demonstrada qualquer desídia da Fazenda Nacional, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir em seus efeitos jurídicos para o momento do ajuizamento, ou seja, para 15.02.2001. Não ocorreu, portanto, a extinção de qualquer crédito por conta de prescrição da pretensão executória fiscal. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 244/248. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à exequente, para formular requerimentos tendentes ao seguimento da execução em 30 (trinta) dias, sob pena de aguardar-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0008645-22.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X ANTONIO ROODNEY DE JESUS X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS

A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos. Então, aguarde-se o desfecho daqueles. Intime-se.

**0008734-45.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BENEDETTI S E N T E N Ç A Ante o pagamento constante à fl. 44, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0008777-79.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES ITAPEVA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus procuradores judiciais, da penhora realizada em dinheiro, pelo convênio BacenJud (fls. 65/67), visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos para decisão quanto aos pedidos de fls. 68/70 e 90/91. Intime-se.

**0009004-69.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCILIA SIMOES DE BARROS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Expeça-se mandado de registro da penhora do imóvel descrito às fls. 77/78. Após, dê-se vista à União para manifestar-se sobre a prescrição que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer momento. Int.

**0009345-95.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER ALVES DE TOLEDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 48/59. Após, tornem os autos conclusos.

**0009373-63.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Esclareça a parte exequente seu pedido de fls. 214/215, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, no silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 212, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009605-75.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fls. 113/177: Indefiro. O pedido deve ser formulado nos autos da ação judicial própria, sendo incabível sua formulação nos autos desta execução fiscal. Fls. 192/193: Esclareça a parte executada seu pedido, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa em razão do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, no silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 112, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0011214-93.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X LAR VICENTINO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Reconsidero a r. decisão de fl. 141, tendo em vista que há exceção de pré-executividade pendente de

análise. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 101/135. Após, tornem os autos conclusos.

**0011249-53.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADAUTO TADEU DE CARVALHO

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

**0011263-37.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X DURVALINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

**0012487-10.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE SCARANCA FERNANDES(SP182202 - MARCELO EDUARDO N. DE B. SCARANCA FERNANDES)

Fls. 43/46: Indefiro, pois já há penhora formalizada nestes autos, em dinheiro e no valor suficiente para a satisfação total do débito. Depreque-se a intimação do executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor penhorado à fl. 18, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência n. 0596-7), localizada nesta cidade de Itapeva, onde o valor permanecerá depositado sob as ordens deste Juízo. O executado, no mesmo prazo, deverá providenciar a juntada aos autos de comprovantes do cumprimento da determinação supra. Após, aguarde-se solução nos embargos em apenso. Intime-se.

**0012687-17.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCELO NUNES(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

S E N T E N Ç A Ante o pedido da parte exequente, de fls. 25/26, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0001178-55.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BOX CENTER COM. E REPRES. DE BOXES P/ BANHEIRO LTDA ME X MARTA APARECIDA BIGOTO HELENA X JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

**0001727-65.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR

Fls. 50/51: Indefiro, tendo em vista que os mesmos bens oferecidos pela exequente já foram penhorados à fl. 38. Certifique, a secretaria, eventual decurso do prazo sem oferecimento de embargos pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de fl. 41. Intime-se.

**0001749-26.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASSAHARO ARIE

Diante da manifestação e dos documentos de fl. 15/34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. Anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente quanto à proposta de acordo apresentada pela parte executada. Intime-se.

**0002393-66.2012.403.6139** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado pela executada às fls. 54/66. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível

desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

**0002401-43.2012.403.6139** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 22/43. Com a resposta tornem os autos novamente conclusos para decisão. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000178-83.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINERACAO FRONTEIRA LTDA

Fl. 46: Indefiro. O pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada dos registros do SERASA, que deve ser formulado nos autos da ação judicial própria, sendo incabível sua formulação nos autos desta execução fiscal. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0000829-18.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RICARDO MENDES(SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA)

Fl. 23: Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito (fls. 14/21). Intime-se.

**0000856-98.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GILSON JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 16/20 - Aguarde-se o prazo para oferecimento dos embargos, nos termos do art. 16, I, da LEF. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor depositado a fl. 20. Intime-se.

**0001102-94.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ITABERA

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 29/64. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001164-37.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SERRARIA CORUJAS LTDA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 42

**0001427-69.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO ALVES DA SILVA MOLDURAS ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 20 (... não localizei a empresa executada RODRIGO ALVES DA SILVA MOLDURAS ME. Consigno que não existe o nº 390 na referida rua. No número 392 há um ponto comercial, mas que se encontra fechado atualmente. Conversando com o senhor Joaquim Gomes de Oliveira, proprietário de uma lanchonete situada no nº 386, o mesmo afirmou que já se encontra comerciando no local há mais de dez anos e não conhece a empresa executada.)

**0001584-42.2013.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CRISTIANE ALVES DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de processo de execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao pagamento indevido de benefício previdenciário (fls. 04/06). Decido. Considerando que o débito em questão é de natureza não tributária não decorrente do exercício do poder de polícia e nem de contrato administrativo, não há como a cobrança prosseguir nos presentes autos da execução fiscal. Nesse sentido, colaciono a firme orientação do STJ e o recente julgado pelo E. TRF/3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0014100-9, RELATOR: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2011, FONTE: DJe 15/12/2011)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente. II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública. III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social. IV - Induvidosamente, o INSS tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão de fraude no recebimento de benefício e que a executada deve responder pela reparação desses prejuízos causados. No entanto, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. V - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo. VI - Agravo legal improvido. (PROCESSO: 0004292-57.2010.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2012, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indevida honorária, vez que a executada sequer foi citada.Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Não há constrições a serem resolvidas.Recolha-se o mandado de citação e penhora expedido à fl. 08.Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0001604-33.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANIL EMP IMOB SC LTDA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela executada às fls. 26

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005008-87.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X ANGELA NOBREGA DE ALMEIDA X MILTON SERGIO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)

S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Ângela Nóbrega de Almeida e Milton Sérgio de Almeida visando-se à obtenção de provimento jurisdicional tendente ao decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos.Alega a União, em breve síntese, que a primeira requerida, em 15.04.2002, foi autuada sobre a existência de irregularidades e débitos tributários relativos ao descumprimento de obrigações relativas ao IRPF, verificadas no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 10855.001508/2002-06. Lavrado o auto de infração, pelo importe de R\$ 2.853.616,52, e intimada a requerida para pagamento, constatou-se que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade ultrapassava 30% do patrimônio conhecido da contribuinte, que era de R\$ 81.705,31, justificando a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 10/11), nos termos do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, pelo qual a requerida ficou cientificada de que se alienasse, transferisse ou onerasse qualquer dos bens arrolados, estaria obrigada a comunicar a operação à autoridade tributária do seu domicílio tributário.Aduz, ainda, que a terça parte de um imóvel relacionado no referido termo de arrolamento, foi adjudicado nos autos de uma execução de título extrajudicial, que tramitou perante a Vara Distrital de Itaberá, sendo que a requerida, ciente de tal adjudicação, quedou-se inerte no dever de comunicar a

autoridade fazendária. Alega que, com a conduta omissiva da requerida, a requerente estava autorizada a ajuizar a presente ação cautelar fiscal, nos termos do 4º, do citado artigo 64 da Lei n. 9.532/97, através da qual vem requerer a indisponibilidade dos bens da requerida até o valor suficiente para a satisfação do débito, inclusive do bem adjudicado na execução de título extrajudicial, autos n. 737/1999, em trâmite perante a Vara Distrital de Itaberá. Às folhas 60/61 foi rejeitada a antecipação de tutela, sendo ainda conferido prazo para a requerente regularizar o pólo passivo com a inclusão do cônjuge da requente, com quem era casada sob o regime da comunhão parcial de bens. A requerente, às fls. 64/65, requereu a inclusão do polo passivo do cônjuge da requerida, Milton Sérgio de Almeida, e a reapreciação do pedido liminar de indisponibilidade dos bens da requerida. À folha 66 foi negada a reapreciação da decisão que indeferiu o pedido liminar e determinada a inclusão do requerido Milton Sérgio de Almeida no polo passivo desta ação. Foi juntada, às fls. 73/75, decisão monocrática em agravo de instrumento interposto pela requerente, deferindo liminarmente o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos da Lei n. 9.532/97. Diante da decisão liminar concedida em agravo de instrumento, determinou-se à requerente que apresentasse relação dos órgãos para os quais desejava a expedição de ofícios comunicando acerca da indisponibilidade decretada (fl. 76). Devidamente citada (fl. 100-verso), a requerida Ângela apresentou contestação, aduzindo não ser o caso de decretação da indisponibilidade de seus bens, porque quando do arrolamento dos bens, apresentou informação escrita na qual informou acerca da existência de penhoras sobre os bens arrolados, alguns, inclusive, arrematados em diversas execuções, instruindo a informação com cópias de autos de penhora e depósito, autos de arrematação e de adjudicação, dentre outros documentos. Às fls. 190 o Juízo Federal de Sorocaba determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal tendo em vista sua implantação. Foram encontrados bens de propriedade dos réus às fls. 168/169 e fl. 186 os quais foram arrestados. À fl. 209 a União requereu a decretação da indisponibilidade dos bens indicados às fls. 193/202. Pedido este indeferido à fl. 213 com o fundamento de que eles já haviam sido alienados para terceiros. O segundo requerido, Milton Sérgio de Almeida, foi citado por edital à fls. 214v, e publicações de 220 e 221 e deixou transcorrer seu prazo para defesa in albis. A União informou às fls. 231/232 o ajuizamento da Execução Fiscal correspondente a débito discutido nos presentes autos. As partes instadas a especificarem as provas, manifestou a requerida pelo julgamento antecipado à fl. 242 e no mesmo sentido, manifestou a requerente à fl. 246. É o breve relatório do necessário. Decido. 2. Preliminarmente Primeiramente, tendo em vista o pedido de fl. 105 e os documentos de fls. 187/189, em especial a declaração de pobreza de fl. 188, defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva de que, se ficar comprovado trata-se de declaração falsa, a parte estará sujeita às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. 3. Fundamentação. No caso em comento, esta ação cautelar fiscal deve ser extinta, sem resolução de mérito, posto a superveniente perda do objeto, uma vez que bens foram arrestados dos requeridos (fls. 168/167 e fl. 186), não sendo localizados outros passíveis de penhora e sobrevivendo o ajuizamento de execução fiscal referente ao crédito aqui discutido. O processo cautelar tem caráter instrumental, ou seja, sua existência objetiva assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Dessa forma, nota-se a acessoriedade da medida cautelar. No caso em tela, o escopo da cautelar é a concessão de garantia a futuro processo de execução fiscal decretando-se a indisponibilidade dos bens do patrimônio dos requeridos, bem como os que vierem a adquirir, até o limite da satisfação do débito fiscal existente. Ressalto que a União Federal juntou aos autos às fls. 231/232 documento que comprova o ajuizamento de execução fiscal e, com base nesta informação, conclui-se que a presente medida cautelar perdeu seu objeto. Nota-se que o interesse processual que impulsionava a requerente a buscar a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por fim, considero incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, pois se trata de medida ajuizada com o objetivo de garantir o débito que será discutido em ação posterior, em razão de ausência de litigiosidade da causa. Não havendo, portanto, vencedor e vencido. Diferente do que ocorrerá na Execução Fiscal onde será discutido o débito existente e haverá condenação em honorários. 4. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois se trata de medida cautelar preparatória não havendo litigiosidade que justifique tal condenação. Apense-se estes autos à Execução Fiscal (Proc. n. 0008625-31.2011.403.6139) para que o arresto dos três bens dos requeridos seja convertido em penhora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009021-08.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-23.2011.403.6139) COMERCIAL SUL PARANA ANONIMA AGRO PECUARIA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANDERLEY VERNECK ROMANOFF X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Fls. 89/91 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-

se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.

**0009320-82.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos. Às fls. 32/39 a municipalidade executada, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução. Nesse sentido aduz: (i) ser verificável, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) a inexigibilidade da presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Ao final requereu o acolhimento desta exceção, reconhecendo a nulidade das certidões da dívida ativa que instruíram a inicial, bem como a condenação da exequente em custas processuais e honorários de advogado. Devidamente intimada, a exequente, ora excepta, apresentou manifestação (fls 44/79), postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, e, no mérito, impugnando os argumentos da excipiente, aduzindo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela municipalidade. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubioso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, ao exame de todo o processado convenço-me que as certidões de inscrição do débito que instruem a presente encontram-se eivadas de nulidade, sendo caso de extinção da execução. Diz a municipalidade, ora excipiente, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução

não seja de sua alçada;(…)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nos Postos de Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(…)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(…)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da excipiente, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei.Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL COM 112 LEITOS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - LEIS nºs 5.991/73 e 6.839/80.I - O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob

prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos. Precedentes do STJ. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.00.027813-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07.10.2010, DJF3 25.10.2010, pág. 210) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei nº 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei nº 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis: (...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em [http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04\\_0644\\_m.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf)), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula

140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73. É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nos Postos de Saúde da Família, mantidos pelos Municípios, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, o que faço para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam esta execução e julgar extinto o processo executivo fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC c.c. artigo 1º da LEF. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo Conselho, em favor da executada, em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos como findos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011681-72.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-57.2011.403.6139) ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SILVERIO (PR020282 - JOSE VALDECI DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABIO JOSE ESTEVES X MERCANTIL DE CEREAIS MONALISA LTDA. X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SILVERIO X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da executada, no sentido de que não apresentará embargos, intime-se à parte exequente para que informe nos autos o nome, CPF e RG do beneficiário que deverá constar do ofício a ser expedido. Com a resposta, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 213. Intime-se.

**0002483-74.2012.403.6139** - MUNICIPIO DE BURI/SP (SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)  
À fl. 142-verso, consta cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão que julgou procedentes os Embargos à Execução n. 0002481-07.2012.403.6139, extinguindo a presente execução. Por corolário, fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 93-verso) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

## **Expediente Nº 1200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000746-07.2010.403.6139** - MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Guiomar de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/31). Despacho de fl. 32 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 40/49). Réplica às fls. 51/56. À fl. 59 foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial apresentado às fls. 66/72, tendo sobre ele se manifestado a parte autora (fls. 75/77). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 78). Manifestaram-se o INSS e a parte autora às fls. 85 e 88/96, respectivamente. Despacho de fl. 97 determinou a realização de estudo socioeconômico referente ao período entre 14/05/2007 e 22/10/2009. Relatório social apresentado às fls. 100/106, seguindo-se as manifestações da parte autora (fls. 108/110) e do INSS (fl. 112). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 117/125. Foi designada audiência de conciliação e julgamento (fl. 127), na qual o INSS não apresentou proposta de acordo (fl. 130). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela

necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo,

percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme conclusão do laudo médico realizado em 05/01/2010, a autora é portadora de hipertensão grave não controlada com repercussões sistêmicas, já tendo sofrido acidente vascular cerebral (derrame) em 2000, com seqüela de comprometimento da fala e movimentação do hemisfério direito, macha comprometida, cujos males globalmente a impossibilitam de desempenhar atividade laborativa de toda natureza (...) apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. (fls. 66/72). Já o estudo socioeconômico, realizado em 06/11/2012 (fls. 100/106), atestou que a autora reside sozinha e é pessoa hipossuficiente, tendo como renda apenas o benefício assistencial implantado administrativamente pelo INSS. À fl. 112, o INSS informou a implantação, em favor da autora, do benefício assistencial ora pleiteado em 23/10/2009 (NB 537.941.168-8 - fl. 133). De tal informação, infere-se que o INSS reconheceu que a autora preenchia, ao menos no momento da concessão administrativa, as condições necessárias para obtenção do benefício pleiteado. Desta forma, permanece controverso, apenas, o período em que teve início o direito da autora ao recebimento do benefício assistencial. Embora no laudo médico pericial o perito tenha afirmado que, por ocasião da propositura da presente ação a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade, o mesmo não se pode dizer do requisito hipossuficiência. Isto porque, conforme se verifica dos autos, notadamente do documento juntado pela autora à fl. 22, em 21 de março de 2007 a autora residia na companhia de seu filho, Fernando Henrique de A. Figueira, o qual, naquela época, auferia renda superior ao salário mínimo vigente (R\$ 380,00), conforme informação constante no mesmo documento. Por outro lado, não há comprovação nos autos de que sua neta Maiara residia no mesmo imóvel, sendo apenas juntada sua certidão de nascimento (fl. 24). Aliás, no documento de fl. 22, a autora nada declarou sobre Maiara. Portanto, em sendo dois os habitantes da casa e havendo uma renda total superior a um salário mínimo, a renda per capita, à época, era superior a salário mínimo. Dessa forma, infere-se que, na época da propositura da ação, a renda per capita familiar da autora era superior ao patamar de meio salário mínimo. Sendo assim, julgo indevida a retroação do benefício recebido pela autora até a data da propositura da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de retroação do benefício assistencial recebido pela autora à data da propositura da ação e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002584-48.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA CRUZ (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Antonio Dias da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais, relacionados na inicial e a implantação do benefício denominado aposentadoria especial. Assevera a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto ter desenvolvido atividades laborais sempre em condições especiais por período que perfaz prazo suficiente para implantação do referido benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/105). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 107/111). Juntou documentos às fls. 112/115. Réplica nos autos às fls. 121/122. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 133). A contadoria judicial realizou contagem de tempo de serviço/contribuição do autor (fls. 139/147). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com o fito de (2) que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito 2.1.1 Da atividade especial: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que

importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico, sendo suficiente a apresentação do formulário PPP baseado no referido laudo. (AC 00153661620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisar o caso concreto: De início, em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Posto isso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de todas as atividades laborais apontadas na peça inaugural como especiais. Desde logo, observo que os períodos de 27/09/1978 a 20/06/1983, trabalhado para o empregador S/A Indústrias Votorantim; de 14/03/1984 a 19/12/1984, trabalhado para o empregador Cia. de Cimento Portland Itaú (Votorantim Participações); e de 05/10/1989 a 25/06/1991, trabalhado para o empregador Votorantim Participações Ltda. já foram reconhecidos como especiais pelo INSS por ocasião do pedido administrativo do autor em 16/07/2007, conforme se verifica da contagem acostada às fls. 101/105. Por esse motivo, deixo de analisar tais períodos. No tocante ao período entre 19/05/1972 e 26/07/1978, o autor trabalhou na empresa Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga, na função de operário. Conforme a descrição constante no PPP de fl. 66, a atividade desempenhada pelo autor nesse vínculo empregatício era a função responsável pelo controle dos registros de abastecimento de água para a fábrica de siderurgia; realizava moagem de sulfato e cal, utilizados no processo de filtragem da água. Controlava e fazia leitura dos registros a cada 30 minutos. Realizava diariamente limpeza do setor e lavagem dos filtros do tratamento e das caixas de decantação conforme necessidade. Verifico que no PPP consta a informação de que tal documento foi baseado em laudo técnico pericial de 06/04/2000 e no laudo técnico pericial nº 24440/023.770/85, item 7.2, de 17/12/1985 (fl. 66). No mesmo documento consta que o autor esteve exposto ao agente químico poeiras de cimento e que a atividade desempenhada por ele era exercida em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Resta patente, portanto, a nocividade à saúde existente no ambiente de trabalho do autor, no período entre 19/05/1972 e 26/07/1978. Ainda que o autor tenha utilizado EPIs fornecidos pela empresa, como dito anteriormente, tais equipamentos de proteção não são hábeis a descaracterizar a insalubridade do local. Assim, estando comprovada, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário baseado em laudos técnicos, a existência de agente nocivo à saúde - agente químico poeiras de cimento - julgo o período de 19/05/1972 e 26/07/1978 como especial. Com relação aos demais períodos em que alega ter desempenhado atividades especiais (de 24/02/1992 a 22/04/1992, na função serviços gerais para o empregador Empreiteira Janap S/C Ltda.; de 02/01/1986 a 07/09/1987, na função de serviços gerais para o empregador Madeireira e Agro Pecuária Szirmai Ltda.; de 03/03/1988 a 08/12/1988, na função de trabalhador braçal para o empregador Sociedade Brasileira de Eletrificação S/A - cópias da CTPS fls. 16/18), verifico que o autor não trouxe aos autos nenhum laudo técnico ou mesmo PPP comprovando a insalubridade dos locais de trabalho. Ademais, nenhuma das atividades desempenhadas por ele enquadra-se nos Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, que poderiam ensejar a presunção de especialidade de alguns dos períodos trabalhados. O mesmo se pode dizer dos vínculos empregatícios constantes apenas no sistema CNIS/DATAPREV (fl. 76), não havendo nos autos nem mesmo esclarecimentos sobre quais atividades o autor desempenhou nesses períodos. No que tange ao período laborado para a Prefeitura Municipal de Itapeva, observo que não foi contínuo, dividindo-se em diversos vínculos entre os anos de 1992 e 2009, nos quais o autor desempenhou as funções de auxiliar de serviços de campo e de auxiliar de serviços gerais. Da mesma forma que os períodos acima mencionados, também não podem ser reconhecidos como especiais pois, além de as atividades não se enquadrarem nos Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, no PPP de fl. 80 não há qualquer indicação de que o autor

esteve exposto a agentes nocivos enquanto trabalhava nessas funções. Diante disso, julgo que os demais períodos constantes no pedido inicial e acima mencionados não se enquadram como de atividade especial. 2.1.2 Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial a parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição (efetuada pela Contadoria Judicial - fls. 139/147), que, ainda que seja computado o período de trabalho especial reconhecido no presente julgado, o tempo de trabalho especial do autor é insuficiente, até a DER, em 16/07/2007 (fl. 101) para gozo da aposentadoria pleiteada. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 19/05/1972 e 26/07/1978; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da parte autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004190-14.2011.403.6139 - GENI DA SILVA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por GENI DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razão de problemas de saúde tais como doença diverticular dos colons, problemas no joelho, hipertensão e problemas na vesícula. Despacho de fl. 58 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação, apresentando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/66). Juntou documentos (fls. 68/73). Réplica à fl. 85. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 88/95. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com relação à preliminar de prescrição, observo que, no caso dos benefícios previdenciários, ela não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Deixo de acolher a alegação de prescrição arguida pelo INSS na contestação, por verificar que não há, no caso em tela, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Superada a preliminar de mérito apresentada, passo a questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/06/2013 (fls. 88/95). Por meio do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido foi reconhecida a incapacidade total e permanente da autora para exercício de atividade laborativa, não podendo precisar o perito a data do início da incapacidade, que neste caso deve ser fixada, portanto, como a data da realização da perícia. Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Verifico do documento juntado à fl. 70 que a autora efetuou contribuição à Previdência Social de outubro de 2004 a fevereiro de 2009, não efetuando nenhuma outra contribuição após este período. Nesse prisma, tendo em vista que o início da incapacidade da autora coincide com a data da realização da perícia (19/06/2013), a autora perdeu sua qualidade de segurada, visto que não trabalhava na data da perícia há mais de 20 anos e, em 2013, já não contribuía há mais de 4 anos. Não podendo se falar que ela encontrava-se apenas desempregada, tendo em vista este período extenso sem trabalhar. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005960-42.2011.403.6139** - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Alcino Prestes de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS e da especialidade de alguns períodos de trabalho. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período entre 1973 e 1986, na condição de diarista (boia-fria) e que exerceu atividades especiais, no período entre 17/07/1987 a 17/07/2000, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais que, somadas ao tempo de serviço rural e ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 09/22). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 25/36). Juntou documentos às fls. 37/41. Réplica nos autos às fls. 43/47. À fl. 48, o feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Posteriormente (fl. 58), foi determinado que o ato fosse deprecado. Por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 65/67). O autor e o INSS manifestaram-se às fls. 69/70 e 72, respectivamente. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 73). A contadoria judicial realizou contagem de tempo de serviço/contribuição do autor (fls. 78/83). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS e da especialidade do período trabalho entre 17/07/1987 e 17/07/2000 somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS. 2.1. Mérito 2.1.1 Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural no período compreendido entre os anos de 1973 a 1986 como boia-fria. Pois bem. Quanto à prova material, para comprovação da atividade campesina no período, o autor apresentou os seguintes documentos: 1) certidão do cartório eleitoral, referente à inscrição eleitoral do pai do autor, Leony Prestes de Oliveira, emitida em 02/08/2007; 2) inscrição eleitoral a que se refere a certidão anterior, emitida em 14/08/1958, na qual seu genitor Leony Prestes de Oliveira foi qualificado como lavrador; 3) certificado de dispensa de incorporação do autor, datada de 23/08/1978, na qual consta como sua profissão lavrador; 4) certidão do cartório eleitoral, referente à inscrição eleitoral do autor, emitida em 02/08/2007; 5) inscrição eleitoral do autor, emitida em 05/04/1979, na qual ele foi qualificado como lavrador (fls. 15/19). Friso, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Quanto aos documentos relativos à Certidão da Justiça Eleitoral e a Inscrição Eleitoral de seu genitor, Leony Prestes de Oliveira (fls. 15/16) observo serem extemporâneos ao período que pretende comprovar o labor rural (1973 a 1986). Tal se deve por remeterem ao mês de agosto de 1958, anterior, portanto, ao nascimento do requerente. Ademais, não há nenhum outro documento nos autos que comprove a continuidade da atividade rural por seu pai. No tocante ao certificado de dispensa de incorporação, (fl. 17), tal documento não pode ser considerado para fins de prova indiciária do labor rural. Isso porque a qualificação profissional do autor consta manuscrita - note-se que todos os demais dados, à exceção do endereço, foram preenchidos por meio mecanizado -, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Dessa forma, o único documento presente nos autos apto para configurar o início de prova material (termo a quo) é a inscrição eleitoral do autor de fl. 19, que remete ao ano de 1979. No tocante à prova

oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, José Maria Mariano de Camargo e Francisco Cesar Rodrigues, prestaram seus perante a Vara Distrital de Itaberá (fls. 66/67). As testemunhas foram uníssonas na recordação do labor rural desempenhado pelo autor no período que ele deseja ver reconhecido, tendo afirmado que o autor trabalhou como bóia-fria naquela época e também em regime de economia familiar em terras arrendadas por sua família. Tais depoimentos, em princípio, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, em que pesem os depoimentos testemunhais afirmarem que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em toda a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Dessa forma, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural do autor na época alusiva à inscrição eleitoral, isto é, entre 01/01/1979 e 31/12/1979. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.

2.1.2 Da atividade especial: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei n.º 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos n.ºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei n.º 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto n.º 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula n.º 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisar o caso concreto: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida como especial, com registro em CTPS, no período entre 17/07/1987 a 17/07/2000, tendo sido carreados aos autos os seguintes documentos: 1) PPP (fl.20); e 2) CTPS do autor (fl.21). Nesse período, o autor trabalhou na empresa Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga, na função de operário (de 17/07/1987 a 30/09/1987); como vigilante (de 01/10/1987 a 31/10/1999); e como porteiro (de 01/11/1999 a 17/07/2000). Conforme consta no PPP de fl. 20, na ocupação de operário, o autor executava serviços gerais na área da construção civil em todos os setores da planta da área fabril de cimento. No mesmo documento, encontra-se consignado que na função de vigilante, o autor zelava pelo patrimônio da fábrica; percorria as dependências nos horários prescritos; tomava providências para evitar roubos, incêndios e outros danos materiais. Fiscalizava a entrada e saída de veículos, funcionários e materiais da fábrica; controlava o acesso de pessoas na portaria e encaminhava pessoas aos setores da empresa. No tocante à função de porteiro, no PPP consta que o autor controlava a entrada e saída dos colaboradores, empreiteiros e visitantes; fazia liberação de documentos fiscais na chegada de matérias primas e expedição de produtos vendidos; realizava pesagem em balança; executava serviços motorizados de buscar e levar plantões de manutenção; comunicava chegada de materiais ao almoxarifado e fazia atendimento ao público e telefone. Verifico que no PPP consta a informação de que tal documento foi baseado em laudo técnico pericial de 09/05/2000 e no laudo técnico pericial n.º 24440/023.770/85, de 17/12/1985 (fl. 20 vº). Conforme esses laudos técnicos, as funções de operário, vigilante e porteiro estiveram expostas ao agente químico poeiras de cimento. Entretanto, consta, ainda, a informação de que em 02/06/1998, o setor de Portaria, Escritórios e Almoxarifado foi transferido da Planta de Cimento para o

escritório da Planta da Siderurgia (...) não havendo mais exposição a agentes nocivos a partir desta data, de acordo com as fls. 186 do Laudo Técnico Pericial de 09/05/2000. Resta patente, portanto, a nocividade à saúde existente no ambiente de trabalho do autor, no período entre 17/07/1987 e 31/10/1999, data em que deixou de desempenhar a atividade de vigilante, a qual, como consta no PPP, exigia que ao autor percorresse as dependências da fábrica, e passou a desempenhar a atividade de porteiro, não exposta aos agentes insalubres. Ainda que o autor tenha utilizado EPIs fornecidos pela empresa, como dito anteriormente, tais equipamentos de proteção não são hábeis a descaracterizar a insalubridade do local. Assim, estando comprovada, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário baseado em laudos técnicos, a existência de agente nocivo à saúde - agente químico poeiras de cimento - julgo o período de 17/07/1987 a 31/10/1999 como especiais. 2.1.3 Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição (efetuada pela Contadoria Judicial - fls. 78/83), que, ainda que sejam computados os períodos de trabalho rural e de tempo especial reconhecidos no presente julgado, o tempo de contribuição do autor é insuficiente, até a DER, em 04/12/2007 (fl. 13) para gozo da aposentadoria pleiteada. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1979 a 31/12/1979 e como trabalhado em condições especiais o período de 17/07/1987 a 31/10/1999; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da parte autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006051-35.2011.403.6139 - JOSE NEVES SARAIVA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ NEVES SARAIVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é segurado da Previdência Social e que se encontra afastado de suas atividades profissionais em razão de lombocotalgia direita por hérnia discal, espondilose, complexo disco osteofitário posterior, o que causa nefrolitíase bilateral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/75). Às fls. 76/77 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou-se a citação do Instituto-réu, bem como antecipou-se a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 79/82). Juntou documentos (fls. 83/90). À fl. 91 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 100/108. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 16/01/2013 (fls. 100/108). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade braçal como pedreiro e trabalhador rural. Desde aproximadamente 1981 passou a trabalhar no comércio com loja em Jandira. Há 5 anos passou a sua loja na

cidade de Itapeva para sua filha, pois refere que sente dores que o incapacita. Autor apresentou quadro de dor lombar com início há 20 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose de coluna lombar e discopatia degenerativa de coluna. Realiza tratamento e segue em uso de medicação manipulada a base de anti-inflamatório, miorrelaxante e analgésico. Relata que tem indicação de cirurgia pelo SUS. Somente particular. Mesmo após eventualmente realizar a cirurgia de hérnia de disco, deverá evitar posteriormente atividade com esforço. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Sua incapacidade está relacionada a executar atividades que demande esforço como realizado anteriormente como pedreiro, trabalhador em geral. (fl. 104) Respondendo aos quesitos o perito judicial afirma que o autor está apto para atividades de comércio. (fl. 106) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, uma vez que o autor encontra-se apto a exercer sua última atividade (comércio) infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006071-26.2011.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DELGADO (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 11/12 encontram-se ilegíveis, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis das páginas 10/11/12/13/16/17/18/19 de sua CTPS, ou promova a juntada aos autos do original. Após, tornem-me conclusos.

**0006274-85.2011.403.6139 - MIGUEL ADEMIR DOS SANTOS (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL ADEMIR DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constada incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/15). À fl. 16 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do Instituto-réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 22/26). Juntou documentos (fls. 27/30). Réplica às fls. 33/34. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 39). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 29/40. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 06/02/2013 (fls. 29/40). No laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Sérgio L. R. Canuto, o perito afirma que (...) o examinando se apresenta em bom estado geral e com ausência de doenças incapacitantes, inexistindo, desse modo, quadro mórbido que o impeça de exercer o seu mister habitual. Ressalta que o autor é portador de déficit visual lateral em decorrência de Retinopatia Diabética que corrige com uso de lentes corretoras (óculos). O perito judicial conclui o laudo dizendo que o autor se encontra apto para exercer o seu mister habitual de caseiro que já vem desempenhando. (fl. 38) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que

possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007296-81.2011.403.6139 - ISMAEL DE CAMPOS RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré/embargante, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir obscuridade no julgado, posto que, em resumo, a sentença determinou a observância da prescrição quinquenal e com isso deveria decretar a extinção do feito nos termos do art. 269, IV do CPC, já que não subsiste nenhuma parcela a ser paga (fl. 55-verso). 2. Fundamentação: Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 46/49, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e o pagamento de eventuais diferenças apuradas nessa revisão. Nos embargos de declaração, o INSS, ora embargante, alega a ocorrência de obscuridade no julgado. Para tanto, argumenta que a sentença prolatada deveria extinguir o presente feito sem julgamento do mérito, pois a revisão do benefício previdenciário do autor operou-se na órbita administrativa e encontram-se prescritas as diferenças pecuniárias a que ele teria direito, decorrentes dessa revisão. Com isso, requerer o acolhimento dos embargos declaratórios para que a ação seja julgada extinta sem resolução do mérito. Verifico que o fato novo alegado pelo embargante somente foi trazido aos autos após a prolação da sentença, não podendo, portanto, modificá-la. Eventual inexistência de saldo a ser pago, em virtude da prescrição, deverá ser resolvida na execução. Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão/obscuridade a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que o embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Esta lastreada em documento juntado com o seu recurso de embargos, até então ausente do processo, visando que a ação seja julgada sem resolução de mérito, assim, invertendo os ônus da sucumbência, na qual foi condenada. Nesse passo, os embargos de declaração buscam discutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito verdadeiramente integrativo, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os declaratórios. 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

**0008562-06.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE CAMARGO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ MARIA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 60 anos de idade e que sempre trabalhou na lavoura capinando, laborando na colheita de milho e feijão. Mas, ao tentar pleitear o benefício administrativamente junto à Autarquia Federal, este foi rejeitado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/32). Foram deferidos

à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34).Citado, o INSS contestou a demanda, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 36/42). Na audiência de instrução, realizada em 28/11/2012, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 54/56).Decorrido o prazo, o INSS não apresentou alegações finais (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O autor requer aposentadoria por idade, tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei.Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos.No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Geni Modesto dos Santos Camargo, em que o autor encontra-se qualificado como lavrador, evento ocorrido em 1973 (fl. 13); b) certidão de nascimento dos filhos Joseani Aparecida de Camargo, Gelsina de Fátima Camargo, Geomara Mariano de Camargo e Magna Regina de Camargo, em que o autor/genitor encontra-se qualificado como lavrador, cujos nascimentos ocorreram respectivamente em 1975, 1978, 1980 e 1982 (fls. 16/19); c) Certidão de Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva - SP, em nome do autor, qualificado como lavrador, datada de 1972 (fl. 20/22); d) certificado de dispensa de incorporação do autor, em que ele se encontra qualificado como lavrador, datado de 1973 (fl. 23); e) Matrícula da Secretaria de Saúde, em nome do autor, constando sua ocupação como lavrador, emitida em 04/03/1988 (fls. 24/25); f) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá em nome do autor, emitida em 1984 (fl. 26); g) Ficha de inscrição de associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do autor, no cargo lavrador, emitida em 1984 (fl. 27) e h) sua CTPS, onde constam as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 02/05/1972 a 20/01/1973, para o empregador Agrocorona S. A. Empreendimentos Agro Pastoris, no cargo serviços rurais; ii) 01/07/1987 a 01/06/1989, para o empregador Lisandro Lopes de Proença, no cargo tarefeiro rural ; iii) 01/07/1989 a 31/07/1991, para o empregador Resiwood Produtos Florestais Ltda, no cargo tarefeiro rural e iv) 01/11/1991 a 30/04/1992, para o empregador Agro Pecuária e Florestal Alto do Ribeira Ltda, no cargo tarefeiro rural (fls. 28/31).Deixo de considerar como início de prova material todos os documentos apresentados (fls. 13/31), pois, embora tragam a qualificação do autor como lavrador e tragam informação a respeito do labor rural, são extemporâneos. Os documentos compreendem período de 1972 a 1992, ou seja, anterior ao período que se pretendia comprovar.Logo, não foi juntado pela parte autora, documento algum que indicasse o desenvolvimento de atividade laborativa, no período da carência, especialmente como rurícola.Assim, a prova oral, por si só, não seria suficiente para corroborar o labor campesino pelo autor.Quanto à prova oral, a testemunha José Lourenço Gil, afirmou que conhece o autor há aproximadamente 40 anos, pois moram no mesmo bairro. A testemunha tem um pequeno Sítio. O autor só tem a residência em que mora. O autor não planta nada lá, pois só trabalha como bóia-fria. Ele trabalha na lavoura carpindo e roçando para o Lourenço, o Garcia, o José Graciano e para o Valter. Viu o autor trabalhando na semana anterior a audiência. Ele só trabalhou na lavoura. (fl. 55).A testemunha Francisco César Rodrigues, afirmou que conhece o autor há aproximadamente 40 anos, pois moram no mesmo Bairro. O autor trabalha como bóia-fria. A testemunha é turmeiro e já levou o autor para trabalhar. O autor trabalhava também para o Darci, para o Mauro e para o Pico, fazendo todo serviço de roça. O autor ainda trabalha na lavoura. Ele sempre trabalhou na roça ou na resina (fl. 56). Destarte, não existindo início de prova material do labor rural durante o período de carência e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, de rigor a improcedência da ação.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ MARIA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010130-57.2011.403.6139 - DIVANIL SOARES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/21). Deferiu-se a justiça gratuita, e determinou-se a citação do instituto réu (fl. 22). Ofício da APS-Itapeva informando os benefícios e os vínculos empregatícios em nome da requerente (fls. 27/32). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 36/45) e juntou documentos (fls. 46/51). Réplica às fls. 54/55. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo às fls. 56/58. Na audiência de instrução, realizada em 22/10/2012, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Alegações finais remissivas (fls. 68/71). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fls. 56/58. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. Do mérito

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (21/05/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 27/09/1954, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 10. Quanto à prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: i) certidão de casamento da autora com João Gonçalves de Souza, onde ele consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 01.10.1971 (fl. 11); ii) Certificado de honra ao mérito, emitido em 22.03.2008, conferido à autora pelo destaque como lavradora no município de Buri/SP (fl. 12); iii) projeto de lei da Câmara Municipal de Buri/SP para a concessão do Diploma de Honra ao Mérito à autora (fl. 13); iv) CTPS da autora (fl. 14); v) CTPS do marido da autora (fls. 15/21). Em sua CTPS encontram-se os seguintes vínculos empregatícios: 1) como classificadora de madeira, no período de 02.07.1990 a 07.05.1991 para o empregador Consórcio de Desenv. da região de gov. de Itapetininga- CONDERGI; 2) como trabalhadora na cana de açúcar, no período de 02.02.2009 a 09.03.2009. Na CTPS de seu marido encontram-se os seguintes vínculos: 1) como tratorista, no período de 22.08.1972 e data de saída ilegível, para o empregador SERVEMAG - Serviços e Mecanização Agrícolas Ltda - Fazenda Itanguá; 2) como tarefeiro - Operador de máquinas, no período de 01.11.1973 a 23.12.1974, para o empregador Odilon Lopes de Proença; 3) como trabalhador rural, no período de 16.05.1975 a 12.10.1975, para o empregador João Marques da Silva S/A de Comércio e Importação; 4) como servente, no período de 08.09.1976 a 06.09.1977, para o empregador Construtora Sorocaba Ltda; 5) como operador de destopadeira, no período de 01.12.1977 a 07.01.1981, para o empregador Madeireira Proença Indústria e Comércio Ltda; 6) como trabalhador rural, no período de 01.08.1981 a 13.06.1983, para o empregador João Marques da Silva S/A de Comércio e Importação; 7) como tarefeiro rural, no período de 02.09.1983 a 11.03.1984, para o empregador Extratora de Madeira Majuara S/C Ltda; 8) como trabalhador braçal, no período de 16.04.1984 e data de saída ilegível (ano de 1987), para o empregador Eucatex Florestal Ltda; 9) como tarefeiro rural, no período de 01.03.1988 a 30.07.1989, para o empregador Lisandro Lopes Proença; 10) como tarefeiro rural, no período de 01.08.1989 a 16.02.1990, para o empregador Resiwood Produtos Florestais Ltda; 11) como ajudante geral, no período de 05.03.1990 a 21.02/1991, para o empregador Consórcio de Desenv. da região de gov. de Itapetininga- CONDERGI; 12) como ajudante, no período de 07.01.1992 a 31.08.1994, para o empregador Jota Minas Ltda; 13) como pedreiro, no período de 20.09.1994 a 22.02.1995, para o empregador Atlantis Construções Ltda; 14) como pedreiro, no período de 02.03.1995 a 16.12.1995, para o empregador Naul Empreiteira S/C Ltda-ME; 15) como tarefeiro rural, no período de 01.02.1999 a 02.03.1999, para o empregador SLB - Soc. Luso Bras. Ext. e Com. de Resina Ltda; 16) como braçal rural, no período de 22.03.1999 a 19.06.1999, para o empregador SETEG Prestadora de Serviços T. e Gerais S/C Ltda.

Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. No tocante a prova oral, em seu depoimento pessoal a autora informou: trabalha na lavoura desde criança (14 anos), trabalhou até cerca de 6 meses atrás, tendo parado de trabalhar em virtude de uma queda. Sempre trabalhou como boia-fria, tendo trabalhado para

os empreiteiros Jesus e Vitôr, na lavoura de batata, feijão, milho. Também informou que seu marido também era diarista, tendo se aposentado por invalidez e falecido em 2001. Continuou trabalhando mesmo após a aposentadoria e o falecimento do marido. O marido também trabalhou em serraria, no corte de madeira. Perguntada pelo advogado informou que o marido também trabalhou como pedreiro por curto período de tempo. A testemunha Benedito relatou: conhece a autora faz 35 anos, a autora trabalhou na lavoura e com pinus, sabe disso porque trabalhou com a autora e moraram na mesma fazenda e trabalharam por mais de 10 anos juntos, a autora continuou trabalhando após a morte do marido. Até hoje a autora trabalha quando aparece serviços na lavoura. A testemunha Pedro disse: conhece há 15 anos, a testemunha trabalha no barracão da prefeitura e sempre via a autora indo trabalhar com trajes típicos de lavrador. Conheceu o marido da autora por cerca de 6 meses, tendo ajudado a socorrê-lo por diversas vezes, mesmo após o falecimento de seu marido a autora continuou trabalhando, sendo que viu a autora indo trabalhar pela última vez há 08 meses. Contudo, no caso dos autos, verifico que a documentação apresentada pela autora é insuficiente para comprovação de seu labor campesino no período necessário para obtenção do benefício, pois não ficou comprovada a atividade estritamente rural por seu falecido esposo, João Gonçalves de Souza, no período de carência do benefício ora pleiteado, uma vez que este exerceu diversas atividades de natureza urbana, inclusive durante o período de carência necessário à concessão do benefício. Ademais, a autora possui apenas um vínculo durante o período de carência, vínculo este que não supera um mês de serviço, não restando evidenciado o efetivo labor rural da autora. Vale ressaltar que na pensão de morte (NB 121.813.234-2) em que a autora é titular, seu falecido marido é qualificado como Comerciante. Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010299-44.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE FREITAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA ROSA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural desde a juventude, pois advém de família de lavradores. Salienta que a autora trabalha até hoje na lavoura de café, milho e tomate como boia-fria. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/10). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/36). Os autos foram remetidos a esta Vara federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Vara Estadual (fls. 42/44). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 19/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foi ouvida uma testemunha arrolada por ela. Ao final, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 70/71 e fl. 73). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a

autora completou 55 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura desta ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento por conversão de união estável, celebrado em 2006, na qual seu marido, Juraci Prudêncio dos Santos é qualificado como aposentado (fl. 10); b) sua CTPS contendo uma anotação de registro de contrato de trabalho de 04/01/1988 a 16/01/1989, para o empregador Fazenda Santa Helena, no cargo serviços gerais (fls. 08/09). Deixo de considerar como início de prova material a CTPS apresentada (fls. 08/09) por ser extemporânea ao período de carência compreendido entre 1995 a 2009. Do mesmo modo, a certidão de casamento apresentada, pode ser considerada como início de prova material. Com efeito, em tal documento o marido da autora encontra-se qualificado como aposentado. Ainda que ele tenha anteriormente desempenhado atividades como rurícola, a própria declaração por ocasião do casamento demonstra que nesse período ele não mais se encontrava trabalhando (fl. 74). Assim, não se pode estender à autora uma qualidade que seu marido já não mais detinha. Da análise da pesquisa CNIS-Cidadão de fls. 34/36, verifica-se que de 1986 a 2000 e de 2004 a 2005, o marido da autora somente realizou atividades como rurícola, podendo a autora aproveitar a qualidade de rurícola do marido, por extensão. Aliás, conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que não ocorreu no presente feito. Quanto à prova oral, a autora afirmou que começou a trabalhar com aproximadamente 18 anos de idade. Mora em Buri há 28 anos. Antes morava na Fazenda União com o amásio. Também trabalhava nesta fazenda com ele. Disse que ia levar o almoço para ele e trabalhava roçando até às 15h. Ao sair da fazenda passou a trabalhar na laranja, no roçado ou carpindo. Nessa época, o esposo não era fichado. Quando o marido ficou doente deixou de trabalhar na lavoura, ficava só no lar, amarrando saquinho de pinus para seu sustento. Casou-se no papel só em 2006, mas viveu com o esposo por uns 40 anos. Há 06 anos parou de trabalhar (fl. 73). A testemunha Ivanildo da Silva Oliveira disse que conhece a autora há aproximadamente 23 anos, pois trabalharam juntos na Fazenda União. A autora morava dentro da Fazenda com o marido, o Juraci. Ela também tinha filhos. Ela trabalhava roçando pinus. A testemunha só trabalhou por um ano na Fazenda. Mas depois, a autora também foi para Buri. Em Buri, a autora trabalhava em casa, fazendo saquinho para coleta da resina. Sabe disso, pois são vizinhos. Quando o marido da autora ficou doente ela parou de trabalhar para cuidar dele. Isso faz uns 06 anos. Infere-se dos autos, que com a concessão da aposentadoria por idade rural, em 2005 (fl. 74) o marido da autora parou de trabalhar. Portanto, não há como a autora comprovar que acompanhava o marido no labor rural de 2005 a 2009. Aliás, a testemunha afirmou que desde que a autora foi morar em Buri, ela trabalha em casa, confeccionando saquinhos para empresas de resina. Ressalte-se, que a autora afirmou que há 28 anos ela se mudou com a família para Buri, demonstrando assim, que ela não acompanhava o marido no labor rural. Desta forma, julgo que o depoimento pessoal da autora e o depoimento da testemunha não tiveram o condão de demonstrar o exercício de atividade rural pela autora, durante todo o período de carência, sendo insuficientes para complementar o início de prova material apresentado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA ROSA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011900-85.2011.403.6139 - JAIR DOMINGUES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por JAIR DOMINGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de esquizofrenia, caracterizada por concepções delirantes persecutórias e distúrbio de percepção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/30). Despacho de fl. 37 determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação, apresentando preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/45). Juntou documentos (fls. 46/59). Réplica às fls. 62/64. Laudo médico pericial apresentado às fls. 67/70, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 73/74 e o INSS às fls. 76/77. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, em razão do pedido de fl. 05, bem como da declaração de fl. 11, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições

mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 29/05/2013 (fls. 67/70). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece transcrição o seguinte trecho: Paciente 44 anos, sem qualificação, portador de distúrbio psiquiátrico do tipo esquizofrênico. Incapaz de autos-cuidados, incapaz de atos da vida civil. Incapacitado a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. (fl. 68) A qualidade de segurado da previdência social do autor restou inequívoca, pois se verifica, da pesquisa efetuada no sistema CNIS, que o autor efetuou diversos recolhimentos para a Previdência Social entre 1989 a 1994, tendo usufruído de benefício de auxílio doença em 2006 (07/06/2006 a 20/10/2006), de 2007 a 2008 (15/06/2007 a 05/02/2008), de 2008 a 2010 (23/01/2008 a 04/03/2010) e de 2010 a 2012 (21/07/2010 a 07/08/2012), sendo que em 2012 (09/08/2012) foi concedido, administrativamente, ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez (fl. 76). Verifico que o autor deixou de receber o benefício de auxílio-doença em março de 2010 e passou a recebê-lo, novamente, em julho do mesmo ano. Posteriormente, mencionado benefício foi convertido, administrativamente, em aposentadoria por invalidez. No interstício de março a julho de 2010, não há motivos para considerar que a situação de incapacidade total e permanente reconhecida pelo INSS tenha se alterado. Outrossim, ao conceder os benefícios administrativamente, a própria autarquia admite a existência da condição de segurado. Por esta razão, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença concedido ao autor NB 5281206040 (fl. 56) de março a julho de 2010, quando foi concedido ao autor novo benefício de auxílio doença e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, a fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 5281206040) em favor da parte autora no período de março a julho de 2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JAIR RODRIGUES (CPF 106.090.558-28 e RG 24.894.249-9) Benefício restabelecido: auxílio doença; DIB (Data de Início do Benefício): 04/03/2010; DCB (Data de Cessação do Benefício): 20/07/2010; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012242-96.2011.403.6139 - JOAO LUIZ RODRIGUES MACHADO (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LUIZ RODRIGUES MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é segurado facultativo da Previdência Social e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/28). Decisão de fl. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto-réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/35). Juntou documentos (fls. 36/39). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 42/49. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 15/05/2013 (fls. 42/49). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade na roça com seus pais. Aos 32 anos de idade mudou para cidade e passou a trabalhar como pedreiro na cidade. Trabalhou até seus 60 anos de idade. Autor apresentou quadro de dor de articulação coxofemoral com início há 5 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose coxofemoral. Realizou tratamento cirúrgico em março de 2010. Segue em uso de diacereína, ibuprofeno, ciclobenzaprina e famotidina. Apresentou melhora do quadro ao exame médico. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequelas ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de cirurgia de próteses de quadril lado esquerdo, diabetes melitus, dislipidemia e perda auditiva. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 46) Convém anotar que o perito

judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000413-84.2012.403.6139 - MARIA ALICE ANTUNES MARQUES DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALICE ANTUNES MARQUES DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/41). Às fls. 43/44 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada que a autora emendasse a inicial, e, após, a citação do INSS. Emenda à inicial às fls. 45/46. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/52). Juntou documentos (fls. 53/55). Réplica às fls. 57/59. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 64/67. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 20/06/2013 (fls. 64/67). No laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, respondendo aos quesitos formulados, o perito afirma que a presente patologia, que foi possível de ser caracterizada através da anamnese, do exame clínico e dois complementares, não caracteriza doença ou sequela incapacitante a função habitual. (fl. 65) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001265-11.2012.403.6139 - ISOLINA FERREIRA GONALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES**

PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ISOLINA FERREIRA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença ou, ainda, auxílio acidente. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razão de problemas de saúde tais como osteoartrose, hipertensão arterial, infecção urinária de repetição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/37). Às fls. 38/42 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 38/42, ao qual foi negado seguimento (fls. 61/63). Os autos redistribuídos para esta Vara Federal à fl. 65. Decisão de fl. 65 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 67/71). Réplica às fls. 76/80. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 83/86, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 89/91. Em audiência realizada em 06/11/2013 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 102). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 03/06/2013 (fls. 83/86). Por meio do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti foi reconhecida a incapacidade total e permanente da autora para exercício de atividade laborativa, fixando como início de sua incapacidade em 1989 (fl. 85). Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora apresentou os seguintes documentos por meio de cópia: (i) sua certidão de casamento ocorrido em 1950 onde seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 19); (ii) certidão de nascimento de seus filhos nascidos em 1954, 1962, 1964, 1968, 1971 (fls. 20/24) onde seu marido e pai das crianças foi qualificado como lavrador; (iii) carteira de trabalho onde não constam registros (fls. 25/26). (iv) certidão de óbito de seu marido onde ele foi qualificado como aposentado (fl. 27); (v) declaração de

empregadores informando que a autora teria trabalhado para eles (fls. 28/29) e (vi) certidão de registro de imóveis (fl. 34). Com relação à prova oral, a testemunha Moacir de Oliveira Lima afirma conhecer a autora há cerca de 40 anos e que, logo após ela ficou doente. Disse que a autora trabalhava em um sítio com cerca de 20 alqueires e que plantava feijão, milho, batata, mandioca e arroz. Narra que a autora parou de trabalhar quando ficou doente e que há mais ou menos 24 anos não consegue andar. A testemunha Raul Jacinto de Almeida afirma que conhece a autora há aproximadamente 60 anos. Aduz que a autora ficou doente há cerca de 24 anos em razão de problemas nas pernas, mas não soube precisar qual problema. Disse que a autora trabalhava em um sítio com cerca de 15 alqueires plantando feijão, milho, arroz, mandioca. Afirma que ela parou de trabalhar quando ficou doente. Verifico, entretanto, em que pese os documentos juntados, bem como os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas, que, conforme afirmado pela própria autora na inicial, bem como do CNIS juntado aos autos (fls. 105/108), ela recebeu benefício assistencial de 1989 a 2000, benefício este incompatível com a condição de quem trabalha ou tinha direito à época da concessão a outro benefício. Sendo assim, julgo não estar caracterizada a qualidade de segurada da autora, requisito este essencial para a concessão do benefício ora pleiteado. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001573-47.2012.403.6139** - PEDRO SUEIRO DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Verifico que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência e o respectivo laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. A perita reconheceu que a parte autora é portadora de enfermidade, mas que esta não a torna incapaz. Ademais, o autor não apontou qualquer contradição no laudo pericial, tendo, ainda, o médico perito respondido todos os quesitos elaborados pelas partes. De qualquer modo, dê-se vista à perita dos novos documentos juntados pelo autor para que ela confirme ou complemente o laudo. Intime-se.

**0001306-41.2013.403.6139** - CLEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio-doença. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 63/66 e 68). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 63/66 e 68), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

**0001509-03.2013.403.6139** - JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO X LARISSA MELO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO X LUAN EMANUEL MELO DE LIMA X JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Larissa Melo de Lima, Luan Emanuel Melo de Lima e Joseane de Lourdes da Silva Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de obter a condenação da ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Salientam que são, respectivamente, filhos e companheira de Amilton Alves de Lima, que se encontra preso. O benefício foi negado no âmbito administrativo porque à época do requerimento o valor da remuneração máxima para a sua concessão era superior o limite estabelecido na regulamentação aplicável. 3. Citado, a INSS apresentou contestação (fls. 19-26), pugnando pela improcedência do pedido. Asseverou que não há prova da dependência econômica da autora em relação a Amilton Alves de Lima, bem como que este recebia, à época da prisão, salário superior àquele que, segundo a legislação, permite a concessão do benefício. 5. Os autores apresentaram réplica (fl. 33), na qual reiteram os termos da petição inicial. 6. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 35-37). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 7. Não foram alegadas preliminares. O processo encontra-se em ordem, sem vícios formais ou materiais. Assim, passo à resolução do mérito. 8. Os autores requerem a concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois são dependentes de seu pai e companheiro Amilton Alves de Lima, recolhido à prisão. 9. O benefício pleiteado vem assim previsto na Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.10. Ademais, a Lei n.º 8.213/1990 estabelece os seus contornos nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.11. Portanto, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação dos seguintes requisitos:i) a prisão do segurado;ii) a qualidade de segurado do preso;iii) a dependência econômica do pleiteante;iv) que o segurado não recebe remuneração da empresa nem está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.12. Além disso, para atendimento à determinação constitucional de que o benefício é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.13. Tal valor foi reajustado para R\$ 915,05 para o ano de 2012 - o último em que há registro de remuneração do segurado (fls. 30-31) -, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012.14. Entretanto, o último salário do segurado, recebido em julho de 2012, foi de R\$ 1.000,00. Aliás, nos meses anteriores, seu salário foi sempre superior ao máximo determinado pela norma em tela (fl. 31).15. Assim, não se trata de segurado de baixa renda, motivo pelo qual a autora não faz jus ao benefício.16. Outrossim, os autores argumentam que o requisito baixa renda para a concessão do benefício é inconstitucional. Entretanto, essa tese não merece acolhimento. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o requisito de que o segurado tenha baixa renda para que o benefício seja devido é plenamente constitucional, como se depreende do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587.365/SC, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data do Julgamento: 25/03/2009, Fonte: DJe-084 07-05-2009)17. Diante do exposto, conclui-se que os autores não preenchem os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo CivilCustas ex lege. Condene os autores, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000333-52.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos Arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para comprovação de qualidade de dependente do segurado é necessária a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada união estável.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Fabiana de Lourdes Oliveira no polo passivo da presente demanda.Após, depreque-se a citação de Fabiana de Lourdes Oliveira, representada por sua genitora Divandira Saturnino de Oliveira, observando-se o endereço apontado à fl. 31, bem como cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

**0000587-25.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS**

#### TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial (LOAS). Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Ademais, conforme documento de fl. 19, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, que não reconheceu a incapacidade laborativa, um dos requisitos do benefício ora pleiteado. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, visto que o documento de fl. 19 trata de pedido indeferimento de benefício diverso do pleiteado nesta ação (auxílio doença). Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo social. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

#### 0000704-16.2014.403.6139 - UBIRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 21/200. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 40, 41 e 42, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Ademais, o autor teve o benefício de auxílio doença cessado em 30.01.2011, entretanto, veio a juízo postular o benefício em 21.03.2014, passado mais três anos, fato que afastaria, em tese, o perigo da demora. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaletti, e designada a data de 10 de abril de 2014, às 17h10min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

## **Expediente Nº 1201**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002229-38.2011.403.6139** - ENDERSON OLIVEIRA SANTOS INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0011388-05.2011.403.6139** - CLAUDINEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 85/86 sem qualquer manifestação ou outro requerimento, e a fim de que possa ser concluído o laudo pericial, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para apresentar os exames apontados à fl. 82, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

**0011398-49.2011.403.6139** - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Indefiro a realização de perícia na residência, uma vez que, diante das alegações da natureza da doença, a designação de perícia será com médico psiquiatra, especialidade esta com inexistência de profissional cadastrado residente nesta Subseção, vindo profissional da cidade de São Paulo. Portanto, inviável a perícia no local em que reside o autor.I. Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 63, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 63/64, mantidas as determinações nele constantes.II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (sábado), às 16h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS

MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 63/64.V. Int.

**0011539-68.2011.403.6139** - LORIAMOR ALVES PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir.Int.

**0011594-19.2011.403.6139** - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, depreque-se a intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0012185-78.2011.403.6139** - OTILIA LORENTE DA SILVA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 68/69, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 59, agendada para o dia 10/04/2014, às 12h30min, mantidas as determinações constantes no despacho de fls. 59/61.Sem prejuízo, abra-se vista à assistente social nomeada à fl. 59 para realização de estudo social, conforme determinado no despacho de fls. 59/61.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007109-73.2011.403.6139** - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fl. 172 (reimplantação de benefício previdenciário).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1180**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002877-81.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Chamo os autos à conclusão.Considerando que o Auto de Prisão em Flagrante atinente aos réus presos preventivamente RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO e SANDRO VITURINO DA SILVA se encontra apenso ao inquérito policial, proceda-se primeiramente ao traslado dos documentos de fls. 02, 59/68, inclusive da procuração ad judicium à fl. 69 dos autos da Prisão em Flagrante de mesmo número para estes autos de IPL, substituindo-os por cópias.Em seguida, acautele-se em Secretaria os autos da Prisão em Flagrante.No mais, dê-se cumprimento às determinações exaradas na decisão às fls. 132/133 e versos, notadamente quanto à vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da representação formulada pela autoridade policial às fls. 113/119, quanto à incineração da droga, uso policial de um dos veículos e encaminhamento a

depósito de outro. Antes, porém, da vista dos autos ao MPF mediante carga, publique-se no Diário Oficial a decisão de fls. 132/133 e versos, bem como esta decisão, aos advogados dos réus constituídos à fl. 70 deste IPL e à fl. 69 do Auto de Prisão em Flagrante apenso a trasladar. DECISÃO DE FLS. 132/133 E VERSOS: de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em nome de RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO e SANDRO VITURINO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, ocorrida em 23 de janeiro de 2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 1ª. Vara Criminal da Comarca de Barueri, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 63 do apenso - Auto de Prisão em Flagrante). Posteriormente, à fl. 124, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi então encaminhado à 3ª. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, que, por sua vez, remeteu os autos para esta Subseção Judiciária (fl. 127). A redistribuição nesta Vara foi processada em 18 de março de 2014. Aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam a prática do crime de tráfico internacional de drogas, de competência da Justiça Federal. Por outro lado, a apreensão da substância entorpecente ocorreu no município de Santana de Parnaíba, pertencente a esta Subseção Judiciária. Formalmente perfeito, recebo o presente flagrante. Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento, como bem ponderou o Juízo Estadual. Outrossim, não há, neste momento processual, demonstração de que a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam eficazes para o caso. Tratando-se de delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, apurado em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória, especialmente a ausência de antecedentes criminais e dúvida quanto a existência de residência fixa e trabalho lícito, a segregação cautelar preventiva dos investigados é medida que se impõe, ao menos neste momento processual. Lado outro, cabe à defesa trazer tais elementos ao feito a fim de possibilitar um juízo seguro quanto a eventual pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Vejo que os flagranteados foram presos por tráfico internacional de drogas. Com efeito, consta dos autos que os policiais federais foram acionados para se dirigirem ao local chamado Castelinho da Pamonha, na altura do Km 40 da Rodovia Castelo Branco, Santana de Parnaíba, a fim de apurar informação de transporte de entorpecentes, segundo a qual, uma caminhonete, marca GM, de cor branca, com placas do Estado de Mato Grosso do Sul, estaria transportando substância entorpecente e aguardaria, no lugar informado, o encontro com outra pessoa responsável pela escolta até o ponto de entrega das drogas. Os policiais chegaram ao local por volta da 08h00 da manhã e, logo em seguida, teria estacionado um veículo S-10, de cor branca, placa LUB 4693, Dourados/MS, encontrando-se no interior do automóvel RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO e sua companheira Flávia Cristina Gomes da Silva, e o filho do casal, Cristian Miguel Porfírio da Silva, de 1 ano e 3 meses. O motorista da caminhonete, o investigado RENATO, desceu e ficou andando pelo posto, até que, por volta das 9h30, adentrou ao veículo conduzindo-o para sair do local, motivando a abordagem dos policiais. Em uma rápida busca no veículo, foi encontrado um papel contendo indicações para contatar um outro indivíduo, responsável pela escolta da caminhonete até o local de descarregamento, confirmando a informação inicialmente recebida pela Polícia. O policial federal Robson dos Reis Borges ficou então dentro da caminhonete, quando SANDRO VITURINO DA SILVA, parou ao lado com um GM/Vectra, de cor preta, placa EEV 3505, e foi até a caminhonete, identificando-se como o contato responsável por auxiliar no transporte até o local do descarregamento. Os policiais efetuaram busca na caminhonete e lograram êxito em encontrar, escondidos dentro dos para-choques dianteiro e traseiro, dezenas de tabletes de pó branco, confirmados posteriormente como sendo cocaína, perfazendo mais de 81 quilos da substância entorpecente. Tais fatos ensejaram a prisão em flagrante delito dos averiguados. Destarte, presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que os flagranteados, se soltos não voltem a delinquir. Neste aspecto, observo, inclusive a existência de outros apontamentos nas folhas de antecedentes dos acusados (fl. 66). Ademais, existem até o presente momento apenas as informações pessoais e de endereços fornecidas pelos investigados no auto de prisão em flagrante. Portanto, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se soltos, evadam-se do distrito da culpa e tomem paradeiro ignorado. Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, RATIFICO a decisão proferida pelo Juízo Estadual (fl. 63 do apenso - Auto de Prisão em Flagrante), e mantenho, por ora, a CONVERSÃO da prisão em flagrante em PREVENTIVA com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (artigo 312, do CPP), materializada no risco concreto de que os investigados possam cometer novo crime ou evadir-se. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em nome dos detidos. Abra-se vista com urgência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre a representação formulada pela autoridade policial (fls. 113/116). Intimem-se os presos provisórios do teor desta decisão.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## 1ª VARA DE JUNDIAI

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 671**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010528-38.2013.403.6105 - A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA.(SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/85 proferido nos presentes autos, efetue o seu desapensamento do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0000945-57.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-17.2013.403.6128) GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)**

Vistos em decisão.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Giassetti Industrial Ltda. em face da União Federal, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial em cobro nos autos da execução fiscal n. 0000883-17.2013.403.6128 (CDA n. 80 6 98 027591-15).Regularmente processado o feito, os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1999.006494-1 (ou n. 1498/1999), foram encaminhados a esse Juízo Federal (fls. 100), e redistribuídos sob o n. 0000945-57.2013.403.6128.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Desde logo, remetam-se os presentes autos à embargada para ciência de sua nova numeração, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nova manifestação.Cumpra-se.Jundiaí, 12 de março de 2014.

**0002029-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-65.2012.403.6128) LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)**

Antes de receber a exordial, intime-se a parte executada, para, no prazo de 48 horas, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Diante dos autos do executivo fiscal correr neste mesmo juízo, a secretaria desentranhe a respectiva cópia e intime-se o patrono a vir retirá-la.Após, voltem os autos conclusos.

**0002030-44.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-84.2014.403.6128) ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X JUAN MONTANER CENDROS X RUBENS LEME(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA**

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos presentes autos, efetue o seu desapensamento do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000061-96.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VILMA AMORIM ANTONIO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)**

Diante da realização do BACENJUD, foi solicitado o desbloqueio parcial dos valores excedentes. Com a

conclusão da operação verificou-se que o saldo da conta do Banco Santander restou R\$ 0,00 onde deveria constar no extrato o saldo bloqueado no valor de R\$ 2.064,81. Diante do exposto e das orientações recebidas pelo Suporte do Banco Central, oficie-se o Banco Santander para que, no prazo de 15 dias, esclareça o ocorrido. Com retorno, intime-se o executado da decisão de fls. 55/56. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito.

**0000358-06.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Baixo os autos a secretaria para publicação do despacho de fls. 15 cujo conteúdo segue abaixo: Fls. 12/14: sobre o bem ofertado, manifeste-se a exequente. Após, intime-se a executado a regularizar a sua representação processual, em cinco dias, sob as penas da lei.

**0000758-20.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV MED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Manifesta-se a parte exequente à fl. 37/40, requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0000759-05.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Intime-se o exequente, por meio da imprensa oficial, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o teor da petição de fls. 28/30, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0000605-50.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RESICON COMERCIO E PINTURA LTDA.(SP138596 - LUIS MARIO SACCHI)

Fls. 199. Antes de apreciar o pedido, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, apresentar os comprovantes do parcelamento efetuado. Com a apresentação dos documentos, abre-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito e requerer o que for de seu interesse. Em caso negativo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001655-14.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Apesar do executado oferecer bens a penhora (fls. 21/22), manifesta-se a parte exequente à fl. 31, requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se o exequente para

dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

**0001822-31.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CLUBE SAO JOAO(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA)

Manifesta-se a parte exequente à fl. 83, requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

**0002156-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.

**0003203-74.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X NOVA PONTUAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ato contínuo, intime-se as partes sobre a decisão ratificada por este juízo às fls. 71/77.Após, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

**0003314-58.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

**0003907-87.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE BORGES SALGUEIRO DE SIMONE ME

Inicialmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado da dívida exequenda.Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 28), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Intime-se e cumpra-se.

**0004718-47.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANGELO DURVAL CAROLLA

Fls. 55 Indefiro. Esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)s executado(a)s por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia.Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

**0005436-44.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA TOZZO LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Defiro o requerido às fls. 57: proceda a Secretaria ao pensamento dos presentes ao auto do

executivo fiscal distribuído sob o nº 0005437-29.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. Após manifeste-se a Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0005437-29.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA TOZZO LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, defiro o requerido às fls. 29: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 00005436-44.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0005436-44.2012.403.6128. Cumpra-se e intimem-se.

**0005648-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Manifesta-se a parte exequente às fls. 32, requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0007481-21.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.(RS065695 - FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO)

Apesar do executado oferecer bens a penhora (fls. 44/46), manifesta-se a parte exequente à fl. 71, requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0010954-15.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILMARA REJANE MEIRELES

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

**0010980-13.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na

ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0000679-70.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANA DE ALMEIDA

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

**0000883-17.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal em face de Giassetti Industrial Ltda., objetivando a cobrança dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 6 98 027591-15.Regularmente processado o feito, os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1999.006494-0 (ou n. 1498/1999), foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0000883-17.2013.403.6128.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Desde logo, remetam-se os presentes autos à exequente para ciência de sua nova numeração, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto à eventual prosseguimento do feito.Cumpra-se.Jundiaí, 12 de março de 2014.

**0000911-82.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ESTRELA DAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

VISTOS ETC.Inicialmente remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo fazendo constar CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO conforme petição inicial.Após, intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0005446-54.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.775.123-2.Regularmente processado o feito, à fls. 85/86 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de fevereiro de 2014.

**0009580-27.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 047025-35.Regularmente processado o feito, à fl. 36 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Reconsidero os despachos de fls. 38. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas Recolhidas (fl. 35)Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de fevereiro de 2014.

**0001995-84.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X JUAN MONTANER CENDROS X RUBENS LEME

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, diante do lapso temporal intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6)** - SEVERINA GONCALVES RAMOS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata de ação de rito ordinário, movida por SEVERINA GONÇALVES RAMOS em face do INCRA desde o ano de 2006 - cuida-se, portanto, de processo inserido na Meta 2 do CNJ. Apesar do longo tempo em que vem tramitando, o fato é que a autora é pessoa analfabeta e o instrumento de procuração juntado a estes autos é particular, conforme se verifica a fl. 11. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o advogado constituído regularize a sua representação, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Intime-se e, em caso de inércia, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção. Caso seja cumprida a diligência supra, regularizando-se a representação processual, determino que sejam cumpridos na íntegra os despachos de fls. 495 e 497, dando-se vistas às partes, nos prazos sucessivos de 10 (dez) dias, para que se manifestem em alegações finais e, na mesma ocasião, também sobre o laudo grafotécnico juntado a estes autos. Por último, o Ministério Público Federal deve ser intimado a lançar parecer nos autos. Cumpridas todas as diligências supra, tornem conclusos para julgamento, com urgência. Publique-se, intemem-se e expeça-se o necessário para cumprimento do que foi acima decidido.

**0005497-96.2011.403.6108** - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CRISTAL (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS (SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

Vistos. CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata de ação de rito ordinário, movida por SEVERINA GONÇALVES RAMOS em face de ALMERINDO PATROCÍNIO DOS SANTOS. Apesar do longo tempo em que vem tramitando, o fato é que a autora é pessoa analfabeta e o instrumento de procuração juntado a estes autos é particular, conforme se verifica a fl. 06. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o advogado constituído regularize a sua representação, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Intime-se e, em caso de inércia, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção. Caso seja cumprida a diligência supra, regularizando-se a representação processual, determino que se aguarde a juntada aos autos de carta precatória cível, referente à audiência realizada no dia 25/03/2014 na Comarca de Potirendaba (vide fl. 210). Com a juntada, dê-se vista às partes, nos prazos sucessivos de 10 (dez) dias, para que se manifestem em alegações finais. Cumpridas todas as diligências supra, tornem conclusos para julgamento, com urgência. Publique-se, intemem-se e expeça-se o necessário para cumprimento do que foi acima decidido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

### **Expediente Nº 710**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001005-09.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-74.2013.403.6135) EDUARDO YUJI MINATO X LAURA IOKO MINATO X CLARA EIKO MINATO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos. Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000151-49.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO 70 LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, deverão os autos aguardarem provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89. Findo o prazo prescricional sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença, dispensando-se a oitiva referida no parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, conforme requerido.

**0000396-60.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMELINO CORREA NETO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 221/230: Manifeste-se a Exequente, informando acerca do parcelamento alegado, requerendo o que de direito.

**0000574-09.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MANOEL APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 125 e verso, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente. Publique-se a determinação da fl. 107: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no

WebService da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000618-28.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA X ANTONIO GOUVEA DA SILVA X RICARDO RODOLFO RODRIGUES X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO X EURIPEDES DA SILVA PEREIRA FILHO X EDSON MARCOS GARCIA MELO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.

**0000719-65.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FERREIRA MARQUES

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 191/199, de propriedade do(s) executado(s) citado(s), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intimem-se o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) conjuge(s) se casado for(em). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

**0001160-46.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOTEL NETUNO LTDA ME

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

**0001269-60.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E

Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da penhora on line, requerendo o que de direito.

**0001295-58.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DORLY DE OLIVEIRA

Fl. 102: Defiro, por ora, a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0001825-62.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REINALDO BARBOSA LIMA CARAGUATATUBA ME(SP064388 - JACQUELINE TAVES ROMANELLI)

Pedidos de parcelamento devem ser feitos junto à Exequente.Quanto ao pedido de conciliação, a Fazenda Nacional ainda não está realizando este tipo de procedimento. Fl. 115: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo requerido. Findo este, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo de suspensão, aguardem os autos sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, notícias sobre bem(n) devedor.

**0002154-74.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 64/69, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências,

aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.]

**0000936-74.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO YUJI MINATO E OUTROS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, bem como cópias autenticadas do contrato social e suas últimas alterações. Providencie a garantia do Juízo para o regular processamento dos embargos interpostos. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à anistia concedida ao imóvel, conforme alegado, requerendo o que de seu interesse.

#### **Expediente Nº 719**

##### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004353-05.2011.403.6103** - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Comprovem os autores as diligências efetuadas. Providencie a secretaria a minuta para transmissão ao Sisbacen de Pedro Dias Martins. Exclua a procuradora Carolina de Carvalho Martins do sistema.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007744-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007744-3)** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA

Passados mais de 04 (quatro) anos da sentença que determinou a demolição (fls. 198/202), até a presente data, apesar de intimados o DER e o DNIT do mandado de demolição expedido em 30 de agosto de 2012, este foi devolvido sem cumprimento por ausência de fornecimento de meios pelo DNIT (fl. 285). Ressalte-se que, interposto agravo de instrumento pelo DNIT, foi indeferido o provimento, tendo constado do pedido que na eventual hipótese de comprovada impossibilidade da sentença, seja a providência efetuada por terceiros à custa do devedor (fl. 235). e-se o DNIT para em 30 (trinta) dias, promover o Assim, considerando o longo período desde o trânsito em julgado, intime-se o DNIT para em 30 (trinta) dias promover o efetivo cumprimento da sentença que determinou a demolição da edificação e benfeitorias irregulares ( fls. 201/201), inclusive a partir de providências efetivada por terceiro, conforme recurso do DNIT de fl. 235, com respectiva informação nos autos. Além do representante legal, expeça-se carta precatória para intimação pessoal e responsabilização do representante do DNIT, o supervisor Sr. Nilson Franco Martins, na Avenida D. Pedro I, Cidade Jardim, CEP 12.091.000 - Taubaté/SP. Na ausência de cumprimento ou justificção, abra-se vista ao MPF para apurar eventuais condutas nestes autos. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 720**

##### **USUCAPIAO**

**0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

Às fls. 314 destes autos consta informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis através do ofício nº 184/2007, de 28/05/2007, no sentido da inexistência de qualquer lançamento noticiando a transcrição ou a matrícula do imóvel, tal como descrito na petição inicial (14.400,00m - fls. 314). No entanto, com as novas metragens apresentadas pelo perito judicial às fls. 483 e 500 (16.114,77m), no parecer da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 541), no memorial descritivo e na planta planimétrica encartada às fls. 363/366, impõe-se a atualização das informações acerca de eventuais registros incidentes sobre a área usucapienda. Assim, para a devida instrução do feito, determino à Secretaria que seja novamente oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, a partir dos documentos técnicos constantes dos autos (fls. 363/366, 483 e 541), se constam, ainda que em parte, registros sobre a área usucapienda, considerando as novas metragens e limites acostados aos autos. Ainda, deverá o Oficial do Registro de Imóveis informar se a área usucapienda, nos termos apresentados neste feito e mediante os documentos que o instruem, encontra-se passível de transcrição, nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópias dos memoriais descritivos e plantas de fls. 363/366, 483 e 541, que deverão ser extraídas destes autos, para a composição do ofício que será remetidos ao CRI de São Sebastião. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, conclusos. Intimem-se.

**0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO (SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)**

Em prosseguimento, cumpre observar a grande extensão da área que a parte autora pretende adquirir através da usucapião (Área total: 301.511,55 m; Área alodial: 266.771,40 m e Terreno de Marinha: 34.740,40 m - Fls. 318, 472, 480, 500, 502) e a sua localização na Ponta da Fortaleza e Costeira do Guaiá, em Ubatuba, sendo que, ao que consta dos autos, é de escassa ocupação humana (Perito Judicial: mais de 12 alqueires situada em Ubatuba em região bastante acidentada - Fls. 254, 313/314 (fotos), 472 e 482). Ocorre que, não obstante as reiteradas petições da parte autora e a manifestação da União com ofício da SPU no sentido de que o interesse da União está sendo respeitado na presente ação (fls. 500/502), a partir da exclusão de área relativa a terreno marinha (34.740,40 m - Fls. 500/502), a solução da lide não se restringe tão somente à verificação do respeito pela área usucapienda aos limites dos terrenos de marinha, impondo-se também a comprovação da efetiva posse do imóvel, situação de fato cujo ônus probatório incumbe à parte autora (CPC, art. 333, inciso I). Por conseguinte, apesar das nomeações anteriores procedidas nestes autos pelo originário Juízo Federal de São Paulo-SP, em 1991 e 2009 (fls. 170 e 413), com a respectiva juntada de laudo pericial pendente de esclarecimentos (fls. 413/414), em que constou, em síntese, que o imóvel usucapiendo não engloba a faixa de marinha (fls. 224/241 e 335/338) - contrariamente ao conjunto probatório dos autos -, com fundamento no art. 437 do CPC e para fins da devida instrução do processo, faz-se necessária a realização de nova perícia neste feito. Assim, nomeio como novo perito judicial o engenheiro civil Sr. Milton Fernando Barbosa, profissional cadastrado perante a Justiça Federal com registro CREA-SP nº 0600942388 e escritório situado na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos-SP, para especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas etc.). Deve o perito judicial nomeado observar os termos do art. 429, do CPC, apresentar proposta de honorários, informar a data e local da perícia em que deverão comparecer as partes, e entregar o respectivo Laudo Pericial em Juízo no prazo de 40 (quarenta) dias. Ainda, tendo em vista as características apresentadas pela área usucapienda (fls. 313/314 (fotos), 318, 472, 482), determino: a) a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, se sobre a área usucapienda incidem limitações de propriedade em decorrência de atos administrativos de interesse público e do Estado (Parque Estadual, regime de tombamento etc.), e b) com a juntada do laudo pericial, se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com os documentos necessários, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a área usucapienda, conforme os limites apresentados, coincide com eventuais outras objeto de registro perante a serventia, bem como se, sob suas condições, a área encontra-se passível de registro, sem sobreposição em relação aos registros existentes. Após, abra-se vistas às partes para manifestação, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito da pretensão deduzida nestes autos. Intimem-se.

**0041448-75.1988.403.6103 (88.0041448-6) - EDMUNDO DE PAULO FURTADO X MARIA CHRISTINA ANDRADE FURTADO X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc.**

SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora, ora embargante, aponta contradição na sentença de fls. 860/882. Segundo a embargante a decisão confundiu a faixa de domínio da Rodovia SP 055 com sua área não edificante, sendo a primeira insuscetível de aquisição por usucapião e a segunda mera limitação administrativa. É o relatório. Passo a decidir. A sentença ora embargada não reconheceu expressamente o direito à aquisição por usucapião da área de 1,39 m correspondente à faixa de domínio da SP 055, conforme levantamento topográfico e planta de fl. 531. A referida faixa de domínio por ser bem público é insuscetível de aquisição por usucapião, razão pela qual o pedido formulado não foi totalmente procedente, mas sim parcialmente procedente. Inexiste a contradição levantada pelos embargantes. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios apresentados e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005428-45.2012.403.6103 - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora, ora embargante, aponta contradição, omissão e obscuridade na sentença de fls. 674/679. Segundo a embargante a decisão, ao conceder a liminar, determinou a implementação do benefício, quando deveria ter sido determinada a revisão do valor do benefício, visto que já recebe o benefício de aposentadoria. Pugnou, também, pela manifestação judicial quanto ao pedido de devolução pelo INSS dos valores já descontados em decorrência da revisão administrativa realizada, no total de R\$ 1.891,13 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e treze centavos). Por fim, requereu a condenação do réu no pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, visto que todos os períodos pleiteados na inicial foram julgados procedentes, sendo consignado na sentença sem custas e honorários. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos pedidos constantes da petição inicial e os termos da sentença proferida, verifica-se razão nas alegações apresentadas pela embargante. Em relação à determinação de implantação do benefício ao conceder a liminar, verifica-se contradição com o próprio dispositivo da sentença que determina que o INSS reconheça como tempo especial os períodos 04/04/1973 a 22/12/1993 e de 06/08/1994 a 28/04/1995, sujeitos à conversão em tempo comum, bem como a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao pedido de devolução dos valores descontados administrativamente pelo INSS, no total de R\$ 1.891,13, em decorrência de revisão administrativa realizada (fl. 574) que entendeu ter recebido renda mensal superior a devida no período de novembro de 2010 a maio de 2011, houve omissão quanto ao referido pedido. Apesar da parte autora alegar que houve desconto do referido valor, não comprovou nos autos tal assertiva, havendo apenas o documento que indica que o INSS apurou valor que entendeu indevidamente pago, não havendo confirmação documental de que tais valores foram cobrados ou descontados do benefício da parte autora. Sem efetiva comprovação da cobrança ou desconto alegados nada a devolver ou restituir à parte autora. Ademais, nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial para apurar os valores atrasados, verifico que foi considerado o que foi efetivamente recebido pelo segurado e o que deveria ser pago desde julho de 2007 à março de 2013, estando incluído no referido cálculo o período de novembro de 2010 a maio de 2011 (fls. 655/657). Por fim, requereu a condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência, sob alegação que todos os períodos pleiteados na inicial foram julgados procedentes, sendo, em seu entender, devida a condenação do réu nos termos do artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a omissão e contradições apontadas, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico o teor da sentença proferida que passará a ter a seguinte redação: Vistos, etc. O autor pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos laborados como motorista autônomo no período de 04/04/1973 a 22/12/1993 e de 06/08/1994 a 28/04/1995 (de 23/12/1993 a 05/08/1994 o autor esteve em gozo de auxílio-doença), com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente em 25/09/1997. Pleiteia, também, a devolução de valores já descontados de correntes da revisão realizada administrativa, que entende ilegal. O INSS apresentou contestação com preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91, e no mérito pugna pela improcedência do pedido. Foram produzidas prova documental e testemunhal e análise contábil, cujo parecer foi juntado ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Deve ser acolhida a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Adoto a data da propositura da ação como ponto de partida de contagem do prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do

benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. O período de 04/04/1973 a 22/12/1993 e de 06/08/1994 a 28/04/1995, em que o autor laborou como motorista autônomo, restou plenamente comprovado através da prova testemunhal e documental produzida. O autor juntou Certificado de Propriedade de Veículo a Motor - Tipo Caminhão, de 1975; Cartão de Inscrição junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião, para a atividade de motorista autônomo, de 18/03/1975; Registro no INPS, com data de emissão em 11/03/1975, como motorista; Declarações de Imposto de Renda, com ocupação principal declarada como motorista de veículos de transporte de carga, de 1972 a 1997; Alvará de Licença para a atividade de prestador de serviços como motorista de transporte, emitido pela Prefeitura Municipal de Colatina em 1973. Considerando a prova trazida, o autor logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação aos períodos acima declinados, nos quais dirigiu caminhão, enquadrando-se na hipótese do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, do código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79 e do código 3.0.1 do anexo ao Decreto 3.048/99. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 10.12.1997, ADVENTO DA LEI 9.528/97. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 cujo rol é meramente exemplificativo. O autor apresentou alvará para transporte de carga, em seu nome e de seu genitor (19/01/1968, fl. 13); título de eleitor com a profissão de motorista (21/08/1982, fl. 14); cópia da carteira de motorista com a data do exame prestado em 22/06/1962, em fl. 15; certidão de casamento onde recebe a qualificação de motorista (05/09/1962, fl. 16); comprovante de inscrição de contribuinte individual (fl. 17); certificado de matrícula do INPS nº 21-567-00146-13 como motorista autônomo (30/09/1971, fl. 18); cadastro de empresas, qualificado como motorista autônomo (04/1976, fl. 19); cartão de matrícula do INPS, qualificado como motorista (30/05/1975, fl. 20) e recibos de contribuição. Além disso, as testemunhas inquiridas revelam que, efetivamente, a parte autora exercia a atividade de motorista por volta de 1966 (fls. 387/388). 2. Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional de motorista comprovados nos autos, suficientes à comprovação de atividade prevista no regulamento previdenciário, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 3. Agrado desprovido. (Processo AC 00057798220034039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858265 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Si-gla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 .) Conforme cálculos elaborados pela Contadoria judicial, considerando o período especial ora reconhecido, o autor totaliza 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 25/09/1997. O coeficiente de cálculo corresponderá, deste modo, a 100% do salário-de-benefício. Faz jus, portanto, o autor à revisão do benefício aposentatório por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade especial por ele exercida, conforme acima explicitado, já se procedendo a respectiva conversão para tempo comum. No que tange ao pedido de devolução dos valores descontados administrativamente pelo INSS, no total de R\$ 1.891,13, em decorrência de revisão administrativa realizada (fl. 574), verifico que não houve comprovação documental da efetiva realização dos descontos ou cobrança. Assim a parte autora não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, visto que não comprovou o efetivo desconto nas remunerações do segurado, sendo o pedido neste ponto, devolução de valores, improcedente. No entanto, o valor indicado à fl. 574 não deve ser lançado ou cobrado em desfavor da parte autora, em face da revisão do benefício determinado nesta sentença. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 04/04/1973 a 22/12/1993 e de 06/08/1994 a 28/04/1995, bem como a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 334,96 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 936,53 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), para a competência março de 2013. Determino, também, ao INSS que não proceda a cobrança ou descontos do benefício da parte autora do valor de R\$ 1.891,13 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e treze centavos), referente à revisão administrativa do benefício realizada, que fica prejudicada em razão do disposto na presente sentença. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), em 01/04/2013, que totalizam R\$ 18.124,93 (dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos),

atualizados até abril de 2013. Concedo a liminar para determinar que seja procedida a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de recurso das partes, com DIP em 01/04/2013 e renda mensal de R\$ 936,53 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte míni-ma do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Condeno, também, o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, desde que efetivamente comprovadas (art. 20 do CPC). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, visto que a condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0009569-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009569-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)  
Aguarde-se a perícia a ser desenvolvida na ação de usucapião em apenso.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2)** - EMPREENDIMENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 349/350 e 360/361: tendo em vista:(i) os interesses privados envolvidos na presente demanda, em que se pretende, em síntese, a reintegração de posse sobre área situada no Bairro de Juquehy, Município de São Sebastião-SP (fl. 02/10);(ii) a manifestação da União em oposição no sentido de que a área do imóvel em tela abrange terreno de marinha (fl. 03 e 06 dos autos de oposição em apenso), o que inclusive motivou a remessa deste feito à Justiça Federal (CF, art. 109, I) (fls. 308/309) e deu ensejo à nomeação de perito para produção de prova pericial para se verificar se a área em comento invade ou não, total ou parcialmente, terras da União (fls. 329/330), encontrando-se o feito em sede de definição do valor dos honorários periciais (fl. 359), e (iii) a petição conjunta pelas partes particulares autora e ré, de 16/05/2013, em que se afirma que as partes para colocar fim ao litígio entabularam acordo nos seguintes termos abaixo aduzidos (fls. 349), havendo inclusive disposição acerca da transferência da propriedade do imóvel, objeto do litígio (fl. 349), não obstante conste expressa oposição da União à pretensão inicial em razão de que a área do imóvel em tela abrange terreno de marinha (fl. 03 e 06 dos autos de oposição em apenso), INTIME-SE a União para que se manifeste sobre os termos do acordo firmado entre as partes particulares para colocar fim ao litígio (fls. 349/350 e 360/361), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, para ulterior deliberação deste Juízo a respeito da pretensão apresentada pelas partes. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 721**

#### **USUCAPIAO**

**0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8)** - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)  
PA 0,10 Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimada a cumprir a decisão de fl. 378, pela última vez, intime-se pessoalmente os autores Benedito dos Santos Viana, Maria Aparecida de Souza Viana e Sueli Peixoto Viana, a cumprir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra, sem a realização da perícia, prova essencial ao julgamento do feito.

**0000082-17.2012.403.6135** - LEONARDO FOSCHINI JUNIOR X MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI(SP313679 - FABIANO JOSUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimada a cumprir a decisão de fl. 182, pela última vez, intime-se pessoalmente os autores Leonardo Foschini Júnior e Marly Tereza Colagrossi Foschini, a cumprir no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 182, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0003118-75.2013.403.6121** - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILLO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE X UNIAO FEDERAL X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimada a cumprir a decisão de fl. 238, pela última vez, intime-se pessoalmente os autores Antonio Palma Rosa e Olga Conceição de Jesus, a cumprir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000664-80.2013.403.6135** - MAURO ANDRADE DA SILVA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da autora, apesar de regularmente intimada a cumprir a decisão de fl. 182, pela última vez, intime-se pessoalmente o autor Mauro Andrade da Silva a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 182, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

#### **Expediente Nº 722**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000086-20.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Defiro a dilação de prazo para novas diligências.

#### **MONITORIA**

**0000099-19.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA

Defiro a suspensão dos autos por 60 (sessenta) dias.

**0001066-64.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA

Expeça-se precatória para citação da té na Rua Anunze, nº 407, Bairro Boacava, São Paulo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000493-60.2012.403.6135** - ROSANGELA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0000333-98.2013.403.6135** - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desentranhe a secretaria a petição da União Federal juntada por equívoco no primeiro volume.Após, venham conclusos.

**0000823-23.2013.403.6135** - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0000918-53.2013.403.6135** - FREDIANI E FREDIANI LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000074-69.2014.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)  
Manifeste-se a autora sobre a constestação.

**0000209-81.2014.403.6135** - ITALO LEITE DOS SANTOS(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, voltem conclusos para análise da tutela concedida.

**0000219-28.2014.403.6135** - ANDRE MAURO NECCHI(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se os autos.

**0000220-13.2014.403.6135** - PAULO ROGERIO MOTTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Preliminarmente, junte a secretaria a inicial e a sentença dos autos que acusaram a prevenção (fls.31/32).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000813-76.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007527-56.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 418**

#### **ACAO PENAL**

**0008348-68.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a defesa do(s) réu(s) intimada para requerer diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0008934-08.2013.403.6131** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a defesa do(s) réu(s) intimada para requerer diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 419**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007257-40.2013.403.6131** - ROQUE PAES DE OLIVEIRA(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARGENTINA JORGE DE OLIVEIRA(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO)

Cumpra-se a determinação do ofício de fls. 183/184, encaminhando-se os presentes autos à Subsecretaria da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no endereço fornecido à fl. 183.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 738**

**ACAO PENAL**

**0000083-41.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) réu(s) devidamente intimada(s) da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação no Juízo Deprecado de Leme/SP, designada para dia 13/05/2014, às 16h30min.

**Expediente Nº 739**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007405-15.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-30.2013.403.6143) CITRICOLA ROQUE LTDA(SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007410-37.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-52.2013.403.6143) VOYEUR CONFECOES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007452-86.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-97.2013.403.6143) ADRIANO AUGUSTO DE PAULA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008777-96.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-14.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0009741-89.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-07.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0009746-14.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-29.2013.403.6143) ANTONIO FERNANDO BUCK X ALCINDO BUCK(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0009748-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009747-96.2013.403.6143) MOFATTO S/A AUTOMOVEIS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0009752-21.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-36.2013.403.6143) REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0009798-10.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-25.2013.403.6143) JOAO ROBERTO ROSSINI(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0013459-94.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-12.2013.403.6143) LOPES & SILVA S/C LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X SEBASTIAO JOSE

LOPES(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a embargada da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0013621-89.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-07.2013.403.6143) AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015008-42.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015007-57.2013.403.6143) MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015012-79.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-94.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015051-76.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015050-91.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015955-96.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015954-14.2013.403.6143) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009854-43.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-58.2013.403.6143) ARMANDO FERRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0009907-24.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-39.2013.403.6143) FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA X MARCIA BOSCO DE SOUZA(SP131611 - JOSE

ROBERTO KOGACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009855-28.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-58.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARMANDO FERRO  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 36**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000228-97.2013.403.6143** - NELSON BERALDO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Cumpra-se o r. sentença de fls. 303/305, expedindo ofício ao EADJ, para a imediata implantação do benefício.Diante da certidão de transito em julgado de fls. 307, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor devido ao autor, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do réu, intime-se o autor para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Quedando-se inerte, aguardem os autos em secretaria por 6 (seis) meses e após sejam remetidos ao arquivo.Intimem-se.

**0000647-20.2013.403.6143** - SEBASTIAO BASTELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000866-33.2013.403.6143** - MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000968-55.2013.403.6143** - APARECIDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo de fls. 88/103 e da petição e documentos de fls. 108/112, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001198-97.2013.403.6143** - RASALIA MATEUS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se.

**0001217-06.2013.403.6143** - OSEIAS CUMPIAN(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001381-68.2013.403.6143** - MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 160, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) sobre o prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001525-42.2013.403.6143** - CAROLINA TEREZA VALONGO DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001528-94.2013.403.6143** - MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001552-25.2013.403.6143** - MARIA ANA CARDOSO DO PRADO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação do autor apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002069-30.2013.403.6143** - AUGUSTO TADEU BUENO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 168, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002095-28.2013.403.6143** - LUIZ ORESTE GIUSTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.Cite-se.

**0002115-19.2013.403.6143** - SERGIO NOVAES SILVA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vistas ao INSS da sentença de fls. 192/194.Recebo o recurso de apelação de fls.202/214 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002558-67.2013.403.6143** - APARECIDO LUIZ MOREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Cumpra-se o despacho de fls. 270.Int.

**0002645-23.2013.403.6143** - JOSE ELIAS GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 -

ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da competência delegada. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002948-37.2013.403.6143** - MARIA CARVALHO COSTA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Intimem-se.

**0003223-83.2013.403.6143** - ANTONIO LUIZ ESPADONI (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da competência delegada. Após a intimação das partes, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005749-23.2013.403.6143** - OSVALDO GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da informação da Instituição Financeira de fls. 118/120, de levantamento dos valores do Alvará Judicial de fls. 112, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007507-37.2013.403.6143** - IVAN BENEDITO PEDROSO DE CAMARGO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação do óbito do autor, suspendo o processo, na forma do art. 265, do CPC. Promova-se a regular a sucessão processual, devendo ser informado nos autos acerca da existência de inventário dos bens e direitos deixados pelo autor e/ou comprovada a condição de sucessores. Na hipótese de existência de inventário traga aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002559-52.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIZ MOREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Recebo a apelação de fls. 24/28 no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso V. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 37**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000110-24.2013.403.6143** - BRAZ ANTERO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Braz Antero contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 21.06.1976 a 30.09.1977, 01.05.1979 a 31.12.1981 e 01.01.1982 a 31.10.1990, nos quais teria trabalhado exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, e, em consequência, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, requerida em 25.04.2006, com a cessação da aposentadoria por idade concedida a partir de 07.11.2009. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 88). O INSS arguiu a prescrição quinquenal e sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço nos períodos pleiteados (fls. 90/91). Houve réplica (fls. 96/98). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição, vez que transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre 10.05.2012, data que o autor foi intimado da decisão final proferida no processo administrativo (fl. 39), e 30.01.2013, data do ajuizamento da ação (fl. 02). Passo à análise do mérito. O autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos 21.06.1976 a 30.09.1977, 01.05.1979 a 31.12.1981 e 01.01.1982 a 31.10.1990, não reconhecidos na via administrativa, com a consequente concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição, de forma proporcional. De acordo com o disposto no art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo que, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, pode ser convertido em tempo de serviço comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Destarte, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decretos 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Nos períodos controvertidos, 21.06.1976 a 30.09.1977, 01.05.1979 a 31.12.1981 e 01.01.1982 a 31.10.1990, o trabalhou junto a Ribeiro Parada S/A Indústria de Papel e Papelão (Rua Santa Cruz, 252, Centro, Limeira), a qual em 01.01.1983 foi incorporada por Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina. De 21.06.1976 a 30.09.1977 exercia a função de ajudante geral no setor de pasta mecânica e de 01.05.1979 a 31.12.1981 exercia a função de ajudante de produção no setor de máquina de papel. Em ambos os locais esteve exposto a ruído de 91 dB(A), conforme formulários DSS 8030 (fls. 40/41) e respectivo laudo técnico (fls. 43/45). Já no período 01.01.1982 a 31.10.1990 trabalhava no setor de tratamento de água, onde exercia a função de operador de tratamento de água. Ali esteve exposto a ruído de 84 dB(A), conforme formulário DSS 8030 (fl. 42) e respectivo laudo técnico (fls. 43/45). Ressalto que o laudo técnico consigna expressamente que, embora a unidade em que o autor trabalhou no período 21.06.1976 a 31.10.1990 tenha sido desativada em

fevereiro de 1994, as condições de trabalho não mudaram (fl. 44). Assim, deve-se considerar como tempo de serviço especial os períodos 21.06.1976 a 30.09.1977, 01.05.1979 a 31.12.1981 e 01.01.1982 a 31.10.1990, conforme previsto no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, pois restou comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 dB(A). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. O tempo de serviço/contribuição do autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 21.06.1976 a 30.09.1977, 01.05.1979 a 31.12.1981 e 01.11.1990 a 11.02.1993, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 20/22 e 35/38), contados até a data do requerimento, é de 32 anos e 11 dias, conforme planilha em anexo que fica fazendo parte integrante desta sentença. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 25.04.2006 (fl. 12), possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, e idade superior a 53 anos, faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição, julgo procedente o pedido, condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor nos períodos 21.06.1976 a 30.09.1977, 01.05.1979 a 31.12.1981 e 01.01.1982 a 31.10.1990, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde 25.04.2006, data do requerimento na via administrativa, com o consequente cancelamento da aposentadoria por idade concedida a partir de 07.11.2009 (NB 41/149.585.957-3). As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por idade, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Braz Antero (CPF 016.051.188-77); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional); - Data de início do benefício: 25.04.2006; - Tempo de serviço especial reconhecido: 21.06.1976 a 30.09.1977, 01.05.1979 a 31.12.1981 e 01.01.1982 a 31.10.1990. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000324-15.2013.403.6143 - LARCIO APARECIDO RONCOLETA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAERCIO APARECIDO RONCOLETA em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ter sofrido AVCI de tronco, apresentando sequela diplopia e perda de reflexo de acomodação usual, que o tornou incapaz para realizar qualquer atividade laborativa. Com a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/45. À fl. 46 foi concedida a antecipação da tutela, em seu verso, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 53/62, e em sede de defesa o INSS, pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e aplicação os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Às fls. 66/67 o requerido informou a implantação do benefício pela decisão que concedeu a antecipação da tutela. O autor apresentou réplica às fls. 70/83. Foi agendada perícia com médico especialista em oftalmologia, e o laudo foi acostado à fl. 111; o requerente apresentou manifestação às fls. 114/116, pleiteando nova perícia na área de neurologia; às fls. 119 v, foi indeferido o pedido. Às fls. 124/131 o requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento para a perícia com médico neurologista; à fl. 132 sobreveio decisão deferindo a antecipação da pretensão recursal. À fl. 134 foi dado cumprimento a decisão, nomeando perito especialista em neurologia. Às fls. 169/170 houve comunicação do julgamento do agravo de instrumento, dando provimento. À fl. 180, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. A decisão de fls. 183/185, agendou a perícia e apresentou os quesitos do juízo. Instalada audiência de conciliação após a elaboração do laudo, o requerido apresentou proposta de transação que foi rechaçada pelo requerente (fl. 186). O laudo pericial foi acostado às fls. 187/190, o requerido manifestou acerca do mesmo às fls. 192/207, e apresentou memoriais às fls. 208/212. Instado a se manifestar o requerido ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurado da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ele recebeu auxílio-doença pela via administrativa, pouco tempo antes do ajuizamento da presente. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 111 e 187/190), os auxiliares médicos do Juízo foram categóricos ao afirmar que o demandante se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: da lesão oftalmológica sua incapacidade é permanente, porém parcial (fl. 111). em relação a seqüela oftalmológica compromete as atividades que exigem boa acuidade visual (fl. 111). o AVC isquêmico em cerebelo e ponte deixaram com seqüela oftalmológica a visão dupla quando olha para a direita, comprometendo atividades que exijam visão periférica adequada. Sendo assim, há incapacidade permanente para a profissão habitual. O quadro de tontura podem sofrer agudização sendo que como regra, não será necessário afastamento por período superior a quinze dias (fl. 188). Ou seja, os peritos confirmaram que o demandante é portador de seqüela oftalmológica, que gera visão dupla quando olha para a direita e que a doença é incapacitante de forma permanente. Ultrapassado o ponto da existência da incapacidade permanente, passemos a análise do caráter total ou parcial da mesma. Nos laudos periciais os experts informaram que a incapacidade laborativa é parcial, pois pode laborar em atividade que não necessite de visão periférica. Entretanto, as provas trazidas aos autos dão os elementos necessários para que este Juízo acredite que a situação é de incapacidade total, pois o autor não poderia voltar a exercer a sua profissão, e por já estar com idade avançada e não tem instrução dificilmente conseguiria ser reabilitado em outra função, pois a incapacidade remonta ao ano de 2006, ou seja, há mais de 07 anos. A reabilitação já é dificultosa na maioria dos casos, mas em casos em que a redução da capacidade é clara (diminuição da acuidade visual), o segurado já conta com idade avançada, e tem pouca instrução, a reabilitação se torna praticamente impossível. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), e dos documentos médicos apresentados pelo autor, além das informações prestadas pelo perito e pelo que se infere analisando a situação fática do autor (idade avançada, baixo grau de instrução, diminuição da capacidade visual), hei por bem caracterizar a incapacidade como total. Quanto ao início da incapacidade, o perito informa que o primeiro documento data de 15/01/2007, além disso, o próprio réu havia reconhecido a incapacidade temporária do autor ao conceder o benefício de forma administrativa em 22/02/2007 (fl. 27). Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) O autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, visto que os laudos não reconheceram o caráter total da incapacidade, sendo reconhecendo apenas em sede de sentença; 2) Se a moléstia que acomete o autor é a mesma e ele já esteve em gozo de auxílio-doença por causa dessa enfermidade, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data da concessão do primeiro benefício, houve algum período em que ele teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data de sua primeira cessação (12/05/2008 - fl. 35), vigorando até a data da sentença, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença 519595147-7 desde a data da primeira cessação (12/05/2008), devendo vigorar até a data da sentença; e para conceder a aposentadoria por invalidez a LAERCIO APARECIDO RONCOLETA, CPF

028.866.138-94, a partir da data da sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença pela concessão na via administrativa e pela antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a antecipação os efeitos da tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

**0000367-49.2013.403.6143** - LUIS ANTONIO BOSCHIERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS ANTONIO BOSCHIERO em face do INSS, objetivando a parte autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que apresenta quadro grave de disfunção psiquiátrica, com transtorno psicóticos, ansioso e depressivo, que o tornam incapaz para realizar qualquer atividade laborativa, especialmente a sua, de vigilante armado com arma de fogo. Com a inicial de fls. 02/ 10, vieram os documentos de fls. 11/25. A decisão de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a realização de perícia médica, determinou a citação do requerido e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O requerido apresentou contestação às fls. 32/40, e em sede de defesa o INSS alegou falta de interesse de agir, pois o autor estava recebendo auxílio doença e pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e aplicação os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009; às fls. 82 o autor apresentou réplica. A decisão de fl. 83 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o agendamento de perícia médica. À fl. 121, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 123, retornando com o despacho de fl. 124/125, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 128/132. À fl. 134/135 o requerido manifestou-se acerca do laudo, informando que o lado comprovou a tese de defesa quanto a característica temporária da incapacidade laborativa, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade da aposentaria por invalidez, diante do laudo e pela manutenção do auxílio doença, concedida em sede administrativa. A parte autora instada a se manifestar acerca do laudo pericial, impugnou o laudo, com base na alegação de que as informações prestadas pelo douto perito eram contraditórias, pois foi constatada a doença psiquiátrica, mas requereu reavaliação após 6 meses, com mudanças no tratamento medicamentoso e psicoterapêutico, mesmo já estando o autor afastado há mais de 10 anos, em razão da doença e ter sido diagnosticado pelo próprio perito, sinais de cronificação, requerendo perícia psiquiátrica. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da autora, quanto à realização de nova perícia médica, não merece acolhida, pois, no que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert é especialista na área de psiquiatria e realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise da questão prejudicial levantada pelo requerido, qual seja, a falta de interesse de agir, vez que o auxílio doença fora concedido pela via administrativa, estando em gozo até a presente data. Quanto a esta questão, entendo que não há falta de interesse de agir, visto que há pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade laborativa total e permanente, subsistindo o interesse na demanda. Dessa feita, passemos ao mérito do pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que o benefício do auxílio doença, já foi concedido. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das

seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurado da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ele recebe auxílio-doença pela via administrativa até o presente momento. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 129/132), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitado para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Apresenta oscilação rápida do humor, com episódios de agitação psicomotora com auto e heteroagressividade, pouca tolerância com limites sociais, o que dificulta sua relação interpessoal e atividade laborativa (fl. 130). início da doença anterior a 2000, possivelmente ao final da sua 2ª década de vida. Atualmente com incapacidade laborativa temporária retroagindo aos últimos 2 anos (fl. 130). Pericando apresenta doença com evolução em ciclos podendo apresentar períodos de remissão. Entretanto, apresenta sinais de cronicidade, o que deverá ser corroborado após otimização do seu tratamento, principalmente medicamentoso e psicoterapêutico (fl. 131). Ou seja, o perito confirmou que o demandante é portador de transtorno de personalidade impulsiva e que a doença é incapacitante de forma total, como se depreende da resposta ao quesito 05 (fl. 130), não podendo o autor exercer nem mesmo outra profissão. Ultrapassado o ponto da existência da incapacidade total, passemos a análise do caráter temporário ou permanente da mesma. No laudo pericial o expert informou que a incapacidade laborativa é temporária, pois pode ocorrer melhora com ajustes no tratamento, medicamentoso e psicoterapêutico (quesitos 6 e 10). Entretanto, as provas trazidas aos autos dão os elementos necessários para que este Juízo acredite que mesmo com os ajustes, o autor não poderia voltar a exercer a sua profissão, pois resta inequívoco que muitos tratamentos já foram experimentados, internações e tratamentos medicamentosos, o autor está afastado há mais de 10 anos, em tratamento, tendo o próprio perito afirmado que a doença já apresenta sinais de cronicidade, além disso, não podemos inferir que o autor ou sua família irão aceitar os novos tratamentos propostos. E mesmo que houvesse uma melhora com o tratamento, o autor nunca poderia voltar a exercer a sua profissão de vigilante armado, e uma possível reabilitação seria difícil face a existência do transtorno que o acomete. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), e dos documentos médicos apresentados pelo autor, hei por bem caracterizar a incapacidade como permanente. Cumpre transcrever trechos dos laudos médicos apresentados pelo autor, que demonstram, que o mesmo faz tratamento, sem melhora e sem qualquer previsão de alta: Queimadura II e III grau com cicatriz hipertrófica em abdômen - lesão ulcerada - laudo para solicitação de autorização de internação, após crise que ocasionou tentativa de suicídio (fl. 19). o Sr. Luis Antonio Boschiero ficou internado em 10/01/2005 por queimadura II e III grau, até 01/02/2005. Vem fazendo acompanhamento ambulatorialmente e esporadicamente devido às sequelas (cicatrices queloidianas em região abd+tórax) (fl. 20). Declaro, a pedido, que Luis Antonio Boschiero, 35 anos, submete-se a tratamento Psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental de Limeira desde 16/03/2000, por apresentar quadro clínico compatível com diagnóstico de F41.2, CID 10. - (fl. 21) - 23/09/2008. Declaro, a pedido, que Luis Antonio Boschiero, 35 anos, submete-se a tratamento Psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental de Limeira desde 16/03/2000, por apresentar quadro clínico compatível com diagnóstico de F41.2, CID 10. Sem Previsão de alta- (fl. 23) - 29/09/2009. Declaro, a pedido, que Luis Antonio Boschiero, 35 anos, submete-se a tratamento Psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental de Limeira desde 16/03/2000, por apresentar quadro clínico compatível com diagnóstico de F 29+ F60.9, CID 10. Sem condições de alta psiquiátrica depende de psicotrópico para viver e não pode submeter-se a ambientes fechados, fica tenso, é impulsivo, não podendo exercer suas atividades por tempo indeterminado- (fl. 24) - 02/02/2010. Assim, segundo consta do laudo médico (fls. 128/132), há incapacidade laboral total e podemos inferir pelos documentos carreados pelo autor, que a incapacidade também é permanente. Quanto ao início da incapacidade, o perito informa o prazo de 2 anos retroagindo a data do exame pericial, mas não comprova tal período, além disso o próprio réu havia reconhecido a incapacidade temporária ao autor ao conceder o benefício de forma administrativa. Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) O autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, visto que o laudo não reconheceu o caráter permanente da incapacidade, sendo reconhecendo apenas em sede de sentença; 2) Se a moléstia que acomete o autor é a mesma e ele já esteve em gozo de auxílio-doença por causa dessa mesma doença, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data da concessão do primeiro benefício, houve algum período em que ele teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data de sua cessação, vigorando até a data da sentença, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-

doença 5415203431 desde a data da primeira concessão, devendo vigorar até a data da sentença; e para conceder a aposentadoria por invalidez a LUIS ANTONIO BOSCHIERO, CPF 139.572.338-95, a partir da data da sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença pela concessão na via administrativa. Antecipo os efeitos da tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

**0000973-77.2013.403.6143** - FRANCISCO NOGUEIRA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante do laudo de fls. 85/88 ciência à autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001099-30.2013.403.6143** - JOANA ANTUNES DE SOUZA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOANA ANTUNES DE SOUZA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio- doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que apresenta quadro grave de disfunção psiquiátrica, com sintomas de isolamento, anedonia e síndrome de burnout, que a tornam incapaz para realizar atividades diárias, tampouco sair de casa para realizar qualquer atividade laborativa. Com a inicial de fls. 02/ 09, vieram os documentos de fls. 10/26. A decisão de fl. 27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a realização de perícia médica, determinou a citação do requerido e concedeu a tutela antecipada. À fl. 31 o requerido informou a implantação do benefício, com data inicial de pagamento do benefício em 01/09/2011. O requerido apresentou contestação às fls. 37/45, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva; às fls. 47/51 a autora apresentou réplica. À fl. 52, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 55, retornando com o despacho de fl. 56/57, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 60/63. À fl. 65 o requerido manifestou-se acerca do laudo, informando não existir possibilidade de acordo, uma vez que a autora está recebendo o auxílio doença, determinado judicialmente. A parte autora instada a se manifestar acerca do laudo pericial, não apresentou manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Em razão disso, indeferido a produção de prova oral, já que a prova da qualidade de segurado se dá com a juntada dos documentos representativos das contribuições previdenciárias vertidas; a prova da incapacidade, de seu turno, dá-se com a realização de perícia médica. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação,

mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve a autora comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebeu auxílio-doença de 24/10/2011 até 31/05/2012 pela via administrativa e por decisão judicial até o presente momento. Segundo consta do laudo médico (fls. 60/63), há incapacidade laboral permanente. A autora foi diagnosticada com demência não especificada. A incapacidade definitiva, segundo o perito, teve início em agosto de 2011. Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo de fls. 60/63, já que o termo inicial da incapacidade definitiva não ficou claramente demonstrado pelo expert, que soube informar apenas as datas dos documentos juntados; 2) Se as moléstias que acometem a autora são as mesmas e ela já esteve em gozo de auxílio-doença por causa dessas mesmas doenças, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data da concessão do primeiro benefício, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data de sua cessação, vigorando até a data do laudo pericial, 10 de maio de 2013, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença 517.011.664-7 desde a data da cessação (31/08/2012), devendo vigorar até 10/05/2013 (data da confecção do laudo de fls. 50/63); para conceder a aposentadoria por invalidez a JOANA ANTUNES DE SOUZA, CPF 062.812.288-80, a partir da data do laudo pericial (fls. 10/05/2013). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação do valores quitados a título de auxílio doença pela antecipação da tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

**0001201-52.2013.403.6143 - ANDREIA CRISTINA MANOEL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária proposta por ANDREIA CRISTINA MANOEL em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é portadora de artrose não especificada - CID M19.9, precisou se submeter a procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril, com complicações decorrentes de pós operatório. Afirma que reside sozinha, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Por fim, assevera que tentou obter o benefício pela via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/25. Na contestação (fls. 28/37), o INSS, quanto ao mérito, defende que inexistente prova da renda per capita do núcleo familiar do autor e de sua incapacidade para prover o próprio sustento. Estudo social e laudo médico às fls. 47/49 e 80/82, respectivamente. Às fls. 51/54 a parte autora retifica informação prestada na inicial, afirmando que reside com mais 06(seis) pessoas, destacando que todos estão desempregados. Em sequência o requerido, às fls. 56/59, junta cópia do CNIS, a fim de demonstrar que o sobrinho da autora trabalha com vínculo empregatício, auferindo renda média de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). É o relatório. Quanto ao requisito econômico, consigno que sua constatação acaba sempre sendo verificada no momento do estudo socioeconômico, pouco importando a renda informada - ou se ela é informada inicialmente. No tocante ao mérito, a prestação continuada é um tipo de benefício assistencial, não se exigindo para a sua concessão, portanto, contraprestação do beneficiário, como ocorre nas prestações previdenciárias. Ela está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que preconiza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa

com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso da autora, assim, é necessário comprovar a deficiência física que a torne incapaz para a vida independente e para o trabalho, bem como renda mensal insuficiente para o sustento. Em relação à incapacidade física, o laudo médico de fls. 80/82 afirma que a autora tem lesão aguda articular, que destruiu o quadril direito com implantação de prótese total, apresentado critérios para revisão cirúrgica, sendo a incapacidade da autora omniprofissional. Pela descrição feita pelo experto, há que se reconhecer a atual impossibilidade da requerente prover o próprio sustento. De outro tanto, o expert atestou que a autora após 6 meses de eventual cirurgia poderia retornar para a mesma função (fl. 82). Como se observa trata-se de mera suposição, vez que a autora, como antes mencionado, é portadora de incapacidade omniprofissional, o que implica na impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa por prazo indeterminado, já que a submissão a procedimento cirúrgico não é cogente. No que tange ao segundo requisito, o laudo socioeconômico de fls. 47/49 revela que o núcleo familiar é composto pela autora, seu companheiro, três filhas (uma gestante), um sobrinho e o companheiro de uma das filhas. Quanto à renda familiar, relatou a autora que recebe R\$ 72,00 (setenta e dois reais) do Programa do Governo Federal - Bolsa Família e que seu companheiro, quando trabalha, auferia aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). Já os gastos mensais ordinários chegam a R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), aproximadamente. Assim, dividindo R\$ 872,00 (renda da família) por 7 (número de integrantes no núcleo familiar), chega-se a uma renda per capita de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) aproximadamente, valor inferior a de salário mínimo. De outro tanto, considerando a renda auferida pelo sobrinho da requerente, conforme noticiado pelo requerente, R\$ 983,99 (novecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), chega-se a uma renda per capita de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) aproximadamente, valor superior a de salário mínimo. Conquanto tal quantia suplante o limite de um quarto de salário mínimo fixado pela Lei nº 8.742/1993, tem-se mitigado esse requisito legal em prol da dignidade da pessoa humana, erigido a princípio constitucional, desde que a hipossuficiência possa ser aferida por outro meio. Nesse sentido é súmula 11 do CJF: Benefício assistencial - A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Para tanto, vale transcrever trecho do laudo do estudo social: Saliento que, a autora vive em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que está incapaz para o trabalho, não consegue realizar qualquer tipo de esforço, visto que o seu problema de saúde está se agravando por falta de maiores cuidados (fl. 48). Além disso, a renda per capita da família é de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), valor pouco superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50). A diferença (R\$ 95,50) é ínfima, não podendo ser levada em conta para indeferir o benefício pleiteado pela autora, ainda mais porque as despesas mensais familiares mencionadas pela assistente social (R\$ 980,00) já consomem grande parte do orçamento do grupo familiar, lembrando que a renda auferida pelo companheiro da autora é eventual. Desta feita, qualquer tipo de despesa extraordinária põe em perigo a subsistência da família. Vale lembrar ainda que a autora é pessoa que necessita de cuidados, condição que naturalmente exige gastos extras da família, ainda que a demandante consiga tratar-se pelo SUS. Há vários precedentes do E. STJ nesse sentido, como no REsp 314264/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185), afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício à autora. Uma vez que a incapacidade remonta a 2011 (fl. 82, resposta ao quesito 3) e que existe prova do protocolo do requerimento administrativo (23/09/2011), fixo a DIB na data de entrada do requerimento (DER). De igual modo, presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, concedendo o benefício de prestação continuada a ANDREIA CRISTINA MANOEL, CPF Nº

276.732.268-39, a partir de 23/09/2011. Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0001226-65.2013.403.6143** - ELIAS PEDRO DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001650-10.2013.403.6143** - ANGELA MARIA BORTOLAN DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por ANGELA MARIA BORTOLAN DA SILVA à sentença de fls. 113/114, em que se alega a ocorrência de erro material no nome da autora. É o relatório. Decido. Alega a autora que na r. sentença constou como nome da segurada MARIA ANA CARDOSO DO PRADO, quando o correto nome seria ANGELA MARIA BORTOLAN DA SILVA. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva onde se lê: - Segurado: MARIA ANA CARDOSA DO PRADO, leia-se - Segurado: ANGELA MARIA BORTOLAN DA SILVA. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. P.R.I.

**0001704-73.2013.403.6143** - NAIR DA CONCEICAO PINTO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnano pela improcedência da ação (fls. 75/78). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 89/97). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 110/114). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede a alegação quanto à necessidade de médico especialista (fl. 119). O profissional nomeado possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, demonstra em geral precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Indefiro ainda o pedido de complementação do laudo, com a presença do médico perito em audiência (fl. 120). Observo que os quesitos já foram respondidos, direta ou indiretamente. Rejeitadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art. 86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral, sequelas de fratura por

atropelamento, hipertensão arterial e dislipidemia. Ao exame físico, o perito judicial constatou que autora apresentava bom estado geral, com mobilidade articular preservada, ausência de deformidades ou sinais de instabilidade articular, além de sinal de Lasgue negativo. O médico relatou ainda força muscular grau V global, com reflexos osteotendinosos presentes e simétricos (fl. 112). De acordo com o laudo, a senhora Nair tem marcha normal e o exame físico não evidenciou sinais de compressão radicular, o que impediu a comprovação da presença de mielopatias. A partir do documento, o médico constata que as relatadas alterações degenerativas da coluna vertebral e as fraturas sofridas pela requerente não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Aduz o perito que, neste caso, a hipertensão e a dislipidemia não configuram impeditivo para o exercício de atividade profissional. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de empregada doméstica ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, segundo o perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade após a cessação do benefício em 15/09/2008 e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

**0001904-80.2013.403.6143 - MARIA DIVINA COSTA MASCANHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DIVINA COSTA MASCANHA em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que apresenta quadro de lombociatalgia crônica, abaulamentos discais, transtornos de discos intervertebrais, síndrome de Sjogren e outras doenças, que a tornam incapaz para realizar qualquer atividade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/168. A decisão de fl. 169 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a realização de perícia médica e determinou a citação do requerido. À fl. 175, foi deferida a antecipação da tutela. O requerido apresentou contestação às fls. 182/200, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e aplicação os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009; à fl. 202 a autora apresentou réplica. À fl. 205, o réu informou a implantação do benefício pela antecipação da tutela. Foi agendada perícia, e o laudo de fls. 220/221 foi acostado aos autos. A parte autora foi instada a manifestar-se acerca do laudo, concordando com o mesmo e pugnando pela procedência. À fl. 229, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi remetido ao setor de Conciliação, (fl. 231), onde baixou com despacho para manifestação do réu acerca do laudo pericial. Instado, o requerido quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurada da autora foi impugnada pelo INSS, mas tal alegação não merece prosperar, visto que a requerente readquiriu a qualidade quando voltou a contribuir em março de 2002 (fl. 198), contribuindo por mais de 10 anos. Tendo o médico perito, asseverado que a incapacidade iniciou-se em fevereiro de 2012 (fl. 220), período em que a mesma contribuía normalmente, temos que o mesmo havia recuperado a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade laborativa. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 220/221), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: A autora apresenta poliartralgia crônica com lombociatalgia, depressão severa acompanhada de ansiedade, hipertensão arterial com dispneia aos pequenos esforços e impossibilidade de realizar serviço que exijam esforço físico em demasia, pois apresenta dor, parestesia, rigidez em membros inferiores e coluna dorso lombar, dessa forma a impossibilita totalmente de realizar o serviço para qual é habilitada (fl. 220). A incapacidade é permanente e total para toda e qualquer atividade, devido as patologias que apresenta (fl. 220). A incapacidade começou em fevereiro de 2012 (fl. 220). Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doenças que a tornam incapacitada de forma total e permanente, não podendo exercer nem mesmo outra profissão. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Com tais informações, e tendo em vista o não gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, visto que o mesmo reconheceu o caráter total e permanente da incapacidade; 2) Se a moléstia que acomete a autora é a mesma desde o requerimento administrativo negado, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data do requerimento do primeiro benefício, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo (31/01/2012 - fl. 173), vigorando até a data do laudo pericial, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo (31/01/2012), devendo vigorar até a data da juntada do laudo pericial 08/11/2012; e para conceder a aposentadoria por invalidez a MARIA DIVINA COSTA MASCANHA, CPF 254.225.558-05, a partir da data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença pela concessão pela antecipação da tutela. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

**0001981-89.2013.403.6143** - MIRIAN DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento ao disposto no art. 59, da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada da redistribuição dos autos a este Juízo e a requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003312-09.2013.403.6143** - GELSON GOMES (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora e apresentar suas alegações finais. Após, tornem conclusos.

**0004814-80.2013.403.6143** - NILTON JOSE FACCIO(SP212288 - LUCIANA AGOPIAN E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Fls. 221/223, indefiro o requerimento de execução de honorários de sucumbência apresentado pela advogada do autor porquanto a r. sentença proferida nos autos, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido e, via de consequência, condenou o autor, e não o réu, ao pagamento de honorários sucumbenciais. Se nada mais for requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos.

**0005227-93.2013.403.6143** - ELIAS RIBEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Conforme restou decidido na r. sentença de fls. 112/116 a causa tem origem em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão, vejamos: STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

**0006811-98.2013.403.6143** - BENTO BARBOSA DA SILVA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Após, sendo a prova exclusivamente documental ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008336-18.2013.403.6143** - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de poliartrite, fibromialgia (CID: M159, M797) como também transtorno depressivo recorrente (F33 - CID10), estando, portanto, incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício n.º 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia oportunamente

designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

### **Expediente Nº 38**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000462-79.2013.403.6143** - PATRICIA DI GREGORIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

I - Recebidos em redistribuição. II - Tendo em vista o laudo pericial, que informa como data do fim da incapacidade a data de nascimento do filho da autora, apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de nascimento de seu filho. III - Int.

**0003118-09.2013.403.6143** - ISMAEL NARCIZO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 169. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004822-57.2013.403.6143** - JOSE BENTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Diante da informação do autor de fls. 215, de levantamento dos valores do Alvará Judicial, arquivem-se os autos. III - Intimem-se.

### **Expediente Nº 39**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000961-63.2013.403.6143** - MAICON ALEXANDRE MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAICON ALEXANDRE MACHADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 32). Na contestação (fls. 34/37), o INSS impugna a pretensão do demandante aduzindo que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contestação acompanhada de documentos (fls. 38/44). Determinada a produção da prova pericial (fls. 49 e 54/55), sobreveio o laudo de fls. 58/60, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 62/65 e 68). É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passando ao exame do mérito, como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível em algumas situações excepcionais; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Pois bem. Na hipótese dos autos, o perito judicial informou o seguinte (fls. 58/60): O autor sofreu acidente de motocicleta no final de 2005, estando documentado nos autos a tentativa de tratamento cirúrgico com artrodese com o objetivo de estabilizar e tentar melhorar o trauma raqui-medular porém sem sucesso, ficou com seqüela motora e sensitiva, paraplegia ao nível T6, cadeirante necessita sondagem vesical intermitente, por não conseguir ter a diurese normal.(...) O primeiro documento que refere a doença é 1/11/2005, com incapacidade desde então.(...) 5. Apesar da incapacidade, a parte

autora pode exercer alguma outra profissão? (...)Não, pode ser readaptado para atividades intelectuais sentado, com as mãos que têm movimentos normais(...)7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?Sim.Analisando as conclusões tiradas pelo perito, extrai-se que o autor está definitivamente incapacitado para seu trabalho habitual. Todavia, como o perito aventou a possibilidade de reabilitação profissional, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez - por conseguinte, também o é o adicional de 25% previsto no artigo 45, caput, da Lei nº 8.213/1991. Cabível, por isso, o auxílio-doença, que deverá ser pago até a readaptação do autor para atividade laboral compatível com suas deficiências físicas e de saúde. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, já que o autor chegou a obter, por um período, auxílio-doença na via administrativa.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o auxílio-doença 31/515.343.495-4 a partir da data de sua cessação, devendo vigorar até que o réu reabilite o autor para o exercício de outra profissão. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de o demandante trabalhar para buscar seu sustento, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS reimplante o benefício em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se.Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora nos termos previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a compensação com os valores pagos a título de antecipação de tutela.Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003369-27.2013.403.6143** - ARLENE REIS DE LIMA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

**0004550-63.2013.403.6143** - WALTER CARDOSO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados no âmbito da 1ª Vara Federal de Limeira.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 120.Intime-se.

**0007570-62.2013.403.6143** - ADONIAS DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

**0016855-79.2013.403.6143** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 240**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014467-36.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional veiculado na reconvenção de fls. 55/71.O reconvinte alega a utilização da tabela PRICE no contrato discutido, o qual, contudo, traz a modalidade da operação como pré-fixada, o que já afasta a existência de prova inequívoca sobre os fatos alegados, ilidindo,

ainda, a necessidade, por ora, da análise das demais teses expostas pelo reconvinte. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para resposta à reconvenção, no prazo legal.

#### **MONITORIA**

**0000170-87.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO FURTADO CAVALCANTE

Intimem-se as partes para que compareça a sessão de conciliação em 04 de abril de 2014, às 13h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0000471-34.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WAGNER FERNANDES DOS SANTOS

Intimem-se as partes para que compareça a sessão de conciliação em 04 de abril de 2014, às 14h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0000473-04.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON DA SILVA

Intimem-se as partes para que compareça a sessão de conciliação em 04 de abril de 2014, às 13h30min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001896-33.2013.403.6134** - AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para esclarecimentos à manifestação de fls. 442/439. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0015270-19.2013.403.6134** - MARCELO ROQUE(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 69, no que tange à intimação do autor para justificar o valor apresentado à causa e quanto à determinação de citação. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000127-53.2014.403.6134** - PAULO HARLOQUE(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara Doeste, que determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 36/38). Considerou o ilustre Juiz de Direito que, por estarem as cidades de Santa Bárbara D'Oeste e Americana em verdadeira conurbação, e em face da inauguração da 1ª Vara Federal em Americana, os segurados e beneficiários da Previdência Social não poderiam mais propor qualquer ação contra o INSS na Justiça Estadual daquela Comarca. No entanto, o 3º do art. 109 da Constituição Federal atribui competência delegada à Justiça Estadual da comarca do domicílio do segurado ou beneficiário, quando não há Justiça ou Juizado Especial Federal na localidade, conforme ilustra o julgado abaixo colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO. COMPETÊNCIA. 1- SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS NO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO AS AÇÕES EM QUE FOREM PARTES INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS SEGURADOS, SEMPRE QUE A LOCALIDADE NÃO FOR SEDE DA VARA FEDERAL (C.F., ART. 109, 3º). 2- ESSA REGRA VISA A FAVORECER O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO, NORMALMENTE HIPOSSUFICIENTE. NÃO PODE, POIS, SER INTERPRETADA DE MANEIRA A PREJUDICAR AQUELE QUE ELA VISOU A BENEFICIAR. 3- O SEGURADO PREVIDENCIÁRIO PODE ESCOLHER ENTRE PROPOR A AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL DO SEU DOMICÍLIO OU NA VARA FEDERAL QUE JURISDICIONE ALUDIDA LOCALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4- CONFLITO PROCEDENTE. (TRF3, Conflito de Competência nº 200003000098174, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, Primeira Seção, fonte: DJU DATA: 22/08/2000 - PÁGINA: 163). E, realmente, naquele município de Santa Bárbara D'Oeste não existe sede da Justiça Federal, não podendo este processo ser simplesmente remetido à Justiça Federal de outra cidade. Ainda, eventual incompetência territorial do Juízo, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício, devendo ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como bem preceitua a Súmula nº 33 do STJ, ao dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por sua vez, a diretriz estabelecida pelo

Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, assim atesta: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Conforme bem asseverou a nobre Desembargadora Federal Daldice Santana, na decisão do Agravo de Instrumento nº 0011119-79.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada em 10/06/2013, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar seu acesso à Justiça. Assim, fica claro que se trata de faculdade a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, não cabendo declínio da competência. Nesse sentido o seguinte aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO. (STJ, CC 69177/TO - Relator(a) MIN. Carlos Fernando Mathias - Órgão Julgador - Terceira Seção - Data do Julgamento: 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 209). Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 115, II, do CPC, suscito conflito de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes arquivados até a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

**0000161-28.2014.403.6134 - DORIVAL BORGES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação prestada pela Secretaria a fls. 103, constato a inexistência de prevenção entre os feitos apontados, pelo que reconsidero o despacho de fls. 101. Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000184-71.2014.403.6134 - IVO MARIANO DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015379-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)**

Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 20/07/2003 a 20/05/2008, bem como dos valores referentes a honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000167-35.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA APARECIDA DA SILVA**

Intimem-se as partes para que compareça a sessão de conciliação em 04 de abril de 2014, às 15h40min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0000168-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEIXEIRA & PIRES CONFECÇÕES LTDA - EPP X ADAIR JOSE PIRES X MARLI TEIXEIRA PIRES**

Intimem-se as partes para que compareça a sessão de conciliação em 04 de abril de 2014, às 16h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0000169-05.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAD-PLAST/FLORA COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME X LEANDRO ROBERTO LONGO X LEONARDO RODRIGO LONGO**

Intimem-se as partes para que compareça a sessão de conciliação em 04 de abril de 2014, às 15h40min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0000174-27.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Intimem-se as partes para que compareça a sessão de conciliação em 04 de abril de 2014, às 16h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015329-07.2013.403.6134** - ANTONIO JULIO SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Revedo posicionamento anterior, reconsidero a decisão de fls. 241 e verso e reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Corrijo, de ofício, a autoridade coatora apontada, devendo constar como tal o Chefe da Agência do INSS de Santa Bárbara D'Oeste, pois teria sido em tal agência que a parte impetrante teve negado seu direito líquido e certo (fls. 225). Indefiro o pedido de concessão de liminar, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos moldes acima apontados. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000996-55.2013.403.9301** - MARCOS PENATTI MARQUES(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA - SP

Considerando a informação prestada pela Secretaria a fls. 99 e verso, de que no processo que ensejou a impetração do presente mandamus há pedido de extinção, intime-se a parte impetrante, para manifestação, especialmente quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014671-80.2013.403.6134** - AVELINO LUIZ LANZONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LUIZ LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar através de laudo médico se esta acometida das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sob pena de ser considerada não portadora. Cumprida a determinação supra, expeça o PRECATÓRIO/RPV. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001492-79.2013.403.6134** - MARIA DE LOURDES SANTANA DAS NEVES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001556-89.2013.403.6134** - FRANCISCO SIQUEIRA NERY(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001762-06.2013.403.6134** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios

expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001994-18.2013.403.6134** - CELIO JOSE DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001480-65.2013.403.6134** - EURIDES ALIS CANTADOR X FORTUNATO CODOGNOTTO X GINO CARRARA X JOAO VIEIRA X MESSIAS MARTINS MOREIRA X ONDINA MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA PARES X MOISES MARTINS MOREIRA X JOSE PALMA X JOSUE LEONI X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA INES CANDIDA ANDRE X NAGIB FERRAZ DA SILVA X OCTAVIANO MASSETTI X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO LIMBERTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ALIS CANTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO CODOGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CANDIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001730-98.2013.403.6134** - CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO RAMOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS JOSE BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001737-90.2013.403.6134** - WALDECIR MARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X WALDECIR MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001771-65.2013.403.6134** - ANTONIO SOUSA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz

Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001793-26.2013.403.6134** - SIDNEI SIQUEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SIDNEI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001813-17.2013.403.6134** - WILLIAN DA LAPA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DA LAPA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001822-76.2013.403.6134** - ANTONIO PINTO FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001823-61.2013.403.6134** - JOSE MARIO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001880-79.2013.403.6134** - ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001909-32.2013.403.6134** - JOAQUIM CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002002-92.2013.403.6134** - JOAO MANOEL LEITE X EDITE ALVES LEITE(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004624-47.2013.403.6134** - RODRIGO MARCOS DE SOUZA(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001151-53.2013.403.6134** - ARINALDO MENDES BETIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO MENDES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 242**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009633-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X AVALOG - LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

A fim de intimar as partes, encaminho a sentença abaixo, datada de 10/03/2014, para publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. DECISÃO. A parte excipiente, por meio da petição de fls. 35/51, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, por não observarem o que dispõem o artigo 202, II, do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Requer ainda que seja reconhecido o caráter confiscatório da multa moratória e que seja imposta sua anulação ou redução a valores mais razoáveis, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. A exequente manifestou-se a fls. 54/55. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, quanto à alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem o feito seriam nulas, não assiste razão à executada. Observa-se que nas certidões apresentadas, ao contrário do que aduz o excipiente, foram apontados os valores dos tributos devidos, com a descrição de seus fundamentos legais e dos critérios de correção monetária e acréscimos (multa e juros), bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Por fim, não há que se afastar, por ora, a aplicação da multa moratória fixada pelo exequente, tendo em vista que, conforme já afirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJe em 18/08/2011), a multa moratória no patamar de 20% (vinte por cento) não é confiscatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, Execução Fiscal nº 0003671-83.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Cumpra-se. Intimem-se. Americana, 10 de março de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LUIZ RENATO RAGNI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 54**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004126-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004126-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS E SP075727 - SAULO DE OLIVEIRA BALDANI) X ARISTIDES GARCIA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes da suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem assim que foi determinada, após o decurso de referido prazo, a expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU/SP), para informar acerca do desfecho do processo administrativo n. 04977.012369/2011-40, esclarecendo a possibilidade de cessão ou doação da área objeto da ação. Nada mais.

**0001480-46.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CPFL ENERGIA S.A. X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Em cumprimento à r. decisão de fls. 425, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes de que foi determinada a devolução e/ ou informes da precatória nº 10/2013, devidamente cumprida; concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União sobre seu interesse no feito, conforme requerido a fls. 415/416; e deferida vista dos autos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos moldes da petição de fls. 423, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002702-74.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido deduzido a fls. 31/32, tendo em vista que a presente refere-se à ação de busca e apreensão de veículo.Intime-se.

**MONITORIA**

**0008019-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ANTONIO DE LIMA BARBOSA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 41.Intime-se.

**0000927-79.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001172-90.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ALEXANDRE VAZ

Trata-se de Ação Monitória promovida pela Caixa Econômica Federal contra Paulo Alexandre Vaz.O requerido, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos, conforme certidões de fls. 23 e 27.Ademais, não vislumbro, primo ictu oculi, a ocorrência de excesso de execução no contrato de 05/11 firmado entre as partes.Destarte, DEFIRO a realização de penhora online postulada pela autora a fls. 34/35, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Às providências.Intime-se.Despacho de fls. 40.Confira-se a efetivação em 48 horas.Despacho de fls. 43.Tendo em vista que a penhora online realizada nos

autos restou parcialmente frutífera (fls. 40/42), cientifique-se a parte autora.No mais, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do requerido, pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 45. Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. 44, cientifique-se a parte autora.No mais, proceda-se à pesquisa de imóveis porventura existentes em nome do requerido pelo convênio com a ARISP.Intime-se.

**0001733-17.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE AIRTON CARDOSO

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001929-84.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000673-72.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000674-57.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000073-33.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA PINTO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso,

tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000277-77.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER BENEDITO DA COSTA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias postulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 42. Intime-se.

**0000278-62.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000563-55.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MARCELO CROMECK CORREA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000564-40.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000566-10.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 50. Intime-se.

**0000568-77.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Nada mais.

**0004885-21.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ADRIANA REGINA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004886-06.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FERREIRA DA SILVA(SP126196 - ADRIANA GUERRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela CEF a fls. 71/verso. Após o decurso do prazo, intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o integral pagamento do débito. Intime-se.

**0005526-09.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006944-79.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Nada mais.

**0006945-64.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JOSE MENCK BATISTA

Proceda a Secretaria à substituição dos documentos de fls. 05/19 pelas cópias fornecidas, se conferirem com os originais. Após a entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 67. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer as cópias faltantes do contrato de fls. 17/19, conforme certidão de fls. 66. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 65. Intimem-se.

**0006946-49.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Dê-se vista da impugnação de fls. 66/76 à parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venha os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000022-19.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO PEREIRA

Proceda a Secretaria à substituição dos documentos de fls. 05/11 pelas cópias fornecidas, se conferirem com os originais. Após a entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001971-36.2012.403.6125** - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA

MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 130, pois o contrato juntado a fls. 31/32, firmado em 30/05/1992, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Intimem-se.

**0000199-04.2013.403.6125** - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 246/246 verso, pois o contrato juntado pelos autores a fls. 34/45, firmado em 30/05/1992, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos à perícia já deferida, além da indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da contestação da CEF de fls. 254/298. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 251/252. Intimem-se.

**0000313-40.2013.403.6125** - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 218/218 verso, pois no extrato de financiamento juntado a fls. 136 consta que o contrato foi firmado em 30/04/1997, o que demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Intimem-se.

**0000314-25.2013.403.6125** - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 133, pois o contrato juntado pelo autor a fls. 31/40, firmado em 30/05/1992, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a

indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Intimem-se.

**0000316-92.2013.403.6125** - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL  
Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 126/126 verso, pois o contrato juntado pelos autores a fls. 34/36 verso, firmado em 02/05/1988, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Intimem-se.

**0000322-02.2013.403.6125** - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 554/554 verso, pois o contrato juntado pelos autores a fls. 26/33, firmado em 30/05/1992, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos à perícia já deferida, além da indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da contestação da CEF de fls. 584/607. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 560/560 verso. Intimem-se.

**0000344-60.2013.403.6125** - ADELZIRO BARBARESCO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 258/verso, pois o contrato juntado pelos autores a fls. 26/33, firmado em 30/05/1992, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos à perícia já deferida, além da indicação de

assistentes técnicos. Com a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a contestação da CEF de fls. 267/289. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 264/264 verso. Intimem-se.

**0000430-31.2013.403.6125** - OSCAR ROSSETO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas. Compulsando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 521/521 verso, pois o contrato juntado pelos autores a fls. 28/39, firmado em 30/05/1992, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se fosse verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretaria prejuízo ao jurisdicionado. Por tais motivos, determino também a citação da União, que deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-a para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem assim oferecer quesitos à perícia já deferida, além da indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação da resposta da União, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a contestação da CEF de fls 531/549. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 528/528 verso. Intimem-se.

**0000167-75.2013.403.6132** - RENATO MARCELO DE ALMEIDA(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001014-77.2013.403.6132** - JOAO DE CARVALHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 132/133 nele prolatada. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). Compulsando os autos, verifico que se vislumbrou a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 132/133, pois nos documentos juntados pelo autor a fls. 23/25, consta que o contrato foi firmado em 30/04/1997, demonstrando um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar a demanda. Determino a citação das rés Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, Caixa Econômica Federal e União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001017-32.2013.403.6132** - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS

SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as r. decisões nele prolatadas. Cumpro inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha manifestado claramente seu desinteresse jurídico no presente feito (fls. 254/255), esclarecendo que o contrato está vinculado à apólice privada ramo 68, não apresentou qualquer documento comprobatório de sua alegação, o que, a princípio, impossibilitaria a análise da legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido. Ocorre que o contrato juntado pelo autor a fls. 25/26, firmado em 30 de maio de 1992, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar a demanda. Determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, também especificando e justificando as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para análise das acerca do pedido de provas.

**0001157-66.2013.403.6132** - DOUGLAS CUSTODIO MERENDA(SP300356 - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 313 e pesquisa de fls. 314/315, aguardem-se notícias do agravo de instrumento, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, sem qualquer informação, proceda a Secretaria à nova consulta processual, certificando-se nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0001160-21.2013.403.6132** - CLOVIS JOAQUIM DE SOUZA X LIDIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 39/40 nele prolatada. Defiro a gratuidade de justiça. Cumpro inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). Compulsando os autos, verifico que se vislumbrou a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 39/40, pois o contrato juntado pelos autores foi integralmente quitado em 07 de abril de 1999 (fls. 33/34), porquanto supostamente assinado antes de 24 de junho de 1998, demonstrando um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar a demanda. Determino a citação das rés Caixa Seguros, Caixa Econômica Federal e União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001272-87.2013.403.6132** - CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES

PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 113/114 verso nele prolatada. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). Compulsando os autos, verifico que se vislumbrou a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 113/114, pois o contrato juntado pelos autores a fls. 24/40, firmado em 30/05/1992, demonstrou um forte indício de que a apólice do seguro vinculada fosse de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deveria arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar a demanda. Determino a citação das rés Companhia Excelsior de Seguros, Caixa Econômica Federal e União, que deverão, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001310-02.2013.403.6132** - EUCLIDIA VIDAL CAMARGO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP161402 - ANDRÉA ALVARES MACRI E SP197563E - JOCIELLE NAYARA DE SIQUEIRA SENA E SP194728E - LEONARDO NICOLATTI ALVES PINTO E SP194554E - MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP193928E - MARIA MARINHO DE MENESES E SP189691E - MARIANGELA COELHO VIEIRA E SP193981E - MONICA DA SILVA FERREIRA E SP194729E - PAULA MILANEZE DINIZ E SP195402E - RICARDO FUSARO LAMBOGLIA E SP193710E - SANDRA PRISCILA FUENTES YATIAS E SP193711E - TALISSA SIMOES DE FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico a r. decisão de fls. 148/149 nele prolatada. Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000924-35.2014.403.6132** - JOANNA LARA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/81: anote-se a interposição do agravo retido pela parte ré. À parte autora para resposta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 532, 2º., do CPC). No mesmo prazo, manifeste-se a autora, em réplica, nos termos do art. 326 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0001329-71.2014.403.6132** - JOAO PAULO CORREA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

DESPACHO OFÍCIO Nº 30/2014 Tendo em vista a informação do novo endereço do réu na petição de fls. 99, ante a natureza itinerante das precatórias, comunique-se ao Juízo deprecado, via correio eletrônico, solicitando a remessa da carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo a presente de ofício. Intime-se. DESPACHO FLS. 108. Tendo em vista a informação de fls. 105/107, ante a natureza itinerante das precatórias, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pilar do Sul/SP, solicitando a remessa da precatória nº 08/2014 à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP, instruindo-se com cópia de fls. 99. Intime-se.

**0001330-56.2014.403.6132** - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

DESPACHO OFÍCIO Nº 31/2014Tendo em vista a informação do novo endereço do réu na petição de fls. 85, ante a natureza itinerante das precatórias, comunique-se ao Juízo deprecado, via correio eletrônico, solicitando a remessa da carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo a presente de ofício.Intime-se. DESPACHO FLS. 94.Tendo em vista a informação de fls. 91/93, ante a natureza itinerante das precatórias, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pilar do Sul/SP, solicitando a remessa da precatória nº 07/2014 à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP, instruindo-se com cópia de fls. 85.Intime-se.

**0001399-88.2014.403.6132** - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de Ação Ordinária de Revogação de Alvará de Servidão Minerária promovida por Vera Lúcia Tamassia e Outros em face de Nova América Mineração e Comércio Ltda. e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.Não obstante o valor atribuído à causa não supere o teto dos Juizados Especiais Federais, mantenho o rito ordinário desta ação, tendo em vista que a matéria discutida contempla causa de exclusão de competência dos Juizados, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Citem-se as partes rés.Intime-se.

**0001424-04.2014.403.6132** - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.1) Cite-se o INSS, pois a inicial está regular, sendo devida a concessão da gratuidade que vai deferida.2) Não há em princípio óbice de coisa julgada na medida em que os autos 0000402-42.2013.403.6132 trata da execução do pleito iniciado em 2008 e quanto a este a identidade ou não do quadro clínico depende de perícia médica, pois é possível o agravamento e retirada do autor do mercado de trabalho.3) Agende-se perícia com quesitos de concessão, mas acrescentando-se o quesito relativo a comparação entre o estado do autor na perícia no processo anterior e agora.4) Junte-se aos autos cópia do julgamento do processo, bem como laudo pericial.Complementando a decisão anterior, determino que o patrono do autor assine a exordial que está apócrifa. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento da diligência acima, cumpra-se os demais comandos.Dada a necessidade de dilação probatória e ante a ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da existência do direito subjetivo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000005-80.2013.403.6132** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELINA BARBOSA

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000035-18.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOSANA QUEIROZ LOPES DE PAULA

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 53.Intime-se.

**0000306-27.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido deduzido a fls. 40/41, informando se não há interesse nos bens descritos a fls. 34/35.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001163-39.2014.403.6132** - CELSO DONIZETI SILVEIRA(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Derradeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos moldes do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 41.Intime-se.

**0001164-24.2014.403.6132** - RICARDO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Derradeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, nos moldes do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial.Após, cumpra-

se integralmente a decisão de fls. 38.

## **Expediente Nº 55**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000090-66.2013.403.6132** - ALVARO CAPETINA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000103-65.2013.403.6132** - SYLVIA GOMES VEIGA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.No mais, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0003376-86.2011.4.03.0000.Intimem-se.

**0000109-72.2013.403.6132** - JOSE ZEQUI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Comunique-se à parte autora pessoalmente, por carta registrada ao endereço informado às fls. 989, de que foi efetuado o pagamento do precatório e expedido alvará de levantamento, consignando-se as datas dos referidos fatos.Intimem-se.

**0000166-90.2013.403.6132** - BENEDITA APARECIDA LEME RODRIGUES X IZAURA BATISTA PEREIRA ARRUDA X MARIA TEIXEIRA VICENTIM(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0000176-37.2013.403.6132** - LEONTINA IDALINA DA SILVA(SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000261-23.2013.403.6132** - JOSE CORREA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos.Considerando que os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 306/308 já foram retirados pelos interessados, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000321-93.2013.403.6132** - ANTONIO GENEZ PARIZE(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Considerando a decisão de fls. 755/760, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000402-42.2013.403.6132** - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O autor na petição de fls. 297-299 sustenta que não houve decisãojudicial alguma no sentido da cessação do benefício previdenciário objeto deprovimto jurisdicional, pedindo, então, seu restabelecimento.Entretanto, equivoca-se o autor, pois o julgado do Egrégio TRF3 éclaríssimo no sentido da DCB em 15 de junho de 2009, basta ver o verso dafl. 232. Além do mais, toda a fundamentação do aresto é no sentido daaposição de termo final, sendo incompreensível a manifestação do autor.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO.Intimem-se.Siga-se o trâmite para o pagamento e depois ao arquivo.

**0000411-04.2013.403.6132** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X EMILIA BENTO CRUZ X CONCEICAO MARIA DOMINGUES X LOURDES COUTINHO X JOSE FELICIANO X AGNELO PEREIRA DE SIQUEIRA X ROSA DE PAULA FRAGA X ELIZA MARIA DEMENTE X ANTONIO ELIAS X LEOSINO CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VICTORINO RIBEIRO X ARLINDO MUNIZ DE SOUZA X MATILDE MOREIRA X PEDRO DA SILVA X JOSE DEOLIM FILHO X ALICIO AMERICO X JOSE MICARELI X MARIA ALVES DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HELENA PEREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES PESSOA PEREIRA X AURORA BRESIO X ELIZA LEME BRISOLLA X VERONICA DE LIMA X JOSE BUENO DA SILVA X ISMENIA FERREIRA ROSA X JOAO FRAGA X MARIA ALVES DE SIQUEIRA(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA E SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPPELIN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo requerido às fls. 328. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000442-24.2013.403.6132** - ARAO OTANI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos. No mais, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0015806-36.2012.4.03.0000. Intimem-se.

**0000529-77.2013.403.6132** - VALDIVINO ANTONIO PEREIRA(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da informação retro, providencie a parte autora a regularização do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Cumprida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 276. Intimem-se.

**0001025-09.2013.403.6132** - SEVERINO RAMOS PEREIRA DE MELO(SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Fls. 213/214 Anote-se, excluindo do sistema processual o nome da advogada atuante na fase de conhecimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0001692-92.2013.403.6132** - SYLMA ROSANE MENDONCA GIL DE OLIVEIRA DE TOMASI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada das informações solicitadas pelo médico perito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista dos autos ao perito para conclusão do laudo médico

pericial.Int.

**0001210-13.2014.403.6132** - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Após, expeça-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002743-41.2013.403.6132** - BENJAMIN ANTONIO FILHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Fls. 343 - Defiro o pedido de vista para extração de cópias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000301-05.2013.403.6132** - VALERIA APARECIDA BARBOSA X ROSA MARIA APARECIDA SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados às fls. 639/640, providencie o advogado a juntada nos autos de informação do endereço atualizado da autora. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta registrada com o endereço informado. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

**Expediente Nº 2847**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0011477-91.2010.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Vistos,etc.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido e mantenho o sequestro que recaiu sobre o veículo GM/Astra Hatch, placa DHH-4849.Verifico, outrossim, que o bem em questão se encontrava sob a guarda do acusado, a título de fiel depositário. Falecido o depositário e extinto o encargo, deve o bem ser devolvido ao juízo. Expeça-se, para tanto, mandado de busca e apreensão.Intime-se. Ciência ao MPF.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3054**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001371-31.2014.403.6000** - REPRESSAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP(MS015322 - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise do pedido de antecipação da tutela, decido pela oitiva da Auditora Fiscal Sonia Mitsico Oshiro, que prestou a Informação Fiscal SACAT DRF - Campo Grande nº 96/2014, uma vez que o assunto não é de fácil compreensão, tratando-se de procedimento interno da Receita Federal do Brasil. Assim, designo audiência para o dia 03/04/2014, às 16:00 h. Intimem-se.

**Expediente Nº 3055**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006841-87.2007.403.6000 (2007.60.00.006841-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS009851 - VALERIA SAES COMINALE) X FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X NELSON NASSAR RIOS X APOLONIA NASSAR - ME X NCJ - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL  
1 - Os requeridos Nelson Nassar Rios e NCJ - Comércio e Indústria Ltda. não apresentaram contestação, pelo que decreto sua revelia. Porém, tendo em vista que houve contestação pelos co-réus, deixo de aplicar os efeitos dela decorrentes (art. 320, I, CPC).2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008042-12.2010.403.6000** - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

A matéria não me pareceu suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), pois o atestado de fls. 379-81, subscrito por médica nefrologista do Hospital Universitário - UFMS - aponta para a incapacidade da autora, diante de sua condição de transplantada, enquanto que o perito concluiu pela ausência de incapacidade. Assim, decido pela realização de outra perícia, a cargo de médico especialista em nefrologia. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que indiquem assistentes e formulem quesitos. Oportunamente nomearei perito. Intimem-se.

**0012782-76.2011.403.6000** - LINDAURA JESUS RIBEIRO X FABIO NASCIMENTO DA SILVA X ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA - incapaz X LINDAURA JESUS RIBEIRO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Ficam os autores intimados para manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 264/281, no prazo de cinco dias.

**0009150-08.2012.403.6000** - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a antecipação da produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor, requeridos pelas partes. 2- Designo audiência de instrução para o dia 07 / 05 /2014, às 15:00 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Após, decidirei o pedido de f. 353-5.3- Depreque-se em caráter de urgência a oitiva da testemunha arrolada à f. 361-3.

**0003843-39.2013.403.6000** - MARIA IMACULADA DUARTE LOPES(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o laudo de estudo social de fls. 70-1..

**LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0010192-92.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas de que o Perito Psicólogo Dr. Enver Merege Filho designou a perícia para o dia 23 de abril de 2014, às 13 horas, em seu consultório situado na Rua 25 de dezembro, 476, sala 06, nesta capital, fones 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883, bem como o Perito médico designou o dia 08 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização da perícia na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

**Expediente Nº 3056**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001016-65.2007.403.6000 (2007.60.00.001016-3)** - AGENCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA X EDISON MARTELLI MONTEIRO X ANNA CARMEM GAI MONTEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

AGÊNCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA, EDISON MARTELLI MONTEIRO e ANNA CARMEM GAI MONTEIRO propuseram a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Informam que a primeira autora, AGÊNCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA é sucessora da empresa M. MONTEIRO ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA, ambas titulares das ACF JÚLIO DE CASTILHO e ACF PANTANAL, esta Capital. Já os demais autores são e foram sócios-proprietários da requerente AGÊNCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA e M. MONTEIRO ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA, respectivamente. Em 31 de março de 1993, a autora, através da empresa sucedida M. MONTEIRO ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA, firmou com os Correios um contrato de franquia empresarial, instituindo a ACF JÚLIO DE CASTILHO, localizada à Avenida Júlio de Castilho, 1458, Vila Sobrinho, nesta cidade. E em 28 de outubro de 1993, através da mesma empresa sucedida, firmou com contrato de franquia empresarial instituindo a ACF PANTANAL, localizada à Rua Rui Barbosa, 2623, nesta cidade. Segundo

os autores, o objeto desses contratos era a concessão à franqueada do direito de prestar os serviços postais e telemáticos, na forma autorizada, conforme descrição constante nos anexos II e III dos referidos instrumentos, de acordo com a orientação e supervisão da requerida. Dizem que tudo transcorreu com certa regularidade até que, a partir do segundo semestre do ano de 1997, foi implantado pela requerida o serviço de arrecadação de contas das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e saneamento e telefonia. Sendo certo que, a partir de então, os serviços prestados pelas franqueadas ultrapassaram o postal, transformando-as em verdadeiras agências bancárias arrecadoras que passaram a receber contas de energia, água, telefone e outros serviços, atraindo a atenção de ladrões e bandidos de toda a espécie, dando início a uma onda de assaltos às agências franqueadas. Prosseguem asseverando que a implantação do serviço de arrecadação de contas de terceiros foi feita sem prévio treinamento e adequações por parte dos franqueados, diante dos riscos a que passaram a ficar expostos. Tampouco teria sido firmado adendo contratual para contemplar o novo serviço no contexto contratual, já que esses serviços, ultrapassavam os limites contratados, necessitando de regulamentação, treinamento e proteção por parte da requerida. Asseguram que as franqueadas foram coagidas, sob pena de perda da franquia, a se adequarem, fazendo novos investimentos para atendimento ao público, transformando-se em agências arrecadoras, sem qualquer proteção por parte da franqueadora. Diante dessas novas tarefas envolvendo recursos financeiros, as agências passaram a ser alvo da atenção de bandidos, culminando com o assalto e, inclusive, o assassinato de uma empregada. O caso - obrigatoriedade da prestação desses serviços pelos franqueados - teria sido levado à apreciação do Ministério Público do Trabalho através do Sindicato dos Trabalhadores da ECT e da Associação das Franquias de MS. Entanto, não se tem notícia do resultado das investigações. Discriminam o valor dos prejuízos experimentados em razão dos três assaltos de que foram vítimas, em janeiro de 1999 a outubro de 1999, no total de R\$ 61.532,00, valor objeto de termos de reconhecimento e confissão de dívidas firmados com a ré, já no montante de R\$ 103.074,93. Voltam a ressaltar a coação no tocante à obrigação imposta aos sócios, os quais não figuraram no contrato de franquia, mas, não obstante, foram obrigados a assumir a obrigação, sob pena de perda da franquia. Na sua avaliação ocorreu ilegalidade na transformação do objeto da franquia em agências bancárias de arrecadação, sem que os requisitos mínimos fossem atendidos, residindo aí a responsabilidade da ré, diante da omissão no tocante à contratação de seguro contra roubo ou da adoção das medidas prévias antes aludidas. Reclamam do valor pago a título de arrecadação: R\$ 0,30, por arrecadação, ou seja, o mesmo preço da postagem de uma carta, pouco importando o valor da fatura recebida. Registra a edição pela ré do Manual de Comercialização e Atendimento, atendendo aos descontentamentos dos franqueados quanto à arrecadação de valores. Esse manual definia critérios de renegociação dos débitos decorrentes de roubos, isentando os franqueados de multas e sanções pecuniárias. Fundamentados nos artigos 186, 187 e 876 do Código Civil e artigos 5º, V e X da Constituição Federal culminam pedindo a condenação da ré a pagar quantia a ser arbitrada, a título de danos morais; a desconstituição dos contratos de confissão de débitos e a condenação da ré a devolver o dobro do valor desses contratos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-209. Citada (f. 215) a ré apresentou documentos (fls. 220 e 261-419) e a contestação de fls. 223-60. Diz que manteve dois contratos com os autores: o primeiro, sob nº 145/93 - conforme documentos de fls. 65 a 79, referentes à concessão para operação da Agência de Correios Franqueada - ACF Júlio de Castilho, no período de 28 de outubro de 1993 a 21 de março de 2002, quando a respectiva titularidade foi transferida para a empresa Kerpe & Cia Ltda., conforme cópia do Sexto Termo Aditivo ao contrato 145/93. O segundo sob o nº 149/93, referente a concessão para operação da Agência de Correios Franqueada - ACF Pantanal, no período de 1º de novembro de 1993 a 2 de fevereiro de 2007, conforme cópias do contrato original e sucessivos Termos Aditivos firmados entre as partes, de fls. 25 a 64, quando foi transferido para CIRLENE ALVES LELIS ROBALINHO - ME, conforme cópia do Oitavo Termo Aditivo ao CFE 149/93. Tais contratos descrevem os direitos e obrigações das partes, garantindo à agência franqueada a comissão prevista na cláusula sétima do contrato, com a redação que lhe foi dada pelo segundo termo aditivo. Diz que no dia 9 de julho de 1999, os Autores deixaram de efetuar o depósito da prestação de contas do movimento daquele dia, conforme o arrecadado relativo à ACF Pantanal -, contrariando o disposto no subitem 6.1.3 da cláusula sexta do contrato de franquia empresarial, em razão do que a mesma foi notificada para quitação do débito com os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa contratual, na forma pactuada no referido contrato. Sustenta, no passo, que o titular da ACF Pantanal comunicou à Ré a ocorrência de assalto em sua agência, no qual informou prejuízo no valor de R\$ 25.920,00, observando, porém, a ausência de prova ou indício desse fato, além da alegação da própria Autora. De qualquer sorte, ainda que comprovado, o assalto não lhe retirava a obrigação constante do contrato, de cumprir com o acerto de contas pactuado, relativo aos valores arrecadados principalmente em recebimento de contas, valores estes que são obrigatoriamente repassados pela ECT às concessionárias dos serviços de energia elétrica, água e telefone. Ou seja, em caso de não repasse pela franqueada, a ECT é obrigada a assumir, às suas próprias expensas, com o repasse dos valores arrecadados no recebimento de contas às prestadoras dos serviços públicos, evitando cortes indevidos aos usuários. Discorda da devolução dos valores pagos em razão da suposta inexigibilidade do seu débito, pois, conforme estabelece o contrato de franquia empresarial, mediante o item 4.29 da cláusula quarta, é obrigação da franqueada de arcar com todos os riscos da sua atividade empresarial. Recorda que à época os autores solicitam o parcelamento do débito em quinze meses, o que não foi possível em razão das normas internas da ECT, as quais, apesar de preverem a

possibilidade de parcelamento de débitos de ACF em situação de inadimplência, limitam em seis o número de parcelas a ser objeto do respectivo acordo. Menciona a ação autuada sob n 1999.60.00.005110-5, que tramitou pela 2ª Vara Federal, na qual os autores pugnaram pela condenação do Estado do Mato Grosso do Sul e do Governador nos valores devidos à ECT, entendendo que assim estaria desobrigada de cumprir com sua obrigação contratual de pagar seu débito. O mesmo procedimento adotaram os Autores em relação a débito relativo à ACF Júlio de Castilhos, da qual também eram titulares, o qual teve por origem, segundo suas alegações, em assalto ocorrido em 21 de outubro de 1999, em razão de que ajuizou idêntica ação (processo n 1999.60.00.007620-5 - 2ª Vara Federal), pleiteando do Estado de MS o pagamento à ECT, do débito relativo ao não depósito do acerto de contas do período de 16 a 31 de outubro de 1999. Essas ações teriam sido extintas em relação à sua pessoa e o processo encaminhado à Justiça Estadual. Assim, depois de concedidos exaustivos prazos, bem como o mais amplo direito de defesa, conforme consta das cópias do processo administrativo instaurado, de n 631/99, anexas, a Autora foi notificada, finalmente, de que a Ré estaria dando início ao processo de descredenciamento previsto no contrato de franquia empresarial, em relação às duas agências franqueadas da qual é titular M. Monteiro Administração de Negócios S/C Ltda. Noticia um pedido de liminar em ação cautelar ajuizada contra sua pessoa, o qual teria sido indeferido, culminando a pendência com uma Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária e acordo de parcelamento, enquanto que o débito da ACF Av Julio de Castilho foi parcelamento e posteriormente quitado. Com fundamento no art. 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, entende ter ocorrido prescrição. No mais, entende que o contrato de franquia enquadra-se como concessão de serviço público, conforme art. 1º VII, da Lei nº 9.074/95, Lei nº 8.987/95 e Lei nº 9.648/98, pelo que ao caso deve ser observada a supremacia do interesse público assim como a potestatividade inerente ao contrato. Já o franqueado, de personalidade jurídica de direito privado, desenvolve a atividade por sua conta e risco, não se lhes aplicando a Lei de Franquia Empresarial (Lei nº 8.955/94). Faz esclarecimentos sobre o DO FUNCIONAMENTO NA PRÁTICA DO SISTEMA DE FRANQUIAS NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, asseverando que o sistema foi concebido com a finalidade de expandir os pontos de atendimento da ECT em todo território nacional, em velocidade maior do que a que se realiza através da abertura de agências próprias, não abrangendo, pois, as demais fases do ciclo postal, ou seja, tratamento, expedição, transporte e distribuição. Pelos serviços prestados o franqueado recebe parte da tarifa paga pelo usuário, destinados a cobrir os custos de operação, bem como remunerar o investimento realizado. No tocante à prestação de contas pela prestação de serviços postais, lembra que a franqueada era obrigada fazê-la quinzenalmente, salvo quanto aos repasses diários relativos aos serviços prestados de recebimento de contas de água, luz, telefone, contratados pelas empresas concessionárias de tais serviços públicos junto à ECT, sob pena de sujeitar a penalidades, chegando até o descredenciamento. Na sua avaliação, a autorização às agências franqueadas para prestação dos serviços de recebimentos de contas de concessionárias de energia elétrica, água, telefonia, etc, representou, na verdade, uma conquista dos franqueados ecetistas, pois representou um acréscimo importante nos rendimentos auferidos pelas agências franqueadas, representando, em alguns casos, valores muitos superiores aos valores de comissões pela venda dos produtos postais ou prestação dos serviços de correio propriamente ditos. Assim, discorda da tese dos autores, segundo a qual foram compelidos a prestar tais serviços com prejuízos são absurdas. Recorda que quando esses novos serviços foram autorizados, as franqueadas buscaram junto à Diretoria Regional da ECT a autorização para também passarem a prestar tais serviços, sendo que a condição apresentada foi que implantassem os sistemas informatizados necessários para a leitura dos códigos de barra das contas. Demonstrando interesse nesses novos serviços os proprietários das Agências Franqueadas providenciaram a implantação dos sistemas, informatizando suas agências, para que pudessem passar a receber as contas, proporcionando-lhes um incremento em seus rendimentos. Faz referência à carta subscrita pelo Autor, Sr. Edison Monteiro, ao Diretor Regional da ECT, em 24 de setembro de 1998, na qual ele demonstra satisfação ao comunicar que a AFP estava informatizada de acordo com as orientações recebidas da GECON. Faz referência ao item 4.9 da cláusula Quarta do Contrato - fls. 27, estabelece a obrigação da franqueada quanto à operação dos serviços autorizados pela ECT, para concluir que aos franqueados não cabia fazer opção por aqueles serviços que julgassem conveniente ou oportuno a seus próprios interesses. Contesta o pedido de repetição, porquanto não ocorreu erro, pois os pagamentos ocorreram em decorrência dos riscos do negócio. No seu entender não é oponível ao Poder Concedente a álea ordinária, fruto do risco comum a qualquer negócio. Ademais, o caso fortuito só exclui a responsabilidade quando devidamente comprovada a não concorrência da vítima para o seu acontecimento (imprudência, negligência, ou imperícia), o que não restou comprovado nos autos. Diz que a ocorrência de roubos e furtos no estabelecimento franqueado era risco previsível, devendo os autores adotar as devidas precauções para impedir esse tipo de evento, pelo que tendo eles deixado de adotar tais cautelas, não podem exigir indenização da Administração. Menciona que o administrador tem o dever de salvaguardar os bens públicos de atos lesivos a sua integridade, sob pena de responsabilização pessoal do administrador. Entende que a aplicação de penalidades contratualmente previstas trata-se de matéria de mérito do ato administrativo, ligada estritamente ao juízo de discricionariedade e conveniência do Administrador Público, donde, como cediço, não se subsume ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, o que não se observa. Entende que a previsão contratual é lícita, ainda que se a vinculação da autora fosse de direito privado. Faz referência à ação cautelar proposta pela empresa M Monteiro Administração

de Negócios S/C Ltda., ajuizada em fevereiro do ano 2000, com o objetivo de se opor aos procedimentos adotados pela ECT para supressão da franquia em razão dos débitos pendentes, vindo posteriormente a desistir da ação, lembrando que o MM. Juiz Federal da 3ª Vara indeferiu a liminar pleiteada, sobrevivendo a desistência da ação. Volta a mencionar que a dívida foi integralmente quitada pelos Autores, uma vez que tal era sua obrigação sob pena de se impor prejuízos aos cofres públicos, de forma que não cabe a pretensão de repetição em dobro. Contesta a ocorrência de dano moral, porquanto não praticou ilícito que expusesse os autores a ridículo, a vexame, a dor, sofrimento, etc. Não teria ocorrido dolo ou culpa de sua parte, tampouco a relação de causalidade. Por fim discordou do valor de R\$ 103.074,93 declinado na inicial. Réplica às fls. 423-7. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 428). Os autores pugnaram pela produção de provas testemunhais e documentais (fls. 432-3). O réu disse que pretendia produzir prova testemunhal (fls 431). Designei data para realização da audiência preliminar (fls. 469). Presidi a audiência (f. 471), ocasião em que deferi a produção das provas requeridas. Também presidi a audiência de instrução noticiada no termo de f. 482, ocasião em que colhi o depoimento de uma testemunha. O MPT informou que a representação nº 01/2000 foi arquivada, conforme relatório enviado (fls. 491-6). As partes manifestaram-se a respeito desse documento (fls. 499-500 e 505). Depois apresentaram suas derradeiras alegações (f. 509 e 511-6). É o relatório. Decido Resumindo as alegações dos autores, tem-se que os dois contratos foram firmados em 31 de março de 1993 e 28 de outubro de 1993, respectivamente. A partir de 1997 a empresa ré teria exigido a prestação de serviços de arrecadação, implicando em maiores ônus para os franqueados, hajam vista a possibilidade de assaltos. Com efeito, a franqueada foi obrigada a assumir os prejuízos decorrentes de três assaltos, ocorridos em 1999, sob pena de perder a concessão. Sucede que a presente ação foi distribuída em 22 de fevereiro de 2007, ou seja, de sete a oito anos da ocorrência dos alegados prejuízos. Logo, ocorreu a prescrição, cujo prazo, por força do disposto no Decreto 20.910/32 é de cinco anos, porquanto, como é cediço, a ECT, para tal fim, deve ser considerada como integrante da fazenda pública. Cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INÉPCIA INICIAL: FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NULIDADES POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MPF. PRESCRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA ECT. MÉRITO: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3 - Prescrição quinquenal: Dada a natureza autárquica da apelante, opõem-se a ela os prazos previstos no Decreto 20.910/32. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Daí que, integrando a ECT a Fazenda Pública, a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 é simples consequência (cf. EAC 0000380-09.2001.4.01.3400/DF, 3ª S., Daniel Paes Ribeiro, 22/6/10, DJ-5/6/2010). Reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 22/5/1991. 4 - Ainda que o tema diga respeito à execução do título que vier a formar-se no processo de conhecimento, adiante-se que os bens da apelante, conquanto empresa pública, gozam de impenhorabilidade típica da Fazenda Pública. Em decorrência da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, os pagamentos de seus débitos reconhecidos por sentença judicial devem ser realizados por meio de precatório, na forma prevista no art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição (STF: RE 364202/RS). (...) 6 - Os privilégios da Fazenda Pública reconhecidos em juízo à apelante por força do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 são expressamente aquele ali previstos, e nenhum outro: imunidade tributária (direta ou indireta), impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais. Neles não se inclui a incidência de limitações de taxas de juros de mora em decorrência de condenações judiciais, como previu o art. 1º-F da Lei 9.494/97 no tocante aos créditos dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional. (...) (TRF 1ª Região, AC 200701000135912, Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (conv.), 6ª Turma, DJF1 30/08/2012). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO GENÉRICA E SEM RESSALVA. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos integra a Fazenda Pública, submetendo-se ao prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Precedentes. (...) (TRF da 1ª Região, AC 199934000117610, Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Conv.), - 5ª Turma, DJF1 11/12/2009). CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS POSTAIS. ALEGADOS ATRASOS EM PAGAMENTOS À VASP. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE REPOSIÇÃO DE CUSTOS COM A CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. ECT: ENTIDADE INTEGRANTE DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na Constituição, atividade econômica é expressão que deve ser tomada em dois sentidos - enquanto gênero, compreendendo duas modalidades (serviço público e atividade econômica em sentido estrito); enquanto espécie, ao lado de serviço público, se integra no gênero atividade econômica (Ministro Carlos Velloso). 2. O serviço de correios e telégrafos é, desde a origem, típico instrumento da interdependência social, em nível internacional. É, na mesma concepção, serviço existencial da sociedade. 3. A Constituição, no art. 21, X, estabelece que à União compete manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. 4. O Supremo Tribunal Federal, num passo adiante, firmou jurisprudência no sentido de que os

bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública (STF. 2ª Turma. Unânime. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do julgamento: 19.06.2001. DJ de 31.08.2001, p. 64). Nesse julgado são citados como precedentes os RREE 220.906-DF, 229.696-PE, 230.072-RS e 230.051 e 225.011-MG. 5. Se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos integra a Fazenda Pública, a incidência do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 é simples consequência. 6. Prescrição quinquenal. Provimento à remessa oficial e à apelação da ECT, com inversão dos ônus da sucumbência, restando prejudicada a apelação da Viação Aérea de São Paulo - VASP.(TRF da 1ª Região, AC 20013400003789, Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª TURMA, DJ 10/08/2006).PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido que, em se tratando de ação objetivando a indenização em face Administração Pública são plenamente aplicáveis as disposições do Decreto 20.910/1932 quanto ao prazo prescricional de cinco anos do direito de ação, a contar da ocorrência do evento danoso. 2. A Terceira Seção deste Tribunal entendeu que, integrando a ECT a Fazenda Pública, a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e do art. 2º do Decreto -Lei nº 4.597/42 é simples consequência (acórdão embargado). (TRF da 1ª Região, EIAC 0000380-09.2001.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 3ª Seção, DJF1 05/07/2010) (...).TRF da 1ª Região, AC 199838000395581, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 4ª Turma Suplementar, DJ 05/02/2013).Diante do exposto, proclamo a prescrição do direito reclamado e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar à ré, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.000,00. Custas pelos autores.P.R.I.

**0000300-91.2014.403.6000 - MARCIO KLEBER SILVA GALVAO(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL**

1- Defiro o pedido de antecipação da produção de prova pericial, vez que o autor requer a reforma com recebimento de auxílio-invalidez.2- Nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. O autor já apresentou quesitos. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas.5- O laudo deverá ser entregue em trinta dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7- Cite-se.

**0001524-64.2014.403.6000 - ELIZABETE LEMOS DE MORAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A**

No prazo de cinco dias, diga a autora se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011438-65.2008.403.6000 (2008.60.00.011438-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

1. Indefiro o pedido de f. 154-5 formulado por Neusa Casagrande Muniz, porquanto ela não faz parte da relação processual, tampouco a questão de inclusão do nome do devedor no SERASA foi objeto da lide.2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1473**

**ACAO PENAL**

**0007103-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)  
Intimem-se as defesas dos acusados Antonio Álvaro Pereira Jobim, Ícaro de Kassio Moreira e Wesley Castro Cardoso para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre a testemunha Fidel Ramão Alfonso, que não foi encontrada (certidão de f. 530).Vindo as manifestações ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0  
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 2995**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3)** - LUZIA XAVIER MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar apresentado pelo perito, e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

**0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6)** - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que o advogado constituído nos autos, colacione, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia original ou autenticada da certidão de óbito de fl. 117, bem como, em face da indicação de apenas um herdeiro, JOÃO MARIA LEMES DE MORAIS, promova a sucessão processual de outros eventuais sucessores.Se for o caso, colacione documento comprobatório de que o referido herdeiro representa os demais.Após, dê-se nova vista ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0003086-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003086-3)** - LUCIMAR BARBOSA LOPES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOLUCIMAR BARBOSA LOPES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de LOAS c/c pedido de tutela antecipada.Inicial às fls. 02/14, procuração à fl. 15 e documentos às fls. 16/60.Às fls. 63/65 foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a prova pericial.Contestação às fls. 67/72. Documentos às fls. 73/74. Às fls. 89/90, foi acostado o laudo

socioeconômico. Às fls. 95/105, foi acostado o laudo médico pericial. À fl. 116, o INSS requereu complementação ao laudo socioeconômico, o que foi deferido à fl. 117. À fl. 119, a perita informou a não localização da autora no endereço mencionado na inicial. Às fls. 122/124, o Ministério Público Federal asseverou que não há direito em litígio a justificar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, não obstante a realização dos laudos médico e socioeconômico, restou prejudicada a confecção da perícia social requerida pelo INSS, tendo em vista a autora não ter sido encontrada no endereço declinado na inicial. Malgrado a autora ter sido intimada para esclarecer ou informar o novo endereço na pessoa de seu procurador constituído, este quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo de fl. 121-v. Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, em consulta junto ao CNIS e PLENUS, a autora, moradora da Rua Jose Vasconcelos dos Reis, 180, Jardim Independência, Dourados/MS, recebe o benefício ora pleiteado, administrativamente, com DER em 05/10/2010, tudo conforme extratos do CNIS e PLENUS anexos a esta sentença. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que estimo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005689-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005689-0) - LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRE (MS013611 - MELINE PALUDETTO E MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo AI-RELATÓRIO LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, o autor é portador de Hemofilia tipo A e necessita do amparo social para sua sobrevivência. Com a inicial, folhas 02/23, vieram os documentos de fls. 24/74. Às fls. 77/80, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem assim, foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica e a citação do réu. Às folhas 90/97, o réu, INSS, apresentou contestação. Quesitos à folha 98. Documento às fls. 99/153. Às fls. 155/169, o autor impugnou a contestação. Juntou documentos às fls. 170/187. À fl. 189 e verso, foi concedido o pedido de tutela antecipada ao autor. Implantado pelo INSS em 07/12/2010, conforme folhas 194/195. Às fls. 204/205, foi acostada a perícia socioeconômica judicial. Às fls. 207/214, foi acostada a perícia médica judicial. Às fls. 216/217, o INSS se manifestou sobre os laudos periciais. Juntou documentos às fls. 218/225. Às fls. 228/229 (cópia) e 230/231 (originais), o autor se manifestou sobre o laudo médico judicial. Às fls. 233/237, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. Às fls. 255/259, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Às fls. 260/261, o INSS, apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 262/270, o autor apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da ação. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, consideram-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; (redação da Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. A deficiência do autor ficou atestada pelo laudo pericial, de fls. 207/214, no qual aponta que o periciado é portador de hemofilia A (CID 10 - D66), doença congênita, não adquirida, incurável, necessitando de tratamento. Além disso, o periciado também necessita de acompanhamento familiar até atingir a maioridade civil. O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades

essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Ou seja, a deficiência do autor o está impossibilitando de sobreviver, portanto, o caso encontra-se amparado pela lei de assistência. O requisito incapacidade, em razão da tenra idade do autor (08 anos), pode-se presumir a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, sendo necessária apenas a prova de que ele é portador de alguma deficiência. A miserabilidade do autor está comprovada nos autos. O laudo social, fls. 204/205, constatou, dentre outros aspectos, que a unidade familiar se resume ao autor, que é uma criança de apenas 8 (oito) anos de idade, sua avó, Sra. Francisca Sueli Perandré, que é sua tutora legal, o esposo de sua avó, que está desempregado e um filho de sua avó, sendo que os rendimentos da família, alcançavam o importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais, por ocasião da perícia, provenientes da pensão da avó do autor. A perícia constatou ainda que a família gasta mensalmente com remédios a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e vive em uma casa precária, cedida e sem condições de moradia. A prova testemunhal é frágil de modo a não propiciar angariar-se novos elementos contundentes. O fato de uma das testemunhas citar que o marido da avó do autor faz bicos como pintor não restou comprovado nos autos pelo INSS, quiçá, o auferimento de renda a majorar os valores descritos no laudo social. Não obstante, a prova documental, consistente nos laudos periciais médico e socioeconômico foi suficiente a consubstanciar as alegações do autor, sendo que o fato de o senhor Juliano Perandré, filho da avó do autor, que segundo informações prestadas pelo INSS, afirmando que ele também mora na residência da família e está trabalhando percebendo a quantia de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), não exclui a condição de miserabilidade familiar do autor, visto que o total da renda auferida pela família (R\$ 1.172,60) dividido pelo número de membros da família (4 pessoas), ainda sim, encontra-se dentro do patamar considerado como razoável, qual seja de do salário mínimo. A família é composta por 4 (quatro) pessoas, avó, marido e tio, além do autor. Portanto, o requisito da miserabilidade encontra-se preenchido. Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. É inegável que o autor demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. As parcelas atrasadas retroagirão à data da juntada do laudo socioeconômico, em 05/05/2011 (fl. 204). Note-se que o autor está recebendo o benefício ora pleiteado desde 07/12/2010 (fl. 194).

**III-DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício 544.062.345-7 Nome do segurado LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS CTPS/CPF RG 001.820.038 SSP/MS; CPF 043.145.541-42 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 189-v. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000674-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000674-7) - JUNIOR SILVEIRA GOMES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO** JUNIOR SILVEIRA GOMES pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, o autor é portador de asma brônquica. Outrossim, assevera não possuir meios de prover o próprio sustento. Aduz que o benefício assistencial lhe foi negado na via administrativa, ante o parecer contrário da perícia médica. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/21). Às fls. 24 foi determinada a emenda da inicial. Às fls. 28/30 a parte autora emendou a inicial, juntando o requerimento administrativo. Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícias socioeconômica e médica. (fls. 32/35). Em contestação, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os

requisitos para concessão do benefício pleiteado (fls. 43/50). Quesitos e documentos às fls. 51/63. Às fls. 72/73 é acostado o laudo socioeconômico. Laudo médico às fls. 83/93. Às fls. 96/103, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica. Às fls. 105/108, o INSS, apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da ação. À fl. 110, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 04/08/1983, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial acostado às folhas 83/93 consta a conclusão do Sr. Perito, de que o autor é portador de asma brônquica, doença alérgica familiar, e passível de tratamento, com bom controle das crises. Não comprovou a incapacidade para o trabalho ou a incapacidade para a vida independente. Não necessita reabilitação profissional. No caso em exame, não foi reconhecida a incapacidade do autor para o trabalho ou para a vida independente. Quanto à perícia socioeconômica, embora conste laudo socioeconômico às fls. 72/73, sua análise resta prejudicada ante o não preenchimento do requisito relativo à incapacidade. Destarte, não preenchidos os requisitos para percepção do benefício em questão, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002185-76.2010.403.6002 - SUSANA DA SILVA GORDILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o caráter infringente dos embargos opostos pelo INSS às fls. 125/127 e, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004046-97.2010.403.6002 - EDSON ARYS TAVORA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO** Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por EDSON ARYS TAVORA, em detrimento da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a sua condenação no pagamento da quantia de R\$5.000,00 referente aos danos morais sofridos. O autor aduz que: é associado da requerida possuindo um cartão de crédito nº 5488.2600.3009.3777 e que sempre adimpliu de forma correta suas obrigações. A requerida não enviou a fatura do cartão de crédito referente ao mês de agosto de 2007 para o requerente, que, entrando em contato com a ré, recebeu a informação que a segunda via seria enviada sem a cobrança de juros por mora. Porém, na fatura seguinte (setembro de 2007) houve a cobrança de juros, multa e encargos contratuais. Alegou ainda que o cartão foi indevidamente cancelado pela requerida, causando constrangimentos aos titulares perante o comércio local. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/48 dos autos. Devidamente citada, a ré em fls. 55/64 dos autos, apresenta contestação arguindo a prescrição do direito de ação. Em réplica de fls. 70/72 o autor insiste na procedência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Conforme apontado na própria inicial (fls. 04), eventuais prejuízos sofridos pelo autor tiveram origem em agosto de 2007. Assim, a reparação de danos somente seria pleiteada até agosto de 2010, levando em consideração o artigo 206 do Código Civil de 2003 que preconiza que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil, contados da data do ato ou fato de que se originaram. Todavia, o autor propôs a demanda em 03/09/2010, ou seja, mais de três anos após a origem do dano. Desta maneira, o direito de ação do demandante está, insofismavelmente, prescrito. A jurisprudência dispõe que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ERRO FORMAL. CEF. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. 1. Não transcorrendo mais da metade do prazo do Código Civil de 1916 (20 anos) no momento da entrada em vigor do novo código, aplica-se a regra

constante no novo diploma legal. Assim, impõe-se a aplicação do prazo prescricional de 3 anos previsto pelo novo código, contados a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. 2. A discussão dos fatos ensejadores do dano moral em ação de manutenção de posse não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional, visto que a citação operou-se neste outro processo e não no presente. 3. Ademais, em virtude de o pedido autoral ser a reparação pelos danos morais que por ventura tenha sofrido, a pretensão para exigir tal reparação surgiu quando a parte autora sofreu o dano psicológico advindo da conduta da parte ré e não de uma posterior chancela do Judiciário ao reconhecer a ilegalidade da execução promovida pela CEF. 4. A fortiori, o processo a qual se reporta a apelante apenas declarou um vício de natureza formal, não reconhecendo qualquer ato ensejador de reparação por danos morais, cabendo à parte, ao tempo correto, exigir a prestação jurisdicional para receber qualquer reparação civil. 5. Apelação improvida. (AC - 527072. TRF5. Terceira Turma. Desembargador Federal Marcelo Navarro.)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação de conhecimento objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de suposto erro médico consistente na realização indevida de cirurgia para extração de tumor. 2. O Código Civil de 1916 previa em seu art. 178, 1, IX, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a ação de ressarcimento. Entretanto, essa tradicional regra foi atingida pelo novo Código Civil - Lei nº 10.406, de 10/01/2002, cujo art. 206, 3º, V, sujeitou as pretensões de reparação de danos civis à prescrição de 3 anos. 3. o art. 2.028 assenta que - serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada-. 4. In casu, o ato lesivo ocorreu em 06/02/2002 (cirurgia). Assim, quando da vigência do novo código civil, em 11.01.2003, ainda não havia transcorrido mais de dois anos e meio, ou seja, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior, conforme determinado pelo art. 2.028, razão pela qual deve-se aplicar no caso concreto o prazo prescricional de 3 (três) anos fixado na nova legislação, devendo o mesmo ser contado a partir da vigência desta. 5. Neste contexto, o prazo prescricional de 3 (três) anos deve ser contado de 10.01.2003, data em que entrou em vigor o novo código, e tendo sido a ação proposta em 29.01.2007, resta claro que se consumou a prescrição. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (AC - 550407. TRF2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.) Diante disto, é forçoso reconhecer que o pleito formulado pelo autor é improcedente, ante a perda da pretensão de exigir o direito supostamente violado. III- DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, IV do CPC, para declarar a prescrição e rejeitar o pedido do autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004207-10.2010.403.6002 - CLAIR MACHADO SIMAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO** CLAIR MACHADO SIMAS pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que foi acometida de doença de câncer de mama. Alega estar inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/14) vieram a procuração e os documentos de fls. 15/52. Às fls. 55/57 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica. Juntou-se os documentos de fls. 58/60. Em contestação (fls. 71/74), o réu, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade. Quesitos e documentos às fls. 75/77.

Documentos às fls. 78/86. Às fls. 92/74, foi acostado o parecer do assistente técnico do INSS. O laudo médico foi acostado às fls. 95/104. Às fls. 107/108, a parte autora requereu a realização de complementação do laudo médico pericial, o que foi deferido à fl. 111. Às fls. 112/113, foi acostado o laudo médico pericial complementar. Às fls. 116/123, a autora se manifestou sobre o laudo complementar e requereu a realização de perícia médica por especialista na área de oncologia, o que foi indeferido à fl. 125. Relatados, decido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial principal e complementar, realizados em Juízo (fls. 95/104 e 112/113) apontou para a inexistência de incapacidade para o trabalho. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos: A autora tem histórico de pós-operatório de quadrantectomia de mama direita, por neoplasia, com resultado satisfatório, sem resultar em sequelas incapacitantes. Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa. Não necessita de reabilitação profissional. (...) Não tem incapacidade para a vida independente. O laudo pericial médico complementar (fls. 112/113) foi enfático no quesito III ao asseverar que: é certo que, com 56 anos de idade, e já submetida a cirurgia de mama, a autora não tinha perfil para atividades que demandassem grandes esforços físicos. No entanto, para a profissão declarada de cortadeira em indústria de confecções, o perito entendeu que não havia incapacidade. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 55/57, sem prejuízo de eventual concessão do benefício na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001021-42.2011.403.6002 - ELIZABETE MOREIRA DO AMARAL - incapaz X FLAUZINA MOREIRA DO AMARAL (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo AI-RELATÓRIO MARGARIDA ROMERO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Aduz que é portadora de patologia psiquiátrica que a impossibilita de trabalhar. Que o INSS indeferiu administrativamente o requerimento do benefício em 27/11/2007 (fl. 16). Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração e documentos de fls. 10/18. Às fls. 21/22, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização de laudo socioeconômico. Às fls. 28/38, o réu apresentou sua contestação. Quesitos às fls. 39/40. Documentos às fls. 41/42. O laudo da perícia socioeconômica foi acostado às fls. 45/47. Juntados documentos às fls. 48/59. À fl. 62, o INSS requereu a complementação do laudo social. À fl. 64 foi indeferido o pedido de realização de perícia médica, assim como deferido o pedido de complementação da perícia social. À fl. 66, foi apresentada a complementação ao laudo social. Às fls. 72/76, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da concessão do benefício ora pleiteado. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem examinadas, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. No caso presente, em relação ao primeiro requisito, a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho não foi considerado pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício, subtendendo-se o reconhecimento tácito dessa autarquia da condição de incapacidade da autora. Ademais, verifica-se dos atestados médicos de fls. 17/18, que a autora está em tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de acordo com CID-10: F71.1. A evidência da incapacidade da autora é reforçada ainda pela juntada do Termo de Compromisso de Curatela de fl. 14, conforme sentença proferida nos autos da Ação de Interdição nº 002.06.002740-3. No tocante ao segundo requisito, o laudo social de

fls. 45/47, aponta que as condições de moradia da autora são precárias, pois reside em uma casa de madeira e cobertura de eternite, com cinco cômodos. Ademais, a renda mensal da família é de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), oriunda, da aposentadoria por idade do pai e do LOAS percebido pela mãe da autora. Os gastos são com luz (R\$ 35,00), água (R\$ 45,00), alimentação (R\$ 250,00), gás de cozinha (R\$ 45,00). Assim, os gastos da família implicam em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). O benefício de aposentadoria por idade é excluído do cálculo da renda per capita familiar previsto no Loas, conforme estabelecido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito a receber o benefício previsto na Loas, caso nem ele nem sua família tenha meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo diz que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Diz o mencionado dispositivo: Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Assistência Social se destina à cobertura do mínimo existencial, e esse mínimo não varia em função deste ou daquele destinatário ou beneficiário, motivo pelo qual a apuração da renda do grupo familiar é pautada por um critério objetivo: o valor monetário que integra a renda do grupo familiar, e não pelo tipo de benefício por via do qual se dá o ingresso: assistencial ou previdenciário. Em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. Assim, afastado a renda percebida a título de aposentadoria por idade pelo pai, assim como, LOAS pela mãe da autora. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício retroagirá à data da juntada do laudo social, em 16.05.2012 (fl. 45), ocasião em que a autarquia poderia ter implantado o benefício à autora. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 522.821.410-7 Nome do segurado ELIZABETE MOREIRA DO AMARAL RG/CPF 001319917 SSP/MS e CPF 446.296.301-63 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 20/03/2014 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária pelo IPC-A, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, na taxa de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 20/03/2014, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0002679-04.2011.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO RUY pediu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, a autora se trata de pessoa idosa. Pleiteou o benefício assistencial de LOAS, o qual lhe foi negado na via administrativa, sob o argumento de possuir renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/24). Concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 27/28). Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita da família é superior ao limite estabelecido para concessão do benefício pleiteado (fls. 35/40). Quesitos e documentos juntados às folhas 41/55. Às fls. 59/60 é

acostado laudo socioeconômico pericial. À fl. 61-v, o INSS, instado, deixa de propor acordo, inclusive postulou a complementação do laudo socioeconômico. À fl. 65/67, foi juntado o laudo complementar. Juntou Relatório médico à fl. 68 e verso. Às fls. 72/73, a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais socioeconômicos. Às fls. 75/78, o INSS, se manifestou sobre os laudos médicos, bem como apresentou alegações finais. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A autora, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de idade, pois nascida em 15/11/1943, tendo, pois, 70 anos. À data do requerimento administrativo preenchia esse requisito (fl. 22). Quanto à renda familiar, segundo os laudos sociais anexados aos autos, a parte autora reside com seu filho. A única renda da família consiste no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), provenientes da venda de crochê pela autora. O filho, de 41 anos, está desempregado. Nos laudos de folhas 59/60 e 65/67, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Afirma que a casa em que moram é cedida, contudo algumas partes estão sem reboco, em condições precárias. Os gastos com água e luz perfazem aproximadamente R\$ 70,00 (setenta reais), com medicamentos para a autora e seu filho, somam R\$ 100,00 (cem reais) e alimentação e vestuário R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A renda per capita familiar é de R\$ 100,00 (cem reais), proveniente dos trabalhos de crochê da autora. Relata a expert que a situação é de fragilização econômica, pois a renda é insuficiente a garantir a sobrevivência mínima de duas pessoas vulneráveis, sendo uma em decorrência de problemas de saúde como é o caso do filho da autora e outra da idade. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside com seu filho de 41 anos, estando este desempregado. Segundo rol do artigo 20, 1º, já citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta os dois integrantes da família. Assim, diante da renda de R\$ 200,00 (duzentos reais) recebida pela autora, a renda per capita seria de R\$ 100,00 (cem reais). No tocante às alegações tecidas pelo INSS às folhas 75/79, verifico que houve equívoco ao afirmar que houve ardil ao afirmar-se no laudo pericial de folhas 59/60, que o marido da autora estava desempregado, pois, da análise de ambos os laudos, constatei que no primeiro laudo existem apenas a autora e o filho Ilson Cesar Ruy como parentes, estando este desempregado, fazendo tratamento para alcoolismo e depressão. A renda é obtida através de peças feitas de crochê. No segundo laudo de folhas 65/67, a conclusão foi a mesma, ou seja, a autora convive apenas com o filho desempregado, não convivendo mais com o esposo em razão de problemas pessoais e psicológicos, cuja renda é de R\$ 200,00 (duzentos reais). Quanto ao extrato do CNIS de folha 79 acostado pelo INSS, vejo que o filho da autora, Wilson Cesar Rui manteve vínculo laboral até 02/03/2009. Após isso, reafiliou-se em 03/2013 e contribuiu até 10/2013 na condição de contribuinte individual possuindo como salário de contribuição um salário mínimo. Em consulta ao CNIS constou que não existe atividade cadastrada para a inscrição de Wilson informada. Logo, depreende-se que Wilson não está registrado em quaisquer atividades laborativas, razão pela qual não há computar renda em relação a ele. Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. Diante desses fundamentos, constato, por consequência, que renda da autora é inferior a do salário mínimo, consoante entendimento jurisprudencial esposado nos Recursos Extraordinários nºs 567.985/MT e 580.963/PR. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. As parcelas atrasadas retroagirão à data da juntada do último laudo socioeconômico, em 18/06/2013 (fl. 65). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil,

julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO RUY, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 18/06/2013, conforme fundamentação retro. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 21/03/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Oportunamente, havendo ou não a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO RUY RG DA SEGURADA: 169113 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 018.954.081-80 BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/06/2013 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 21/03/2014

**0003444-72.2011.403.6002** - ANDRE VICENTE LUCIANO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a carga realizada à fl. 95, depreende-se que o requerido foi devidamente intimado acerca do agravo retido de fls. 90/95, consoante termos do artigo 43 da Portaria 001/2014, que segue transcrito: A carga/vista dos autos dada aos (...) Procuradores Federais, equivalerá à citação e/ou intimação pessoal do último ato judicial, bem como de todos os demais atos judiciais anteriores à data da carga, cujo prazo processual será contado a partir do carimbo de recebimento no órgão. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 88, no tocante ao pagamento do perito. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003677-69.2011.403.6002** - LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUES pediu em face do Instituto Nacional do Seguro Social a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem assim a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Segundo a exordial, está acometida de graves problemas de saúde, que a incapacita para exercer qualquer outra atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/15) vieram a procuração e documentos de fls. 16/31 dos autos. Às fls. 34/35, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização da perícia médica. Às fls. 50/57, o réu contestou a demanda, afirmando que é a autora capaz para o trabalho. Documentos às fls. 58/75. Às fls. 83/92, o laudo médico pericial judicial foi acostado. Às fls. 96/99, o réu apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora (fl. 107). Às fls. 101/106, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de

contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 83/92) apontou para a existência de incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em nove meses, e no momento da perícia não é suscetível de reabilitação profissional. Tem incapacidade relativa para a vida independente. Note-se que o perito foi enfático ao asseverar a incapacidade total e temporária da autora no período de nove meses após a realização da perícia que ocorreu em 24 de janeiro de 2013 (fl. 83). Destarte, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente). Em relação ao benefício de auxílio-doença, a autora faz jus ao pagamento do benefício pelo tempo que ficou incapacitada, segundo o laudo pericial. Dessa forma, devem ser pagas as parcelas do benefício de auxílio-doença desde a feitura do laudo em 24/01/2013 (fl. 83) até 24/10/2013, exatos nove meses após a realização da perícia, não mais fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença nesta oportunidade. Vale ressaltar que o não preenchimento, atualmente, dos requisitos à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não obsta que a autora, futuramente, requeira administrativamente a sua concessão, por ocasião do agravo de sua saúde. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 24/01/2013 a 24/10/2013, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 518.443.287-2 Nome do segurado LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUESRG/CPF 000.684.963 SSP/MS e CPF 653.065.461-53 Benefício concedido auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/01/2013 Data da cessação do Benefício (DCB) 24/10/2013 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003823-13.2011.403.6002** - MARIA ALVES GOMES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls. 68/79 proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0001432-17.2013.403.6002, com cópia juntada às fls. 68/69, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002110-32.2013.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Recebo a petição de fl. 1338 como emenda à inicial. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como proceda à intimação para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, também sob pena de preclusão, e sobre todo o teor deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 007/2014-SD01/EFA, para fins de CITAÇÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé, peças de fls. 1332/1338 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0004323-11.2013.403.6002** - WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL

HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ RÉU: UNIÃO FEDERAL E  
OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da  
Lei 1.060/1950). Ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de incluir a ré Fundação Universidade Federal  
da Grande Dourados. Citem-se os réus na pessoa de seus representantes legais para, querendo, oferecerem  
contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intemem-se  
eles acerca de todo o teor deste despacho. Depreque-se se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE  
DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 003/2014-SD01/EFA, VIA MALOTE  
DIGITAL, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso  
do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu  
representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS,  
bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste  
despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. b) MANDADO  
DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 004/2014-SD01/EFA, para fins de CITAÇÃO da FUNDAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, qualificada na inicial, na pessoa de seu  
representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, bem como  
intimação acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Ficam os  
interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2  
Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0004650-53.2013.403.6002** - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE  
ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição  
Federal, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se,  
deprecando caso necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000747-73.2014.403.6002** - JOEL SOUZA DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011,  
por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da  
incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000749-43.2014.403.6002** - ANDERSON RODRIGUES (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011,  
por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da  
incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0000750-28.2014.403.6002** - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA  
BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011,  
por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da  
incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000215-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000215-7)** - CELSO ALEXANDRE LUDWIG (MS003048 - TADEU  
ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR MARCELO LUDWIG (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X  
OTTMAR CELSO LUDWIG (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ALEXANDRE LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS X OTTMAR MARCELO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS X OTTMAR CELSO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o requerido via original da petição de fls. 248/263, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista  
que a referida petição se refere a Embargos, desentranhe-se, encaminhando-a ao SEDI para distribuição em  
apartado e por dependência aos presentes autos, nos termos do art. 135 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000459-77.2004.403.6002 (2004.60.02.000459-3)** - JEFFERSON BIGAS AGUIRRE (MS009436 - JEFERSON  
ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese devidamente intimado para retirar o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, o



## **Expediente Nº 3000**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000899-24.2014.403.6002** - LIDIANE KUTTERT(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Vistos.Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50. Haja vista os fatos narrados na exordial, bem como os documentos apresentados e, ainda, a possibilidade de ser efetuada a matrícula posteriormente por decisão judicial, postergo análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora, bem como dê-se ciência à Universidade Federal da Grande Dourados/MS, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5221**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003099-09.2011.403.6002** - MANOEL PACHECO NETO(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X KAUA RODRIGUES DE RESENDE(MS013837B - CRISTIANO SIMOES E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco), manifestar-se sobre o mandado de intimação da testemunha GILMAR DA SILVA OLIVEIRA, acerca da audiência às fls. 337/338, com diligência negativa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 3490**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001099-72.2007.403.6003 (2007.60.03.001099-2)** - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001804-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001804-1)** - MELIO BARBOSA DOS SANTOS(PR043697 - WILLEN

SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000556-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000556-7) - PAULO MORAES LEAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 137-138: Tendo em vista documento de fls. 145-146, comprovando que não houve descontinuidade no pagamento, indefiro pedido de aplicação da multa prevista no artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Após, ao arquivo.

**0000593-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000593-2) - NICACIO CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000737-31.2011.403.6003 - DORACY VERDUGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 74/75) e aceita pelos herdeiros habilitados (fl. 100), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. .PA 0,5 Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes, respectivamente, isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. .PA 0,5 Transitada em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 75, verso, e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. .PA 0,5 P.R.I.

**0001234-45.2011.403.6003 - CLAUDINEIA CREPALDI(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001462-20.2011.403.6003 - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: (i) REVISAR o benefício da parte autora, adequando-se o valor da RMI ao limite estabelecido pelo artigo 5º da EC Nº 41/2003, sem prejuízo dos reajustes supervenientes; (ii) PAGAR as diferenças verificadas desde a DIB, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção e juros de mora. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001877-03.2011.403.6003 - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001888-32.2011.403.6003 - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000007-83.2012.403.6003** - LUSINETE MARIA DOS SANTOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000339-50.2012.403.6003** - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo consta em fls. 96, a tutela deferida em sentença foi cumprida nos termos em que foi proferida visto que a decisão fixou data de início e data de cessação do benefício.Assim, intime-se o INSS da sentença proferida nos autos.Após, expeça-se alvará de levantamento para o valor bloqueado, informado em fls. 104.Intimem-se.

**0000344-72.2012.403.6003** - ARI ALVES DIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. em julgado, ao arquivo.

**0000624-43.2012.403.6003** - PAULO ROSA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício previdenciário desde a data de concessão do benefício (DIB), acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora desde a citação, bem como correção monetária a partir da data da revisão administrativa, nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).P.R.I.

**0000633-05.2012.403.6003** - JOSEFA BATISTA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001275-75.2012.403.6003** - OSWALDO FERNANDES COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001402-13.2012.403.6003** - JEFERSON DE CARVALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

**0001438-55.2012.403.6003** - ROSA MARIA CORREIA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

**0001473-15.2012.403.6003** - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Trata-se de ação proposta por SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Alega a parte ré em sua contestação a existência de outra ação idêntica a esta, proposta na Comarca de Brasilândia/MS. Pela regra insculpida no artigo 219 do Código de Processo Civil, torna-se prevento o Juízo onde primeiro se verificar a citação válida. Conforme se verifica à fl. 25, o INSS foi citado neste Juízo em 25/01/2013, data posterior à citação ocorrida no Juízo Estadual (fls. 49/51). Ocorre que a parte autora requereu a desistência da ação em trâmite pela Comarca de Brasilândia, tendo sido o pedido homologado por sentença, com trânsito em julgado, conforme consulta no sítio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Sendo assim, a extinção deste feito, mesmo entendendo que seria o correto haja vista que a citação do réu efetivou-se primeiramente no processo 0800461-19.2012.8.12.0030, traria como consequência prática a propositura de nova demanda com o mesmo pedido, perdendo-se todos os atos já praticados neste feito. Deste modo, determino o prosseguimento deste feito, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, devendo justificá-las quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**0001773-74.2012.403.6003** - EVA EMÍDIO MELO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no período da data do requerimento administrativo (05/08/2011 - folha 13) até o dia anterior ao da implantação do benefício de Pensão por Morte (22/09/2012 - folha 28). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 09, Dr. Danilo da Silva, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001847-31.2012.403.6003** - MILTON CARDOSO DA SILVA(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001994-57.2012.403.6003** - CELIA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista que no caso em tela há concordância do réu com o pedido de desistência, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0002027-47.2012.403.6003** - MARIA JOANA COSTA DE SOUZA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002274-28.2012.403.6003** - NATALICIO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo a parte autora requerido a desistência da ação e o INSS concordado, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0002305-48.2012.403.6003** - JAMIL SEBASTIAO FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

**0002311-55.2012.403.6003** - PATRICIA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

**0002319-32.2012.403.6003** - RONALDO CRUZ DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado pelo patrono do autor o falecimento deste (fls. 45/46), não tendo deixado herdeiros (conforme se depreende da certidão de óbito juntada à fl. 46), foi aberta vista dos autos ao réu, que deixou de se manifestar. .PA 0,5 Assim, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. .PA 0,5 Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. .PA 0,5 P.R.I.

**0002326-24.2012.403.6003** - SUELI PEREIRA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000079-36.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000236-09.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA GALBIATTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

**0000286-35.2013.403.6003** - VALDELICE SANTOS GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

**0000424-02.2013.403.6003** - MARILENE RIBEIRO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

**0000441-38.2013.403.6003** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.Intimem-se.

**0000464-81.2013.403.6003** - FRANCISCA GOMES CARDOSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000473-43.2013.403.6003 - JESUS DE PAULA NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000479-50.2013.403.6003 - LUZIA NUNES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000482-05.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Indefiro por ora a expedição do ofício solicitada em fls. 42. Intimem-se.

**0000487-27.2013.403.6003 - LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000546-15.2013.403.6003 - JOSE CEZARIO DA SILVA(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000658-81.2013.403.6003 - ALCIONE DE SIQUEIRA BURGER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000710-77.2013.403.6003 - MARIA SILVA DOS SANTOS CARVALHO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000756-66.2013.403.6003 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT E**

**MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000773-05.2013.403.6003 - CACILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000817-24.2013.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000830-23.2013.403.6003 - DONIZETH OSMAIR DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação do INSS, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0000875-27.2013.403.6003 - MOACIR NARCISO BRASILEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000879-64.2013.403.6003 - JOSE COSCO DE QUEIROZ FIUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001072-79.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E MS015174 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001108-24.2013.403.6003 - BENEDITA DOMINGAS DE RAMOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001116-98.2013.403.6003 - LIDIA DE FREITAS BERCHIOL(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001326-52.2013.403.6003 - JOSE PEDRO DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001395-84.2013.403.6003 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL**

PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001698-98.2013.403.6003** - CLEIA PRICILA SANT ANNA DE OLIVEIRA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001827-06.2013.403.6003** - ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA X NICILENE DE SOUZA SILVA X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X NICILENE DE SOUZA SILVA X JOSE RODRIGO DA SILVA RODRIGUES X NICILENE DE SOUZA SILVA X NICILENE DE SOUZA SILVA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001865-18.2013.403.6003** - OTACILIO VELOSO DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002171-84.2013.403.6003** - MARILEIDE DA SILVA NEVES FARIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002368-39.2013.403.6003** - TONEIDE FRANCISCA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiada pela autora que lhe foi concedida pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 16), reconheço falta de interesse de agir por parte da autora, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

**0002761-61.2013.403.6003** - CELIA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002786-74.2013.403.6003 - DIOMAR PAULO SOARES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto por tratar-se de aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural.Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 11/29.Observo que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora novo requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).O requerimento acostado em fls. 27/29 não se relaciona com o pedido feito nos autos.Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0002787-59.2013.403.6003 - EDINA DE PAULA NOGUEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE**

**MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. Oswaldo Luis Marconatto, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**000030-58.2014.403.6003 - BENEDITA BATISTA DA SILVA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**000037-50.2014.403.6003 - JOSE PAULO BAZARIN NETO X THEREZINHA FERREIRA BAZARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as declarações de fls. 04 e 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**000041-87.2014.403.6003 - CECILIA CARLOS GULARTE(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade da requerente bem como o teor do indeferimento do INSS em fls. 15. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada

através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013.

**000098-08.2014.403.6003** - MAGDA LUCIANA DE QUEIROZ X JURACY RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X LIDIANY KATE LUIZA DE QUEIROZ(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA) X MORENO QUEIROZ DOS SANTOS X VALTEMIR RIBEIRO DE FREITAS X IBI SIQUEIRA CAMPOS X JOANA RODRIGUES CAMPOS X NILZA APARECIDA BARCELOS QUEIROZ X VALDYR TOLENTINO DE QUEIROZ X WAYNE SILVA QUEIROZ FREITAS(MS008003 - MELISSA RAMOS QUEIROZ) X SEBASTIAO LEITE DE CARVALHO X IRENY DE FREITAS CARVALHO X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência as partes da redistribuição do feito. De início, retornem os autos ao SEDI para inclusão de Elida Maria Carvalho Freitas no polo passivo da demanda. Observo que os réus Sebastião Leite de Carvalho e Irene Freitas de Carvalho vem sendo defendidos pela Defensoria Pública. Considerando que não há tal órgão afeto ao Juízo Federal de Três Lagoas, nomeio como defensor dativo o Dr. Alex Antonio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS n. 13.452, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, 1159. Intimem-se os réus e o advogado da nomeação. Convalido os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual, notadamente no que se refere a gratuidade da Justiça. Oficie-se ao Juízo Estadual de Aparecida do Taboado/MS comunicando-se a distribuição do feito a este Juízo Federal, tendo em vista que os autos foram diretamente encaminhados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000119-81.2014.403.6003** - GODOFREDO CALDARDO MAGALHAES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0000128-43.2014.403.6003** - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X VERONICA PEREIRA DE BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 37, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000139-72.2014.403.6003** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Jenner Rezende, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000142-27.2014.403.6003** - NILSON DE SOUZA LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000166-55.2014.403.6003** - LINDOMAR DOS SANTOS LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se. Pelo que se depreende da leitura da peça inicial, trata-se de uma revisional de benefício incluindo-se no cálculo dos atrasados o período reconhecido por sentença trabalhista que teve o devido recolhimento da contribuição previdenciária desde o início do pacto laboral. Pleiteia a parte autora o pagamento das parcelas vencidas desde junho de 2006 até a data do efetivo pagamento do benefício revisto (29/05/2013). Não observo nos autos cópia da sentença trabalhista mencionada. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos o documento mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000167-40.2014.403.6003** - JOSEFA RAMOS DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 18, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000168-25.2014.403.6003** - DONIZETI BATISTA DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000182-09.2014.403.6003** - ANTONIO CLOVIS CAMARIM OTERO (MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000185-61.2014.403.6003** - EVARISTO ARAUJO LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000186-46.2014.403.6003** - JOSE FERREIRA DOS REIS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Ferreira dos Reis contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com o escopo de obter o benefício de aposentadoria especial. Observo que o autor da presente demanda tem domicílio na cidade de Ilha Solteira/SP e que o endereçamento da petição está dirigido ao Juízo Federal de Andradina/SP. Vejamos: O artigo 109 da Constituição Federal assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras

causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. ausência do binômio necessidade/adequação para a propositura da demanda. (Grifo nosso) De outro lado, o artigo 99 do Código de Processo Civil, em seu inciso I, fixa a competência das capitais dos Estados ou Territórios para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. Com base nos dispositivos mencionados, não vislumbro elementos que autorizem o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal. Nesse sentido, colaciono julgado do STJ: Processo: AgRg no REsp 933163 / RJ GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0048092-3 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 03/03/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2009 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, proposta ação contra a União, versando sobre reajuste de vencimentos, ou, no caso, de proventos de aposentadoria, competente é a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor. 2. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Outrossim, sendo o feito processado no domicílio do autor, será oferecida à parte maior comodidade podendo acompanhar o andamento do feito muito mais de perto. Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Decorridos os prazos para manejo de eventual recurso, e tendo em vista o endereçamento mencionado, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Andradina /SP. Intime-se.

**0000209-89.2014.403.6003 - JAIR VALENTIM BARBOSA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou procuração e documentos às fls. 09/35. A parte autora teve seu benefício de auxílio doença cessado em 03/03/2013 e não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora novo requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia

acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000231-50.2014.403.6003** - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL - MS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de exclusão da restrição do nome do autor dos cadastros restritivos. Considerando que o CADIN e a Procuradoria da Fazenda Nacional não possuem personalidade jurídica, emende a inicial a parte autora, em dez dias, para o fim de incluir no polo passivo o ente correto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprido o requisito acima, cite-se os réus, intimando-se quanto ao teor da presente decisão. Intime-se.

**0000244-49.2014.403.6003** - ANTONIA TEIXEIRA TOSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000298-15.2014.403.6003** - DEONICE FRANCISCA DA SILVA AMARAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000299-97.2014.403.6003** - JURCENIDES DA SILVA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as declarações de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000312-96.2014.403.6003 - AMAURI DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000328-50.2014.403.6003 - PAULO FERNANDO GONCALVES (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000330-20.2014.403.6003 - SILVIO FELIX DE SOUZA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Jenner Rezende, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000348-41.2014.403.6003 - IRIENE ROSA DE FREITAS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000349-26.2014.403.6003 - CLARICE SIMAO DE ARAUJO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av.

Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000360-55.2014.403.6003 - MARCOS PISTORI(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000361-40.2014.403.6003 - ETELVINA GOMES CRISTALDO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade da requerente bem como o teor do indeferimento do INSS em fls. 14. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013.

**0000381-31.2014.403.6003 - MARIO SERGIO STAUT(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0000391-75.2014.403.6003 - ZULMIRA MARIA POMPEU DELFINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000392-60.2014.403.6003 - SEVERINO MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000393-45.2014.403.6003 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Jenner Rezende, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000394-30.2014.403.6003 - MARIA ALICE FERREIRA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000401-22.2014.403.6003 - MANOEL CLAUDIO CANASSA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000402-07.2014.403.6003 - JOSE RODRIGUES MATAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000403-89.2014.403.6003 - MISSIAS FERREIRA LEITE(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000404-74.2014.403.6003** - CLEBERSON BARBOSA SOARES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000405-59.2014.403.6003** - VILMAR PEREIRA DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000406-44.2014.403.6003** - JOAO SEVERINO DE SOUZA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000407-29.2014.403.6003** - JOSE RIBAMAR BRAS CORDEIRO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000408-14.2014.403.6003** - SILVANEI ALVES MARTINS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000409-96.2014.403.6003** - FRANCISCA ROCHA X NEANDER MACHADO DE CARVALHO X ROBSON RAMOS PIERRI(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000410-81.2014.403.6003** - ANGELA OLIVEIRA DE SOUZA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X GEORGE DOS SANTOS QUEIROZ(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000417-73.2014.403.6003** - LOURDES RODRIGUES DE AGUIAR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0000418-58.2014.403.6003** - ANEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0000432-42.2014.403.6003** - MARCIO ROBERTO MALTEZO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000433-27.2014.403.6003** - ALTINO ANANIAS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000434-12.2014.403.6003** - VANDERLEY SARMENGI(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000435-94.2014.403.6003** - DIVINO JOSE FERREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000447-11.2014.403.6003** - NIVEA AULER MALTEZO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000448-93.2014.403.6003** - DIEGO ESQUICATO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000449-78.2014.403.6003** - MARCOS DA SILVA COLARES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000450-63.2014.403.6003** - JOAQUIM LUIS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000451-48.2014.403.6003** - THIAGO ALVES RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000452-33.2014.403.6003** - JESUS MEDINA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000453-18.2014.403.6003** - LAURA MARIA JORGE MENDES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000454-03.2014.403.6003** - OSORIO ANTONIO BRUNELLI(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000455-85.2014.403.6003** - FURTUOZO GOMES DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000456-70.2014.403.6003** - GILBERTO PEREIRA FABIANO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000457-55.2014.403.6003** - JOSE JUSTINO DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000458-40.2014.403.6003** - DIVALDO DOMINGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000459-25.2014.403.6003** - EDUARDO DE ANDRADE FRANCO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000460-10.2014.403.6003** - CARLOS HENRIQUE BATISTA SEGOVEA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000477-46.2014.403.6003** - MARIA SILVA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 29.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Intime-se.Cite-se.

**0000478-31.2014.403.6003** - JOEL CAVALCANTE DE LIMA X ADRIANA CRISTINA MICHELLI X VERA LUCIA DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000494-82.2014.403.6003** - FLORISVALDO LUIZ FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Esclareça a parte autora se ainda permanece em gozo do benefício de auxílio doença.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000499-07.2014.403.6003** - HILDA PAULA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 21, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000525-05.2014.403.6003** - IVONE NOGUEIRA SANTOS(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO X FACULDADE REUNIDA ILHA SOLTEIRA - FAR

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

**0000526-87.2014.403.6003** - GILSON DE SOUZA ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000527-72.2014.403.6003** - PAULO ROBERTO AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0000528-57.2014.403.6003** - PAULO ROBERTO AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para retificar a procuração de fl. 24, vez que o fim específico declinado no documento não autoriza o procurador a intentar a presente demanda, em 10 (dez) dias. Após, tornem os conclusos.

**0000531-12.2014.403.6003** - GISELY WILMARA MALTEZO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000532-94.2014.403.6003** - ELVYS FABIANO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000533-79.2014.403.6003** - WILLIAN BARBOSA BATISTA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000534-64.2014.403.6003** - FRANCISCO AMARILDO DO NASCIMENTO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000535-49.2014.403.6003** - ORIVALDO JOSE DE LIMA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000536-34.2014.403.6003** - CLAUDECIR MARCELO PASCHOAL(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000537-19.2014.403.6003** - AGENOR ALVES DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000538-04.2014.403.6003** - EULIZIA CRUZ GARCIA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade de tramitação no feito.Cite-se. Intimem-se.

**0000539-86.2014.403.6003** - CLENILSON LAURENTINO DA CUNHA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000540-71.2014.403.6003** - ALMIR BATISTA DE LIMA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000541-56.2014.403.6003** - PAULA SILVA PEREIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000542-41.2014.403.6003** - WESLEY MOREIRA NASCIMENTO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000543-26.2014.403.6003** - ROGERIO ALVES RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000544-11.2014.403.6003** - RODRIGO NASCIMENTO BATISTA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000545-93.2014.403.6003** - ANTONIO CARLOS BEZERRA DE MORAES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000546-78.2014.403.6003** - EDINALDO FERREIRA DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000547-63.2014.403.6003** - ROSELY CERQUEIRA BESSA SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000550-18.2014.403.6003 - CLEONICE MARIA DE SOUZA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000551-03.2014.403.6003 - MAIRA RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000552-85.2014.403.6003 - REGINALDO APARECIDO ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto por tratar-se de revisional de benefício. Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0000553-70.2014.403.6003 - REGINALDO APARECIDO ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000554-55.2014.403.6003 - VALDENIR MANZANO CAMACHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000589-15.2014.403.6003** - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000595-22.2014.403.6003** - ADEMIR ANTONIO SCARAMELI(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000596-07.2014.403.6003** - MARINA GARCIA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito.Ante a indicação do termo de fls. 24, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000606-51.2014.403.6003** - ODAIR DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo o autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

**0000607-36.2014.403.6003** - VALMIRO DE SOUZA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo o autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.

**0000613-43.2014.403.6003** - DARCY DA SILVA MARQUES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo o autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 18.Cite-se.Intimem-se.

**0000614-28.2014.403.6003** - LUIS CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo o autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30.Cite-se.Intimem-se.

**0000615-13.2014.403.6003** - MICHELE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo o autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30.Cite-se.Intimem-se.

**0000616-95.2014.403.6003** - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ARAUJO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30.Cite-se.Intimem-se.

**0000617-80.2014.403.6003** - PEDRO MARCIO DA ROCHA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000618-65.2014.403.6003** - JOAO LIBERALINO NETO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000619-50.2014.403.6003** - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000620-35.2014.403.6003** - JUAREZ MENDES DO AMARAL(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se.

**0000621-20.2014.403.6003** - RONDINELE CUNHA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000622-05.2014.403.6003** - MANOEL DE JESUS GAMBOA RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000623-87.2014.403.6003** - JOSE NEUTON DA SILVA MOURA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000624-72.2014.403.6003** - MARCOS MARTINS DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000625-57.2014.403.6003** - FRANCISCO MARCELINO FRANCA DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000626-42.2014.403.6003** - GILVAN PEREIRA DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000627-27.2014.403.6003** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0000628-12.2014.403.6003** - OTAMIRANDA SILVA DOS REIS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000629-94.2014.403.6003** - MARCELO CALDEIRA NERES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000630-79.2014.403.6003** - AILTON BRITO DE AMORIM(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000631-64.2014.403.6003** - JORGE FERREIRA DE SOUSA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000632-49.2014.403.6003** - ELCIO CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000633-34.2014.403.6003** - JOSE MARIA DA CRUZ ROCHA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000634-19.2014.403.6003** - SEBASTIAO PEREIRA LIMA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000635-04.2014.403.6003** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000636-86.2014.403.6003** - RENATO VICENTE(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000637-71.2014.403.6003** - JULIO DE MELO GOMES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000638-56.2014.403.6003** - ELIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000639-41.2014.403.6003** - FRANCINALDO OLIVEIRA FONTENELE(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000640-26.2014.403.6003** - VALDECI JOSE DE ARAUJO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000641-11.2014.403.6003** - ROSINEIDE MARIA DE PAULA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000654-10.2014.403.6003** - RODNEY GASPAR DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000655-92.2014.403.6003** - GERSON DE SOUZA LEAL(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000656-77.2014.403.6003** - LILIANE MARTINS SEVERO DA SILVA ABRAHAO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000657-62.2014.403.6003** - FLAVIO LUCIO ZANONI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

**0000658-47.2014.403.6003** - LUCIANA GEBRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000662-84.2014.403.6003** - LENICE APARECIDA AMORIM BEZERRA X SORAYA ALVES DE SOUZA NUNES DOS SANTOS X ISRAEL CORDEIRO ALVES(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000686-15.2014.403.6003** - ROSSICLEYTON TEIXEIRA DE SOUZA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000687-97.2014.403.6003** - DANIEL ELIAS DE MORAES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000688-82.2014.403.6003** - ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0000711-28.2014.403.6003** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante do exposto indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte autora.Cite-se, intimando-se a ANTT do teor da presente decisão.

**0000712-13.2014.403.6003** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante do exposto indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte autora.Cite-se, intimando-se a ANTT do teor da presente decisão.

**0000760-69.2014.403.6003** - LUIZ ROBERTO PARDO DE BARROS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP092061 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório da tutela jurisdicional, para determinar à parte ré que se abstenha de ajuizar processo de execução fiscal em relação ao crédito tributário discutido neste processo (art. 151, V, CTN).Cite-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000199-45.2014.403.6003** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SOLANGE SOHERNER(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0002817-82.2013.403.6201, em que são partes SOLANGE SOHERNER X INSS, em trâmite perante Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 08 de maio de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.Intime-se a testemunha ODILA FIORINI, com endereço na Rua 25, n. 10, Vila Piloto 02 no Município de Três Lagoas/MS, ficando advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Defiro os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como, a condução coercitiva, com apoio policial, se necessário.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3495**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000394-98.2012.403.6003 (2005.60.03.000011-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Intimem-se.

**0000413-07.2012.403.6003 (2003.60.03.000798-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-67.2003.403.6003 (2003.60.03.000798-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DIOMAR DE LIMA E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Intimem-se.

**0000414-89.2012.403.6003 (2004.60.03.000327-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Intimem-se.

**0000492-83.2012.403.6003 (2003.60.03.000805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000805-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS DANIEL DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA X ADEMIR MARQUES NUNES X ROGERIO TAVARES DE LIMA X FABIANO DA COSTA SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Intimem-se.

**0000907-66.2012.403.6003 (2003.60.03.000797-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000797-5)) UNIAO FEDERAL X PAULO GOMES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALTER SANTOS TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Intimem-se.

**0001196-96.2012.403.6003 (2005.60.03.000196-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9)) UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Tendo em vista as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Intimem-se.

**0002715-72.2013.403.6003 (2005.60.03.000205-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000205-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RODRIGO AMORIM MARINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON FRANCO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000205-67.2005.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

**0000439-34.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-62.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000388-62.2010.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

**0000588-30.2014.403.6003 (2004.60.03.000040-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000040-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LINDOMAR ALVES DIAS X LUCAS MOREIRA SALIN X JOAO CARLOS ARGUELHO X FLAVIO GABRIEL VALDEZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000040-54.2004.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002402-14.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-25.2011.403.6003) DALOCO & DALOCO LTDA - ME X LUIS CARLOS DALOCO(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo decorrido, concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl.

28. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010571-96.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA - ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO X SANIO ANTONIO RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas para realização do ato deprecado, nos termos do ofício de fls. 28/30, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0002125-95.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51/53, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000075-62.2014.403.6003** - AMANDA NATHALIE MENEGHELI DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 09, Dr<sup>a</sup>. Jackeline Torres de Lima no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I.

**0000096-38.2014.403.6003** - AMANDA MARIANO QUEIROZ DE ASSUNCAO PEREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se vista à impetrante e ao MPF dos documentos de fls. 86/88. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000365-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000365-2)** - LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8)** - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS010173 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, considerando que os valores devidos ao exequente Francisco Antunes da Costa (CPF: 086.494.991-04) deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intemem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se precatório em favor da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000133-12.2007.403.6003 (2007.60.03.000133-4)** - JOSE IZALTO SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE IZALTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000222-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000222-3)** - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDEMIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5)** - ADAIR APARECIDO DE FREITAS X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X NEY ALVES GARCIA X VALDIR DELIRIO MARTINS X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR APARECIDO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DELIRIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o exequente Jeová Guilherme da Silva Junior, na pessoa de seu advogado, para que regularize seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.Intime-se.

**0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7)** - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001148-79.2008.403.6003 (2008.60.03.001148-4)** - JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001336-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001336-5)** - ELIZABETH DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001498-67.2008.403.6003 (2008.60.03.001498-9)** - MARIA INEZ DE JESUS VIEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3)** - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO JORGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000399-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000399-6)** - JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em promover o início da execução, ficando desde já consignado que este Juízo somente requisitará ao executado a apresentação de dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em

casos de negativa injustificada.No silêncio, tendo em vista que o procedimento da execução invertida contribui para uma solução mais célere dos processos, remetam-se os autos novamente ao INSS, para apresentação da planilha de cálculos no prazo de 60(sessenta) dias.Intimem-se.

**0001025-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001025-3)** - JULIETA BARBOSA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001328-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001328-0)** - LUCIA APARECIDA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000988-83.2010.403.6003** - JOSE PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de José Pereira (CPF: 272.895.401-15), os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001142-04.2010.403.6003** - MARIA MARGARIDA DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve renúncia expressa aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome Maria Margarida da Silva, CPF: 272.940-801-00, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001178-46.2010.403.6003** - IVONE DE ALMEIDA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em promover o início da execução, ficando desde já consignado que este Juízo somente requisitará ao executado a apresentação de dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada.No silêncio, tendo em vista que o procedimento da execução invertida contribui para uma solução mais célere dos processos, remetam-se os autos novamente ao INSS, para apresentação da planilha de cálculos no prazo de 60(sessenta) dias.Intimem-se.

**0001389-82.2010.403.6003** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001614-05.2010.403.6003** - JOANA PRATES DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PRATES DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 215, intime-se a autora para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001716-27.2010.403.6003** - MARIA ENGRACIA DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ENGRACIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000055-76.2011.403.6003** - WILSON WEGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON WEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o exequente sobre o teor das informações de fls. 121/123, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0000164-90.2011.403.6003** - SONIA APARECIDA BISPO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a certidão de fl. 150, intime-se a autora para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000652-45.2011.403.6003** - NODEMAR MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NODEMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício de aposentadoria em favor do autor, nos termos da decisão de fls. 153/154, bem como para que, havendo valores atrasados a serem pagos, apresente planilha com os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0000713-03.2011.403.6003** - MARIA NONATO DE JESUS MACIEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NONATO DE JESUS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000818-77.2011.403.6003** - ADEMILTON BATISTA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000821-32.2011.403.6003** - APARECIDA BATISTA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MURILO COSTA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X APARECIDA BATISTA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BATISTA LINO X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X APARECIDA BATISTA LINO X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X APARECIDA BATISTA LINO X MURILO COSTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000822-17.2011.403.6003** - LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000855-07.2011.403.6003** - ODETTE DE SOUZA RAMIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE DE SOUZA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente sobre o teor das informações de fls. 143/145. Após, intime-se o INSS para que, havendo valores atrasados a serem pagos ao exequente, apresenta planilha com os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0001005-85.2011.403.6003** - ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001175-57.2011.403.6003** - MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE(MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em promover o início da execução, ficando desde já consignado que este Juízo somente requisitará ao executado a apresentação de dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada. No silêncio, tendo em vista que o procedimento da execução invertida contribui para uma solução mais célere dos processos, remetam-se os autos novamente ao INSS, para apresentação da planilha de cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0001382-56.2011.403.6003** - IVO JOSE DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001412-91.2011.403.6003** - APARECIDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001418-98.2011.403.6003** - MARIA LUCIENE ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIENE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a exequente para que esclareça a divergência encontrada no nome cadastrado em seu CPF (consulta fl.134) e nos demais documentos acostados aos autos, devendo, se necessário, regularizar o CPF na Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo acima mencionado, deverá a exequente manifestar-se acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. A fim de não causar prejuízos no momento da entrega da prestação jurisdicional, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do nome da exequente, se necessário. Intime-se.

**0001489-03.2011.403.6003** - FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 90, intime-se a autora para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000364-63.2012.403.6003** - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0004590-75.2012.403.6112** - MAURO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000356-18.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, julgo parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 39/41) e mantenho a decisão de fls. 35 e verso pelos seus próprios fundamentos. Registre-se, por oportuno, que é de conhecimento deste magistrado que na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS foi instaurado expediente para apurar o esbulho possessório que está ocorrendo em relação aos condomínios residenciais integrantes do Programa previsto na Lei nº 10.188/01, onde, talvez, a parte autora possa identificar os eventuais invasores de seus imóveis. Por fim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3501**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000547-68.2011.403.6003 (2001.60.03.000616-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-52.2001.403.6003 (2001.60.03.000616-0)) JOAQUIM QUEIROZ DE FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Ciência as partes do retorno dos presentes autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, sob as cautelas, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002482-75.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.60/74: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl.48.Int.

**0002485-30.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-49.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fls.61/75: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl.49.Int.

#### **Expediente Nº 3502**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000736-75.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE EURIPEDES OLIVEIRA

Fl.27.1) Primeiramente, manifeste-se o autor sobre seu interesse na permanência das restrições realizadas via BACENJUD e RENAJUD(fl.s.24/26), prazo: 3 dias. Sendo negativo, venham-me os autos para as devidas deliberações.2) Após, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.3) Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3504**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000374-93.2001.403.6003 (2001.60.03.000374-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Tendo em vista a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e, por consequência, do título executivo (fls. 04/05), a extinção do presente feito é medida que se impõe. Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P.R.I.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**VINICIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 6299**

## **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000278-21.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CLEITON MARTINS CLEMENTE(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X LAURO ALVES LUGO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X FREDERICO ALVES LUGO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) LAURO ALVES LUGO, FREDERICO ALVES LUGO e MARCELO ANTONIO DE SOUZA, por intermédio de defensor constituído, formularam pedido de reconsideração da decisão de f. 70-71. Visam os dois primeiros à concessão de liberdade provisória sem fiança ou, subsidiariamente, à redução do valor arbitrado para o patamar mínimo legal; o último, por sua vez, visa sanar dúvida acerca de sua identidade civil (f. 77-80). É o que importa relatar. DECIDO. No que tange ao pleito formulado por LAURO e FREDERICO, verifico que os motivos invocados em sua manifestação não são bastantes para alterar o posicionamento deste juízo externado à f. 70-71. Com efeito, naquela oportunidade, o valor arbitrado pautou-se na natureza dos crimes que ensejaram a prisão em flagrante dos requerentes (art. 334, 1º, d, c.c art. 288, ambos do Código Penal), nas penas abstratas previstas aos delitos em comento, nas circunstâncias da prisão, e, especialmente, na grande afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal prevista no art. 334 do CP, dada a vultosa quantidade de mercadoria apreendida (superior a 8 toneladas). Levou-se em consideração, ainda, o valor da fiança arbitrada pela autoridade policial (equivalente a seis salários mínimos - R\$ 4.344,00) a CLEITON MARTINS CLEMENTE, autuado em flagrante pela suposta prática do delito de descaminho, somente. Por todas essas razões, entendeu-se necessário e suficiente fixar-se a fiança, para cada um dos presos, no importe de 10 (dez) salários mínimos, correspondente a R\$ 7.240,00. Por outro lado, os documentos juntados pela defesa não fazem prova da alegada situação econômica dos presos. É dizer: não se demonstrou, documentalente, que os presos não possuem condição econômica favorável para adimplir o valor da fiança arbitrada nem que a prestação comprometeria seu próprio sustento ou de sua família. Ainda que desnecessário, ressalte-se que, acreditando que houve equívoco na decisão combatida, deve a parte interessada deduzir seu pleito perante o segundo grau de jurisdição, na via adequada, que é a instância

competente para reforma do decurso, nos termos da lei processual penal. Assim, indefiro o pedido formulado por LAURO ALVES LUGO e FREDERICO ALVES LUGO à f. 77-80. Quanto à situação do preso MARCELO ANTONIO DE SOUZA, considerando a fragilidade do documento coligido à f. 91 (cópia simples de documento de identidade), e, ainda, que não foi informado/juntado nenhum outro documento que pudesse qualificá-lo (número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, p.ex.), por cautela, aguarde-se resposta ao ofício dirigido à autoridade policial ou a apresentação de novos documentos pela parte interessada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **ACAO PENAL**

**0000702-97.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIDA RODAS TARQUI**

O MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como AIDA RODAS TARQUI, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 33, caput, com incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 14.07.2013, a ré transportou, no interior de carretéis de linha, acondicionadas em sua bagagem, cerca de 3.590g (três mil quinhentos e noventa gramas) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); Laudo Preliminar de Constatação (f. 12/13); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15); Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 46/48); Certidões de antecedentes criminais da ré (f. 74 e 76). Efetivada a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 56/57-verso), houve apresentação de defesa preliminar (f. 61/62). A denúncia foi recebida em 14.10.2013 (f. 52/53-verso), seguida de citação (f. 56-57-verso). Houve interrogatório (f. 79/82) e produção de prova testemunhal (89/90). Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais (f. 106/111), o MPF pugnou pela prolação de sentença condenatória. Também em alegações finais (f. 114/118), a defesa pleiteou para que seja reconhecido que a ré apenas transportava a bagagem de mão, não estando em posse da mala com drogas que estava no bagageiro do ônibus. É o relatório. Fundamento e decido. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15), Laudo Preliminar de Constatação (f. 12/13) e Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 46/48), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento da substância - oculta dentro de carretéis de linha - revelam tratar-se de tráfico. Quanto à autoria, esta apresenta-se indubitável em relação à bagagem de mão da ré, que tinha plena ciência da existência do entorpecente. Por outro lado, não está comprovada em relação à mala acondicionada no bagageiro externo. Em sede policial (f. 06/07), a ré alegou que, na data da prisão, estava para embarcar na rodoviária de Corumbá quando um boliviano conhecido, cujo nome não sabe, pediu que ela levasse uma bolsa vermelha. O mesmo homem disse que havia colocado outra mala no bagageiro do ônibus. Esse boliviano deu-lhe R\$ 100,00 (cem reais) e disse que pagaria mais R\$ 200,00 (duzentos reais) em São Paulo. Na abordagem policial, o entorpecente foi encontrado em sua bolsa de mão e, na revista à mala que teria sido colocada pelo boliviano no bagageiro, mais entorpecente foi encontrado, acondicionado da mesma forma que a droga encontrada na bagagem de mão da ré, ou seja, oculto dentro de carretéis de linha. Em juízo (f. 79/82), a ré negou ser proprietária da droga, mas admitiu que errou ao pegar as coisas de outra pessoa. Alega que sempre via o boliviano na rodoviária de Corumbá e, na data dos fatos, ele a entregou uma bolsa pequena. Questionada sobre a mala grande com drogas que estava no bagageiro, disse não se lembrar de ter dito aos policiais que sabia dela, porém é possível que o tenha feito. Segundo a ré, o boliviano disse que pegaria outro ônibus, que já estava saindo, e que chegaria ao destino antes da ré. Em juízo, os policiais responsáveis pela abordagem da ré afirmaram que, na abordagem do ônibus, revistaram todas as bagagens dos passageiros. Durante a revista, encontraram os carretéis contendo drogas e, após checarem as bagagens de mão dos passageiros, encontraram carretéis contendo entorpecente na bolsa de AIDA, sendo que esta apresentou excessivo nervosismo antes da flagrância. A ré afirmou que não sabia da existência da mala do bagageiro e não disse o nome de quem a ajudou a transportar a droga, limitando-se a dizer que veio da Bolívia. Embora a ré tenha mudado sua versão em alguns pontos, esta se mantém consentânea ao afirmar que recebeu a bolsa pequena do boliviano no terminal de Corumbá. Ocorre que, quanto à mala maior, encontrada no bagageiro do ônibus, a ré, em sede judicial, afirma que não se lembra de ter dito aos policiais que sabia da mala, porém é possível. A defesa, em suas alegações finais (f. 114/118), apresentou argumentos quanto à ciência da ré sobre a mala que estava no bagageiro do ônibus. Afirma que, no momento das declarações prestadas em juízo, a ré já sabia que tinha sido encontrada a outra mala, sendo este o motivo que alegou que foram apreendidas duas bolsas, sendo que não admitiu a posse de ambas. Além disso, alega que a denúncia e a persecução penal estão confusas, tendo em vista a não discriminação da quantidade de entorpecente encontrada em cada mala e quais seriam as numerações dos tickets de cada bagagem. Ademais, alega que não resta devidamente provada a posse da mala maior pela ré, pois não foi encontrada com o ticket de retirada ou o adesivo atrás de sua passagem. Com razão a defesa, pois as circunstâncias e os elementos colhidos levam a uma razoável dúvida sobre a posse da mala do bagageiro pela acusada. A ré, em sede policial, afirmou claramente que seu contratante do tráfico lhe disse que havia uma mala no bagageiro, além da entregue em suas mãos, mas não fica claro se ela seria responsável também

pela guarda e transporte da mala existente no bagageiro. Em sede judicial, porém, a ré disse apenas que não se lembrava, mas era possível que havia dito isto. Embora o entorpecente encontrado no bagageiro do ônibus possuísse as mesmas características do encontrado na bagagem de mão de AIDA, o fato não tem o condão de levar a concluir que a bagagem estava em posse da denunciada, pois não há provas robustas que o indiquem. Nesse ponto, destaca-se que não estar provado que o ticket de bagagem correspondente àquela mala estava em poder da ré. Embora estivessem em questão duas malas no bagageiro externo - uma com pertences da ré e outra com a droga - apenas um ticket foi apreendido com a ré. Não foi especificado a qual das duas malas esse ticket se referia. Há, pois, que prevalecer o princípio in dubio pro reo no que se refere à posse da mala maior, encontrada no bagageiro. Portanto, conforme a análise das características e provas dos autos, resta plenamente provada a autoria do crime, pois a ré AIDA estava transportando a bagagem de mão apreendida com drogas. O dolo é também incontestável. Embora a ré negue que sabia da existência da droga, ao que se extrai dos autos, esta tinha plena ciência da de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. A ré alega que o boliviano, que esta sempre via na rodoviária, pediu-lhe para que levasse uma bagagem para São Paulo, em troca de uma recompensa financeira no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo-lhe adiantado R\$100,00 (cem reais). A ré, nacional boliviana e, conforme ela mesma, contumaz viajante do trajeto da Bolívia até São Paulo, alegou que aceitou realizar tal transporte sem suspeitar do entorpecente, o que por si só é incoerente, pois esta região é internacionalmente conhecida como rota de tráfico de drogas e, portanto, tal oferta deveria trazer, no mínimo, suspeita quanto ao conteúdo da mala. Além disso, o valor oferecido para a ré, qual seja R\$ 300,00 (trezentos reais), é completamente discrepante com o trabalho que a acusada deveria realizar, apenas transportar uma pequena bolsa de mão. Incoerente acreditar que, ao ser lhe ofertado um valor tão alto, a ré não suspeitou do caráter ilícito do transporte. Integrando o já robusto conjunto probatório dos autos, está a alegação, feita pela ré em sede judicial, de que o seu contratante pegaria outro ônibus e chegaria ao destino antes mesmo dela. Não há nenhuma lógica nesta situação, senão que se tratava de transporte ilícito de substância entorpecente. Caso o transporte fosse lícito, não havia motivo para este se desvincular da bagagem, pagando um valor alto para uma outra pessoa transportá-lo, o que é facilmente observado apenas pela análise da situação, tal qual a ré o fez. Portanto, conclui-se que, indubitavelmente, a acusada AIDA RODAS TARQUI tinha plena ciência que estava transportando entorpecentes. Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que AIDA recebeu o entorpecente de um nacional boliviano e pretendia levá-la até a cidade de São Paulo/SP. Além disso, a acusada é de origem boliviana e afirmou que recebeu o entorpecente de um amigo de mesma nacionalidade. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que a ré pegou a droga cuja origem é o território boliviano e a transportou em território brasileiro, tendo sido contratada por um boliviano, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retro mencionado. Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há certa oscilação de entendimentos a respeito desta causa de aumento, ora reconhecida com a mera utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora reconhecida apenas quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se a hipótese de o transporte público servir apenas como meio para o acusado levar a droga a outro destino, sem outras peculiaridades. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior

dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) Com efeito, pela natureza de crime de perigo abstrato, resta vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de o entorpecente ter sido transportado em ônibus, junto a outras bagagens, na presença de outros passageiros, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Portanto, incide a causa de aumento de pena em questão. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor da ré. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré. iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância. Reveste-se de maior gravidade do que a de pessoas que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Em suma: o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. v) circunstâncias e consequências: a acusada foi presa transportando cerca de 512g (quinhentos e doze gramas) de cocaína - uma fração do total apreendido na data, conforme fundamentação supra. Essa quantidade não é tão elevada, a ponto de justificar a majoração da pena. Por outro lado, a natureza da substância merece destaque, pois a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Pelas circunstância atenuante, reduzo a pena da ré para 5 (cinco) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta e a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que a acusada se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração da ré foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR

até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis].(ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.).Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/4, o que resulta em 5 (cinco) anos de reclusão.Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal.CONCLUSÃO Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal.Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 3o do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais.Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIMEO artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.Ocorre que, no caso, considerado o período de prisão cautelar, a ré ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício o Juízo da execução mostra-se desnecessário. PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge da existência de circunstância que revela a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir.Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa e, aliás, reside em território boliviano, o que é uma circunstância facilitadora de uma eventual fuga, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal.A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se).Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. DOS BENS APREENDIDOSConforme o Auto de Apresentação e Apreensão de f. 15, foi apreendido com a ré os valores de R\$ 100,00 (cem dólares) no momento de sua prisão. Ao que se extrai dos autos, esse valor foi entregue à ré por seu contratante, como adiantamento da recompensa pelo tráfico. Portanto, ante o evidente nexos com o crime de tráfico de drogas, determino a perda do valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDANos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como AIDA RODAS TARQUI, boliviana, união estável, filha de Vicente Rodas Garcia e Adela Tarqui Mamani, natural de Chocabamba/BO,

nascida em 18.11.1984, instrução primeiro grau incompleto, comerciante, documento de identidade n. 8238294/BO, residente na Bolívia, a cumprir pena de 5 (cinco) anos de reclusão no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. **DEMAIS DISPOSIÇÕES** Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-o ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela, considerando, inclusive, o zelo do profissional no tocante à condição de gestante da ré; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 6300**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000300-16.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIO MARCIO DA SILVA MORAIS**

Cuida-se pedido de busca e apreensão, com conseqüente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sem aposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente, recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::284.) Cuida-se pedido de busca e apreensão, com conseqüente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a

concessão de liminar inaudita altera parte. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem assim descrito: Yamaha YBR 12 Ano/modelo: 2011/2012; cor: prata, Chassi: 9C6KE1500C0051610, em posse da parte ré. Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de Promarket promoção de eventos comércio e consultoria Ltda., qualificada nos autos (fl. 03). Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273, 3º, 461, 5º). Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal. Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000301-98.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MONICA LUANA MELGAR MONTENEGRO**

Cuida-se pedido de busca e apreensão, com consequente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos,

sem oposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente, recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::284.)0,10 Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem assim descrito: Motocicleta Honda CG 125 FAN ES Ano modelo : 2011/2012- gasolina cor vermelha,placa : NRO47389- CHASSI :9C2JC4120CR515429, em posse da parte ré.Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de Promarket promoção de eventos comércio e consultoria Ltda., qualificada nos autos (fl. 03).Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273,3º, 461, 5º).Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal.Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converte-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

**0000382-47.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSALINA DE CARVALHO**

Cuida-se pedido de busca e apreensão, com consequente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte.DECIDO.O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sem oposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente, recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE -

Data::27/06/2013 - Página::284.)Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem assimdescrito: Ford Fiesta H, Ano: 2003 cor prata, Placa HSP2610 chassi:9BFZF10B338116852, em posse da parte ré.Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de Promarket promoção de eventos comércio e consultoria Ltda., qualificada nos autos (flS. 02/03).Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273,3º, 461, 5º).Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal.Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000394-61.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RONILDO CLIMACO**

Cuida-se pedido de busca e apreensão, com consequente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte.DECIDO.O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sem aposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente, recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::284.)Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem assimdescrito: Honda CG 150 TITAN EX, PRETA, 2011/2012 ,Placa: NR15709, chassi:9C2K1660CR510983, em posse da parte ré.Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de Promarket promoção de eventos comércio e consultoria Ltda., qualificada nos autos (fl.03).Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273,3º, 461, 5º).Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal.Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652,

do CPC.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

**0000530-58.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLGA EPOMIRA CORREA DA SILVA

Cuida-se pedido de busca e apreensão, com consequente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sem aposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente, recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::284.) Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem assim descrito: YAMAHA YBR 12 ano 2011 Cor vermelha, Chassi: 9C6KE1520C0073720, em posse da parte ré. Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de Promarket promoção de eventos comércio e consultoria Ltda., qualificada nos autos (fl.03). Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273, 3º, 461, 5º). Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal. Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a consequente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000531-43.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIEZER CHAPARRO

Cuida-se pedido de busca e apreensão, com consequente nomeação de depositário do bem. A parte autora sustenta que houve inadimplemento contratual pela parte demandada e requer a concessão de liminar inaudita altera parte. DECIDO. O Decreto-lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, estabelece que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem

no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Nesses autos, o demonstrativo financeiro indica prestações em atraso. Além disso, há documento hábil a demonstrar que a parte ré foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Agravo de instrumento a atacar decisão que indeferiu o pedido liminar de expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ao fundamento de ser necessária a notificação pessoal do devedor para caracterizar a mora, reputando a insuficiência da prova consistente em carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, sem aposição da assinatura do próprio réu na respectiva correspondência. 1. O Decreto 911/69 prevê que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, como medida alternativa. A simples entrega da carta registrada no domicílio do devedor é suficiente para cumprir os ditames legais. 2. Caso em que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e, efetivamente, recebida e assinada por pessoa, presumidamente, da família, considerando que quem recebeu possui o mesmo sobrenome do devedor - f. 15. 3. Confirmada a decisão do relator que concedeu, em sede de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo o processo prosseguir na forma do art. 3º, e seguintes do Decreto-lei 911/69. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00033168820134050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::284.)Presentes os requisitos, defiro o pedido de concessão de medida liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do bem assimdescrito:FIAT UNO MILLE FIRE FLEX cor branca, usado Chassi: 9BD15802786006019 Placa: NRZ9466, em posse da parte ré.Ato contínuo, a expedição de Termo de Depósito em nome de Promarket promoção de eventos comércio e consultoria ltda., qualificada nos autos (fl.03).Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 172, 2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 273,3º, 461, 5º).Efetivada a medida, aguarde-se manifestação da parte ré nos termos do art. 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/46, prosseguindo-se nos demais termos desse diploma legal.Não sendo localizado o bem, objeto da presente demanda, converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a conseqüente citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia-se a concessão de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de instrução foi realizada perícia médica no autor. Porém, a parte autora em sua manifestação (fls. 158/165) requereu a realização de nova perícia médica, a ser realizada por médico oftalmologista.Uma vez que o perito que atuou na demanda não possui a especialidade médica necessária ao caso, conclui-se que assiste razão ao autor em seu pleito. Essa conclusão é reforçada quando se atenta para o fato de que a perícia é o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos, conforme a processualística tardicional.Assim, não pode, portanto, a prova produzida por tal meio ser eivada de qualquer vício, sob pena de violação dos mais importantes postulados do processo tais como a Ampla Defesa e o Contraditório e o Devido Processo Legal. Diante do acima exposto, reconsidero o despacho anterior, destituo o perito nomeado e nomeio o DR. CRISTIANO DA SILVA GONCALVES, CRM 3728, oftalmologista, em seu lugar.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a

quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Marcada a data da perícia, intime-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Desentranhe-se o laudo médico de fls. 148/151, procedendo-se a sua destruição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000688-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000688-6) - ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca do cadastramento do Ofício Requisitório. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício requisitório e, noticiado o depósito ao autor, intime-se a parte autora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001028-91.2012.403.6004 - JOSEFA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual o requerente, JOSEFA LUZIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº: 690.656.671-72 SSP/MS e do NIT 1194072960-7 pretende obter auxílio doença, previsto na Lei Planos de Benefícios da Previdência Social. Este é o relatório. D E C I D O. A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constatada-

se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico ortopedista DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Marcada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Cumpra-se.

**0001175-20.2012.403.6004 - APARECIDO RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual o requerente, APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG: 44615 SSP/MS e CPF: 570570449-68, pleiteia benefício de Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez, previstos na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. Este é o relatório. D E C I D O. A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o nomeio o médico ortopedista LUIS FERNANDO VINAGRE COELHO LIMA, DO CRM 3595, Colombo, 1249 79301070, Centro, Corumbá - MS, , que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A perita deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores? 4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? 5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 6. O periciando é portador de doença incapacitante? 7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 9.1. Essa moléstia o

incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada? 10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Após, intime-se o perito. Marcada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Publique-se. Cumpra-se.

**0001218-54.2012.403.6004 - DEMETRIO PESSOA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual o requerente, DEMETRIO PESSOA, pleiteia benefício de Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez, previstos na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. Na inicial (f.02-08), instruída por documentos (f.10/13), o requerente afirma ter tido séries de patologias, que apresenta deformidade da base do 1º metatarsiano, com alterações degenerativas entre estes e os cuneiformes medial e intermeidio, subluxação lateral dos metatarsianos do 2º ao 5º pododáctilos; redução dos espaços articulares interfalangeanos do 2º ao 5º pododáctilos, entre outros. Alega que preenche, assim, os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91 para concessão dos benefícios. Houve pedido de justiça gratuita (f. 12). Este é o relatório. D E C I D O. A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução imprescindível dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico clínico geral e cirurgião Drº MONOEL JOÃO DA COSTA DE OLIVEIRA, localizado na Rua 15 de novembro nº 856 centro, CEP: 79330-000, Corumbá-MS, que deverá ser intimada da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A perita deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas

frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 Hz e 3000 Hz?3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.6. O periciando é portador de doença incapacitante?7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cite-se o INSS, oportunidade em que deverá trazer aos autos a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) no bojo do(s) qual(is) foi(ram) indeferido(s) o(s) benefício(s) Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez à parte autora (f. 23/38). No prazo para contestação, o INSS poderá, caso queira, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime-se o perito.Marcada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir.fim, em face da declaração de hipossuficiência apresentada (f. 12) e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Cumpra-se.

**0000502-90.2013.403.6004 - ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)**

Trata-se de ação de conhecimento, por intermédio da qual a requerente, ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM objetivando a concessão de benefício de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, previsto na Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social.Houve declínio de competência para este Juízo, pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de justiça gratuita.Este é o relatório. D E C I D O.No que tange ao declínio de competência promovido pelo Juízo Estadual, acolho a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, pelos mesmos fundamentos trazidos pelo douto Juízo declinante e com especial atenção ao estabelecido no art. 109, da CRFB/88. Ratifico os atos praticados pelo Juízo deprecante.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A concessão do de benefício de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez é condicionada à comprovação de incapacidade parcial ou definitiva, conforme o caso, para o desempenho de atividade laboral.Nessa esteira, observo que os documentos apresentados com a inicial não constituem prova cabal da presença desses requisitos, já que de nenhum deles se extrai, de forma isenta de dúvidas, a condição de incapaz do requerente, seja ela parcial ou permanente. Tampouco se pode aferir com segurança que houve erro do INSS ao descaracterizar a incapacidade.Pelo exposto, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.A fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil.O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja

dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico ortopedista DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Realizada a perícia, o

laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Marcada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Por fim, em face da declaração de hipossuficiência apresentada (f. 06) e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Cumpra-se.

**0000831-05.2013.403.6004** - REGINA ESQUER(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000154-72.2013.403.6004** - TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6301**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000638-58.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO FRONTEIRA LTDA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA)

Fls.61: Defiro o pedido da exequente. Converto o bloqueio on line de numerário depositado em conta bancária, via sistema BacenJud, em penhora. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar o número da conta judicial que foi aberta, com prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o executado AUTO POSTO FRONTEIRA LTDA, CNPJ 02.988.031/0001-28, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 37), acerca da penhora e do prazo para, querendo, opor embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6302**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000455-53.2012.403.6004** - ANATALIA DE ALMEIDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e noticiados os depósitos intime-se a parte autora. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001415-09.2012.403.6004** - ELIZABETH PEREIRA DE FIGUEIREDO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, ficando oportunizado que especifique as provas que deseja produzir. Após, conclusos.

**0000625-88.2013.403.6004** - PEDRO HENRIQUE GIORDANO SALLES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCÒ E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar as provas que deseja produzir. Diante do requerimento de produção de prova pericial na exordial e da causa de pedir estar diretamente relacionada a possível dano físico na parte autora, determino desde já a realização da perícia médica nestes autos, ficando nomeado o médico ortopedista Dr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com

endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Marcada a data da perícia, intemem-se as partes da data designada, devendo o autor comparecer munido de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 3. O periciando é portador de doença incapacitante? 4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 5.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 5.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 5.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 6. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 7. O início da deficiência ou doença tem relação com os fatos narrados na petição inicial? Justifique. 8. É possível controlar ou mesmo curar a doença/incapacidade mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 9. Foi constatado algum impacto na autoimagem ou, mesmo repercussão negativa na vida social do periciando relacionados com a deficiência/doença/lesão? 10. Além do tratamento médico, é reconduzível tratamento psicológico no periciando? 11. A lesão/deficiência/doença pode ser considerada leve, média ou grave para os padrões clínicos? Intemem-se as partes acerca da designação de perícia médica e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001095-22.2013.403.6004 - JOSE WILSON AFONSO DA SILVA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Designo Perícia Grafotécnica a ser realizada pela Polícia Federal para comprovação da autenticidade ou não do documento de fls. 72, bem como a autoria da assinatura e informações manuscritas nele constantes. Para tanto, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS para que realize a supramencionada perícia e intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça àquela Delegacia para que forneça o material gráfico necessário à realização do exame. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000842-44.2007.403.6004 (2007.60.04.000842-8) - ALUIZIO LUIZ FANI (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL**

Intemem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006842-24.1997.403.6000 (97.0006842-0) - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2312 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)**

Intime-se o executado, Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A, acerca da petição de fls. 451, devendo comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da sentença. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6303**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000283-43.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-21.2014.403.6004) ALEX TEIXEIRA DA SILVA X LAURO ALVES LUGO X FREDERICO ALVES LUGO X MARCELO ANTONIO DE SOUZA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem fiança, formulado por ALEX TEIXEIRA DA SILVA, LAURO ALVES LUGO, FREDERICO ALVES LUGO e MARCELO ANTONIO DE SOUZA, presos em flagrante delito em virtude da suposta prática dos crimes tipificados no art. 334, 1º, d, e no art. 288, ambos do Código Penal - CP (f. 2-9).O Ministério Público Federal opinou à f. 84-85.É o que importa relatar. DECIDO.De saída, consigna-se que o presente pleito foi distribuído judicialmente no dia 24.3.2014, às 17h. Na mesma data, em horário de plantão, nos autos de comunicação de prisão em flagrante (distribuídos judicialmente sob o n. 0000278-21.2014.403.6004), este Juízo homologou a prisão em flagrante noticiada e concedeu liberdade provisória a ALEX TEIXEIRA DA SILVA, LAURO ALVES LUGO e FREDERICO ALVES LUGO, com pagamento de fiança arbitrada, individualmente, em R\$7.240,00, valor correspondente a 10 salários mínimos. Quanto a MARCELO ANTONIO DE SOUZA, havendo dúvidas sobre sua identidade, determinou-se a expedição de ofício à autoridade policial, para que, no prazo de 24h, fosse prestado esclarecimento sobre a realização, naquela especializada, de sua identificação, nos termos da lei de regência. Na mesma data, foi dado cumprimento à referida determinação (f. 70-73 dos autos n. 0000278-21.2014.403.6004).Ainda naqueles autos, em 25.3.2014, ALEX TEIXEIRA DA SILVA comprovou o recolhimento da fiança arbitrada (f. 78-76), o que motivou a expedição de alvará de soltura em seu favor; os demais interessados formalizaram pedido de reconsideração da decisão de f. 70-71, o qual foi indeferido na data de hoje (f. 96).Assim, tem-se que o presente pedido encontra-se prejudicado em relação a ALEX TEIXEIRA DA SILVA. No que se refere aos demais interessados, verifica-se que não há elemento novo hábil a possibilitar a alteração do posicionamento adotado por este Juízo nos autos referentes à comunicação de prisão em flagrante, razão pela qual se invoca os argumentos ali expendidos, especificamente os de f. 70-71 e 96, como fundamentação desta decisão, nos termos a seguir transcritos:F. 70-71: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CLEITON MARTINS CLEMENTE, pela suposta prática do delito tipificado no art. 334, 1º, d, do Código Penal - CP, e de LAURO ALVES LUGO, FREDERICO ALVES LUGO, ALEX TEIXEIRA DA SILVA e da pessoa que diz ser MARCELO ANTONIO DE SOUZA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 334, 1º, d, e no art. 288, ambos do CP. Informa a autoridade policial que foi arbitrada e recolhida fiança no valor de R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais) a CLEITON MARTINS CLEMENTE (termo de fiança n. 1/2014 - f. 40) e que os demais presos encontram-se recolhidos na custódia daquela Delegacia de Polícia Federal.Cópias digitalizadas do auto de prisão foram coligidas à f. 3-40.Em 21.3.2014, às 18h05, foram os autos remetidos, via correio eletrônico, à Vara que se encontrava em plantão (2ª Vara Federal de Campo Grande), para apreciação do Juiz plantonista. Às 18h36, do mesmo dia, foi acusado o recebimento do expediente naquela localidade (f. 41).Provocado a se manifestar (f. 54), o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais em nome dos réus presos (f. 55), o que foi deferido, aos 23.3.2014, às 10h45, pelo Juízo plantonista (f. 62).Nesta data, às 18h10, foi juntada aos autos manifestação ministerial favorável à concessão de liberdade, com fiança, a LAURO ALVES LUGO, FREDERICO ALVES LUGO e ALEX TEIXEIRA DA SILVA. Com relação à pessoa que diz ser MARCELO ANTONIO DE SOUZA, requereu o MPF seja oficiada à autoridade policial para que informe se ainda pairam dúvidas sobre sua identidade, tendo em vista o teor do seu depoimento à f. 19 (f. 66-verso, e 67).Vieram os autos conclusos para decisão.Nos termos do Código de Processo Penal - CPP, ao receber o auto de prisão, o juiz deve analisar a legalidade do flagrante, à luz das garantias previstas na Constituição Federal e do disposto nos artigos 302 e seguintes do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).Homologada a prisão, deve-se decidir sobre a concessão de liberdade provisória, imposição das medidas cautelares alternativas ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.No que toca ao exame de legalidade do flagrante, os requisitos legais que regem a custódia cautelar nesta modalidade foram observados, a saber:(a) Em princípio, as pessoas presas estavam em uma das situações previstas no art. 302 do CPP, pois foram surpreendidas por agentes policiais no momento em que carregavam uma carga de, aproximadamente, 8.440 Kg (oito mil quatrocentos e quarenta quilos) de mercadoria de origem estrangeira, sem a regular documentação de importação para, ao que tudo indica, posterior entrega na cidade de São Paulo. (b) Diante da autoridade policial lavrou-se auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de duas testemunhas e das pessoas presas, colhidas todas as assinaturas.(c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados ao Juízo dentro das 24 horas posteriores à efetivação da custódia.(d) No mesmo prazo indicado anteriormente, entregou-se à pessoas custodiadas nota de culpa e de ciência de suas garantias constitucionais.Sendo assim, homologo a prisão em flagrante efetuada.Passo à análise da necessidade de imposição de medidas cautelares, decretação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.A prisão preventiva só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do(s) investigado(s).Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, nos termos do item (a), a que me reposto nesse momento, e, sobretudo, pelo teor dos depoimentos dos agentes

policiais envolvidos no flagrante e dos interrogatórios dos próprios presos. Todavia, não vislumbro qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, já que os crimes - em tese praticados pelos autuados - não foram cometidos com violência ou grave ameaça; tampouco existem elementos nos autos que demonstrem que os presos poderiam influenciar na colheita de provas. Ademais, exceção feita ao registro apontado à f. 56, em relação a LAURO ALVES LUGO - que responde à ação penal em trâmite neste Juízo Federal, também pela prática do delito de descaminho (autos n. 0000834-57.2013.403.6004) -, nenhum outro antecedente criminal foi verificado em relação aos presos. Assim, desnecessária a decretação de prisão preventiva dos autuados, já que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deve conceder liberdade provisória. Aqui, a hipótese é de liberdade provisória mediante fiança. Nos moldes do que determina o art. 326 do CPP, as circunstâncias da prisão, condições pessoais de fortuna e de vida pregressa do preso, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade e a gravidade concreta do delito devem ser consideradas na fixação da fiança. Deve-se considerar que os delitos supostamente praticados por FREDERICO, ALEX e LAURO (artigos 334, 1º, d, e 288 do CP) não foram praticados com uso de violência. Por outro lado, as circunstâncias da prisão (grande quantidade de mercadoria apreendida, flagrante ocorrido durante período noturno, modus operandi empregado) não podem ser desconsideradas. Especialmente no que toca ao delito praticado contra a Administração Pública, há grande afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal. Assim, considerando que a autoridade policial arbitrou fiança no importe de R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais) a CLEITON MARTINS CLEMENTE, autuado pela prática somente do crime de descaminho, considerando, ainda, os parâmetros legais trazidos pelo art. 325, inciso II, do CPP, entendo, como medida razoável e proporcional, arbitrar a fiança aos presos FREDERICO, ALEX e LAURO no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), equivalente a dez salários mínimos, já que foram enquadrados também pelo tipo descrito no art. 288 do CP. Por essas razões, nos termos do art. 321 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a LAURO ALVES LUGO, FREDERICO ALVES LUGO e ALEX TEIXEIRA DA SILVA, com pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), equivalentes a dez salários mínimos. Recolhidas as fianças, expeçam-se alvarás de soltura clausulados, com as advertências de que os afiançados deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde serão encontrados (art. 328, do CPP). Quanto à situação da pessoa que diz ser MARCELO ANTONIO DE SOUZA, considerando o disposto no parágrafo único do art. 313 do CPP, que estabelece que Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida, oficie-se à autoridade policial para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), informe a este Juízo se já houve identificação a contento, nos termos da lei, de referida pessoa (...). F. 96: LAURO ALVES LUGO, FREDERICO ALVES LUGO e MARCELO ANTONIO DE SOUZA, por intermédio de defensor constituído, formularam pedido de reconsideração da decisão de f. 70-71. Visam os dois primeiros à concessão de liberdade provisória sem fiança ou, subsidiariamente, à redução do valor arbitrado para o patamar mínimo legal; o último, por sua vez, visa sanar dúvida acerca de sua identidade civil (f. 77-80). É o que importa relatar. DECIDO. No que tange ao pleito formulado por LAURO e FREDERICO, verifico que os motivos invocados em sua manifestação não são bastantes para alterar o posicionamento deste juízo externado à f. 70-71. Com efeito, naquela oportunidade, o valor arbitrado pautou-se na natureza dos crimes que ensejaram a prisão em flagrante dos requerentes (art. 334, 1º, d, c.c art. 288, ambos do Código Penal), nas penas abstratas previstas aos delitos em comento, nas circunstâncias da prisão, e, especialmente, na grande afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal prevista no art. 334 do CP, dada a vultosa quantidade de mercadoria apreendida (superior a 8 toneladas). Levou-se em consideração, ainda, o valor da fiança arbitrada pela autoridade policial (equivalente a seis salários mínimos - R\$ 4.344,00) a CLEITON MARTINS CLEMENTE, autuado em flagrante pela suposta prática do delito de descaminho, somente. Por todas essas razões, entendeu-se necessário e suficiente fixar-se a fiança, para cada um dos presos, no importe de 10 (dez) salários mínimos, correspondente a R\$ 7.240,00. Por outro lado, os documentos juntados pela defesa não fazem prova da alegada situação econômica dos presos. É dizer: não se demonstrou, documentalmente, que os presos não possuem condição econômica favorável para adimplir o valor da fiança arbitrada nem que a prestação comprometeria seu próprio sustento ou de sua família. Ainda que desnecessário, ressalte-se que, acreditando que houve equívoco na decisão combatida, deve a parte interessada deduzir seu pleito perante o segundo grau de jurisdição, na via adequada, que é a instância competente para reforma do decisum, nos termos da lei processual penal. Assim, indefiro o pedido formulado por LAURO ALVES LUGO e FREDERICO ALVES LUGO à f. 77-80. Quanto à situação do preso MARCELO ANTONIO DE SOUZA, considerando a fragilidade do documento coligido à f. 91 (cópia simples de documento de identidade), e, ainda, que não foi informado/juntado nenhum outro documento que pudesse qualificá-lo (número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, p.ex.), por cautela, aguarde-se resposta ao ofício dirigido à autoridade policial ou a apresentação de novos documentos pela parte interessada. Ciência ao Ministério

Público Federal.Int.Por tais razões, quanto a LAURO ALVES LUGO, FREDERICO ALVES LUGO e MARCELO ANTONIO DE SOUZA, indefiro o pedido de f. 2-9.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6304**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000189-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000189-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CIBELE FERNANDES  
Intime-se a exequente acerca dos documentos de fls. 70.Após, conclusos.

**0000194-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000194-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVO RIBEIRO DE MELLO  
Intime-se a exequente acerca dos documentos de fls. 75.Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6133**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001602-14.2012.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURI FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JAQUELINE APARECIDA BORGES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)  
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para o fim de:a) CONDENAR o acusado Neuri Francisco de Oliveira, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no piso;b) ABSOLVER o acusado Neuri Francisco de Oliveira, da imputação tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; ec) ABSOLVER a acusada Jaqueline Aparecida Borges, qualificado nos autos, das imputações tipificadas nos artigos 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, não é possível a suspensão do cumprimento das penas (CP, art. 77) e nem sua substituição por penas restritivas de direitos.O regime de cumprimento da pena será o inicialmente semiaberto (CP, art. 33, 2º, b).Tendo em vista que não desapareceram os motivos determinantes da decretação da prisão preventiva de Neuri Francisco de Oliveira, ela deve ser mantida (CPP, art. 387, 1º). Condene o réu ao pagamento das custas processuais.Deixo de decretar o perdimento, em favor da União, do automóvel Citroen/Picasso II 16 GLXF, de cor preta, ano e modelo 2008, apreendido nestes autos, porque se trata de produto de roubo.Determino, outrossim a restituição do veículo ao seu proprietário. Oficie-se à Secretaria de Segurança Publica do Estado de São Paulo, informando que o veículo descrito à fl. 124 dos autos foi apreendido s e se encontra à disposição no Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, a fim de que adote as medidas necessárias. Em face da absolvição de Jaqueline, revogo sua prisão preventiva.Expeça-se alvará de soltura. Considerando que eventual recurso sobre a sentença condenatória não terá efeito suspensivo quanto à manutenção da segregação cautelar, em atenção à Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça e ao art. 294 do Provimento CORE n. 64/2005, expeça-se guia de recolhimento provisório (art. 9º da Resolução) ao Juízo da Execução, certificando-se nos autos.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, II, do CPP).Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, MS, 12 de março de 2014.  
EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

## **Expediente Nº 6134**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001408-77.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDER JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS E SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X ANDERSON CARLOS DA COSTA(PR045187 - RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Defiro o quanto requerido pela defesa e pelo MPF na audiência do dia 13/03/2014 (fls. 271).2. Oficie-se à empresa Correcta conforme solicitado.3. Diante da certidão de fls. 274, reiterem-se os Ofícios nº 1371/2013 e nº 1374/2013.4. Requistem-se as certidões de objeto e pé dos antecedentes que constam nas certidões juntadas por linha.

## **Expediente Nº 6135**

### **ACAO PENAL**

**0001463-28.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X GUSTAVO LUIS RODRIGUEZ RICARDO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 314/315.2. Designo o dia 07/05/2014, às 13:30 horas, para a reinquirição das testemunhas e reinterrogatório dos réus.Intimem-se.Requistem-se os réus.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6136**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001923-49.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SANDRO GONCALVES LIMA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JEFFERSON GOMES VIEIRA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para o fim de:a) CONDENAR o acusado Sandro Gonçalves Lima, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento 500 (quinhentos) dias-multa, no piso;b) ABSOLVER o acusado Jeferson Gomes Vieira, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, não é possível a suspensão do cumprimento das penas (CP, art. 77) e nem sua substituição por penas restritivas de direitos.O regime de cumprimento da pena será o ABERTO, (CP, art. 33, 2º, c).Em face da absolvição de Jeferson, e do regime de cumprimento da pena imposta a Sandro revogo as prisões preventivas decretadas. Expeçam-se alvarás de soltura em nome de Sandro Gonçalves Lima e de Jeferson Gomes Vieira.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.No que diz respeito ao veículo GM/Astra, placas GOL-8645 - Belo Horizonte - MG utilizado na prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes DECRETO O PERDIMENTO do bem em favor da União, nos termos do artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06.Informe-se ao SENAD, para que se manifeste se tem ou não interesse no automóvel, tendo em vista que este juízo, em caso negativo, tem destinação para o bem.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, II, do CPP).Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Tendo em vista que o réu Jeferson disse que Sandro foi entrevistado pela TV no momento da prisão, e que, nos termos do art. 41, VIII da LEP constitui direito do preso proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, oficie-se à Corregedoria da PRF para que apure, se houve ou não, violação deste dispositivo legal. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

## **Expediente Nº 2396**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002377-63.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CERAMICA JF LTDA ME

1. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo. 2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado (a)s indicado(a)s pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Expeça-se Carta Precatória servindo de mandado de constatação, conforme requerido, com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória para fins de Mandado de Constatação, nos seguintes termos: a) Carta Precatória n. 005/2014-SF para: - Juízo Deprecado: Juiz Federal de uma das Varas de Três Lagoas/MS. - Juízo Deprecante: Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Sede do Juízo deprecante: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79900-000. Pabx (67) 3431-1608 - Fax (67) 3431-0811. - Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X Cerâmica JF Ltda ME. - Empresa a ser constatada: CERÂMICA JF LTDA ME (CNPJ 03.531.360/0001-08). - Endereço: Rua Egidio Thomé, 5659, Núcleo Industrial, Três Lagoas/MS, Cep 79610-090. - Valor da dívida: R\$ 14.352,93 atualizado até 08/07/2011. - Finalidade: Deprecar a Vossa Excelência que CONSTATE se no local está em atividade à empresa CERÂMICA JF LTDA ME e certifique se a Executada encerrou suas atividades, se há outra empresa funcionando no local explorando a mesma atividade, indicando o respectivo CNPJ e descreva os bens que forem encontrados no estabelecimento. Seguem cópias das fls. 42/46 e 58. - Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço. Intime-se.

## **Expediente Nº 2397**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000650-35.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-98.2011.403.6005) ANSELMO ALUISIO WINTER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desampensando os autos. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de março de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

## **Expediente Nº 2398**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000056-50.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAIME SIQUEIRA DE MORAES X MARCONI HOMEM DE ASCENCAO

Para melhor análise do pedido de reconsideração do reforço da fiança (fls. 34/37), determino que os requerentes juntem aos autos cópias dos últimos 05 (cinco) anos das respectivas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 26 de março de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1715**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000282-52.2014.403.6006** - LUCIANA DUARTE(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000283-37.2014.403.6006** - CESAR MARTINS DA FONCECA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000284-22.2014.403.6006** - IVANIR DOS SANTOS VALDES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000285-07.2014.403.6006** - ANDERSON FAGNER GOMES DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000286-89.2014.403.6006** - ANTONIO MARCHI(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000288-59.2014.403.6006** - MARCOS JOSE DA CUNHA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000297-21.2014.403.6006** - JOSE DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000300-73.2014.403.6006** - JOSE APARECIDO EMIDIO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000302-43.2014.403.6006** - LUCIANA REGINA FAQUINI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000306-80.2014.403.6006** - SERGIO DA SILVA ALMADA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000311-05.2014.403.6006** - ROSIMARI TEIXEIRA MACHADO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000312-87.2014.403.6006** - VERA LUCIA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000313-72.2014.403.6006** - VILMA CONCEICAO MARTINEZ LOPES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000314-57.2014.403.6006** - JUCIMARA DE ALMEIDA LOURENCO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000317-12.2014.403.6006** - JEFERSON LUCAS DE ASSIS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000324-04.2014.403.6006** - FABIANO BACKES DE BRITO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000325-86.2014.403.6006** - ANA PAULA FELIX(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000326-71.2014.403.6006** - ARI ANGELO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000335-33.2014.403.6006** - DENIS VENTURA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000337-03.2014.403.6006** - JOAO FELIX SOBRINHO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000434-03.2014.403.6006** - ADEMAR RAMOS RODRIGUES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000446-17.2014.403.6006** - MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000448-84.2014.403.6006** - KEDMA FERNANDA CAETANO VENTURINI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000452-24.2014.403.6006** - EDVALDO APARECIDO CAMPOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000453-09.2014.403.6006** - CLAUDEMIR MARCIPIO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000454-91.2014.403.6006** - LUCINEY MATSUI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000458-31.2014.403.6006** - EMERSON PERRONI DE OLIVEIRA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000491-21.2014.403.6006** - CLEUZA DA SILVA CAETANO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000567-45.2014.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000573-52.2014.403.6006** - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000427-11.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X CELIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JULIANA AMARAL MORAES DA SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vistos. No que tange ao pleito de ausência de prova da menoridade da vítima (fls. 39/44 dos autos de comunicação de prisão em flagrante), este já foi apreciado quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal). Assim, eventual discordância deve ser manejada pela via processual adequada. No mais, o juiz não está adstrito à capitulação legal formulada pela autoridade policial quando do indiciamento. Aliás, o Ministério Público Federal se baseará tão somente nos fatos constantes dos autos para a formação da opinião delicti e não no termo de indiciamento. Por fim, ressalto que o juiz não pode, na fase inquisitorial, se insurgir quanto a alegações de mérito, que demandam instrução processual. As alegações da defesa não são suficientes para infirmar a(s) decisão(ões) anterior(es). Aguarde-se o recolhimento da fiança arbitrada às fls. 62/63 (autos de comunicação de prisão em flagrante).

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000496-43.2014.403.6006** - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Fl. 29; defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante providencie o recolhimento das custas processuais. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

## **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0001512-03.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

Petição de f. 2670/2671: Trata-se de petição formulada com o fito de que seja esclarecido o alcance da decisão proferida nestes autos relativamente a suspensão da atividade advocatícia dos investigados em feitos em que seja parte a Autarquia Previdenciária. Inicialmente cumpre registrar que eventuais informações prestadas verbalmente pelos servidores deste Juízo, relativamente ao teor das decisões proferidas neste Juízo (conforme anotado no petítório epigrafado), não possuem valia jurídica, uma vez que externam tão somente opiniões pessoais quanto ao conteúdo decisório, este sim válido e determinante a prescrever ações, abstenções ou declarar o direito discutido nos autos. Ademais, a interpretação dos atos do magistrado, mormente despachos, decisões e sentenças, cabe ao profissional habilitado nos autos, o qual, vislumbrando haver omissão, discrepância, contradição, ou qualquer outro óbice a exata compreensão da ordem emanada, possui meios processuais adequados a sua elucidação. Nada obstante, no caso em tela, a decisão é clara quanto à vedação das atividades advocatícias dos investigados. Com efeito, é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Dirimidas as questões levantadas, dê-se vista ao MPF para que se manifeste, conforme determinado no item 1 do despacho da f. 2635. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1048**

## **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000067-10.2013.403.6007** - JOSE GREGORIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o requerimento administrativo deduzido pelo autor teve como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Por sua vez, o INSS deduziu, em contestação, apenas a preliminar de carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo e de

pretensão resistida. Tenho o entendimento no sentido de que a Justiça Federal não pode ser transformada em balcão do INSS, devendo ser demonstrado o interesse do segurado, mediante a prova da pretensão resistida administrativamente. Considerando que o presente feito encontra-se em fase de instrução, a fim de que não seja extinto em prejuízo à parte, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a parte submeta seu pedido administrativamente ao INSS e comprove eventual resistência nos presentes autos. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000379-83.2013.403.6007 - LEANDRO APARECIDO CAMARGO LEMES(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LEANDRO APARECIDO CAMARGO LEMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, bem como a concessão de reforma, com remuneração calculada no grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa; a anulação do ato administrativo que concedeu seu licenciamento e a condenação em indenização por danos morais. Alega, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, após se submeter aos exames necessários, ocasião em que não se constatou nenhuma anomalia. Narra que, em razão de atividade exercida no Batalhão de Coxim, sofreu uma torção no joelho esquerdo, ao chutar uma bola. Relata que foi submetido a intervenção cirúrgica, na qual foi reconstruído o ligamento cruzado anterior com enxerto flexores da coxa esquerda e fixação femoral com KIT Cross Pin e na Tíbia com parafuso de interferência reabsorvível. Assevera que, mesmo verificado o acidente e a necessidade de tratamento médico, foi licenciado das fileiras do Exército. Sustenta que o acidente ocasionado em serviço lhe ocasionou sequelas que o incapacitam para suas atividades habituais. Bate pelo direito à reincorporação às fileiras do Exército e a concessão de reforma. Destaca a ocorrência de danos morais, ao argumento de que afetada sua dignidade. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/33). Indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 36. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 43/53. Alega que o autor foi incorporado em 01.03.2009 e licenciado em 30.04.2013, com fundamento no art. 121, II, da Lei nº 6.880/80. Destaca que, após o acidente, foi submetido a avaliação médica que o considerou apto ao serviço militar, emitindo-se conceito muito bom. Acresce que o autor sofreu um acidente doméstico no qual teve que se submeter a tratamento, ficando afastado por 90 dias do serviço. Ressalta que, por ocasião de seu desligamento, submeteu-se à inspeção pelo médico perito da Guarnição de Campo Grande, obtendo conceito apto A, satisfazendo, assim, os requisitos de robustez física. Sublinha que o autor era militar temporário, permanecendo no serviço ativo após sucessivos reengajamentos. Sustenta que o autor não possui estabilidade e que o ato de licenciamento é discricionário. Bate pela inexistência de direito à reforma, eis que não constatada a invalidez. Ressalta que o autor já teve garantido o direito ao tratamento médico correspondente. Refuta a ocorrência do dano moral e afirma a legalidade do ato de licença. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/118). Laudo Pericial Médico juntado a fls. 143/145. Intimados, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 147, verso) e a União manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 150). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Historiam os autos, que o autor, ao treinar pelo time de futebol do 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, MS, foi vítima de acidente, o qual resultou em ruptura do ligamento cruzado (fls. 20/22), em razão de torção verificada no joelho ao chutar uma bola. Tal fato foi considerado pela organização militar como acidente em serviço (fl. 24). Diante de tal constatação, o autor foi encaminhado para a realização de cirurgia de LCA - Menisco Joelho D - (fl. 26) e recebeu tratamento médico (fls. 31/33). Os documentos de fls. 71/72 referem que o autor também sofreu acidente doméstico, o qual o incapacitou temporariamente para o serviço militar. Nada obstante, verifica-se que, antes de ser desligado da corporação militar, o autor se submeteu a inspeção de saúde, a qual constatou que o autor se encontrava apto para o serviço militar, atribuindo-lhe o conceito de muito bom, quanto ao seu estado físico (fl. 74). Por sua vez, o Laudo Pericial Médico encartado a fls. 143/145 denota que O autor sofreu entorse no joelho direito em 2010 durante o período do serviço militar, evoluindo com instabilidade no joelho direito, realizou tratamento cirúrgico para menissectomia parcial e reconstrução ligamentar, o tratamento foi realizado e não restaram sequelas que incapacitem para o exercício da atividade militar. Quanto à verificação da incapacidade, o Perito Judicial manifestou-se no sentido de que: Não há incapacidade para o serviço militar. É letra do art. 106 do Estatuto dos Militares que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (II). Por igual, a reforma com a aplicação do grau hierarquicamente superior somente será concedida se constatada a invalidez do militar acidentado em serviço (art. 108, III c/c art. 110, 1º). A incapacidade, no caso, deve ser total e permanente para qualquer trabalho. Como visto, a perícia judicial atestou a inexistência de incapacidade a ensejar o acolhimento do pleito de reintegração e reforma formulado pelo autor. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não restou comprovada a incapacidade do autor para qualquer trabalho. Ao contrário, o laudo pericial aponta que o autor não se encontra incapacitado para as atividades militares, nem para as outras atividades laborativas. Descabe cogitar em reforma militar que exige, para sua concessão, a incapacidade definitiva do militar, ao menos, para o serviço ativo das

forças armadas. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0003913-18.2011.4.03.6100; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 21/05/2013; DEJF 03/06/2013; Pág. 449) MILITAR. REFORMA. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. Correta a sentença que se ampara em laudo pericial e rejeita pleito no qual o autor, já reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar, pede aumento de seus proventos para o grau hierárquico imediatamente superior. Autor apto para trabalho civil. Perícia judicial que confirma a inspeção castrense, que o considera incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, mas não inválido. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0000013-68.2012.4.02.5114; RJ; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Couto; Julg. 24/06/2013; DEJF 02/07/2013; Pág. 172) ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. INSPEÇÃO DE SAÚDE. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. INCAPAZ B-2. DESINCORPORAÇÃO DO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ INDEVIDO. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. 1. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante para o serviço militar. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva. 2. Essa condição de incapacidade definitiva não foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu que a parte autora não está definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, sendo sua lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito passível de cura por ato cirúrgico. 3. Tanto a junta médica militar como o laudo pericial acostado aos autos mencionam que a incapacidade do autor para o serviço militar não era definitiva. Dessa forma, não há que se falar em reforma, nos termos do contido no art. 106, inciso II c/c art. 108, da Lei nº 6.880/80 (estatuto dos militares), e sim em desincorporação do serviço militar na forma do contido no art. 94, VII e art. 124, ambos do Estatuto dos Militares c/c art. 52, item 3, parágrafo único, item 3; art. 57; art. 140, item 6 e 6º do Decreto nº 57.654/66 (regulamento da Lei do serviço militar). 4. Apesar de a incapacidade temporária para o serviço militar não impedir o licenciamento do recruta, o Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do serviço militar (lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), estabelece que a praça considerada temporariamente incapaz para o serviço militar, que se encontre em tratamento de saúde, mesmo que já excluída do serviço ativo, terá direito à assistência médica até a efetivação da alta. Assim, deve a união ser condenada a proceder ao devido tratamento médico do autor, até seu efetivo restabelecimento do quadro de saúde, sem que isso importe em sua reintegração ao serviço ativo. 5. O direito à assistência médica, até a efetivação da alta, para os desincorporados considerados incapaz b-2 independe de pagamento de qualquer contribuição, posto que não há qualquer exigência nesse sentido no Decreto nº 57.654/66 ou na Lei do serviço militar (lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964). A assistência médico-hospitalar, prevista no Decreto nº 92.512/86, de caráter contributivo, se aplica somente aos militares da ativa e aos seus dependentes, não se estendendo ao recrutas desincorporados por incapacidade temporária. 6. O autor não faz jus ao recebimento do auxílio-invalidéz, pois tal benefício é devido apenas ao militar reformado como inválido, que necessite de internação especializada ou de cuidados permanentes de enfermagem, nos termos da medida provisória nº 2.131/2000 e da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006. No caso, a perícia judicial realizada constatou que o autor não se encontra inválido e nem necessita de internação em instituição apropriada, militar ou não, e nem de assistência ou de cuidados de enfermagem. 7. Não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento, podendo o mesmo ser concretizado, desde que o autor possa receber tratamento médico. Não resta dúvida que o estado de saúde do autor causa aborrecimentos e dissabores, mas insuficientes para socializar um ressarcimento por danos morais. 8. Apelos conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª R.; AC 0010172-46.2011.4.02.5101; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 12/06/2013; DEJF 26/06/2013; Pág. 320) Com efeito, o ato de licenciamento não se encontra eivado de nulidade ou ilegalidade, razão pela qual também se encontra ausente requisito para a indenização por danos morais postulada pelo autor. Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000734-30.2012.403.6007 (2005.60.07.000847-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)) NILTON NEIA NOGUEIRA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA)

Fica o embargante intimado acerca da data designada para audiência: 09/04/2014 às 13:30hs.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000260-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000260-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)**

A execução está garantida (fls. 163/165). Ainda assim, à fl. 206, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome dos executados, até o limite de R\$ 65.236,93 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000256-22.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA SOLANGE DE SOUZA LEITE(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)**

Defiro o pedido de fl. 29, de tal sorte que fica a presente execução suspensa até 17/06/2014, em razão do parcelamento do débito exequendo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000493-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FACCIN & FACCIN LTDA**

Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta ao Ofício encaminhado pelo BACEN às cooperativas de crédito. No mesmo prazo, a exequente deverá diligenciar a respeito de bens penhoráveis do devedor, requerendo nos autos. Em nada sendo informado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, reitere-se a nova ordem de bloqueio via Bacenjud. Elabore-se minuta. Intimem-se. Cumpra-se.